



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 9/2012 – São Paulo, quinta-feira, 12 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688423-13.1991.403.6100 (91.0688423-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662332-80.1991.403.6100 (91.0662332-8)) GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0691985-30.1991.403.6100 (91.0691985-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL ALTDA(SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO E SP093656 - ANTONIO CARLOS BORGES E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) Defiro requerimento da União Federal de fls.266. Após a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, em nada requerendo, ao arquivo.

0067593-41.1992.403.6100 (92.0067593-0) - HALOTEK-FADEL INDL/LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do decurso do prazo sem a apresentação de impugnação à penhora realizada, transfira-se o valor devido e efetue o desbloqueio do excedente. Int.

0028154-52.1994.403.6100 (94.0028154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021236-32.1994.403.6100 (94.0021236-4)) HANTALIA TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se resposta ao ofício da Receita Federal de fls.249, nos termos da petição do autor de fls.251/252. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000722-87.1996.403.6100 (96.0000722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058083-96.1995.403.6100 (95.0058083-7)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.257. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal determinando a transformação em pagamento definitivo, sob o código 2864, mas até o limite constante nas fls.242. Devendo Caixa Econômica Federal informar o saldo remanescente a favor do autor para posterior levantamento. Após, voltem-me os autos conclusos.

0009990-68.1996.403.6100 (96.0009990-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-47.1996.403.6100 (96.0004249-7)) BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Defiro requerimento de fls.472/473 da parte autora. Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls.467/469, uma vez que pertence ao processo cautelar nº 0004249-47.1996.403.6100. Em consequencia do desentranhamento da referida petição, torno sem efeito o despacho de fls.470. Proceda-se ao desentranhamento também do ofício de fls. 461/466 e junte-o aos autos da ação cautelar, já que foi equivocadamente juntado a estes autos.

0020318-23.1997.403.6100 (97.0020318-2) - ROSS BREEDERS DO BRASIL COML/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0046580-73.1998.403.6100 (98.0046580-4) - MOAY SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Diga a parte ré sobre petição de fls.299/300. Após, voltem-me os autos conclusos.

0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Em face do pedido de reconsideração de fls.628/630, expeça-se ofício para Receita Federal para que preste as informações requeridas pelo contador judicial às fls.608, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1) - SCENE CONFECÇÕES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO)

Diga o exequente sobre fls.590/591. Após, voltem-me os autos conclusos.

0006232-71.2002.403.6100 (2002.61.00.006232-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1)) MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X SCENE CONFECÇÕES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Diga o exequente sobre fls.164/166. Após, voltem-me os autos conclusos.

0020159-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020159-3) - MARCELO LADEIRA(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR E SP145146 - ORESTES BLASI JUNIOR) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.222/223. Após, voltem-me os autos conclusos.

0021701-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021701-3) - FARMALIS TIBURCIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024304-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006688-36.1993.403.6100)

(93.0006688-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PROSPERO CAFE SIQUEIRA X REINALDO MATIAS X RENE LICCIARDI MANSANO CASTILHO X ROGERIO IGNACIO(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls.53, defiro requerimento do autor às fls.52. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 438/05, do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde de logo, autor (es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB), nos termos das referidas Resoluções.

CAUTELAR INOMINADA

0664400-03.1991.403.6100 (91.0664400-7) - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora sobre petição de fls.193/215. Após, voltem-me os autos conclusos.

0031038-25.1992.403.6100 (92.0031038-9) - ESCOLA SITIO FAZ DE CONTA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre resposta do ofício da Caixa Econômica Federal de fls.57. Após, voltem-me os autos conclusos.

0004249-47.1996.403.6100 (96.0004249-7) - BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Regularize-se a numeração das folhas dos autos. Desentranhe-se o ofício de nº 301/2011 e o remeta para o Banco do Brasil, uma vez que foi equivocadamente remetido para a Caixa Econômica Federal.

0045308-73.2000.403.6100 (2000.61.00.045308-1) - CLINICA MEDICA FELIZOLA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado no despacho de fls.296 dos autos de nº 0047672-18.2000.403.6100. Expeça-se ofício de conversão em renda para Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA

Ciência a parte ré sobre petição de fls.338/339. No silêncio, ao arquivo.

0009156-65.1996.403.6100 (96.0009156-0) - BONSUCESO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X BONSUCESO MARMORES E GRANITOS LTDA

Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9) - CISPER S/A X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CISPER S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER X INSS/FAZENDA X CISPER S/A X INSS/FAZENDA X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER

Reitere-se o ofício de conversão em pagamento definitivo para Caixa Econômica Federal, nos termos do requerimento da União Federal de fls.1749. Em não sendo possível a conversão, ao arquivo.

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016524-33.1993.403.6100 (93.0016524-0) - ADAIL ZAMPIERI X ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA X ALFEU RODRIGUES COSTA X ANNA MARIA CORTAS X ANSELMO BENEDICTO JORDANI X ANTONIO JOSE CASTILHO NETTO X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO QUIRINO X APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO X AVELINO GERALDO CUNHA X BENEDITA BRITO DIAS X BENEDITO DONIZETI RODRIGUES DA SILVEIRA X CACILDA DE JESUS PAULINO DE SIQUEIRA X CAETANO MOYSES FARAONE X CAETANO NICOLA POLINI X CARLA PARISI DIAS X CARLOS ALBERTO CAVAGNA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA PINTO X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE LUCCA LADESSA X CARLOS ALBERTO DELMICON X CARLOS ALVES SARAIVA X CARLOS ANTONIO

DA FONSECA ALVES X CARLOS CONSTANTINO PEREIRA LUIS X CARLOS DI PACE DI NIZO X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE PESSIN X CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO X CARLOS ROBERTO FERREIRA SILVA X CARLOS VICTORINO SILVA X CASSIO VIEIRA X CELIA APOLINARIO SANTOS X CELSO DE OLIVEIRA X CELSO LIMA CARVALHO X CELSO NATANAEL DE FREITAS X CELSO RODRIGUES X CESAR HENRIQUE CONCONE X CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA NOVO X CLAUDINEI PINTO DUARTE X CLAUDIO PINHEIRO X CLAUDIO REIS BERNARDO X CLAUDIO SAVEDRA X CLEIA ROSA COPPIO X CLEIDE DE CASSIA PEREIRA BORGES X CLEIDE APARECIDA VIEIRA LIMA X CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA X CYL RODRIGUES X DAIRTON MESSIAS X DANIEL DELPHINO ROZOLEN X DANIEL ROBERTO OLIVEIRA X DANIEL TEODORO X DARBY CARLOS GOMES BERALDO X DARILIO ANTONIO CORREA DA SILVA X DAVID FAVANO X DAVIDSON MONTEIRO DE MIRANDA X DECIO ASSIS GOMES X DECIO FERREIRA PINTO JUNIOR X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X DELIO ROSA MACHADO X DENIZE FARNEZE X DEVAIR ALVES CAPISTRANO X DIMAS DOMINGOS DE SOUZA X DIRCE DAS DORES SILVA X DIRCEU BROCA TEZOTO X DIRCEU GONCALVES X DOMICIO INACIO DOS SANTOS JUNIOR X DORGIVAL SEVERO DOS SANTOS X DUBRAVKA SIDONIJA SUTO X DULCE RIE KIMURA SHITARA X DURVAL FERREIRA X EDESIO DE SOUZA FILHO X EDEVALDO PAIS LANDIM X EDILSO CORREA GOMES X EDNALDO FRANCISCO DE MELO X EDISON SCARTOZZONI X EDMERON ALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X EDNA SOARES DA SILVA X EDNEY FREDERICO MANHOSO X EDSON DOMINGOS DOS SANTOS X EDSON NUNES X EDSON PINTO X EDSON ROBUSTIANO RAMIRES GUILHERME X EDUARDO AKIRA MORIYA X EDUARDO JOSE DAROS X EDUARDO RODRIGUES FOM X EDUARDO SILVA DE PADUA X EDVALDO PRAZERES JUNIOR X ELIANA MARA DALLAQUA MOTTA X ELIANA MARA TESSER KOTELEVZEV X ELIANA PARELLI X ELIANE YAMADA UTAGAWA X ELIANI BECHARA PERESTRELO X ELIAS DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X ELIETE MELLO SILVA X ELISABETH POLLINI X ELISETE PICOLINO X ELIUDE PEREIRA FERRO SARTORI X ELZA TEIXEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X EMIO VITALINO DAVILA X ENIO FRANCISCO DE GOES X ERIK LOPES FOGACA X ERNANDE FRANCISCO SANTOS X ERSON FERNANDES X ESAU MARQUES DE SOUZA X ESTEVAM DOVICH I HOMEM X EUFRASIO JOSE DE CAMARGO X EUGENIO CARLOS PESSIGUELLI X EUGENIO SIMOES BRANCO X EURIDES ANDRELINA DA SILVA X EUTALICIO ASCENDINO MARTINS X EVERALDO ANACLETO FERREIRA X GEVALDO JOSE TENORIO X GILMAR DIAS DA SILVA X GILSON DOS SANTOS X HELIO GONZALES BENITES X HENRIQUE SANTOS SILVA X HERBERT ERICK FRANCE X HOMERO DOS SANTOS X HUDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILDACIR MARIA DE MIRANDA BARBOSA X INACIO HIROYUKI KATAGIRI X INEI MEDEIRO DOS SANTOS X IRACEMA MELARE VIEIRA SANTINON X IRACEMA NASCIMENTO LIPRANDI X IRINEU DE OLIVEIRA X ISAAC NISSIN SMEKE CASSORLA X ISABEL APARECIDA BERTRAMELI X ISAIAS MACHADO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES DUARTE X ISMAR ROSA X IVAN DIOGENES SIMOES DOS SANTOS X IVAN GALDINO DE MORAES X IVANILDO LAZARO CASSOLA X IVETE MORAES NOGUEIRA DE SA X IVO BASTOS RUIZ X IVONE TEIXEIRA GASPAR REDONDO X IZAILTON DE ANDRADE X JACOB FLOHR X JADIR DE ARAUJO X JADIR ROCHA DA FONSECA X JAIME CANDIDO PINTO X JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES X JANICE APARECIDA TEODORO X JEAN PIERRE DOUHERET X JEFERSON NUNES VILELA JUNIOR X JEFFERSON COSTA RIBEIRO X JEIEL DE ANDRADE BATISTA X JO YUEN WU FAN X JOAO CRISTINA AUDICHO DE CAMPOS X JOAO ALVARO DE BARROS MELLO X JOAO ALVES VIEIRA X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA PRESTES FILHO X JOAO BATISTA CONSTANTINO X JOAO BATISTA DA CRUZ FRANCA FILHO X JOAO BATISTA PACHECO X JOAO BUENO BRITO X JOAO CARLOS ALARCON X JOAO CARLOS BOQUIMPANI X JOAO DE LIMA FILHO X JOAO DOMINGOS DE SOUZA X JOAO EDELICIO LEME X JOAO GONCALVES DIEZ X JOAO HENRIQUE VICENTE X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO JORGE CALIPO X JOAO JORGE JAYME FILHO X JOAO LINO TEODORO X JOAO MIGUEL NETO X JOAO MISSAK ARSLANIAN X JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BRINDO DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO VIEIRA PEREIRA X JOAQUIM ADRIANO DE LIMA X JOAQUIM CLARE LOPES X JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO X JOAQUIM SANCHO VILELA NETO X JOB ROSA DA SILVA X JOEL PEREIRA FELIX X JORGE AILTON MAIA X JORGE ANTONIO ORTIZ BARBOSA X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO CAMARGO X JOSE ANTONIO CORREA X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BRAZ DE ARAUJO X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MANZOLI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE CARLOS ROSEMBAUM X JOSE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE DE JESUS PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA CONCEICAO X JOSE EDISON MILANEZ X JOSE EDMAR MENDES X JOSE EDSON VIEIRA SILVA X JOSE FRANCISCO ASSUNCAO FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X JOSE LUCIANO FILHO X JOSE LUIS DIAS BASTOS X JOSE LUIS GASPAR GOMES X JOSE MARCOS DE CARVALHO CAETANO X JOSE MARIA DE BARROS SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MESSIAS GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ODILON DE FAVARI X JOSE PAULO FERNANDES PITTA X JOSE PAULO FRANCISCO X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X

JOSE RAIMUNDO CONCEICAO X JOSE RIBAMAR SILVA REIS X JOSE ROBERTO CAVALCHI RODRIGUES X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE ROSA NHA X JOSE SILVA DE BRITO X JOSE SIMOES NETO X JOSEF SCHMIDT NETO X JOSUE DE PAIVA X JULIO ALBERTO OVIEDO X JULIO CESAR CASTELI X JURANDIR PEDRO DE SOUZA X JUSCELINO DE SOUZA X JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO X JUVENAL BRAS DOS ANJOS X JUVENAL COUTINHO LOPES X KASUHISA TOBOUTI X KATSUYOSHI IKEDA X KIMIO ITO X LUIS ANTONIO DE SOUZA X LUIZ FELIPE TARSITANO ZOGAIB X MANOEL FERNANDEZ X MANOEL JOSE POVOA X MARCELO MAZZIERI X MARCOS JOSE BIBBO X MARIA DE JESUS CAVALCANTE X MARIO ANIBAL SABINO X MARIO DA SILVA ESSELIN X MARIO SCAFF X ODAIR CLARO X ODAIR DE ALMEIDA CANDIDO JUNIOR X ODILON XAVIER SANTOS X OEL FIDENCIO DE CAMPOS X OLGA ASSUMPCAO X ONEIDE CARVALHO X ORLANDO PEIXOTO DE MELO X OSCAR GOMES FILHO X OSCAR ROBERTO ANDRADE X OSVALDO CHAGAS BEZERRA X OSVALDO KIHAKI TOBARA X OSWALDO PEREIRA COELHO X OTAVIO DOS ANJOS X OTAVIO JOSE MARTINS JUNIOR X OVIDIO SIMOES X OZEIAS MOREIRA X PAULO ANIBAL PACHECO X PAULO DA ROCHA PALAZOLI X PAULO DE CAMPOS X PAULO FRANCISCO MOTA X PAULO HIROJI OHASHI X PAULO LEITE X PAULO MAGALHAES X PAULO MENTE X PAULO MORAES DOS REIS X PAULO ROGERIO DA SILVA CUNHA X PAULO ROQUE BILLAR DE ALMEIDA X PAULO RUBENS PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA X PAULO TOSHIKI YOSIMURA X PEDRO ANTONIO CICILINI X PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA X PEDRO DA SILVA PRADO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MOBILIA X PEDRO VAZ DE FARIA X PRODOCIO GOMES DE MELO FILHO X TELMO LUIZ ANTONIO FARIA X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X WAGNER FRANCISCO LESTINGE X WAGNER MARQUES MESSA X WALTER DE FREITAS MAFRA X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X WALTER SADER X WANDA FLORINDA ORDANI X WATSON VIEIRA COSTA X WELINGTON CEZAR XAVIER X WILMA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X WILSON CASARINI JUNIOR X WILSON LUCAS DOS SANTOS X WILSON ROBERTO DUSO X YVONE SOARES X ZILDA CARNELOS X ZILDA MARIA DO PRADO FIURST X ZILDO BARROSO X ZONIMO VALERIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 4656/4748: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0) - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF no pagamento referente à aplicação do IPC de Janeiro/89 (42,72%) na conta poupança. Intimada para o cumprimento da obrigação, a CEF impugnou o cumprimento da r. sentença, garantindo o Juízo. Às fls. 192/199 a ré demonstra que as contas indicadas na inicial não é de titularidade da autora. Intimada, a parte autora alegou que que o seu pedido foi fundamentado em tais extratos, fornecidos pela própria ré e que esta deveria ter feito tal alegação por ocasião da impugnação. Decido. A ré Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 196/199, 225/236, 241/251, 258/292 que a titularidade das contas nº 013.12499-9, 013.12188-3 e 013.12196-4, objeto da presente ação, pertencem a pessoas diversas e que a autora na verdade é titular de outras contas, conforme demonstrado às fls. 259/260. Dessa forma, razão assiste a Ré, inexistindo, assim, título a ser executado nestes autos. Por fim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 211 em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0008857-73.2005.403.6100 (2005.61.00.008857-1) - PAULO SERGIO SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0080843-95.2007.403.6301 (2007.63.01.080843-7) - FRANCESCO NARDI(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO E SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso conforme requerido.

0035321-32.2008.403.6100 (2008.61.00.035321-8) - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 69/77: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 4.029,67 (quatro mil, vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), com data de 22/08/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0000820-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000820-9) - ENIDE APARECIDA COMPAROTTO X IZABEL APARECIDA BARSOTTI COMPAROTTO NATIVIO X SONIA TEREZINHA BARSOTTI COMPAROTTO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 214. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007767-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-17.2010.403.6100) MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002968-27.1994.403.6100 (94.0002968-3) - LUIZ CARLOS BATTISTELLA(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X CHEFE DE DIVISAO E SUBDIV DA DELEG REG EM SP - DIVISAO DE ESTUDOS E APOIO A FISCALIZACAO DO BACEN
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010823-86.1996.403.6100 (96.0010823-4) - FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033883-20.1998.403.6100 (98.0033883-7) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(Proc. ANA MARIA PARISI) X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Fls. 168/169 : Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco dias).

0017087-80.2000.403.6100 (2000.61.00.017087-3) - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA DEL DE ADMIN DO MINIST DA FAZENDA NO EST DE SP(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000326-37.2001.403.6100 (2001.61.00.000326-2) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER FIESTA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004444-56.2001.403.6100 (2001.61.00.004444-6) - BANCO FICSA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025933-18.2002.403.6100 (2002.61.00.025933-9) - DERLI FORTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 190: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, vez que os valores foram depositados diretamente na conta corrente da Impetrante, conforme se verifica às fls. 52. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Int.

0029263-52.2004.403.6100 (2004.61.00.029263-7) - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010805-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010805-3) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027056-46.2005.403.6100 (2005.61.00.027056-7) - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020847-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020847-7) - SOCIEDADE PAULISTA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS SOPEMA LTDA(SP067464 - JEAN LOUIS BIZE JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0034896-39.2007.403.6100 (2007.61.00.034896-6) - PIANURA RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME X MONICA DOS SANTOS VENANCIO - ME X NOELI SOARES - ME X ISMAEL BATISTA BUENO - ME X ELIETE DE FATIMA VIEIRA - ME X ISSOR & LEMMOR AGROPLUS COM/ DE RACOES LTDA - ME X SILVIA R.DA SILVA - ME X AGROPECUARIA NOVA PORANGABA LTDA-EPP X PET SHOP CURUCA LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002301-50.2008.403.6100 (2008.61.00.002301-2) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0021556-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021556-9) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017772-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017772-0) - ALEXANDRA FERREIRA QUIRINO(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005517-48.2010.403.6100 - ALMIR LEONE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 124/125 : Ciência a União. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008503-72.2010.403.6100 - CLAUDIO ABRAHAO X ERLY LONGHI ABRAHAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015151-68.2010.403.6100 - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Converto em diligência. Excepcionalmente, diante das informações de fls. 176/177, intime-se a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 20 dias, justificando seu interesse de agir.

0018471-29.2010.403.6100 - LUZIA NEVES PIEDEMONTE DE LIMA X OSWALDO PIEDEMONTE DE LIMA X MARIO QUILICI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025197-19.2010.403.6100 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região observadas as formalidades legais. Int.

0006857-90.2011.403.6100 - RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região observadas as formalidades legais. Int.

0009593-81.2011.403.6100 - VINTAGE DENIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. 359/367 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0016081-52.2011.403.6100 - FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 462/467: Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Oficie-se, com urgência. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0016860-07.2011.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Fls. 137/157 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

0016955-37.2011.403.6100 - JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP CREEA
No intuito de se evitar dúvidas quanto ao cumprimento da ordem de fls. 173-174, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, informando o prazo máximo de 48 horas para seu cumprimento, a partir do recebimento do ofício tendo em vista a proximidade das eleições. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0017168-43.2011.403.6100 - JOSE CLAITON PITTON JUNIOR X CELIA CRISTINA JOSE PERES PITTON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a transferência de domínio útil. Requerem prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.173/2001. Informam ser legítimos proprietários de imóvel no Guarujá, cadastrado no SPU em nome do antigo proprietário. Afirmam ter protocolado pedido de transferência, para o nome dos impetrantes. Não obstante, decorridos mais de três meses, o pedido não foi analisado. Pleiteia medida liminar que determine à autoridade impetrada que atenda o protocolo, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome dos impetrantes ou apresentando exigências. Decido. Concedo o benefício da prioridade na tramitação. Anote-se. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos

interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Cabalmente comprovado o *fumus boni iuris*, resta ressaltar que o *periculum in mora* reside no fato de os Impetrantes estarem impossibilitados de transacionar o imóvel. Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo n.º 04977.004994/2011-18 (RIP 7071 0008784-37), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0017803-24.2011.403.6100 - VIA ITALIA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O C. Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao pedido liminar feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 4661/2011, decidiu em sessão de julgamento realizada em 20/10/2011, pela concessão da liminar com eficácia extintiva, para suspender a vigência do artigo 16 do Decreto n.º 7.567, de 15 de setembro de 2011. Dessa forma, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente e de forma fundamentada, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010898-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010898-0) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022383-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022383-5) - PAULO SERGIO SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002132-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002132-0) - VALQUIRIA CONSTANTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000938-82.1995.403.6100 (95.0000938-2) - JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X ROSALIA APARECIDA TANCSIK CORDEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALIA APARECIDA TANCSIK CORDEIRO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A decisão de fls. 222 determinou a executada o depósito da diferença dos valores acolhidos, o que foi feito de forma atualizada às fls. 232. Não havendo se falar mais em depósito complementar, como quer o exequente às fls. 243/246. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, considerando-se o saldo e data constantes às fls. 238. Int.

0012559-76.1995.403.6100 (95.0012559-5) - LUCIA KIMIE KODAMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO REAL S/A X LUCIA KIMIE KODAMA
Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 408, em nome da Advogada Renata Garcia Vizza, OAB 147.590. Int.

0048473-36.1997.403.6100 (97.0048473-4) - EDEVALDO FERREIRA DE MOURA(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDEVALDO FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 262/267: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 1.123,08 (mil, cento e vinte e três reais e oito centavos), atualizado para 15/09/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0008786-37.2006.403.6100 (2006.61.00.008786-8) - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP234553 - PRISCILA REGINA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 140: Trata-se de pedido da parte autora/exequente de vista dos autos fora de cartório. Defiro pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 138. Int.

0004976-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004976-5) - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA RUTH ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento a decisão proferida em sede agravo de instrumento, fls. 177/179, fixo os honorários advocatícios da fase de execução em 10% (dez por cento) sobre os valores acolhidos às fls. 147/147v e 155. Às fls. 175, foi reconsiderado a determinação de fls. 147/147v, último item, não obstante, a CEF efetuou o depósito de tal valor às fls. 180/183. Providencie a CEF o pagamento da verba de sucumbência, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2800

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012542-74.1994.403.6100 (94.0012542-9) - EDSON GERALDO DINIZ(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nada mais sendo requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

DEPOSITO

0020150-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VASCONCELOS

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0002470-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002470-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ FERNANDO GUARA FURLANETO(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026631-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Intime-se o subscritor a vir assinar as razões de apelação, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de desentranhamento. Int.

0010310-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010310-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ X JORGE DANIEL COSENTINO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera. Int.

0024379-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0031527-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031527-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PANTS CONFECÇOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera. Int.

0001251-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BREVIGLIERI

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera. Int.

0001863-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANTE BIN NETO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Apresente a exequente o endereço atualizado para intimação, tendo em vista a renúncia do advogado e a mudança de endereço informada a fls. 126 e 160 verso. Int.

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0033390-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO

Ciência à autora da devolução da carta precatória. Int.

0005331-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005331-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE SILVA DE SOUZA X AUDECI SILVA DE SOUZA X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que todos os endereços localizados através das pesquisas eletrônicas foram diligenciados sem sucesso. Int.

0010697-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALCIDES GUTIERRES

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da autora quanto ao prosseguimento. No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 87. Int.

0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera. Int.

0008299-28.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA VALERIA DA SILVA LEAL INFORMATICA - ME

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0009020-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDGAR CARVALHO SILVA

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService e BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado.Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0013571-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Fls. 71: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0021292-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SERGIO REMIZIO DA SILVA

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000159-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO RODRIGUES SILVA NETO

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0003030-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004613-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUSETE PAULINO DA SILVA

Dada vista à autora do documento de fls. 37, colhido pelo Sr. Oficial de Justiça quando da citação da ré, esta requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do débito objeto da lide (fl. 44).Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Sem honorários advocatícios, pois não houve apresentação de defesa técnica pela ré.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005130-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.

0005353-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DE PINHO SOARES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006299-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DA SILVA SA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006395-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINEIDE MARTINS INACIO

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0008198-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO PRADO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que os endereços encontrados nas pesquisas eletrônicas já foram diligenciados.Int.

0008634-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS X ROSILENE MARTINS FERREIRA MATIAS X CRISLER KAREN PACHECO MATIAS
Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0011034-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MENDES BARRETO
Manifeste-se a autora, tendo em vista a certidão negativa de citação.Int.

0011317-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES FERREIRA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0011765-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAERCIO DA SILVA
Manifeste-se a autora, tendo em vista a certidão negativa de citação.Int.

0012033-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANISIO RIBEIRO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012051-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0012561-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO FERNANDES DE LIMA
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0013384-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE RIBEIRO ORTINS DE BETTENCOURT
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0013400-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAOLA AGUIAR INOUE
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0013426-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA FERNANDES
Fls. 35/39 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da presente demanda.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Recolha-se o mandado de citação, independentemente, de cumprimento.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013702-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ROBERTO FERREIRA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0013964-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ARAUJO DE SOUSA FILHO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0013967-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO RAMOS
Manifeste-se a autora, tendo em vista a certidão negativa de citação.Int.

0014075-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SANTOS DE SOUZA
Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0014206-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X JOSE IGNACIO NETTO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0014940-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CARLOS AUGUSTO LIMEIRA PINTO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0015004-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X WARLEY DO NASCIMENTO

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0015219-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0015243-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X CICERO INACIO DA SILVA SOBRINHO

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0015501-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
TIAGO DOS SANTOS VELOSO

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0015580-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
NELSON ALVES SOUZA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0015655-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X FLAVIO EDMUNDO ALBINO

Manifeste-se a autora, tendo em vista a certidão negativa de citação.Int.

0015662-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
RENATO MACIEL

Manifeste-se a autora, tendo em vista a certidão negativa de citação.Int.

0016800-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X JILMAR DIAS CANGIRANA

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0017456-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ITALES MORINE

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X
PEDRO JOSE NUNES BARJA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECOM foi infrutífera.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002937-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF X CARLOS SANCHES FILHO

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0018236-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022962-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO ADRIANO BONIFACIO X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0023129-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA SOARES DE SOUZA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de pagamento do débito. Int.

0022236-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AVALENE BRUNO DE SOUSA

Vistos, etc. Observo que o contrato de arrendamento contempla cláusula de eleição de foro (cláusula 29ª, fls. 15), a qual vem sendo rigorosamente observada pela autora na propositura das ações de reintegração de posse, de modo que o protocolo nesta Subseção Judiciária parece tratar-se de mero erro da CEF. Assim sendo, por razões de economia e celeridade processuais, considerando a necessidade de expedição de carta precatória e ainda a quase certa propositura de exceção de incompetência, manifeste-se a autora quanto à redistribuição deste feito para a Subseção Judiciária de Guarulhos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015931-71.2011.403.6100 - JAIRO GABRIEL DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual se busca a expedição de alvará para o levantamento de saldo depositado na conta vinculada do FGTS. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/29). Inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, após contestação e réplica, a ação foi redistribuída à Justiça Federal (fls. 47/48). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por entender que o feito apresenta natureza contenciosa. Cientificadas as partes da redistribuição do processo, bem como da manifestação do MPF (fl. 58), o autor pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 59/62). Sem manifestação da CEF (fl. 63). É o breve relato. Decido. Tendo em consideração que se pretende a expedição de alvará para viabilizar o levantamento da quantia de R\$ 1.668,27 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), valor atribuído à causa, impõe-se observar a regra de competência absoluta firmada no artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, redistribuindo-se o feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ao qual incumbe processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não supere 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF 3 - CC 200503000666241 - Relator Des. Nery Junior - Segunda Seção. DJU:27.03.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de

Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal).(TRF 5 - CC 200605000710159 - Relator Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho - PLENO - DJ:11.04.2007)Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação do pedido, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6426

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006728-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006728-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Vistos.Fls. 1.372/1.373: Defiro. Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo requisitando cópias dos pareceres emitidos em relação a auditoria realizada pela MACRO ou informe a situação do processo administrativo se houver, contratada pela Ordem dos Músicos do Brasil - Subseção de São Paulo em 14/10/2008 para revisar a movimentação financeira do período de janeiro de 2000 a setembro de 2008.Prazo de 30 dias.Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao Agravo Retido 1.363/1.368.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da certidão do oficial de justiça de fl. 83. Int.

DESAPROPRIACAO

0910497-53.1986.403.6100 (00.0910497-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X OMAR DE CARVALHO CUNHA X OLGA INSTASHI DE CARVALHO X ESTADO DE SAO PAULO

Requeira a autora o que de direito, tendo em vista a certidão de fl. 222 do oficial de justiça. Int.

MONITORIA

0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Vistos. Converto o julgamento em diligências.O contrato objeto de cobrança foi celebrado em 22/05/2006 (fls. 11/15), nos seguintes termos: valor R\$95.248,94, avençado o pagamento nos termos da cláusula 4ª a dívida ora negociada, após deduzida a importância de R\$8.800,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 24 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Da análise ainda que superficial da planilha de evolução da dívida (fl. 18), há indício de que o montante cobrado não está de acordo com os termos da avença, pois lançado naquele documento como valor da contratação R\$95.248,94, o que demonstra que a autora não deduziu a entrada de R\$8.800,00,. Diante deste fato impõe-se a realização de perícia contábil conforme requerido pelos réus.Além disso, o documento de fl. 18 traz o histórico da dívida a partir do inadimplimento, mas não demonstra a evolução da dívida desde a contratação, essencial a verificação da alegação de excesso de execução argüida pela Defensoria Pública da União.Desta forma, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de evolução da dívida desde a contratação, bem como apresente quesitos para a realização de perícia contábil e indique assistente técnico se assim o desejar.Com o cumprimento da ordem dê-se vista do documento aos réus para que apresentem quesitos e assistente técnico.Para a realização da perícia contábil que desde já defiro nomeio o perito contábil Waldir Luiz Bulgarelli, cujos honorários arbitro no valor máximo da Tabela II, honorários periciais, Outras Áreas, da Resolução - CJF nº 558, de 22.05.2007.Int.

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO

Fls. 232/254: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006140-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

0009116-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 89, remetendo-se os autos para a sentença, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0011307-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTON FERNANDES PEREIRA

Aguarde-se o cumprimento e a devolução do mandado expedido. Int.

0012559-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE SOUZA

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0014014-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista que na pesquisa webservice constou o endereço diligenciado, requeira a autora o que de direito, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015730-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o endereço pesquisado no sistema webservice é o mesmo diligenciado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024284-08.2008.403.6100 (2008.61.00.024284-6) - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Intime-se o requerente a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013535-24.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aos nove dias do mês de novembro do ano de 2011, às quinze horas, na Capital do Estado de São Paulo, na sala de audiências desta 4ª Vara Federal, onde se encontrava a MM. Juíza Federal Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, comigo Analista Judiciária, a seu cargo, foi aberta a presente audiência ÚNICA de instrução, nos autos da Ação Sumária nº 00135535-24.2011.403.6100, em que são partes CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes nenhuma delas compareceu à audiência. INICIADOS OS TRABALHOS, contestação já juntada aos autos previamente à audiência (fls. 22/25). Nada mais havendo, entendendo não haver necessidade de maior dilação probatória, passou este juízo, diante da possibilidade acenada pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, a prolatar a sentença: Sentença Tipo B. CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de despesas condominiais julho de 2000 a abril de 2009 e das vincendas até a liquidação da sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa prevista na Convenção Condominial e juros de mora de 1% ao mês (um por cento) previsto na Convenção de Condomínio, multa moratória de 2%, prevista no art. 1.336, único do CC/2002 e correção monetária, além de honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do débito corrigido. Sustenta que a ré é legítima proprietária da unidade 32, localizada no 3º andar, na ala D, do bloco A, do Conjunto Residencial Saint Raphael, situado na Rua José Fernandes, 145 a 193, matrícula nº 104.373 no 8º Registro de Imóveis de São Paulo e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, contestação previamente apresentada às fls. 22/25, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, que goza da qualidade credora fiduciária, prescrição de juros e no mérito aduz e que a correção monetária incide somente a partir da data da propositura da ação e afasta a incidência dos juros moratórios nos termos em que foram requeridos na inicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Alega a Ré, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, portanto parte ilegítima e a inépcia da inicial, pela falta de documentos

indispensáveis para a propositura da ação. Quanto à preliminar de ilegitimidade os argumentos elencados confundem-se com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. De acordo com a matrícula do imóvel a CEF não é credora fiduciária, mas sim proprietária do imóvel por conta da consolidação da propriedade do imóvel conforme averbação registrada em dezembro de 1998 (Av. 3/104.373 e R. 4/104.373, fl. 9-vº e 10). Assim, não há que se cogitar sua ilegitimidade nos moldes pleiteados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pela ré como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. No que tange a prescrição é necessário consignar que a dívida condominial equivale a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, cujo prazo prescricional, segundo o Novo Código Civil, é de 5 anos. Assim, versando a dívida sobre cotas condominiais vencidas desde julho de 2000, verifica-se prescrição parcial. Os fatos ocorreram na transição do antigo Código Civil de 1916 e o novel diploma que entrou em vigor a partir de 01.01.2003. Em relação a transição dos prazos prescricionais, dispõe o art. 2028 (CC/2002) das Disposições Finais e Transitórias que serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos pelo novo Código se na data de entrada em vigor da nova lei já houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada (prazo vintenário). No caso dos autos, entre o início do inadimplemento e a entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei revogada, razão pela qual aplica-se o inciso V do 3º do art. 206 do CC/2002. Contudo, sendo o caso de aplicação da nova lei o início do prazo prescricional se inicia com sua entrada em vigor e não na data do fato. Portanto, estão prescritas as parcelas relativas aos anos posteriores a 04/08/2006. Quanto aos juros a prescrição prevista no art. 206 do novo Código Civil, tal prazo aplica-se somente nos casos em que a cobrança de juros é dissociada da exigência do valor principal. No caso em tela, onde se pretende a cobrança do valor principal da dívida os juros sejam de qualquer natureza, pelo princípio da acessoriedade, seguem o prazo prescricional conferido a pretensão de cobrança do principal. Assim, também verifica-se a prescrição dos juros em relação as parcelas relativas aos anos posteriores a 04/08/2006. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer desobrigar da obrigação de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse. Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações propter rem, de modo a acompanharem o imóvel. 2. Apelação improvida. (AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924). A ré, em contestação, deixou de manifestar-se expressamente quanto às despesas condominiais, tendo insurgido-se somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram os fundamentos da pretensão. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências unidade 32, localizada no 3º andar, na ala D, do bloco A, do Conjunto Residencial Saint Raphael, situado na Rua José Fernandes, 145 a 193, matrícula nº 104.373 no 8º Registro de Imóveis de São Paulo. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que se vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença. Tratando-se dívida posterior a entrada em vigor do novo Código Civil em 01/01/2003, dispõe o artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002: O condômino que não pagar a sua contribuição ficara sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Destarte, com fulcro no artigo 1336, parágrafo 1º da Lei nº 10.406/02, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento), após 10/01/2003, e correção monetária. Os juros moratórios e a correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, enquanto a multa moratória deverá ser considerada devida a partir do 30º dia do vencimento das parcelas. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas a partir de 04/08/2006 e vincendas na forma fundamentada, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), eis que as parcelas devidas são posteriores a entrada em vigor do Novo Código Civil devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, alíneas a e c do CPC. Sentença publicada em audiência. P.R.I. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carina Emanuelli, RF 5643 digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019668-45.1975.403.6100 (00.0019668-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Defiro a vista fora de cartório por mais 40 (quarenta) dias, conforme requerido pelo exequente.

0014522-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Esclareça a autora o seu pedido de fl. 266, visto que os autos não foram arquivados. No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Esclareça a autora as petições de fls. 135 e 137, vez que os autos não foram arquivados. No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 136. Int.

0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Fls. 138/139: Manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006727-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO

Esclareça a autora a sua petição de fl. 87, tendo em vista a certidão negativa de fl. 79/ verso do oficial de justiça. Int.

0024039-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023560-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0012109-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 82/87, e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006409-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP194466 - DANIEL EITH SATO E SP029725B - PAULO SEJO SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002719-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FLORENCIO

Vistos, etc.. Em que pese o requerimento de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de

Processo Civil, entendo que o presente caso não se enquadra no dispositivo mencionado ante a informação de fl. 56, dando conta da liquidação do débito objeto da presente lide. Dessa maneira, diante da notícia de liquidação do débito, e consoante o requerimento da exequente de fl. 56, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022406-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILAC LOPES ALVES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Marilac Lopes Alves, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

Expediente Nº 6435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091712-66.1992.403.6100 (92.0091712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MENDEL BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CREUSA BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

Vistos, etc... Considerando o noticiado as fls. 150, manifeste-se a autora se remanesce interesse no concernente ao pedido descrito no item b, fl. 07, no prazo de 05 (cinco) dias, visto de tratar-se processo inserido na Meta 2. Intimem-se.

0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4) - JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHANUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0020050-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020050-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL)

S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012882-56.2010.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003893-27.2011.403.6100 - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligências. Visto em saneador. Inicialmente, verifico que o feito se encontra em ordem, não contendo vícios que impeçam o seu regular prosseguimento. Por outro lado, não foram arguidas preliminares pela ré. Assim, passo a fixar os pontos controvertidos que demandam esclarecimentos através de produção de provas. Conforme se observa da inicial e da contestação, controvertem as partes quanto à regularidade dos cálculos realizados quando do processo de securitização das cédulas rurais originárias, especialmente na aplicação dos índices devidos. Assim, é sobre tal tema que deve versar a prova. Manifestem-se as partes quanto a quais espécies de prova pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0007889-33.2011.403.6100 - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que na petição de fls. 125 estavam anexadas apenas a Ficha de Abertura e Autógrafos, intime-se a CEF a cumprir o r.despacho de fls. 122 juntando os documentos pessoais da autora em seu poder e que foram apresentados para a abertura da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos a via original da Ficha de Abertura e Autógrafos e que tal documento é imprescindível à realização da prova pericial, determino por cautela o seu desentranhamento, devendo ser arquivado em local próprio nesta Secretaria.

0007996-77.2011.403.6100 - VALDETE SANTOS ARAUJO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014196-03.2011.403.6100 - MARCIO RANGEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0014521-75.2011.403.6100 - MILTON GOMES DA SILVA(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando o valor dado à causa, e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0016854-97.2011.403.6100 - MESSIAS BUENO DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo nos presentes autos, cumpra-se a ré a decisão de fls. 150/151.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 66/77.

0017648-21.2011.403.6100 - CLAUDIO COPIANO X VALMES APARECIDA ALVES COPIANO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0018618-21.2011.403.6100 - SALVADOR MARTINS SOLER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal Cível.Intime-se a ANEEL para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar se tem interesse no presente feito, justificando.Escoado o prazo, à conclusão.Intimem-se.

0021308-23.2011.403.6100 - GILBERTO ALEXANDRE FERREIRA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0022714-79.2011.403.6100 - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP029560 - LUIZ ROBERTO GOMES SARAIVA E RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA D INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que fundamente a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado, sobre os valores recebidos pelos seus substituídos a título de adicional constitucional sobre férias, horas extras, aviso prévio não trabalhado e respectivo 13º indenizado, verba correspondente aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença/acidente, condenando-se a ré a restituir os valores referentes às contribuições descontadas.Em tutela antecipada requer seja ordenado às empresas que se abstenham de efetuar descontos previdenciários a título de terço constitucional de férias

indenizadas, assim como a título de aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º reflexivo, auxílio doença/acidente relativo aos 15 primeiros dias de afastamento e de verba indenizatória relativa às horas extras, determinando que os respectivos valores sejam depositados em conta à ordem deste juízo até julgamento final da demanda. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Vejamos. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido. De início, ressalto que pairam dúvidas acerca da legitimidade do sindicato autor para propor a presente demanda. De outro lado, não restou comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em verdade, trata-se de ordem preventiva, não havendo, no caso concreto, certeza de que as verbas em discussão serão mesmo pagas pelos empregadores. Ademais, se ficar reconhecido que as contribuições previdenciárias foram indevidamente recolhidas, tais valores poderão ser repetidos. Por fim, vale ressaltar que a providência requerida, mostra inexecutável em sede de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0022795-28.2011.403.6100 - ENGLÉS ANASTÁCIO FINOTTI (RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição de fls. 96 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ENGLÉS ANASTÁCIO FINOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, alegando ter firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel que fora cumprido integralmente. Sustenta que à época e por conta do referido contrato foi obrigado a abrir uma conta corrente com limite de cheque especial, da qual não precisava, e portanto, nunca teria realizado qualquer movimentação na referida conta. Entretanto, ao tentar realizar uma compra, foi surpreendido com a negativação de seu nome por uma dívida no valor de R\$ 12.274,72 e ao procurar saber do que se tratava foi informado pela ré de que referia-se a débitos de manutenção da conta. Requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como seja declarada a inexistência da dívida no valor de R\$ 12.274,72 e a devolução em dobro do valor cobrado. Em sede de tutela antecipada, requer seja a ré obrigada a excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como sejam expedidos ofícios ao SERASA e ao SPC comunicando a decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Em verdade, pretende o autor a título de tutela antecipada providência de natureza cautelar, sendo que para seu deferimento necessária a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Pois bem. Os documentos juntados aos autos não se mostram suficientes para se deferir o pedido do autor. O documento de fls. 87 apenas demonstra que o nome do autor foi negativado por uma dívida no valor de R\$ 12.274,72, a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Entretanto não se faz possível atrelá-lo a qualquer contrato ou a débito de taxas de manutenção de conta corrente como alegado. Necessário se faz o contraditório, ouvindo-se o que a ré tem a dizer em relação às alegações do autor. De outra feita, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Providencie o autor cópia autenticada de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Intime-se.

0022822-11.2011.403.6100 - COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, promovida por COOPER NUTRI RAÇÕES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., com pedido de tutela antecipada, visando seu restabelecimento no Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela MP 303/2006, bem como o direito à continuidade dos depósitos em favor da União, impedindo, por conseguinte, que a ré promova quaisquer inscrições em dívida ativa dos pretensos débitos e a propositura de medidas judiciais, até o deslinde dessa demanda. Alternativamente, pleiteia o direito de descontar, dos débitos existentes, os valores com a atualização utilizada para os créditos da União. Para tanto, alega que a exclusão do PAEX, sem lhe oportunizar um prévio esclarecimento e até mesmo prazo para regularização do alegado erro formal ou qualquer outro fato, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se

tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem.No caso em tela, em que pese a existência de fundado receio de dano de difícil reparação, os elementos trazidos pela autora não são suficientes para o deferimento da tutela antecipada.Não entendo possível, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deferir a reinclusão da autora no aludido programa.Realmente, programas de parcelamento, tais como o PAEX, são concedidos pela Administração, sendo faculdade do contribuinte sua adesão a eles. Todavia, caso queira deles se valer o contribuinte, deverá observar as regras impostas pela legislação que os instituiu.No presente caso, ao que parece, a exclusão se deu por culpa exclusiva da autora.Por fim, também não há como se acolher o pedido alternativo, visto que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, pois é a ré, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.Ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se.Int.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando os documentos societários; adequar o valor da causa e recolher o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Por possuir o mesmo entendimento, mantenho a decisão de fls. 169/171 por seus próprios fundamentos.Considerando que o réu já foi citado e apresentou defesa às fls. 179/221, intime-se a parte autora para apresentar réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032898-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHANUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes acerca do cálculo do contador e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000661-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 6436

DESAPROPRIACAO

0473512-92.1982.403.6100 (00.0473512-9) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI) X EDGARD BELLOTI

1. Preliminarmente regularize o subscritor da petição de fls. 173/174 sua representação processual, vez que não está constituído nos autos. 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios no prazo legal.Int.

0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Tendo em vista a informação de falência, declino da competência com relação a corré Adeplás Industrialização Ltda.Providencie a Caixa Econômica Federal a extração de cópia integral do presente feito para a formação de autos

suplementares e posterior remessa ao Juízo da Falência. Prazo 15(quinze) dias.Requeira a autora objetivamente o que de direito para o regular prosseguimento do feito com relação aos demais réus.

0006065-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUZA FERREIRA DOS REIS

Vistos, etc..Em que pese o requerimento de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o presente caso não se enquadra no dispositivo mencionado ante a informação de fl. 45, dando conta da liquidação do débito objeto da presente lide.Dessa maneira, diante da notícia de liquidação do débito, e consoante o requerimento da exequente de fl. 45, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010569-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MATOS EUZEBIO

Vistos.Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 79/83 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Defiro a substituição dos documentos originais juntados com a inicial mediante substituição por cópias, conforme requerido, com exceção da procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024515-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0017813-68.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação e posteriormente, bem como para que retifique a autuação incluindo no pólo ativo ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS e MAURÍCIO AURELIO PERELLA DE RESENDE, conforme consta da inicial e posteriormente remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006533-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024917-48.2010.403.6100) V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027171-29.1989.403.6100 (89.0027171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X CARLOS ALBERTO LIMA SEIXAS MAIA X LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X MARLENE NOVAES CAVALCANTI X MAURICIO FEFERMAN

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016706-67.2003.403.6100 (2003.61.00.016706-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista a informação supra, publique-se o despacho de fl. 228, qual seja: Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício n. 820541/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Manifeste-se também a Caixa Econômica sobre o Ofício n. 825252/11 da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Por fim, torno sem efeito às certidões de fls. 230 e 230 verso. Int.

0033659-09.2003.403.6100 (2003.61.00.033659-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE

OLIVEIRA) X SALMEN THAREK AEISSAMI

Vistos.Diante do requerimento da exequente às fls. 116/118, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência formulada pela exequente, ficando EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Vistos, etc..Conheço dos embargos de declaração de fls. 178/179, porquanto tempestivos. No mérito, razão parcial assiste à embargante.O referido acordo, que se insurge a embargante, em que pese ter ocorrido na Central de Conciliação desta Justiça Federal se deu extra autos, ou seja, a decisão que homologou o referido acordo se limitou aos autos que se encontravam na competência do Juízo da Central de Conciliação que presidia a audiência. Dessa maneira, a decisão que homologou o acordo, quanto a este feito, gerou as mesmas conseqüências de um acordo extrajudicial onde se faz necessário o pronunciamento deste Juízo para por fim a presente lide, não existindo, portanto, duplicidade de decisões. Não obstante, considerando que houve transação entre as partes e que, nos termos do acordo firmado, o não cumprimento implica na execução do contrato nos termos originalmente cobrados, de rigor apenas a homologação do acordo, não se podendo falar em extinção da execução por remissão da dívida.Dessa forma, os embargos merecem ser parcialmente acolhidos, a fim de que a sentença passe a constar nos seguintes termos:Vistos.Considerando o acordo realizado a fls. 168/172, na Central de Conciliação da Justiça Federal, HOMOLOGO a transação realizada e julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, III do CPC.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0008548-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME X JULIO BUCALON(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Silente, agurade-se provocação em arquivo. Int.

0015999-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ANASTACIO DE SANTANA

Tendo em vista que a certidão de fl. 30 informa que o réu faleceu em 30/05/2007, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)

Vistos.Tendo em vista a notícia de satisfação dos créditos, e consoante o requerimento da exequente de fls. 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Esclareça a Caixa o pedido de fl. 84, uma vez que o autor ainda não foi citado, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024917-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X SERGIO FERREIRA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO)

Depreque-se o leilão do bem penhorado, para tendo desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 69/86.Int.

0000576-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONIDAS AGOSTINHO DA SILVA - ME X LEONIDAS AGOSTINHO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a notícia do acordo extrajudicial realizado (fls. 82/85), e consoante o requerimento da exequente de fls. 91, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e são representados por curador especial, forneça a Caixa Econômica novo endereço para intimação, nos termos da sentença. No silêncio, aguarde-se provocation no arquivo. Int.

0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003000-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO VIERIA BRITO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO VIERIA BRITO

Defiro o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica apresente a planilha de débito, conforme solicitado. Com relação a intimação do executado, nos termos do art. 475, forneça a Caixa Econômica Federal, novo endereço, uma vez que o executado foi citado por edital e é representado por curador especial. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014463-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO DA SILVA MORALES X ELIANA KOESKES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA SILVA MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA KOESKES

Vistos, etc..Tendo em vista a notícia de satisfação dos créditos, e consoante o requerimento dos exequentes de fls. 119, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020066-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO CARRASCO RUIZ(SP298553 - LIVIA DE PAULA CARVALHO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do réu.Após o seu cumprimento, e tendo em vista o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018627-80.2011.403.6100 - NEIDE FRANQUINI CALADO(SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial, através do qual a requerente objetiva o levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A requerente se utilizou de meio inadequado para pleitear seu di-reito.O alvará judicial é previsto na Lei nº 6.858 de 24 de novembro de 1980, mas se presta ao levantamento pelos dependentes habilitados de contas individu-ais do FGTS e outras, quando não recebidas em vida por seu titular. Por outras palavras, o alvará judicial é uma espécie de sucedâneo para o inventário. Por ser de rito bem mais célere, pode ser utilizado quando, à falta de outros bens a serem inventariados, os sucessores do falecido titular das contas indicadas na supracitada lei, queiram levantar valores que não tenham sido sacados em vida. O pedido veiculado na exordial só pode ser apreciado nas vias or-dinárias em feito de natureza contenciosa.A jurisprudência, aliás, já se firmou neste sentido ao entender que mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autoriza-ção judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito

cominatório para o-brigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. (RT 578/95, 563/111).Todavia preceitua o inciso V do artigo 295 do CPC que a petição inicial só será indeferida quando o procedimento escolhido pelo autor não puder se a-daptar ao tipo de procedimento legal.Pois bem, da leitura da peça inicial, constata-se que o pedido formulado pela autora tem carga de litigiosidade e a petição inicial contém os elementos necessários ao processamento do feito como procedimento ordinário. Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a possibilidade de conversão de rito, na medida em que o simples rótulo dado ao pedido não é suficiente para caracterizar a natureza da pretensão deduzida na inicial.Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, compatibilizando seu pedido e causa de pedir ao rito ordinário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

Expediente N° 6439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011313-60.1986.403.6100 (00.0011313-1) - CIA/ MINEIRA DE ALUMINIO ALCOMINAS(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0006492-12.2006.403.6100 (2006.61.00.006492-3) - EBOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a sentença de fls. retro, expeça-se Ofício de Conversão em Renda da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido pela União Federal às fls. 247. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016472-41.2010.403.6100 - ANTONIA CANDIDA QUEIROZ GOMES X MARIA APPARECIDA DE AQUINO GOMES X ELOIZA CALAZANS FERREIRA X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Não consta na petição de fls. 117/120 o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, para o que deixo de solicitá-lo, haja vista o deferimento de justiça gratuita às fls. 70. 3. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0023269-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, bem como o teor da petição de fls. 401/402 da ECT, requeira a parte interessada o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022193-28.1997.403.6100 (97.0022193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1) - CLARIANT S/A(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 542.

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

Intime-se a co-autora LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA acerca das alegações da União Federal.Após, conclusos.Int.

0081431-51.1992.403.6100 (92.0081431-0) - ANA VERA FONSECA PIMENTEL X PEDRO CAMILO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANA VERA FONSECA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a autora cópia autenticada do documento de fls. 160/161.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058331-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058331-2) - IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA

Depreque-se o leilão do bem penhorado.Int.

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Preliminarmente, esclareça o SESC o pedido de fls. 2216/2217, haja vista que melhor analisando o extrato de fls. 2170, os veículos restringidos, são de propriedade de Cooperativa de Usuários de Assistência Médica de São Paulo, ou seja, antiga razão social de Talassa Serviços e Investimentos S/A. conforme petição de fls. 2119/2129.Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7630

MANDADO DE SEGURANCA

0024216-87.2010.403.6100 - INDICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DESPONIVEL PARA RETIRADA.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3552

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0022956-72.2010.403.6100 - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP213804 - SANDRA MOLINERO E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIÃO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento em que a autora requer autorização para depositar judicialmente as contribuições sociais aos serviços sociais autônomos, tendo em vista a dúvida quanto sobre quem deve legitimamente receber o pagamento. Alega ser prestadora de serviço de limpeza urbana e nesta qualidade sempre destinou as contribuições ao SESC/SENAC. Contudo, a IN/SRF 1071/2010 passou a enquadrar suas atividades como industriais, destinando suas contribuições ao SESI/SENAI, violando normas constitucionais e legais. O recolhimento é sempre feito em favor da Receita Federal, que o destina aos serviços sociais autônomos, de acordo com o código indicado na guia de recolhimento. Tendo em vista a dúvida quanto à destinação das contribuições, requer o depósito do percentual de 2,5% sobre a folha de pagamento, a ser destinado ao SESC/SENAC ou SESI/SENAI, cujo código de recolhimento (FPAS 507 ou 515) é definido pela atividade preponderante da empresa, de acordo com a combatida IN/SRF 1071/2010. Requer ainda o depósito em separado do adicional de 0,20% devido pelas empresas industriais com mais de 500 empregados. Sustenta que se a lei não enquadra a atividade desempenhada pela autora no rol da Confederação Nacional da Indústria, não poderia a IN fazê-la. Além de criar novas obrigações, referida IN alterou o sujeito passivo da obrigação tributária e afrontou o disposto no artigo 4º do Decreto-lei 8621/46, suprimindo o direito conferido ao SESC/SENAC de receber as contribuições sociais da empresa prestadora de serviço. Além disso, ao reclassificar a atividade como industrial, a IN majorou a alíquota do tributo que a autora recolhia na qualidade de prestadora de serviços, na medida em que as contribuições devidas ao SENAI pelas indústrias com mais de 500 empregados é acrescida de 0,20%, nos termos do artigo 6º do Decreto-lei 4048/42. Sustenta não praticar qualquer ato de industrialização, pois sua atividade restringe-se à coleta, transporte e destinação final de resíduos, sem a prática de qualquer processamento ou tratamento que gere receita. Embora as atividades de tratamento de resíduos de saúde e coleta seletiva tenham sido inseridas no contrato de concessão, tais atividades são desempenhadas por empresas subcontratadas. Requer o reconhecimento da inaplicabilidade da IN/SRF 1071/2010 para afastar a classificação de suas atividades como industriais e a destinação dos valores depositados ao SESC/SENAC, bem como o levantamento dos valores referentes à contribuição adicional, de 0,20% instituído pelo artigo 6º do DL 4048/42, devido pelas empresas industriais com mais de 500 empregados. Foram juntados os documentos de fls. 18/144. Emenda de fls. 147/155. Os depósitos foram autorizados às fls. 156. O SESI/SENAI apresentou contestação de fls. 241/253 e documentos de fls. 254/327, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou que as atividades da autora não se restringem à coleta e transporte de resíduos e materiais. O estatuto social demonstra que a autora tem como atividades, além da coleta e transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos, que configuram atividades industriais. O contrato de concessão firmado com a Prefeitura de São Paulo prevê a prestação de tais serviços na região denominada agrupamento noroeste. Em razão dessas atividades, a autora poderá obter receitas alternativas decorrentes da utilização econômica dos resíduos coletados. O SENAC apresentou contestação de fls. 328/336, arguindo preliminarmente falta de interesse processual, uma vez que a cobrança da contribuição social é realizada pela União, de forma que a dúvida administrativa quanto ao ente destinatário poderia ser solucionada mediante simples consulta. No mérito sustenta que o beneficiário das contribuições realizadas pela autora deve ser o SENAC, pois sua atividade é de comércio, tanto que é tributada pelo ISS, e não pelo IPI. Por sua vez, o SESC apresentou contestação de fls. 337/347 e documentos de fls. 348/360, sustentando que as contribuições devem ser destinadas ao SESC, tendo em vista que a atividade preponderante da autora é a coleta de lixo. A IN 1071/2010 determina que a destinação das contribuições será feita de acordo com o disposto no artigo 577 da CLT. Subsidiariamente, de acordo com a atividade declarada no CNPJ. No caso de mais de uma atividade, prevalecerá a preponderante. Não havendo atividade preponderante, prevalecerá aquela em que há maior número de empregados. A União Federal apresentou contestação de fls. 361/371 e documentos de fls. 372/384, sustentando a legalidade da IN/SRF 1071/2010, uma vez que é da competência da SRF editar normas gerais de tributação e de arrecadação de contribuições sociais através da publicação de instruções normativas. A IN 1071/2010 não criou obrigação nova nem o nerou ou alterou a forma de recolhimento, ou estabeleceu qualquer medida que pudesse interferir no enquadramento sindical a que se refere o artigo 577 da CLT. A autora não executa apenas a atividade de coleta de lixo, mas é responsável também pela destinação final dos resíduos, o que envolve seu tratamento, de forma que sua atividade foi corretamente classificada como industrial. Em réplica, a parte autora refutou as alegações dos réus e reiterou os termos da exordial (fls. 398/403). É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a presença da União no pólo passivo da lide, uma vez que cabe à SRF arrecadar e repassar os valores recolhidos a título de contribuição social de interesse das categorias profissionais e econômicas. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a dúvida quanto ao destinatário da contribuição social não constitui mera dúvida administrativa, sanável através de simples consulta, especialmente quando ambas as entidades alegam ser o destinatário, como se verifica das contestações apresentadas. A ação consignatória visa a extinção da obrigação, eximindo o devedor dos efeitos da mora e do inadimplemento. Só se

justifica se o devedor não puder cumprir sua obrigação por culpa do credor. No presente caso, a autora alega dúvida sobre quem deve legitimamente receber o pagamento, tendo em vista normas legais conflitantes. A ação consignatória foi prevista entre os procedimentos especiais, em razão das particularidades do seu processamento. Sua propositura depende do preenchimento dos requisitos legais, de forma que não se trata de uma faculdade do devedor pagar diretamente ao credor ou consignar o bem. Somente nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, é cabível tal procedimento. O caso narrado pela autora se enquadra na hipótese IV do artigo 335 do CC, em que há dúvida sobre quem deve legitimamente receber. A autora sustenta prestar serviços de limpeza urbana, sem a prática de qualquer procedimento de industrialização, entretanto, a IN 10771/2010 classificou suas atividades como industriais, alterando a destinação a ser dada às contribuições sociais de terceiros. Tendo em vista que tais fatos realmente ensejam dúvidas em relação ao destinatário das contribuições, a utilização desta ação mostra-se adequada no caso concreto. A autora promoveu adequadamente esta ação para se eximir dos efeitos da mora e do inadimplemento, bem como para sanar a dúvida quanto ao destinatário das suas contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Os recolhimentos são realizados através de GFIP, onde deve ser informado o código do terceiro destinatário. No caso da contribuição ser destinada ao SESC/SENAC, o código de recolhimento é o 515. Por outro lado, se o destinatário for o Sesi/SENAI, o código de recolhimento é o 507. Por força da IN/SRF 1071/2010, a partir de outubro de 2010 as contribuições sociais de interesse das categorias econômicas a serem recolhidas pela autora passaram a ser destinadas ao Sesi/SENAI, considerando industriais as atividades por ela desenvolvidas. Contudo, as atividades de coleta e transporte de lixo não envolvem qualquer procedimento de industrialização. Ainda que conste no contrato social da autora e no seu CNPJ, o tratamento e disposição de resíduos não perigosos e a manutenção de usinas de compostagem, verifico que na prática, tais atividades não são desempenhadas. É certo que a Secretaria da Receita Federal tem competência e legitimidade para expedir atos normativos para disciplinar a arrecadação das contribuições sociais. A lei não estabeleceu, nem poderia estabelecer os critérios de distribuição dos valores arrecadados a título de contribuições sociais a terceiros, cabendo ao órgão arrecadador fazê-lo por meio de atos normativos. Contudo, não poderia nem mesmo a lei definir como atividade industrial atividade de prestação de serviços. Logo, ainda que a SRF tenha competência para editar atos normativos para disciplinar a matéria, não se pode admitir a alteração da natureza de uma atividade, que nem mesmo à lei se admitiria. A lei criou as diversas entidades representativas das categorias econômicas, instituiu as contribuições para custear suas atividades, definindo a base de cálculo e a alíquota. Quanto aos contribuintes, estabeleceu que as empresas de cada segmento devem contribuir para a respectiva entidade representativa. A autora presta serviços de coleta, transporte e destinação do lixo. Como já exposto, não há qualquer procedimento de industrialização envolvido nessas atividades. O tratamento dos resíduos é realizado por empresa subcontratada. Da mesma forma, a atividade de coleta seletiva é realizada pelas cooperativas cadastradas perante a Prefeitura. As atividades de transformação dos resíduos previstas no contrato simplesmente não foram implementadas pela autora, de forma que não há atividade de industrialização que justifique a destinação de suas contribuições sociais de interesse das categorias econômicas em favor do SENAI/SESI. As demais alegações tecidas pela autora quanto à majoração indevida do tributo e a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal devem ser afastadas, pois não houve alteração da alíquota ou da base de cálculo da contribuição. As alíquotas da contribuição para o SENAI/SESI (1% + 1,5%) e para o SENAC/SESC (1% + 1,5%) são as mesmas, assim como a base de cálculo, que se refere à folha de salários. Quanto ao acréscimo destinado aos estabelecimentos industriais com mais de 500 empregados, tal majoração decorre de condição particular do contribuinte e deve ser recolhido diretamente ao SENAI, não sendo da competência da SRF arrecadar e repassar tais valores. Contudo, o cerne debatido nesta ação é a natureza da atividade desempenhada pela autora. Ainda que a própria lei estabelecesse que a atividade desempenhada pela autora é industrial, diante da inexistência de qualquer procedimento industrial entre suas atividades, a aplicação dessa lei estaria prejudicada. Ao contrário do alegado na contestação apresentada pela União, as atividades da autora não podem ser classificadas como atividades meio ou atividades fim, pois são independentes e autônomas, tanto que poderiam ser divididas em vários contratos distintos concedidos a vários concessionários. Neste caso, cada concessionário recolheria suas contribuições sociais de acordo com a natureza da atividade desempenhada. As empresas responsáveis pela coleta e transporte do lixo destinariam suas contribuições ao SESC/SENAC. Por outro lado, as empresas que processassem o lixo, aplicando qualquer procedimento de industrialização entre suas atividades destinariam suas contribuições ao Sesi/SENAI. Tais considerações parecem evidentes. Entretanto, no caso concreto surge a dúvida, diante da subcontratação pela autora para a prática de ato de industrialização consistente no tratamento dado aos resíduos hospitalares. Contudo, o raciocínio deve ser o mesmo. Praticando a subcontratada processos de industrialização, deve recolher suas contribuições sociais destinando-as ao Sesi/SENAI. Uma vez que a subcontratada é contribuinte deste tributo, não poderia a autora recolher a mesma contribuição pelo mesmo fato, sob pena de bitributação. Da mesma forma, se a coleta seletiva é realizada pelas cooperativas vinculadas à Prefeitura e se a exploração do gás é realizada por outra empresa concessionária, não existe realmente qualquer ato ou processo de industrialização que possa qualificar a autora como indústria. Assim, ainda que as alegações de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade nonagesimal e da hierarquia das normas sejam afastadas, não há como admitir a alteração da natureza das suas atividades, de prestação de serviços para industriais, e conseqüentemente, da destinação das contribuições sociais do SENAC/SESC para o Sesi/SENAI. As atividades da autora, faticamente, não incluem qualquer atividade industrial. Esse é o único fato relevante a ser considerado. Pouco importa que conste no contrato social ou no contrato de concessão a prática de atos industriais, se esses atos não são executados pelo contribuinte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para eximir a autora dos efeitos da mora e do inadimplemento da obrigação tributária em relação aos

depósitos realizados nos autos. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda em favor da União, destinando-os ao SE-NAC/SESC, nos termos da fundamentação. Autorizo ainda o levantamento pela autora dos valores depositados em separado, referentes ao acréscimo de 0,20%, devido pelas indústrias nos termos do artigo 6º do DL 4048/42. Condeno as rés SESI, SENAI e União ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, a ser dividido igualmente entre as sucumbentes. P. R. I.

MONITORIA

0007059-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO DA SILVA FILHO

Vistos. Tendo em vista a não manifestação das partes em relação ao despacho de fls. 43, 48 e 74, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011675-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOELMA VIEIRA DOS SANTOS

Vistos. Homologo por sentença, para que se produza os efeitos de direito, a transação efetuada entre as partes, CAIXA ECONÔMICO FEDERAL e JOELMA VIEIRA DOS SANTOS, conforme fls. 45/48, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013284-70.1992.403.6100 (92.0013284-7) - ANGELO ZANCANER X WALTER HENRIQUE ZANCANER X ADRIANA SALLES ZANCANER ARANHA PEREIRA X ROBERTO SALLES ZANCANER X PATRICIA ZANCANER CARO(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, conforme fls. 324, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016746-98.1993.403.6100 (93.0016746-4) - ADILSON RUZA X ANTONIO CICERO PINTO NASCIMENTO X CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES X CLAUDIO DIAS DOS SANTOS X EDMILSON MELO LANNA X EDISON FERREIRA DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, conforme fls. 705, 706 e 707 julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019323-78.1995.403.6100 (95.0019323-0) - GILBERTO PERES RODRIGUES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, conforme fls. 284/285 e 289, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002405-62.1996.403.6100 (96.0002405-7) - IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X IVETE KOTOMI UEDA X IVONE MOZAT X IZAURA YOSHIKO HIRATA X JACIRA PEREIRA DA SILVA X JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS X JAMIL NATOUR X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL X JENILDA SILVA NASCIMENTO X JOANA AMELIA DA SILVA PANTOJA GARDES(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, conforme fls. 121, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0042241-37.1999.403.6100 (1999.61.00.042241-9) - TEKNOS KOLZER IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor. Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

0027114-25.2000.403.6100 (2000.61.00.027114-8) - MANOEL JUVINO DA SILVA(SP067563 - FRANCISCO

CARDOSO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor, BANCO CENTRAL DO BRASIL.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Determino o desbloqueio dos ativos financeiros do autor, indicados à fl. 260. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017342-35.2001.403.0399 (2001.03.99.017342-4) - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 78, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019907-96.2005.403.6100 (2005.61.00.019907-1) - IRMAOS ANDRE LTDA(SP004321 - AZOR FERES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000209-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000209-7) - TOP LEATHER SINTETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela exequente União Federal às fls. 263 e reiterada ao verso de fls. 266, antes da regular intimação da executada, considerando os termos do despacho de fls. 266.Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Inexistentes honorários ante a ausência de litigiosidade.Após o decurso do prazo recursal, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

0000246-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000246-0) - JOSE ROBERTO VENEZIAN(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a declaração de nulidade de lançamento tributário decorrente de auto de infração lavrado com fundamento em aquisição de patrimônio a descoberto, alicerçados em rendimentos de pessoa física não declarados e sujeitos à tributação. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito fiscal mediante depósito judicial da dívida em 60 parcelas mensais, aplicando-se juros lineares de 1% ao mês e atualização pelos índices oficiais. Alega que teve instaurado contra si procedimento de fiscalização, concluído em 01/01/2007, apurando-se débito fiscal relativo ao IRPF, com fundamento na aquisição de patrimônio não declarado e sujeito à tributação. Apresentou defesa administrativa, alegando que ao apurar sua evolução patrimonial, o fisco ignorou os rendimentos já tributados por força da distribuição de lucros da pessoa jurídica da qual era sócio. Além disso, foi incluído o valor da sobra de caixa gerada por recursos já tributados, na base de cálculo da imposição fiscal. Sustenta, por fim, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.Foram juntados documentos de fls. 21/323. Emenda de fls. 328/330. O pedido liminar foi indeferido (fls. 332/335).A ré foi citada e apresentou contestação de fls. 343/353, alegando a legalidade da cobrança questionada, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica de fls. 356/360.O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo juízo (fls. 365). O autor apresentou quesitos de fls. 368, e a ré nomeou perito e apresentou quesitos de fls. 370/373. Contudo, o autor deixou de depositar os honorários periciais, embora tenha sido intimado em quatro oportunidades, inclusive após o deferimento do seu parcelamento (fls. 383, 385, 386 e 388). É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito, o pedido é improcedente.O autor alega que o fisco desconsiderou os rendimentos já tributados por força de distribuição de lucros de pessoa jurídica, bem como a sobra de caixa de períodos anteriores já tributados, procedendo com dupla tributação. Contudo, não há nos autos provas das alegações tecidas pelo autor. Ao contrário, a cópia do processo administrativo não demonstra qualquer ilegalidade ou irregularidade administrativa. O autor foi autuado porque a fiscalização tributária constatou omissão de rendimentos nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1997 a 2000.Consta do termo de verificação fiscal que no exercício 1997 - ano calendário 1996, houve acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos declarados pelo autor. Foram omitidos rendimentos decorrentes de resgate de previdência privada no montante de R\$ 7.471,72, considerando a retenção na fonte de R\$ 1.552,93. Nos exercícios 1998 e 1999 - ano calendário 1997 e 1998, apurou-se também acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos declarados. A dedução pleiteada em razão de dois dependentes não foi considerada, uma vez que a guarda dos filhos foi concedida à mãe, de acordo com a sentença judicial apresentada.No exercício 2000 - ano calendário 1999, a fiscalização tributária apurou novamente acréscimo patrimonial a descoberto. Não foram consideradas as deduções realizadas com os dois filhos, uma vez que a guarda foi concedida judicialmente à mãe. Foi aplicada ainda multa isolada porque o autor deixou de realizar os recolhimentos sobre os valores recebidos de pessoas físicas no período de janeiro a dezembro de 1999.O termo de verificação fiscal foi instruído com o demonstrativo de apuração, bem como com o auto de infração

lavrado pela autoridade competente, contendo todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa administrativa e judicial. A prova da alegação de que o fisco desconsiderou valores anteriormente tributados dependia de prova pericial contábil, tanto que o próprio autor fez constar na peça inicial o pedido de extinção do crédito tributário, consoante perícia a ser realizada durante a instrução processual. Ao ser intimado para especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido diante de sua imprescindibilidade, tendo em vista que o juízo não possui o conhecimento técnico e nem os mecanismos necessários para fazer a conferência entre os débitos apontados pelo fisco e as declarações realizadas pelo autor, ou para apurar o correto recolhimento de IRRF pela empresa. Era ônus do autor a prova das suas alegações, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração pública. Numa ação de cumho tributário, produzir ou não a prova fica a critério do contribuinte, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. Contudo, o autor deixou de recolher os honorários periciais, embora tenha sido intimado repetidas vezes para tanto, inclusive com o parcelamento do valor. Ainda que a ré não tivesse contestado ou se reconhecesse a intempestividade da contestação apresentada, observo que a falta de defesa pela Fazenda pública não tem como efeito a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, pois além da matéria analisada ser jurídica, trata de direitos indisponíveis. É necessário considerar ainda a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Trata-se de presunção relativa, mas cabe ao particular comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado, o que não foi observado pelo autor. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. Uma vez que o autor, embora tenha requerido a produção da prova, deixou de fornecer os meios necessários para sua produção, inequívoca sua preclusão. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, pelas razões acima expostas, evidentemente, deve ser atribuído ao autor. Assim, tendo em vista que o autor não demonstrou qualquer causa de nulidade do lançamento fiscal impugnado, sua pretensão não pode ser acolhida. Por fim, O autor alega que a aplicação da taxa Selic representa aumento do tributo, violando os princípios da legalidade, anterioridade e indelegabilidade. No entanto, os argumentos lançados pelo autor não podem ser acolhidos. A taxa Selic abrange correção monetária e juros. Por isso, sua aplicação afasta a aplicação concomitante de qualquer outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros. Sua aplicação não representa aumento de tributo, pois os juros moratórios servem para remunerar o capital pelo tempo indevido que permaneceu em poder do devedor, e a correção monetária integra o valor do tributo, já que apenas recompõe a desvalorização da moeda. Por isso, os juros moratórios e a correção monetária, embora aumentem o valor nominal do débito, não representam aumento do tributo, pois incidem em razão do atraso, como penalidade ao inadimplente e compensação ao Fisco, e ainda para recompor o poder de compra. Além disso há expressa previsão legal para a aplicação da taxa Selic. O artigo 13 da Lei 9065/95 dispõe que no caso de inadimplimento dos tributos arrecadados pela SRF e pelo INSS, serão acrescidos da taxa Selic a partir de 01/04/95. O artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9430/96, também determina a aplicação da taxa Selic sobre os débitos com a União Federal, decorrentes de tributos inadimplidos administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 01/01/97. E o artigo 38 da Lei 8212/91 prevê a aplicação da taxa Selic nos parcelamentos de débitos tributários. Em contrapartida, a compensação e a restituição dos tributos indevidamente pagos pelos contribuintes passaram também a ser acrescidos da taxa Selic a partir de 01/01/96, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95, desde a data do pagamento indevido ou a maior, e da taxa de 1% no mês em que for efetuada. Assim, a mesma taxa é aplicada em favor do Fisco e em favor do contribuinte, sendo certo que o autor não impugnaria a aplicação da taxa Selic se tivesse créditos a serem compensados ou restituídos pelo Fisco. O CTN, no artigo 161, parágrafo 1º, permite a cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao mês se lei dispuser neste sentido. A taxa de 1% é supletiva. Logo, a aplicação da taxa Selic não ofende o CTN e os princípios constitucionais apontados. Os índices de correção monetária e as taxas de juros são fixados pelo Poder Executivo no exercício de sua competência administrativa, através do Bacen e do Conselho Monetário Nacional. A alegação de violação ao princípio da indelegabilidade não tem qualquer fundamento legal ou lógico, de forma que deixo de tecer maiores considerações sobre o tema. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e honorários que fixo em 10% (dez) do valor dado à causa. P. R. I. O

0010911-49.2009.403.6301 (2009.63.01.010911-8) - MARIA SIBILIA VIGILANTE X CRISTINA VIGILANTE X ERMELINDA VIGILANTE (SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para exibição de documentos, com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança referentes aos meses de janeiro/1989, abril e maio de 1990, conforme os índices do IPC (PLANOS VERÃO e COLLOR I). Aduzem que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal Cível. Determinação de juntada da certidão de objeto e pé dos processos de inventário (fls. 109/110). Tendo em vista o não cumprimento do despacho, o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c/ 295, VI do Código de Processo (fl. 113). Após interposição de embargos de declaração (fls. 116/182), houve decisão declinando a competência (fls. 183/184). Recebidos os autos, houve decisão deferindo a tutela antecipada

para exibição dos documentos requeridos (fls. 211/211v) e a homologação da desistência manifestada pelos co-autores Giovanni Vigilante - Espólio e Maria de Angelis Bove - Espólio (fl.213).Juntada de documentos originais remetidas pelo Juizado Especial Cível às fls.218/291.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Às fls. 327/359 a CEF juntou parte dos extratos requeridos, complementados às fls. 362/368.Instada a se manifestar sobre os extratos juntados, a parte autora ficou-se silente (fl.369).Houve réplica.É o relatório. Decido.Preliminarmente analisando os documentos juntados pela CEF, foi demonstrada a existência das seguintes contas-poupança: * Maria Sibilina Vigilante-013.00036469-3 (fls. 256/263 e 329/333);-013.00082374-4 (fls. 264/265 e 267);-013.00029342-7 (fls. 269 e 347/351);-013.99000137-0 (fls. 272/273 e 353/357);-013.00046996-7 (fls. 341/345);-013.00059863-5 (fls. 335/339);-013.00095804-6 (fls. 275/276 e 358/359), data de abertura 06/03/96. * Cristina Vigilante-013.00010077-7 (fls.279, 363/366) * Ermelinda Vigilante-013.00010079-3 (fls. 278 e 367/368) A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 /SP; 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente.PLANO VERÃOem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341).Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições.A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes.A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações,

monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR III Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederem ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise esboçada de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período

de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...). Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), somente em relação as contas elencadas às fls. 256/263 e 329/333; fls. 264/265 e 267; fls. 269 e 347/351; fls. 272/273 e 353/357; fls. 341/345; fls. 335/339; fls. 279 e 363/366 e fls. 278 e 367/368. O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de abril e maio de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X GISELLA LINA ANNA PENCO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X GISELE PALMA BUENO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Ação Demolatória proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de GISELLA LINA ANNA PENCO e GISELE PALMA BUENO, com pedido de antecipação de tutela, para compelir as rés a removerem obras e obstáculos construídos para vedar as janelas e outras aberturas que se prestam à ventilação e iluminação do subsolo do edifício que abriga o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob pena de imposição de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00. As instalações do TRT da 2ª Região foram construídas na Rua da Consolação, nº 1272, 7º Subdistrito desta Capital. Os fundos do edifício fazem divisa com a Rua Particular denominada R. Professor José Armando Affonseca, que possui formato em T, onde foram instaladas janelas no subsolo do edifício para a necessária ventilação. Alega que ilegal e inadvertidamente, os imóveis de nº 10 e nº 11 da citada R. Professor José Armando Affonseca avançaram os limites de seus respectivos terrenos, atingindo a faixa transversal que dava acesso ao fundo desta rua particular, valendo-se para tanto de muros, portas e cercas elétricas. Além da usurpação da área pública, as rés teriam inutilizado as janelas e respiros projetados para garantir a ventilação e a iluminação das garagens do edifício que abriga o TRT, utilizando-se de placas de aço e tijolos. Juntados documentos de fls. 09/17 e 23/41. Em contestação de fls. 42/50 e documentos de fls. 51/56, a primeira ré alega em preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir e a ausência de documento imprescindível para a propositura da ação. No mérito sustenta a inobservância das regras do direito de vizinhança pela autora, pois as janelas foram construídas indevidamente no muro divisório, ultrapassam os 10 centímetros permitidos pela legislação e não distam 75 centímetros do terreno vizinho. Alega ainda a inexistência de área de servidão. A segunda ré, por sua vez, apresentou contestação de fls. 60/66 e documentos de fls. 67/69, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da União e a ausência de documento essencial. No mérito, sustenta que a rua em formato de T possui uma passagem de servidão da Municipalidade de São Paulo e este local era utilizado para a prática de atos sexuais, consumo de drogas e esconderijo de furtadores, razão pela qual sua genitora promoveu há aproximadamente quarenta anos a construção de muro perpendicular à rua particular para fechar a passagem de servidão. Sustenta ainda que a abertura de janelas no muro divisor com a vila viola os direitos de vizinhança, pois não foi observada a distância mínima legal, além de ter sido alterada a destinação do imóvel, pois no subsolo não funciona uma garagem, mas gráfica, escritórios e arquivos. Alega a ilegal instalação de uma chaminé voltada para as casas da vila, que solta espessa fuligem e a que as janelas tapadas com placas de aço na verdade prestam-se ao funcionamento do sistema de ar condicionado, que causa ruído e fuligem, o que vem dificultando a locação do seu imóvel. Réplica de fls. 77/79. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 81/83). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 86/93), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 96). É o relatório. Decido. As preliminares arguidas em contestação foram afastadas em saneador. Passo ao julgamento antecipado do pedido, uma vez que desnecessária a produção de outras provas. Verifico a ausência de recursos contra a decisão que indeferiu os

pedidos de outras provas além das já apresentadas no processo. Como exposto no julgamento da liminar, restou demonstrado que as janelas instaladas no edifício que abriga o TRT foram efetivamente vedadas pelas rés, impedindo a ventilação e a iluminação natural do subsolo. Uma vez que inexistente qualquer novo elemento capaz de alterar a convicção do juízo, confirmo a liminar anteriormente deferida, reiterando a motivação exposta à época. As fotos apresentadas pela autora (fls. 13/15) demonstram a instalação irregular de placas de aço pelo lado de fora das janelas, bem como a construção de muros que impedem a passagem para a área de servidão ao final da R. Professor José Armando Affonseca, que possui formato em T, conforme planta de fls. 09. Além disso, as alegações tecidas pelas rés e os documentos apresentados confirmam a tese apresentada na inicial. Logo, é incontroversa a existência de muros que impedem a passagem para a área de servidão ao final da rua que termina em T, onde estão localizados os fundos do edifício do TRT. Da mesma forma, não há qualquer controvérsia quanto à colocação de placas de aço nas janelas do subsolo que impedem a passagem de ar e Luz. Ainda que a abertura das janelas no subsolo não tivesse sido autorizada, o que se considera apenas por hipótese, não há justificativa para a conduta imputada às rés, pois não lhes cabe, através de ato particular e pelas suas próprias forças, inviabilizar a passagem de ar e luz em prédio alheio, tornando mais gravosa a conduta por se tratar de imóvel público. As ilegalidades verificadas pelos particulares devem ser comunicadas ao poder público. Somente em situações excepcionais o ordenamento permite ao particular a prática de atos por sua própria força, o que evidentemente não é o caso em análise. A alegação de que a destinação do subsolo foi indevidamente alterada é irrelevante para o julgamento da causa. Para tanto, pouco importa se no subsolo há uma garagem ou funcionam escritórios, gráficas, etc. Questões como insalubridade ou desvio de função, por exemplo, não dizem respeito ao objeto desta ação. Ainda que as atividades exercidas no subsolo dependessem de alguma autorização específica, não seria empecilho para a propositura desta ação e a tutela do direito da autora de manter as janelas desembaraçadas. Da mesma forma a utilização do subsolo para a instalação do sistema de ar condicionado ou a existência de chaminé, não permitem aos particulares vedar a utilização das janelas. Quanto às alegações de violação ao direito de vizinhança, observo que as janelas foram abertas para a rua particular e não sobre os imóveis das rés. Assim, não verifico a necessidade de considerar a distância entre as janelas e os imóveis das rés ou a dimensão das janelas para o julgamento liminar. Ainda que o direito de vizinhança tivesse sido violado, caberia aos interessados ingressar com ação própria para exigir o desfazimento da obra, e não inviabilizar as janelas por força própria. Inegavelmente, a vedação das janelas acarreta riscos decorrentes do acúmulo de umidade nas paredes e materiais existentes em local fechado, bem como o dano à saúde das pessoas que trabalham ou circulam em locais sem ventilação. É evidente a necessidade de ter o ambiente ventilado e iluminado, qualquer que seja a destinação do subsolo. Assim, as janelas instaladas no edifício devem ser mantidas livres de qualquer material que impeça a entrada de ar e de luz. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar às rés que procedam à demolição de quaisquer obras ou obstáculos, de qualquer natureza, construídas para vedar as janelas ou outras aberturas existentes no subsolo do edifício que abriga o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e que se prestam a entrada de ar e iluminação do local, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condeno cada uma das rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, dê-se ciência do teor desta sentença ao Relator. P.R.I.C.

0017674-53.2010.403.6100 - APARECIDA LEONEL ANANIA (SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS E SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 168/169, requerida por APARECIDA LEONEL ANANIA contra a BANCO BRADESCO S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistidos por UNIÃO FEDERAL, objetivando que as rés sejam condenadas à entrega de carta de liberação da hipoteca do imóvel registrado no 18 Cartório de Registro de Imóveis desta Capital sob a matrícula n. 172.626. Informa que o Sr. Paschoal Anania adquiriu imóvel sito à Rua Judith Passald Esteves, s/n, em 1983 com financiamento pelo prazo de 15 anos. Aduz que em 1998, após o pagamento de todas as parcelas, teria havido a quitação do débito, contudo, em 2004 foi enviada correspondência informando a existência de indevido saldo residual. À autora foi adjudicado o referido imóvel em face do falecimento daquele. O processo foi originalmente distribuído perante a 20ª Vara Cível do Fórum Central Cível da Comarca desta Capital, autuado sob n. 583.00.2007.159022-4, tendo sido prolatada sentença julgando procedente o pedido, às fls. 96/97. Interposta apelação pelo Banco Bradesco S.A. (fls. 99/127) e apresentadas contrarrazões (fls. 130/144), foi proferido Acórdão pela 13ª Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça de São Paulo anulando o processo ante o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal (fls. 155/161). Distribuído o processo a este Juízo, foi proferida decisão deferindo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 174). Citado (fl. 198), o Bradesco apresentou contestação, às fls. 202/219, alegando a impossibilidade da autora receber duplamente a cobertura do FCVS nos termos do art. 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64 e a impossibilidade de quitação e liberação da garantia por haver saldo devedor residual. Citada (fl. 183), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 184/195, aduzindo, em preliminares, a legitimidade passiva da União Federal e a sua própria ilegitimidade passiva por conflito de interesses. No mérito, alegou a impossibilidade da autora receber duplamente a cobertura do FCVS nos termos do art. 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64 e a impossibilidade de quitação e liberação da garantia por haver saldo devedor residual. Informa que o Sr. Paschoal Anania possuía dois imóveis financiados em São Paulo. A autora ofereceu réplica (fls. 228/245). À fl. 246, foi admitida a União Federal como assistente simples da CEF, conforme requerido às fls. 224/227. É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro à autora a tramitação prioritária do feito, a teor do artigo 71 da Lei n. 10.741/03. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que é a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS por força de disposição legal, conforme a mesma reconhece em sua peça contestatória. A alegação de suposto conflito de interesses por figurar como agente financeiro do SFH e administradora do FCVS não afasta a competência legal que lhe foi imposta. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito.

DA COBERTURA DO CONTRATO PELO FCVS Conforme relatório discriminado de multiplicidade de contratos de financiamento com cobertura do FCVS (fl. 195), há dois contratos de aquisição de imóvel sito nesta Capital em nome do falecido Sr. Paschoal Anania: aquele objeto da ação, firmado em 06.09.83, contrato n. 3950426900006/1; e, referente a imóvel Rua Oscar Freire, 1.549, São Paulo/SP, firmado em 04.02.74, contrato n. 0000309408504/1. Verifica-se que à época da celebração dos contratos não existia lei que limitava a dupla cobertura pelo Fundo para quitação dos contratos, tendo essa vedação advindo com a edição da Lei n 8.100/90, não podendo alcançar contratos já aperfeiçoados. Com a edição da Lei 10.150/00 foi concedida a possibilidade de novação de dívida do FCVS junto ao agente financeiro, com desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor para os contratos firmados até 1987, desde que atendidos dois requisitos: que o contrato seja firmado no âmbito do SFH e que seja assinado até 31.12.1987. No caso dos autos, os dois requisitos estão preenchidos. O FCVS foi autorizado, com a edição da lei acima citada, a efetuar desembolsos em pagamento a dívidas ainda não vencidas. O agente financeiro está autorizado a receber antecipadamente seus créditos, sendo que não cabe à Administração Pública recusar o benefício legal a quem demonstrar preencher os requisitos também impostos pela lei. Não foi concedida à CEF, mero agente financeiro, escolher a seu talante dentre seus muitos mutuários aqueles que irão ter seus débitos quitados pelo FCVS. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS durante todo o contrato e estando resgatadas todas as prestações do mútuo, o contrato deve ser quitado. Se houve a concessão de financiamento a quem já havia sido beneficiado uma vez, competia a aplicação das penalidades previstas. No entanto, o agente financeiro ficou-se inerte por longos anos não cabendo agora a penalização, pois os contratos encontram-se liquidados e encerrados. Não há que falar-se, ainda, na aplicação do art. 9º, 1º, da Lei n 4.380/64, pois as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor com aplicação do Fundo, foram recebidas, bem como, as referentes ao outro contrato, inclusive a parcela referente ao FCVS, não podendo agora, se negar a aplicar o fundo no segundo financiamento, após pagas todas as prestações. As prestações de ambos imóveis foram recebidas, tendo sido reconhecida a sua legitimidade. Confira-se precedentes jurisprudenciais a respeito: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES.- As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal.- Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 444377 Processo: 200200804594 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000569526 Fonte DJ DATA:04/10/2004 PÁGINA:232 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) CONTRATO DE MÚTUA. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604103 Processo: 200301973644 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000547180 Fonte DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:225 Relator(a) LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. 1. A Lei nº

10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização da transferência realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior.2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela.3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990.4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III).5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 611240 Processo: 200302132046 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000541730 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:212 Relator(a) JOSÉ DELGADO) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitou o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393543 Processo: 200101878778 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000426924 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:158 RSTJ VOL.:00166 PÁGINA:111 Relator(a) GARCIA VIEIRA) A existência de valor residual alegada pela parte ré como óbice à quitação se deve, justamente, ao fato de ter sido recusada a cobertura pelo FCVS. Assim, é premente e devido o pedido da autora para que, ante a quitação do contrato, seja remido o imóvel da garantia hipotecária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar aos réus a liberação da garantia hipotecária, ante a quitação do contrato firmado entre as partes, em 06.09.1983, para aquisição do imóvel registrado no 18 Cartório de Registro de Imóveis desta Capital sob matrícula n.172.626. Condene a parte ré ao ressarcimento aos autores das custas processuais devidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3, do CPC, considerando que a matéria já está pacificada na jurisprudência, não cabendo condenação em percentual sobre o elevado valor dado à causa. Proceda a Secretaria à anotação do necessário quanto à tramitação prioritária do feito supra deferida. P.R.I.C.

0019603-24.2010.403.6100 - TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação dos débitos fiscais contidos nos processos administrativos de nºs 10880.698.700/2009-62, 10880.666.463/2009-71, 10880.666.466/2009-12, 10880.666.467/2009-59, 10880.698.701/2009-15, 10880.666.464/2009-15 e 10880.666.465/2009-60, sob o fundamento de que teriam surgido indevidamente em razão de equívocos em declarações fiscais, sendo que os correspondentes débitos já estariam extintos em decorrência da realização de compensação com créditos de PIS e COFINS que possuía. Foram juntados documentos. Em decisão proferida às fls. 278/279 foi deferida a realização de depósito judicial do montante impugnado, assegurando-se a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Às fls. 286/303 a autora apresentou petição comunicando a efetivação dos pretendidos depósitos. A União Federal, por sua vez, conforme manifestação de fls. 315/324 reconheceu a suficiência desses valores, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Em contestação a União Federal defendeu a impossibilidade de se anular decisão que não apresenta vícios, a ocorrência de supressão da instância administrativa da análise do pedido inicial, a necessidade de comprovação dos créditos alegados pela autora e a existência de meios administrativos para obter a restituição ou compensação de créditos, mediante comprovação e incidência de consectários financeiros, ao final requerendo a improcedência da ação ou condenação com atribuição reduzida de honorários advocatícios (fls. 325/339). Foi apresentada réplica pela parte autora, na qual foram ratificadas as alegações

iniciais (fls. 342/351). Num primeiro momento foi deferida a perícia contábil requerida pela autora, com apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 352/353, 355, 361/364 e 365/367), posteriormente sendo revogada conforme fls. 368. Interposto agravo de instrumento (fls. 374/391), este teve seu seguimento negado consoante fls. 373. É o relatório. Decido. Em um exame preliminar não é possível saber ao certo se realmente houve o alegado recolhimento a maior de PIS e Cofins no mês de dezembro de 2005 a dar ensejo às compensações pretendidas. Realmente, considerando as diversas contradições entre as declarações prestadas à Receita Federal, principalmente em relação às DCTFs e DACONs referentes ao caso concreto, necessária prova maior a fim de atestar a real existência de crédito em favor da parte autora. A partir desta comprovação é que se poderia inferir se realmente o órgão administrativo está cobrando nos processos administrativos de nºs 10880.698.700/2009-62, 10880.666.463/2009-71, 10880.666.466/2009-12, 10880.666.467/2009-59, 10880.698.701/2009-15, 10880.666.464/2009-15 e 10880.666.465/2009-60, valores que a autora não deve e se ela foi ou não induzida a fazê-lo em virtude das várias retificações de DCTF apresentadas. Para tanto, mister se faria a juntada de cópias dos comprovantes dos tributos devidos no período citado, ou seja, da escrita contábil constante de trechos de livros-caixa e razão, como sustentado pela União Federal em sua contestação. Assim, entendo que estes deveriam ter acompanhado a inicial posto se tratar de provas documentais preexistentes à ação, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, preservando-se a observância do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, convencendo-se o magistrado da necessidade destes comprovantes para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, não cabe à parte reputá-los desnecessários, pois acabaria por limitar o real conhecimento do direito, em detrimento da própria pretensão posta em juízo. NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar o mencionado inciso I do artigo 333, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Confira-se precedentes jurisprudenciais a respeito do tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE. 1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 927824 / PR, RECURSO ESPECIAL 2007/0038632-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/09/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24.09.2007 p. 264) AC - APELAÇÃO CIVEL - 372371 Relator(a) Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::18/12/2008 - Página::397 Decisão A Turma, por unanimidade, retificou o resultado do julgamento anterior para passar a constar: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. 1. O magistrado a quo, no tocante ao tema da compensação, julgou improcedente o pedido em razão de a parte autora não ter comprovado os fatos narrados em sua petição dos embargos à execução. 2. A compensação não é abstrata, deve ter sido efetivada na escrita fiscal, sendo necessário que o contribuinte a efetive em seus livros fiscais obrigatórios, em suas declarações, como a DCFT e a DIPJ. Se assim não fosse, todo crédito tributário, referente à CSL, que fosse cobrado da Embargante, a mesma alegaria compensação. 3. A apelante, em seu recurso, também, não comprova através de documento o que foi exigido pelo magistrado a quo de modo a modificar a sentença por meio do recurso de apelação. 4. Caberia à embargante fazer prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios. 6. Apelações conhecidas e desprovidas. DISPOSITIVO Pelo exposto, dando como não comprovados os fatos alegados na exordial, com base no artigo 269, I, cumulado com o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno, ainda, a parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C.

0008047-88.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008753-71.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a associação autora pleiteia, em nome de seus associados, seja-lhes assegurado o direito à comercialização de artigos alheios ao ramo farmacêutico concomitantemente com a atuação como farmácia ou drogaria, afastando-se o indeferimento de certidões de regularidade em razão dessa comercialização. Sustenta que além da violação das normas de regência, houve invasão de competência alheia pela autoridade impetrada, com o entendimento do conselho profissional pela vedação da comercialização de produtos não-farmacêuticos nas drogarias e farmácias. A inicial veio acompanhada de documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 68), a parte autora apresentou petição às fls. 70/71. Conforme consta às fls. 72/73, a antecipação de tutela requerida foi concedida, assegurando o direito à obtenção de certificados de regularidade do réu, mesmo que haja a venda de mercadorias estranhas ao ramo farmacêutico. Contra esta foi interposto agravo de instrumento pelo CRF-SP, registrado sob o nº 0018721-92.2011.403.0000 (fls. 87/109), cujo efeito suspensivo ativo foi negado (fls. 86). Requerida a intimação da autora para o fornecimento da relação de associados, visando ao cumprimento da ordem judicial, o Juízo proferiu despacho determinando sua manifestação (fls. 111/112). Às fls. 157/974 foi apresentada a relação dos associados no Estado de São Paulo. Em sua contestação (fls. 113/133), o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, sustentou a legalidade de seus atos fiscalizatórios e sancionatórios e aduziu que a prática pretendida pelo autora seria ilegal e desvirtuaria o estabelecimento farmacêutico. Às fls. 141/142 consta petição da Abcfarma requerendo a intimação do réu para cumprimento imediato da tutela antecipada concedida, o que foi deferido por meio do despacho de fls. 154. Em atenção a este, o réu apresentou petição alegando que a ordem judicial somente não teria sido cumprida antes pelo fato da relação de associados da parte autora somente ter sido juntada aos autos 1 mês após a sua intimação (fls. 978/979). Embora instada a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados (fls. 980), a associação deixou transcorrer em branco o prazo conferido. Aberta vista à parte autora sobre a contestação (fls. 135), esta apresentou réplica às fls. 145/153, impugnando a preliminar apresentada e ratificando as alegações da petição inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. O réu, em sede de preliminar, alegou falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não estaria legitimada a atuar sem a apresentação da ata da assembléia que autorizou a propositura da ação, acompanhada de relação nominal dos associados, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97. Contudo, pelos termos do estatuto da associação, juntado às fls. 26/46, a associação possui autorização para a propositura da ação, de acordo com o que expressam seus artigos 3º e 78, com o qual os associados necessariamente anuíram, o que satisfaz os termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal. Demais disso, conforme se verifica às fls. 157/974, ela apresentou a relação de associados requerida, desta forma suprindo o vício apontado em sede de contestação. Transcrevo julgado que se adequa à espécie: AC - APELAÇÃO CIVEL - 94030843934 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 02/10/2006 PÁGINA: 378 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA EM NOME DAS EMPRESAS DE LAVANDERIA - PRESTADORA DE SERVIÇO - CONSTITUCIONALIDADE DO FINSOCIAL E COFINS. 1. Não é necessária a juntada da ata de assembléia que comprove que houve votação para autorização da propositura da ação pois o próprio Estatuto Social prevê entre seus objetivos a representação e a defesa dos interesses de seus associados contra qualquer ato ou fato que venha a prejudicá-los. 2. Todos os associados ao se filiarem concordaram com os objetivos da associação. Sendo assim, torna-se desnecessária a exigência de autorização dos associados para cada ato praticado pela associação, que esteja dentre seus objetivos estatutários. 3. O Texto Constitucional não estabelece a forma da autorização, sendo plenamente admissível que esteja prevista no estatuto da associação (artigo 5º da CF). Precedentes: STF: RE Processo: 141733 UF: SP - SÃO PAULO DJ 01-09-1995 PP-27384 ILMAR GALVÃO. 4. Tratando-se de direito individual homogêneo, está a associação legitimada a propor ação coletiva em nome de seus associados. (...) (com grifos) Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao mérito. Realmente, a pretensão de comercialização de artigos de conveniência, deduzida pela autora em favor de seus associados substituídos, está prevista de forma expressa em dispositivo legal, qual seja, o artigo 4º da Lei nº 5.991/73, que dispõe, in verbis: Art. 4º, XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) A mencionada lei, que dispõe sobre o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em momento algum veda a cumulação das atividades de uma drugstore com aquelas próprias das farmácias e drogarias. Sendo assim e desde que observadas as exigências da Lei nº 3.820/60, no que se refere a tais atividades, de forma cumulativa, o direito ao exercício da atividade empresarial deve ser assegurado. De fato, pelo que consta da petição inicial e estatutos, verifica-se que a autora visa defender os interesses da categoria econômica do comércio de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, e de seus integrantes ou proprietários. Respeitando os estabelecimentos dos associados o conceito de drogarias e farmácias, bem como aquele previsto no artigo 4º, XX, não há como se reconhecer óbice na prática de tais atividades de forma conjunta. Diante disso, se pode concluir que esta cumulação não pode, por si só, obstar a emissão de certidões de regularidade fornecidas pelo Conselho Profissional. Em

acréscimo ao exposto, transcrevo excerto da decisão de fls. 201/202: Cumpre ressaltar que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto não dispõe a lide sobre a vinculação da impetrante ao Conselho, mas sim sobre a competência do mesmo em fiscalizar, além do comércio de medicamentos, eventual irregularidade na sua venda em estabelecimento que também comercializa mercadorias estranhas ao ramo farmacêutico. É de se notar que a própria lei já prevê a existência dessa espécie de atividade, não condenando-a. Confirma-se os termos do artigo 19 da Lei nº 5.991/73: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Convém, ainda a transcrição dos julgados do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que tratam da matéria: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200261000101136 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 382 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - DRUGSTORE, DROGARIA E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA E MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO TAMBÉM REGISTRADO. 1. Estabelecimento que atua, simultaneamente, no ramo de drogaria, farmácia de manipulação e drugstore ou loja de conveniência, nos moldes do art. 74, da Lei nº 9.069/95, por comercializar diversos itens com ênfase para os de primeira necessidade como alimentos, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos. 2. A lei não impede que a drogaria funcione simultaneamente com a drugstore, mas necessário obedecer aos ditames legais que impõem o funcionamento mediante registro no Conselho Regional de Farmácia, mantendo o estabelecimento responsável técnico também registrado. 3. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200361090037846 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DRUGSTORE. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 1. A drogaria impetrante atendeu aos requisitos elencados no artigo 23 da Lei nº 5.991/1973. 2. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). 3. Precedente jurisprudencial desta Terceira Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200461000190920 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. FUNCIONAMENTO CONCOMITANTE E NO MESMO ESTABELECIMENTO DE DROGARIA E DRUGSTORE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. (...) IV - Não há vedação legal expressa do funcionamento de drogaria e drugstore, cumulativo e no mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que atendidas as exigências da Lei n. 3.820/60 - presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento - e da legislação sanitária - armazenamento dos produtos de forma adequada. V - Apelação improvida. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200561000266011 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 27/06/2007 PÁGINA: 776 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DRUGSTORE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 1 - Os requisitos elencados no art. 23 foram plenamente atendidos pela impetrante. 2 - O artigo 4º da Lei n.º 5.991/1973 traz o conceito de farmácia, drogaria e drugstore. 3 - O legislador não estabeleceu qualquer vedação para o comércio de mercadoria diversa de medicamento, não havendo óbice ao exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento comercial. 4 - Apelação não provida. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar às drogarias e farmácias que se associaram à parte autora até 27.05.11 e que não sejam partes ou beneficiárias em ação anterior sobre a questão, o direito de comercializar, em seus estabelecimentos, artigos de conveniência concomitantemente com a atuação como farmácia ou drogaria, não podendo tal questão servir de impedimento à obtenção de certidões de regularidade emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0008786-61.2011.403.6100 - TADEU DE LOLLO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP303072 - FERNANDA MALZONI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a revisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, para reduzir a taxa mensal de arrendamento e o reconhecimento da abusividade das cláusulas 15º; 16º, parágrafo 8º; 20º, parágrafo 2º, b e 25º, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 e por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, Segundo narra a inicial, o autor realizou com a CEF contrato de arrendamento residencial em 19/12/2008, ingressando no imóvel em 10/01/2009. No final de 2009 e início de 2010 fortes chuvas causaram diversos pontos de alagamento na cidade, inclusive na região onde se localiza seu imóvel. Sendo o autor portador de necessidades especiais (cadeirante), seu apartamento localiza-se no piso térreo do edifício, tendo sido invadido pelas águas do Rio Tietê, o que danificou seus móveis, além de causar a depreciação do próprio imóvel. A CEF ofereceu remoção aos moradores atingidos para outro local, no entanto, o autor recusou a transferência, pois os imóveis oferecidos eram muito inferiores ao adquirido, além do que o autor necessita de apartamento condizente com suas limitações físicas. Sustenta a responsabilidade da CEF, já que embora vinculada constitucionalmente ao cumprimento da função social da propriedade, ofereceu arrendamento residencial de imóvel construído em região sabidamente sujeita a enchentes de grandes proporções, implicando na prestação defeituosa do serviço.O Município, por sua vez, autorizou a construção do imóvel em área inviável, somente realizando a limpeza de vias, galerias, bocas de lobo e cata-bagulho após as enchentes. Juntados documentos de fls. 41/165. Emenda de fls. 170/171. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 179/203 e documentos de fls. 204/225, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e subsidiariamente o litisconsórcio necessário com a União. No mérito sustentou a inaplicabilidade do CDC, a violação ao princípio da isonomia no caso de atendimento da pretensão do autor, e a irresponsabilidade da CEF pelos danos ocorridos no imóvel.O Município de São Paulo apresentou contestação de fls. 228/238, sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito alegou a ocorrência de força maior, negando omissão administrativa quanto à limpeza de bocas de lobo ou realização de escoamento das águas pluviais, ou no atendimento aos moradores afetados pelas enchentes. Réplica de fls. 241/261.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambos os réus.A legitimidade da CEF decorre da sua responsabilidade pela operacionalização do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Como gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável pela aquisição e construção dos imóveis, bem como pela contratação junto aos arrendatários. Logo, é parte legítima para responder por eventuais vícios de construção, bem como por nulidades contratuais.Pelas mesmas razões, afasto a alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, que não é nem poderia figurar como parte no contrato de arrendamento.Por sua vez, a legitimidade do Município de São Paulo pelos danos decorrentes de enchentes tem como fundamento seu poder-dever de proceder às medidas necessárias para impedir e restaurar tais danos. Sua responsabilidade não decorre do contrato de arrendamento, em que não foi nem poderia ser parte, mas dos deveres impostos à administração pública municipal. Passo ao exame do mérito.O autor formulou três pedidos distintos neste processo: 1 - condenação da CEF à revisão do contrato de arrendamento residencial, com o reconhecimento da abusividade das cláusulas 15º; 16º, parágrafo 8º; 20º, parágrafo 2º, b e 25º, bem como a redução da taxa mensal de arrendamento desde a ocorrência da enchente;2 - a condenação da CEF em proceder às adaptações necessárias para tornar a unidade e as áreas comuns do edifício acessíveis ao autor;3 - condenação da CEF e do Município, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 e danos morais no valor de R\$ 50.000,00.Passo à análise do primeiro pedido: revisão contratual.Inicialmente, afasto a pretensão do autor de ter aplicada a legislação consumerista no caso em análise. Ao contrário do sustentado na peça inicial, não se aplica nos contratos de arrendamento residencial o Código de Defesa do Consumidor.O PAR é um programa governamental de cunho social criado para viabilizar a aquisição de moradia pela parcela menos favorecida da população. O contrato de arrendamento residencial traz a opção de compra ao final do contrato, mas durante sua execução o arrendatário adquire tão somente a posse do imóvel, permanecendo a propriedade com a CEF. Não se trata de um contrato bancário praticado com a finalidade de lucro, logo, não se submete às regras consumeristas.Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR constituído de verba pública, mantido sob a propriedade fiduciária da CEF.A concessão do arrendamento se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. A CEF, como mera operadora do PAR, não utiliza recursos próprios, mas aqueles repassados pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista, especialmente a pretensão de reduzir o valor da taxa de arrendamento.Da mesma forma, tal pretensão não encontra amparo na lei civil, pois o valor da taxa de arrendamento não tem como único parâmetro o valor de aquisição do imóvel, mas também a renda do arrendatário. Por isso, ainda que a desvalorização do imóvel tivesse sido comprovada, o que não é o caso, seria incabível o acolhimento da pretensão do autor, uma vez que inexistente previsão legal ou contratual neste sentido. O valor dos imóveis varia ao longo do tempo, influenciado por inúmeros fatores que não dizem respeito a esta ação. O acolhimento da pretensão do autor possibilitaria a revisão sucessiva em todos os contratos de execução continuada, já que toda valorização ou depreciação do imóvel ao longo do prazo contratual ensejaria nova revisão, o que evidentemente não poderia ser admitido, nem ao menos em tese. Jamais se cogitaria que na hipótese de valorização do imóvel no curso do contrato de arrendamento, o valor da taxa de arrendamento fosse elevado pela CEF,

ainda que a valorização fosse extraordinária. Da mesma forma, incabível a redução do valor no caso de desvalorização em benefício do arrendatário. As prestações mensais são pagas apenas como taxas de ocupação pelo uso do imóvel, facultando-se ao arrendatário a opção de compra ao final do contrato. Ainda que o valor da taxa tenha vinculação com o valor de aquisição do imóvel, é impossível ao autor, à ré ou ao juízo deduzir o valor de mercado em 2023, quando ocorrerá a opção de compra pelo autor. Logo, a pretensão de buscar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com base na oscilação do valor de mercado ao longo do contrato não pode ser admitida, sob pena de inviabilizar o negócio em razão da insegurança jurídica desencadeada nesta hipótese, pois sempre que se verificasse a valorização ou desvalorização do imóvel, se justificaria nova revisão contratual. Tome-se por hipótese a realização de obras públicas que evitassem novas enchentes na região e a execução de novos empreendimentos públicos e privados que a valorizassem no prazo de cinco ou dez anos. Neste caso, o autor concordaria com a elevação proporcional da taxa de arrendamento? Evidente que não e nem deveria, pois o contrato exerce força vinculante entre as partes. Afasto, por fim, a tese da onerosidade excessiva, pois embora seja evidente que houve fato superveniente (enchente), não se trata de fato extraordinário, já que a ocorrência de alagamentos periódicos na região é fato notório. O fato extraordinário é aquele não previsível, o que não é o caso diante da reiteração do evento por anos a fio. Afasto também as alegações de cláusulas abusivas. A cláusula 15 prevê a atualização das taxas inadimplidas até a data do pagamento. Deixo de tecer maiores considerações, tendo em vista que a correção monetária consiste apenas na reposição das perdas inflacionárias, não caracterizando qualquer acréscimo. Por sua vez, seu parágrafo único prevê a incidência de juros moratórios de 0,033% ao dia de atraso e multa contratual de 2%. A cláusula 16 traz a mesma previsão no parágrafo 8º quanto ao cumprimento da obrigação decorrente da opção de compra. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros moratórios e multa contratual. Os juros moratórios se prestam a ressarcir o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Por sua vez, a multa moratória é imposta para desestimular o devedor a inadimplir sua obrigação. A cláusula 25 prevê a fixação de honorários advocatícios no percentual de 20% no caso de execução judicial da dívida. Tal cláusula não produz efeitos na medida em que os honorários são arbitrados judicialmente, de forma que deve ser simplesmente considerada como não escrita. Por fim, a cláusula 22, parágrafo segundo prevê multa moratória de 0,033% ao dia sobre o débito atualizado. Ao contrário do alegado não há anatocismo, a aplicação de juros decorre da origem do valor empregado na consecução do programa. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Assim, não verifico qualquer fundamento para a revisão contratual pretendida. Passo à análise do segundo pedido: compelir a CEF a realizar as adaptações necessárias para tornar a unidade e as áreas comuns do edifício acessíveis ao autor. Inicialmente verifico que não constam nos autos provas de que a unidade habitacional do autor e o edifício em que mora não possuem as adaptações necessárias para torná-los acessíveis aos cadeirantes. Sequer foram indicadas na peça inicial quais seriam as adaptações pretendidas. Tais fatos, por si só, fundamentam a improcedência do pedido. Por outro lado, ainda que se considere que o apartamento do autor não possui as adaptações necessárias para um cadeirante, evidentemente tal providência não cabe à CEF, mas exclusivamente ao morador. Por outro lado, as adaptações nas áreas comuns do edifício cabem ao incorporador e ao próprio condomínio, contudo, no caso concreto, não foi comprovada a falta de adaptações obrigatórias, de forma que não há como acolher o pedido genericamente formulado pelo autor. Passo à análise do segundo pedido: indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade do Município de São Paulo. A responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, artigo 37, da Constituição Federal. Assim, basta à vítima comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido, para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. Demonstrados o dano, a conduta do agente e o nexo causal, o Estado responde independentemente da demonstração de culpa. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são: o caso fortuito e a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Contudo, no caso de danos decorrentes de omissão administrativa, a responsabilidade do Estado pode ser objetiva ou subjetiva. Quando a omissão do Estado é ilícita, sua responsabilidade é objetiva, pois se omitiu quando tinha o dever e a possibilidade de agir. Por outro lado, na omissão lícita, a responsabilidade do Estado é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do serviço, cabendo ao prejudicado demonstrar que o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente, podendo e devendo ter funcionado adequadamente. No caso presente, qualquer que seja a teoria adotada, a responsabilidade do Município é evidente, na medida em que deixou de atuar para impedir os alagamentos, cuja ocorrência é incontroversa. Foi expedido decreto de estado de calamidade pública na região em que está localizado o conjunto habitacional Residencial Terras Paulistas (fls. 71). Ainda que as fortes chuvas tenham sido mais intensas do que as verificadas normalmente, a administração municipal deixou de atuar para impedir situação tão calamitosa vivida pelos moradores, atingidos sucessivamente ao longo dos anos. A alegação de que houve limpeza regular das bocas de lobo e a realização de obras de escoamento das águas pluviais não foram demonstradas, além do que tal alegação mostra-se inverossímil diante do nível atingido pela água e pelo tempo necessário para o seu escoamento, mesmo após o término da chuva. No documento de fls. 65, produzido pela corré CEF, consta que desde novembro de 2007, ou seja, dois anos antes da inundação discutida neste processo, a instituição vinha atuando junto à Prefeitura para solucionar os repetidos alagamentos que ocorrem na região. Logo, não há como se argumentar de que se tratou de fato excepcional ou imprevisível. No ofício de fls. 76/77, expedido pela Subprefeitura de São Miguel em resposta ao ofício da Defensoria Pública Federal, consta a realização de diversos mutirões de limpeza de vias, galerias, bocas de lobo e cata-bagulho, mas somente após a inundação. Também foi informada a construção de dique de proteção, que deverá solucionar o problema de inundação. Apenas não se informou por qual razão o citado dique deixou de ser construído antes da inundação, como era de se esperar do poder

público. É inegável o dever da administração municipal de realizar as obras e os serviços preventivos de novas enchentes. A região em que está localizado o imóvel do autor sofreu enchentes sucessivas, praticamente em todos os verões. Logo, é evidente que o serviço público funcionou mal, de forma insuficiente e tardia. A alegação de queda de muro da CTPM, que teria represado a água da chuva e que, em tese, configuraria culpa de terceiro, não foi demonstrada. Por outro lado, reconheço também a responsabilidade do Município decorrente da indevida autorização expedida pelos seus órgãos competentes, para a construção de um empreendimento em área sujeita a constantes alagamentos, mesmo tendo ciência de tal fato. O ofício de fls. 96 demonstra que os empreendimentos foram analisados e aprovados pelo GRAPROHAB em 04/07/2006 e 31/05/2005. Assim, a omissão ilícita do Município de São Paulo quanto à falta de serviços e obras preventivas de enchentes restou cabalmente demonstrada. Quanto à conduta de autorizar a construção do empreendimento em área sabidamente sujeita aos constantes alagamentos, verifico a responsabilidade objetiva da administração, independentemente da licitude ou ilicitude da conduta. O nexo causal entre as condutas omissiva e comissiva da ré e o resultado danoso sofrido pelo autor é evidente. Responsabilidade da CEF. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. No caso em exame, a atividade da CEF não é lucrativa, tampouco há utilização de recursos próprios. A CEF age como gestora do programa governamental, aplicando-se a mesma responsabilidade objetiva imposta aos entes públicos. A ocorrência do dano é incontroversa, restando apenas as análises da conduta da CEF e do nexo causal para reconhecer ou não sua responsabilidade. Como gestora do PAR, a CEF contrata a aquisição e a construção dos imóveis que serão objetos dos contratos de arrendamento residencial. Ao aplicar os recursos públicos nos empreendimentos imobiliários, se responsabiliza por eventuais danos causados aos particulares. Assim, ao aplicar os recursos do FAR - Fundo de Arrendamento residencial, na compra de terrenos e na construção de edifícios em áreas sujeitas às constantes inundações, é evidente sua responsabilidade pelos danos decorrentes destes eventos, que se diga, absolutamente previsíveis, pois no caso concreto as inundações ocorreram em vários anos anteriores, inclusive durante as construções, e se repetiram nos seguintes, tanto que a própria CEF informa no documento de fls. 65, que desde novembro de 2007, ou seja, dois anos antes da inundação discutida neste processo, vinha atuando junto à Prefeitura para solucionar os repetidos alagamentos que ocorriam na região. Logo, tal fato, público e notório, era de inequívoco conhecimento da CEF. Ainda assim, contratou a aquisição do terreno, a construção dos imóveis e os ofereceu aos arrendatários interessados. A CEF atuou como gestora do PAR e utilizou recursos públicos num empreendimento inviável, já que localizado em região imprópria para habitação. Logo, evidente a responsabilidade da CEF pelos danos decorrentes das enchentes que atingiram o imóvel do autor. A responsabilidade da Municipalidade de São Paulo e da Caixa Econômica Federal é solidária, na medida em que ambos contribuíram para o resultado danoso. Cálculo da indenização. Uma vez reconhecida a responsabilidade solidária dos réus, resta fixar o valor da indenização devida. Como já exaustivamente exposto, não há qualquer controvérsia quanto à ocorrência de enchente no imóvel do autor, no entanto, não foram demonstrados os danos materiais no valor de R\$ 10.000,00, como alegado. As notas fiscais de fls. 103/111 demonstram a aquisição dos produtos indicados no valor total de R\$ 7.536,06. As aquisições foram realizadas em período coincidente com a entrada do autor no imóvel, constando ainda o mesmo endereço de entrega. Logo, pode-se concluir que os produtos estavam no interior do apartamento quando o alagamento o atingiu. Também é absolutamente improvável que o autor tenha conseguido salvá-los, tendo em vista a natureza dos produtos, consistentes em armários, cama, colchões, máquina de lavar-roupas e TV de 42, levando-se em conta ainda que o autor é cadeirante. Contudo, não se pode presumir que os danos materiais atingiram o valor alegado de R\$ 10.000,00, ainda que se considere a grande probabilidade de outros recibos terem se perdido na situação vivida pelo autor. Cuidando-se de dano material, é imprescindível a exata comprovação da ocorrência do dano, o que somente se verificou em relação aos bens indicados nas notas fiscais apresentadas pelo autor. Quanto à alegação de desvalorização do próprio imóvel, reitero as mesmas razões que afastaram a pretensão de revisão da taxa de arrendamento, considerando ainda que a desvalorização atinge apenas o proprietário do imóvel, sendo o arrendatário mero possuidor, embora haja opção de compra ao final do prazo de arrendamento contratado. Além disso, há notícia nos autos de que os apartamentos térreos atingidos pelo alagamento foram recuperados pela CEF, não havendo alegação ou prova em contrário. Assim, reconheço os danos materiais sofridos pelo autor em R\$ 7.536,06. Quanto à pretensão de indenização por danos morais, verifico a presença de todos os requisitos legais. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. No caso concreto, o autor teve sua moradia invadida pela água poluída do Rio Tietê, cuja contaminação dispensa maiores comentários. Além de ser exposto a condições absolutamente insalubres, teve seus móveis e eletrodomésticos destruídos, foi retirado de sua casa e sofreu inúmeros transtornos até recuperar as condições de habitabilidade de sua residência após o escoamento da água. Deixo de tecer outras considerações quanto ao conceito de dano moral, pois nem ao menos em tese, poderia se considerar os fatos acima meros aborrecimentos cotidianos. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 29.449,00, que correspondem a cem vezes o valor da taxa mensal de arrendamento cobrada do autor. Entendo que tal valor é suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular os réus a procederem com mais diligência, evitando que outros moradores sofram os mesmos danos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar solidariamente a Caixa Econômica Federal e Municipalidade de São Paulo a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.536,06 (sete mil quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos) a título de danos materiais, e a quantia de R\$ 29.449,00 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais) a título de danos morais, incidindo correção monetária a partir da data

desta sentença, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, de 12% ao ano. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. P.R.I.C.

0012633-71.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBENS GOES JUNIOR - ME

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra RUBENS GOES JUNIOR - ME, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 24.599,97, atualizado em maio de 2011, referente à multa prevista na cláusula 8.1.2.2.b cumulada com a cláusula 9.1.1.a do Contrato n. 0237/2009, firmado em 06.01.2010. Citada (fl. 137), a ré não apresentou contestação (fl. 138). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. A autora comprovou a contratação e a notificação da ré quanto ao descumprimento do contrato e aplicação da multa. O silêncio da ré importa confissão quanto aos fatos alegados. **DISPOSITIVO.** Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 24.599,97 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), posicionado em maio de 2011, devidamente corrigido pela Selic até o integral cumprimento da obrigação. Condeno a ré ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0014262-80.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COMERCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora requer o afastamento da incidência de PIS e de COFINS sobre valores não recebidos, em razão da inadimplência nas vendas de mercadorias à prazo. Sustenta que no caso de inadimplência nas vendas à prazo de mercadorias e serviços, o valor faturado não é recebido pela empresa, de forma que não poderia integrar a base de cálculo de PIS e de COFINS. Alega que sua cobrança configura violação aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, além de enriquecimento sem causa do estado. Citada, a União apresentou contestação de fls. 87/97, sustentando a impossibilidade de equiparar os conceitos de vendas canceladas e vendas inadimplidas. Réplica de fls. 103/106. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O PIS e a COFINS possuem previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. O faturamento é o somatório final e global das operações comerciais, enquanto a receita possui conceito mais amplo, incluindo todas as entradas obtidas pelo contribuinte, inclusive operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. A autora pretende excluir as vendas à prazo inadimplidas pelo comprador da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a alegação de que o valor não ingressou no caixa da empresa, de forma que não poderia integrar a base de cálculo de PIS e de COFINS. Contudo, a venda de produtos ou a prestação de serviços constituem receitas da empresa, configurando o fato gerador da obrigação tributária, ainda que sejam posteriormente inadimplidas pelo comprador nos contratos à prazo, pois o negócio subsiste. O inadimplemento do comprador não torna inexistente o fato gerador, como ocorre na venda cancelada, em que, por acordo entre as partes, o negócio é desconstituído. Na venda à prazo inadimplida, o negócio subsiste, tanto que cabe ao prejudicado os meios legais para obrigar o devedor ao pagamento. A LC 70/91, bem como as Leis 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, excluem as vendas canceladas da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas silenciam quanto às vendas inadimplidas. Como sabido, em matéria tributária, a interpretação deve ser sempre restritiva, não cabendo ao operador do direito estender a norma legal para incluir hipóteses não previstas expressamente. Nas vendas canceladas o fato gerador da obrigação tributária é desconstituído, ou seja, o negócio deixa de existir. Por sua vez, nas vendas inadimplidas o negócio jurídico subsiste, ainda que haja descumprimento contratual pelo comprador. Isso porque os conceitos de receita e de entrada de caixa não se confundem. Nas vendas à vista, a obtenção da receita e a entrada no caixa ocorrem simultaneamente. Nas vendas à prazo, a receita é auferida na contratação, mas a entrada é postergada. Ao faturar a venda ou a prestação de serviço, a empresa auferir receita, sendo irrelevante o momento do ingresso do valor contratado no caixa da empresa. Além das considerações acima, que por si só fundamentam a improcedência do pedido, o E. STF julgou o tema com repercussão geral em 23/11/2011, decidindo, por maioria de votos, que nas vendas à prazo incidem PIS e COFINS, mesmo no caso de inadimplência do comprador (Recurso Extraordinário nº 586482). Assim, qualquer controvérsia quanto ao tema foi superada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.C.

0014411-76.2011.403.6100 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por AERCIO MATEUS TAMBELLINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87),

Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91 e mar/91). Às fls. 91, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Após manifestação quanto à ocorrência de prevenção, o autor requereu a desistência do Plano Verão, tendo em vista o processo nº 2002.61.00.009179-9 que tramitou na 15ª Vara Cível Federal (fls. 72/73). Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão. O autor ofereceu réplica (fls. 112/117).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Preliminarmente, homologo o pedido de desistência Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITOREgistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo

Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Quanto à aplicação dos juros progressivos, a Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3-) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, a parte autora preenche todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Em relação à taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido.(STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto:a-) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência quanto aos expurgos inflacionários do plano econômico Verão (jan/89), nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil; b-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para o mês de ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, bem como a aplicação dos juros progressivos, observando a prescrição trintenária. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Condeno a ré ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I. C.

0016921-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-95.2011.403.6100) ANDRE CASTELLO MOSQUETTI(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. ANDRE CASTELLO MOSQUETTI propõe a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter indenização por dano material e moral.Sustenta o autor que foi procurado por policiais civis encarregados de esclarecer um estelionato envolvendo a compra e venda de um veículo, ocorrido em Franca, com a utilização de documentos falsos para abertura de conta. Foi interposta Ação Cautelar de Exibição de Documentos n 0014455-5.2011.403.6100, apensada a estes autos, julgada procedente com o reconhecimento à exibição dos documentos relacionados à conta poupança n 3012.013.12759-6, comprovando a divergência quanto a foto, assinatura, digital e certidão de nascimento.Citada a ré contestou, sustentando que eventuais danos são culpa exclusiva de terceiro, devendo, em caso de eventual pagamento de danos morais, a fixação do valor atender ao princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Houve réplica.As partes não se opuseram ao julgamento do processo no estado.É o relatório. Decido.Presentes estão às condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.Passo ao mérito.O STJ decidiu que as entidades bancárias estão submetidas ao Código do Consumidor, nos termos da Súmula n 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições FinanceirasOs documentos juntados aos autos comprovam que não foi o autor quem abriu a conta poupança n 3012.013.12759-6, tendo em vista a falsificação dos mesmos por terceiros para utilização em atos vinculados à criminalidade. Como ficou demonstrado no curso do processo, o autor teve que contratar advogado para defendê-lo no Inquérito Policial n 311/2011 na Delegacia de Franca/SP, arcando com os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Quanto aos danos morais, há de se reconhecer também a procedência.É cristalina a obrigação da ré de recompor o dano moral de que foi vítima a parte autora, visto que seu nome foi envolvido em delito e apurou-se que o mesmo não praticou qualquer ato delituoso a respeito.Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer.Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789).Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais e patrimoniais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Abertura de conta corrente por terceiro com uso de documentos do autor. Inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (...). - A circunstância da conta bancária ser aberta por terceiro, com a utilização de documentos furtados ou roubados, não elide a responsabilidade da instituição financeira. - A ausência de comunicação do furto ou do roubo dos documentos às autoridades policiais e ao SPC, por si só, não afasta a obrigação de indenizar. - A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais (...).(STJ, Resp n. 856.085, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.09.09)CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO

SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro (...).(STJ, REsp n. 432.177, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23.09.03)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada (...).(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses mais afastados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa, razão porque o arbitramento do dano em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) parece ser razoável à composição da espécie. DISPOSITIVO Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, as importâncias de R\$ 3.000,00 relativos aos danos materiais e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, tudo com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, e juros legais a partir do da data em que foi aberta a conta bancária fraudulenta.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A parte sucumbente arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula n 326 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar n 0014455-5.2011.403.6100.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0019482-59.2011.403.6100 - HILDA APARECIDA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por HILDA APARECIDA GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91 e mar/91). À fl. 48, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 52), a ré apresentou contestação (fls. 53/68) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão, descabimento de juros de mora em caso de não ter ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada e impossibilidade de condenação em verba honorária (artigo 29-C da Lei n. 8.036/90).A autora ofereceu réplica (fls. 71/77).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Ademais não foram apresentados documentos comprobatórios de eventual adesão. Assim rejeito a preliminar.As demais preliminares ficam prejudicadas, por não fazerem parte do pedido inicial ou porque se confundem com o mérito.DO MÉRITODa correção monetáriaRegistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação

pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constituiu em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Quanto aos demais períodos, o c. Superior Tribunal Judicial, por meio do julgamento do REsp 1.111.201/PE pela 1ª Seção (relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 24.02.10), sedimentou serem aplicados para a correção monetária das contas fundiárias os percentuais de: 42,72% (IPC) em janeiro de 1989; 10,14% (IPC) em fevereiro de 1989; 44,80% (IPC) em abril de 1990; 9,61% (BTN) em junho de 1990; 10,79% (BTN) em julho de 1990; 13,69% (IPC) em janeiro de 1991; e, 8,5% (TR) em março de 1991. Reconheço que a CEF aplicou a devida correção administrativamente quanto aos seguintes índices pleiteados na inicial (jun/87, fev/89, mai/90, jun/90, jul/90, jan/91 e mar/91). Em junho de 1987, a CEF remunerou as contas fundiárias pela variação de 18,02% (LBC); em fevereiro de 1989, aplicou o índice de 18,39% (LFT); em maio de 1990, utilizou o índice de 5,38% (BTN); em junho de 1990, aplicou a variação de 9,61% (BTN); em julho de 1990, aplicou o índice de 10,79% (BTN); em janeiro de 1991, corrigiu as contas no percentual de 20,21% (BTN); e, em março de 1991, pelo índice de 8,55% (TR). Com fundamento nestes paradigmas, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (IPC), e de abril de 1990, no percentual de 44,80% (IPC). Dos juros progressivos A Lei n.º 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. A Lei n.º 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com

vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3-) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No caso concreto, conforme documentos de fls. 22/44, somente os vínculos com Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes (16/10/68 a 31/01/69), Aliança Sul-Americana de Seguros (03/02/69 a 31/01/70), Continente de Seguros Gerais (02/03/70 a 20/08/71) e Mercantil Participações e Administração S.A. (23/08/71 a 29/02/72) têm data de admissão anterior a 22/09/1971. Não obstante, em nenhum destes vínculos a autora permaneceu por mais de dois anos. Desse modo, a autora não faz jus à taxa progressiva de juros. Honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, anoto que a questão relativa ao determinado no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 restou superada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2736/DF, relator Ministro Cezar Peluso, d.j. 09.09.10) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido quanto à incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária referente os expurgos inflacionários de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91; bem como, julgo procedente o pedido para condenar a ré a atualizar os saldos das contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80%, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, observando-se quanto à autora a suspensão prevista no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, bem como arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a serem compensados em igual proporção entre as partes, conforme artigo 21 do CPC.P. R. I. C.

0022561-46.2011.403.6100 - A.C.F. FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 164/165 Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031010-47.1998.403.6100 (98.0031010-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EDIR B LEAL(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 129, informando o pagamento do saldo remanescente do debito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0021555-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021555-7) - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE

OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATURA COMÉSTICOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de liminar, em que se pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos e quitados por compensação a título de PIS e de COFINS relativamente a operações referentes à comercialização de mercadorias cuja receita estava sujeita ao regime cumulativo de incidência (LC n 7/70 as alterações da Medida Provisória n 1212/95, posteriormente convertida na Lei n 9.715/98; LC n 70/91; e Lei n 9.718/98), excluídos da discussão o PIS e a COFINS sujeitos ao regime não-cumulativo (Leis ns 10.833/03 e 10.637/02), abrangendo os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre agosto de 1998 e março de 2002, em razão da ilegítima inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.Dentre outros argumentos, sustenta a impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é indevida, posto que seria mero agente arrecadador do mencionado imposto, não podendo este ser elencado como receita ou faturamento, sendo apenas receita das Fazendas Públicas Estaduais. Foram juntados documentos.Remessa dos autos à 15ª Vara Cível Federal em razão da prevenção verificada (fls. 2127/2128).Requisição de informações e determinação do sobrestamento dos autos por 180 dias, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos (fls. 2130).Em informações, a autoridade coatora sustentou a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, requerendo a denegação da ordem (fls. 2135/2144).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.2146/2147).Convertido o julgamento em diligência, houve a determinação de redistribuição dos autos à esta Vara, por aplicação da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.É o relato do necessário. Decido.A parte impetrante pretende o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para lhe assegurar o direito de não sofrer sanções em razão de compensações de valores de ICMS recolhidos com débitos a título de SIMPLES, nos termos postulados na inicial.O cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe:Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se com o imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar.Deveras, se o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede.Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PÁGINA:210Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem questionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao

ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido.Data Publicação 06/10/2003Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação realizada.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.C.

0014350-55.2010.403.6100 - PANIFICADORA LAIKA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANIFICADORA LAIKA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, em que se pleiteia a não exclusão da impetrante do regime tributário do SIMPLES NACIONAL e dos parcelamentos pelo REFIS e PAEX, além da não inclusão no CADIN e em Dívida Ativa da União, em razão da realização de compensação de valores, que entende indevidos, de ICMS que estariam inclusos nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. Dentre outros argumentos, sustenta a impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é indevida, posto que seria mero agente arrecadador do mencionado imposto, não podendo este ser elencado como receita ou faturamento, sendo apenas receita das Fazendas Públicas Estaduais. Foram juntados documentos.Indeferimento de liminar e determinação do sobrestamento dos autos no arquivo, em razão de ordem liminar nesse sentido, concedida pelo c. STF nos autos da ADC nº 18/08, de caráter vinculante, sobre a mesma questão veiculada nos autos. Após o decurso do prazo recursal sem manifestações, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 175/175v).Com o retorno dos autos, foi proferida decisão às fls. 182/183 determinando o regular processamento do feito, com requisição de informações e vista ao Ministério Público Federal.Em informações, a autoridade coatora arguiu litispendência em preliminar e no mérito, a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, requerendo a denegação da ordem (fls. 195/203).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relato do necessário. Decido.A preliminar de litispendência, argüida não merece acolhimento tendo em vista que nos autos do Mandado de Segurança nº 0000983-27.2011.403.6100 que tramitou na 19ª Vara Cível da Justiça Federal o impetrante requereu a não exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos tributários e nestes pretende ver reconhecida a regularidade da compensação do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.Passo ao mérito. A parte impetrante pretende o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para lhe assegurar o direito de não sofrer sanções em razão de compensações de valores de ICMS recolhidos com débitos a título de SIMPLES, nos termos postulados na inicial.O cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe:Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se com o imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar.Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede.Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.De rigor, portanto, a sua

inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confirma-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. - Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento. - Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ). - Regimental improvido. Data Publicação 06/10/2003 Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de não exclusão do regime tributário do SIMPLES NACIONAL e dos parcelamentos pelo REFIS e PAEX, além da não inclusão no CADIN e em Dívida Ativa da União, diante da compensação realizada. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0011244-51.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que à parte embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 166/167. Alega o fato gerador das dívidas inscritas nºs 36.694.923-3, 36.694.924-1 e 39.449.240-4 ocorreu antes da data de inclusão de débitos (30/11/2008) estipulado pela Lei nº 11.941/09, apesar de ser lançada posteriormente, o que caberia a sua inclusão no parcelamento REFIS. É o relatório. Decido. Pelo que se depreende das alegações, a mencionada contradição encobre verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito da sentença, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, à toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão. A sentença foi clara ao dispor que os débitos relativos às inscrições nº 36.694.923-3, nº 36.694.924-1 e nº 39.449.240-4 referem-se a períodos posteriores, com competências entre os períodos de 12/2008 a 13/2009. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da impetrante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da

Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante. . III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0018652-93.2011.403.6100 - RAQUEL ALVES LOMAS(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia seja-lhe assegurada o direito à realização de Avaliação da Coordenação na forma e data previstas em regulamento da Instituição. Sustenta que esta teria praticado ato eivado de ilegalidade na medida em que não haveria realizado a devida comunicação ao corpo discente da antecipação de data da referida prova, motivo pelo qual a ora autora não teria comparecido ao exame. Foram juntados documentos.Determinação de requisição de informações às fls.85.Às fls. 90/173 o magnífico reitor da Universidade Bandeirante São Paulo prestou as informações requisitadas, juntando normas e documentos, encampando o ato impugnado.Liminar indeferida às fls. 174/174v.O Ministério Público Federal, às fls. 183/186, opinou pela denegação da ordem.É o relatório do necessário. Decido.A impetrante pleiteia a realização de avaliação semestral em data e forma originalmente previstas em regulamento da instituição impetrada. O Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 183/186, asseverou:. . 14. A princípio, haveria legítima expectativa da estudante em realizar a avaliação da coordenação ao final do semestre conforme o calendário originalmente divulgado pela instituição, de tal sorte que a universidade Impetrada teria o dever de cientificar a Impetrante a respeito da antecipação das provas, ainda mais face à impossibilidade de realizar avaliação substitutiva (art. 3º da Portaria de fl.98).15. Ressalta-se, todavia, que não se estipula forma específica de cientificação para o caso em tela, motivo pelo qual qualquer modo razoável de efetivamente cientificar a estudante a respeito da alteração seria cabível a fim de tornar a antecipação da avaliação eficaz.16. Contrário sensu, a Impetrante faria jus à realização de avaliação em data e modo originalmente estipulados caso comprovasse que não foi avisada a respeito da alteração da data da prova final antes de sua realização e com antecedência suficiente para preparar-se para a tal prova.17. A efetiva cientificação da Impetrante se mostra impossível de comprovação por meio de prova pré-constituída a depender do meio de aviso eleito pela universidade, haja vista que nem todos os meios admissíveis deixam substratos materiais, e.g., o aviso de professor em aula.18. Nenhuma das partes juntou documento em qualquer dos sentidos (existência de cientificação ou de não cientificação). Destarte, trata-se de questão fática, que demanda instrução probatória inadmissível na via estreita do mandado de segurança.19. Sendo assim, não há demonstração de direito líquido e certo, amparável em mandado de segurança. Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: Note-se que os estatutos da Universidade encontram-se regularmente aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura, sendo garantida, à mesma, autonomia-didático científica e administrativa, dentre outras, aplicando-se ao presente caso o artigo 207, caput, da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).Ainda, nos termos da Lei n 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, no que concerne à prestação de serviços educacionais (confira-se AGA 200401000494227/TRF1).Nos exatos termos acima expostos, cabível o decreto de improcedência da ação.DISPOSITIVOAnte do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada neste mandamus, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.C.

0019495-58.2011.403.6100 - EMPRESA DE MINERACAO MC ARACA LTDA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMPRESA DE MINERAÇÃO MC ARAÇÁ LTDA. contra ato do DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja permitida a continuidade de sua atividade extrativista até a conclusão da análise do pedido de renovação de licença pela CETESB. Aduz que exerce atividade extrativista e que, face ao vencimento de sua licença de operação previsto para 14.08.11, protocolou requerimento administrativo, em 20.05.11, para renovação da licença. Tendo em vista a não conclusão da análise do pedido, em 10.10.11, quando vistoriada por técnicos do DNPM, a impetrante foi notificada para apresentar a licença de operação sob pena de autuação. Informa que, embora tenha pleiteado, em 11.10.11, a conclusão de seu pedido de renovação de licença a fim de evitar a autuação, obteve resposta de que deverá aguardar a regular análise. À fl. 104, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0035686-48.2011.403.0000 (fls. 157/166). Notificada a autoridade coatora (fl.

150), o Superintendente do DNPM/SP prestou informações, às fls. 110/120, alegando que a autuação é legítima uma vez constatada a ausência de licença de operação válida, de requerimento tempestivo de renovação e de licença precária até a conclusão do processo administrativo pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. O DNPM apresentou manifestação, às fls. 121/147, aduzindo, em preliminar, a carência da ação por ausência de ato coator, e, no mérito, a legitimidade da autuação e a ausência de fundamento jurídico a sustentar a impetração. A impetrante se manifestou sobre as preliminares, às fls. 153/156. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O reconhecimento da legitimidade ou não do ato aduzido como coator é matéria afeta ao próprio mérito da impetração, razão pela qual afasto a preliminar de carência da ação. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Conforme previsto no artigo 176 da Constituição, a exploração de recursos minerais somente pode ser efetuada mediante autorização ou concessão da União. Conforme consta dos autos, à impetrante foi outorgada concessão para lavra de areia no Município de Araçariguama pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia. Não obstante, haja vista o direito social ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida, especialmente garantido pela Constituição, toda atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental depende para sua instalação de estudo prévio de impacto ambiental, incumbindo-se ao Poder Público o controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (artigo 225, IV e V, da CF). No cumprimento da Política Nacional do Meio Ambiente, atuam os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA compete deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 6, II, da Lei n. 6.938/81), bem como, estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA (artigo 8, I, da Lei n. 6.938/81). No uso de suas atribuições, o CONAMA editou a Resolução n. 237/97, segundo a qual depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dentre as quais, as atividades de extração e tratamento de minerais. À CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, compete autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição, dentre as quais as atividades de extração e tratamento de minerais (artigos 5, VI, e 57, I, do Decreto Estadual n. 8.468/76). Ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM compete, dentre outras atividades, fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária (artigo 3, VI, da Lei n. 8.876/94). O Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227/67) estabelece que o titular da concessão deverá executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares (artigo 47, V). Assim, estabelecida a exigência legal de prévia obtenção de licença de operação para a o exercício de atividades de extração e tratamento de minerais, a não apresentação da mesma caracteriza infração hábil a legitimar a autuação pelo DNPM. Observo que a Resolução/CONAMA n. 237/97 estabelece, em seu artigo 18, 4, que a renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Anoto que o DNPM editou a Portaria n. 263, de 13.07.10, determinando a lavratura de auto de interdição no caso de lavras sem licença ambiental vigente (artigo 2, c), desde que não comprovado pelo titular da concessão haver requerido a renovação da mesma no prazo de 120 dias da expiração do prazo da licença concedida (item 1.6.5 do Anexo I da Portaria/DPNM n. 237/01, alterada pela Portaria/DPNM n. 264/10). No caso dos autos, à impetrante foi concedida Licença de Operação pela CETESB em 14.08.2008 com validade até 14.08.2011 (fls. 32/33), tendo sido protocolada a Solicitação de Renovação de Licença de Operação em 20.05.2011 (fl. 34), portanto em prazo inferior aos 120 dias indicados nas normas regulamentares vigentes. É cediço que a Administração Pública enfrenta dificuldades na análise tempestiva de seus processos administrativos. Contudo, a demora da CETESB na análise do pedido de renovação da licença não conduz ao raciocínio de que a autuação pelo DPNM seria ilegal. Na verdade, é a irregularidade da conduta da impetrante que legitima a autuação, uma vez que desempenha atividade potencialmente agressiva ao meio ambiente sem a devida licença de operação, em desrespeito àquele direito fundamental protegido pela nossa ordem constitucional. Caso tivesse requerido a renovação de sua licença no prazo hábil, independentemente da conclusão da análise de seu pedido pela CETESB, estaria a impetrante autorizada à continuidade de suas atividades e não estaria configurada conduta hábil a justificar sua autuação. Reitero o exposto na decisão de fl. 104. Não é objeto desta impetração a legitimidade do ato (omissivo) da CETESB, mas tão somente a legalidade ou ilegalidade do ato imputado à DPNM. Diante do princípio da legalidade estrita, o agente público somente está autorizado a agir nos exatos termos previstos em lei e, considerando que, objetivamente, a impetrante atuava sem licença para operação na data em que foi fiscalizada, não poderia a autoridade impetrada agir de forma diversa, sendo legítima sua conduta. Outra não foi a conclusão do ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 170/173, que reproduzo por oportuno:(...) No caso em tela, anote-se, primeiramente, que quando foi realizada a notificação nº 06/2011 (fls.85), em 10/10/2011, a licença ambiental de operação da Impetrante já se encontrava expirada desde 14/08/2011. Nesse sentido, nenhuma ilegalidade pode ser atribuída a conduta da autarquia-Impetrada. Esta, ao constatar que a Impetrante atuava sem licença para operação na data em que foi fiscalizada, agiu de maneira correta, uma vez que, em respeito ao princípio da estrita legalidade, o agente público somente está autorizado a atuar nos termos expressamente previsto em lei. No tocante à não emissão do parecer

previamente requerido pela Impetrante, tal conduta não pode ser imputada à autoridade Impetrada, tendo em vista que o ato omissivo é de responsabilidade exclusiva da CETESB, autoridade competente para a expedição do parecer, a qual não figura no presente mandamus. Destarte, verifica-se que a autoridade Impetrada não cometeu qualquer ilegalidade que pudesse caracterizar ato coator, independentemente de análise quanto ao mérito da omissão praticada pela CETESB, porquanto aquela autarquia e seus agentes não possuem ingerência sobre atos praticados por outros órgãos. Isto posto, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, manifesta-se pela denegação da segurança, visto não haver direito líquido e certo da Impetrante ferido por ilegalidade da administração Pública. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0035686-48.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021398-31.2011.403.6100 - MARIA LUIZA MAGAO(SP189398B - JULIANA ALAÍDE DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 24 por parte da impetrante, que não instruiu adequadamente o feito, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021883-31.2011.403.6100 - TOK VERDE SERVICOS E COM/ DE PLANTAS LTDA - ME(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às folhas 122; Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 26. tendo em vista a cópia juntada à fl. 95. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021507-45.2011.403.6100 - VAGNER NOGUEIRA BONFIM DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando a obtenção da Planilha de Evolução dos Valores Pagos referente ao contrato de Financiamento Imobiliário, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte requerente que necessita de referidas planilhas para propor ação de revisão do contrato. Pleiteou a concessão de justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Cuida-se ação interposta por gaveteiro em contrato de mútuo regido pelo SFH. No caso em tela, verifica-se que o instrumento de cessão de direitos (fl. 33/36), foi firmado em 2006, de modo que constata-se a ausência de legitimidade para agir do cessionário de direito, visto que a transferência realizada não se enquadra no requisito temporal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - LEI Nº 10.150/2000 - AGRAVO IMPROVIDO - I- O cessionário de contrato de gaveta firmado após o prazo fixado na Lei nº 10.150/2000 não possui legitimidade ativa para propor a revisão das cláusulas do financiamento habitacional. II- Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg-REsp 1.130.465 - (2009/0056461-0) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Dje 30.06.2010 - p. 1361). AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE GAVETA - INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR - AUSÊNCIA - CESSIONÁRIO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - PRECEDENTES - 1- A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; A concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO- CORTE ESPECIAL). 2- Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-REsp 873.027 - (2006/0166777-8) - 4ª T - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 08.03.2010 - p. 554). CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). - Ação proposta por terceiro, possuidor de imóvel adquirido através de Contrato de Gaveta, objetivando a regularização do imóvel. Impossibilidade. Ilegitimidade ativa. - A Lei 8.004/90 em seu art. 1º com a redação dada pela Lei 10.150, de 21/12/2000, previu a intervenção obrigatória da instituição financiadora para transferência do imóvel adquirido através do SFH. - Os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 10.150, de 21.12.00, estabeleceram alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta. Assim, a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e terceiro, através de contrato particular de cessão de direitos, se firmado até 25.10.96, deve prevalecer, mesmo se não houve a anuência da instituição financeira acerca dessa avença (TRF-5ª R- AC 2008.83.00.019184-9- (472544/PE) - 2ª T - Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha - DJe 14.08.2009 - P. 301) - In casu, o documento que demonstra a cessão do contrato foi firmado em 08/10/1997, o que não cumpre os requisitos previstos na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, em seu art. 20, parágrafo único, que admite a regularização desses contratos denominados Contratos de Gaveta. - Apelação improvida. (TRF-5ª R. - AC 2009.83.00.013180-8 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 31.03.2010 - p. 374). Ante ao exposto, por falta de legitimidade ativa do autor,

julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 295, II c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0022367-46.2011.403.6100 - TOK VERDE SERVICOS E COM/ DE PLANTAS LTDA - ME(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada às fls. 128. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016883-50.2011.403.6100 - MAURICIO ROSILHO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURÍCIO ROSILHO em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer o autor seja anulado o julgamento realizado pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos autos do Processo Administrativo n 19515.002117/2004-98, e determinar a realização de novo julgamento com a intimação regularmente realizada, nos termos do art. 55, Parágrafo único do RICARF. Informa que, no corpo do recurso ordinário interposto junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, expressamente requereu que fosse intimado da data e horário de realização da sessão de julgamento para que pudesse exercer seu direito de defesa. Sustenta que, no dia 25 de agosto de 2011, tomou conhecimento de que a 2ª Câmara do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) procedeu ao julgamento de seu recurso sem que tivesse sido regularmente intimado na forma do Regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial n 256, de 22 de junho de 2009. Alega que não contava com advogado e que não foi intimado da pauta de julgamento por meio de sua divulgação no sítio do CARF na internet, o que fez com que deixasse de comparecer à sessão. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o débito do autor em dívida ativa da União. Juntou procuração e documentos (fls. 13/100). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 104). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 110/116, pugnando pela improcedência do pedido, acostando aos autos a cópia integral do processo administrativo fiscal (fls. 126/542). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da medida. O parágrafo único do artigo 55 do Regimento Interno do CARF é expresso ao determinar a intimação da pauta da sessão de julgamento mediante publicação no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgação no sítio do CARF na internet, fim de assegurar a prerrogativa de elaboração de sustentação oral, nos termos do artigo 58 da mesma norma. Em contestação a União Federal limitou-se a sustentar a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a fé pública dos agentes da Administração, afirmando que a pauta havia sido disponibilizada para consulta na internet, sem, no entanto, acostar aos autos documentos que comprovassem suas alegações. O documento de fls. 539 demonstra que a autoridade julgadora também não se eximiu do ônus de demonstrar o cumprimento da norma regimental, afirmando a impossibilidade de recuperação dos dados necessários à prova da divulgação da pauta na internet, o que não pode ser admitido pelo Juízo. Presente ainda o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar à ré que se abstenha de inscrever o débito objeto do Processo Administrativo n 19515.002117/2004-98 em Dívida Ativa da União, até ulterior deliberação deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação para a ré, comunicando-lhe o teor da presente decisão para pronto cumprimento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0021875-54.2011.403.6100 - TEREZA LOPES CAIRES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/315: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0038511-62.2011.4.03.0000. Fls. 312/313: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo a RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Após, cite-se e intime-se a União Federal da decisão de fls. 309. Int.

0022588-29.2011.403.6100 - SILVIO MARINHO SOARES X REINALDO SOUTO(SP109716 - LILIAN DE

ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIO MARINHO SOARES e REINALDO SOUTO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretendem os autores seja determinada a revisão se seus proventos integrais de inatividade, observando o artigo 3 da Emenda Constitucional n 47/05, considerando no cálculo a última remuneração no cargo efetivo em que se deram as suas supostas aposentadorias.Alegam os autores que, por ocasião dos cálculos dos proventos de inatividade, a ré aplicou a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses da GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo, não considerando o último valor de tal parcela remuneratória, em desrespeito à Norma Constitucional. Requerem seja determinado o recálculo de suas aposentadorias, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, com as repercussões legais.Juntaram procuração e documentos (fls. 05/35).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Não verifico a presença da verossimilhança da alegação.Em uma primeira análise, verifica-se que o benefício dos autores foi calculado nos termos do inciso II do Artigo 6 da Lei n 10.551/2002, com a redação dada pela Lei n 11.907/09.Referida norma prevê critérios para o cálculo da GDASA das aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, que é o caso dos autores.Ademais, necessária a dilação probatória a fim de que sejam especificados todos os critérios utilizados pela Administração Pública, que não foram acostados aos autos pelos autores.Por fim, o disposto no artigo 3 da Emenda Constitucional 47/2005 diz respeito à integralidade dos proventos, o que não inclui as gratificações recebidas pelo servidor.Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0023175-51.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja observada a incidência do imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido em processo trabalhista.Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado à Receita Federal que suspenda o processamento da malha fina da Declaração de imposto de renda retificadora do exercício de 2007, até o julgamento final da demanda.Entende que os juros de mora não podem ser considerados acréscimos patrimoniais.Juntou procuração e documentos (fls. 25/295).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Não verifico a presença da verossimilhança da alegação.O extrato de processamento da declaração de renda acostado a fls. 284/286 demonstra que houve divergência entre os valores indicados pela autora e aqueles informados pela fonte pagadora à Receita Federal.Assim, ao que se denota, a questão não se restringe à incidência do tributo sobre o montante global dos valores recebidos em processo trabalhista, mas sim de divergência de valores declarados ao Fisco, matéria que depende de dilação probatória e não pode ser apreciada na atual fase processual.O documento de fls. 278 comprova que a autora recebeu no ano-calendário 2006 valores bem superiores aos que foram indicados como rendimentos tributáveis em sua declaração retificadora.Ademais, não há nos autos prova inequívoca acerca da indevida incidência do tributo sobre os valores recebidos na demanda trabalhista.Por fim, não há como obstar as atividades de fiscalização tributária da ré conforme pretende a autora em sede de tutela antecipada.Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021925-37.1998.403.6100 (98.0021925-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

Fls. 862/862vº. Acolho o pedido de formalização da penhora dos Certificados de Depósitos Bancários - C.D.B., títulos que se encontram custodiados pela Caixa Econômica Federal, conforme informado a fls. 880/883.Assim sendo, designo para a lavratura do termo de penhora dos Certificados de Depósito Bancários indicados o dia 30/01/2012 às 15 horas, mediante o comparecimento das partes em Secretaria para assinatura e ciência do prazo para embargos. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal para comparecimento na data supra, a fim de que assuma o encargo de fiel depositário de referidos bens. Quanto ao postulado pelo Banco Rural S/A a fls. 837/843, nada a considerar, mesmo porque o requerente deverá se socorrer das vias próprias.Intimem-se.

Expediente Nº 5587

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010907-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA ELEODORIO DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo BRAVA SX, cor VERDE, chassi n 9BD18221422037463, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DGV2084/SP, RENAVAM 776583026.Alega a autora ter firmado contrato de financiamento de veículo com a ré, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo esta deixado de pagar as prestações contratadas.Informa que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, ingressou com a presente demanda para o fim de recuperar o veículo financiado, nos termos do Decreto-lei n 911/69. Juntou procuração e documentos (fls. 07/47).Deferida a medida liminar (fls. 51/52).Cumprido o mandado de busca e apreensão com a entrega do bem ao preposto do depositário indicado pela instituição financeira (fls. 57/60).A ré

não se manifestou no feito (fls. 67). Realizada audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, que restou infrutífera em face da ausência da parte (fls. 74). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. O pedido formulado é procedente. Os documentos acostados aos autos demonstram a inadimplência da ré, o que autoriza a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, na forma do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) A devedora fiduciária não quitou a dívida e sequer apresentou a resposta prevista na legislação de regência, o que enseja o reconhecimento da dívida, de forma que houve consolidação da propriedade do bem em nome da credora. Valem citar as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRAGA 200300285054 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506749 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:01/07/2005 PG:00512) AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE INEXISTENTE. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. CUSTAS. NECESSIDADE. - A fundamentação concisa da decisão, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade. Precedentes. - Ajuizada nova ação, o autor deve ser intimado a pagar as custas devidas, em relação à ação anterior extinta sem julgamento do mérito. - A entrega do bem pelo devedor fiduciante, não retira do credor o interesse processual de agir. A ação de busca e apreensão também serve como instrumento para a consolidação da propriedade do credor sobre os bens. (Processo RESP 200702156101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 986517 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/05/2010) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar para o fim de consolidar a propriedade do veículo descrito na petição inicial em favor da autora. Expeça-se o competente ofício ao DETRAN. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

HABEAS DATA

0017470-72.2011.403.6100 - BRASBANCO S/A BANCO COML - EM LIQUIDACAO ORDINARIA X MICHELE CICCONE (SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL Mantenho a r. sentença de fls. 49/50, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que as custas processuais não foram recolhidas com a petição inicial, deverá a parte recolher as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme Art. 14, II da Lei Nº 9.289. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032689-33.2008.403.6100 (2008.61.00.032689-6) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO PAULO ALPARGATAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -

DERAT, em que pretende a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança da CPMF durante todo o exercício de 2004 ou, ao menos, entre o período de 01 de janeiro de 2004 a 30 de março de 2004, por ofensa às disposições expressas nos artigos 5, XXXVI, 150, III, c e 195, 6, da Constituição Federal, assegurando o direito líquido e certo de compensar, nos termos da legislação em vigor, os valores indevidamente recolhidos a título de CPMF. Em sede liminar, requer seja assegurado seu direito de apresentar declaração de compensação com os valores indevidamente recolhidos da CPMF durante todo o exercício de 2004 ou, ao menos, entre o período de 01 de janeiro de 2004 a 30 de março de 2004, em razão da indevida majoração da alíquota perpetrada pela Emenda Constitucional 42/2003, ficando sobrestado o procedimento administrativo referente às declarações, até decisão final. Juntou procuração e documentos (fls. 19/61). O processo foi extinto liminarmente em face da decadência para a impetração do mandamus (fls. 66/68). O impetrante interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou a decisão e determinou o prosseguimento do feito (fls. 108/110). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não verifico a presença do fumus boni juris. O impetrante sustenta ter direito à compensação dos valores recolhidos a título de CPMF durante todo o exercício de 2004 ou, ao menos, entre no período de 01 de janeiro de 2004 a 30 de março de 2004. A fim de justificar a propositura da presente demanda, sustenta ter o receio de que suas DCTFs não serão aceitas pelo Fisco. A questão ora versada já foi definitivamente decidida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da Emenda Constitucional n 42/2004, que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 (RE 566.032 - Relator Ministro Gilmar Mendes, 25.06.2009). Dessa forma, declarada constitucional a cobrança, resta prejudicada qualquer discussão acerca do direito à compensação da exação em comento. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0024485-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024485-9) - MARIO WANDERLEY PIMENTEL - ESPOLIO X BRUNA FREDDI PIMENTEL X BRUNA FREDDI PIMENTEL (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Pelo presente mandado de segurança, postulou a impetrante a inscrição como responsável pelo débito n 80.1.09.000788-21 e a posterior migração do parcelamento simplificado instituído pela Medida Provisória n 1542/27 para o regime da Lei n 11.941/09. Deferida a medida liminar e proferida sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da procedência do pedido (fls. 145/147). Transitada em julgado a sentença, informou a impetrante ter sido impossibilitada a consolidação do débito e seu respectivo pagamento, em flagrante descumprimento à ordem judicial. No entanto, os documentos acostados aos autos demonstram que a decisão deferida pelo Juízo foi devidamente cumprida pelo impetrado. A medida liminar de fls. 73/75 determinou tão somente inscrição da impetrante como responsável pelo pagamento do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.1.09.000788-21, possibilitando a migração do parcelamento simplificado para aquele da Lei n 11.941/09, tudo condicionado ao cumprimento dos requisitos legais. Assim, eventual equívoco da parte quanto à modalidade de opção não implica descumprimento da decisão judicial, já que a consolidação do débito é medida diversa da postulada na presente demanda, e configura, em tese, novo ato coator. Diante da inexistência do alegado descumprimento da decisão, nada a decidir quanto ao requerido à fls. 163/186. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011391-77.2011.403.6100 - MARIZA MACIEL RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n° 0037753-83.2011.403.0000, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e com o retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019610-79.2011.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 294/316: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao MPF e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020580-79.2011.403.6100 - VALDEMIR GARCIA CAMPOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMIR GARCIA CAMPOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque da reserva matemática de seu plano de previdência privada, ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, bem como para que seja autorizada a incidência do tributo à razão de 15% (quinze por cento) para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1 da Lei n 11.053/04. Com relação aos valores ainda não fulminados pela

decadência, requer sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 par quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e que seja imputada a alíquota de 15%. Alega ser associado do Sindicato dos Eletricitários e ter sido beneficiado pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo proposto pela entidade, em que foi deferida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda na ocasião do saque de 25% das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP, entidade de previdência privada. Informa que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato de sua categoria foi julgado parcialmente procedente, tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que, não tendo realizado o pagamento de imposto de renda em durante a vigência da medida liminar, o presente mandamus visa, de forma preventiva, garantir que os valores não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Juntou procuração e documentos (fls. 20/35). O impetrante regularizou o valor da causa, recolheu a diferença de custas complementares e solicitou o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das demais exigências constantes do despacho de fls. 39 (fls. 41/71). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 41/42 em aditamento à inicial. Quanto à medida liminar, não verifico a presença do fumus boni juris. O documento de fls. 33 demonstra que os valores foram pagos em favor do impetrante no ano calendário 2005, ocasião em que a exigibilidade do crédito estava suspensa, o que persistiu até 26 de setembro de 2007, data da prolação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Estado de São Paulo. O prazo para o Fisco efetuar a cobrança dos valores somente teve início após a revogação da medida liminar que assegurava a suspensão da exigibilidade, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Quanto aos critérios para a apuração do débito, também não se verifica, preventivamente, qualquer ofensa a direito líquido e certo apto a justificar a concessão da medida liminar, devendo o impetrante aguardar a prolação da sentença final. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 39, conforme requerido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0020586-86.2011.403.6100 - WILSON JOSE CHELAN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por WILSON JOSÉ CHELAN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque da reserva matemática de seu plano de previdência privada, ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, bem como para que seja autorizada a incidência do tributo à razão de 15% (quinze por cento) para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1 da Lei n 11.053/04. Com relação aos valores ainda não fulminados pela decadência, requer sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 par quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e que seja imputada a alíquota de 15%. Alega ser associado do Sindicato dos Eletricitários e ter sido beneficiado pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo proposto pela entidade, em que foi deferida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda na ocasião do saque de 25% das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP, entidade de previdência privada. Informa que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato de sua categoria foi julgado parcialmente procedente, tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que, não tendo realizado o pagamento de imposto de renda em durante a vigência da medida liminar, o presente mandamus visa, de forma preventiva, garantir que os valores não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Juntou procuração e documentos (fls. 20/36). O impetrante regularizou o valor da causa, recolheu a diferença de custas complementares e acostou aos autos os documentos requeridos pelo Juízo (fls. 42/71). Foi apresentado o comprovante de pagamento do benefício (fls. 74/80). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 42/43 em aditamento à inicial. Quanto à medida liminar, não verifico a presença do fumus boni juris. O documento de fls. 76 demonstra que os valores foram pagos em favor do impetrante aos 31 de março de 2004, data em que a exigibilidade do crédito estava suspensa, o que persistiu até 26 de setembro de 2007, ocasião da prolação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Estado de São Paulo. O prazo para o Fisco efetuar a cobrança dos valores somente teve início após a revogação da medida liminar que assegurava a suspensão da exigibilidade, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Quanto aos critérios para a apuração do débito, também não se verifica, preventivamente, qualquer ofensa a direito líquido e certo apto a justificar a concessão da medida liminar, devendo o impetrante aguardar a prolação da sentença final. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0021320-37.2011.403.6100 - SIMONE COELHO EVANGELISTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E

SP215798 - JOÃO PAULO GUINALZ) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 35/37, a qual indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Requer a reavaliação dos argumentos jurídicos que fundamentaram a decisão. Alega a existência de contradição, tendo em vista que os fundamentos da sentença não espelham o pedido da inicial. Sustenta, ainda, a existência de obscuridade, por falta de clareza acerca da afirmação de que o interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de obscuridade ou contradição. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 35/37. P. R. I.

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048315-79.1977.403.6100 (00.0048315-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPAZZOLI E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0713368-64.1991.403.6100 (91.0713368-5) - BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0088664-02.1992.403.6100 (92.0088664-7) - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA (SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007400-26.1993.403.6100 (93.0007400-8) - HIDEHIKO KAZIYAMA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X HIDEHIKO KAZIYAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018324-91.1996.403.6100 (96.0018324-4) - ERICA BROMBERG - ESPOLIO X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG X JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001668-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001668-1) - P FRANCISCO DA SILVA - ME (SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a autora seja julgada procedente a presente ação para os seguintes fins: a) seja declarada a existência de relação jurídica tributária que mantenha a autora como optante do SIMPLES

FEDERAL no período de 2003 a 2007;b) seja declarado que a atividade empresarial da autora perante a União Federal perfaz aquela cadastrada quando da sua abertura, qual seja, o código de atividade nº 72.30-3-00, atinente à atividade de processamento de dados, e que tal código não era vedado pelo sistema do SIMPLES FEDERAL;c) seja declarado, conseqüentemente, que a alteração do código de atividade para o nº 63.11-9-00 atinente à atividade de tratamento de dados, provedores e serviços de aplicação e hospedagem na internet foi fruto de equívoco operado no cadastro da Receita Federal;d) seja declarada a inexistência de valores em aberto devidos aos cofres da União Federal decorrentes do SIMPLES FEDERAL ou de quaisquer outros impostos incidentes nos anos base em discussão, quais sejam, 2003 a 2007;e) seja declarado o direito da autora em se beneficiar do instituto da denúncia espontânea no caso de valores em aberto devidos aos cofres da União Federal; Narra a autora na inicial que consiste em pessoa jurídica que atua no ramo de comércio varejista de artigos de papelaria- código de atividade nº 5246-9/02 e processamento de dados - código de atividade 7230-3/00, tendo sido, desde a sua abertura, optante do SIMPLES. Aduz que em termos cadastrais, desde a sua abertura foi optante do SIMPLES FEDERAL. Entretanto, em 15/10/2007, promoveu a alteração do responsável contábil que havia figurado nesta qualidade desde a abertura da empresa e em auditoria verificou a ocorrência de algumas irregularidades contábeis praticadas pelo antigo profissional: - irregularidade da escrita fiscal gerando inconsistências entre as Declarações de Renda da Pessoa Jurídica e os recolhimentos dos Impostos Federais; - irregularidade do cadastramento da Empresa perante a Receita Federal gerando a não inclusão daquela no programa do SIMPLES NACIONAL; - obscuridade acerca da efetiva manutenção da empresa no programa do SIMPLES FEDERAL. Alega socorrer-se do Judiciário para obter a salvaguarda, tanto de sua efetiva regularidade cadastral, no caso a manutenção no SIMPLES FEDERAL, quanto para obter a autorização para a retificação das declarações de renda indevidamente entregues com informações incorretas e, ainda, da entrega da declaração faltante obstada pelo indevido desenquadramento do SIMPLES FEDERAL. Explicita que por obra do antigo responsável contábil e por motivos absolutamente desconhecidos, a partir dos anos calendários de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 foi a autora declarada inativa para fins de imposto de renda pessoa jurídica. Tal prática se mostra absolutamente diversa do que efetivamente ocorreu, posto que auferiu faturamentos mensais regulares nos aludidos anos calendários, bem como promoveu recolhimentos dos impostos referentes ao SIMPLES FEDERAL. Desconhece a razão pela qual tais procedimentos teriam sido realizados pelo antigo responsável contábil, haja vista que se deram absolutamente à sua revelia, pretendendo, com a presente ação, ver declarada a sua regularidade contábil, através dos seguintes atos: - retificação das declarações de renda referentes aos exercícios de 2003 a 2006, informando efetivamente as ocorrências financeiras, que corresponderão aos recolhimentos já realizados do SIMPLES FEDERAL; - entrega extemporânea da declaração de renda referente ao ano calendário de 2007, haja vista que lhe foi obstada pelas vias normais, cuja razão se presume pelo inadvertido desenquadramento do antigo programa do SIMPLES FEDERAL. Sustenta que teria ocorrido uma alteração cadastral, à sua revelia e não observada pelo antigo responsável contábil, que teria alterado o código de sua atividade para tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, situação esta que reputa ter sido a desencadeadora de sua não migração automática para o SIMPLES NACIONAL e, conseqüentemente, impeditiva de entregar sua declaração de renda de 2007, viabilizando, assim, o pedido de baixa do CNPJ, ocorrido em 15.05.2008 e que até a presente data não obteve deferimento. Entende que uma vez retificadas as declarações de renda e apresentada a última declaração de renda não haverá quaisquer pendências que retirem da autora a sua regularidade enquanto contribuinte quite com os cofres da União Federal, podendo ter a sua baixa na seara administrativa. Por outro lado, caso seja evidenciada qualquer diferença a ser paga, entende a autora que fará jus aos benefícios da denúncia espontânea. Juntou procuração e documentos (fls. 22/131). Instada, a autora regularizou o valor atribuído à causa e regularizou a sua representação processual (fls. 137/139). Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (fls. 140). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 144). A autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 146/148), restando mantida a decisão (fls. 151). Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 153/167 impugnando o valor atribuído à causa, alegando falta de interesse processual e incompetência absoluta do Juizado Especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o indeferimento do pedido de enquadramento ao SIMPLES NACIONAL ocorreu devido à vedação da atividade econômica da empresa, nos ditames da LC 123/06, art. 17, inciso XI. Negado seguimento ao recurso interposto pela Autora contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 171/172). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 184/186), o mesmo foi julgado procedente (fls. 197/202), retornando os autos ao Juízo desta 7ª Vara Cível Federal. A autora manifestou-se sobre a contestação a fls. 211/220. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não prospera a impugnação ao valor da causa, diante da regularização do valor atribuído a fls. 137/138. A preliminar de incompetência absoluta já foi apreciada. Todavia, merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela União Federal. Sustenta a autora que teria ocorrido uma alteração cadastral, à sua revelia e não observada pelo antigo responsável contábil, que teria alterado o código de sua atividade para tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, situação esta que reputa ter sido a desencadeadora de sua não migração automática para o SIMPLES NACIONAL e, conseqüentemente, impeditiva de entregar sua declaração de renda de 2007, viabilizando, assim, o pedido de baixa do CNPJ, ocorrido em 15.05.2008 e que até a presente data não obteve deferimento. Desconhece a razão pela qual tais procedimentos teriam sido realizados pelo antigo responsável contábil, haja vista que se deram absolutamente à sua revelia, pretendendo, com a presente ação, ver declarada a sua regularidade contábil, através dos seguintes atos: - retificação das declarações de renda referentes aos exercícios de 2003 a 2006, informando efetivamente as ocorrências financeiras, que corresponderão aos recolhimentos já realizados do SIMPLES FEDERAL; - entrega extemporânea da declaração de renda referente ao ano calendário de 2007, haja vista que lhe foi obstada pelas vias normais, cuja razão se presume pelo inadvertido

desenquadramento do antigo programa do SIMPLES FEDERAL.No caso em tela, patente a desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional.Assim dispõe o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;(...)É, sim, cediço que ninguém é obrigado a esgotar a via administrativa para que tenha acesso ao judiciário. Todavia, a presente ação foi ajuizada com fundamento diverso.No presente caso, não se trata da necessidade do esgotamento de recursos na via administrativa para socorrer-se do Judiciário, mais sim da ausência de demonstração de pretensão resistida, de existência de conflito, da lesão ou ameaça a direito.Na exordial aduz claramente a autora que pretende se socorrer do Judiciário para obter a salvaguarda, tanto de sua efetiva regularidade cadastral, no caso a manutenção no SIMPLES FEDERAL, quanto para obter a autorização para a retificação das declarações de renda indevidamente entregues com informações incorretas e, ainda, da entrega da declaração faltante obstada pelo indevido desenquadramento do SIMPLES FEDERAL.A própria autora deixa claro na inicial que é de seu entendimento que uma vez retificadas as declarações de renda e apresentada a última declaração de renda não haverá quaisquer pendências que retirem da mesma a sua regularidade enquanto contribuinte quite com os cofres da União Federal, podendo ter a sua baixa na seara administrativa.Ora, tais pendências devem ser regularizadas administrativamente, e não através do ingresso de ação perante o Poder Judiciário, eis que não é dado ao mesmo substituir a autoridade administrativa no exercício de suas funções, sob pena de invasão de competência, desafiando os princípios da separação dos poderes da República. Assim, quanto às declarações de rendimento, deverá a autora proceder às suas retificações na via administrativa, na forma da legislação vigente, submetendo-as à apreciação da autoridade administrativa.Quanto às alterações cadastrais perante o CNPJ pertinentes a nome empresarial, natureza jurídica, código de atividades econômicas, endereço, CPF do responsável, quadro de sócios e outras, sua efetivação também depende de iniciativa da própria autora, que deve fazê-lo administrativamente, podendo, inclusive, realizá-las pela internet, no seguinte endereço eletrônico: Receita Federal - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.Corroborando o entendimento quanto à ausência de interesse processual, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em que pese o exaurimento da via administrativa não seja pressuposto para a provocação da prestação jurisdicional, a existência de pretensão resistida por parte do réu, é, sim, requisito para a configuração do interesse processual. Inexistindo notícia de prévio requerimento administrativo e de oposição ao pleito deduzido na demanda, a tutela jurisdicional não se reveste de necessidade e utilidade, carecendo a parte de ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. 2. Inexistindo provimento condenatório, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, 3º, do CPC, mas afeta à apreciação equitativa do magistrado, atendidos os critérios das alíneas a, b e c do aludido dispositivo (TRF - 4ª Região - AC 200870010018579 - Segunda Turma - Relator Roberto Pamplona - julgado em 04/05/2010 e publicado em 26/05/2010)Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Diante da retificação do valor atribuído à causa, providencie a autora o recolhimento da diferença das custas em 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, sob pena de inscrição do referido valor em dívida ativa da União, nos termos do que preconiza o artigo 16 da Lei nº 9289/96, que dispõe sobre as custas no âmbito da Justiça Federal.Condenno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o pagamento. P. R. I.

0018955-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018955-1) - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 755/767, a qual julgou parcialmente procedente a ação e deixou de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.Argumenta que a decisão deve ser aclarada em relação ao pagamento das custas, que deverá ser atribuído exclusivamente à parte autora.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a decisão de fls. 755/767, nos seguintes termos:Ante a sucumbência recíproca, condeno a União Federal ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) das custas despendidas pela parte autora.No mais, permanece a decisão tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro da decisão original.

0007484-94.2011.403.6100 - KENIA BORGES MARCIANO(SPI77440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 98/100, a qual julgou parcialmente procedente a ação. Requer a manifestação deste Juízo quanto à emissão da carteirinha de forma contrária às ordens legais, o que por si só impediria as cobranças de anuidade.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não

padece de omissão, obscuridade ou contradição. Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 98/100. P.R.I.

0009645-77.2011.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos. Através da presente ação ordinária pretende o autor o reconhecimento a percepção de adicional de 40% do vencimento, horas extras com acréscimo de 50%, em conformidade com previsão da lei 1.234/1950. Esclarece que exerce atividades que o expõe a radiações, conforme consta de sua avaliação semestral de desempenho. Não obstante o reconhecimento de atividades perigosas e insalubres, não está sendo reconhecido o seu direito às vantagens pecuniárias previstas na legislação acima citada. Devidamente citada, a CNEN sustentou prescrição bienal com base no artigo 206, parágrafo segundo do Código Civil. No mérito, a Ré sustenta a impossibilidade de se acumular a gratificação de Raio X com o Adicional de Irradiação Ionizante. Invoca a previsão do artigo 68, par 1º da Lei 8112/90. Pugna pelo não enquadramento do Auotr na previsão do artigo 1.234/50. Foi apresentada réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Embora o Autor não faça menção na petição inicial, o sistema de consulta de prevenções da Justiça Federal acusou que o mesmo já ingressou com ação onde pleiteava a redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, sem redução de salário ou função. A sentença monocrática reconheceu o direito aos benefícios do artigo 3º da Lei 1.234/50. Disso denota-se que o Autor optou por cingir seu pedido em duas ações distintas, uma que tramitou na 25ª. Vara cível, e da qual obteve provimento judicial favorável ao reconhecimento de jornada de trabalho diferenciada e outra aqui analisada. Como já salientou o STJ, sendo diversas as causas de pedir, em uma e outra demanda, inexistente coisa julgada a obstar seja apreciado o mérito da segunda, sendo irrelevante que o acórdão, ao julgar a apelação no primeiro processo haja adiantado considerações que interessam ao segundo. (STJ 4ª. T REsp 18.893-0SP). Desta forma, embora haja semelhanças entre os dois feitos ajuizados, tendo optado o Autor por cindir seu pedido, não há de se falar em coisa julgada, devendo o Autor arcar com o ônus de eventual contradição lógica, tolerável pelo sistema. Rejeito a preliminar de mérito consistente na prescrição bienal invocada. Os créditos da Fazenda Pública possuem disciplina especial não se aplicando a estes o Código Civil. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor a aplicação do adicional do inciso c do artigo 1 da Lei 1234/50, conforme transcrevo: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. O Decreto 29155/51 especifica: Art. 1º Os direitos e vantagens instituídos pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, poderão ser concedidos aos servidores civis da União e aos empregados das entidades paraestatais de natureza autárquica desde que se enquadrem em uma das seguintes categorias. (Redação dada pelo Decreto nº 43.185, de 1958). a) médico especialistas em Radio-diagnóstico e em Radioterapia (Roentagen Curie e Radioisótopos); (Redação dada pelo Decreto nº 43.185, de 1958). b) médico que, embora não especialista, realize atividades junto às fontes de irradiação, como complemento de suas atribuições e sob sua direta responsabilidade ou sob a responsabilidade de um radiologista, sempre, porém, obedecido o disposto na alínea a do 1º deste artigo; (Redação dada pelo Decreto nº 43.185, de 1958). c) físico especialista em Raios X e substâncias radioativas, lotado nos serviços de radiodiagnóstico ou radioterapia; (Incluído pelo Decreto nº 43.185, de 1958). d) dentista cuja atividade seja obrigatória e habitualmente a radiologia dentária. (Redação dada pelo Decreto 43.961A, de 1958). e) operador técnico em radiodiagnóstico ou radioterapia; (Incluído pelo Decreto nº 43.185, de 1958). f) auxiliares em caráter permanente dos médicos especialistas. (Incluído pelo Decreto nº 43.185, de 1958). 1º Para a concessão do benefício previsto neste artigo será indispensável aos servidores constantes das alíneas a, b, c, d, e e f deste artigo que, no exercício das respectivas atribuições: (Redação dada pelo Decreto nº 43.185, de 1958). a) haja operação direta obrigatória e habitual com Raios X ou substâncias radioativas junto às fontes de irradiação, por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, constituindo a atividade radiológica do servidor parte integrante das atribuições do cargo ou função, e comprovada mediante declaração escrita do servidor beneficiado visada pelo chefe imediato sob pena de responsabilidade e sujeita ao controle local pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina; (Incluído pelo Decreto nº 43.185, de 1958). b) no caso dos operadores técnicos indicados na alínea e deste artigo, seja exigido conhecimento especializado de Radiologia diagnóstica ou terapêutica e certificado expedido ou aprovado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina. (Incluído pelo Decreto nº 43.185, de 1958). 2º Entende-se por especialista, para os efeitos deste Decreto, o médico registrado como especialista em radiodiagnóstico ou radioterapia no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina. (Redação dada pelo Decreto nº 43.185, de 1958)..... 6º Aos servidores fora do setor médico cujas funções estejam relacionadas com pesquisa de radioatividade e com a radiologia industrial poderão ser concedidas as vantagens previstas na Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, nas condições enumeradas neste artigo, devendo ser, prviamente, ouvidos órgãos especializados, como o Instituto Nacional de Tecnologia e o Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (Incluído pelo Decreto nº 43.185, de 1958). Pela leitura do dispositivo, confrontando-o com a documentação carreada aos autos a fls. 28 e ss - Sistema Gestor de Desempenho - verifica-se que

as funções exercidas pelo Autor não se enquadram na previsão legal/normativa. Dessa forma não se enquadra nas hipóteses legais de percepção da gratificação pleiteada. Na realidade, devido as suas funções, que não implicam operação direta com aparelhos de Raio X, mas sim monitorar, descontaminar pessoas e superfícies, dirigir veículos relacionados a emergências radiológicas e nucleares, percebe adicional de irradiação ionizante (artigo 12, inciso II, par. 1º da Lei 8270/91). Isto Posto, pelas razões aduzidas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação, a teor do artigo 269, I do CPC. Condene o Autor a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) em favor da Ré. P. R. I.

0010328-17.2011.403.6100 - ABEL RAVANI NETTO X NOEMIA CHAMORRO RAVANI (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo Banco Itaú S/A - Crédito Imobiliário, através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 205/207, a qual julgou procedente o pedido formulado para o fim de reconhecer a cobertura do contrato pelo Fundo de Compensações da Variação Salarial - FCVS. Requer seja estipulado o dies a quo da liberação da hipoteca na data em que o mutuante receber o valor devido pelo contrato, a fim de que sejam evitadas interpretações distorcidas do decidido, bem como para impor a sucumbência integralmente à CEF, única responsável pela negativa de cobertura do saldo residual. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A sentença proferida tão somente reconheceu que eventual saldo residual do contrato de financiamento deveria ser quitado com recursos do FCVS. Não houve qualquer modificação de cláusulas contratuais, que permanecem plenamente válidas, devendo ser observadas pelas partes para todos os ulteriores fins de direito. Descabidas, ainda, as alegações atinentes à fixação dos honorários advocatícios, pois ensejam a propositura de recurso próprio. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação manifestada contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 205/207. P.R.I.

0012266-47.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc, Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA - a nulidade do auto de infração 2192200 ou, alternativamente, a adequação do valor da multa a valores Alega que foi autuada em 26 de maio de 2011, tendo sido lavrado o auto de infração n 2192200, ao supostamente expor à venda e comercializar o produto alho sem marca, embalagem plástica e isopor, conteúdo nominal desigual, reprovado no exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos n 746269. Sustenta que, não obstante a inexistência de obtenção de qualquer vantagem econômica à autora ou prejuízo ao consumidor, o referido auto de infração gerou processo administrativo n 8.159/11, em que foi aplicada a multa no valor de R\$ 3.456,00. Alega violação dos procedimentos de competência do sistema nacional de defesa do consumidor (SNDC) e que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade, da moralidade, da proporcionalidade, e o da legalidade administrativa. Entende que o Código de Defesa do Consumidor destina os valores das multas ao fundo de interesses difusos, de forma que o Estado de São Paulo, ao dar outra destinação aos valores, inovou em matéria já regulamentada por norma geral. Aduz que as rés não poderiam aplicar as multas com base em portarias de editadas internamente, ante a falta de competência para editar normas sancionadoras e autorização legal para tanto, pois se trata de competência exclusiva do legislativo estadual. A antecipação de tutela foi indeferida. O INMETRO contestou a fls 76 e ss pugnando pela improcedência da ação. No mesmo sentido a defesa do IPEM-SP colacionada a fls. 119 e ss dos autos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A Autora foi autuada por comercializar alho em embalagem plástica com conteúdo nominal desigual. em conformidade com procedimentos técnicos do IPEM. A autuação tem por base dispositivos da lei 9.933/99. cc item 7 e subitem 7.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 092/99. A lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para tanto criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com atribuições de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; estimular as atividades de normalização voluntária no País; estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização

industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. O artigo 9º da lei dispôs que as infrações a dispositivos da Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às penalidade de advertência; multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; interdição; apreensão e inutilização. A competência normativa do CONMETRO foi revigorada na lei 9.933/99, tendo o diploma legal determinado que expedisse atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. A delegação de atribuições do INMETRO a outras entidades é prevista no artigo 4º da lei nos seguintes termos: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. Não há de se falar em vulneração ao princípio da legalidade na medida em que as normas violadas referem-se a padrões objetivos de proteção ao consumidor, sendo que a sanção apurada encontra previsão legal. Ademais, o artigo 7º do diploma legal em comento dispõe que : Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Neste sentido o decidido pelo TRF da 3ª Região na AC 557983, DJU 04/06/2003, pg. 40603: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. LEI Nº 5.966/73. AUTENTICAÇÃO DA CDA, POR AUTORIDADE COMPETENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AOS IPEM-SP E IPEM-MG. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que se encontra devidamente motivada, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos da causa, não ensejando error in procedendo, ressalvada a possibilidade de impugnação da parte prejudicada, com base em eventual error in iudicando. 2. O artigo 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deve conter os mesmos elementos do termo de inscrição, e ser autenticada pela autoridade competente que, para tal fim, não é apenas a investida em cargo público, de provimento efetivo - como os procuradores autárquicos -, mas igualmente as detentoras de função pública, agentes contratados ou conveniados, na forma da lei. 3. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 4. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema. 5. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo a Autora sido reprovada em 11 das 13 amostras aferidas, patente a vulneração de preceitos de amparo ao consumidor. Também não verifico qualquer desproporcionalidade na multa aplicada, considerando, inclusive, a situação de reincidência verificada. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 1500,00 para cada Réu. P.R.I

0012963-68.2011.403.6100 - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SPI73220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc, Através da presente ação ordinária, com pedido de liminar, pretende o Autor a anulação e desconstituição do auto de infração 522.342-D, bem como da certidão de dívida ativa e exclusão do CADIN. Alega que foi autuada por violação aos artigos 46 e 70 da lei 9605/98 e 47 par. 1º e artigo 3º do Decreto Federal 6.514/08, sendo-lhe imputada a venda de 341.925 m3 de madeira serrada sem licença válida outorgada por autoridade competente. Foi multado em R\$ 102.577,50. Segundo relata a fiscalização presumiu, a partir de mera apuração do volume de madeira adquirida (sistema DOF) diferente do constante do pátio da Autora, que esta teria vendido volume de madeira sem autorização. Esclarece que transforma toda madeira nativa em instrumentos musicais. A diferença existente entre o que havia no pátio virtual e o real derivou de ausência de indicação da transformação da madeira recebida com DOF em produto final acabado. Em razão do desligamento de um funcionário o manejo do sistema DOF restou prejudicado e por um lapso deixou de transformar no sistema madeiras serradas em instrumentos musicais. Acompanham a petição inicial diversas notas fiscais de saída de produtos ocorridos no período do auto de infração. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão acostada a fls 252/254 dos autos. No entanto, no bojo do pedido de reconsideração, a antecipação de tutela foi deferida. Desta decisão a Ré apresentou agravo. Em contestação a Ré alega que o DOF representa importante instrumento de controle por parte da autoridade ambiental, uma vez que por meio desse sistema informatizado é possível rastrear

produto de origem florestal do corte até sua utilização pelo destinatário final. Esclarece que o que parece ser um simples descuido ou erro na alimentação das informações pode acobertar um grave ilícito ambiental, sendo que constatada a divergência entre o informado pela empresa requerente no sistema DOF e na constatação física do material resta configurada a infração ambiental descrita no auto de infração. Foi oportunizada às partes a produção de provas, tendo o Autor requerido o depoimento pessoal do fiscal e a Ré requereu o julgamento antecipado. Por não ter sido demonstrada a pertinência da prova oral requerida os autos foram remetidos a julgamento. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A autora foi autuada nos termos dos artigos 46 e 70 da Lei 9605/98 e 47 par 1º e artigo 3º do Decreto Federal 6514/08. O artigo 46 da lei 9605/98 tipifica como passíveis de detenção os atos de receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Já o artigo 70 dispõe: Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. A pretexto de regulamentar a lei foi editado o Decreto Federal 6514/08, que em seu artigo 47 assim dispõe: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. Feita a transcrição dos dispositivos legais envolvidos, vê-se que o cerne do presente feito consiste em saber se a disparidade existente entre o pátio real e virtual da Autora poderia caracterizar a infração penal apontada pela legislação em comento ou, mera falha administrativa de alimentação do sistema. Ao que tudo indica parece que a segunda hipótese é a mais acertada. Primeiramente deve se ressaltar que um dos princípios norteadores do procedimento administrativo é o de apuração da verdade material, devendo a Administração, por todos os meios, apurar o que realmente ocorreu. No caso dos autos, a Autora, tradicional fabricante de instrumentos musicais, apresentou disparidade entre a madeira existente no pátio virtual e real. Apontou erros na alimentação do sistema e juntou aos autos inúmeras notas fiscais que demonstram a venda de material industrializado de sua fábrica. Em nenhum momento a Ré impugnou a veracidade destas notas ou a sua pertinência para demonstrar a efetiva saída de madeira industrializada pela Autora. Tanto é que em depoimento na Delegacia da Polícia Federal, o agente fiscal da Ré observou ser bastante verossímil a tese apresentada pela defesa... Em seu depoimento, cuja cópia consta dos autos, observa (fls 66):... a falha de atualização do sistema DOF pode ser usada para gerar crédito fictício e acobertar recebimento de madeira sem origem, apesar de acreditar que esse não seja o caso da empresa DI GIORGIO... Desta forma, imputar a Autora a conduta de venda de madeira sem permissão, quando na realidade é possível apurar-se mera infração administrativa, consiste em errônea aplicação dos dispositivos legais invocados. De fato, retomando ao princípio da verdade material, diante da falha de alimentação do sistema (infração administrativa), deveria ter a Ré apurado se realmente ocorreu a venda de madeira nativa sem devido cadastro (tipo penal), fato elidido pelas notas fiscais juntadas aos autos e plenamente passíveis de aferição na via administrativa. Isto posto, pelas razões invocadas acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação para cancelar o auto de infração 522.342, série D e todos os efeitos dele decorrentes, confirmando neste ponto a antecipação de tutela deferida. Condeno a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios que fixo em R\$ 6000,00 (seis mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I

0018032-81.2011.403.6100 - MARIO KAWASAKI(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a condenação da ré à restituição dos valores pagos retidos na fonte na forma de imposto de renda retido na fonte (IRRF). Sustenta que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias. Juntou procuração e documentos (fls. 19/40). Foi determinada ao autor a regularização de diversos pontos da petição inicial (fls. 44, 52 e 55). Em relação ao último despacho, o autor não apresentou, no prazo legal (fls. 57), emenda da inicial para indicar corretamente os fatos e o fundamento jurídico do pedido. Vieram os autos à conclusão. É O
RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não deu cumprimento ao despacho de fls. 55, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS

FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026269-32.1996.403.6100 (96.0026269-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007400-26.1993.403.6100 (93.0007400-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONFECÇOES BRASTELES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667753-61.1985.403.6100 (00.0667753-3) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005532-80.2011.403.6100 - CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA X PROMISSAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GB INFORMATICA LTDA X ABM REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X NORSSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELETROSISTEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(DF006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DESPACHO DE FLS. 1201: Trata-se de ação ordinária processada e julgada perante a Justiça Federal do Distrito Federal, que foi remetida para este Juízo com base no disposto no parágrafo único do Artigo 475-P do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fls. 1146, para o cumprimento da sentença. A petição de fls. 1133/1134 demonstra que a exequente solicitou expressamente a remessa dos autos à Seção Judiciária atuante nos domicílios das executadas. No entanto, o documento de fl. 1145 comprova que a executada GB Informática LTDA possui domicílio em Guarulhos, o que afasta a competência deste Juízo para o processamento da execução. O mesmo ocorre com relação à executada Greenwich Serviços e Construção Civil LTDA, conforme manifestação da própria União Federal acostada a fls. 1155/1156, bem como diante dos documentos de fls. 1157/1159, de forma que com relação a esta também não pode prosperar o processamento da execução perante esta Justiça Federal de São Paulo, pois o domicílio fiscal da parte encontra-se situado no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba. Ressalte-se que a regra competência funcional estabelecida no Artigo 475-P do Código de Processo Civil somente pode ser derogada para o Juízo do Foro do domicílio do executado, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n 108684, DJE de 22.09.2010. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal adote as providências necessárias ao desmembramento do feito, já que este Juízo é incompetente para o processamento da execução quanto às executadas acima referidas. Segue sentença em separado de homologação do pedido de desistência da execução dos valores devidos pela empresa CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 1202: Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios pela empresa CONCYB

ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 1194/1195 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução em relação à União Federal, sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação às demais executadas, na forma do despacho de fls. retro. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762891-21.1986.403.6100 (00.0762891-9) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GMAC S/A(SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1725/1726: susto cautelarmente o levantamento dos depósitos realizados nos autos, na parte cabente ao Banco GMAC S/A. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fls. 1727/1728) não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. 2. Indefiro o requerimento de homologação do acordo apresentado às fls. 1681/1683. Primeiro, porque não houve individualização dos beneficiários do precatório expedido nos autos, do qual constou apenas a exequente General Motors do Brasil Ltda. Parte do crédito cabe ao Banco GMAC S/A e o levantamento dessa parte foi sustado (item 1 acima). A penhora dos créditos do Banco GMAC S/A seria frustrada caso deferido o levantamento integral por parte da GMB. Segundo, porque não cabe a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, para a qual não há nos presentes autos outorga de nenhum instrumento de mandato. Conforme o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. 3. A procuração de fls. 1684/1685 foi firmada em nome da General Motors do Brasil Ltda por pessoa sem poderes para tanto, conforme se depreende da cláusula 12.ª, aliena (c), do contrato social de fls. 1687/1697. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior (RMS 23.672/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011), regularize a exequente General Motors do Brasil Ltda sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Fl. 1748: ante o reconhecimento de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado (fls. 1621/1659 e 1664), defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil - CPC, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Publique-se. Intime-se.

0737746-84.1991.403.6100 (91.0737746-0) - LUIZ VIDOVIX DA ROCHA X CELITA DE OLIVEIRA ROCHA X SANDRA MARIA KLEFENS X LUCIA TERESINHA PELISSARI KLEFENS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação de SANDRA MARIA KLEFENS (fls. 253/255). 2. Fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0002388-31.1993.403.6100 (93.0002388-8) - SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE X MARIA DAS DORES ALMEIDA X BERNADETE MARREIRO SOARES X MARIA TOSCANA VITORIO X JOAQUIM MARTONI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 157/161). 2. Ficam os autores intimados para apresentarem contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0024673-32.2004.403.6100 (2004.61.00.024673-1) - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965)

- RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Os autores opõem embargos de declaração em face da sentença. Afirmam e pedem o seguinte: Na r. sentença a decisão quanto a solidariedade da CEF e Construtora no item d) ... nos termos da cláusula terceira letras b e c e seu parágrafo... o atraso da empreiteira na conclusão da obra não prejudica o pagamento dos encargos ... primeiramente a contradição, pois, a decisão entende que o autor está inadimplente quando conforme informado pela CEF o autor está adimplente, ele se tornou adimplente no curso do processo depois de saber que o imóvel está em vias de leilão extrajudicial, a r. sentença aponta a constitucionalidade do leilão, porém, é contraditório/omissa no ponto que a CEF não cumpriu com a notificação do devedor, fazendo o iniciando o leilão e considerando o autor estar em lugar incerto e não sabido, o que não é verdade, pois, reside no imóvel desde que o imóvel ainda incompleto, estava na iminência de ser invadido por terceiros por moradores de favela próxima, seja que há uma obscuridade e contradição na sentença, já que primeiramente quem deu causa a inadimplência do contrato foi a CEF, posto que a mesma deveria fiscalizar as etapas da obra do imóvel adquirido na planta, para poder repassar os valores a CEF mesmo não havendo as devidas etapas repassou os recursos e na sentença não há citado desde fato que foi extensamente narrado pelo autor), veja Excelência não outro apreciação quanto a questão que a CEF inscreveu o nome dos autores no cadastro de inadimplentes(na época) e estava levando o imóvel a leilão, mesmo tendo ela a CEF quem primeiramente deu inadimplência do contrato pelo ato ilícito de repasse dos valores a construtora sem a devida fiscalização. E contraditório a sentença, pois reconhece este fato conforme consta da perícia que houve atraso na obra, e não reconhece o nexo de causa entre o ato ilícitos (repasse ilícitos), isso é ponto de contradição. A sentença ainda é contraditória quando afirma que não houve prova, porém, acolhe a inversão do ônus da prova, observa-se que consta nos autos uma carta do dono do terreno afirmando que os moradores nada pagaram pela obra, salienta-se que depois da quebra/paralisação da construtora, a obra foi repassada depois de anos de paralisação para o dono do terreno que construiu o terceiros edifício, observa-se que o dono do terreno é terceiro na lide somente vindo a dar continuação no empreendimento anos depois(dos 8 blocos só existe 3 o dono do terreno construiu o 3 ele não tem nada haver com o bloco dos autores), sendo que o dono do terreno é terceiro por ocasião do cumprimento do contrato(entrega da obra), nos parece que há uma grande contradição de entendimento sentencial que precisa ser esclarecido pelo D. Juízo. Veja que a CEF não provou que não cometeu qualquer ilícito, muito pelo contrário é prova de cabal - fotos de jornais da época, perícia, laudos extrajudiciais juntados na inicial, folhetos publicitários(GARANTIA DA CEF) e outras documentos, há omissão quanto ao ponto da responsabilidade objetiva da CEF. A CEF como fiscalizada do contrato do imóvel adquirido na planta sequer apresentou a apólice de seguro da obra, onde o sinistro poderia ter trocado de construtora, a sentença cita que os autores passaram por meros transtornos e dissabores isso é contraditório com a aplicação da dignidade da pessoa humana, fim social do contrato, a verdade real dos fatos, a r. sentença é omissa e contraditória quando deixa de apreciar a dor de um cidadão brasileiro ter sido enganado, pois comprou algo(imóvel na planta) e não lhe foi entregue o adquirido, a compra do imóvel na planta é o sonho público e notório de todos os brasileiros ter seu primeiro imóvel, a sentença é omissão e contraditória quando deixa de julgar os argumentos dos autores narrados na exordial. Por isso requer acolhida dos embargos de declaração, a fim desde d. juízo esclarecer os ponto dos argumentos narrados na inicial quanto ao danos morais requeridos pelos autores, que não foram objeto de apreciação da r. sentença. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e motivados em fundamentos que, teoricamente, autorizam sua oposição. No mérito, houve omissão na sentença, no que diz respeito à questão da regularidade da notificação dos autores, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora. Passo ao julgamento dessa questão. Acrescento o capítulo que segue na fundamentação da sentença. A questão da notificação pessoal dos autores no procedimento de execução da hipoteca Os autores afirmam na petição inicial que não foram notificados pessoalmente no procedimento de execução realizado nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966. Das cópias apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, relativas ao procedimento de execução, é possível extrair que na execução da hipoteca foram cumpridas todas as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/1966, não havendo irregularidades ou nulidades a ser decretadas (fls. 456/472). Em 19.9.2003, presente o inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal expediu, ao agente fiduciário, solicitação de execução de dívida (fl. 456), conforme previsto no artigo 31, cabeça, do Decreto-Lei nº 70/1966. Recebida a solicitação de execução de dívida pelo agente fiduciário, este expediu dois avisos de cobrança para o endereço do imóvel (fls. 457/461). Não tendo os autores efetuado o pagamento, o agente fiduciário expediu, por meio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Osasco, notificação extrajudicial para intimação pessoal dos autores, facultando-lhes a purgação da mora, no prazo de 20 dias, conforme o exige o 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966 (fls. 120/127). O autor Alexandre de Campos recebeu do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Osasco a notificação pessoal para purgar a mora no prazo de 20 dias, como previsto no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966, conforme certidão firmada por escrivão desse oficial (fls. 462/463 e 464/465), a qual tem fé pública e não foi infirmada por nenhuma prova constante dos autos. Por sua vez, a autora Ione Pinheiro foi procurada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Osasco, mas não foi localizada, em diligências realizadas em 15.10.2003, 22.10.2003 e 30.10.2003, conforme certidão negativa de fl. 467. Não tendo sido localizada a autora Ione Pereira para intimação pessoal a fim de purgar a mora, foi validamente intimada, de forma ficta, para tal finalidade, por meio da publicação de edital, por três vezes, no jornal Gazeta da Grande São Paulo (fls. 470, 471 e 472), nos termos do 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966. De qualquer modo, não é crível que, residindo no mesmo endereço com seu marido, o qual foi efetivamente encontrado e intimado pessoalmente para purgar a mora, a autora Ione Pinheiro não tenha sido informada por aquele acerca do recebimento da notificação para purgar a mora. Ainda que assim não fosse, a autora Ione Pinheiro, conforme assinalado, foi notificada validamente, de forma ficta, por meio da publicação de três editais de notificação. O 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 foi observado. Essa autora foi procurada três vezes pelo

Cartório de Títulos e Documentos, mas não foi localizada, seguindo-se sua intimação ficta, por editais, como previsto nesse diploma legal. A responsabilidade do agente fiduciário está limitada estritamente à observância do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66: cabe-lhe providenciar a expedição de notificação, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, ao devedor, a fim de facultar a este a purgação do débito, no prazo de 20 dias. Se, realizadas as diligências pelo Cartório, o devedor não é localizado, a responsabilidade não é do agente fiduciário, e sim do devedor, que se ocultou para não receber a notificação. Aliás, restou plenamente caracterizado o propósito de ocultação da autora Ione Pinheiro. Seu cônjuge foi notificado pessoalmente pelo Cartório de Títulos e Documentos no mesmo endereço em que aquela foi procurada, mas não foi encontrada. Certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos estar o devedor em local incerto ou não sabido, cabia apenas ao agente fiduciário providenciar a notificação da autora Ione Pinheiro por meio de editais, publicados por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, conforme estabelece o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, o que foi observado pelo agente fiduciário, como revelam os editais de fls. 470, 471 e 472, publicados no jornal Gazeta da Grande São Paulo. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de embargos de divergência, pacificou o entendimento de que Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (EAg 1140124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). Os demais vícios suscitados nos embargos de declaração Quanto às demais questões suscitadas nos embargos de declaração, estes não podem ser providos. As demais omissões e a contradições apontadas pelos embargantes dizem respeito a supostos erros de julgamento, cuja correção é incabível por meio de embargos de declaração, que se destinam, exclusivamente, a corrigir erro de procedimento. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Igualmente, as contradições apontadas pelos embargantes são extrínsecas, entre o entendimento deles e o que foi adotado na sentença, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). Ainda, quanto às obscuridades apontadas pelos embargantes dizem respeito ao inconformismo deles com os fundamentos adotados na sentença, e não à existência de trechos ininteligíveis na sentença. Tal caracteriza, em tese, erro de julgamento, e não erro de procedimento, donde o descabimento dos embargos de declaração também neste ponto. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, para fim de incluir, na fundamentação da sentença, o capítulo acima, acerca da questão da notificação pessoal dos autores no procedimento de execução da hipoteca, sem modificação do resultado do julgamento. O dispositivo da sentença embargada fica mantido. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0016195-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016195-0) - ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 252/276: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação da autora. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0009704-02.2010.403.6100 - CLAUDIO LUIZ SOARES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 267/273: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como determinado na parte final da decisão de fl. 241 e no item 3 da decisão de fl. 256. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0011060-32.2010.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X CERAMICA D BODINE LTDA X JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA X OSVALTER GUILHERME COELHO X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X CERAMICA

FANTINATTI LTDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA ALIMENTOS COM E EXP LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede a condenação das rés nos seguintes termos [sic]:a) Condenar a primeira-ré - ELETROBRÁS - a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 19991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos.b-) Condenar solidariamente as rés na restituição da diferença devida, obtida, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo que sobre o valor final destas parcelas deverá incidir correção monetária, desde a data da conversão em ações incompletas;c-) Condenar as requeridas ao pagamento dos juros remuneratórios legais de 6% (seis por cento) ao ano, quando aos valores não contabilizados em razão da não-aplicação da integral correção monetária, devendo ser aplicado anualmente sobre o montante emprestado, até a restituição, sobre os valores apurado após a correção monetária;d-) Sobre os valores apurados deverá incidir juros moratórios de 6%, desde a citação.A União contestou. Requer, preliminarmente, o desmembramento da ação intentada, devendo cada um dos litisconsortes prosseguir em ação individual e autônoma, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa para a causa e da ausência de documentos essenciais à propositura da demanda ou da não-comprovação dos fatos constitutivos do pretense direito dos autores. No mérito requer o reconhecimento da prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial de mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 270/294).Os autores se manifestaram sobre a contestação da União (fls. 299/306).A Eletrobrás contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, quanto aos autores OSVALTER GUILHERME COELHO, ALUMÍNIO VIGOR LTDA., ALUMÍNIO TROFA LTDA., ALUMÍNIO BRILHANTE LTDA. e ALUMÍNIO FULGOR LTDA., que cederam os créditos postulados nesta demanda. Em relação a todos os autores, requer o desmembramento do litisconsórcio ativo, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de indicação dos CICEs, ausência de documentos essenciais ao ajuizamento, ilegitimidade ativa para a causa. No mérito requer o reconhecimento da prejudicial de prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial de mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 322/360).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 365/372).Este juízo determinou aos autores OSVALTER GUILHERME COELHO, ALUMÍNIO VIGOR LTDA., ALUMÍNIO TROFA LTDA., ALUMÍNIO BRILHANTE LTDA. e ALUMÍNIO FULGOR LTDA. que informasse e comprovasse quais direitos foram cedidos às empresas HRD Participações Societárias Ltda. e Multicap Participações e Consultoria Ltda., autoras das demandas atuadas sob n.ºs 2009.70.00.020264-7, 2006.34.00.0197788-8 e 2006.34.00.021325-8, da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, 15ª Vara Federal do Distrito Federal e da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, respectivamente (fls. 374, 422 e 428).Esses autores se manifestaram e apresentaram documentos (fls. 376/382, 384/413, 424, 425/426, 430 e 431/434). As rés se manifestaram (fls. 417, 419/420, 429 e 435).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideCabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.O pedido das rés de limitação do número de litisconsortes ativosAs rés pedem a limitação do número de litisconsortes ativos. Afirmam que o número de autores, que são 10 (dez), dificulta o exercício da ampla defesa e a eventual execução do julgado.O parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil dispõe que O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.O número de autores é razoável e não comprometeu o exercício da ampla defesa pelas rés. Elas apresentaram contestações, nas quais suscitaram todas as questões preliminares e de mérito. As questões suscitadas pelas rés são predominantemente de direito. As questões fáticas por elas suscitadas podem ser resolvidas por meio de prova documental, a qual já consta dos autos. Em eventual fase de cumprimento da sentença, se houver dificuldade na execução do julgado, poderá ser feito o desmembramento da execução.Ante o exposto, indefiro o pedido das rés de desmembramento do litisconsórcio ativo.A preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamentoAfasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, suscitada pela rés.Nos termos do caput do artigo 7.º do Decreto 1.512/1976, a Eletrobrás recebeu dos concessionários de energia elétrica a relação das contribuições do empréstimo compulsório recolhido pelos consumidores, contendo os nomes e endereços atualizados destes. Tanto recebeu tais informações que converteu créditos desse empréstimo compulsório em ações preferenciais. Este é o teor daquela norma:Art. 7º Até 30 de abril de cada ano os concessionários distribuidores de energia elétrica enviarão à ELETROBRÁS relação das contribuições do empréstimo compulsório recebidas dos consumidores, no ano anterior, acompanhada dos respectivos nomes e endereços.Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, os concessionários distribuidores de energia elétrica deverão prestar os esclarecimentos solicitados pela ELETROBRÁS sobre os serviços de arrecadação, recolhimento, pagamento de juros e resgate de empréstimo compulsório.Dispõem as rés, desse modo, de todos os instrumentos para exercer plenamente a ampla defesa ante a pretensão veiculada nesta demanda. As rés não negam o fato de que os autores recolheram o empréstimo compulsório. Os valores efetivamente pagos e os respectivos períodos de recolhimento pelos contribuintes serão essenciais apenas para eventual liquidação da sentença, no caso de procedência do pedido, e não para o ajuizamento da demanda.Além disso, a petição inicial está instruída com os extratos expedidos por concessionários de energia elétrica que descrevem o código de identificação do

contribuinte do empréstimo compulsório - CICE de cada um dos autores (fls. 27/28, 42, 59, 73/74, 86, 100, 110, 137/139, 156 e 174), documentos esses que não foram impugnados pelas rés. Aliás, sobre não haver impugnado tais extratos, a Eletrobrás apresenta demonstrativo no qual discrimina a conversão em ações do empréstimo compulsório recolhido pelos autores bem como os respectivos CICEs deles (fl. 361). A preliminar de ausência de pedido certo e determinado pela ausência de indicação do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICEA descrição do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE, na petição inicial, não constitui requisito essencial desta, que não se torna inepta ante a ausência da menção a tal código, a teor dos artigos 282, 295, II, e parágrafo único, I a IV, do Código de Processo Civil. Apesar de a petição inicial não haver descrito os CICEs dos autores, ela está instruída com os extratos expedidos por concessionários de energia elétrica que descrevem tais códigos (fls. 27/28, 42, 59, 73/74, 86, 100, 110, 137/139, 156 e 174), que não foram impugnados pelas rés. Aliás, sobre não haver impugnado tais extratos, a Eletrobrás apresenta demonstrativo no qual discrimina a conversão em ações do empréstimo compulsório recolhido pelos autores bem como os respectivos CICEs deles (fl. 361). Rejeito a preliminar. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa suscitada pela União com base nas Súmulas 71 e 546 do STF e no art. 166 do CTNA União afirma a ilegitimidade ativa para a causa dos autores, com base na jurisprudência das Súmulas 71 e 546 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 166 do Código Tributário Nacional, que têm o seguinte teor, respectivamente: Súmula 71. Embora pago indevidamente, não cabe a restituição de tributo indireto. Súmula 546. Cabe restituição de tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo. Artigo 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Rejeito a preliminar. No pedido de condenação dos réus ao pagamento de créditos de correção monetária e juros moratórios do empréstimo compulsório instituído em benefício da Eletrobrás não incide a norma do artigo 166 do Código Tributário Nacional nem o entendimento das Súmulas 71 e 546 do Supremo Tribunal Federal. É da própria natureza desse tributo, revelada pela expressão empréstimo, ser devida ao contribuinte a restituição do que recolhido, sem qualquer questionamento sobre a transferência do que pago ao custo do bem ou serviço. Não se trata de pedido de repetição de indébito porque não se questiona serem devidos os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Trata-se de pretensão de pagamento de diferenças de correção monetária e de juros a incidir sobre os créditos restituíveis. O artigo 166 do CTN somente se aplica no caso de repetição de indébito diante de pagamento indevido, porque inserida tal norma no Capítulo IV, Seção III, do CTN, denominada Pagamento Indevido. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa suscitada pela Eletrobrás afirma a Eletrobrás a ilegitimidade ativa para a causa dos autores porque não há prova documental do recolhimento do empréstimo compulsório no período questionado, prova essa que se faria somente por meio da exibição em juízo de todas as contas de energia elétrica do período. Conforme já salientado acima, a petição inicial está instruída com os extratos expedidos por concessionários de energia elétrica que descrevem o código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE de cada um dos autores (fls. 27/28, 42, 59, 73/74, 86, 100, 110, 137/139, 156 e 174), documentos esses que não foram impugnados pelas rés. Aliás, sobre não haver impugnado tais extratos, a própria Eletrobrás apresenta demonstrativo no qual discrimina a conversão em ações do empréstimo compulsório recolhido pelos autores bem como os respectivos CICEs deles (fl. 361). Ausente qualquer indício de falsidade das informações prestadas por concessionários de energia elétrica, nos quais a Eletrobrás se motivou para fazer a conversão dos créditos em ações, não se exige a apresentação de todas as contas de energia elétrica do período questionado. Rejeito a preliminar. A preliminar suscitada pela Eletrobrás de ausência de interesse processual dos autores OSVALTER GUILHERME COELHO, ALUMÍNIO VIGOR LTDA., ALUMÍNIO TROFA LTDA., ALUMÍNIO BRILHANTE LTDA. e ALUMÍNIO FULGOR LTDA., que teriam cedidos seus créditos de empréstimo compulsório a terceiros afirma a Eletrobrás que os autores OSVALTER GUILHERME COELHO, ALUMÍNIO VIGOR LTDA., ALUMÍNIO TROFA LTDA., ALUMÍNIO BRILHANTE LTDA. e ALUMÍNIO FULGOR LTDA. cederam seus créditos de empréstimo compulsório a terceiros, razão por que não têm, aqueles autores, interesse processual no pedido de correção monetária e juros remuneratórios desses créditos. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que os autores OSVALTER GUILHERME COELHO, ALUMÍNIO VIGOR LTDA., ALUMÍNIO TROFA LTDA., ALUMÍNIO BRILHANTE LTDA. e ALUMÍNIO FULGOR LTDA. são titulares de créditos do empréstimo compulsório passíveis de correção monetária e juros moratórios nos termos do pedido que formularam, é questão de mérito a existência ou não desse direito. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). No mesmo sentido o magistério do professor Barbosa Moreira, cujas lições, embora se refiram ao tema da ilegitimidade ativa para a causa, e não ao interesse processual, aplicam-se também a esta condição da ação, no que tange ao seu controle com base na mera narrativa em abstrato feita na petição inicial, sem se confundir com o mérito (Temas de Direito Processual,

Primeira Série, São Paulo, Saraiva, 2ª edição, 1988, páginas 199/200): 4. É conquista irreversível da moderna ciência do processo a distinção entre o mérito da causa e as chamadas condições da ação (rectius: condições do legítimo exercício do direito de ação). No estágio atual da evolução científica, pode reputar-se descabida qualquer confusão entre o juízo de mérito ? no qual se declara fundada ou infundada a pretensão do autor, procedente ou improcedente o pedido ?, e o juízo preliminar, em que se apura a concorrência daquelas condições, entre as quais se incluiu a legitimatio ad causam. Uma coisa é saber se o autor tem ou não tem, na verdade, o direito que postula; outra, bem diversa, é saber se ele está ou não habilitado a postulá-lo, a obter sobre a matéria o pronunciamento do órgão judicial, em sentido favorável ou desfavorável ao que pretende. Tal diferenciação não é apenas de ordem doutrinária: consagra-a ? e é o que mais importa ? o nosso direito positivo. Basta lançar os olhos ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo se extingue, sem julgamento de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.5. Para que o autor deva ser considerado parte legítima, não tem a menor relevância perquirir-se a efetiva existência do direito que ele alega. Nem será possível, aliás, antepor-se tal investigação ao juízo sobre a presença (ou ausência) do requisito da legitimidade, que é necessariamente, conforme se disse, preliminar. Averbar de ilegítima a parte, por inexistir o alegado direito, é inverter a ordem lógica da atividade cognitiva. A parte pode perfeitamente satisfazer a condição da legitimatio ad causam sem que, na realidade, exista o direito, a relação jurídica material. Mais: não há lugar para a verificação dessa inexistência senão depois que se reconheceu a legitimidade da parte; só o pedido de parte legítima é que pode, eventualmente, ser repellido no mérito, isto é, julgado improcedente. O exame da legitimidade, pois ? como o de qualquer das condições da ação ?, tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. Se há na petição inicial a afirmação abstrata de que há direito ao recebimento de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios sobre empréstimo compulsório de que os citados autores seriam titulares, saber se realmente há ou não esse direito é questão de mérito. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não direito à correção monetária, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que os autores cederam os créditos do empréstimo compulsório, o caso será de improcedência do pedido. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente o interesse processual. Pergunto: qual espaço sobraria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não do direito afirmado na petição inicial. O prazo prescricional O prazo prescricional da pretensão de restituição ou compensação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em benefício da Eletrobrás por meio do artigo 4.º da Lei 4.156/1962, é quinquenal nos termos do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942. O Superior Tribunal de Justiça firmou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos, nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, o entendimento de que O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Estas são as ementas dos citados REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS: **TRIBUNÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO**

DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:**2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009). TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os

valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).Considerando a data do ajuizamento da demanda (20.5.2010), não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança: i) de correção monetária do principal do empréstimo compulsório recolhido no período de 1.1.1987 a 31.12.1993 (créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1994), convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.ª assembléia geral extraordinária dos acionistas; e ii) dos juros remuneratórios de 6% ao ano creditados sobre os valores do empréstimo compulsório do período de 1.1.1987 a 31.12.1993 (créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1994), vencidos até 30.6.2005 (termo inicial da prescrição), data a partir da qual cessou a incidência destes juros.Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS E PRINCIPAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODOS. HONORÁRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.2. Relativamente aos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária (juros reflexos), a prescrição começa a fluir na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão).3. Considerando a data do ajuizamento da ação (03.11.05), sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora).4. O acórdão embargado reconheceu que não incide correção monetária sobre as contribuições dos consumidores no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou. Todavia, constou da parte dispositiva que o apelo da Eletrobrás não foi provido.5. Em consequência, o decisum deve ser corrigido, para que conste no seu dispositivo que o recurso especial foi provido parte.6. Ao concluir pela incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, o aresto impugnado não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2º do DL 1.512/76 e 3º da Lei 4.357/64, mas, sim, deu a devida interpretação à legislação regente da matéria, com a observância, em especial, do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64.7. Correção de erro material, esclarecendo que foi alcançada pela prescrição a correção dos juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) vencidos anteriormente a 03.11.2000.8. Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, porquanto não houve alteração substancial do julgamento no âmbito desta Corte.9. Embargos de declaração de Magistral Impressora Industrial Ltda. acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. Embargos de declaração da Eletrobrás acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos (EDcl no REsp 1077019/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).A improcedência dos pedidos em relação aos autores OSVALTER GUILHERME COELHO, ALUMÍNIO VIGOR LTDA., ALUMÍNIO TROFA LTDA., ALUMÍNIO BRILHANTE LTDA. e ALUMÍNIO FULGOR LTDA., que cederam a terceiros seus créditos de empréstimo compulsórioO autor OSVALTER GUILHERME COELHO cedeu seus créditos de empréstimo compulsório a HRD Participações Societárias Ltda., a qual, por sua vez, move demanda em face das rés postulando a correção monetária e juros remuneratórios sobre tais créditos, nos autos nº 2009.70.00.020264-7/PR, distribuídos à 3ª Vara Cível da Justiça Federal em Curitiba (fls. 425/426).As autoras ALUMÍNIO TROFA LTDA., ALUMÍNIO BRILHANTE LTDA. e ALUMÍNIO FULGOR LTDA cederam seus créditos a Antonio Pedro José Jutglar Ejio (fls. 390/391, 397/398 e 404/405), que, por sua vez, cedeu tais créditos a Multicap Participações e Consultoria Ltda. (fls. 411/412).Presentes tais cessões de crédito, esses autores não são mais titulares dos créditos de empréstimo compulsório descritos na petição inicial.Não cabe, nesta demanda, conhecer da questão da validade dessas cessões de crédito, como pretendem tais autores, na petição de fls. 376/382, sob o fundamento de que foram realizadas por sócio que não detinha poderes para fazê-lo em nome da pessoa jurídica que era a titular dos créditos.As cessões de crédito constituem atos jurídicos perfeitos, existentes, válidos e eficazes até que venham a ser desconstituídos pelo Poder Judiciário, por meio de demanda própria, a ser ajuizada em face dos cessionários.Cabe aos autores promover o ajuizamento, na Justiça Estadual, de demanda com pedido específico para a finalidade de anular tais atos jurídicos, motivando-a na respectiva causa de pedir, em face dos cessionários, considerados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.A declaração de invalidade das cessões, na presente demanda, além de fugir completamente do pedido formulado na petição inicial e da competência da Justiça Federal, não poderia, de qualquer modo, ocorrer sem violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa,

uma vez que não são partes nesta lide os cessionários dos créditos. Ante o exposto, improcedem os pedidos em relação aos autores OSVALTER GUILHERME COELHO, ALUMÍNIO VIGOR LTDA., ALUMÍNIO TROFA LTDA., ALUMÍNIO BRILHANTE LTDA. e ALUMÍNIO FULGOR LTDA. O julgamento do mérito quanto aos demais autores Passo ao julgamento das pretensões não extintas pela prescrição, de cobrança de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores do empréstimo compulsório do período de 1988 a 1993, convertidos em 30.6.2005 (termo inicial da prescrição) em ações preferenciais da Eletrobrás pela 142.^a assembléia geral extraordinária dos acionistas, bem como dos juros remuneratórios anuais de 6% vencidos até de 30.6.2005 (estes a título de reflexo sobre a correção monetária). O empréstimo compulsório em questão foi instituído em benefício da Eletrobrás por meio do artigo 4.^o da Lei 4.156/1962 (alterado pelo artigo 5.^o da Lei 4.676/1965) e prorrogado pelas Leis 5.073/1966, 5.824/1972, 6.180/1974 e 7.181/1983. A Eletrobrás corrigiu monetariamente os créditos relativos ao empréstimo compulsório a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o tributo foi arrecadado ao consumidor. A atualização monetária era calculada sempre no dia 31 de dezembro de cada ano. Entendem as rés que a fixação do termo inicial da correção monetária no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo compulsório fora arrecadado do consumidor, bem como a atualização sempre efetivada em 31 de dezembro, estava previsto no parágrafo único do artigo 2.^o da Lei 5.073/1966 e no artigo 2.^o, caput e 1.^o, do Decreto-Lei 1.512/1976, respectivamente: Art 2.^o A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4.^o da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5.^o da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1.^o de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3.^o da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Art. 2.^o O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1.^o O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3.^o, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate. O caput do artigo 3.^o da Lei 4.357/1964 estabelece que: Art 3.^o A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. As rés invocam ainda o parágrafo único do artigo 49 do Decreto 68.419/1971: (...) Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1.^o (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3.^o da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor. A interpretação das rés está correta. O artigo 2.^o, caput, do Decreto-Lei 1.512/1976 estabeleceu que os créditos relativos aos valores do empréstimo compulsório seriam constituídos somente a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte àquele em que recolhidos. Vale dizer, os créditos do empréstimo compulsório somente passavam a existir no primeiro dia do ano seguinte àquele em que recolhidos. Antes de constituídos os créditos estes não existiam, de modo que sobre eles não poderia incidir correção monetária. As normas que instituíram e regulamentaram o empréstimo compulsório não estabeleceram em nenhum momento terem os contribuintes direito ao resgate dos créditos a partir da data do recolhimento, e sim, tão-somente, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que recolhidos, quando os créditos seriam constituídos e passariam a existir, sendo creditada a correção monetária sempre no dia 31 de dezembro. Se criada tal regra ? a da correção monetária a partir da data do pagamento do empréstimo compulsório ? por meio de decisão judicial, o Poder Judiciário se converte em legislador positivo, função esta que não recebeu da Constituição do Brasil, que estabelece os princípios da legalidade e a separação das funções estatais. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 2.^o da Lei 5.073/1966 e o artigo 2.^o, caput e 1.^o, do Decreto-Lei 1.512/1976, estabeleceram a incidência de correção monetária com base na variação dos índices oficiais de inflação entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores, fixando o dia 31 de dezembro como a data de atualização dos créditos do empréstimo compulsório. Cabia exclusivamente à lei estabelecer as condições de restituição do empréstimo compulsório. Tanto o artigo 2.^o, 1.^o, do Decreto-Lei 1.512/1976, como também o parágrafo único do artigo 2.^o da Lei 5.073/1966, estabeleceram a correção monetária do empréstimo compulsório na forma do caput do artigo 3.^o da Lei 4.357/1964. Daí por que tem o parágrafo único do artigo 49 do Decreto 68.419/1971 fundamento de validade no parágrafo único do artigo 2.^o da Lei 5.073/1966, em vigor à época em que editado aquele decreto. Estas normas foram observadas pela Eletrobrás quando da conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações preferenciais suas. Não há controvérsia a respeito de a Eletrobrás haver adotado a correção monetária desta forma. Cabe lembrar que antes da Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, o Supremo Tribunal Federal fixara na Súmula 418 a natureza jurídica não tributária do empréstimo compulsório: Súmula 418. O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional de prévia autorização orçamentária. Desde a Emenda Constitucional n.º 18, de 1.12.1965, cujo artigo 4.^o estabeleceu que Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório, o empréstimo

compulsório passou a ser submetido ao regime jurídico tributário. Isso porque nesta emenda foi tal norma inserida na Constituição Federal no capítulo Das disposições gerais do Sistema Tributário Nacional. Essa natureza tributária do empréstimo compulsório foi mantida na Constituição Federal de 24.1.1967, cujo artigo 4.º do artigo 19, que preceituava Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório, fazia parte do Capítulo IV, que tratava do Sistema Tributário. A Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, que deu nova redação à Constituição Federal do Brasil, no inciso II do 2.º do artigo 21, aludiu expressamente à natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório, ao determinar aplicaram-se a ele todas as normas constitucionais relativas aos tributos, ao dispor poder a União instituir empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário. Daí a razão pela qual a cobrança do empréstimo compulsório que é objeto desta demanda ter sido ratificada expressamente pela Lei Complementar 13, de 11.10.1972, cujo artigo 1.º, caput, facultou à União a instituição desse tributo por meio de lei ordinária: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras da seguinte natureza:(...)A forma de restituição do empréstimo compulsório somente poderia ser disciplinada por meio de lei, em sentido formal e material, dada a natureza jurídica tributária dessa exação, conforme previsto no inciso II do 2.º do artigo 21 da Constituição Federal de 1969. A obrigatoriedade de a lei disciplinar as condições de resgate do empréstimo compulsório está estabelecida expressamente no Código Tributário Nacional. Com efeito, a Lei 5.172, de 25.10.1966, o Código Tributário Nacional, recebido como lei complementar pela Constituição Federal de 1969, dispõe no parágrafo único do artigo 15 o seguinte:(...)Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo de empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei. Diante do que estabeleciam a Constituição Federal (que determinou a aplicação de todas as normas constitucionais tributárias, dentre elas o princípio da legalidade, ao empréstimo compulsório) e o Código Tributário Nacional (segundo o qual as condições de restituição do empréstimo compulsório devem ser estabelecidas na lei que o instituir), cabia exclusivamente à lei ordinária disciplinar as condições de resgate do empréstimo compulsório, o que foi feito por meio do parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, do artigo 2.º, caput e 1.º, do Decreto-Lei 1.512/1976, e do caput do artigo 3.º da Lei 4.357/1964, normas estas cumpridas pela Eletrobrás. Não detém o Poder Judiciário, sem violar o princípio constitucional da legalidade e da separação das funções estatais, competência para atuar como legislador positivo e estabelecer critérios de correção monetária do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás diversos dos estabelecidos nestas normas, mediante a aplicação de correção monetária por critérios não previstos em lei. Aliás, não se pode perder de perspectiva que somente se poderia alterar o termo inicial da correção monetária (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que recolhido o empréstimo compulsório) e a data em que calculada a correção (sempre em 31 de dezembro), caso se decretasse a inconstitucionalidade dessas normas, o que já foi rejeitado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 146.615-4, conforme revela este julgamento, assim ementado: EMENTA: EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional (Agravo regimental improvido (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 193798/PARANÁ, DJ 19-04-1996, PP-12233, EMENT VOL-01824-08 PP-01651; RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO). Os mesmos fundamentos se aplicam relativamente à definição dos índices de correção monetária, ao termo inicial dela e à data em que era calculada, que são os previstos no caput do artigo 3.º da Lei 4.357/1964 (sem os expurgos inflacionários pretendidos na petição inicial), conforme determinam o parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, norma esta repetida no 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 1.512/1976, que também alude aos índices oficiais de atualização previstos no artigo 3.º, caput, da Lei 4.357/1967. Vale dizer, prevendo essas normas os critérios de restituição do empréstimo compulsório e tendo sido elas consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário alterar tais critérios, porque indiretamente esta modificação representaria a decretação de inconstitucionalidade daquelas normas e afrontaria a orientação do STF, ao qual a Constituição do Brasil outorgou a função de seu guardião e intérprete último. Restam, assim, prejudicados os fundamentos de que a restituição com tal correção monetária representaria confisco e violação ao direito de propriedade (Constituição do Brasil, artigo 150, IV), porquanto o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais as condições de restituição do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Contudo, é certo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte ou conversão em ações da Eletrobrás, inclusive com a incidência dos denominados índices relativos aos expurgos inflacionários. Tal entendimento veio a ser reafirmado em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, cujas ementas estão transcritas acima). Eu não vinha adotando tal orientação do Superior Tribunal de Justiça por entender que o debate não estava encerrado, dados seus contornos constitucionais e a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal conhecer da questão, a

fim fazer prevalecer a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, do 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 1.512/1976, e do artigo 3.º, caput, da Lei 4.357/1967, como, aliás, já o fizera anteriormente, conforme julgados acima citados. Contudo, não é esse o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, que consolidou a orientação de que a questão relativa à correção monetária dos créditos de consumidores industriais de energia elétrica relativos a empréstimo compulsório tem natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO . ENERGIA ELÉTRICA . LEI N. 4.156/62. DEVOLUÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Controvérsia relativa aos critérios de correção monetária utilizados para a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n. 4.156/62. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 578.377-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 9.6.2006). Devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica : correção monetária . Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta , que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636 (AI 608.967-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 10.8.2007). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPC COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. ALEGADA AFRONTA A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Alegação insuscetível de ser apreciada senão por via de legislação infraconstitucional, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido (RE 232.962, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 20.8.1999). EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM BENEFÍCIO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS). LEI 4.156/1962. ADCT, ART. 34, 12. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a regra prevista no art. 34, 12, do ADCT preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 591381 Relator Min. Joaquim Barbosa). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL, O QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. 1. É de índole infraconstitucional a controvérsia alusiva aos critérios de correção monetária utilizados para a restituição do empréstimo compulsório - instituído pela Lei 4.156/62 -, incidente sobre o consumo de energia elétrica. 2. Precedentes: AIs 553.874-AgR, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 578.377-AgR, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 581.690-AgR, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa. 3. Agravo desprovido (AI 602.530-AgR/RS, rel. Min. Ayres Britto). Todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal vêm negando monocraticamente seguimento recursos interpostos pela Eletrobrás e pela União por considerar que a questão é de direito infraconstitucional e que a apontada violação da Constituição é reflexa e indireta, o que não autoriza a abertura da via do recurso extraordinário. Nesse sentido, exemplificativamente: - AI 818212, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010; - AI 712883, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 03/12/2010, publicado em DJe-244 DIVULG 14/12/2010 PUBLIC 15/12/2010; - AI 825314, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-235 DIVULG 03/12/2010 PUBLIC 06/12/2010; - AI 825298, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-236 DIVULG 06/12/2010 PUBLIC 07/12/2010; - AI 824932, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-240 DIVULG 09/12/2010 PUBLIC 10/12/2010; - AI 823079, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/11/2010, publicado em DJe-241 DIVULG 10/12/2010 PUBLIC 13/12/2010; - RE 628131, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/11/2010, publicado em DJe-234 DIVULG 02/12/2010 PUBLIC 03/12/2010; - AI 814569, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22/11/2010, publicado em DJe-233 DIVULG 01/12/2010 PUBLIC 02/12/2010; - RE 616765, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 24/09/2010, publicado em DJe-213 DIVULG 05/11/2010 PUBLIC 08/11/2010; e - AI 761150, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 18/03/2010, publicado em DJe-057 DIVULG 29/03/2010 PUBLIC 30/03/2010. O Supremo Tribunal Federal também já assentou, em julgamento no Plenário virtual, quanto à correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que não há questão constitucional a ser examinada e, em consequência, deu pela ausência do requisito da repercussão geral (AI 735.933, Relator Ministro Gilmar Mendes). Presente essa realidade, a questão já está definitivamente pacificada na jurisprudência. Prevaleceu o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, cujas ementas estão transcritas acima. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial adotada nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Sempre com a ressalva de meu entendimento, é procedente a pretensão de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores do empréstimo compulsório convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.ª assembleia-geral extraordinária dos acionistas, bem como os respectivos juros remuneratórios de 6%, estes vencidos apenas até 30.6.2005 e incidentes

sobre as diferenças de correção monetária (reflexo dos juros remuneratórios sobre a correção monetária). A partir de 30.6.2005 cessa a incidência dos juros remuneratórios. A correção monetária, os juros remuneratórios e os juros moratórios Os valores principais compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), desde a data do recolhimento, isto é, sem a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, observados o artigo 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 dessa mesma lei. Não incide a correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. A correção monetária de que trata o parágrafo anterior será realizada com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o mês anterior ao da última citação realizada nos autos. Os juros remuneratórios são devidos exclusivamente a título de reflexo sobre a correção monetária do principal, sendo devidos apenas até 30.6.2005, data a partir da qual cessa a incidência destes juros. A partir do mês da última citação realizada nos autos incidirá, sobre o valor total apurado a título de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios (estes devidos apenas até 30.6.2005 a título de reflexo sobre a correção monetária do principal), exclusivamente a variação da taxa Selic, esta a título de juros moratórios, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros de qualquer natureza. No sentido do quanto exposto acima quanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente: a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão; b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão. 2. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGEs de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma: a) Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic); b) Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente. 3. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária. 4. Embargos de divergência parcialmente providos (EREsp 826.809/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011). Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório (AgRg no REsp 813.232/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008; REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 01/09/2011; REsp 1239819/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011; AgRg no REsp 752.768/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) julgar improcedentes os pedidos em relação aos autores OSVALTER GUILHERME COELHO, ALUMÍNIO VIGOR LTDA., ALUMÍNIO TROFA LTDA., ALUMÍNIO BRILHANTE LTDA. e ALUMÍNIO FULGOR LTDA.; e ii) julgar parcialmente procedentes os pedidos em relação aos demais autores, a fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre os valores do empréstimo compulsório convertidos em 30.6.2005 em ações da Eletrobrás pela 142.ª assembléia-geral extraordinária dos acionistas, bem como dos respectivos juros remuneratórios de 6% ao ano, vencidos até 30.6.2005 (data a partir da qual cessa a incidência dos juros remuneratórios), devidos a título de reflexo sobre aquela correção monetária. A correção monetária será realizada com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o mês anterior ao da última citação realizada nos autos. Os juros remuneratórios são devidos exclusivamente a título de reflexo sobre a correção monetária do principal, sendo devidos apenas até 30.6.2005, data a partir da qual cessa a incidência destes juros. A partir do mês da última citação realizada nos autos incidirá, sobre o valor total apurado a título de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios (estes devidos apenas até 30.6.2005 a título de reflexo sobre a correção monetária do principal), exclusivamente a variação da taxa Selic, esta a título de juros moratórios, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros de qualquer natureza. Condeno os autores OSVALTER GUILHERME COELHO, ALUMÍNIO VIGOR LTDA., ALUMÍNIO TROFA LTDA., ALUMÍNIO BRILHANTE LTDA. e ALUMÍNIO FULGOR LTDA. nas custas, proporcionalmente, e ao pagamento às rés dos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A fixação dos honorários advocatícios neste valor se justifica pelo reduzido tempo de tramitação da demanda e por versar ela tema

repetitivo, o que afasta a complexidade da causa e reduz o trabalho dos advogados. Condene ainda as rés, solidariamente, a restituírem as custas despendidas pelos demais autores e a pagarem-lhes os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos mesmos índices descritos no parágrafo anterior, com base em idênticos fundamentos. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012062-37.2010.403.6100 - EDITORA PINI LTDA X BP S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 3.749/3.770: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação das autoras, salvo quanto à parte da sentença em que cassada a decisão em que antecipada a tutela, em que recebo a apelação exclusivamente no efeito devolutivo. 2. A União já apresentou contrarrazões à apelação (fls. 3.792/3.834). 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0016806-75.2010.403.6100 - ELIANE PEREIRA LINC DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Fls. 147/187: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0021558-90.2010.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a anulação dos lançamentos fiscais contidos na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar NFLD n.º 2008/786773981297156, diante da comprovação da regularidade da Declaração de Ajuste Anual emitida pelo contribuinte, com a descrição e dedução das despesas retidas na fonte responsável pelo recolhimento do tributo, bem como ausência de omissão de rendimentos. O pedido de tutela antecipada é para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Afirma o autor que: - a Receita Federal do Brasil lançou imposto de renda suplementar da pessoa física do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor total de R\$ 38.127,72 (trinta e oito mil cento e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), já acrescido de juros moratórios e de multa de ofício de 75%; - o lançamento suplementar do imposto de renda teve como fundamento a omissão de rendimentos recebidos pelo autor, a título de aluguel, da pessoa jurídica Worldpar Participações Ltda., CNPJ n.º 07.905.440/0001-37, rendimentos esses no valor de R\$ 112.000,00, sobre o qual a Receita Federal lançou o imposto de renda no valor de R\$ 26.598,48; - o lançamento suplementar do imposto de renda está motivado na declaração, pelo autor, do imposto de renda retido na fonte pela Safibel Móveis Ltda., CNPJ n.º 07.612.588/0001-83, sem a comprovação de pagamento ou retenção desse imposto pela fonte pagadora, o que gerou a glosa, pela Receita Federal do Brasil, do imposto de renda declarado, na declaração de ajuste anual, como retido na fonte no valor de R\$ 16.401,95; - o lançamento deve ser anulado porque os valores foram declarados corretamente; - ele firmou contrato de locação de imóvel para fins não-residenciais com a pessoa jurídica Worldpar Participações Ltda., que sublocou o imóvel à pessoa jurídica Safibel Móveis Ltda. e esta se tornou responsável pela retenção do imposto de renda na fonte sobre os aluguéis pagos; - a Safibel Móveis Ltda. lhe enviou o correspondente comprovante de rendimentos no valor de R\$ 82.703,04 e de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 16.401,95; - não recebeu diretamente os valores de aluguel diretamente da Worldpar, mas sim da sublocatária Safibel, que informou à Receita os rendimentos pagos e o imposto de renda retido na fonte; - os valores relativos aos supostos rendimentos omitidos de R\$ 112.000,00 recebidos da Worldpar nada mais são que os valores pagos pela Safibel por ocasião da sublocação do imóvel; - comprovado que o autor recebeu o valor líquido do aluguel durante o ano de 2007 incabível a glosa na sua declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física; - a falta de recolhimento do imposto de renda pela sublocatária é de responsabilidade da fonte pagadora, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp 652.293/PR e segundo o que se contém no artigo 717 do Regulamento do Imposto de Renda. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 31). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 43/51), que negou seguimento ao recurso (fls. 53/55). A União contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que (fls. 65/69): - não há prova de que houve a retenção na fonte do imposto de renda sobre os aluguéis pagos ao autor; - não há documentos que liguem as empresas Worldpar e Safibel entre si; - o contrato de locação do imóvel não permite a sublocação; - não se pode inferir que os valores obtidos da Safibel digam respeito ao mesmo imóvel locado para a Worldpar; - segundo a Receita Federal do Brasil, o autor não comprovou ter sofrido a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos a título de aluguel da pessoa jurídica Safibel nem apresentou contrato com a Organização Imobiliária Nova São Paulo para justificar divergência entre a DIRF e o RELATÓRIO DE RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS, conforme fls. 26, referente a Worldpar Participações Ltda.. O autor foi instado a especificar provas, mas não se manifestou (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. O autor foi instado a especificar provas, mas não se manifestou (fl. 86). Julgo, inicialmente, a questão da glosa, pela Receita Federal do Brasil, do valor de R\$ 16.401,95, declarado pelo autor, na declaração de ajuste anual do imposto de

renda, como retido na fonte por Safibel Móveis Ltda., CNPJ nº 07.612.588/0001-83, sem a efetiva comprovação de pagamento ou retenção desse imposto pela fonte pagadora. O artigo 128 do Código Tributário Nacional dispõe que Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A atribuição de responsabilidade pela retenção do tributo a terceiro, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional, não exclui a responsabilidade do contribuinte, salvo expressa previsão legal nesse sentido, ausente na espécie. O Decreto-Lei nº 5.844, de 23.9.1943, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art. 101. Às pessoas obrigadas a reter o imposto compete o recolhimento às repartições fiscais. Art. 102. O recolhimento do imposto será efetuado dentro do prazo de 30 dias contados da data em que se tornou obrigatória a retenção pela fonte, ou pelo procurador do residente ou domiciliado no estrangeiro. Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido. O atual Regulamento do Imposto de Renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe o seguinte: Responsabilidade da Fonte no Caso de não Retenção Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103). Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste. Na falta de retenção na fonte, a título de antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, a fonte pagadora fica obrigada a pagar o tributo, se não o reter na fonte, salvo se comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento na declaração de ajuste anual, e mesmo assim, responderá ela por multa e juros de mora pelo atraso no pagamento. Desse modo, cabe à fonte pagadora o recolhimento na fonte do tributo devido, mas a sua omissão não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual e, uma vez declarado o valor, a fonte retentora responderá por multa e juros moratórios, mas não pelo tributo. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o não-recolhimento do imposto de renda na fonte, pela fonte pagadora, não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o contribuinte obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. TRIBUTAÇÃO SOBRE A AJUDA DE GABINETE. PRECLUSÃO. I - Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre a ajuda de custo e a verba de gabinete, pagas a deputado estadual, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp nº 373.284/SC, de minha relatoria, DJ de 01/07/05; REsp nº 439.142/SC, Rel. Min. FRANCISULLI NETTO, DJ de 25/04/05 e REsp nº 573.052/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/04/05. II - Em razão da preclusão, não há como ser apreciada, por meio do presente agravo regimental, a questão atinente à incidência do imposto de renda sobre a ajuda de gabinete, porquanto tal ponto deixou de ser refutado em momento oportuno, sendo que a decisão ora agravada limitou-se a debater sobre a matéria atinente à responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo. III - Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 698.260/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 28/11/2005, p. 210). Cabe lembrar que a legislação do imposto de renda, no que diz respeito aos rendimentos de aluguel de imóvel pagos por pessoa jurídica a pessoa física, não exclui expressamente a responsabilidade do contribuinte. Com efeito, o artigo 7º, II, da Lei nº 7.713/1988, dispõe que Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Não veicula este dispositivo nenhuma regra de exclusão da responsabilidade tributária do contribuinte. Ante o exposto, improcede o pedido no que diz respeito à citada glosa. Passo agora ao julgamento da questão da exigência, pela Receita Federal do Brasil, do imposto de renda, no valor de R\$ 26.598,48, lançado sob o fundamento de omissão de rendimentos recebidos pelo autor, a título de aluguel, da pessoa jurídica Worldpar Participações Ltda., CNPJ nº 07.905.440/0001-37, rendimentos esses no valor de R\$ 112.000,00. A Receita Federal do Brasil tem em seu banco de dados registro de declaração da pessoa jurídica WORLDPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. informando o pagamento ao autor de alugueis no valor de R\$ 112.000,00. O autor não produziu nenhuma prova que infirme tal declaração. É certo que a cláusula 29ª do contrato de locação (fl. 23) estabelece que a locatária, a WORLDPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., poderá sublocá-lo a SAFIBEL MÓVEIS LTDA. Mas falta também prova de que o indigitado pagamento da WORLDPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. ao autor diga respeito aos mesmos alugueis e imóvel relativamente aos quais ele declarou, na declaração de ajuste anual, ter recebido alugueis pagos pela SAFIBEL MÓVEIS LTDA. Desse modo, também deve ser mantido o lançamento suplementar sobre o valor de R\$ 112.000,00. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.**

0025153-97.2010.403.6100 - REAL SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0025252-67.2010.403.6100 - CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A X CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 302/411 e 415/472: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação da União.2. Fica a autora intimada para contrarrazões.3. Fls. 243/298: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora.4. Decorrido o prazo do item 2 acima, abra a Secretaria vista dos autos à União, para contrarrazões.5. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0000518-18.2011.403.6100 - JEDIAEL CARNEIRO DE LIMA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de liminar, em que se pede a condenação da ré na obrigação de nomear o autor como Terceiro Sargento Temporário e concedendo-lhe a equiparação salarial com o cargo de Sargento desde 2006, ano em que era de direito sua promoção.O pedido de medida liminar é para que o autor seja nomeado Sargento Temporário e que seja expedido ofício ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo para que o mesmo apresente os boletins internos que publicam as promoções bem como as notas de conclusão de curso dos militares Luciano Pereira de Almeida e Eliezer Ribeiro Pinheiro, que são os outros dois militares que participaram do Curso de Formação de Sargento Temporário junto com o autor, para que seja demonstrado, de forma, cabal, que era o autor quem tinha direito à nomeação por ter ficado em primeiro lugar no curso (fls. 2/11 e 40/47).O procedimento foi convertido do cautelar para o ordinário, em que o pedido de liminar foi analisado como de tutela antecipada e indeferido (fls. 34/37).Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 57/66).O autor não se manifestou sobre a contestação nem especificou provas (fls. 136/137).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de direito e de fato ventiladas na demanda podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Além disso, instado a dizer sobre a contestação e a especificar provas, o autor não se manifestou, tornando incontroversos os fatos afirmados pela ré.Os fatos a seguir expostos foram afirmados pela União e são incontroversos nos autos.Cada Organização Militar tem Quadro de Claros Previstos - QCP.Para cada cargo existente no Quadro de Claro Previstos há o que se denomina de referenciação, composta de:i) posto/graduação, ii) especialização em Armas (infantaria, cavalaria, artilharia, engenharia e comunicações), Quadro de Material Bélico e Serviço de Intendência;iii) habilitação: habilidades especiais complementares decorrentes de cursos de especialização.Para ocupar determinado cargo previsto no QCP o militar deve ostentar exatamente a referenciação específica do cargo. Não há possibilidade de ocupação pelo militar de cargo que prevê referenciação diversa da ostentada por aquele.Não houve preterição do autor em promoção para o posto de 3º Sargento Temporário.O autor era militar temporário (Cabo) e frequentou o Curso de Formação de Sargentos Temporários de Intendência no 2º BLogL, como único aluno, com início em 6 de março de 2006, com 7 meses de duração.Luciano Pereira de Almeida frequentou o Curso de Formação de Sargentos Temporários de Infantaria no 2º BPE, com início em 3 de julho de 2006, no âmbito do Projeto Soldado Cidadão, com 45 dias de duração.Eliezer Ribeiro Pinheiro frequentou o Curso de Formação de Sargentos Temporários de Intendência no 21º DSUP, com início em 28 de junho de 2006, no âmbito do Projeto Soldado Cidadão, com 45 dias de duração.Trata-se de cursos realizados em Organizações Militares diferentes e que conferiram habilitações distintas aos militares.A referenciação dos militares paradigmas apontados pelo autor era diferente da dele.De outro lado, depois da conclusão, pelo autor, do Curso de Formação de Sargentos Temporários de Intendência no 2º BLogL, ele não foi promovido por não haver autorização expressa da 2ª Região Militar, conforme o exige expressamente o artigo 266 da Portaria nº 187 - DGP, de 05 Out 06 - Normas Técnicas para Inscrição, Seleção, Convocação, Distribuição e Prestação do Serviço Militar Temporário para Oficiais e Sargentos (NT-09 - DSM).Ante o exposto, o autor não foi preterido na promoção pelos militares paradigmas citados na petição inicial e sua promoção não ocorreu por ausência de autorização específica da 2ª Região Militar. Em outras palavras, o autor não tinha direito adquirido à promoção no posto de 3º Sargento Temporário, mas mera expectativa de direito, razão por que improcede o pedido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001464-87.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA VILLACA LOPES DA CRUZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ(SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Fls. 108/119: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0001482-11.2011.403.6100 - TATIANA LOPES DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO

Os autores pedem a condenação da ré a tornar definitiva a devolução do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) na conta da Autora e a pagar danos materiais no valor de R\$ 111,22 (cento e onze reais e vinte e dois centavos) e danos morais em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, na inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afirmam que sofreram danos materiais e morais, em razão de saques indevidos ocorridos em 9 de novembro na conta de poupança nº 4.983-2 da agência nº 1365-0 da ré (fls. 2/19). Deferida a assistência judiciária e a inversão do ônus da prova quanto à ocorrência dos afirmados saques indevidos, a ré foi citada (fls. 77/80 e 82), interpôs agravo retido contra a parte da decisão em que invertido o ônus da prova (fls. 83/86) e contestou. Na contestação requer a ré a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual quanto ao dano material e ilegitimidade ativa para a causa do autor Wagner da Silva. No mérito a ré requer a improcedência dos pedidos (fls. 89/102). Decretado segredo de justiça (fl. 119), os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 122/144). As preliminares de falta de interesse processual quanto ao pedido de indenização de dano material e de ilegitimidade ativa para a causa do autor Wagner da Silva foram rejeitadas. Foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas pelos autores relativamente aos afirmados danos morais (fl. 149). Contra essa decisão a ré interpôs agravo retido (fls. 154/157). Os agravos retidos interpostos pela ré foram respondidos pelos autores (fls. 166/170 e 171/178). As decisões agravadas na forma retida foram mantidas (fl. 180). Foram deferidos os requerimentos dos autores de colheita de depoimento pessoal do representante da ré e de oitiva de testemunhas por eles arroladas (fl. 180). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento não houve conciliação. Os autores desistiram do depoimento pessoal do representante legal da ré e não trouxeram as testemunhas arroladas. Na audiência pediram que as testemunhas fossem intimadas. Tal pedido foi indeferido porque eles haviam se comprometido a trazê-las, independentemente de intimação, e assim fora assinalado na decisão de fl. 180, da qual foram intimados e que não foi impugnada. A ré apresentou prova documental em que reconhecida por ela indícios de fraude nos saques, o que segundo ela tornou definitiva a restituição já realizada na via administrativa. Os autores tiveram ciência desse documento. Foi declarada encerrada a instrução (fl. 186). É o relatório. Fundamento e decidido. As preliminares de falta de interesse processual quanto ao pedido de indenização de dano material e de ilegitimidade ativa para a causa do autor Wagner da Silva foram julgadas e repelidas na decisão de fl. 149. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, reconheço a ausência superveniente de interesse processual relativamente ao pedido de condenação da ré para o fim de tornar definitiva a devolução do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) na conta da Autora. Na audiência a ré apresentou documentos nos quais reconhece haver indícios de fraude nos saques contestados pela autora (fls. 190/193). Afirmou a ré, nessa audiência, que tal reconhecimento de indícios de fraude nos saques contestados torna definitiva a restituição dos valores já efetivada na conta de poupança na via administrativa. Desse modo, tal pedido está prejudicado. Passo ao julgamento do mérito quanto aos demais pedidos. A autora Tatiana Lopes de Oliveira afirma que os valores sacados indevidamente da conta de poupança seriam transferidos para conta dela, no Banco Bradesco, a fim de ser usados para compra de imóvel. O autor teria emitido cheques da conta do Bradesco, para a compra desse imóvel. O saldo da conta no Bradesco, segundo a petição inicial, teria ficado negativo, em razão da impossibilidade de a autora transferir para tal conta os valores que estavam depositados na Caixa Econômica Federal, quer por terem sido sacados fraudulentamente, ficando privada dos recursos, quer pela impossibilidade de movimentação da conta, porque retido, pela ré, o cartão magnético. Cabe analisar se há prova de que o saldo da conta da autora no Bradesco ficou negativo em razão da falta de recursos ou da impossibilidade de receber valores transferidos da conta da autora na Caixa Econômica Federal por haver sido retido por esta o cartão magnético da conta. Os saques indevidos ocorreram em 9.11.2010 (fls. 28/30, 32/35 e 36/41). O extrato de fl. 51, do Banco Bradesco, prova a existência de saldo negativo na conta da autora Tatiana Lopes de Oliveira no mês de outubro de 2010, antes do saque. Este documento, por se referir ao período anterior aos saques fraudulentos ocorridos na Caixa Econômica Federal, não prova que o saldo da conta da autora, no Bradesco, ficou negativo por força desses saques ou da impossibilidade de a autora movimentar a conta na Caixa Econômica Federal. O extrato de fl. 52, do Banco Bradesco, prova a existência de saldo negativo na conta da autora nessa instituição financeira, entre os dias 16 e 23 de novembro de 2011. Contudo, não há prova de nexos causal entre esse saldo negativo no citado período e os saques fraudulentos ou de que tal saldo negativo tenha sido causado pela retenção do cartão da conta. Primeiro porque os valores sacados indevidamente da conta da autora em 9.11.2010, de R\$ 800,00, R\$ 700,00 e R\$ 1.000,00, na Caixa Econômica Federal, foram restituídos por esta, na mesma conta, depois de três dias, em 12.11.2010 (fl. 30). Segundo porque, mesmo com o saque indevido, permaneceu depositado na conta da autora, na Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 2.396,25. Em nenhum momento a conta da autora no Bradesco teve saldo negativo superior a R\$ 2.396,25. Não foi por falta de recursos depositados na conta da autora na ré que a conta daquela no Bradesco teve saldo negativo em 16.11.2010. Terceiro porque, se a conta da autora no Bradesco ficou com saldo negativo entre os dias 16 e 23 de novembro de 2011, não há prova de que tal evento tenha decorrido da impossibilidade de a autora movimentar a conta na Caixa Econômica Federal. Isso porque, em 17 de novembro de 2010, a autora transferiu da Caixa Econômica Federal para o Bradesco o valor de R\$ 2.600,00 (fls. 50 e 52). Antes dessa transferência, o saldo negativo era de R\$ 111,22, em 16.11.2010. Ocorre que desde 12.11.2010 os valores já haviam sido restituídos pela Caixa Econômica Federal na conta da autora e poderiam ter sido transferidos para o Banco Bradesco. Não há nenhuma prova de que a Caixa Econômica Federal tenha impedido a autora de movimentar a conta entre 9 e 16 de novembro de 2010. Ao contrário: mesmo com o cartão retido, a conta foi movimentada mediante pedido da autora à ré, conforme documento de fl. 52. Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré a pagar danos materiais no valor de R\$ 111,22 (cento e onze reais e vinte e dois centavos). Resta apreciar a questão relativa aos afirmados danos morais. O dano moral decorre de lesão causada em

razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237) Neste caso não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade dos autores. Não há nenhum fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade deles. O que se tem nos autos é que os valores sacados foram ressarcidos pela ré aos autores, no prazo exíguo de 3 dias a partir da data dos saques indevidos, ou seja, muito antes do ajuizamento desta demanda. Os autores dizem que sofreram abalo psicológico porque a autora Tatiana Lopes de Oliveira teve de deslocar-se diversas vezes para a agência da ré, a fim de resolver a questão dos saques indevidos. Além disso, ante os saques indevidos, teriam ficado sem saber se poderiam adquirir a casa própria. Ocorre que a ida da autora à agência da ré, se constitui aborrecimento, longe está de representar ofensa a quaisquer atributos da personalidade e a caracterizar dano moral. De outro lado, no que diz respeito ao suposto impasse pelo qual os autores teriam passado, pois ante os saques indevidos tiveram dúvidas sobre se conseguiriam honrar compromisso de compra de imóvel, não parecem críveis tais afirmações. O valor total sacado indevidamente da conta da autora na ré foi de R\$ 2.500,00 e restou devolvido por esta depois de passados apenas três dias contados da data do saque. Mesmo com o saque indevido ainda restou o valor de R\$ 2.396,25 depositado na conta. O valor do imóvel era de R\$ 122.834,66 (fl. 43). Não parece crível que a falta do valor de R\$ 2.500,00 comprometeria a compra de imóvel de R\$ 122.834,66. Além disso, os autores pagaram, no ato de assinatura do pedido de reserva do imóvel, o valor total de R\$ 1.300,00, em 17.10.2010, e comprometeram-se a pagar a quantia de R\$ 700,00 em 17.11.2010 (fl. 43). Somados, tais valores nem sequer superam o montante do saldo que restou depositado na conta, mesmo depois do saque indevido, de R\$ 2.396,25, como visto acima. Não há nenhuma prova de que dos saques indevidos tenham surgido maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter que ir à agência para resolver a questão, como inclusão do nome em cadastros de inadimplentes ou de emitente de cheque sem provisão de fundos. Houve mero incômodo e dissabor, mas não há prova de sofrimento que tenha causado lesão a quaisquer dos atributos da personalidade. O fato isolado do saque indevido não causa, por si só, dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que do saque tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade. Sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio imaterial lesado. No sentido de afastar o dano moral na hipótese de saque indevido sem que tenha ocorrido ofensa concreta a qualquer direito da personalidade, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente. 2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvido (Processo AC 200861140024281 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402056 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 55). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança do autor, descartada a alegação de culpa exclusiva apenas por se tratar de conta movimentada por meio de cartão magnético e senha pessoal, uma vez que a CEF não cuidou de sua comprovação, deixando de arrolar testemunha para evidenciar que autor teria deixado seu cartão após utilização e posterior entrega por terceira pessoa; apresentando os registros das câmeras de segurança para verificar o horário e regularidade do saque e o modo pelo qual se realizaram as transferências entre contas, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia. 2. Responsabilidade assentada diante de reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28). 3. Dano material a ser recomposto, de acordo com os prejuízos de ordem financeira sofridos pelo autor comprovados nos autos. 4. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 5. Afastada a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca. 6. Apelação da CEF parcialmente provida, nos termos supracitados (Processo AC 200761000084690 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341861, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 22). Ante o exposto, improcede o pedido de reparação de danos morais. Dispositivo Não conheço do pedido de condenação da ré na obrigação de tornar definitiva a devolução do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) na conta da Autora e, relativamente a este pedido, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Por que sucumbiram em grande parte dos pedidos, condeno os autores nas custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

000224-36.2011.403.6100 - ROQUE BARBIERI(SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E

SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede seja(...) julgada PROCEDENTE, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração lavrado, determinando-se, via de consequência, a baixa junto à Dívida Ativa e demais órgãos informativos de crédito, condenada a Ré, via de consequência, nos ônus da sucumbência e verbas decorrentes. O pedido de tutela antecipada é(...) para tão somente suspender, até ulterior decisão, a inscrição dos dados pessoais junto aos órgãos de registro específicos, tal como Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e outros, na exata medida em que, como demonstrado à saciedade, é indevido o valor reclamado à título de Imposto de Renda, objeto, inclusive, em face do reiterado entendimento jurisprudencial - administrativo e judicial - de dispensa de enfrentamento pela Ré conforme consta do Ato Declaratório número 008/2008 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; quer em razão da inexistência de demonstração do acréscimo patrimonial tido como experimentado, quer em face da ausência de hipótese de incidência. Requer o autor seja determinado o processamento deste feito em segredo de justiça, em face dos documentos apresentados. Afirma o autor que (fls. 2/40):- foi eleito para o cargo de Deputado Estadual, função que passou a exercer em 15.3.1995;- foi autuado por suposta infração à legislação do imposto sobre a renda porque teria omitido rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa de São Paulo - ALESP e deixado de recolher o correto valor devido a título de imposto de renda da pessoa física;- tais rendimentos teriam sido recebidos, segundo o peculiar entendimento da Ré, sob a rubrica de auxílio-encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem;- a exigência fiscal consta dos artigos 1º, 2º, 3º e da Lei 7.713/88; 1º, 2º e 3º, da Lei 8.134/90; 1º, 2º, 3º e 11, da Lei 9.250/95 e 21 da Lei 9.532/97;- a multa foi aplicada com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, e os juros de mora, nos termos do artigo 61, 3º, da mesma lei, em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;- não obstante a apresentação das defesas e recursos cabíveis junto ao procedimento administrativo fiscal, prevaleceu, ao final, a manutenção do lançamento, com a exclusão tão só da multa de ofício;- tal entendimento, porém, contraria a doutrina e - especialmente - a firme jurisprudência, essa, especialmente, no sentido de que os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, uma vez que necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda previsto pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, na exata medida em que se constituem nos recursos inerentes ao trabalho desenvolvido e não remuneração como pretende a fiscalização da Ré;- os valores recebidos pelo trabalho se constituem rendimentos e estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda conforme pretende o fisco Federal. De outra parte, as importâncias percebidas para o trabalho, isto é, os recursos que são repassados para que alguém possa executar determinada atividade, sem os quais não poderia desenvolver de forma esperada, como é o caso dos auxílios em questão, não se constituem em rendimentos, mas sim nos meios necessários ao exercício da função, do encargo, ou do trabalho, ou, ainda, ressarcimento. - a ausência de comprovantes de despesas ou prestação de contas, que não eram exigidos pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, não torna os valores tributáveis pelo imposto de renda, cabendo à União provar o acréscimo patrimonial;- com a instituição do auxílio-encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem pela Resolução 783/97 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, todos os pagamentos de despesas que antes suportados pelo Poder Legislativo estadual passaram a ser feitos pelos Deputados;- a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, na qualidade jurídica de fonte retentora do imposto de renda e substituta tributária, é que é a responsável pelo pagamento do valor não retido, nos termos do artigo 103 do Decreto-Lei nº 5.844/1973, mesmo porque foi ela própria quem qualificou a verba como não passível de tributação pelo imposto de renda;- a União não tem legitimidade para apurar e cobrar o recolhimento do imposto de renda uma vez que o produto da arrecadação deste tributo, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados pertencem a estes, sendo deles a legitimidade para tal apuração e cobrança, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição do Brasil; - cabia à União o ônus da prova de que o autor teve acréscimo patrimonial;- a taxa Selic não pode ser utilizada para atualizar o crédito tributário. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 1.274/1.278). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 1.285/1.295). O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de provas (fls. 1.298/1.313). Os requerimentos formulados pelo autor de produção de provas foram indeferidos (fl. 1.315), decisão essa em face da qual não houve interposição de recursos pelas partes (certidão de fl. 1.317). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os requerimentos formulados pelo autor de produção de provas foram indeferidos (fl. 1.315), decisão essa em face da qual não houve interposição de recursos pelas partes (certidão de fl. 1.317). Independentemente da preclusão dessa questão, ante a ausência de recurso em face da decisão em que indeferida a produção de prova pericial, o autor não apresentou nenhum documento sobre o qual se poderia fazer perícia, a fim de comprovar que as verbas denominadas auxílio-encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem foram por ele utilizadas para os fins indenizatórios a que estas se destinavam. Os documentos que instruem a petição inicial que comprovam a realização de despesas, juntados sob o nome doc. 04, não dizem respeito ao autor, mas sim à então deputada estadual Célia Camargo Leão Edelmuth. Passo ao julgamento do mérito. A União dispõe de competência, por meio da Receita Federal do Brasil, para constituir crédito tributário de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 153, inciso III, da Constituição do Brasil dispõe que Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza. Como pessoa política que dispõe de competência tributária para instituir o imposto de renda, e de fato a exerceu, cabe à União constituir, cobrar e executar o crédito tributário relativo a esse imposto. O artigo 157, inciso I, da Constituição do Brasil, ao dispor que Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, trata da repartição das receitas

tributárias, e não da repartição das competências tributárias. A competência tributária está disciplinada pelo citado inciso III do artigo 153 da Constituição e foi atribuída expressamente à União, no que tange à instituição e cobrança de imposto de renda. Os Estados não receberam do artigo 155 da Constituição do Brasil competência para instituir e cobrar imposto de renda. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) É absolutamente irrelevante o fato de o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos a agentes públicos estaduais destinar-se aos Estados da Federação (art. 157, I, CF). Trata-se de mera repartição da arrecadação tributária que em nada afeta a competência e a capacidade tributária da União para legislar, fiscalizar, arrecadar e cobrar o imposto de renda. 4 - Precedente da Turma: AC nº 2000.31.00.000642-0/AP, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, D.J. de 14.03.2008. 5 - Apelação do Autor improvida (APELAÇÃO CÍVEL 200131000003678, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, SÉTIMA TURMA, DJF1 DATA:06/03/2009 PAGINA:118). Afasto, portanto, a afirmação do autor de ausência de capacidade tributária ativa por parte da União para constituir e cobrar o crédito tributário em questão. Também não procede a afirmação do autor de que a responsável pelo recolhimento do imposto de renda é a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, na qualidade jurídica de fonte retentora, em face de quem, segundo ele, o crédito tributário deveria ter sido constituído pela Receita Federal. O artigo 128 do Código Tributário Nacional dispõe que Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A atribuição de responsabilidade pela retenção do tributo a terceiro, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional, não exclui a responsabilidade do contribuinte, salvo expressa previsão legal, ausente na espécie. O artigo 103 do Decreto-Lei 5.844/1943, ao dispor que Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido, não exclui expressamente a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda. Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido, mas a sua omissão não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. TRIBUTAÇÃO SOBRE A AJUDA DE GABINETE. PRECLUSÃO.** I - Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre a ajuda de custo e a verba de gabinete, pagas a deputado estadual, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp nº 373.284/SC, de minha relatoria, DJ de 01/07/05; REsp nº 439.142/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05 e REsp nº 573.052/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/04/05. II - Em razão da preclusão, não há como ser apreciada, por meio do presente agravo regimental, a questão atinente à incidência do imposto de renda sobre a ajuda de gabinete, porquanto tal ponto deixou de ser refutado em momento oportuno, sendo que a decisão ora agravada limitou-se a debater sobre a matéria atinente à responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo. III - Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 698.260/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 28/11/2005, p. 210). Em relação ao conteúdo jurídico das verbas denominadas auxílio-encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem, cabe saber se tais verbas constituem indenização ou remuneração. O artigo 11 da Resolução 783/1997 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo estabelece que: **Artigo 11 - Ficam instituídos os Auxílio-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinqüenta) UFESPs, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos 1, inciso I, alínea I e 8 da Resolução n 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares. 1 - Ocorrendo a extinção da UFESP, deverá ser mantida pela Unidade Fiscal que vier a sucedê-la ou substituí-la, a mesma relação de valor existente entre a Unidade Fiscal extinta e a moeda do País, na data da publicação desta Resolução. 2º - Em razão da instituição do Auxílio de que trata o artigo 11, ficam cessados: I - fornecimento de combustível e lubrificantes; II - reembolso de despesas efetuadas com reparos de avarias mecânicas, inclusive com troca de peças ou componentes, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes; III - impressão de livretos e tablóides parlamentares; IV - extração de cópias reprográficas; V - expedição de cartas e de telegramas; VI - fornecimento de materiais de escritório classificados como despesas de consumo, e VII - assinaturas de jornais e revistas. Nos termos dessa Resolução, tais verbas foram pagas mensalmente aos deputados estaduais, isto é, de modo habitual, pelo simples exercício do mandato e independentemente da efetiva realização das despesas e da comprovação destas mediante regular prestação de contas pelo parlamentar à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o pagamento das verbas em questão, nos termos da Resolução nº 783/1997, na redação original, ocorreu sem nenhuma exigência, pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, de prestação de contas pelos deputados a comprovar a efetiva realização das despesas indenizadas, e sim pelo simples exercício do mandato. O pagamento somente poderia ser considerado indenizatório se estivesse condicionado à efetiva prestação de contas e comprovação das despesas para o exercício do mandato, pelos deputados estaduais, à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sob pena de ser tido como mecanismo para burlar o teto remuneratório do serviço público e colocar os deputados na situação não-republicana de únicos cidadãos que não recolhem imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo exercício do cargo. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE AJUDAS DE CUSTO DEVIDAS A PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CORRESPONDENTES GASTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 3º DO CPC. SÚMULA 211/STJ. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART.****

156, I, DO CTN. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 DO CTN E 103 DO DECRETO-LEI 5.844/43. NÃO-OCORRÊNCIA.1. No ponto em que os recorrentes defendem que teria havido ofensa ao art. 3º do CPC por não ter o Tribunal de origem reconhecido a ilegitimidade da União para a cobrança do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos por eles recebidos da Assembleia Legislativa, é manifestamente inadmissível o recurso especial, seja porque o acórdão recorrido está assentado exclusivamente em fundamento constitucional (quanto a este aspecto da causa), seja porque, nas instâncias ordinárias, os recorrentes sempre invocaram outra norma - o art. 157 da Constituição Federal - para sustentar a tese da ilegitimidade ativa da União para a cobrança do imposto incidente sobre os rendimentos pagos pela Assembleia Legislativa.2. Em relação à suposta violação do art. 156, I, do CTN, consubstanciada no alegado recolhimento do imposto, pela Assembleia Legislativa, ao Tesouro do Estado da Bahia, o recurso especial é inadmissível ante a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem decidiu esta questão com base em matéria fático-probatória.3. A Lei 7.713/88, em seu art. 6º, inciso XX, sem fazer distinção entre ajudas de custo pagas pelos cofres públicos ou por entidades privadas, classifica tais rendimentos como isentos do imposto de renda, desde que sejam destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. No caso concreto, as verbas recebidas a título de ajuda de custo não preenchem os requisitos legais para que seja afastada a tributação, conforme ficou consignado no seguinte trecho do acórdão recorrido: (...) não há qualquer comprovação documental de que os pagamentos têm natureza de reembolso (verba indenizatória), sendo, portanto, renda tributável. 4. Cabe à fonte pagadora reter o imposto de renda incidente sobre as verbas salariais pagas ao trabalhador; no entanto, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. Constatada a não-retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação.5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido (REsp 1210571/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010).TRIBUTÁRIO. RENDIMENTO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO A DEPUTADO. REMUNERAÇÃO NÃO ESPORÁDICA. CARÁTER PERMANENTE. AGREGAÇÃO AO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTE.1. Autuação fiscal com base no art. 645, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), e art. 960 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), referente a rendimentos percebidos pelo exercício de atividade parlamentar de Deputado Estadual, denominados de ajuda de gabinete e ajuda de custo, por terem sido omitidos como rendimentos tributáveis para fins de incidência do imposto de renda.2. A finalidade e as características de tais rendimentos não satisfazem a condição prevista no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, para gozo de isenção, devendo, com isso, serem incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda os valores correspondentes à aludida verba.3. O art. 40, I, do RIR/94, estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. 4. A remuneração recebida pela autora não é esporádica. Ela tem caráter permanente, quantia fixa, pagamento mensal e é usada pelo contribuinte de acordo com as suas necessidades e conveniências.5. O conceito de renda inclui qualquer aumento de receita, de lucro, ou seja, o ingresso ou auferimento de algo a título oneroso, conforme preceitua art. 43, do CTN.6. In casu, a recorrida, na condição de Deputada Estadual, incorporou, mensalmente à sua remuneração, valores sob a rubrica denominada ajuda de gabinete e ajuda de custo, destinadas, ao ressarcimento de despesas em seu gabinete. Tais ajudas, nos termos em que processadas, constituem contornos inequívocos de proventos, pois que subjacentemente importou acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, II).7. Em conseqüência, não se pode considerar como indenização o ingresso que tem nítida feição de mais valia, isto é, uma realidade econômica nova, que se agregou ao patrimônio individual preexistente, constituindo, por assim dizer, um plus em relação à situação anterior.8. O ingresso a título de ajuda de gabinete e de ajuda de custo, no caso em tela, não possui mínima aparência de indenização, por não se destinar, objetivamente, à recomposição de qualquer dano. Ao contrário, constitui um verdadeiro prêmio que se agrega à azienda individual preexistente, sendo, pois, um verdadeiro acréscimo patrimonial que excede os limites legais, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.9. Recurso provido (REsp 553.941/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 223).É certo que o Superior Tribunal de Justiça também tem reconhecido a natureza jurídica indenizatória de verbas pagas a parlamentar, pela respectiva Casa Legislativa, a título de ajuda de custo. Mas tal reconhecimento tem considerado a moldura fática traçada pela instâncias ordinárias, na parte em que estas afirmaram ser exigida a comprovação de despesas e a prestação de contas para qualificar o pagamento como indenização. Assim, por exemplo, no REsp 842.931/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 287:TRIBUTÁRIO. PARLAMENTARES. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRRF. VERBAS INDENIZATÓRIAS DESTINADA A RESSARCIR DESPESAS DO GABINETE.1. As verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, não se incorporam aos seus subsídios. (Precedentes do STJ e do STF: Resp 689052/AL, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005; RE 204.143/RN, Rel. Min. Octávio Galloti, DJ 12/12/1997)2. É que a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada ajuda de custo requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.3. In casu, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou tratar-se a verba de ajuda de custo percebida pelo parlamentar, destinada ao custeio de despesas com o gabinete, necessárias ao desempenho da atividade parlamentar, com nítida natureza indenizatória, sujeita,

inclusive, à prestação de contas, o que se revela inconciliável com o quantum percebido a título salarial.4. Sob esse ângulo fático, assentou o aresto recorrido, verbis: (...) Vejamos, portanto, o que dispõe a referida Resolução (Resolução 2.024/97), cuja cópia foi juntada em fls. 29 destes autos: Art. 80 - Ficam extintas as cotas de todos os serviços e materiais que a Câmara disponibiliza aos órgãos de apoio parlamentar, inclusive dos membros da Mesa, bem como a possibilidade de uso de carro oficial por vereador, exceto de um para o presidente usar em eventos oficiais. 4º - Em decorrência das extinções previstas neste artigo, fica instituída uma ajuda de custo, de caráter indenizatório, estipulada no valor de até R\$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais), reajustado - na periodicidade determinada pelo art. 28 da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995 -, pelo mesmo índice adotado pelo governo federal para o reajuste da tabela de valores de licitação de materiais e serviços. 5º - A ajuda de custo é vinculada ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, a título de material, equipamento e serviço de escritório ou copa interna, transporte, telefonia, representação, periódicos, viagens a serviço, passagem e hospedagem de autoridade para participar de evento oficial da Câmara e postagem. 6º - Caso o vereador adquira equipamento permanente com a ajuda de custo, junto com a prestação de contas respectiva deverá constar termo de doação do mesmo para a Câmara, transferindo-se a posse do mesmo para esta quando o vereador deixar em definitivo a vereança, desde que integralmente quitado o valor de compra, sob pena de ter que ressarcir a Câmara do valor respectivo, devidamente reajustado pelo mesmo índice previsto no 4º. 7º - A divisão de finanças descontará, automaticamente, da ajuda de custo referente a um mês o valor referente a ligações telefônicas, dadas no mês anterior, que extrapolar a franquia prevista no 1º. 9º - A ajuda de custo será concedida mediante assinatura do vereador em recibo próprio e desde que ele apresente a prestação de cotas prevista no parágrafo seguinte referentemente ao mês anterior, vedado o adiantamento, acumulação ou transferência. 10º - Mensalmente o vereador deverá prestar contas dos gastos que arcou com ajuda de custo, mediante declaração à Diretoria de Administração e Finanças - que será publicada em diário oficial -, informando a natureza dos gastos e o valor correspondente, instruindo-a, sempre que possível, com os comprovantes fiscais respectivos, devendo devolver a diferença que houver. Observa-se da leitura de tais dispositivos que, anteriormente à publicação da referida Resolução, a Câmara Municipal de Belo Horizonte arcava, por meio de cotas, com todas as despesas dos vereadores relativas a materiais e serviços colocados à disposição de seu gabinete. A partir de sua publicação, entretanto, tais cotas foram suprimidas, sendo substituídas por uma verba, chamada de ajuda de custo, no valor mensal de R\$ 3.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais), a qual ficou vinculada ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, para aquisição de materiais, equipamentos e serviços, conforme estabelecido no 5º. Inclusive, o controle dessa ajuda de custo pode ser facilmente constatado pela leitura da redação dos 6º, 7º, 9º e 10, do artigo 80, da Resolução 2.024/97, acima transcritos, que determinam o desconto de montantes de ligações telefônicas excedentes, o prévio requerimento, a prestação de contas e a devolução de eventuais diferenças, sendo, ainda, vedadas a acumulação, transferência e adiantamento de tais verbas. Desse modo, não há como negar que essas verbas não se revestem de cunho salarial ou remuneratório. Não correspondem, de fato, a qualquer contraprestação do serviço prestado pelo empregado. Não pode incidir sobre elas, portanto, o imposto de renda. (...) 5. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido (REsp 842.931/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 287). Igualmente, no julgamento do REsp 689.052/AL (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 207), deputado estadual do Estado de Alagoas interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça em face da acórdão que entendera que a verba paga sob a rubrica de ajuda de custo não tem natureza indenizatória, pois paga com habitualidade, duas vezes ao ano (cf. doc. fl. 157, em apenso), e não está adstrita a recomposição de nenhuma despesa, acrescendo-se ao patrimônio do Parlamentar, que a gasta segundo sua conveniência, sem ter que prestar contas, e, portanto, está suscetível a tributação pelo imposto de renda. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o recorrente não comprovou que a ajuda de custo recebida foi para cobrir despesas esporádicas que foi obrigado a fazer, como deslocamento próprio ou de familiares para a cidade onde o Poder Legislativo tem sede. Confira-se a ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO. PARLAMENTAR.** 1. Não incide imposto de renda sobre a verba de gabinete recebida por parlamentar. Caráter indenizatório. Ausência de conteúdo remuneratório. 2. Incidência sobre a ajuda de custo recebida sem destinação específica, isto é, para cobrir despesas com deslocamentos, etc. 3. A tributação independe da denominação do rendimento. Suficiente que o valor recebido caracterize verba destinada para o exercício do cargo, função ou emprego (art. 45 do Decreto nº 1.041/94, que tem como bases legais as Leis nºs 4.506, de 1964 (art. 16), 7.713/88 (art. 3º, 4º) e 8.383/91 (art. 74)). 4. Não-declaração dos rendimentos recebidos a título de aposentadoria. 5. Recurso da União improvido. Idem o do contribuinte (REsp 689.052/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 207). No mesmo sentido vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE. AJUDA DE CUSTO E AUXÍLIO MORADIA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO CUSTO-RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ANTES DA LC 105/01. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE.** 1. O art. 43 do CTN estatui que o fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, razão pela qual a falta de retenção do tributo pela fonte pagadora não isenta o contribuinte de seu recolhimento. 2. Para que as verbas recebidas como ajuda de custo e auxílio-moradia tenham natureza indenizatória, devem estar sujeitas a uma prestação de contas, na qual reste evidenciada a correlação de custo e ressarcimento, requisito essencial dessa natureza. 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a obtenção de informações protegidas pelo sigilo

bancário pela autoridade fiscal, antes do advento da Lei Complementar 105/01, dependia de autorização judicial, não se subordinando ao simples alvitre da autoridade administrativa. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no REsp 684.272/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 12.12.2007 p. 389. 5. Não há como dar legitimidade ao ato administrativo que aplicou penalidade fiscal com base em dados obtidos através da quebra de sigilo bancário, realizado sem amparo em decisão judicial e em data anterior à Lei Complementar 105/01. 6. Apelações do autor, da União e remessa oficial a que se nega provimento (Processo AC 200038000088178 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000088178 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/10/2008 PAGINA:522 Data da Decisão 26/09/2008 Data da Publicação 10/10/2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- IRPF SOBRE VERBAS AUFERIDAS POR EX-EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO (DEPUTADO ESTADUAL) - AJUDA DE CUSTO OU COTAS DE SERVIÇOS (SEM CORRELAÇÃO COM SUPOSTOS GASTOS): TRIBUTÁVEIS. 1 - Quanto ao agravo retido (do indeferimento da denúncia da lide ao Parlamento local): o desatar da relação jurídico-tributária havida entre a Casa Legislativa (responsável pela retenção na fonte); o parlamentar (contribuinte e sujeito passivo); e a União (sujeito ativo tributante) demanda apenas exame da legislação tributária aplicável, matéria eminentemente de direito, que outras provas dispensa, não havendo falar em cerceamento de defesa (REsp nº 443.173/SC). 2 - O imposto de renda é tributo da União (art. 153, III, da CF/88), quando retido na fonte sobre rendimentos de servidores estaduais, seu produto pertence ao Estado-Membro (art. 157, I, da CF/88). Não retido na época própria, portanto, cabe ao Fisco Federal autuar o contribuinte, objetivando o recolhimento do tributo para, tão logo haja êxito na cobrança, repasse ao destinatário final (Estado-Membro): [a] tratando-se de ação para que não haja retenção ou objetivando repetição do IRRF (já recolhido, pois) atinente aos rendimentos ou proventos de servidor público estadual, ela é exclusiva do Estado-membro (responsável pela retenção e destinatário imediato e final [art. 157, I, da CF/88]), por isso, aliás, a demanda é da competência da Justiça Estadual; e [b] tratando-se, todavia, de IRRF sequer retido do pagamento ao contribuinte, apenas a União é parte legítima para promover a autuação e exigir a exação, por isso, aliás, a demanda é da competência da Justiça Federal. O Estado de Rondônia, pois, não é parte passiva legítima. 3 - Não prospera a pretensão do contribuinte de afetar a responsabilidade tributária ao simples responsável (órgão pagador) em face da não-retenção do tributo na época própria (STJ). 4 - Sequer a eventual circunstância de, se fosse o caso, o responsável tributário (Casa Legislativa) ter - supervenientemente - repassado ao Fisco Estadual o imposto de renda não-retido à época própria seria desinfluyente. A uma, porque o repasse correto seria ao Fisco Federal (eis que não retido o tributo no momento oportuno); a duas, porque devedor é o contribuinte (parlamentar) e não a Casa Legislativa (que, se pagasse o tributo, teria direito à repetição, o que não elide a responsabilidade do contribuinte), até porque não prospera a pretensão do contribuinte de afetar a responsabilidade tributária ao mero responsável tributário 5 - O fato de disposições normativas internas da Casa Legislativa estipularem que esta ou aquela parcela paga é indenizatória não tem força nem influência para afastar a tributação: legislar sobre imposto de renda é tema de competência exclusiva da União. Não tem a Assembléia Legislativa direito disponível que a legitime assumir (via Decreto Legislativo ou outro) responsabilidade tributária que não possui (onerando, em última instância, todos os contribuintes brasileiros em prol de uns poucos exercentes de mandato eletivo, verdadeiros devedores da exação , tanto menos porque, enquanto Instituição, não pode pura e simplesmente - sem mais nem porque - se alinhar aos interesses econômicos individuais de seus parlamentares). Precedente (obiter dictum): REsp nº 723.575-MG. 6 - A não-incidência do IRRF sobre a Ajuda de Custo ou Cota de Serviços (moradia, telefone, correspondência e passagem) depende do exame de dois pressupostos (REsp nº 842.931/MG): [a] aferir se as verbas correspondem a despesas ordinárias para consecução da atividade; e [b] verificar se está sujeita a prestação de contas que ateste sua higidez (perfeita correspondência entre pagamento e reposição [sem acréscimo de renda]). 7 - Tomando-se como vetor interpretativo a Resolução nº 2.024/97, da Câmara Legislativa de Belo Horizonte/MG, que explicita detalhadamente como será paga a ajuda de custo e a sistemática regulamentar de comprovação das despesas (com rigoroso rito formal), vê-se que, no caso, não há qualquer comprovação documental de que os pagamentos têm natureza de reembolso (verba indenizatória), sendo, portanto, renda tributável. No ponto, o Termo de Verificação Fiscal é auto-explicativo): os valores são fixos para todos os meses e iguais para todos os beneficiários. 8 - Argumento de reforço (Ato Declaratório SRF nº 84/1999, art. 2º): se as cotas de serviço (postais, telefônicos e de transporte aéreo) forem pagas em pecúnia (leia-se: sem contra-prestação de contas e recibos hábeis), ela integram o rendimento tributável do beneficiário. 9 - Estado de Rondônia excluído de ofício. Agravos retidos e apelação não providos. 10 - Autos recebidos em Gabinete, em 07/03/2008, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 07/03/2008, para publicação do acórdão (Processo AC 200141000048801 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200141000048801 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/03/2008 PAGINA:437 Data da Decisão 18/12/2007 Data da Publicação 14/03/2008).TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DE AUDITOR FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS FIXAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade do auditor fiscal, para a análise das contas do apelante, tendo em vista constar de sua atribuição legal. 2. Requer a apelante a reforma da sentença recorrida para que seja determinada a ilegitimidade dos lançamentos efetuados na notificação objeto da ação principal, qual seja, a cobrança de imposto de renda sobre verbas a título de auxílio transporte, moradia, telefone, telex, correspondência e materiais de expediente. 3. Verifica-se que os valores recebidos a título de auxílio transporte, moradia, telefone, telex, correspondência e materiais de expediente não integram a ajuda de custo, nem a parte variável dos subsídios, não estando tais verbas excluídas do cálculo do imposto de renda na fonte. 4. Recurso a que se nega provimento. (Processo AC 199250010027126 AC - APELAÇÃO CIVEL - 375468 Relator(a) Desembargadora Federal SALETE

MACCALOZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 357 Data da Decisão 26/10/2010 Data da Publicação 10/11/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PARLAMENTAR - AJUDA DE CUSTA - PERIODICIDADE - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1 - Previsão legal para a concessão de auxílio à moradia, alimentação, combustível, manutenção do automóvel, viagens, entre outros benefícios aos parlamentares. 2 - As verbas recebidas como ajuda de custo, percebidas mensalmente e sem necessidade de comprovação dos gastos, caracterizam acréscimo salarial, justificando a incidência do imposto sobre a renda. 3 - Agravo de instrumento não provido (Processo AG 200303000046813 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172142 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 349 Data da Decisão 31/03/2004 Data da Publicação 26/05/2004). Tanto há necessidade de comprovação das despesas mediante prestação de contas pelo parlamentar à respectiva Casa Legislativa, para caracterizar o conteúdo indenizatório do pagamento das verbas denominadas auxílio-encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem, que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo editou a Resolução 822/2001, que condiciona o pagamento dessas verbas à comprovação das despesas: RESOLUÇÃO N 822, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001 Dispõe sobre a comprovação de despesas com o auxílio instituído pelo artigo 11 da Resolução n 783, de 1 de julho de 1997 e dá outras providências. (Projeto de Resolução n 35, de 2001) A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea j do inciso II do artigo 14 da X Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte Resolução: Artigo 1º - A aplicação do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem, devidos mensalmente, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea I e 8 da Resolução n.º 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares, a que se refere o artigo 11 da Resolução n 783, de 1 de julho de 1997, obedecerá, doravante, o contido na presente Resolução. Artigo 2 - Toda despesa efetuada pelo Gabinete de Deputado da Assembléia Legislativa, de acordo com o artigo 11 da Resolução n.º 783, de 1 de julho de 1997, deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida. Parágrafo único - A comprovação das despesas de que se trata será de responsabilidade do Deputado titular do respectivo Gabinete, ou do ocupante de cargo em comissão com lotação no gabinete do Deputado ao qual for atribuída a Gratificação de Assessor Chefe de Gabinete de Deputado, nos termos do artigo 92 da Resolução n 776, de 14 de outubro de 1996, com a redação dada pela Resolução n 783, de 1 de julho de 1997, ou ainda, de outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Assembléia Legislativa. Artigo 3 - Ato da Mesa da Assembléia Legislativa estabelecerá as espécies de despesas a serem ressarcidas, bem como os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas. 1º - Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 24 da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores. 2 - As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do titular do Gabinete, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência aos alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Assembléia Legislativa a responsabilidade sobre o seu pagamento. Artigo 4 - Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de material permanente, assim considerado os de vida útil superior a dois anos. Artigo 5º - Cabe única e exclusivamente a Mesa da Assembléia Legislativa, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre as contas dos Gabinetes dos Deputados e tudo o que a elas diga respeito. Parágrafo único - Poderá ser delegada às Secretarias da Assembléia Legislativa a operacionalização dos procedimentos burocráticos necessários ao cumprimento do contido no caput deste artigo. Artigo 6 - Esta Resolução será regulamentada por Ato da Mesa da Assembléia Legislativa, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação. Artigo 7 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de março de 2002. A circunstância de a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo não haver exigido originariamente, na Resolução 783/1997, nenhuma prestação de contas do parlamentar, a fim de comprovar que as verbas denominadas auxílio-encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem foram por este aplicadas nas finalidades a que teoricamente se destinavam, não gera o efeito de afastar o exercício, pela União, da competência que lhe é atribuída pelo artigo 153, inciso III, da Constituição do Brasil. Não tem cabimento permitir que a omissão da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo em exigir a prestação de contas do parlamentar sobre a destinação de supostas verbas indenizatórias produza o efeito de eliminar ou esvaziar competência atribuída expressamente à União pela Constituição do Brasil, sob pena de admitir que dessa omissão decorra resultado idêntico ao que seria alcançado, caso a Constituição Federal fosse emendada, mediante o processo legislativo próprio nela previsto. Descabe afirmar que a autuação do autor, pela Receita Federal do Brasil, no que diz respeito ao lançamento do imposto de renda sobre as verbas denominadas auxílio-encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem, implicou em presunção legal quanto à ocorrência de fato gerador desse imposto e violação do princípio da verdade material, por impor ao contribuinte o ônus de provar que não houve efetivo acréscimo patrimonial. O artigo 153, inciso III, da Constituição do Brasil, dispõe que Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. O artigo 3º, cabeça, da Lei nº 7.713/1988, dispõe que O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. Por força do 1º desse artigo, Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos

rendimentos declarados. Já o 4º desse artigo estabelece que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Em decorrência do disposto no artigo 153, inciso III, da Constituição do Brasil, o Código Tributário Nacional e os citados dispositivos de lei ordinária estabelecem validamente que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto do trabalho, sendo irrelevante a denominação que lhe é atribuída. Ressalvadas as isenções expressamente previstas na legislação, a Constituição do Brasil autoriza que a lei estabeleça presunção relativa segundo a qual o rendimento bruto do trabalho gera acréscimo patrimonial e é suscetível de tributação pelo imposto de renda. Tratando-se de recebimento de valor a título de indenização, cabe ao beneficiário do pagamento comprovar a efetiva natureza jurídica indenizatória deste, a fim de que não represente acréscimo patrimonial suscetível de tributação por meio do imposto de renda. Caso se adotasse a fundamentação preconizada pelo autor, de que há presunção ilegal, pela Receita Federal do Brasil, de que os valores em questão têm natureza jurídica remuneratória, e não indenizatória, seria inviabilizada a tributação pelo imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho e sobre quaisquer outros rendimentos. Com efeito, para fazer a tributação, por exemplo, sobre salários e rendimentos de aluguéis, a Receita Federal do Brasil teria que instaurar milhões ou bilhões de processos administrativos, a cada pagamento, a fim de tentar comprovar que tais pagamentos são realmente o que parecem ser: rendimentos geradores de acréscimo patrimonial. Daí por que ante a notícia de pagamento de valor em decorrência do trabalho, há incidência automática do imposto de renda, cabendo ao beneficiário do pagamento comprovar que este não decorreu do trabalho, mas sim de indenização de despesas para o exercício do trabalho. Conforme já assinalado acima, o autor, seja na fase litigiosa, na instância administrativa, instaurada com a impugnação do auto de infração, seja nos autos desta demanda, não apresentou nenhum documento a provar a destinação dos valores recebidos sob as rubricas auxílio-encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem para os fins indenizatórios a que estas se destinavam. Os documentos que instruem a petição inicial que comprovam a realização de despesas, juntados sob o nome doc. 04, não dizem respeito ao autor, mas sim à então deputada estadual Célia Camargo Leão Edelmuth. É irrelevante a questão da evolução patrimonial do autor, retratada na declaração de ajuste anual do imposto de renda. O que importa é o fato de que, no exercício, ele teve a disponibilidade jurídica de valores a título de auxílio-encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem, independentemente de estas verbas terem gerado aumento do patrimônio. É que não se está a falar de imposto sobre o patrimônio, e sim do imposto de renda. Por força do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. O autor teve disponibilidade econômica das citadas verbas, cuja natureza indenizatória não restou provada. Finalmente, a questão da validade da incidência da taxa Selic para atualização de créditos tributários restou pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com os efeitos da repercussão geral, no seguinte julgamento: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Ante o exposto, improcede o pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente os pedidos. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios a qualquer título, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004082-05.2011.403.6100 - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004177-35.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados (...) e que a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidos a depositários, à ré ou a terceiro delegados pela ré (fls. 2/22).O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 158/163).Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 465/498).A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 499/526). Os autores desistiram do pedido quanto ao veículo IVECO STRALIS HD570, placa INS 3085, chassi 93ZS2MRH078704121, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 2311144-6, (processo administrativo n. 10142.001999/2010-23 (fls. 696/697) e se manifestaram sobre a contestação (fls. 701/707).A União afirmou, quanto ao pedido de desistência parcial, que somente concordará com o pedido nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, devendo a autora, cumulativamente, desistir parcialmente do direito sobre o qual se funda a ação e renunciar ao direito de eventuais recursos (fl. 710).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas pelos documentos constantes dos autos.Preliminarmente, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência superveniente de interesse processual, no que diz respeito ao veículo IVECO STRALIS HD570, placa INS 3085, chassi 93ZS2MRH078704121, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 2311144-6, (processo administrativo n. 10142.001999/2010-23). Houve o pagamento de multa pelo possuidor desse bem, que foi liberado pela Receita Federal do Brasil, conforme leio nos documentos de fls. 448/457.Desse modo, o caso não é de homologação de pedido de desistência, e sim de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, restando prejudicada a questão acerca da necessidade de renúncia dos autores do direito em que se funda a demanda quanto ao IVECO STRALIS HD570, placa INS 3085.Passo ao julgamento do mérito em relação aos demais veículos descritos na petição inicial, a saber:o SCANIA T113, placa AHB 5574, chassi 96STH4X2ZV3266880/objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3149744-9, (processo administrativo n.º 10142.000460/2010-57);o TRATOR 18.310, placa CLK 5545, chassi 9BWDR82T54R409213, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3736718-2, (processo administrativo n. 10142.001679/2010-73); eo IVECO EUROCARGO, placa MAY 7511, chassi 8ATA1NFH0YX042121, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 2705333-9, (processo administrativo n. 10142.001053/2010-67).O parágrafo único do artigo 1.º da Lei 6.099/1974, na redação da Lei 7.132/1983, estabelece o seguinte:Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.Os elementos essenciais do contrato de arrendamento mercantil estão descritos no artigo 5.º dessa lei e são os seguintes: a) prazo do contrato; b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre; c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário; e d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.A Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, veicula o conceito de arrendamento mercantil financeiro, distinguindo-o do operacional, nos seguintes termos:Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.Com base nessas normas, os autores celebraram com os possuidores diretos dos veículos apreendidos, descritos na petição inicial, leasing financeiro. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil em que a arrendadora (a instituição financeira) concede ao arrendatário (o titular da posse direta do bem) financiamento (dá a qualificação de leasing financeiro, pois o financiamento é o fator preponderante neste tipo de arrendamento), empregado na aquisição do bem (compra e venda), que pertence àquela, a qual o locou (arrendou) para este (arrendatário), que ao final do contrato poderá exercer a opção de compra do bem. A arrendadora (instituição financeira) tem a propriedade e a posse indireta do bem. O arrendatário é o possuidor direto do bem.Sobre a apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil, friso, de saída, que a legislação aduaneira não autoriza a imposição de qualquer penalidade à instituição financeira arrendadora do veículo em que transportadas mercadorias de origem estrangeira sujeitas à pena de perdimento. O Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, dispõe no artigo 104, inciso V, o seguinte:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;A pena de perdimento do veículo somente pode ser imposta, por força dessa norma, ao responsável pela infração punível com a perda da mercadoria. É certo que o artigo 95 do indigitado Decreto-Lei 37/1966 dispõe que também respondem pela infração conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.Ocorre que tal norma não se aplica ao proprietário de veículo objeto de arrendamento mercantil, isto é, à instituição financeira arrendadora. Qualquer atividade com a utilização do veículo,

no leasing financeiro, somente pode ser executada pelo arrendatário, que detém a posse direta do bem arrendado e nesta posse é imitado assim que firmado o contrato e registrado o leasing no órgão de trânsito. Comportamentos ilícitos praticados com o uso do veículo não têm nenhuma relação com a atividade de arrendamento mercantil. Não se pode perder de perspectiva, além disso, que a finalidade dessa norma é evitar que fique impune o proprietário de veículo utilizado para transportar mercadorias de origem estrangeira internadas no País sem o pagamento dos tributos que, ciente do ilícito fiscal, usa o subterfúgio de ceder a posse do veículo a terceiro, especificamente para o cometimento desse ilícito, a fim de evitar a apreensão do bem, no caso de autuação, sob a alegação de que não sabia que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito. Não é este o caso dos autos. A instituição financeira arrendadora não outorga a posse do veículo ao arrendatário como um artifício visando safar-se de obrigações tributárias ou de responsabilidade por ilícitos praticados por este, e sim como instrumento legítimo previsto em lei, que é o arrendamento mercantil, destinado a financiar a aquisição do bem, mediante o pagamento de prestações, com opção de compra ao final do contrato, pelo arrendatário. Desse modo, repudio, com todas as vênias, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na apelação em mandado de segurança nos autos n.º 200670020108234, de que Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. É evidente que o arrendamento mercantil não é celebrado para a arrendadora livrar-se de infrações praticadas pelo arrendatário, ciente antecipadamente de que este as cometerá. Atribuir ao arrendador a responsabilidade por ilícitos fiscais praticados pelo arrendatário é ir longe demais, podendo-se inviabilizar o arrendamento mercantil ou, no mínimo, torná-lo tão caro e oneroso, em razão do alto risco na concessão do crédito, o que na prática também o tornaria inviável. Sei que o artigo 136 do Código Tributário Nacional dispõe que Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Sobre essa norma paira polêmica na doutrina. Há autores de peso, como Paulo de Barros Carvalho, que afirmam tratar-se de responsabilidade objetiva, a menos que o legislador federal, estadual ou municipal construa as chamadas infrações subjetivas (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6.ª edição, 1993, p. 348). Há quem, como o professor de Direito Penal Luiz Flávio Gomes, considere inconstitucional tal dispositivo, por ser incompatível com o artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, por autorizar a imposição de sanção sem dolo ou culpa e, assim, violar o princípio do estado de inocência (Responsabilidade penal objetiva e culpabilidade nos crimes contra a ordem tributária. In Direito Penal Empresarial, São Paulo, Dialética, 1995, pp. 95/96). Aliomar Baleeiro assinala que, Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. Mas ressalva que em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV) na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o S.T.F., têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte e cita precedentes do Supremo nesse sentido (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 10.ª edição, 1996, pp. 493/494). Na mesma linha de Baleeiro, Sacha Calmon Navarro Coelho vê no artigo 112 do CTN disposição atenuadora da regra geral de responsabilidade objetiva e conclui que O que não se pode, definitivamente, é querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio da responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) como regra, ao invés (sic; deve ser em vez de, no lugar de, e não ao invés, que quer dizer ao contrário de) da responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas (Comentário ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Forense, 6.ª edição, pp. 330/331). Após comentar todas essas posições, Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 1998, pp. 418/420) externa sua posição na mesma linha de Sacha Calmon, de aplicação da equidade, pelo inciso IV do artigo 108 do CTN: Talvez o Código não mereça nenhum desses comentários. O preceito questionado diz, em verdade, que a responsabilidade não depende da intenção, o que torna (em princípio) irrelevante a presença de dolo (vontade constituição de adotar a conduta ilícita), mas não afasta a discussão da culpa (em sentido estrito). Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois, falar-se em responsabilidade. É o caso, citando o exemplo referido por Sacha Calmon Navarra Coelho, do comerciante que escriturou corretamente suas operações, apurou o tributo devido, preencheu a guia de recolhimento, fez o cheque e mandou seu preposto ao banco, no dia do vencimento de sua obrigação, para fazer o pagamento, que só não foi realizado porque o preposto sofreu um acidente e foi recolhido ao hospital; o destino quis que um agente do Fisco tomasse conhecimento do fato, e no dia seguinte, amanhecesse no estabelecimento do comerciante para autuá-lo... . Nesse caso, objetivamente, teria ocorrido a infração, mas o comerciante não poderia ser punido (como, efetivamente, não foi). Não houvesse outra razão, repugnaria à equidade aplicar punição em casos com esse. E recorde-se que a equidade é um dos modos de integração da legislação tributária, expressamente previstos pelo Código Tributário Nacional (art. 108, IV). O artigo 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de boa-fé, sem intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária, e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir (o que não está presumido pelo dispositivo) ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos stricto sensu, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (pondo-se, aí, portanto, também a culpa in eligendo ou in vigilando). Sendo, na prática, de difícil comprovação o dolo do indivíduo (salvo em situações em que os vestígios materiais sejam evidentes), o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis

descumprir a lei. O art. 136 não afirma a responsabilidade tributária sem culpa (stricto sensu). Interpretado o preceito em harmonia com o art. 108, IV, a equidade já conduz o aplicador da lei no sentido de afastar a sanção em situações nas quais, dadas as circunstâncias materiais ou pessoais, ela não se justifique. Mesmo no que respeita à obrigação de pagar tributo (em que, obviamente, não cabe a discussão em tela, sobre elemento subjetivo), o Código se mostra sensível a situações em que o erro ou ignorância escusáveis sobre matéria de fato possam ter o efeito de viabilizar remissão (art. 172, II e IV). Em suma, parece-nos que não se pode afirmar ser objetiva a responsabilidade tributária (em matéria de infrações administrativas) e, por isso, ser inadmissível todo tipo de defesa do acusado com base na ausência de culpa. O que, em regra, não cabe é a alegação de ausência de dolo para eximir-se de sanção por infração que não requer intencionalidade. Por outro lado, O Código Tributário Nacional dá ao art. 136 o caráter de norma supletiva, admitindo, pois, que a lei disponha em contrário. Com efeito, embora dispense a pesquisa da intenção do agente ou do responsável, ele ressalva a existência de disposição legal em contrário. O que, efetivamente, costuma ocorrer no plano da legislação ordinária é que a fraude, o artifício, o ardid, o estratagema voluntariamente urdido para iludir o Fisco configura situação levada em conta para o efeito de agravar as penalidades aplicáveis. Na mesma linha, o Código consagra a preocupação de dar aos casos de fraude um tratamento mais severo, em diversas matérias (cf., p. 155; art. 180; art. 182, parágrafo único, c/c o art. 155). Assim sendo, a intenção arditosa de lesar o Fisco, geralmente, leva a um maior rigor da lei contra o infrator. Em contrapartida, diante da inexistência de intenção dolosa, a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora, a ausência de culpa, são fatores que podem levar à exclusão de penalidade. Na dúvida, prestigia-se a presunção de inocência (art. 112). Tenho que esta última posição é a mais verdadeira. O artigo 136 do Código Tributário Nacional não é inconstitucional. No caso de infração fiscal, a regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A intenção do texto legal é clara no sentido de que, em matéria de infração fiscal e de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa. Contudo, tratando-se de infração administrativa, não se pode olvidar que podem incidir causas excludentes da responsabilidade, como a boa-fé e a ausência de razoabilidade de impor-se ao contribuinte o controle de situação totalmente alheia à sua alçada. Dou um exemplo. O consumidor compra televisão importada em loja em shopping center pagando o preço de mercado desse produto. É emitida nota fiscal. Após receber a mercadoria em casa, a Receita Federal constata que o eletrodoméstico foi internado no País sem o recolhimento dos tributos. Trata-se de descaminho. Intima o consumidor e faz a apreensão da mercadoria. Embora formalmente haja infração tributária, não pode o consumidor ser responsabilizado, ante as circunstâncias acima descritas, por tratar-se de terceiro de boa-fé e não ser razoável que ele exigisse comprovação de que a importação ocorreu de forma regular. O mesmo ocorre com a instituição financeira arrendadora no arrendamento mercantil financeiro. Ela financia a compra e venda do veículo, adquirindo-o em seu nome para em seguida autorizar o vendedor a entregar a posse direta do bem ao arrendatário, que pagará a prestação do arrendamento. Não se pode admitir que o arrendador seja responsabilizado pelo mau uso do veículo e por ilícitos civis, penais, administrativos e fiscais praticados pelo arrendatário, uma vez que tal responsabilidade não faz parte do contrato. Ao contrário, a citada Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, estabelece no artigo 7.º, inciso IX, a e c, que do contrato de arrendamento mercantil deverá constar a definição das responsabilidades em decorrência de uso indevido ou impróprio dos bens arrendados e danos causados a terceiros pelo uso dos bens. Os contratos de arrendamento mercantil que instruem a petição inicial estabelecem que o arrendatário assume a responsabilidade de fiel depositário do bem alienado fiduciariamente, de que decorre a responsabilidade civil e criminal do arrendatário pelos danos causados a terceiros em decorrência do uso do veículo, bem como que o arrendatário se responsabiliza pelo pagamento de quaisquer encargos que venham a incidir sobre o veículo. Quanto ao artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, não se aplica à espécie porque a transferência, pelo arrendador, ao arrendatário, da responsabilidade pela infração cometida em decorrência do uso do veículo arrendado, não visa alterar a responsabilidade pelo pagamento de tributo nem modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. Ainda que assim não fosse, incidiria a ressalva constante da parte inicial dessa norma (Salvo disposição de lei em contrário) porquanto é a Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, que impõe como um dos requisitos do contrato de arrendamento mercantil a definição da responsabilidade pelas infrações decorrentes do uso indevido do bem arrendado. No sentido do quanto decidi acima, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INÔNINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva,

pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido (Processo AI 201003000123800 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 426 Data da Decisão 01/07/2010 Data da Publicação 19/07/2010).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores.2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas.4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas.5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24.6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido (AI 201003000075301 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400717 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394 Data da Decisão 13/05/2010 Data da Publicação 24/05/2010).DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade

impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 20076000064238 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308475 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525)PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelanterejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido.2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato.3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Processo: 96030817074 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/04/2008, relator CARLOS DELGADO). Afasto também a tese de que ao arrendador caberia resolver o contrato e buscar a execução do seu crédito pelas vias ordinárias, arcando com a multa e a perda do bem. Na teoria esta tese pode impressionar. Mas se trata somente de uma abstração. Na prática sabe-se que em contratos como o arrendamento mercantil, em que o bem financiado é dado em garantia do crédito concedido, é praticamente impossível ao arrendador obter algum êxito na cobrança do crédito pela vias ordinárias, especialmente em se tratando de arrendatário pessoa física. Tal interpretação, se acolhida, inviabilizaria o arrendamento mercantil. Seu custo teria de ser elevado em patamar que contemplasse a responsabilidade do arrendador por infrações fiscais e multas em decorrência do uso ilícito do veículo pelo arrendatário. Finalmente, não cabe a aplicação do disposto no 4º do artigo 66 da Lei nº 4.728/1965, na redação do Decreto-Lei nº 911/1969 (No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver), para exigir dos autores o depósito, na presente demanda, de eventuais saldos remanescentes (do produto da alienação dos veículos) que seriam devidos aos arrendatários. As multas objeto desta demanda foram impostas aos autores (arrendadores) e não aos titulares da posse direta (arrendatários). Esta demanda não pode ser transformada pela União em instrumento indireto de cobrança de eventuais valores que lhe seriam devidos pelos condutores dos veículos em que transportadas as mercadorias apreendidas, valores esses que não são objeto de cobrança na presente demanda. Não cabe a compensação de supostos créditos da União em face dos possuidores diretos dos veículos, os arrendatários, que nem sequer são parte na demanda. Ante o exposto, a procedência dos pedidos é de rigor. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, em relação ao veículo IVECO STRALIS HD570, placa INS 3085. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de i) anular o ato administrativo de apreensão dos demais veículos acima descritos (SCANIA T113, placa AHB 5574, TRATOR 18.310, placa CLK 5545, e IVECO EUROCARGO, placa MAY 7511) e de imposição, aos autores, das multas, nos autos dos processos administrativos nela descritos, e ii) declarar a inexistência de relação jurídica que os obrigue ao pagamento de quaisquer despesas de armazenagem dos bens apreendidos. Ratifico a decisão em que antecipada a tutela, salvo quanto ao veículo IVECO STRALIS HD570, placa INS 3085. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, sda Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0004463-13.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287321 - ANA PAULA CHACON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados (...) e que a partir daí foram

desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidos a depositários, à ré ou a terceiro delegados pela ré. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 377/379). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 355/424). A decisão agravada foi mantida por este juízo. A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 425/454). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 459/474). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas pelos documentos constantes dos autos. Antes do julgamento do mérito, aprecio as questões preliminares suscitadas pela União. Não há nenhum impedimento legal à antecipação da tutela. O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Os veículos apreendidos não constituem mercadorias e bens provenientes do exterior. Também não incide a vedação constante do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, segundo o qual Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Não há risco de irreversibilidade fática. A teor do artigo 475-O do CPC, incisos I e II, a execução da antecipação da tutela corre por iniciativa, conta e responsabilidade dos autores, que se obrigam, se a decisão em que antecipada a tutela for reformada ou anulada, a reparar os danos que a ré haja sofrido, e ficará sem efeito, sobrevindo julgamento que modifique ou anule a decisão em que antecipada a tutela, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento. Não incide o disposto na cabeça do artigo 165 do Decreto-Lei nº 37/1966 (O eventual desembaraço de mercadoria objeto de apreensão anulada por decisão judicial não transitada em julgado ou cujo processo fiscal se interrompa por igual motivo, dependerá, sempre, de prévia fiança idônea ou depósito do valor das multas e das despesas de regularização cambial emitidas pela autoridade aduaneira, além do pagamento dos tributos devidos). Não se trata de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada. O deferimento do pedido de antecipação da tutela antes da citação tem fundamento de validade no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a proteção judicial contra lesão ou ameaça de lesão a direito, não violando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que serão observados no curso do procedimento. Não há violação a esses princípios constitucionais na antecipação da tutela antes da oitiva do réu. Somente caberia falar em violação a esses princípios constitucionais se a decisão em que antecipada fosse definitiva. Mas se trata de decisão provisória e temporária, que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (artigo 273, 4º, do CPC). Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento (artigo 273, 5º). Não incide o disposto no artigo 3º, cabeça, do Decreto-Lei nº 911/1969, que estabelece que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Não se trata de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, e sim de pedido de anulação da apreensão administrativa de veículos alienados fiduciariamente. Passo ao julgamento do mérito. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 6.099/1974, na redação da Lei 7.132/1983, estabelece o seguinte: Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Os elementos essenciais do contrato de arrendamento mercantil estão descritos no artigo 5º dessa lei e são os seguintes: a) prazo do contrato; b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre; c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário; e d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula. A Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, veicula o conceito de arrendamento mercantil financeiro, distinguindo-o do operacional, nos seguintes termos: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Com base nessas normas, os autores celebraram com os possuidores diretos dos veículos apreendidos, descritos na petição inicial, leasing financeiro. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil em que a arrendadora (a instituição financeira) concede ao arrendatário (o titular da posse direta do bem) financiamento (daí a qualificação de leasing financeiro, pois o financiamento é o fator preponderante neste tipo de arrendamento), empregado na aquisição do bem (compra e venda), que pertence àquela, a qual o locou (arrendou) para este (arrendatário), que ao final do contrato poderá exercer a opção de compra do bem. A arrendadora (instituição financeira) tem a propriedade e a posse indireta do bem. O arrendatário é o possuidor direto do bem. Sobre a apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil, friso, de saída, que a legislação aduaneira não autoriza a imposição de qualquer penalidade à instituição financeira arrendadora do veículo em que transportadas mercadorias de origem estrangeira sujeitas à pena de perdimento. O Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, dispõe no artigo 104, inciso V, o seguinte: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; A pena de perdimento do veículo somente pode ser imposta, por força dessa norma, ao responsável pela infração punível com a perda da mercadoria. É certo que o artigo 95 do indigitado Decreto-Lei 37/1966 dispõe que também respondem pela infração conjunta ou isoladamente, o proprietário e

o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Ocorre que tal norma não se aplica ao proprietário de veículo objeto de arrendamento mercantil, isto é, à instituição financeira arrendadora. Qualquer atividade com a utilização do veículo, no leasing financeiro, somente pode ser executada pelo arrendatário, que detém a posse direta do bem arrendado e nesta posse é imitado assim que firmado o contrato e registrado o leasing no órgão de trânsito. Comportamentos ilícitos praticados com o uso do veículo não têm nenhuma relação com a atividade de arrendamento mercantil. Não se pode perder de perspectiva, além disso, que a finalidade dessa norma é evitar que fique impune o proprietário de veículo utilizado para transportar mercadorias de origem estrangeira internadas no País sem o pagamento dos tributos que, ciente do ilícito fiscal, usa o subterfúgio de ceder a posse do veículo a terceiro, especificamente para o cometimento desse ilícito, a fim de evitar a apreensão do bem, no caso de autuação, sob a alegação de que não sabia que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito. Não é este o caso dos autos. A instituição financeira arrendadora não outorga a posse do veículo ao arrendatário como um artifício visando safar-se de obrigações tributárias ou de responsabilidade por ilícitos praticados por este, e sim como instrumento legítimo previsto em lei, que é o arrendamento mercantil, destinado a financiar a aquisição do bem, mediante o pagamento de prestações, com opção de compra ao final do contrato, pelo arrendatário. Desse modo, repudio, com todas as vênias, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, na apelação em mandado de segurança nos autos n.º 200670020108234, de que Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. É evidente que o arrendamento mercantil não é celebrado para a arrendadora livrar-se de infrações praticadas pelo arrendatário, ciente antecipadamente de que este as cometerá. Atribuir ao arrendador a responsabilidade por ilícitos fiscais praticados pelo arrendatário é ir longe demais, podendo-se inviabilizar o arrendamento mercantil ou, no mínimo, torná-lo tão caro e oneroso, em razão do alto risco na concessão do crédito, o que na prática também o tornaria inviável. Sei que o artigo 136 do Código Tributário Nacional dispõe que Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Sobre essa norma paira polêmica na doutrina. Há autores de peso, como Paulo de Barros Carvalho, que afirmam tratar-se de responsabilidade objetiva, a menos que o legislador federal, estadual ou municipal construa as chamadas infrações subjetivas (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6.^a edição, 1993, p. 348). Há quem, como o professor de Direito Penal Luiz Flávio Gomes, considere inconstitucional tal dispositivo, por ser incompatível com o artigo 5.^º, inciso LVII, da Constituição Federal, por autorizar a imposição de sanção sem dolo ou culpa e, assim, violar o princípio do estado de inocência (Responsabilidade penal objetiva e culpabilidade nos crimes contra a ordem tributária. In Direito Penal Empresarial, São Paulo, Dialética, 1995, pp. 95/96). Aliomar Baleeiro assinala que, diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. Mas ressalva que em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV) na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o S.T.F., têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte e cita precedentes do Supremo nesse sentido (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 10.^a edição, 1996, pp. 493/494). Na mesma linha de Baleeiro, Sacha Calmon Navarro Coelho vê no artigo 112 do CTN disposição atenuadora da regra geral de responsabilidade objetiva e conclui que O que não se pode, definitivamente, é querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio da responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) como regra, ao invés (sic; deve ser em vez de, no lugar de, e não ao invés, que quer dizer ao contrário de) da responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas (Comentário ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Forense, 6.^a edição, pp. 330/331). Após comentar todas essas posições, Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.^a edição, 1998, pp. 418/420) externa sua posição na mesma linha de Sacha Calmon, de aplicação da equidade, pelo inciso IV do artigo 108 do CTN: Talvez o Código não mereça nenhum desses comentários. O preceito questionado diz, em verdade, que a responsabilidade não depende da intenção, o que torna (em princípio) irrelevante a presença de dolo (vontade constituição de adotar a conduta ilícita), mas não afasta a discussão da culpa (em sentido estrito). Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois, falar-se em responsabilidade. É o caso, citando o exemplo referido por Sacha Calmon Navarra Coelho, do comerciante que escriturou corretamente suas operações, apurou o tributo devido, preencheu a guia de recolhimento, fez o cheque e mandou seu preposto ao banco, no dia do vencimento de sua obrigação, para fazer o pagamento, que só não foi realizado porque o preposto sofreu um acidente e foi recolhido ao hospital; o destino quis que um agente do Fisco tomasse conhecimento do fato, e no dia seguinte, amanhecesse no estabelecimento do comerciante para autuá-lo... . Nesse caso, objetivamente, teria ocorrido a infração, mas o comerciante não poderia ser punido (como, efetivamente, não foi). Não houvesse outra razão, repugnaria à equidade aplicar punição em casos com esse. E recorde-se que a equidade é um dos modos de integração da legislação tributária, expressamente previstos pelo Código Tributário Nacional (art. 108, IV). O artigo 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de boa-fé, sem intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária, e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir (o que não está presumido pelo dispositivo) ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos stricto sensu, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (pondo-se, aí, portanto, também a culpa in eligendo ou in vigilando). Sendo, na

prática, de difícil comprovação o dolo do indivíduo (salvo em situações em que os vestígios materiais sejam evidentes), o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei. O art. 136 não afirma a responsabilidade tributária sem culpa (*stricto sensu*). Interpretado o preceito em harmonia com o art. 108, IV, a equidade já conduz o aplicador da lei no sentido de afastar a sanção em situações nas quais, dadas as circunstâncias materiais ou pessoais, ela não se justifique. Mesmo no que respeita à obrigação de pagar tributo (em que, obviamente, não cabe a discussão em tela, sobre elemento subjetivo), o Código se mostra sensível a situações em que o erro ou ignorância escusáveis sobre matéria de fato possam ter o efeito de viabilizar remissão (art. 172, II e IV). Em suma, parece-nos que não se pode afirmar ser objetiva a responsabilidade tributária (em matéria de infrações administrativas) e, por isso, ser inadmissível todo tipo de defesa do acusado com base na ausência de culpa. O que, em regra, não cabe é a alegação de ausência de dolo para eximir-se de sanção por infração que não requer intencionalidade. Por outro lado, O Código Tributário Nacional dá ao art. 136 o caráter de norma supletiva, admitindo, pois, que a lei disponha em contrário. Com efeito, embora dispense a pesquisa da intenção do agente ou do responsável, ele ressalva a existência de disposição legal em contrário. O que, efetivamente, costuma ocorrer no plano da legislação ordinária é que a fraude, o artifício, o ardid, o estratagema voluntariamente urdido para iludir o Fisco configura situação levada em conta para o efeito de agravar as penalidades aplicáveis. Na mesma linha, o Código consagra a preocupação de dar aos casos de fraude um tratamento mais severo, em diversas matérias (cf., p. 155; art. 180; art. 182, parágrafo único, *c/c* art. 155). Assim sendo, a intenção arditosa de lesar o Fisco, geralmente, leva a um maior rigor da lei contra o infrator. Em contrapartida, diante da inexistência de intenção dolosa, a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora, a ausência de culpa, são fatores que podem levar à exclusão de penalidade. Na dúvida, prestigia-se a presunção de inocência (art. 112). Tenho que esta última posição é a mais verdadeira. O artigo 136 do Código Tributário Nacional não é inconstitucional. No caso de infração fiscal, a regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A intenção do texto legal é clara no sentido de que, em matéria de infração fiscal e de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa. Contudo, tratando-se de infração administrativa, não se pode olvidar que podem incidir causas excludentes da responsabilidade, como a boa-fé e a ausência de razoabilidade de impor-se ao contribuinte o controle de situação totalmente alheia à sua alçada. Dou um exemplo. O consumidor compra televisão importada em loja em shopping center pagando o preço de mercado desse produto. É emitida nota fiscal. Após receber a mercadoria em casa, a Receita Federal constata que o eletrodoméstico foi internado no País sem o recolhimento dos tributos. Trata-se de descaminho. Intima o consumidor e faz a apreensão da mercadoria. Embora formalmente haja infração tributária, não pode o consumidor ser responsabilizado, ante as circunstâncias acima descritas, por tratar-se de terceiro de boa-fé e não ser razoável que ele exigisse comprovação de que a importação ocorreu de forma regular. O mesmo ocorre com a instituição financeira arrendadora no arrendamento mercantil financeiro. Ela financia a compra e venda do veículo, adquirindo-o em seu nome para em seguida autorizar o vendedor a entregar a posse direta do bem ao arrendatário, que pagará a prestação do arrendamento. Não se pode admitir que o arrendador seja responsabilizado pelo mau uso do veículo e por ilícitos civis, penais, administrativos e fiscais praticados pelo arrendatário, uma vez que tal responsabilidade não faz parte do contrato. Ao contrário, a citada Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, estabelece no artigo 7.º, inciso IX, a e c, que do contrato de arrendamento mercantil deverá constar a definição das responsabilidades em decorrência de uso indevido ou impróprio dos bens arrendados e danos causados a terceiros pelo uso dos bens. Os contratos de arrendamento mercantil que instruem a petição inicial estabelecem que o arrendatário assume a responsabilidade de fiel depositário do bem alienado fiduciariamente, de que decorre a responsabilidade civil e criminal do arrendatário pelos danos causados a terceiros em decorrência do uso do veículo, bem como que o arrendatário se responsabiliza pelo pagamento de quaisquer encargos que venham a incidir sobre o veículo. Quanto ao artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, não se aplica à espécie porque a transferência, pelo arrendador, ao arrendatário, da responsabilidade pela infração cometida em decorrência do uso do veículo arrendado, não visa alterar a responsabilidade pelo pagamento de tributo nem modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. Ainda que assim não fosse, incidiria a ressalva constante da parte inicial dessa norma (Salvo disposição de lei em contrário) porquanto é a Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, que impõe como um dos requisitos do contrato de arrendamento mercantil a definição da responsabilidade pelas infrações decorrentes do uso indevido do bem arrendado. No sentido do quanto decidi acima, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não

pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico.3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido (Processo AI 201003000123800 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 426 Data da Decisão 01/07/2010 Data da Publicação 19/07/2010).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores.2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas.4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas.5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24.6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido (AI 201003000075301 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400717 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394 Data da Decisão 13/05/2010 Data da Publicação 24/05/2010).DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do

preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 20076000064238 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308475 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525)PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelanterejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido.2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato.3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Processo: 96030817074 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/04/2008, relator CARLOS DELGADO). Afasto também a tese de que ao arrendador caberia resolver o contrato e buscar a execução do seu crédito pelas vias ordinárias, arcando com a multa e a perda do bem. Na teoria esta tese pode impressionar. Mas se trata somente de uma abstração. Na prática sabe-se que em contratos como o arrendamento mercantil, em que o bem financiado é dado em garantia do crédito concedido, é praticamente impossível ao arrendador obter algum êxito na cobrança do crédito pela vias ordinárias, especialmente em se tratando de arrendatário pessoa física. Tal interpretação, se acolhida, inviabilizaria o arrendamento mercantil. Seu custo teria de ser elevado em patamar que contemplasse a responsabilidade do arrendador por infrações fiscais e multas em decorrência do uso ilícito do veículo pelo arrendatário. Finalmente, não cabe a aplicação do disposto no 4º do artigo 66 da Lei nº 4.728/1965, na redação do Decreto-Lei nº 911/1969 (No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver), para exigir dos autores o depósito, na presente demanda, de eventuais saldos remanescentes (do produto da alienação dos veículos) que seriam devidos aos arrendatários. As multas objeto desta demanda foram impostas aos autores (arrendadores) e não aos titulares da posse direta (arrendatários). Esta demanda não pode ser transformada pela União em instrumento indireto de cobrança de eventuais valores que lhe seriam devidos pelos condutores dos veículos em que transportadas as mercadorias apreendidas, valores esses que não são objeto de cobrança na presente demanda. Não cabe a compensação de supostos créditos da União em face dos possuidores diretos dos veículos, os arrendatários, que nem sequer são parte na demanda. Ante o exposto, a procedência dos pedidos é de rigor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de i) anular o ato administrativo de apreensão dos veículos descritos na petição inicial e de imposição, aos autores, das multas, nos autos dos processos administrativos nela descritos, e ii) declarar a inexistência de relação jurídica que os obrigue ao pagamento de quaisquer despesas de armazenagem dos bens apreendidos. Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0006156-32.2011.403.6100 - ADALBERTO FRANCO X MARIANGELA BARBOSA DE MORAES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem a decretação de nulidade da execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 do imóvel que adquiriram em financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, assim como do respectivo registro da carta de adjudicação no

Registro de Imóveis. O pedido de antecipação da tutela é para mantê-los na posse do imóvel até o julgamento final da demanda (fls. 2/29).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 80/81).Contra essa decisão os autores opuseram embargos de declaração (fls. 94/97), que foram improvidos.A Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos contestaram. Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de litispendência em relação aos autos nº 2006.61.00.025886-9, da 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, e de ausência de interesse processual. Suscitam também preliminar de litispendência, de ilegitimidade passiva para a causa daquela e de legitimidade desta. No mérito afirmam que ocorreu a prescrição da pretensão do contrato ou da arrematação. Se rejeitada a prejudicial de prescrição da pretensão, requerem seja o pedido julgado improcedente (contestação de fls. 101/144 e documentos de fls. 145/294 e fls. 298/331).Os autores não se manifestaram sobre a contestação nem sobre os documentos relativos à execução da hipoteca (fls. 333/335).É o relatório. Fundamento e decido.Nos autos nº 0025886-05.2006.4.03.6100, que foram distribuídos à 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, os autores formularam, em face da Caixa Econômica Federal, pedido para que seja decretada a nulidade da carta de adjudicação e sua averbação à margem da matrícula do imóvel, por serem atos nulos, derivados do leilão (fls. 214/261).Tal pedido foi julgado improcedente pelo juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Federal (fls. 262/274).Os autores apelaram. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação (fls. 286/294).Os autores interpuseram recurso especial. Os autos estão na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando juízo de admissibilidade desse recurso especial (fls. 286/287).Nesta demanda os autores formulam pedido idêntico, de decretação de nulidade da execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 do imóvel que adquiriram em financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, assim como do respectivo registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis. Este pedido está motivado nos mesmos fundamentos que ampararam pedido idêntico por eles deduzido nos citados autos nº 0025886-05.2006.4.03.6100.Ante o exposto, presente a identidade entre as partes, causas de pedir e pedidos e ainda pendendo de julgamento a demanda anterior, que é idêntica a esta, também deduzida pelos autores, nos autos nº 0025886-05.2006.4.03.6100, reconheço e litispendência (artigo 300, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura (litispendência), do Código de Processo Civil.Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007067-91.2009.403.6301 (2009.63.01.007067-6) - HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O exequente opõe embargos de declaração em face da sentença que resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença. Afirma que há contradição na sentença. Isso porque (sic)(...) Como consta da r. sentença, o valor inicial foi de R\$ 84.454,94, com impugnação da executada para R\$ 4.133,67, com retificação da exequente de R\$ 22.942,76 e a contadoria apresentou R\$ 6.182,57, aceita pela r. sentença. A r. sentença diz que houve sucumbência de R\$ 76.223,80, e entre a contadoria a sucumbência foi de R\$ 78.272,40.Nos termos da r. sentença a contradição existe naquilo que apresentada pela executada de R\$ 4.133,67 e o apurado pelo juízo de R\$ 6.182,57, os valores outros era matéria de mérito, que foi excluído quando do valor de R\$ 22.942,76.Assim, entre o valor de R\$ 22.942,76, que não prevaleceu, como não prevaleceu os R\$ 4.133,67, prevalecendo os R\$ 6.182,67, do contador do juízo, a diferença de impugnação é de R\$ 16.761,19. A controvérsia foi para ambos, e assim deve ser julgado. Se aplicar 10% resultaria R\$ 1.676,02 e os mesmo 10% sobre R\$ 6.182,57 à favor da exequente, resulta R\$ 618,25 (R\$ 6.182,57 + 618,25) em R\$ 6.800,82, com a compensação de R\$ 1.676,02 a favor da executada, resultaria á favor da exequente R\$ 5.214,80 (...) que no caso concreto não pode existir compensação.E como não prevaleceu o valor de R\$ 78.272,40 ou R\$ 76.223,80, não existe o valor de R\$ 7.622,38, ou remanescente de valor a ser suspenso, mesmo porque, o valor deferido á favor da requerente, já deveria estar em sua conta desde as datas dos planos econômicos quando foi expurgado Logo houve sim, diminuição de seus patrimônio, com reposição total, e os benefícios da Justiça Gratuita.(...)Reitera autorizar o levantamento do pela requerente valor de total apurado pelo contador judicial, mais 10% de honorário, total de R\$ 6.800,82, mais atualizações e juros, tendo em vista a não compensação e a Justiça Gratuita e sua total aplicação.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados, em tese, em vício que autoriza sua oposição.No mérito não há na sentença a contradição apontada pela exequente.A sentença foi expressa ao assinalar, quanto à sucumbência da exequente, que O valor apresentado pela exequente depois da impugnação ao cumprimento da sentença, em que reduziu o valor da execução de R\$ 84.454,97 para R\$ 22.942,76, não pode ser adotado como parâmetro para reduzir a proporção de sua sucumbência, por haver sido apresentado depois de instaurada a controvérsia.De outro lado, também afirmou na sentença embargada, ao estabelecer a compensação dos honorários advocatícios, no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, que Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação.A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu e o adotado na sentença.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca.Contradição extrínseca, entre o entendimento da sentença e a da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes,

seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). Caso contrário a todo julgamento caberia a oposição dos embargos declaratórios, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido. Tal conflito externo não significa contradição, e sim resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033413-96.1992.403.6100 (92.0033413-0) - MARIO APARECIDO MANICARDI X ANTONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARAES FERNANDES (SP013633 - DONARIA SILVIA TEIXEIRA DE CAMARGO E SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E SP083590 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES E SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA)

1. Ainda não é possível oficiar ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para solicitar a retificação das requisições de pagamento relativamente a MARIO APARECIDO MANICARDI e ANTONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARÃES FERNANDES. Os valores dos depósitos de fls. 256 e 257, efetivados por MARIO APARECIDO MANICARDI e ANTONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARÃES FERNANDES, respectivamente, estavam atualizados até março de 2011, mas foram depositados por estes apenas em agosto de 2011, sem nenhuma correção monetária, entre março e agosto de 2011. Aplicados os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2011, do Conselho da Justiça Federal, o valor devido por MARIO APARECIDO MANICARDI, no mês do depósito (agosto de 2011), era de R\$ 1.839,32 X 1,0055056931 = R\$ 1.849,44. A diferença é de R\$ 10,12, que deverá ser atualizada desde agosto de 2011 até a data do depósito, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aplicados os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2011, do Conselho da Justiça Federal, o valor devido por ANTONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARÃES FERNANDES, no mês do depósito (agosto de 2011), era de R\$ 2.556,44 X 1,0055056931 = R\$ 2.570,51. A diferença é de R\$ 14,07, que deverá ser atualizada desde agosto de 2011 até a data do depósito, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica MARIO APARECIDO MANICARDI intimado para, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o depósito do valor de R\$ 10,12, que deverá ser atualizado desde agosto de 2011 até a data do depósito, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2011, do Conselho da Justiça Federal, a fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança. 3. Fica ANTONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARÃES FERNANDES intimado para, nos prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o depósito do valor de R\$ 14,07, que deverá ser atualizado desde agosto de 2011 até a data do depósito, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2011, do Conselho da Justiça Federal, a fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança. 4. Fls. 259/260: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES (CPF 026.337.798-91), no valor de R\$ 439,58 X 1,0092290732 = R\$ 443,63 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizado até novembro de 2011 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2011, do Conselho da Justiça Federal. 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 7. Ficam as partes cientificadas da junta aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0759487-78.1994.403.6100 (00.0759487-9) - WALDEMAR BOLOGNINI (SP056312 - LUCILDA BORTOLAI CRESPO E SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. MIGUEL R.G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA E Proc. YARA PERAMEZZA)

LADEIRA - E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

1. Fl. 738: indefiro o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de concessão de novo prazo para se manifestar. Os autos foram remetidos ao INSS em 26.8.2011 e restituídos em 14.9.2011. O INSS teve prazo suficiente para apresentar simples petição contendo memória de cálculo discriminada e atualizada, a fim de dar início à execução dos honorários advocatícios. Ele não descreve nenhum fato que o tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, 1º, artigo 183). 2. Aguarde-se no arquivo manifestação do INSS (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749442-30.1985.403.6100 (00.0749442-4) - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de

precatório, instaura-se novo processo, com amplas instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo

36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença ? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC ?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confirma-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas cancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor

observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa.²⁴ Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arrevezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).²⁵ Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho:(...)26. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratura no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege), na fase de execução, depois de transitada em julgada a sentença e de liquidada esta, está a criar um meio que não garante a celeridade da tramitação do processo. Isso porque é público e notório que os Tribunais estão abarrotados de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.3. Expeça a Secretaria o precatório, com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo e somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.4. Ficam as partes intimadas da expedição do precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União.

0037690-97.1988.403.6100 (88.0037690-8) - SAGIC SOUTH AMERICAN GYMNASTIC IND/ E COM/ LTDA X SILHOUETTE CENTRO DE ESTETICA FEMININA LTDA X CLOVIS MAGNANI X ADALBERTO GARCIA GALVAO DE FRANCA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SAGIC SOUTH AMERICAN GYMNASTIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 635: desentranhem-se os documentos de fls. 583/593 entregando-os à União, pois eles não se referem a estes

autos.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0038761-95.1992.403.6100 (92.0038761-6) - PEDRO NOVAGA FILHO X FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES X GRAFICA E EDITORA SANCIR LTDA - ME X JOAO MARINS DE CAMARGO X MARIA IVONNE ARRUDA X JOSE DOMINGUES FERREIRA X JOSE FAVARO X OLGA ARBEX AITH FAVARO X JOSE ROMEU AITH FAVARO X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X WILSON PEDRO DA SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO KUHN X JOSE GUILHERME KUHN X ANTONIO AFONSO LEME X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA X LUIZ BAPTISTA FILHO X EMILSON HERNANDES MONTILHA X JULIO NUNES BARRETO X JOAO AUGUSTO BAN VILLAN X LEONARDO GARCIA X NELSON DALLA BERNARDINA X JOSE SIDNEY CARNEIRO X AUGUSTO SECKLER X WAGNER MARAGNO X ZELIA RODRIGUES NUNES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 678 e 679.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente a ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE e MARIA IVONNE ARRUDA.3. Fls. 682/686: ficam as partes intimadas do levantamento da penhora em relação à constrição determinada nos autos da execução fiscal nº 389/96, autos nº 452.01.1996.000160-7, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Piraju.4. Atualize a Secretaria a informação de fl. 613 quanto às penhoras no rosto dos autos dos créditos de GRÁFICA E EDITORA SANCIR LTDA. - ME.5. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo de Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Piraju, nos autos da execução fiscal nº 136/1994, autos nº 452.01.1994.000061-9, a fim de que informe se ainda subsiste a penhora decretada no rosto dos presentes autos do crédito de GRÁFICA E EDITORA SANCIR LTDA. - ME determinada (fls. 360/361, 364, 365 e 616/617), bem como, em caso positivo, que informe a este juízo o valor atualizado da penhora e os dados necessários para transferência, à sua ordem, do montante penhorado.Publique-se. Intime-se a União.

0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8) - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG X JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERIKA BROMBERG X UNIAO FEDERAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

1. Cancele a Secretaria o ofício precatório de fl. 364, expedido em nome de ERIKA BROMBERG.2. Expeçam-se precatórios em benefício de MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG e JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT, sucessores de ERIKA BROMBERG.3. Ficam as partes científicadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 847: reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminal de Novo Hamburgo com JEF Criminal Adjunto, a solicitação de informação do valor atualizado para ser transferido à sua ordem, para os autos da execução fiscal nº 2005.71.08.005178-0/RS, em que é executada KOLLING BEBIDAS LTDA.2. Fl. 848: ante a multiplicidade de penhoras no rosto dos presentes autos, em face das exequentes, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, que informe em relação a qual parte pretende saber sobre a existência de penhora no rosto dos presentes autos.3. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de fl. 828.4. Fls. 851/852: especifique a União, concretamente, qual decisão deste juízo ainda não foi cumprida, tendo em vista que pede, genericamente, o cumprimento da(s) Respeitáveis Decisão(ões) anteriormente proferida(s).5. Fls. 851/852: a União pede a suspensão do levantamento de depósitos pela exequente DIBEFESAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTDA., em razão de aquela haver postulado, nos autos da execução fiscal nº 2006.33.04.004795-2, ao Juízo Federal da Vara única de Feira de Santana, penhora no rosto destes autos de crédito desta exequente (fl. 449).Lembro à União que, na decisão de fls. 613/615, item 11, proferida em outubro de 2009, já foi suspenso cautelarmente o levantamento de valores de depósitos em relação à exequente DIBEFESAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTDA.Ou seja, desde outubro de 2009 se está a aguardar essa penhora no rosto dos presentes autos, sem que a União tenha comprovado que foi analisado e deferido o pedido pelo Juízo Federal da Vara Única de Feira de Santana, nos autos da execução fiscal nº 2006.33.04.004795-2.Agora a União está a postular a suspensão de levantamento de valores, nos presentes autos, pela exequente DIBEFESAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTDA., em razão de pedido feito

por aquela, de penhora no rosto dos presentes autos de créditos desta, pedido esse formulado nos autos da execução fiscal 2006.33.04.003322-4, ao Juízo Federal da 2ª Vara de Feira de Santana (fls. 854/855). Ante o exposto: i) em 10 dias, esclareça e comprove a União que o Juízo Federal da Vara Única de Feira de Santana deferiu, nos autos da execução fiscal nº 2006.33.04.004795-2, penhora no rosto dos presentes autos de crédito de DIBEFESAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTDA., sob pena de ser tornada ineficaz, por este juízo, a determinação do item 11 da decisão de fls. 613/615; ii) defiro o pedido formulado pela União, nas fls. 851/852, de suspensão do levantamento de depósito, por parte da exequente DIBEFESAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTDA., em razão de a União haver comprovado haver postulado, nos autos da execução fiscal 2006.33.04.003322-4, ao Juízo Federal da 2ª Vara de Feira de Santana, penhora no rosto dos presentes autos de crédito daquela exequente (fls. 854/855). A União não pode ser prejudicada pela demora do Poder Judiciário em analisar o pedido de penhora no rosto destes autos. Desse modo, aguarde-se a efetivação penhora no rosto dos autos. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de precatórios de fls. 834/838. 7. Declaro satisfeita a obrigação da União e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação à exequente COMÉRCIO DE BEBIDAS IRMÃOS BARBOSA LTDA. Junte a Secretaria aos autos o extrato do precatório nº 20080068111, que registra a liquidação total deste. 8. Fls. 826, 827 e 840/845: ante as transferências realizadas pela Caixa Econômica Federal, atualize a Secretaria as informações de fls. 821 e 824, registrando as transferências realizadas aos juízos das execuções fiscais. 9. Fl. 835: oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a transferência da quantia total depositada na conta nº 1181005506692808, em nome da exequente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA. (fl. 835), para a agência 1558 da Caixa Econômica Federal, conta judicial nº 1260-0, à ordem do Juízo da Vara Federal em Itabuna - BA, vinculando o valor transferido aos autos da execução fiscal nº 005010-74.2007.403.3311.10. Fl. 836: aguarde-se a resposta à solicitação reiterada no item 3 acima, para ulterior transferência dos valores penhorados. 11. Fl. 837 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECÍLIA LTDA.: oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 0046444-09.2007.403.6182, solicitando-se que informe eventual saldo remanescente do débito e bem os dados necessários para transferência, à sua ordem, do valor penhorado. 12. Fl. 838 - KOLLING BEBIDAS LTDA.: aguarde-se a resposta à solicitação reiterada no item 1 acima, para ulterior transferência dos valores penhorados. Publique-se. Intime-se a União.

0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2) - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

1. O diretor de Secretaria deverá orientar os servidores para que erros como os relatados a seguir sejam evitados. A decisão de fl. 951, que se dirigia ao exequente, nem sequer havia sido publicada quando os autos foram remetidos à União. Tal decisão acabou sendo publicada equivocadamente quando os autos estavam em carga com a União. Salvo determinação judicial expressa, na qual se determine a intimação da União antes da publicação da decisão, a Secretaria sabe que deve publicar a decisão no Diário da Justiça eletrônico, aguardar o decurso do prazo para manifestação da parte à qual a publicação se dirige, juntar aos autos eventual petição, se houver manifestação da parte, e somente depois de esgotadas todas essas providências remeter os autos com vista pessoal à União. 2. Defiro o pedido do exequente de restituição do prazo de 10 dias para se manifestar nos termos da decisão de fl. 951. 3. Juntada aos autos a manifestação do exequente ou decorrido o prazo para tanto abra-se vista dos autos para decisão, sem necessidade de nova intimação da União. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032701-38.1994.403.6100 (94.0032701-3) - REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC SC LTDA (SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC SC LTDA

1 Fls. 232/235: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, no valor de R\$ 11.718,69, atualizado até agosto de 2011. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5) - SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ante a certidão de fl. 360, concedo ao exequente novo prazo de 10 dias para se manifestar sobre o prosseguimento da execução nos presentes autos.Publique-se.

0010311-78.2011.403.6100 - MOGA COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135642 - ANGELA SARTORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOGA COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste: i) como exequente, apenas a União; e ii) como executada, apenas MOGA COMÉRCIO DE ROUPAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.2. Fls. 141/144: considerando que a executada (MOGA COMÉRCIO DE ROUPAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.) já foi intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, mas não efetuou o pagamento (fls. 124/127), defiro o pedido formulado pela União, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, no valor de R\$ 1.164,37.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11111

DESAPROPRIACAO

0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR)

Esclareça a Expropriante a sua manifestação de fls. 410/411, uma vez que as folhas lá indicadas não correspondem às existentes nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0) - PIRELLI CABOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1588/1590: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 1590.Int.

0089130-93.1992.403.6100 (92.0089130-6) - DROGARIA UNIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 374: Prejudicado em face da decisão de fls. 372. Arquivem-se os autos.Int.

0014203-88.1994.403.6100 (94.0014203-0) - MAXIMOLD IND/ DE MOLDES LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 268: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 17, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8) - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA WINTER(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a existência de dois autores, apresente a CEF memória discriminada e atualizada de seu cálculo, individualizando o valor devido por cada um deles. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020747-87.1997.403.6100 (97.0020747-1) - NOEL RODRIGUES CHAVES X ODAIR DE SOUZA X ODECIO BERNARDINO MENDES X ODILA MARIA CAVALHEIRO X OLIMPIO JOSE MOREIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em face da consulta retro, torno sem efeito o despacho de fls. 230, bem como a certidão de fls. 241, em face da nulidade ocorrida pela ausência de individualização do crédito apresentado às fls. 223/224. Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 270/271. Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC, referente aos autores Noel Rodrigues Chaves, Odair de Souza e Odécio Bernardino Mendes. Após, tornem-me os autos conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012578-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ROBERIO SOARES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MIRANDA

Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 216/217, nada requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS

Em face da certidão de trânsito às fls. 227v, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê for de direito para dar prosseguimento à presente ação em relação ao executado Edson Artero Martins. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015837-95.1989.403.6100 (89.0015837-6) - COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANADA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Intime-se o advogado LUIZ FERNANDO ABUD, (OAB/SP N° 90481) para que compareça em Secretaria para subscrever a petição de fls. 696/700. Após voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014656-34.2004.403.6100 (2004.61.00.014656-6) - COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA

Em face do requerimento da União Federal às fls. 571/572, manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, informando se ainda persiste o seu interesse na continuidade da execução. Int.

0035208-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035208-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMMA EMBALAGENS LTDA
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 271, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

0000720-34.2007.403.6100 (2007.61.00.000720-8) - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RIVERSIDE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 251/252: Manifeste-se a CEF.Fls. 253/265 e 272/274: Expeça-se alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, em substituição ao cancelado às fls. 242. Alvará que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0028230-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028230-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA E SP244405 - GABRIELA DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA

Fls. 260: Vista à exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0030647-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030647-9) - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO URATANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 197/199.Int.

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINE MOTA DOS SANTOS

Fls. 226: Prejudicado, em virtude de fls. 2108/225.Fls. 218/225: Prejudicado o requerimento de penhora on-line contido às fls. 213, uma vez que os devedores ainda não foram intimados para o pagamento, nos termos do art. 475 do CPC.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 11112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039045-11.1989.403.6100 (89.0039045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) JOSE TAVERNA X DALVA LUQUETA TERRIVEL X WALDEMAR APPARECIDO DOMINGUES TERRIVEL X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X ELZA ZANETTI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X YOLITA DAMASCENO CASAES X MARIA APPARECIDA DE FARIA X MARIA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X JOSE ALVARO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X JOSE LUIZ PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X MARIA REGINA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 484.Fls. 486: Prejudicado, em virtude de fls. 487/502.Fls. 487/502: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar dos autores falecidos José Álvaro Vaz de Oliveira e Maria Pessoa de Mello Oliveira os seus sucessores, a saber, JOSÉ ANTONIO PESSOA DE MELLO OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ PESSOA DE MELLO OLIVEIRA e MARIA REGINA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA.Informem os referidos sucessores o quinhão cabente a cada um relativo ao crédito pertencente aos autores falecidos (José Álvaro e Maria Pessoa). Após, dê-se vista à União Federal.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 484, observando-se, ainda, os percentuais/valores a serem indicados pelos sucessores acima elencados.Int.

0658345-36.1991.403.6100 (91.0658345-8) - AUTO RIO NOVO LTDA X DARCI DO PRADO VIEIRA - ME(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Requer a parte autora às fls. 232/243 a inclusão da correção monetária e de juros de mora da data da apresentação da conta - outubro de 2005 - até a data atual. Instada a se manifestar, a União discorda do requerimento formulado pela

parte autora, aduzindo que já houve pagamento integral do montante devido às autoras. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para, se for o caso, atualização do cálculo exequendo e inclusão dos juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, em 26 de janeiro de 2006), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0022189-30.1993.403.6100 (93.0022189-2) - ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 88/89: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre todos os depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0015155-67.1994.403.6100 (94.0015155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-57.1992.403.6100 (92.0015684-3)) ROBERTO S LOBATO & CIA/ LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 253: Esclareça a parte autora o solicitado pela União Federal às fls. 248. Fls. 254: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int.

0029408-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029408-1) - MARIA GRAZIA GROTTTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução de diferença de remuneração da caderneta de poupança n.º 99002554-0, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Alega a impugnante, em síntese, o excesso de execução proposta no valor de R\$ 7.341,47 (para março de 2009) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 1.716,00 (para junho de 2009). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até julho de 2009 no montante de R\$ 1.755,85 (fls. 74/77). Intimadas, a parte ré manifestou concordância a fls. 80 e a autora, por sua vez, a fls. 81/82, informou que os cálculos elaborados pela Contadoria encontram-se em desacordo com o julgado. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que, ao se manifestar acerca das alegações da parte autora, ressaltou que considerou como valor principal a diferença entre o índice deferido pelo julgado e o concedido (fls. 84). Novamente intimadas, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis e a ré reiterou sua manifestação de concordância (fls. 87). A Contadoria, a fls. 89/92, informou nos autos que o montante apurado, atualizado para junho/2009, totalizou R\$ 1.732,71. As divergências acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. A alegação da autora a fls. 81/82 não merece prosperar, pois a sentença de fls. 53/57 determinou a condenação da CEF ao pagamento da diferença de 42,72% relativa à atualização da caderneta de poupança sub judice, incidindo, assim, a diferença entre o referido índice (correção monetária

correspondente ao IPC de jan/89) concedido em sentença e aquele efetivamente creditado no período. Frise-se que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento, conforme o determinado. Anote-se, ainda, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 1.732,71 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado para junho/2009, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 89/92. Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia, conforme guia de fls. 70, em favor da parte exequente, bem como do valor remanescente em favor da executada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intimando-se os beneficiários para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031785-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031785-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 219, nada requerido pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0015831-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CELIA APARECIDA GREGORIO

Em vista dos documentos juntados às fls. 131/142, protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça destes autos. Anote-se. Dê-se vista à CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO (SP020416 - LAIRTON COSTA)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 132, republique-se o referido despacho, bem como publique-se o despacho de fls. 138. Int. DESPACHO DE FLS. 132: Fls. 125: Requer o exequente o prosseguimento do feito, com a determinação de designação de hasta pública para a alienação dos bens penhorados. A análise dos autos revela que o recurso de apelação interposto pelos executados em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme fls. 127/131. Não há que se falar em provisoriedade da execução porque o título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela improcedência dos embargos, mesmo quando pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos, inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados, o que abrange a possibilidade de leilão dos referidos bens e satisfação do crédito perseguido. Se provida a apelação dos Embargados, o eventual prejuízo sofrido pelos executados resolve-se em perdas e danos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: TRF3, AG 310458, Relatora Desembargadora Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão 13/12/2007, DJU data 10/03/2008, página 427; TRF2, AG 36011, Relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, Quarta Turma Especializada, data da decisão 08/09/2009, DJU data 09/10/2009, página 207. Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedente os embargos. Em face do exposto, apresente o exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, desentranhem-se e aditem-se as Cartas Precatórias de fls. 91/92, 103/104 e 114/115 para designação de leilão dos bens penhorados. Silente o exequente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 138: Cumpra-se o sétimo parágrafo do despacho de fls. 132. Esclareça o exequente o requerido às fls. 135/137, tendo em vista que o pleiteado diz respeito à ação cautelar nº

0021262-68.2010.403.6100, cuja sentença transitou em julgado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003146-77.2011.403.6100 - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 126: Solicite-se à CEF, via comunicação eletrônica, informação sobre o saldo atualizado da conta vinculada ao presente processo, na qual a parte autora efetivou os depósitos comprovados às fls. 111. Comprove a parte autora a existência das contas indicadas às fls. 126, bem como esclareça a agência à qual elas pertencem. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034820-35.1995.403.6100 (95.0034820-9) - ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO E COM/ DE METAIS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO E COM/ DE METAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Fls. 385: Cancele-se o alvará de levantamento nº 260/2011. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da executada, relativamente ao depósito comprovado às fls. 365, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043974-77.1995.403.6100 (95.0043974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

Em face da certidão de fls. 329, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que segue. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente aos saldos a serem informados, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0007845-39.1996.403.6100 (96.0007845-9) - FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 323, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 317/318. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0005937-05.2000.403.6100 (2000.61.00.005937-8) - VASILIO FARIA PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VASILIO FARIA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 201/202.

0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 106/108: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o envio de novo cronograma da Central de Hastas Públicas Unificadas para a designação de novas datas para a realização do leilão. Int.

0009635-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Publique-se o despacho de fls. 136/136vº.Fls. 139/155: Proceda-se à anotação do segredo de justiça relativo aos documentos colacionados.Dê-se vista à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 136/136V: Fls. 135: Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a informação do Sistema BacenJud, às fls. 98/99, demonstrando a insuficiência de saldo a bloquear, bem como a juntada das pesquisas de bens em nome do réu através dos Cartórios de Registro de Imóveis às fls. 110/130 justificam o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda de EDSON PUGLIESE DE SOUZA (CPF nº 288.017.318-33). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.

0028910-70.2008.403.6100 (2008.61.00.028910-3) - MARLENE GARCIA DORATIOTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE GARCIA DORATIOTO

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução da diferença de correção monetária (jan/89 - 42,72%) aplicada às cadernetas de poupança n.ºs 081992-3, 06950-5 e 05903-8.Alega a impugnante, em síntese, o excesso de execução na medida em que o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 89/92) está em dissonância com o julgado.Sustenta ser devido o valor de R\$ 77.979,49 (em setembro de 2010) em contraponto aos R\$ 160.677,23 cobrados pelo exequente (em junho de 2010).O autor, por sua vez, a fls. 105/106, manifestou-se acerca da impugnação, discordando dos cálculos, eis que não foram computados juros remuneratórios, moratórios e honorários advocatícios.Remetidos os autos à Contadoria, foram prestados os esclarecimentos de fls. 108, informando, em síntese, os equívocos constantes nos cálculos da CEF.Intimadas as partes, o autor manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial e a executada, por sua vez, pleiteou a fixação do valor da execução no montante indicado pelo exequente.Tendo em vista os cálculos de fls. 90/92 e as informações de fls. 108, foi determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial, que, ao atualizar o valor indicado na inicial para a data do depósito efetuado pela executada, apurou o montante de R\$ 107.567,91.Intimadas, a parte ré manifestou concordância com os cálculos apresentados, enquanto o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 126).Assim, as divergências foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem.Contudo, da mera análise dos autos, constata-se que o valor apurado pela contadoria judicial (fls. 89/92) é superior ao montante correspondente ao pedido formulado na peça inaugural (R\$ 107.567,91 - atualizado para setembro de 2010), razão pela qual, observando-se os termos do julgado (fls. 79/81), deve a execução ficar limitada ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.Frise-se que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento, conforme o determinado. Anote-se, ainda, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do

Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Destarte, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido formulado pela parte autora na exordial, acolho parcialmente a impugnação de fls. 98/102 para fixar o montante de R\$ 107.567,91 (cento e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado para setembro de 2010).Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia, conforme guia de fls. 102, em favor da parte exequente, bem como do valor remanescente em favor da executada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intimando-se os beneficiários para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria.Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11113

MONITORIA

0012573-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON MUNIZ DA CRUZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 37: Defiro. Sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667082-38.1985.403.6100 (00.0667082-2) - ACOS VILLARES S/A X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 455/459: Em face da manifestação da União Federal, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 453.Aguarde-se a formalização de penhora no rosto destes autos.Fls. 460/475: Comprove a parte autora a alteração da sua denominação social, uma vez que os documentos colacionados às fls. 462/475 não indicam que a empresa AÇOS VILLARES S/A foi incorporada pela GERDAU S/A.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo do feito.Int.

0081295-54.1992.403.6100 (92.0081295-3) - PLASTRON ELETRONICA LTDA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, providencie a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da parte executada, bem como a memória atualizada do seu crédito.Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo do feito.Outrossim, resta prejudicado o requerimento da parte credora contido às fls. 225, item a, uma vez que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Silente a parte credora, arquivem-se os autos.Int.

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGENS AUXILIAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. De início, providencie a parte autora a indicação do CPF do patrono beneficiário da verba honorária, após dê-se nova vista à União.Int.

0006192-65.1997.403.6100 (97.0006192-2) - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 223/225: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024330-70.2003.403.6100 (2003.61.00.024330-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 138/140: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020974-23.2010.403.6100 - GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 389: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o quarto parágrafo do despacho de fls. 381.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023483-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038023-34.1997.403.6100 (97.0038023-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 523/541.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033460-45.2007.403.6100 (2007.61.00.033460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIESELRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA X MAURILIO DE SOUZA LEITE FILHO X LOURIVAL LUIZ CORREA

Publique-se o despacho de fls. 123.Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 126 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X ELZA MONTEIRO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 336/337: Manifeste-se a parte Expropriante.Outrossim, informe a part Expropriante se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerimento formulado às fls. 325, item 2.Int.

0013242-79.1996.403.6100 (96.0013242-9) - MARIA ROSA CARLOS X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARIA TEREZINHA ALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA CARLOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SALETE DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SAMPAIO DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SERRA COSTA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SEVERINA SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SILVA DE MIRANDA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA THEREZA CARDOZO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TEREZINHA ALVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fls. 632/634, 652 E 656/659:Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de MARIA SEVERINA SANTOS MOISES, passando a constar MARIA SEVERINA SANTOS, bem como o da autora MARIA ROSA DE OLIVEIRA (CPF 063.989.928-57), passando a constar MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, em relação às autoras as acima mencionadas, observando-se a quantia apurada às fls. 523. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. No que tange às diferenças apontadas às fls. 654/654-verso e fls. 652, providencie a Secretaria a eventual regularização, expedindo-se novos ofícios requisitórios e dando-se nova vista às partes, nos termos do art. 9º, da Resolução acima referida. Fls. 653: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 15(quinze) dias para regularização da representação de MARIA THEREZA CARDOZO. Int.

0021660-69.1997.403.6100 (97.0021660-8) - IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BOIMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAC MOISES BOIMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da consulta de fls. 273/274, providencie o autor a juntada aos autos de documentação comprobatória de eventual alteração havida em sua denominação social. Contudo, considerando que a presente execução é exclusiva de honorários advocatícios sucumbenciais, providencie a Secretaria o cadastramento do advogado indicado às fls. 256/257 no sistema de acompanhamento processual, na condição de exequente, a fim de se evitar prejuízo ao patrono do autor. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 271. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027026-11.2005.403.6100 (2005.61.00.027026-9) - THOMAS TECNICA COML/ ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THOMAS TECNICA COML/ ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA
Intime(m)-se o(s) executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 214, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020134-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008959-6)) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILTON DANTAS DA SILVA
Fls. 167/169: Prejudicado, tendo em vista que o novo alvará de levantamento expedido às fls. 165 já foi retirado, conforme certidão de fls. 166. Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 154. Int.

Expediente Nº 11114

DESAPROPRIACAO

0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FIORELLI PECCACACCO(SP008834 - JULIO DE OLIVEIRA FILHO)
Manifeste-se a parte Expropriante acerca da devolução do mandado de fls. 238/239. Int.

MONITORIA

0008919-45.2007.403.6100 (2007.61.00.008919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DOMINGOS ZACARIAS ESTEVAM(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)
Fls. 118: Apresente a CEF a memória atualizada do sue crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 118. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0027980-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027980-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HIROSHI YOSHII
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 122, nada requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069249-29.1975.403.6100 (00.0069249-2) - LEONARDO GUZZO X ARMANDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERNANDES LORENZO X MANOEL RODRIGUES LIBERADO X JOAO DOMINGOS MARTINS X ANTONIO MANHAS X COSME MIANO MAILARO X ARNALDO DOS SANTOS X JANDYRA ROMEIRO PAIVA X JOAQUIM PEREIRA PAIXAO X MANOEL RUIVO X AFFONSO MARIA DIAS X JOAO DAMASCENO LEMOS X MANOEL TARIFA X DEODORO JOSE DA SILVA X ANTONIO CARVALHO X HOMERO BANDONI X OSCAR NARVAEZ GARCIA X ARMANDO SILVA X FRANCISCO REDONDO X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X MARTHA DE SOUZA SILVEIRA X MARIANO FERNANDES BARREIRA X LAURO CAMARGO DUTRA X ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS X MARIA FORCIONE DE CAMARGO DUTRA X ARISTOTELES MEIRELLES X FRANCISCO SANTOS X IZALTINO MACHADO X ANTENOR GOMES X ANTONIO NUNES DA SILVA X HILDA SALOMONE MALLOZZI X OSCAR FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO AUGUSTO SANTIAGO X AMARA DA SILVA RODRIGUES X BENVENUTO AMADEU DAROS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X BRASILINA JOANA TEDESCO VAGLIENGO X MANOEL ANTONIO MOUTA X EMILIO ROSSI X ARISTIDES MARQUES X FRANCISCO CAVASSI X ANTONIO DE SA X VITORIO SOLDI X HORACIO COELHO DA SILVA X JOSE FRANCISCO LUCIANO X JOSE BENEDITO FRANCO X JACOMO ROMANHOLI X JOAO GOVOES X ANTONIO DE OLIVEIRA X FERILIO CILIANO X JOAO CANNAVAN X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MAFALDA PEREIRA PAULINA X JUDITH PEREIRA NAPOLE X CARMEN PEREIRA BROTTTO X ELINOR PEREIRA PEREZ X ANTONIA PEREIRA RIBEIRO X SERAPHIM RODRIGUES TEIXEIRA X JOSE MAZONE X FRANCISCO SCHIMIDT X ADELINO RODRIGUES X MANOEL MATIAS DOS SANTOS QUEIROZ X OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS X MARIA TERESA AUGUSTO DE CAMPOS X IRACEMA PEREIRA AUGUSTO X CELSO AUGUSTO DE CAMPOS X MARISA AUGUSTO DE CAMPOS X OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X JULIO CAMARGO DUTRA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO VERNIER X ALCILLES ANTONIO MACHADO X JOSE ALVES FERREIRA X FRANCISCO DIAS X JOSE VALENTINI X FRANCISCO JOAO MASCHER X MANOEL MAIA FILHO X ALFREDO PEDROSA X EVERALDO PEREIRA OLIVEIRA X ANTONIO BELLO X BENEDITO JUSTINO AMPARO X MARIO DA SILVA GUEDES X ANTONIO PEREIRA GREGORIO X HORACIO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X BENEDITA SOARES DE LOURDES X NESTOR RODRIGUES CARREGA X MANOEL DOMINGOS X RINALDO PIVA X MARINA PRAZERES TOTH X JULIO RAGO X PEDRO PREBIANCHI X SYLVIO TUMOLI X INOCENCIO DOS SANTOS X NYMMIA ARANTES CABELO X JOAQUIM GONCALVES X JOAO BUENO DE CAMARGO NETO X KARL WEISS X JOAQUIM JUSTINO X JORGE CURTE X RAYMUNDO VIGHI X MANOEL AMADO PUERTA X PEDRO BUENO X JOAN BERTA X JOAQUIM MANOEL X ANGELO POPULIN X ANTONIO GREGORIO FONSECA X ALVARO MARTINS X OSCAR HONORATO DEUSDARA X BERNARDO DE AGUILA MORENO X LUIZ LINI X ANTONIO OTERO X JAIME CASTRO GONCALVES X JOAO CORPA X FELIPE MARQUES X AMILTHO ALVES COELHO X ANTONIO LEONEL DE SOUZA X JOAQUIM DE LIMA X FRANCISCO JACAO X NELSON DIAS PEREIRA X GUIOMAR DIAS RAMOS X SANTI TRAMONTANI X MARIA FRANCISCA MAXIMINO GRADE X IRANY GENOVEZ X AMELIA DO CARMO ROSA X IRACY DE SOUZA CARPINELLI X SALVADOR BENAGLIA X JOAQUIM BARBOSA SIQUEIRA X GENNY DONATO X GUMERCINDO BERTINO X PHILOMENA SACCARDO COUTINHO X NICOLAU CASTILHO MALDONADO X LUIZ FERNANDES CONCEICAO X JULIO MOREIRA X MANOEL MARTINHO MARCOLINO X RINEO TOLEDO MARQUES X VICTOR BRUNER X ELVIRA GERENCER X JAYME DE OLIVEIRA X LUIZ PASSARINI X MANOEL S CARTUCHO X VASCO RONCOLETA X NILTON RONCOLETTA X DARCI RONCOLETTA X JOSE CARLOS RONCOLETTA X DELMA RONCOLETTA ABEL DA SILVA X IVONETE NORBERTO DA PAIXAO RONCOLETTA X EDISON RONCOLETTA JUNIOR X EDIMILSON RONCOLETTA X ERICKSON RONCOLETTA X SEBASTIAO PENA X ANGELO FRACCAO X MARIA DOMINGUES OLIVEIRA X MIGUEL FRAZAO X ROBERTO ALEXANDRE MARCEL X IZAURA FERNANDES WINKLER X FIORAVANTE PIEROBON X ALEXANDRE DAGUANNO X JOAQUIM CASIMIRO FILHO X GREGORIO FERREIRA SANTANA X FRANCISCO CUNHA X FRANCISCO NACARATO X ESTHER DINIZ CORREA X ARISTIDES MUNIZ X PRIMO JOAO MASSANI X JOAQUIM DUARTE X FERNANDO ALVAREZ X JOSE FRANCISCO SILVA X RUPERTO LIZON JIMENEZ X MANOEL PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA X ALBINO FRANCISCO ALBERTO X MANOEL ALBERTO X MARIA DE LOURDES ALBERTO SANCHES X JOAO MARTINS X MANOEL TEIXEIRA X MARIO VIEIRA X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO TEIXEIRA X VALDIR NORBERTO TEIXEIRA X ELENIR APARECIDA TEIXEIRA FARIA X CLAUDIMIR TEIXEIRA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X ELIANA APARECIDA TEIXEIRA SANTANA X ANNA MARIA DEL SANTO TEIXEIRA X MANOEL LOPES CARDOSO X JAYME DE ANDRADE X MOACYR DOS SANTOS X MARIA MODESTO X VALDIR MARQUES FERREIRA X JOSE PINTO JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X DEA DAL MAX NOGUEIRA X SERGIO PEREIRA NOGUEIRA X LUCIA MARIA NOGUEIRA FIDALGO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MARIO LOPES SERRANO X JOSE PAULO X ODILO FARIA X ARY PENELAS BAETA X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X MANOEL PEREIRA X MIGUEL MILITO X FRANCISCO PANZETTI X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X JORGE BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA DA GRELA X ANTONIO MANOEL X LINDOLPHO LOURENCO BARBOSA X ALFREDO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO ALVES CINTRAO X EMIDIO DE JESUS VEIGA X JOAQUIM DA SILVA MOSCA X JOSE GOMES BEIJO(SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP015751 -

NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Publique-se o despacho de fls. 5245/5245vº.Fls. 5250/5252vº: Concedo o prazo requerido pela União Federal para se manifestar nos autos.Int. DESPACHO DE FLS. 5245/5245vº.Fls. 5021/5112 e 5154/5184: Defiro as habilitações requeridas.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo do feito, devendo constar o que segue:I - ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA e MARIA FORCIONE DE CAMARGO DUTRA, no lugar de LAURO CAMARGO DUTRA;II - VALDIR NORBERTO TEIXEIRA, ELENIR APARECIDA TEIXEIRA FARIA, CLAUDIMIR TEIXEIRA, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, ELIANA APARECIDA TEIXEIRA SANTANA e ANNA MARIA DEL SANTO TEIXEIRA, no lugar de SEBASTIÃO TEIXEIRA;III - DÉA DAL MAX NOGUEIRA, SÉRGIO PEREIRA NOGUEIRA e LUCIA MARIA NOGUEIRA FIDALGO, no lugar de MANOEL PEREIRA NOGUEIRA;IV - NILTON RONCOLETTA, DARCI RONCOLETTA, JOSÉ CARLOS RONCOLETTA, DELMA RONCOLETTA ABEL DA SILVA, IVONETE NORBERTO DA PAIXÃO RONCOLETTA, EDISON RONCOLETTA JUNIOR, EDIMILSON RONCOLETTA, ERICKSON RONCOLETTA, no lugar de VASCO RONCOLETTA;V - MARIA TERESA AUGUSTO DE CAMPOS, IRACEMA PEREIRA AUGUSTO, CELSO AUGUSTO DE CAMPOS, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS, OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS FILHO, no lugar de OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS;VI - MANOEL ALBERTO, MARIA DE LOURDES ALBERTO SANCHES, no lugar de ALBINO FRANCISCO ALBERTO;VII - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, MAFALDA PEREIRA PAULINA, JUDITH PEREIRA NAPOLE, CARMEN PEREIRA BROTTTO, ELINOR PEREIRA PEREZ, ANTONIA PEREIRA RIBEIRO, no lugar de ANTONIO PEREIRA DA SILVA.Tendo em vista as habilitações acima deferidas, manifeste-se a União Federal, observando-se o mandado de citação juntado às fls. 5004/5005. Fls. 5197/5240: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Fls. 5243/5244: Requer o patrono dos autores o prosseguimento da execução no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais com a expedição do mandado de citação da ré nos termos do art. 730 do CPC. Verifica-se, todavia, que a memória de cálculo referente aos honorários advocatícios encontra-se juntada às fls. 2569, tendo sido objeto de expedição do mandado de citação da União Federal juntado cumprido às fls. 5004/5005.Assim, manifeste-se a União Federal no tocante ao prosseguimento da execução relativo ao crédito da verba sucumbencial em favor dos patronos Nelson Câmara e Maria Inês Nicolau Rangel.Int.

0601151-78.1991.403.6100 (91.0601151-9) - MARIANO DOS SANTOS(SP044436P - ROSANGELA JULIAN E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da consulta supra, proceda a secretaria a juntada aos autos apenas dos documentos necessários ao cumprimento do despacho de fls. 174, a saber, primeiras declarações dos herdeiros e despacho homologando o plano de partilha. Quanto as demais peças intime-se a parte autora para a sua retirada em secretaria, mediante recibo. Outrossim, em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual dos herdeiros do autor Mariano dos Santos.Int.

0059345-13.1997.403.6100 (97.0059345-2) - EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls. 414: Manifeste-se a parte autora.Publique-se o despacho de fls. 412.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 412:Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 402/405.Informe o INSS o atual órgão que o servidor público está vinculado, informando, ainda, a sua condição, de ativo, inativo ou pensionista. Após, dê-se vista à parte autora.Em face da certidão de fl. 411vº, dê-se vista ao INSS.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007037-53.2004.403.6100 (2004.61.00.007037-9) - VALDEMIR TEGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010577-17.2001.403.6100 (2001.61.00.010577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA CRISTINA MORETTO) X PETRI S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) Fls. 130/164: Apresente a parte Embargada cópia da memória do seu crédito para a instrução do mandado de citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BEJAMIN BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Fls. 456/462: Esclareça a CEF o demonstrativo de débito colacionado às fls. 457/462, uma vez que faz menção a empresa que não é parte no feito.Outrossim, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda.Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários advocatícios acima fixados.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0027920-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027920-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM X ROMEU ZANOTTI X ANDREINA ANDREINI ZANOTTI(SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HECKEL JAYME LOPES FREIRE Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 85.

0009431-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS X UBIRAJARA TASSINARI

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 94.

0024085-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO

Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 82/83, nada requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602110-49.1991.403.6100 (91.0602110-7) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X LABORATORIO FOTOGRAFICO SAO PAULO LTDA. X EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 227 e 234: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os saldos atualizados depositados nas contas judiciais relacionadas às fls. 20/22, 24/25, 26, 28/30, 44/49 e 88/90.Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.No mais, manifeste-se a União Federal sobre o item 6 do requerimento da parte autora às fls. 214.Int.

0708408-65.1991.403.6100 (91.0708408-0) - PLASTICOS VALKI IND/ E COM/ LTDA X FACTORY COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOTON DESIGN ARTE E DECORACOES LTDA X COML/ F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEZERRA LTDA X MERCADINHO BEZERRA LTDA X FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA X JUNTAS VALFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E Proc. ELI ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) Fls. 877 e 884: Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e ofício de conversão em renda da União, relativamente aos valores constantes da planilha de fls. 856/875. Alvará que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033561-97.1998.403.6100 (98.0033561-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO

FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 281, nada requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023600-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023600-0) - ODAIR DOS SANTOS X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 114/115.

0008432-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008432-0) - NELSON NOBUYUKI MATSUI(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON NOBUYUKI MATSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126/129: Manifeste-se a parte autora.Outrossim, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovado às fls. 103 e 129, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 97, nada requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 11125

MONITORIA

0009580-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO NOGUEIRA

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de RODRIGO NOGUEIRA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega ter firmado com o réu Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição e Material de Construção - CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Expedido o mandado, a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar o réu, pois foi informada de que as partes transigiram, conforme certidão de fls. 32.A autora, a fls. 38, requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010737-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA SUELI SANTOS(SP303583 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, ____, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3691, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003657-56.2003.403.6100 (2003.61.00.003657-4) - MARIA DO CARMO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO X ANA MARIA SAMPAIO X HARUO KOJO X JOCILENE DE CARVALHO NASCIMENTO X ALCIDES LUIZ X TSUNEO MATSUMOTO X ELIZABETH FERRABRAZ GAMEIRO X HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER X JESSICA APARECIDA LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X FERNANDO CESAR LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X LUIZ CARLOS CROTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face de sentença proferida às fls. 606, que extinguiu o processo de execução. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença sofre de omissão na medida em que deixou de se pronunciar sobre o exequente Tsuneo Matsumoto que não teve o cumprimento total do julgado, uma vez que não teve o pagamento da conta não optante. Determinar a expedição de alvará de levantamento acerca dos honorários advocatícios depositados pela Caixa Econômica Federal. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença que extinguiu o processo de execução. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os acolho apenas parcialmente, pelas razões que passo a exarar. Em relação aos honorários advocatícios depositados pela ré, conforme guia juntada às fls. 446, indefiro o levantamento da verba de sucumbência pelo patrono do exequente, uma vez que se trata de honorários decorrentes dos créditos efetuados em virtude da adesão de ANA LUCIA BARRETA VON AH e outros (fls. 430). Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, a parte autora concordou com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seu cliente estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Assim, não há que se falar em verba de sucumbência. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para fornecer os dados bancários para fins de estorno dos honorários advocatícios, referente ao depósito de fls. 446. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente, tão-somente para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035015-63.2008.403.6100 (2008.61.00.035015-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA X APARECIDA RANGEL RAMOS X JOSE ARIMATEIA DA SILVA X RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA X SERGIO LUIZ OLIVA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X THAIS AMARAL DI FINI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

A UNIÃO propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face de ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA E OUTROS, para fins de ressarcimento de valores pagos a mais a título de juros de mora sobre as diferenças salariais de 11,98%, decorrente da conversão da URV para reais e do pagamento simultâneo nas esferas administrativa e judicial. Alega que, em Juízo, os réus promoveram a execução dos honorários advocatícios e dos juros de mora decorrentes da condenação da União à incorporação do percentual de 11,98% sobre os seus vencimentos, mas não informaram o pagamento administrativo dos juros. Informa que para os réus foram expedidos ofícios requisitórios e precatórios e que, somente em agosto de 2008, a AGU foi informada do pagamento administrativo efetuado em novembro de 2006. Assim, afirma que houve pagamento dos juros em duplicidade. Esclarece, ainda, que os réus Aparecida, Edilei, Rodney, Sergio e Thais procederam ao saque dos valores depositados em função dos requisitórios e deixaram de informar tal pagamento ao órgão de recursos humanos da Justiça Federal. Em relação aos demais réus, cita que só não levantaram as quantias em duplicidade por circunstância alheia à sua vontade, mas, mesmo assim, perceberam valores além da conta homologada judicialmente. Destarte, requer a condenação dos réus ao ressarcimento dos valores discriminados às fls. 07/08. A inicial foi instruída com documentos. Citados, os réus Rodney, Sergio, Edilei e Aparecida contestaram às fls. 588/604. Sustentaram, em síntese, a falta de interesse de agir, a litispendência, a conexão, a inexistência de indébito diante da compensação efetuada e o recebimento de boa-fé. José Arimateia também contestou (fls. 630/636) e alegou ter informado à Administração os pagamentos judiciais, bem como recebeu os valores de boa-fé. Às fls. 647, a ré Thais reconheceu o pedido. Em réplica, a União informou o cumprimento da obrigação pela ré Ana Lucia, bem como refutou os argumentos da parte ré. Às fls. 657, as preliminares foram apreciadas e o feito saneado, bem como se determinou que a contadoria judicial prestasse esclarecimentos. Irresignada, a parte ré interpôs agravo retido (fls. 668). Apresentados os esclarecimentos pela contadoria judicial, as partes manifestaram-se. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que as autoras ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA e THAIS AMARAL DI FINI reconheceram o pedido, conforme as fls. 647 e 651. No que tange às preliminares alegadas, já foram apreciadas às

fls. 657. Passo à análise do mérito. Alega a União que houve pagamento em duplicidade dos juros de mora aos réus, eis que receberam esses valores administrativamente e em Juízo (na ação nº 97.0021144-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível). Para comprovar tal alegação, juntou cópia do referido processo e informação do setor administrativo (fls. 10/11). Todavia, da análise dos documentos dos autos, verifico que isso não restou comprovado. De fato, conforme o documento de fls. 303, a Diretora da Subsecretaria Administrativa informou ao Juízo, em 13.07.2004, que houve pagamento administrativo das diferenças retroativas relativas à diferença dos 11,98% (URV), sem incidência de juros, e que tal percentual foi incorporada aos vencimentos dos réus a partir de outubro de 2000. Assim, com base nesse documento, os réus elaboraram os cálculos somente relativos aos juros de mora e honorários advocatícios (fls. 313/325). Posteriormente, com a citação para opor embargos, a União concordou com os cálculos apresentados (fls. 335) e foram expedidos os ofícios requisitórios e precatórios. Com os pagamentos dos valores, a União solicitou a verificação dos pagamentos administrativos, o que resultou na informação contida no ofício de fls. 520 de que os juros de mora relativos ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996 foram pagos em dezembro de 2006, restando pendente o período de janeiro de 1997 a setembro de 2000. Há que se destacar que em Juízo foram deferidos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (07/07/1997), conforme a sentença de fls. 146/152, ou seja, inferiores aos reconhecidos administrativamente, que foram de 1% ao mês e de março de 1994 até o efetivo pagamento. Destarte, é evidente que, mesmo havendo pagamento judicial, como de fato houve no caso dos autos, haveria ainda valores remanescentes a serem pagos administrativamente. Tanto a informação da União de fls. 10/11, quanto a da contadoria judicial de fls. 661 e 674/676, somente esclarecem que houve pagamento judicial e administrativo dos juros de mora, eis que não demonstram que efetivamente houve pagamento em duplicidade do período de julho de 1997 até 2000 do 0,5% de juros. Ademais, para o recebimento administrativo dos valores, os réus informaram a existência de ação judicial, bem como dos valores pagos em Juízo, conforme as certidões de fls. 612, 615, 617, 620 e 641, que esclareceram que houve a subtração destes valores para o pagamento administrativo. Portanto, não restou demonstrado o recebimento indevido e em duplicidade de valores. Por fim, ainda que restasse comprovado o recebimento indevido alegado, ressalte-se que isso ocorreu de boa-fé pelos réus, que inclusive informaram a existência da ação judicial e os valores recebidos através de ofícios requisitórios e precatórios, conforme já citado anteriormente. Assim, uma vez recebida a verba alimentar de boa-fé, descabe a repetição do indébito pela Administração. Nesse sentido, há o julgado a seguir: Processo AGRSP 200602078252 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 888194 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:06/12/2010 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VALOR INDEVIDO. RECEBIMENTO. BOA-FÉ. NÃO-DEVOLUÇÃO. 1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, não é devida a restituição ao erário, pelos servidores públicos, de valores de natureza alimentar recebidos por força de sentença transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, por estar evidente a boa-fé do servidor. 2. No que concerne à violação da reserva de plenário, vale salientar que a interpretação dada a dispositivo legal não se equipara à declaração de sua inconstitucionalidade. Na espécie, houve apenas interpretação contrária aos interesses do recorrente, ora agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Diante do exposto: - Extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 do CPC, em relação a ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA e THAIS AMARAL DI FINI e - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação aos demais réus, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as rés ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA e THAIS AMARAL DI FINI ao pagamento de honorários advocatícios diante do reconhecimento do pedido e condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a serem rateados igualmente entre os réus remanescentes. Custas ex lege. Ao SEDI para incluir EDILEI DE SOUZA no polo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022113-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022113-6) - DOUGLAS SACUMAN (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SONIA REGINA VIEIRA SACUMAN (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora, às fls. 403 e 404 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. No tocante ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, os autores pagarão os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa, conforme pactuado às fls. 404. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010445-55.2009.403.6301 - HORACIO DE SOUZA - ESPOLIO X FRANCISCA GARCIA DE SOUZA - ESPOLIO X ANA MARIA GARCIA DE SOUZA X ANA MARIA GARCIA DE SOUZA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. HORÁCIO DE SOUZA ESPÓLIO e ANA MARIA GARCIA DE SOUZA, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 1417-1, 14707-5, 9488-5, 14712-1 (Horácio de Souza Espólio) e 4981-2, 5607-0, 10588-7, 16177-5, 14711-3 (Ana Maria), de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A fls. 25/27, a parte autora requereu a desistência do pedido com relação às contas nº 9488-5, 5607-0 e 4981-2. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Réplica a fls. 80/89. A ré se manifestou a fls. 91/113. A fls. 114 e 120/121 a parte autora informou que já tinha requerido a desistência do pedido com relação às contas de poupança nº 1417-1, 9488-8, 4981-2 e 5607-0. É o relatório. DECIDO. De início, constato a ausência de interesse de agir do autor, no tocante à conta de poupança nº 0001417-1, tendo em vista a informação da ré de que referida conta não pertence à parte autora. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.** 1. (...) 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) 12. (...) 13. (...) 14. (...) 15. (...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. São despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos,

prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. Deve ser rejeitada, ademais, a alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 15.01.2009, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 29.12.2008. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 ser corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ: 19/08/2002, p. 167) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em

impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juiza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 14707-5, 14712-1, 10588-7, 16177-5, 14711-3, conforme documentos juntados a fls. 28/37, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto:- homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação às contas de poupança nos 9488-5, 4981-2, 5607-0, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil;- julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, com relação à conta de poupança nº 0001417-1; - julgo procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 14707-5, 14712-1, 10588-7, 16177-5, 14711-3, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004682-60.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO E REGIÃO, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 00.124.418-1, de acordo com os IPCs de março, abril e maio de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. A ré juntou documentos a fls. 76/81, 102/107 e 116/125. Réplica a fls. 84/97. A parte autora apresentou petição a fls. 99/100 e 109/114. A fls. 127/131 a parte autora requereu a exclusão do expurgo inflacionário do mês de março de 1990. Instada a se manifestar acerca da petição de fls. 127/131, a ré deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...)6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a

possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...)9. (...)10. (...)11. (...)12. (...)13. (...)14. (...)15.(...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinqüenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Indefiro, tendo o pedido de desistência, no tocante ao índice de março de 1990 (fls. 128), tendo em vista o disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS

COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal.III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP n.º 168/90.V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte.VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados.VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274).As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n.º 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais.Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão, eis que os índices referentes a junho/87 e janeiro/89 não constaram no pedido formulado na exordial.Em relação à alegação de prescrição do Plano Collor I a partir de 15.03.2010, cabe tecer algumas considerações.No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996.Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que, devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente aos meses de abril e maio de 1990, o descumprimento contratual ocorreu nos meses de maio e junho de 1990 (ocasião em que se aplicaram os índices apurados em abril e maio de 1990).Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada nos meses de abril e maio de 1990 prescreve somente no mesmo dia dos meses de maio e junho de 2010, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos.Tendo em vista que ação foi proposta em 15.03.2010 e a aplicação dos expurgos inflacionários deveria dar-se em 01.05.2010 e 01.06.2010 (fls. 183/190) não se verifica a ocorrência de prescrição.Passo à apreciação do mérito

propriamente dito. Inicialmente, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2º), nada, porém dispoñdo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos

(Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto: - com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês de março de 1990, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação; - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 % e 7,87%, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança no 00124.418-1, em abril e maio de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006199-03.2010.403.6100 - ICARROS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ICARROS LTDA. (CNPJ n.º 03.991.201/0001-96) em face da UNIÃO, alegando, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do SAT - Seguro Acidente do Trabalho, com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Aduz que a Previdência Social não divulgou os róis de índices de percentuais de cada empresa integrante de determinada subclasse, a fim de possibilitar os contribuintes identificarem o seu desempenho, conferir os cálculos e, sobretudo, verificar se o FAP está em consonância com o seu propósito, ferindo, assim, o princípio constitucional da publicidade. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a ilegalidade do art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99, bem como do Decreto n.º 6.957/2009, no que se refere à metodologia de cálculo adotada para o FAP, já que não possibilita a concessão do desconto máximo de 50%, previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 para as empresas que obtiveram no período de apuração acidentalidade zero, concedendo-se à autora o referido desconto. Requer, ainda, caso restem superadas as ilegalidades apontadas: a) a explicação detalhada do cálculo do número médio de vínculos empregatícios e da massa salarial divulgados no extrato FAP; b) a identificação de qual subclasse CNAE foi atribuída à autora; c) a identificação individualizada das subclasses das outras 579 empresas na CNAE utilizadas no cálculo do FAP, com divulgação dos dados dessas empresas, bem como seus indicadores de frequência, gravidade e custo, com apresentação de todos os processos administrativos concessórios ou não de benefícios; d) a divulgação do rol de todas as empresas da mesma subclasse CNAE, comprovando a regularidade dos números de ordem atribuídos à autora; e) o estudo da acidentalidade mediante inspeção e prova técnica efetuada pelo Ministério da Previdência Social; f) perícia judicial nos cálculos com discriminação de dados. Sucessivamente, requer a aplicação do valor de 0,9811 para o FAP, que é o resultado final do cálculo de índice composto, quando utilizados os percentis divulgados no referido extrato. Pleiteia, ademais, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais moratórios incidentes até a data da efetiva compensação. Com a inicial, a parte autora apresentou documentos. O pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça foi indeferido às fls. 28. Irresignada, a parte autora, às fls. 45/52, informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0017888-11.2010.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 54/56). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 60/70, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 73/97. Despacho saneador às fls. 105, indeferindo os requerimentos de informações formulados e as provas pleiteadas às fls. 101/102. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 107/116, sendo que, intimada para os fins do art. 523, 2º, do CPC, a União apresentou contrarrazões às fls. 119/124. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que, não obstante a previsão do efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela parte autora, não houve a comprovação do seu julgamento até a presente data nem o contribuinte deve aguardar indefinidamente a decisão administrativa. Outrossim, os requerimentos de fls. 50/51 (itens a.1 a 2.6) referem-se às provas e não se confundem com o pedido, tanto que foram reiterados às fls. 101/102 na especificação das provas e

indeferidos às fls. 105/106. Destarte, somente remanesce o pedido referente à ilegalidade e inconstitucionalidade do tributo em questão, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos por meio de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/2003, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 não inovou o comando legal, apenas deu executividade à lei. Foram as próprias Leis nos 8.212/91 e 10.666/2003 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. De outra parte, a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não padece de inconstitucionalidade por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o

cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Por outro lado, o sítio eletrônico da Previdência Social disponibilizou os detalhamentos de insumos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, em 23 de novembro de 2009, mediante acesso restrito à empresa, não se sustentando, portanto, a alegada ausência de publicidade. No tocante à alegada contradição entre a contestação da ré e a Resolução CNPS n.º 1.316/2010, também não assiste razão à autora, pois, a despeito do mencionado extrato zero de ocorrências de acidentes e doenças do trabalho, é desarrazoado considerar incorreta a metodologia que lhe atribuiu o índice composto do FAP, eis que fundada em critérios normativos dotados de presunção de legalidade e legitimidade. Assim, apurados os índices parciais e ordenados os resultados de empresas do mesmo segmento, chega-se aos intitulados percentis, que devem ser multiplicados pelo peso que lhes foi atribuído, sendo os produtos somados e, por fim, multiplicados por 0,02. É evidente, portanto, que, ainda que todas as empresas estivessem com o índice zerado, nenhuma receberia o percentil zero, mas àquele que corresponde às suas posições médias, uma vez que o contribuinte sofre uma comparação correspondente ao seu desempenho na sua atividade econômica. Desta forma, mesmo com índice zero de acidente de trabalho, a autora nem sempre logrará a redução de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei n.º 10.666/03. Por fim, o pleito da parte autora para afastar o método de cálculo previsto nas normas, ou então adequá-lo conforme suas alegações, implica na violação da isonomia e da legalidade. Destarte, não procedem as alegações da autora, restando prejudicado o pedido de compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013746-94.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SPO53593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal n.º 0011938.02.2010.403.6182, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos constantes na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.070.662-0, referentes a contribuições previdenciárias relativas ao período de jan/1999 a jan/2000. Expõe, contudo, que, da data da inscrição da dívida, em 26.05.2000, no valor de R\$ 5.160.681,13, até o ajuizamento da referida Execução Fiscal, em 19.02.2010, ocorreu o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Sustenta, outrossim, que o prazo prescricional decenal estipulado no art. 46 da Lei n.º 8.212/91 foi reconhecido como inconstitucional na Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a cobrança do crédito fiscal em questão afigura-se indevida. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da demanda executiva proposta pela ré em relação ao débito inscrito na Dívida Ativa da União n.º 35.070.662-0, bem como seja cancelado o lançamento do nome da autora e seus sócios no CADIN. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, com a anulação do crédito tributário oriundo da CDA n.º 35.070.662-0. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 66/66-vº. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 172/202, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Cível para conhecer a matéria após o ajuizamento da execução fiscal, pugnano pela não ocorrência da prescrição do crédito impugnado. Réplica a fls. 85/90. A fls. 99/118 123/124 as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No que tange à preliminar suscitada pela ré, afasto a alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa. De acordo com o art. 105 do CPC, havendo conexão ou continência, o

juiz pode determinar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam julgadas simultaneamente. A finalidade do referido dispositivo legal é de evitar decisões contraditórias. No entanto, se um dos juizes é absolutamente incompetente para julgar uma das causas, não pode haver a reunião dos processos, tendo em vista que a incompetência absoluta não se modifica em razão da conexão ou continência. No âmbito desta Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais. A propositura da presente ação não prejudica o trâmite da execução fiscal, a não ser que haja coisa julgada ou litispendência em relação à mesma matéria discutida nos embargos à execução, o que não é o caso dos autos, conforme se verifica do teor da certidão de fls. 95. Em consequência, depreende-se que a presente ação, que tem por objeto anular o lançamento do débito fiscal, deve ser processada nesta Vara Cível, para onde foi distribuída, enquanto que a execução fiscal relativa ao mesmo débito deve tramitar na Vara especializada, uma vez que, por se tratar de hipótese de competência em razão da matéria, não é possível a reunião de desses processos, por conexão ou continência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA NA JUSTIÇA FEDERAL (UNIÃO ASSISTENTE) QUESTIONANDO A NULIDADE DE CONTRATO E MONITÓRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL QUERENDO O CUMPRIMENTO DO MESMO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DA REUNIÃO DOS PROCESSOS. Somente os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa, chamada competência relativa, estão sujeitos à modificação de competência por conexão (art. 102, CPC). A reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. Sendo a justiça federal absolutamente incompetente para julgar ação monitória entre particulares, não se permite, na hipótese, a modificação de competência por conexão. Agravo improvido. (STJ, AGRCC 35129, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJ 24/03/2003, p. 136) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE. 1. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência. 2. Precedente desta Corte. 3. Descabido o acolhimento da exceção de incompetência oposta, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão agravada. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AI 252501, Processo: 200503000886990, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, DJF3 13/01/2009, p. 849) Ressalte-se, ainda, que a ausência de embargos do devedor em face da execução fiscal não impossibilita a propositura da ação anulatória do mesmo débito. Se não houve embargos, não houve coisa julgada material que impeça o ajuizamento da ação anulatória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL E PRECLUSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a ação anulatória pode ser ajuizada quando os embargos à execução não foram opostos, ou quando, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito, não ocorrendo a preclusão. 2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: a) na execução não ocorre a preclusão, visto que essa opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material, não havendo impedimento a que seja ajuizada ação, tendente a desconstituir o título em que aquela se fundamenta (REsp nº 135355/SP, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 19/06/2000); b) a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e, igualmente, quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito, incorrendo a preclusão e a coisa julgada material (AgReg no AG nº 176552/SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000, e AgReg no AG nº 8089/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ de 20/05/1991); c) se o acórdão tido como desrespeitado não decidiu o ponto posteriormente solucionado pelo juiz de primeiro grau quando da prolação da sentença na ação incidental de embargos à execução, não há que se falar em preclusão nem em coisa julgada capaz de impedir a propositura da ação anulatória do lançamento fiscal. Inexiste sentença se a execução não foi embargada (REsp nº 162457/ES, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 01/02/1999). 3. Paradigma colacionado pelo recorrente que, embora à primeira vista tenha semelhança, verificando-o com mais afinco, não traz identidade com o acórdão recorrido, não se prestando, portanto, para o caso sub examine. 4. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 336995, Relator Ministro José Delgado, Processo: 200100944838/PR, Primeira Turma, j. 18.10.2001, DJ 04.02.2002, p.309). Passo à análise do mérito. Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos que instruem a inicial que a autora que foi citada nos autos da execução fiscal nº. 0011938-02.2010.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais nesta Subseção Judiciária, em relação ao débito oriundo da Certidão da Dívida Ativa nº. 35.070.662-0. Tal débito se refere a contribuições previdenciárias do período de 01/1999 a 01/2000 e, segundo a autora, o lançamento se consolidou em 26.05.2000 no valor atualizado de R\$ 5.160.681,13. Sustenta a autora que decorreu o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, uma vez que a execução fiscal somente foi ajuizada em 19.02.2010. De fato, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo de dez anos previsto nos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 foi considerado inconstitucional, de sorte que se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional para as contribuições previdenciárias. SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO

DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Contudo, depreende-se da contestação e documentos juntados pela ré (fls. 75 e 78/79) que a empresa Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda, incorporada pela autora aderiu ao Parcelamento REFIS em 26.04.2000. Verifica-se que a referida empresa permaneceu no parcelamento REFIS até 13.09.2006, quando dele foi excluído. Anote-se que o parcelamento constitui confissão de dívida e, portanto, dá início a um novo débito. Ainda, durante o período em que permaneceu no parcelamento, o prazo prescricional ficou suspenso, tendo em vista a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN, de forma que o termo a quo para a decadência da constituição do débito iniciou-se em 13.09.2006. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em 17.03.2010, antes do fim do prazo decadencial. Conclui-se que a autora não faz jus à anulação do crédito tributário referido na inicial oriundo da CDA nº 35.070.662-0. De outra parte, no tocante a alegação da parte autora quanto ao abatimento do montante pago no parcelamento do valor originário do lançamento, trata-se de discussão estranha ao objeto dos presentes autos, devendo ser discutida em ação própria. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014376-53.2010.403.6100 - SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO (SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 85, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 81/83, que julgou improcedente o pedido da autora e a condenou em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que teria sido deferido o pedido de justiça gratuita. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação. Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido a fls. 41/41-verso e a referida decisão não foi impugnada pela autora. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P. R. I.

0022049-97.2010.403.6100 - AILTON ROSCHEL MANZINI (RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos em sentença. AILTON ROSCHEL MANZINI, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada São Rafael Sociedade de Previdência Privada, de acordo com as Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95. Assevera que os referidos valores não constituem acréscimo patrimonial, pois já sofreram a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Requer a condenação da parte ré, com a consequente restituição do indébito e seus acréscimos legais, até a data de seu efetivo pagamento, ou seja, reconhecido o direito de não recolher o imposto de renda incidente sobre os futuros recebimentos da complementação da aposentadoria, até o limite do imposto anteriormente pago. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Originalmente distribuídos à 12ª Vara Cível Federal, os autos foram remetidos a este Juízo, em virtude do reconhecimento de prevenção com a ação ordinária nº 2009.61.00.006237-0. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 86/90, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 92/97. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação visando ao reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e

independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações incidentes sobre os benefícios pagos pós-aposentadoria e recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (04.11.2010) No tocante ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a hipótese de incidência dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Isso também ocorre com o Imposto sobre a Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, vinculado ao acréscimo patrimonial e à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo. Sob a vigência da Lei nº 7.713/88, seu artigo 3º determinava a incidência sobre o rendimento bruto, contudo se isentavam os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88). O art. 31, I, da mesma lei, no entanto, determinou a incidência desse imposto, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Por outro lado, a Lei n. 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Atentando-se para o art. 8º, II, da mesma Lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de previdência social, é possível verificar que a tributação dessas importâncias ocorrerá somente no momento do resgate. Com isso, parece inegável que os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei nº 9.250/95 (1º de janeiro de 1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente porque deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarretaria uma perversa bitributação, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional. Por essa razão é que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 2.062-64, de 27 de março de 2001 (que é reedição de inúmeras outras), estabeleceu: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, o caso sub judice envolve questão de não incidência, uma vez que os valores resgatados, correspondentes às contribuições vertidas antes de 1º de janeiro de 1996, não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, vale dizer, não são acréscimos patrimoniais que possam ser alcançados pela tributação. Vale transcrever, a propósito, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88 anterior à Lei nº 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel.

Min. JOSÉ DELGADO). TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96.1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa.2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95.3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre os benefícios de aposentadoria complementar pagos ao autor e dentro do prazo de cinco anos que antecedem a propositura desta ação, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário à São Rafael Sociedade de Previdência Privada, sob à égide da Lei nº. 7.713/88 (de janeiro de 1.989 a dezembro de 1995). Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022211-92.2010.403.6100 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face da r. sentença proferida às fls. 439/441-vº, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridades e contradições, na medida que não reconheceu o saldo negativo do ano-calendário de 2005 no valor originário de R\$ 327.086,23, o qual, atualizado até a data da compensação (28.01.2008) soma o valor de R\$ 413.371,58, suficiente para quitar o débito do PA nº 10880-659.089/2009-57, objeto do presente feito. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração para que sejam supridas as obscuridades e contradições apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024017-65.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BANCO ITAÚ S/A, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 23.11.2006, os agentes da Polícia Federal lavraram Auto de Constatação de Infração e Notificação nº. 292/2006, com fulcro no art. 133, II, da Portaria nº. 387/2006 DG/DPF, aplicando a pena de interdição, em face da ausência de plano de segurança aprovado para a agência bancária situada na Avenida Nações Unidas, 17891, São Paulo-SP. Aduz que, em sequência, foi elaborado o Parecer nº. 6353/08-ASS/CCASP/CGCSP, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, e, na 79ª CCASP, realizada em

14.10.2008, o processo foi julgado procedente pela Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, convertendo-se a pena de interdição em multa no valor de 20.000 UFIRs. Assim, foi publicada, no dia 29.03.2010, a Portaria nº 1.207, mantendo a aplicação da pena de multa à autora. Sustenta a ilegalidade da autuação, uma vez que a tipificação da infração administrativa que ensejou a penalidade aplicada está prevista apenas em mero ato administrativo. Argui, ainda, que a Lei nº 7.102/83, instituída para regulamentar as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada, não tipifica as condutas reputadas como infracionais. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, imposta pelo AIC nº 292/2006 e mantida pela Portaria nº 1.207/2010, ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Ao final, requer seja julgada procedente a ação para anular a multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo AIC nº 292/2006 e Portaria nº 1.207, publicada no DOU em 29.03.2010, declarando-se a ilegalidade do art. 233 da Portaria nº 387/06 e a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.102/83, confirmando-se a antecipação da tutela concedida, bem como autorizando à autora o levantamento de eventual depósito efetuado. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida a fls. 87/88. A União Federal apresentou contestação a fls. 98/103. A fls. 107/108 a parte autora apresentou guia comprovante de depósito judicial. A União informou que não localizou no Sistema de Dados da Receita Federal do Brasil o pagamento informado a fls. 108. Informa, ainda, que o valor constante no DARF não seria suficiente para adimplir o crédito, uma vez que não englobou atualização monetária. Instada a se manifestar acerca do depósito judicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 116). A fls. 118, a União requereu a revogação da decisão de fls. 87/88. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a parte autora não comprovou o depósito em juízo do montante integral e atualizado da multa imposta pelo AIC nº 292/2006, revogo a decisão de fls. 87/88. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Insurge-se a autora contra a multa imposta pela ré, por meio da Portaria nº 1.207, publicada no DOU em 29.03.2010, sob o fundamento de que a tipificação do fato gerador que ensejaria a aplicação de penalidade está prevista em mero ato administrativo, violando os princípios da legalidade e tipicidade. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a penalidade em questão foi aplicada à autora com base na Portaria nº 387/2006 DG/DPF, em virtude de funcionar sem plano de segurança aprovado. Observo que não assiste razão à autora. Os arts. 1º, 6º e 7º da Lei nº 7.102/83 estabelecem: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (...) III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Considerando o poder de polícia em sentido amplo, de modo que abranja as atividades do Legislativo e do Executivo, os meios de que se utiliza o Estado para o seu exercício são: 1. atos normativos em geral, a saber: pela lei, criam-se as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais, estabelecendo-se normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente às pessoas que estejam em idêntica situação; disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos, pode o Executivo baixar decretos, resoluções, portarias, instruções; 2. atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto, compreendendo medidas preventivas (fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença), com o objetivo de adequar o comportamento individual à lei, e medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de atividade, apreensão de mercadorias deterioradas, internação de pessoa com doença contagiosa), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, pág. 110) Depreende-se que para o exercício do poder de polícia, o Estado utiliza-se de leis para estabelecer normas gerais e abstratas, podendo o Executivo baixar decretos, resoluções, portarias ou instruções para disciplinar a aplicação da lei aos casos concretos. No caso dos autos, não restou configurada a violação, pela Portaria nº 387/2006 DG/DPF, aos princípios da legalidade e da tipicidade. O funcionamento com plano de segurança aprovado é condição para a regular atividade dos estabelecimentos financeiros que realizam guarda de valores ou movimentação de numerário. Logo, a não apresentação do requerimento de renovação do plano de segurança estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário antes do vencimento do plano vigente consiste em infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 7.102/83. Outrossim, a competência do Ministério da Justiça para fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da aludida lei está prevista em seu art. 6º. Por sua vez, o art. 16 da Lei nº 9.017/95 dispõe que as competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Cabe ressaltar que a penalidade aplicada à parte autora encontra respaldo no art. 7º da Lei nº 7.102/83. Não restou demonstrado nos autos que tenha a portaria que regulamenta a matéria disposta na Lei nº 7.102/83 desbordado das limitações constantes deste diploma legal. Destarte, conclui-se que a penalidade aplicada pela ré possui respaldo legal, não estando, portanto, evidenciada a

violação aos princípios da legalidade e da tipicidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando, ainda, a antecipação da tutela anteriormente concedida a fls. 87/88. Condene a autora ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003160-61.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272: CORRIJO o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 268/270 para que passe a constar: (...) competências de janeiro de 1999 a dezembro de 2000 onde constou (...) competências de janeiro de 1999 a dezembro de 2010. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0009281-08.2011.403.6100 - MARIA BERNARDETE DE CAMARGO MORAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. MARIA BERNARDETE DE CAMARGO MORAES, qualificada os autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questiona o método de amortização do saldo devedor, a capitalização dos juros, a taxa de administração e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a ação, para que seja recalculado o saldo devedor e as prestações desde a primeira nos seguintes termos: a) que a amortização seja feita nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; b) que as prestações e acessórios sejam calculados através do sistema a juros simples, utilizando-se o preceito Gauss e mantendo-se o recálculo anual das prestações; c) que seja mantida a relação acessório/prestação para cálculo do seguro; d) que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a taxa pactuada, calculada através do sistema a juros simples, com a utilização do preceito Gauss; e) que seja excluída a taxa de cobrança por falta de previsão legal. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 57/59. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 73/74). Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, observo a ausência de interesse de agir da autora. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Na presente ação ordinária, a autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. Contudo, de acordo com os elementos constantes dos autos (fls. 79 e 119/122), verifica-se que, em 17.09.2010, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito (ocorrido em 06.06.2011), houve a consolidação da propriedade em favor da ré. Após, o imóvel foi ofertado em licitação e vendido a terceiro em 07.06.2011. Conclui-se que, diante da consolidação da propriedade, na forma da legislação aplicável à espécie, a ré tornou-se legítima proprietária do imóvel que garantiu o mútuo. Assim, tendo a presente ação ordinária sido ajuizada posteriormente à adjudicação que a autora pretendia obstar, não há mais que se falar em necessidade de medida destinada a assegurar a eficácia e utilidade da prestação jurisdicional a ser eventualmente buscada no processo de conhecimento. Ressalte-se, outrossim, que não cabe falar em litigância de má-fé, conforme arguido pela parte ré, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014604-91.2011.403.6100 - AGOSTINHO VIEIRA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 113/120, insurgem-se os autores contra a sentença de fls. 111/111-verso, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de aplicação da correção monetária dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tendo determinado o prosseguimento do feito quanto à aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em obscuridade na medida em que o objeto do presente feito é diverso do versado nos autos da ação ordinária nº 0001146-22.2011.403.6100, uma vez que o que se pretende é a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) incidente sobre a diferença decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se o vício apontado, com efeito modificativo do julgado. DECIDO. Observo que assiste razão ao embargante. De fato, verifica-se da análise dos presentes autos, que o objeto do presente feito diverge da coisa julgada contida na ação ordinária nº 0001146-22.2011.403.6100, uma vez que o que se requer é a aplicação da taxa progressiva de juros com a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre as diferenças decorrentes da aplicação da referida progressividade. Os pedidos contidos nos referidos autos, portanto, são distintos. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença lançada a fls. 111/111-verso. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Prossiga-se. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028968-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028968-1) - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. RESIDENCIAL VILA DAS FLORES, já qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de importância referente a valores das cotas condominiais correspondentes à casa 95, situado no Município de Cotia/SP, à Rua Carlópolis, nº 143. Narra o autor, em síntese, que a ré é proprietária de unidade condominial, mas que as cotas condominiais estão com o pagamento em atraso. Requer a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 834,36, atualizada até 27.02.2003. A inicial foi instruída com documentos. Proposta originalmente na Justiça Estadual, a presente ação foi remetida a este Juízo, tendo em vista o deferimento da substituição no polo passivo, passando a constar a Caixa Econômica Federal no lugar da antiga proprietária do imóvel (fls. 141). A fls. 150/150-verso consta sentença na qual foi indeferida a inicial por falta de recolhimento das custas iniciais, sendo que, opostos embargos de declaração, o referido recurso foi acolhido e a decisão embargada anulada, pois as publicações ocorridas foram destinadas ao antigo patrono da parte autora. Intimada a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 148, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 196-verso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência pela CEF das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, _____. Técnico/Analista Judiciário, RF n.3691, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

CAUTELAR INOMINADA

0005694-75.2011.403.6100 - IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 228/231, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 224/225, que julgou procedente o pedido concernente às cartas de fiança destinadas a suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que a suspensão da exigibilidade do débito até a decisão final da ação principal consistirá em obstáculo à continuidade dos atos de execução. Requer, pois, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência da ação. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P. R. I.

0019616-86.2011.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 147/150, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 145/145-verso, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo, em virtude da ocorrência de litispendência dos presentes autos com a ação cautelar n.º 0050929-13.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, uma vez que havia expressamente consignado nos autos mencionados que renovaria o pedido de desistência neste Juízo para impedir os efeitos da prevenção. Requer, por conseguinte, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, com a transferência do depósito judicial para a ação cautelar n.º 0050929-13.2011.403.6182 ou seja reconsiderado o dispositivo da decisão

embargada, dando-se andamento ao feito. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do feito sem a resolução do mérito. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. Oficie-se, contudo, à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que seja vinculado o depósito efetuado em 31.10.2011, no valor de R\$ 1.239.254,51 (fls. 141), aos autos da ação cautelar n.º 0050929-13.2011.403.6182.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003465-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA (SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO LEO GUZ X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIRSON HOLPERT DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, no Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência pela CEF das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, RF 3691, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

Expediente N° 11129

MANDADO DE SEGURANCA

0023532-31.2011.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF n.º 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II - A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; IV - A juntada de cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé dos autos do Mandado de Segurança n.º 0007240-39.2009.403.6100.Int.

Expediente N° 11130

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022978-96.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE SINTRA (SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO TADEU BLOTA X PATRICIA CORSI BLOTA Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução n.º 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Conquanto o rol do art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção expressa aos condomínios como possíveis autores nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível, no caso deve preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Esse tem sido o entendimento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC 12932, Processo n.º 0013645-87.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 05/07/2011; CC 12956, Processo n.º 0014017-36.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ 13/07/2011. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7038

DESAPROPRIACAO

0009692-09.1978.403.6100 (00.0009692-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO X JOSE VERGARA X RUTH BRITO VERGARA X JOAO VERGARA X ELZA DE GIOVANNI VERGARA X FRANCISCO VERGARA X NEIDE RIBEIRO VERGARA X DELFINA VERGARA RIBEIRO X PEDRO VERGARA X CONSUELO MELEIRO VERGARA X WALDOMIRO VERGARA X MARIA LUIZA DA R FROTA VERGARA X HERMINIO VERGARA X MARIA CELINA DE S VERGARA X ARGEMIRO VERGARA X MARIA REGINA TELLES VERGARA X LEONOR VERGARA FRAGOAS X MAURICIO FRAGOAS OGANDO X ANTONIO VERGARA X TEREZINHA FERNANDES VERGARA X PAULO VERGARA X VIRIGINIA ZANIRATO VERGARA(SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES)

Ciência da Carta de Adjucação expedida. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-52.1974.403.6100 (00.0000328-0) - LUIZ TARDELLI X DESOLINA TARDELLI(SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 22 de setembro de 2011.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001862-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001862-0) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 183 - Verifica-se, pela leitura atenta do instrumento de procuração de fls. 16/16v, que não foi outorgado poder específico para receber e dar quitação. Disso decorre que o substabelecimento de fl. 18 não poderia ter previsto tal cláusula. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o atendimento do despacho de fl. 179. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-06.1978.403.6100 (00.0000710-2) - RUBENS TADDEI X APPARECIDA DE LOURDES LIMA TADDEI(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RUBENS TADDEI X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA DE LOURDES LIMA TADDEI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se os autos sobrestados no arquivo até decisão final de agravo de instrumentos interposto. Int.

0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8) - AKIRA SENDA X AMERICO ZOPPI X ANNETTE SUZANNE LEVY X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CALCADOS PATEO LTDA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X EDUARDO LARA CORREA X EIITI MARIO TANAKA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X AKIRA SENDA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZOPPI X UNIAO FEDERAL X ANNETTE SUZANNE LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PATEO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X UNIAO FEDERAL X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LARA CORREA X UNIAO FEDERAL X EIITI MARIO TANAKA X UNIAO FEDERAL
Fls. 289/293 - Aguarde-se, sobrestados no arquivo, o pagamento do ofício precatório a ser aditado. Int.

0001442-25.1994.403.6100 (94.0001442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-

72.1993.403.6100 (93.0015823-6)) CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 841/842 - Indefero, posto que o ofício requisitório deve ser expedido nos termos fixados pela sentença proferida nos embargos à execução (fls. 403/405), transitada em jugado (fl. 410). Após a intimação deste despacho, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 831/832. Em seguida apreciarei o pedido de fls. 415/417. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023120-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033488-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033488-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.033488-1. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. O Impugnado apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 16/24). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 27/30), com os quais o Impugnado concordou (fls. 34/35). A CEF, por seu turno, requereu o acolhimento dos cálculos apresentados pelo Impugnante, a fim de se evitar julgamento ultra petita, posto que o Contador encontrou valor maior que o Exequente (fls. 36/38). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança do Impugnado. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com

os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 27/30). Ressalto que o valor apurado pela Contadoria Judicial não é maior que o do Exequente, considerando-se a mesma data de atualização (06/2010), motivo pelo qual não há que se falar em sentença ultra petita. Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 598.752,01 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e um centavo), atualizado para o mês de novembro de 2010. Proceda a Caixa Econômica Federal à complementação do depósito no prazo de 10 (dez) dias. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.033488-1, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0009570-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024016-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024016-2)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.024016-2, que se refere à execução dos honorários advocatícios. Aduz em favor de seu pleito que o valor apresentado pela Impugnada contém excesso, posto que os honorários devem ser atualizados conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 12). Intimada, a UNIÃO não se opôs aos cálculos apresentados pela Impugnante (fls. 14/16). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos principais. Verifico que a UNIÃO não se opôs aos cálculos os apresentados pela Impugnante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 1.515,38 (um mil, quinhentos e quinze reais e trinta e oito centavos), atualizado para o mês de maio de 2011, referente aos honorários advocatícios. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2005.61.00.024016-2, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Intimem-se.

Expediente Nº 7048

MONITORIA

0006664-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO MURILO DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória em face de ALEX SANDRO MURILO DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001221160000018605), denominado Construcard. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/29). Citado (fls. 35/36), o réu deixou de opor embargos monitórios, consoante certidão exarada à fl. 37. Logo após, sobreveio petição da parte Autora informando a transação com o Réu e requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 39/43). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 39/43). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 39/43) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6) - IGNEZ GASPAS GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAS GRANATO X RENATA LIVIA GASPAS GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAS GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAS GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAI - Relatório IGNEZ GASPAS GRANATO e espólio de WALTER GRANATO ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a responsabilidade da ré pela quitação do saldo residual de financiamento celebrado no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação (SFH), com a conseqüente liberação da hipoteca que recaí sobre o respectivo imóvel financiado, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos e fixação de astreinte em caso de descumprimento (fl. 06). Alegaram os autores que, em 08 de setembro de 1986, firmaram contrato de financiamento com a CEF, seguindo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e com a cláusula de cobertura securitária e pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). No entanto, sustentaram que, após o término do pagamento das 247 prestações ajustadas, a ré prosseguiu com a cobrança da dívida, sem considerar a cláusula expressa de cobertura pelo FCVS. Posteriormente, devido ao falecimento do mutuário Sr. Walter Granato ocorrido em 17/08/2007, também notificaram a ré para cobertura do saldo residual pelo contrato adjeto de seguro firmado pelas partes, contudo não obtiveram êxito para extinção do débito. Destarte, pleiteiam na presente demanda que o saldo residual do financiamento seja totalmente arcado pela ré, eis que no contrato consta expressa cláusula de cobertura do saldo remanescente pelo FCVS ou por seguro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/46). Instada a emendar a petição inicial (fls. 52 e 69), sobrevieram petições da parte autora neste sentido (fls. 54/68 e 88/60). Designada audiência de conciliação (fl. 70), a mesma restou infrutífera ante a ausência de composição entre as partes (fls. 77/78). Citada, a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (107/168), alegando, em sede de preliminar, a necessidade de intervenção da União Federal no feito, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, com o ingresso da Caixa Econômica Federal. Requereu ainda a denúncia da lide em relação à seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na inicial, ante a existência de duplicidade de financiamentos adquiridos pelos autores no âmbito do SFH, o que afasta a possibilidade de cobertura pelo FCVS. Sustentou ainda a inexistência de cobertura securitária, posto que o falecimento do mutuário ocorreu posteriormente ao término do prazo do financiamento. A União Federal requereu sua intervenção no feito, como assistente simples no pólo passivo (fls. 104/105), porém a parte autora demonstrou a sua discordância (fls. 172/173). Em face de tal oposição, foi instaurada impugnação ao pedido de assistência simples (fl. 175), sendo posteriormente trasladada cópia da decisão proferida naqueles autos, que rejeitou a impugnação, para autorizar o ingresso da União Federal na presente demanda (fls. 183/185). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 191/198). Instadas as partes acerca da produção de provas (fl. 199), a CEF dispensou a realização de outras (fl. 200). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 201), o que restou deferido (fls. 202/203). O parcelamento de honorários periciais foi deferido (fl. 247), todavia a parte autora deixou de efetuar o seu pagamento (fl. 247 vº), razão pela qual foi reputada preclusa a produção da prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Preliminares: Quanto à preliminar de necessidade de intervenção da União Federal no feito Reputo prejudicado o pleito da Caixa Econômica Federal para a intervenção da União Federal como assistente da parte ré, visto que a mesma já foi admitida no feito (fls. 183/185). Quanto à preliminar de legitimidade passiva da EMGEA Rejeito também a preliminar aventada pela CEF acerca da legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Quanto à preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a CEF Deixo de analisar a preliminar suscitada acerca da formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, eis que a mesma já faz parte do pólo passivo da demanda. Quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora Também não prospera a alegação da CEF eximir a sua legitimidade passiva exclusiva, ante a contratação de seguro no referido financiamento. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 200301690216 - Relator Ministro Castro Filho - j. em 25/11/2008 - in DJE de 03/02/2009) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto à denúncia da lide à seguradora Pelos mesmos fundamentos acima expostos, não há que se falar em denúncia da lide em relação à seguradora. De fato, inexistente vinculação contratual ou disposição legal que a obrigue, via ação de regresso, a indenizar eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denúncia da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do

artigo 70 do Código de Processo Civil. Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte autora a litigar contra a seguradora, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo. Mérito: Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura do saldo residual de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ou pelo seguro contratado. Observo que, conquanto tenha havido duplo financiamento, os mutuários cumpriram as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os contratos. Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação às duas avenças. Vigia, à época, a regra do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380, de 21.08.1964, que dispõe: Art. 9º - (...) Parágrafo primeiro - As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Dando cumprimento ao disposto pelas Medidas Provisórias nº 196, de 30.06.1990, e nº 1.520, de 24.09.1996, foi criado a partir de janeiro de 1997, o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. Alegou a CEF que o mutuário Walter Granato possuía outro financiamento celebrado em 30/12/1975, com o Sul Brasil SP Créd. Imob. S/A, referente a imóvel localizado na mesma cidade de Mogi das Cruzes, o qual havia sido quitado pelo FCVS. A controvérsia consiste, portanto, na possibilidade ou não de o segundo financiamento, contraído perante a Caixa Econômica Federal (fls. 18/22) em 08/09/1986, ser quitado por meio do FCVS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.004, de 1990, pois que, segundo a ré a quitação do saldo devedor, mediante a utilização desse critério, estaria completamente inviabilizado por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05.12.1990. Vejamos. A redação original do artigo 5º, da Lei nº 8.004, de 1990, dispunha que: Art. 5º. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 20 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.100, de 05.12.1990 estabelecendo de forma restritiva que: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Ora, ressalte-se que os diplomas legais referidos alteraram o ordenamento jurídico nacional tão-somente após a assinatura do contrato ora questionado como irregular. Não havia óbice para que os autores celebrassem o segundo contrato de financiamento diverso do primeiro e em ambos os casos efetuaram o pagamento de contribuição ao FCVS, de modo que eles fazem jus ao benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 8.004/90. Além disso, há que ser observada a regra do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. O direito adquirido pressupõe a existência do fato aquisitivo correspondente, configurado por completo. No momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.004/90, o direito dos autores ao benefício previsto no parágrafo 1º do seu artigo 5º incorporou-se ao seu patrimônio. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. A disposição contida no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, não poderia retroagir para alcançar os contratos em curso, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O referido dispositivo legal somente pode ser aplicado aos contratos celebrados a partir da data de sua vigência. De outro lado, tratando-se de obrigação consistente em comprovar a não-existência de outro financiamento na mesma cidade, o ônus da ré na conferência e verificação da existência ou não de financiamento anterior, não pode ser afastado. Desde aquela data, bastava uma breve checagem nos sistemas bancários informatizados, os quais ganharam notoriedade internacional por absorverem os números inacreditáveis da economia de então, poderia ser suficiente para evitar a contratação de financiamento. De outra parte, sabe-se que o custo do dinheiro neste País é, ainda, o maior do planeta, de modo que a atividade mais rentável decorre evidentemente do oferecimento de capital aos cidadãos. Ademais, há de se aplicar o direito superveniente, na forma preconizada pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito invocado pelos autores foi reconhecido pelo próprio legislador, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, alterando, por meio do art. 4º da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, a redação do caput do art. 3º da Lei nº 8.100/90, abaixo transcrito: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Verifica-se, portanto, que os mutuários têm o direito de ver quitado o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 18/22) por meio da aplicação do FCVS. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE DÍVIDA. EFICÁCIA DE CLAUSULA CONTRATUAL QUE

ATRIBUI RESPONSABILIDADE AO FCVS PELO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.- O ato coator decorre do artigo 3º da Circular 1866/90 do Banco Central do Brasil, que veio a impedir o mutuário de quitar o imóvel na forma pretendida. Legitimidade da autoridade impetrada.- As determinações da Lei 8.100/90 e da Circular 1866/90 - BACEN não podem retroagir e atingir atos jurídicos perfeitos e direito adquirido obtidos na forma da Lei 8004/90.- Confirmação da concessão da ordem para autorizar o impetrante a quitar o bem, mediante o pagamento do montante equivalente ao total das mensalidades vincendas e usufruir do Fundo de Compensação de Variação Salarial FCVS. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELAÇÃO EM MS - 131350; Processo: 93.03.064973-7; SP; QUINTA TURMA; decisão: 09/11/1999; DJU:08/02/2000)Com igual entendimento, manifestou-se a Egrégia Corte Regional da 2ª Região, verbis:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL DO FCVS. DIREITO À QUITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DUPLO FINANCIAMENTO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. ART. 333, II, DO CPC. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE DEZEMBRO DE 1990. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 8.100/90. PRECEDENTE DO STJ. 1 - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tem como finalidade garantir o limite de prazo para a amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, os quais pagam um determinado percentual, à vista ou mensalmente, para sua formação e são beneficiados pela cobertura que o fundo dá ao final do prazo de financiamento, quando há resíduo no saldo devedor. 2 - In casu, o Autor pleiteia a quitação antecipada do contrato celebrado originariamente com a HASPA, mediante financiamento do SFH, e com cobertura do FCVS, em razão do pagamento de todas as prestações, e por preencherem os requisitos previstos na Lei 10.150/2000, sendo que a CEF lhe negou o direito à quitação sob alegação de duplo financiamento, sem ter trazido aos autos qualquer prova do alegado fato, em afronta ao disposto no art. 333, II, do CPC, devendo ser mantida a sentença que declarou extinto o contrato de financiamento e que condenou a CEF a dar quitação ao Autor e a expedir ofício autorizando a correspondente baixa na hipoteca. 3 - O óbice para a quitação do contrato em tela pela CEF se daria em função da Lei n. 8.100, de 14/03/1990, sendo que, consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram quer tenham elas base contratual ou extracontratual, sendo que no campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 4 - Quando editada a Lei n. 8.004/90, não havia restrição para utilização do FCVS a um único financiamento (art. 5º, 1º), o que somente ocorreu com as alterações promovidas pela Lei n. 8.100, de 05/12/90, cujo disposto no 3º do art. 3º: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizado da obrigação do FCVS. 5 - Mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel, é possível a manutenção da cobertura pelo FCVS quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis, tal como ocorrido na hipótese dos autos. 6 - O mutuário, quando assina o contrato de financiamento, comprometendo-se a quitar a parcela do FCVS, o faz tão-somente diante da probabilidade de existir resíduo ao final do prazo contratual, devendo ser considerado que o agente financeiro também se beneficia da antecipação dessa quantia. 7 - Eventuais diferenças decorrentes de valores de prestações cobradas e pagas a menor, no período de 01/82 a 12/96, encontram-se atingidas pela prescrição, de modo que, sem que a CEF possa exigi-las, resta-lhe arcar com o correspondente prejuízo, à conta do próprio patrimônio, excluídas tais diferenças, eventual saldo devedor remanescente deve ser coberto pelo FCVS. 8 - Apelação conhecida e improvida.(APELAÇÃO CIVEL - 422478; Sexta Turma Especializada, Decisão: 07/11/2000 - DJU DATA: 27/04/2009; p: 132)No mesmo sentido, manifestou-se a Egrégia Corte Regional da 4ª Região, verbis:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AQUISIÇÃO, PELO MUTUÁRIO, DE DOIS IMÓVEIS MEDIANTE FINANCIAMENTO PELO SFH E COM COBERTURA DO FCVS - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO COM OS BENEFÍCIOS DA LEI 8.004/90 - PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO - DIREITO À QUITAÇÃO - INCIDÊNCIA DE NORMA JURÍDICA SUPERVENIENTE (MP 1.981-52/2000).(…) 2 - Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. Tendo o mutuário quitado o primeiro financiamento com os favores da Lei 8.004/90, pagando 50% de seu saldo devedor e respondendo o FCVS pelo restante, era-lhe lícito exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após o pagamento de todas as prestações, inclusive das contribuições àquele Fundo. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo apanhar contratos já aperfeiçoados. 3 - Hipótese em que, além do mais, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº1.981-52, de 27/09/2000).(APELAÇÃO CIVEL - 191210 Processo: 97.04.26490-9 - PR; QUARTA TURMA Decisão: 07/11/2000 - DJU DATA:29/11/2000; p: 482 - Eminente Juiz Federal convocado RAMOS DE OLIVEIRA)Contudo, cabe-me frisar que tal cobertura dar-se-á após a prestação vencida em 14/03/2007 (fl. 44 - parcela nº 264), e não como pretendido pela parte autora, em 14/10/2005 (fl. 04 - item 1.2). Isso se deve ao fato de que o financiamento obtido pelos autores consiste em sub-rogação de dívida hipotecária (fl. 18) em relação a outro financiamento já em andamento em nome dos antigos proprietários, Sr. Ailton Carlos de Campos e Sra. Maria de Fátima Vieira de Campos. De fato, o financiamento dos autores foi efetuado para o prazo remanescente de 247 meses (fl. 18 - item D-7), ou seja, 20 anos e 7 meses. Considerando que a primeira prestação ocorreu em 14/09/86 (fl. 18 - item D-6), o prazo de amortização realmente findou-se em 14/03/2007, com o pagamento da última parcela conforme apontado na planilha de evolução do financiamento apresentada pela CEF (fl. 166).Não há como acatar, assim, a alegação dos autores quanto ao término do mútuo em 14/10/2005 (fl. 04), uma vez que seu contrato apenas constou o

prazo restante do financiamento a ser assumido, e não o prazo total do financiamento de 264 parcelas que se iniciou com o contrato originário firmado pelos antigos proprietários. Destarte, os autores somente terão direito à restituição de eventuais valores pagos após o efetivo término do contrato, ocorrido em 14/03/2007. No mais, considerando que o saldo remanescente após tal data será arcada pela cobertura do FCVS, resta prejudicado o acolhimento para quitação do saldo devedor pela contratação de seguro. Repetição ou compensação em dobro. Todavia, no que se refere ao pedido de repetição em dobro, embora deva prevalecer o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois não restou configurado que CEF agiu de má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH: Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Neste rumo, há entendimento jurisprudencial acerca do afastamento do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, conforme se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal Liliane Roriz, verbis: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (grafei) (TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Pelo exposto, não há que ser acolhido o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela autora, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990). Multa astreinte Não há possibilidade de se acolher a pretensão referente à fixação de multa por descumprimento de ordem judicial, uma vez que é notório o fato de a Caixa Econômica Federal honrar as obrigações impostas judicialmente. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. (...) - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, 4º, DO CPC. Como já consolidado no entendimento desta Corte, não se fixa a astreinte para a Administração Pública, eis que milita em seu favor a presunção de que cumprirá a decisão judicial, só tendo a mesma espaço quando houver resistência à ordem emanada do juízo. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma Suplementar - AC 200304010495084 - Relator: Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. em 06/12/2005 - in DJ de 19/04/2006, pág. 564) Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, de quitação do saldo devedor remanescente. Assim, outros questionamentos apresentados pelas partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de efetuar a quitação do saldo devedor remanescente mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado pelos autores, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo. 5º da Lei nº 8.004/90, em sua redação original; bem como condeno a ré na obrigação de proceder à baixa da hipoteca que grava os imóveis em questão (fl. 22 - imóveis matriculados sob o nºs 22.831 e 22.832 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP), restituindo aos mutuários eventuais valores pagos após 14/03/2007, corrigidas nos termos do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024338-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024338-3) - HANS JORGE KESSELRING (PB000343 - JOACIL DE BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000108-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000108-4) - FEBRAFAR - FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMACIAS (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 706/707) em face da sentença proferida nos autos (fls. 694/701), objetivando ver sanado erro material. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Com razão a Embargante. De fato, Resolução ANVISA RDC a que se refere a sentença

é a 44/2009 e não 44/99, como constou na sentença embargada. Deste modo, reconheço o erro material apontado pela Autora, ora Embargante, e retifico a sentença de fls. 694/701, para que passe a ter a seguinte redação: I. Relatório FEBRAFAR - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMÁCIAS propôs a presente ação declaratória de inexistência de dever legal, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a ilegalidade da Resolução ANVISA RDC nº 44/2009, bem como dos termos das Instruções Normativas nº 09/09 e 10/09, de 17.08.2009, de forma a assegurar as suas Associadas a não submissão os referidos diplomas normativos, a partir de 01.01.2010. A inicial, apresentada durante o Plantão Judiciário, foi instruída com documentos (fls. 34/175) e emendada pela petição de fls. 230/231. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela r. decisão de fls. 177/178, proferida em Plantão Judiciário. Após o feito foi distribuído inicialmente à 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sendo remetido a este Juízo em razão da prevenção, conforme reconhecido pela decisão de fls. 320. A Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento conforme notícia a petição de fls. 183/200. Na sequência, pediu a reconsideração de decisão que indeferiu a medida liminar, por meio da petição de fls. 201/228. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a r. decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.045011-0, cuja cópia veio a fls. 237/241, por meio da qual foi concedida a medida liminar, para afastar as disposições contidas no artigo 40, parágrafo 1º e 2º, da Resolução ANVISA nº 44/2009, e das Instruções Normativas nº 09 e 10, de 2009. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu, por meio da petição de fls. 250/271, o seu ingresso no feito na forma do artigo 5, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10.07.1997, ou como assistente do Réu. A ANVISA, devidamente citada (fls. 318), contestou o feito por meio da petição de fls. 327/598, com os documentos de fls. 394/499, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido tendo em vista o seu poder-dever de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam a saúde pública; a implementação de políticas públicas; o direito sanitário como condicionante ao livre exercício de atividade econômica; a competência concorrente sobre o comércio em farmácias e drogarias; o risco sanitário de exposição de medicamentos. A réplica veio a fls. 601/653. Instadas a especificarem provas (fl. 599), as partes informaram que não têm provas a produzir, respectivamente, às fls. 637 e 655/656. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento por meio da qual a Associação requer a declaração de ilegalidade da Resolução ANVISA RDC nº 44/2009, bem como dos termos das Instruções Normativas nº 09/09 e 10/09, de 17.08.2009. II.a. Preliminares Inicialmente, é de ser acolhido o pedido de intervenção do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 9.469, de 10.07.1997, verbis: Art. 5º (...) Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. O Conselho Regional de Farmácia tem natureza de pessoa jurídica de direito público interno, conforme pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, além de ter demonstrado o seu interesse jurídico no feito, posto que foi constituído nos termos da Lei nº 3.820, de 1960. Registre-se, outrossim, que foram considerados os tópicos deduzidos pelo Egrégio Conselho em sua petição, impondo-se o julgamento antecipado da lide por cuidar-se de matéria restrita apenas as questões de direito. De outro lado, não há de ser acolhida a preliminar aduzida pela ANVISA relativa à ilegitimidade ativa posto que a Autora possui esta a representar suas associadas por meio do instituto da substituição processual, prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. Essa possibilidade foi consagrada pelo artigo 5º, inciso XXI, da Constituição da República, até porque, dessa forma, é possível concentrar-se o foco das discussões, evitando-se a multiplicação desnecessárias das demandas, com risco de decisões contraditórias na esfera da mesma atividade econômica, como é o caso das farmácias e drogarias. Além disso, a Autora foi constituída sob a forma de federação, dessa forma está a representar as suas associadas onde quer que estas estejam localizadas. II.b. Mérito Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Autora requer a declaração de ilegalidade da Resolução ANVISA RDC nº 44/2009, de 17.08.2009, bem como dos termos das Instruções Normativas ANVISA nº 09/09 e 10/09, de 17.08.2009. Vejamos. A ANVISA, na qualidade de Agência Reguladora criada pela Lei nº 9.782, de 26.01.1999, tem por dever de ofício zelar pela qualidade do serviço de saúde, nos termos do artigo 6º da referida lei, verbis: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (destacamos) Nesses termos a ANVISA possui competência atribuída por lei para realizar o controle sanitário: da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Também deve controlar os ambientes, os processos, os insumos e as tecnologias relacionadas. Esses são os limites da atuação da ANVISA. Além disso, de forma expressa, o caput do artigo 7º da Lei nº 9.782, de 26.01.1999, estabeleceu que a ANVISA deverá implementar e executar o disposto em seu artigo 2º, incisos II a VII que dispõem: Art. 2º. (...) II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; VII - atuar em circunstâncias

especiais de risco à saúde; (...)Para desincumbir-se desses deveres legais, a ANVISA, obedecendo ao disposto nos incisos I a XXVI do artigo 7º da Lei nº 9.782, de 26.01.1999, deverá:Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 2001)VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;XI - ; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)XII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)XIII - ; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001).....XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001)XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo. 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário. 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde. 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no 1º deste artigo. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no 1º deste artigo. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 6º A descentralização de que trata o 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001)Por fim, dentre as atribuições da ANVISA ainda foi prevista pela Lei nº 9.782, de 26.01.1999, a sua competência normativa nos termos do artigo 8º, que prevê: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados; VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições; IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; X - cigarros, cigarrilhas, charutos e

qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco; XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. 3º Sem prejuízo do disposto nos 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos. 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 7º O ato de que trata o 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001)Esses são os limites estabelecidos para a atuação da ANVISA, de modo que a interpretação da Resolução ANVISA RDC nº 44/2009, bem como das Instruções Normativas nº 09/09 e 10/09, de 17.08.2009, deve levar em consideração se as referidas normas desbordaram dos contornos legais. Anote-se que a condução do trabalho de aferição dar-se-á, especificamente, em relação à matéria disciplinada pelas Instruções Normativas nº 09/09 e 10/09, de 17.08.2009, na parte que se reportam ao mesmo assunto contido na Resolução ANVISA RDC nº 44/2009, que a regulamentaram. Instrução Normativa ANVISA nº 09/09, de 17.08.2009. A Instrução Normativa nº 09/09, de 17.08.2009, estabelece, com base na Resolução ANVISA RDC nº 44/2009, a relação de produtos permitidos para a comercialização nas farmácias e drogarias, além dos medicamentos, tratando de relacioná-los em seus artigos 2º a 12. Na verdade a Autora insurge-se contra o artigo 13 da Instrução Normativa nº 09/09, de 17.08.2009, que dispõe: Art. 13. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria para outro fim diverso do licenciamento, conforme disposto na legislação vigente. Parágrafo único. É vedado às farmácias e drogarias comercializar, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar ao consumo produtos não permitidos por esta Instrução Normativa. Isso porque, após a IN 09/90 enumerar os produtos e correlatos que podem ser vendidos ao lado dos medicamentos, o seu artigo 13, acima referido, vedou, expressamente, a comercialização, a exposição à venda, a manutenção em depósito, a distribuição ou a entrega ao consumo de produtos que não estivessem elencados nos artigos anteriores. Ora, a Constituição da República não oferece respaldo à Instrução Normativa nº 09/09, de 17.08.2009, pois esta vai de encontro ao princípio da legalidade genérica e administrativa. É louvável, por certo, a preocupação e o zelo da ANVISA no que se refere ao estrito cumprimento de suas funções administrativas. Todavia, o que não se pode admitir, porque contrário ao sistema jurídico nacional, é a atuação administrativa ao arpejo da lei, ou seja, independente da vinculação ao ordenamento que se impõe no exercício da função pública. Veja-se a esse respeito a lição do professor português José Joaquim Gomes Canotilho, que anota: A idéia de vinculação constitucional é, nos seus contornos gerais, extremamente simples e, segundo se crê, indiscutível: no Estado de Direito Democrático-Constitucional todos os poderes e funções do Estado estão juridicamente vinculados às normas hierarquicamente superiores da constituição (...) Precisar o conteúdo e extensão desta vinculação jurídico-constitucional é que levanta problemas complexos. (...) A vinculação constitucional é uma vinculação através da fundamentação e não através de simples limites. Por outras palavras: a vinculação constitucional implica a determinação positiva dos actos legislativos pelas normas constitucionais. Registre-se, por necessário, que não se trata aqui de se substituir a análise da conveniência e oportunidade das medidas inseridas na IN 09/90, realizada pelo Poder Executivo. Não é esse o ângulo de aferição deste Juízo, mas, isto sim, mensurar se existe respaldo legal para a limitação imposta pela ANVISA, quanto à proibição de as farmácias e drogarias comercializarem outros produtos que não os correlatos. Anote-se que, não obstante este Juízo considere a medida é salutar, esse fundamento foge à esfera judicial, é dizer, não cabe na esfera judicial elogiar o acerto, mas tão-somente aferir a legalidade. Assinale-se também que se a medida estivesse revestida pela roupagem da lei provavelmente sequer seria questionada quanto à ausência da observância da formalidade. De fato, o vetusto princípio da legalidade genérica esculpido no artigo 5º da Constituição da República não concede amparo constitucional à limitação imposta pela Instrução Normativa nº 09/09, de 17.08.2009. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Decorre da interpretação sistemática da IN 09/90 em face desse dispositivo constitucional que, ainda que um órgão administrativo esteja a zelar por suas funções, não pode fazê-lo a ponto de desbordar da lei, impondo ao cidadão impedimento que não foi previsto pelo Poder Legislativo. Para que não haja dúvida sobre essa premissa, o princípio da legalidade administrativa, também recebeu redação constitucional nos termos do artigo 37 do Texto Magno, de forma a demonstrar que é Poder Legislativo, e não o Executivo, que conduz os anseios da sociedade sob o aspecto das obrigações. Veja-se: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) Assim, ao

vedar às farmácias e drogarias a comercialização, a exposição à venda, a manutenção em depósito para vender, a distribuição ou a entrega ao consumo de produtos considerados não correlatos e, por isso, não permitidos pela IN ANVISA nº 09/09, de 17.09.2009, a Administração foi além de sua competência administrativa pois que proibiu onde a lei não havia proibido. Também não se diga que a ANVISA ao editar a referida IN estaria amparada na regra do artigo 170, parágrafo único, do texto constitucional que dispõe que: Art. 170 - (...) Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Na verdade, conforme já foi transcrito, a ANVISA possui diversas atribuições previstas em lei, todas elas diretamente relacionadas à coordenação do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária, porém a limitação da atividade econômica das farmácias e drogarias não se inclui dentre elas. Sim, porque não há como se extrair do ordenamento legal uma conexão de prejudicialidade entre a proteção devida à esfera da vigilância sanitária e o exercício regular da atividade econômica das farmácias e drogarias. Não se evidencia que a comercialização de outros produtos pelas farmácias e drogarias possa causar prejuízo à saúde, é dizer, não há norma legal que assim disponha. Sem dúvida, a esfera da atividade econômica relacionada aos medicamentos e congêneres há, necessariamente, que observar as diretrizes da ANVISA, posto que essa é a vontade do legislador. Isso porque a comercialização de medicamentos foi objeto de normatização legal, na forma preconizada pelo artigo 170, parágrafo único, do texto constitucional. Veja-se que a Lei nº 5991, de 17.12.1973, prevê em seus artigos 5º e 6º, verbis: Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 2º - A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo. Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. Não obstante, o que desborda da matéria relacionada à normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse da saúde, não pode ser objeto de regulamentação por parte da ANVISA, pois está além dos limites da norma do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.782, de 26.01.1999. Assim, tendo em vista que o poder-dever da ANVISA alcança apenas a matéria sanitária de interesse público, há que ser afastada a Instrução Normativa ANVISA nº 09/09 e as regras correspondentes da Resolução ANVISA RDC nº 44/2009, de 17.08.2009, em face à ausência de suporte legal. Instrução Normativa ANVISA nº 10/09, de 17.08.2009. No que se refere à Resolução ANVISA RDC nº 44/2009, de 17.08.2009, e às regras correspondentes da Instrução Normativa ANVISA nº 10/09, de 17.08.2009, o pleito da Autora não encontra amparo. Verifica-se que de acordo com as atribuições da ANVISA previstas na Lei nº 9.782, de 26.01.1999, a organização da disposição dos medicamentos dentro do estabelecimento tem relação íntima com a proteção dos consumidores pois, mesmo em se tratando de medicação que prescindir de prescrição médica, a utilização demasiada de qualquer remédio pode causar sérios perigos à saúde e, até mesmo, levar à morte, de forma que a ANVISA, exercendo o seu poder-dever de dispor sobre matéria sanitária de interesse público, tratou de disciplinar o assunto. Além disso, ao fazê-lo a ANVISA editou Instrução Normativa nº 10/09, de 17.08.2009, cujos termos vão ao encontro da competência a ela atribuída pela Lei nº 9.782, de 26.01.1999, pois que estão a disciplinar a forma de exposição dos medicamentos isentos de prescrição (MIP) no interior das farmácias e drogarias. Por conseguinte, em observância ao princípio constitucional da legalidade genérica e administrativa, esculpido nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, bem como às máximas que regulam a atividade econômica, na forma da norma do parágrafo único do artigo 170, todos da Constituição da República, não há reparos a fazer com relação à Instrução Normativa nº 10/09, de 17.08.2009, e os correspondentes artigo da Resolução ANVISA RDC nº 44/2009, de 17.08.2009. No que se refere ao pedido de tutela antecipada este foi realizado em juízo cognição sumária por ocasião do Plantão Judiciário. Na sequência, foi aferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, posteriormente, em sede de suspensão dos efeitos de medida liminar a matéria foi submetida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão não cabe a este juízo inovar com relação à antecipação dos efeitos da tutela, prevalecendo as respeitáveis decisões do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para desobrigar as associadas da Autora a observarem os termos da Instrução Normativa nº 09/09, de 17.08.2009, e, somente na parte que lhe corresponde, os termos Resolução ANVISA RDC nº 44/2009, pelo que estão maculados de ilegalidade por não encontrar supedâneo na Lei nº 9.782, de 26.01.1999. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.045011-0-SP. Ao SEDI para a inclusão do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na qualidade de assistente do Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, ora Embargante, e, no mérito, acolho-os, para retificar o erro material supramencionado. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002432-1) - JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE

SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN e MARIANA ROMAN OLIVEIRA ajuizaram a presente demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e moral, em razão de vício no projeto de empreendimento habitacional denominado Residencial Terras Paulistas incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei Federal n 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Pleitearam ainda a condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na substituição imediata do imóvel arrendado pelos autores, sob pena de multa diária. Enquanto não for concretizada a substituição do imóvel, requereram a condenação da CEF ao pagamento de aluguel em favor dos autores, equivalente a R\$ 1.000,00 por mês para cada um. Informaram os autores que referido imóvel localiza-se na Rua Catule, nº 259, apto. 02 do Bloco 05, Bairro Jardim Romano desta Capital, região notória pelos graves alagamentos ocorridos desde dezembro de 2009. Aduziram que tal calamidade pública no local decorre de negligência do Município, por ausência de planejamento preventivo. Por sua vez, imputaram também responsabilidade à Caixa Econômica Federal, posto que esta lhes ofereceu moradia em local de risco. Por essa razão, requerem imediatamente a substituição do apartamento arrendado por outro em condições habitáveis, bem como o ressarcimento por prejuízos sofridos pelos autores de ordem moral e patrimonial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/53). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 56). Nessa mesma oportunidade, a parte Autora foi instada a emendar petição inicial, sobrevindo petição nesse sentido (fls. 58/59). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 74/127). Arguiu, preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustentou em síntese que a instituição financeira já solicitou providências perante os órgãos públicos acerca do problema causado pelas inundações no local; que foi agendada data para troca do imóvel arrendado, contudo os autores não compareceram; que não configura responsabilidade da arrendadora problemas estruturais no imóvel causados pelas chuvas; e, por fim, alegaram que os autores já têm benesse à suspensão da taxa de arrendamento, devido à calamidade. Destarte, requereu a improcedência dos pedidos articulados pela autora. Por sua vez, o Município de São Paulo contestou o feito (fls. 128/151), aduzindo em sede preliminar de inépcia da inicial. Quanto aos fatos, consignou que não há responsabilidade do Poder Público, ante a ocorrência de calamidade produzida por fenômeno da natureza, bem como já foi oferecido devido auxílio pela CEF para substituição do imóvel, não sendo aceito pelos arrendatários. Instados a se manifestarem acerca do oferecimento de substituição a unidade arrendada (fls. 152), os autores informaram que os imóveis indicados pela CEF encontram-se em condições precárias (fls. 153/154). Assim, requereram que informe endereço de outros imóveis habitáveis, concedendo oportunidade de visitação aos arrendatários. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para determinar à CEF a apresentação de relação de imóveis disponíveis para substituição, garantindo aos autores o direito de prévia vistoria nos mesmos (fls. 155/157), o que foi atendido pela Caixa (fls. 170/171). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 160/169). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 157), a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (fl. 91), o que restou indeferido (fl. 187). Por sua vez, não houve manifestação pelas corrés, consoante certificado nos autos (fl. 185). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Sustenta a CEF que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Com efeito, a parte autora pleiteia indenização por dano material e moral decorrente de vício no projeto de empreendimento habitacional denominado Residencial Terras Paulistas incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n 10.188, de 12 de Fevereiro de 2001 atribuiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do indigitado sistema de arrendamento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Em seu artigo 4º, restou determinada a representação judicial pela Caixa Econômica Federal, bem como a definição das condições técnica para tal arrendamento: Art. 4º Compete à CEF: (...) IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; Assim, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que, hipoteticamente, os fatos narrados na petição inicial podem ser atribuídos à sua responsabilidade. Quanto à preliminar de litisconsórcio necessário com a União Federal Pelas mesmas razões, rejeito a arguição da CEF acerca da indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De fato, a Lei n 10.188/2001 atribuiu a representação judicial à CEF, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se aos danos advindos de problema de infra-estrutura na região que abriga o conjunto habitacional, onde reside com sua família, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na inicial. Mérito: Não existindo preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV,

da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Nos presentes autos, a questão principal gira em torno do reconhecimento de danos materiais e morais decorrentes de estragos sofridos pelos autores - ocupantes de imóveis adquiridos através do Programa de Arrendamento Residencial da Caixa Econômica Federal - devido à inundação ocorridas no Bairro Jardim Romano. Quanto à responsabilização da Caixa Econômica Federal, verifico que a questão trazida no presente feito amolda-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que tange ao contrato de arrendamento oferecido pela mesma. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Ré ter oferecido serviço de natureza bancária (arrendamento). De outra parte, o requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto os autores foram, de fato, os destinatários finais. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Ré é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que pacificou a seguinte máxima: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; bem como a parte autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do CDC. Em relação à reparação de danos, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de apenas três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. De fato, cabe à Caixa Econômica Federal zelar pelas condições técnicas, inclusive habitabilidade das residências inseridas no programa de arrendamento, consoante disposto no artigo 4º da Lei nº 10.188/2001: Art. 4º Compete à CEF: (...) IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Assim, a Caixa Econômica Federal torna-se responsável pela construção do referido conjunto habitacional fora das normas técnicas. Pelas provas colhidas nos autos, restou nítido que o empreendimento foi construído em área de risco de constantes inundações, motivo pelo qual deveria CEF certificar-se corretamente sobre a viabilidade da construção em tal região, ainda mais por envolver recursos públicos federais no programa de arrendamento. Tal fato resta corroborado pelas declarações prestadas pelo próprio engenheiro do Município de São Paulo, o qual inclusive não soube elucidar acerca da aprovação do projeto habitacional no local (fl. 131), in verbis: Na área onde atualmente encontra-se o conjunto habitacional da Rua Catulé existia um campo de futebol de várzea, que às vezes era inundado, porém o terreno foi aterrado antes do início das obras. Há de se ressaltar que antes da construção do citado conjunto havia represamento das águas do Córrego Três Pontes junto à travessia da Av. Marechal Tito, que servia de regulador da vazão do córrego. Tal situação atenuava o transbordamento do Córrego Três Pontes na área da Rua Catulé. Na mesma época da construção do conjunto habitacional foi executada obra de melhoria da travessia sob a Av. Marechal Tito, o que aumentou a velocidade das águas, que aliada à elevação do nível do Rio Tietê, face ao seu assoreamento e alto índice pluviométrico do período, provocou maiores ocorrências de transbordamento do Córrego Três Pontes, que também encontra-se assoreado. A SEHAB deve ser consultada para maiores detalhes quanto às circunstâncias em que o projeto do conjunto foi aprovado. (grafei) A CEF, na tentativa de se eximir de sua responsabilidade, alegou que os prejuízos causados decorrem exclusivamente de evento da natureza ocorrido com o grande volume de chuvas incidente sobre a região (fl. 83). Consoante acima frisado, a CEF é responsável pela implantação do condomínio residencial no local, ainda que tenha contado com a aprovação da Prefeitura. Destarte, resta caracterizada a responsabilidade da CEF pelos danos ocorridos em tal conjunto habitacional, por ter negligenciado no projeto para implantação do empreendimento em local de alto risco de alagamento. Quanto à responsabilidade do Município de São Paulo, friso que a reparação de danos (materiais ou morais) assenta-se na responsabilidade do Estado. De fato, nosso ordenamento jurídico adota a Teoria do Risco Administrativo estabelecendo a responsabilização objetiva estatal nas condutas comissivas. Contudo, em se tratando no presente caso de imputação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva, afastando a incidência da natureza objetiva. Neste sentido, destaco a preleção do Ilustre Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (grafei - in Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Malheiros Editores, págs. 980/981) Deveras, a responsabilidade do Estado subjetiva pressupõe a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária(o); b) resultado (ou evento) danoso; c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade. Se o fato decorre de omissão, obviamente o Estado não é o autor do dano. Contudo, responderá por sua omissão quando houver descumprimento de seu dever legal em agir, caracterizando um comportamento ilícito. Configurada a situação ilícita, a responsabilidade do Estado somente pode ser subjetiva, ou seja, além do comportamento, dano e relação entre esses dois, há que se aferir a culpabilidade do Estado. Tal culpabilidade decorre de dolo ou culpa, sendo esta última na modalidade de negligência, imprudência ou imperícia no serviço estatal. É evidente que cabe à Municipalidade a obrigação legal de promover obras infra-estruturais, principalmente para evitar inundações em locais habitáveis, como no presente caso. Outrossim, conforme apurado pela supramencionada declaração de seu engenheiro (fl. 131), restou claro que não houve nenhuma obra eficaz para contenção das águas da chuva, razão pela qual o Município de São Paulo também responde por sua omissão em face dos moradores lesados na região do Jardim Romano. Novamente destaco as ponderações do Ilustre Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do

dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo.(...)Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nesta situação, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias.(Op.cit, págs. 982/983)Distinguidas as formas de responsabilização dos corrés, verifico que restou comprovados todos os elementos prescindíveis para responsabilização dos corrés, razão pela qual passo à análise da extensão dos danos. Quanto aos danos materiaisQuanto à calamidade pública que acometeu a região onde residem os autores é, de fato, notória a sua ocorrência, tanto que foi decretado estado de calamidade pública (fl. 29) e o fato reconhecido pela própria CEF (fl. 76): De início, é importante ter-se em mente que é notório o fato de que no período em que ocorreu o alagamento relatado na inicial, houve um grande volume de chuvas nesta Capital, situação que, inclusive, bateu recorde histórico na cidade de São Paulo. Ademais, o alagamento e a dimensão dos danos causados aos moradores restaram comprovados pelos autores por meio das imagens acostadas às fls. 12/14.Considerando que os autores residem em unidade localizada no pavimento térreo de seu prédio, é nítido o transtorno e prejuízo causados aos autores devido à invasão das águas pluviais em sua moradia. Ainda que os autores tenham conseguido apenas apresentar alguns comprovantes dos móveis afetados pela enchente (fls. 33 e 37/52), isso se deve à precariedade da situação que se encontravam os moradores durante e após a inundação, sendo que esses, por vezes, perdem vários documentos, inclusive de identificação pessoal. Portanto, não há como impor que os autores comprovem documentalmente a existência de todos os móveis que guarneciam o apartamento e que restaram avariados após o alagamento. Devido à extensão do alagamento na moradia dos autores, é de fácil compreensão a extensão dos danos materiais sofridos pelos mesmos, posto que a altura das águas chegou a 0,40 metros do piso.Tal acontecimento foi minuciosamente relatado pelo engenheiro da Prefeitura, in verbis: Em vistoria realizada na Rua Catulé, 259, em 05/04/2010, constatei que a maior parte dos apartamentos localizados no pavimento térreo dos vários blocos encontram-se desocupados,sendo que existem vestígios de que os mesmos teriam sido alagados, com altura aproximada de 0,40 metros.(...)Segundo informações prestadas pelos autores Josoelton Oliveira Roman e Mariana Roman Oliveira, residentes no bloco 05, apartamento 02, que está localizado no térreo, o mesmo foi repentinamente por grande volume de água que teria danificado seus móveis e pertences, fato que ocorreu nos primeiros dias do mês de dezembro de 2009. (...)Na vistoria encontramos a cama de casal ligeiramente danificada e apenas um berço que aparentemente não tinha danos. Do guarda-roupas encontramos apenas as gavetas. Apesar de estarem sendo utilizados, não houve como mensurar a extensão dos danos causados ao armário da cozinha, fogão, geladeira e bateria musical. Não encontramos lavadora de roupas, que segundo a Sra. Mariana, jogou fora por não ter mais recuperação.Portanto, há que se reconhecer que a alegação da parte autora é verossímil, razão pela qual inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente. Não há dúvida quanto à cooperação existente entre a CEF e a Prefeitura de São Paulo no sentido de amenizar os resultados drásticos deixados pela enchente. Contudo, não há notícias de resultados efetivos para solução da inundação na região.Destarte, despona a responsabilidade dos corrés em reparar o dano material decorrente da inundação no valor de R\$ 15.000,00, consoante apontado na petição inicial.Quanto aos danos moraisDe outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos morais.A questão enquadra-se nos mesmos elementos para a responsabilização dos corrés, o que já restou demonstrado acima, razão pela qual os autores também fazem jus à reparação por dano de ordem moral devido aos transtornos causados aos autores.]No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos.Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673).Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela Ré no presente caso, o dano provocado, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), consoante apontado na inicial.Por fim, os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (05/02/2010 - fl. 02), na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal.Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros pela taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do último ato citatório, observando-se que a partir de sua incidência já estará englobada a atualização monetária, conforme já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial nº 938564, da relatoria do Insigne Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO QUE FIXA, EM DEFINITIVO, O VALOR DO RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. Indenização ora fixada dentro dos parâmetros adotados por esta Corte. II. Correção monetária que flui a partir da data em que estabelecido, em definitivo, o montante da indenização. III. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, a qual, de acordo com precedente da Corte Especial, corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa. Precedentes. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grifo nosso)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 938564 - j. em 03/02/2011- in DJE de 16/02/2011)Quanto à substituição do imóvel arrendado e pagamento de aluguel provisório Pleiteiam ainda os autores que a Caixa Econômica Federal seja condena a substituir o imóvel arrendado por outro nas mesmas condições, sob pena de multa diária; bem como ao pagamento provisório de aluguel no valor de R\$ 1.000,00 para cada autor, enquanto não sobrevier a

contratação relativa ao novo imóvel. De fato, cabe razão aos autores no que tange à necessidade da substituição do imóvel por outro em mesmas condições de habitabilidade, desde que não se situem em áreas de risco. Está comprovado que o imóvel ocupado pelos autores não oferece condições para a habitação, ante a ocorrência de fortes inundações que acometeram este Município no final do ano de 2009, estendendo até o início deste ano (fls. 12/14), motivo pelo qual os autores não podem continuar residindo no mesmo local, sendo necessária a remoção de sua família para outro imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, torna-se manifesta a relevância do pedido formulado na petição inicial, qual seja, o direito à substituição do imóvel arrendado pelos autores. De fato, o próprio contrato de arrendamento prevê a possibilidade de substituição da unidade residencial, consoante consignado na Cláusula Décima Sétima (fl. 24), in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARRENDADO - Por solicitação dos ARRENDATÁRIOS o bem arrendado poderá ser substituído por outro equivalente ou de valor diverso, nos casos de transferência de localidade (intermunicipal), por problemas de saúde, devidamente comprovados por laudo médico ou outros motivos que justifiquem a substituição, a critério da ARRENDADORA, desde que atendidas cumulativamente, as seguintes condicionantes: a) que os ARRENDATÁRIOS encontrem-se em dia com suas obrigações contratuais, especialmente aquelas relativas à conservação do imóvel arrendado em perfeitas condições de habitabilidade; b) que os ARRENDATÁRIOS comprovem capacidade de pagamento para honrar os encargos relativos ao arrendamento do imóvel pretendido. c) que haja disponibilidade de imóvel destinado a arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial do PAR; d) que haja expressa concordância da ARRENDADORA. Observo que os autores preenchem os requisitos expressos na cláusula contratual, uma vez que não há qualquer notícia de descumprimento contratual de sua parte. Deve-se ressaltar que a Carta Magna, em seu artigo 6º, abriga o direito à moradia ao cidadão. Todavia, tal conceito vai mais além, posto que, imbricado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, garante em verdade o direito à moradia digna. No Programa de Arrendamento Residencial (PAR), deve ser atendida por maior razão essa finalidade social, conforme estampado no artigo 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (grafei) Não há dúvida que tal programa constitui política pública voltada à efetivação do direito fundamental à moradia, e esta finalidade social deve guiar a interpretação da lei de regência e dos termos do contrato. Destarte, os arrendatários fazem jus à substituição do imóvel localizado em região de risco, cabendo à Caixa Econômica Federal as providências necessárias à implementação da entrega aos beneficiários do PAR de bens aptos à moradia. Por outro lado, restou nítida intenção da CEF em atender a substituição solicitada, uma vez que disponibilizou vários imóveis para escolha pelos arrendatários (fls. 170/171). Não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de aluguel provisório, posto que os imóveis já foram disponibilizados aos autores, cabendo a esses entrarem em contato com a Principal Administração e Empreendimentos Ltda. para concretização da mudança. Multa astreinte Não há possibilidade de se acolher a pretensão referente à fixação de multa por descumprimento de ordem judicial, uma vez que é notório o fato de a Caixa Econômica Federal honrar as obrigações impostas judicialmente. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. (...) - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, 4º, DO CPC. Como já consolidado no entendimento desta Corte, não se fixa a astreinte para a Administração Pública, eis que milita em seu favor a presunção de que cumprirá a decisão judicial, só tendo a mesma espaço quando houver resistência à ordem emanada do juízo. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma Suplementar - AC nº 200304010495084 - Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - j. em 06/12/2005 - in DJ de 19/04/2006, pág. 564) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente os corréus ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, ainda, a título de danos morais, no montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), totalizando R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) em favor dos autores, com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (05/02/2010 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros pela taxa SELIC, a contar do último ato citatório (08/03/2010 - fl. 73 vº), na forma da fundamentação supra. Outrossim, persistentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida em favor da parte autora, condenando ainda a Caixa Econômica Federal efetivar, no prazo de 15 (quinze) dias, a substituição do imóvel arrendado pelos autores por outro habitável, consoante Cláusula Décima Sétima (fl. 24) do contrato de arrendamento firmado entre os autores e a CEF, devendo a troca recair sobre um dos imóveis apresentados à fl. 171. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno os corréus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013288-77.2010.403.6100 - SANTEN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório SANTEM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação da multa decorrente da apresentação em atraso da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias _ DIMOB.A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/26. Aditamento à inicial (fls.

33/34).Citada, a União Federal não se manifestou.Instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, a Autora deixou transcorres in albis o prazo (fl. 38v) e a União apresentou petição insurgindo-se contra os efeitos da revelia e, ainda, informando que não tem provas a produzir.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de que seja afastada a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada em virtude de atraso na entrega de Declaração DIMOB, nos termos da Notificação de Lançamento a fl. 25.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, aplicando-se, por conseguinte, a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento antecipado da lide.A Autora tem como atividade a administração de imóveis de modo que está submetida à apresentação da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias _ DIMOB, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 304, de 21.02.2003.Conforme se verifica da Notificação de Lançamento, a Autora procedeu à entrega da DIMOB extemporaneamente, ou seja, ao invés de entregá-la até 26.02.2010, o fez tão-somente em 23.03.2010, de forma que, por essa razão, está sujeita à aplicação de multa por atraso na entrega de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, que tem amparo na MP n. 2.158-35/2001 e na Instrução Normativa SRF nº 304, de 21.02.2003.Além disso, nem se diga que a denúncia espontânea teria o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos. Não verdade, essa possibilidade não pode ser admitida uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas, como é o caso da entrega da declaração.Assim, já se manifestou a Egrégia Sétima Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB) - MP N. 2.158-35/2001: PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- O art. 557 do CPC, conferindo ao relator competência para decidir monocraticamente em agravo manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2- A aplicação de multa por atraso na entrega de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB - tem amparo na MP n. 2.158-35/2001 e na Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 FEV 2003. Sendo legítima a sanção aplicada, não se pode, pela via da cognição sumária, afastá-la, pois tal consubstanciaria flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, salvo evidências concretas e unívocas aqui não vislumbradas: ausente, assim, a verossimilhança da alegação. 3- As leis (ou equivalentes MPs) e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 4- Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação (...) (STF, SS n. 1.853/DF), como, aliás, se extrai do princípio subjacente à Súmula Vinculante nº 10/STF: viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência (...). 5- Agravo interno não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão.(AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000106672, decisão à unanimidade, em 08/06/2009, publ. e-DJF1 DATA:19/06/2009 PAGINA:261)Sobre tema semelhante já se pronunciou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Ministro BENEDITO GONÇALVES, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIF - PAPEL IMUNE. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADES. IN/SRF N. 71/2007. ART. 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.158/2001. 1. Trata-se de recursos especiais nos quais se discute a multa pela ausência de entrega da declaração DIF - Papel Imune, prevista no art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001. 2. A Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido viola o inciso I do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-34/2001, por entender que a parte contrária deve recolher uma multa de R\$ 1.500,00 para cada mês que cada declaração deixou de ser entregue. 3. A sociedade empresária Top Print Gráfica e Arte Ltda alega que o acórdão recorrido viola os incisos I e II do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-34/2001, por entender que: como não foram solicitados à recorrente esclarecimentos ou informações por parte da então Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há suporte fático que fundamente a aplicação da multa prevista no inciso I do citado artigo 57 ao presente caso. Argúi que a ausência de entrega da DIF não equivale ao ato de não prestar informações solicitadas, mas ao de omitir informação. 4. A legislação de regência estipula que a DIF - Papel Imune tem que ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, sendo que a multa pela não entrega, no prazo, é de R\$ 5.000,00 reais por mês-calendário de atraso na entrega de cada declaração. Precedente: REsp 1.118.587/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/11/2009. 5. Nos termos do art. 113, 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.6. Não é necessário, pois, que o Fisco solicite a entrega da DIF, pois essa obrigação decorre

expressamente da legislação tributária, que estabelece prazos peremptórios para sua observância. 7. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estipulados pelo art. 11 da IN/SRF n. 71/2007, enseja a aplicação da penalidade do art. 57, inciso I, da Medida Provisória n. 2.158/2001, mês a mês, até a efetiva entrega da declaração. 8. De outro lado, regularmente apresentada a DIF - Papel Imune pelo contribuinte, verificando-se, posteriormente, a existência de informação omitida, inexata ou incompleta, aplica-se a penalidade do inciso II do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. 10. Recurso especial da Top Print Gráfica e Arte Ltda não provido.(RECURSO ESPECIAL - 1136705, 22/06/2010, DJE DATA:01/07/2010 RIP VOL.:00062 PG:00319)Por essa razão, não há como acolher o pedido da deduzido na inicial.III. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019382-41.2010.403.6100 - NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioNELSON NOBUYUKI MATSUI, TOMASSI PIETRO, VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA e WALTER PETRONI, devidamente qualificados na inicial, propuseram esta demanda de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária quanto à retenção, na fonte, de valores a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre os pagamentos efetuados a título de suplementação de aposentadoria em plano de previdência privada, mantida junto à Fundação CESP, na proporção das contribuições que realizaram ao plano de previdência privada no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95.Argumentaram, em apertada síntese, que a exigência é inconstitucional, pois que a Lei no 9.250, de 26.12.95, ao proceder à alteração do tratamento tributário dispensado aos pagamentos efetuados às entidades de previdência privadas, não observou o princípio constitucional da igualdade tributária.Sustentaram ainda que o benefício a ser recebido é composto também por contribuições efetuadas por ela própria e que, em referência ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos, não podendo haver nova tributação por ocasião do pagamento do benefício. Pleitearam, ainda, a restituição dos valores pagos a esse título, desde a edição da Lei nº 9.250/95.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/86).No Termo acostado a fl. 87, foi apontada possibilidade de prevenção, em relação ao autor Yocio Mizuno, com processo autuado sob nº 0027028-39.2009.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Em seguida, os autores efetuaram aditamento à inicial (fls. 90/98). Por fim, foram encaminhadas cópias de peças processuais relativa ao processo nº 0027028-39.2009.403.6100 (fls. 100/120).Verificada a ocorrência de litispendência no que tange o co-autor Yocio Mizuno, foi extinto o feito, sem julgamento de mérito, em relação ao mesmo (fls. 122/124).Citada, a União Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 130/141), sustentando, em suma, a validade da exação cobrada pelo Fisco, uma vez que a complementação de aposentadoria amolda-se ao conceito de renda, sujeitando-se, sem restrições, à aludida tributação. Por fim, a ré alegou a ocorrência de prescrição quinquenal no que tange ao pedido de restituição de valores eventualmente devidos. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 144/148).Instadas a especificarem provas (fl. 142), as partes dispensaram a produção de outras (fls. 148 e 150). Este é o resumo do essencial.DECIDO.II.

FundamentaçãoTrata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores à retenção, na fonte, de valores a título de imposto sobre a renda incidente sobre benefício recebido no regime de previdência privada.Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Além disso, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 330 a possibilidade de julgamento antecipado, que implica o proferimento imediato de sentença, quando a solução da controvérsia trazida a julgamento depender exclusivamente da análise de matéria estritamente de direito ou, se de direito e de fato, não haja necessidade de produção de provas em audiência, o que ocorre no caso.Passemos, pois, ao exame do mérito.Com efeito, a parte autora se insurge contra a tributação, já que as contribuições ao plano de previdência privada já teriam sido tributadas.O direito dos autores é evidente pois que, em prejuízo do princípio constitucional da igualdade e da irretroatividade tributária, estão sendo submetidos ao pagamento de imposto de forma diferenciada que está a caracterizar dupla tributação.É certo que o Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUDE - WILHELM CANARIS, in verbis:... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna ... (Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa, 1989, p.85)A hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a apuração da ocorrência da hipótese de incidência há que ser pautada por tratamento fiscal igualitário, sob pena de o contribuinte sofrer imposições indevidas e por essa razão inconstitucionais.O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Não é lícita a aplicação da lei tributária para alcançar duplamente a mesma relação fática.No presente caso, o disposto pelas

normas dos artigos 4º, inciso V e 33, da Lei no 9.250, de 27.12.95, impõe a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício de previdência privada, in verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Tal tratamento tributário sofreu alteração, sem que tenha havido ressalva quanto àqueles contribuintes já atingidos anteriormente pela exigência desse imposto, o que não pode prevalecer. Ressalto, contudo, que a bitributação a ser afastada alcança somente a exação já incidente sobre as contribuições efetuadas pelo participante à época, assim o afastamento da retenção do imposto de renda devido deverá ser procedida pro rata. No mesmo sentido, decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro JOSÉ DELGADO, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. Em exame agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao seu inconformismo para fins de manter o entendimento emanado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou a não-incidência do IR sobre as contribuições recolhidas, sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP. Tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas até a data em que começou a vigorar a incidência do IR; a não-incidência do IR sobre as contribuições recolhidas foi apenas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95; salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes. 6. Agravo regimental não-provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 200501650404 - decisão: 07/03/2006, publicada no Diário da Justiça de 20/03/2006, p. 209) O mesmo posicionamento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI Nº 7.713/88 - DEPÓSITO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições do beneficiário, formando uma reserva para cobertura dos benefícios de renda vitalícia, sendo que na presente ação o autor visa a não incidência do imposto de renda justamente sobre esta última parcela (contribuições cujo ônus coube aos beneficiários/ empregado). 2. Há diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, não se podendo misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. O resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei nº 7.713/88 (art. 6º, VII, b). 3. Tal tratamento legal visava evitar a bis in idem pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate. 4. A Lei 9.250/95 (art. 33) passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada. 5. A revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda

só se aplicam a partir daquela data. Ademais, o beneficiário tem direito adquirido à isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido. 6. Cabível a determinação do depósito judicial das parcelas discutidas, porquanto, como ressaltado pelo próprio recorrente, a tributação do imposto em questão ocorre na fonte, recolhido pela empresa pagadora e repassado aos cofres públicos. 7. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AI 200903000239060- Relator Desemb. Federal Nery Junior - j. em 25/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 13/04/2010, pág. 231)Por essa razão, há que ser reconhecido o direito dos autores ao gozo da isenção tributária acerca do imposto de renda justamente sobre a parcela relativa às contribuições cujo ônus coube aos beneficiários.Merecem os autores terem assegurado o direito de reaver os valores pagos indevidamente, uma vez que restou provado nos autos o recolhimento da exação impugnada. Todavia, o imposto de renda está sujeito ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indica o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), dissipou, definitivamente, a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. Decaindo os recorrentes em parte mínima do pedido inicial, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba sucumbencial, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada.4. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 677428/DF - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 03/11/2005, DJ de 28/11/2005, pág. 253)Considerando que os autores estão discutindo o imposto de renda retido desde janeiro de 1996, e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em setembro de 2010, há que se reconhecer a prescrição decenal, nos termos do artigo 219, 5º, do Código Processual Civil (redação dada pela Lei 11.280, de 2006), relativamente aos pagamentos posteriores a setembro de 2000. Outrossim, afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Este foi o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AIERESP nº 644.736/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170 - negritamos)De outra parte, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, desde a data do recolhimento, com o fim de não perder seu real valor monetário, de acordo com a Súmula 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.A norma do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei no 9.250, de 1995, dispõe, in verbis:Art. 39 - (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de

juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Nesse sentido, a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (destaquei)(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)Afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143) III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para declarar a inexistência de relação jurídica tributária por força da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores recebidos pelos mesmos a título de suplementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao plano de previdência privada no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Reconheço também o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme documentos carreados aos autos, pelo que condeno a União a devolvê-los acrescidos de correção monetária de acordo com os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, respeitada a prescrição decenal incidente sobre os pagamentos efetuados anteriormente a setembro de 2000.Outrossim, deixo de condenar a União Federal no que tange às custas processuais. De fato, a Lei nº 9.028/1995 que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, assim prescreveu em seu artigo 24-A e parágrafo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.Condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022576-49.2010.403.6100 - AYKA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório AYKA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da sobretaxa ao Imposto de Importação - II, a título de medida antidumping, sobre a importação de alho in natura proveniente da República Popular da China, nos termos da Resolução CAMEX nº 52/2007. Informa a Autora que é importadora de alho in natura proveniente da República Popular da China, sujeitando-se ao pagamento de US\$ 0,52/Kg (cinquenta e dois centavos de dólar estadunidense por quilo de alho) como de medida antidumping. Aduz em favor de seu pleito a ilegalidade da Resolução CAMEX nº 52/2007, posto que o preço dos produtos analisados não foi o do mercado exportador, bem como os produtos utilizados para determinar a diferença de preços não são similares. Defende ainda que houve violação aos princípios da motivação, da finalidade, do devido processo legal, da livre iniciativa e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/176). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 179) sobreveio petição da Autora neste sentido (fls. 180/182). O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação do feito (fl. 184). Devidamente citada, a UNIÃO ofertou contestação, sustentando a discricionariedade do ato de imposição de sobretaxa, bem como a legalidade da medida antidumping na importação de alho in natura da República Popular da China. Pugnou pela improcedência dos pedidos da Autora (fls. 190/206). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 207/208). Embora devidamente intimada, a Autora não apresentou réplica, tampouco requereu a produção de provas, consoante certificado à fl. 212/verso dos autos. A Ré, por seu turno, reiterou os termos da contestação (fl. 212). Este é o relatório. **DECIDO.** II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial no sentido afastar a medida antidumping prevista na Resolução CAMEX nº 52/2007 sobre a importação de alho in natura proveniente da República Popular da China. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, aplicando-se, por conseguinte, a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento antecipado da lide. A controvérsia gira em torno da legalidade da Resolução nº 52/2007, da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que prorrogou o direito antidumping nas importações de alhos frescos ou refrigerados da República Popular da China. A criação de medidas compensatórias e de taxas antidumping encontra amparo nos princípios constitucionais que regem a Ordem Econômica, mais especificamente o da soberania nacional e o da livre concorrência previstos no artigo 170, incisos I e IV, da Constituição da República, respectivamente. A medida antidumping nas importações de alho in natura proveniente da República Popular da China foi estabelecida, inicialmente, em 17.01.1996, pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, com prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, o prazo de vigência da medida foi prorrogado por mais 5 (cinco) anos por meio da Resolução CAMEX nº 41, de 19 de dezembro de 2001. Por ocasião do vencimento do segundo período, a própria ANAPA - Associação Nacional dos Produtores de Alho manifestou-se, em 04.07.2006, conforme aduz a UNIÃO, pela prorrogação do direito antidumping, o qual foi desta feita prorrogado por mais 5 (cinco) anos em 05.10.2007 pela Resolução CAMEX nº 52, de 23.10.2007, ora impugnada pela Autora. As sobretaxas foram instituídas para regular a entrada de produtos primários ou não objeto de dumping, visando impedir danos à indústria nacional. Não é demais ressaltar que o dumping consiste na venda de mercadorias com preço inferior ao seu valor normal, sendo este o preço efetivamente praticado nas operações internas do país exportador para produtos similares. No entanto, há uma investigação prévia para a criação de medidas antidumping, tal como ocorreu anteriormente à edição da Resolução nº 52/2007, da CAMEX. Não procede a alegação de ilegalidade da mencionada Resolução em razão do preço dos produtos analisados não ter sido o do mercado exportador, uma vez que a República Popular da China não é predominantemente uma economia de mercado, o que autoriza a utilização do preço de produto similar em um terceiro país, consoante prevê o artigo 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Nesse passo, foi utilizado o valor de produto similar na Argentina, país que foi indicado como parâmetro por ser importante produtor e exportador de alho, nos termos da investigação realizada para o estabelecimento da medida. Outrossim, conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a constatação de eventual ausência de similaridade entre o alho chinês e o brasileiro depende de prova pericial para o fim de se avaliar se, de fato, seriam necessários 5 (cinco) dentes de alho chinês para se obter o sabor de 1 (um) dente de alho brasileiro. No entanto, instada a especificar as provas que eventualmente pretendesse produzir, a Autora não se manifestou, consoante certificado à fl. 212/verso. Assim, prevalece o comparativo realizado. Acerca da legalidade da Resolução nº 52/2007 - CAMEX, já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa: **PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DIREITOS ANTIDUMPING. ALHO. RESOLUÇÃO 52/2007-CAMEX. SOBRETAXA AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.** Discute-se o direito à liberação de mercadorias importadas sem o pagamento da sobretaxa antidumping, tendo como fundamento a inaplicabilidade da Resolução nº 52/2007-CAMEX, a qual, encerrando a investigação de revisão de direitos antidumping, fixara uma sobretaxa de US\$0,52/kg (cinquenta e dois centavos de dólar estadunidense por quilograma) sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originários da República Popular da China. O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping), foi aprovado através do Decreto n 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias e os Decretos ns 1.602/95 e 1.751/95 estabelecido os procedimentos

administrativos, relativos à aplicação das medidas antidumping, ou seja, assentaram os métodos para a verificação de produtos internados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local, com prejuízos às suas indústrias. As medidas antidumping não são aplicadas aleatoriamente. A autoridade responsável por sua aplicação deve promover uma investigação do fato, constatando o prejuízo e o respectivonexo causal. Portanto, deve-se avaliar o aumento das importações em relação a determinado produto e a correta adequação ao preço do similar praticado no mercado e suas consequências, tais como, quedas nas vendas e oscilação do preço. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução nº 52/2007 - CAMEX, que estabeleceu os direitos antidumping na forma de Imposto de Importação adicional, calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem sobre as importações de alho fresco ou refrigerado, instrumento adequado para fixar a sobretarifa objetivando a adequação do comércio nacional, diante de uma prática desleal. Tanto a transparência exigida pelo acordo internacional, quanto a concorrência desleal ao mercado interno foram observadas, haja vista as justificativas estabelecidas para sua implementação. Ao tempo da importação promovida a norma contraditada já se encontrava em vigor, sendo aplicável e exigível em todos os seus termos. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as medidas protetivas àquele interesse, sendo válida a norma atacada e exigível o adicional especificado, como medida antidumping ao alho importado da China. Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 1475347 - Relatora Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo - j. em 05.08.2010, pub. no DJF3 CJ1 em 16.08.2010, pág. 263)No mesmo sentido, decidiu a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado que segue:MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO EXTERIOR. DIREITO ANTIDUMPING. IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO E REFRIGERADO ORIGINÁRIO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX 52/2007. LEGITIMIDADE. 1. Segundo as normas previstas no Decreto 1.602/95, que disciplina a aplicação de medidas antidumping, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal (art. 4º), entendido como tal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (art. 5º). Todavia, encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países (...) (art. 7º). 2. O Protocolo de Acessão da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio (integrado ao direito brasileiro pelo Decreto 5.544/2005) não conferiu a esse País, desde logo, a condição de país predominantemente de economia de mercado. Segundo decorre de seus termos, a acessão da China ao Acordo da OMC foi aprovada para ocorrer de forma gradual e mediante condições. Justamente por isso, o art. 15 do Protocolo reservou aos demais membros da OMC, durante quinze anos, a faculdade de utilizar, nos casos de investigação de prática de dumping que envolvam produtos chineses, a metodologia aplicável a países que não sejam predominantemente de economia de mercado. 3. É legítima, portanto, a Resolução CAMEX 52/2007, que, (a) com base na faculdade prevista no referido Protocolo, e (b) considerando não ter sido demonstrado, nas investigações levadas a cabo, que a produção e comercialização de alho na China ocorre em regime de economia de mercado, (c) adotou, para a apuração da prática de dumping desse produto, dados colhidos em terceiro país (a Argentina), segundo a metodologia prevista no art. 7º do Decreto 1.602/95. 4. Segurança denegada.(MANDADO DE SEGURANÇA 13413 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 24.09.2008, pub. no DJE de 06.10.2008)Pelo exposto, não há como ser acolhido o pedido da Autora.III. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a Autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024672-37.2010.403.6100 - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A BENEFICÊNCIA NIPO BRASIELIRA DE SÃO PAULO ingressou com a presente ação sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de provimento judicial declaratório que reconheça a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS-Importação e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 10/2738792-0 e 10/278793-9.Argumenta tratar-se de associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, que tem por finalidade prestar serviços na área de saúde e de assistência social, moral e material. Acresce que as mercadorias constantes das referidas licenças de importação são necessárias as suas atividades sociais e para sua exclusiva utilização.Nesse passo, defende seu direito à imunidade em relação aos referidos tributos, posto que atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e possui o Certificado de Entidade beneficente de Assistência Social - CEBAS com validade para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, cujo pedido de renovação encontra-se pendente, aplicando-se a regra do artigo 8º do Decreto nº 7.237, de 2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/75.Os autos, inicialmente distribuídos para a 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em

razão de prevenção (fl. 80). Por meio da decisão de fls. 137/139 foi deferida a antecipação de tutela postulada pela Autora. A Ré, citada, contestou o feito às fls. 145/159, defendendo que a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal é específica das contribuições para a previdência social e destina-se às entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 e do artigo 19 da Lei nº 10.260, de 2001. Aduz, ainda, que a Autora não comprovou o cumprimento dos requisitos legais. Por fim, sustenta a desnecessidade de lei complementar e a prescrição quinquenal. A Autora apresentou réplica às fls. 161/164. As partes não requereram a produção de provas. Este é o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação com procedimento ordinário por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial para garantir o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sem o recolhimento de tributos federais. Inicialmente, a alegação de que estão prescritos os valores recolhidos até 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação não se aplica ao caso vertente, porquanto o pedido restringe-se unicamente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 10/2738792-0 e 10/278793-9, ambas registradas em 11 de outubro de 2010 e o ajuizamento da demanda ocorreu em 10 de dezembro de 2010. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Os fundamentos jurídicos nos quais se assenta o pedido inicial merecem acolhida. A Autora faz jus à imunidade tributária pleiteada. Como é cediço as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Prof. Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos (O Princípio da Legalidade Tributária, in Rev. da Fac. Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247). Esse truismo aplicado ao pedido de imunidade tributária deduzido em juízo, uma vez que não reconhecido em sede administrativa, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais a Autora está submetida, com o intuito de avaliar se as atividades por ela exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social ao PIS. Para tanto, é necessário submeter o pedido de imunidade fiscal da Autora à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas a imunidade. Todavia, isso não significa dizer que a criação de requisitos pelo legislador complementar possam distorcer ou mesmo inviabilizar a concessão de imunidade. A Preclara Desembargadora Federal REGINA COSTA leciona sobre o assunto que: a Constituição da República não pôs requisitos outros além de se tratar de instituição que cuide de educação e assistência social e que não tenha fins lucrativos; só pode a lei complementar versar sobre algumas outras características essenciais que decorram de outros princípios constitucionais, ou desse mesmo preceito deduzir explicitamente desdobramentos ou implicações que nele já se contenham (Imunidades Tributárias. Malheiros Editores, SP, 2001, p. 179, destacamos). Nesse sentido, a Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea c, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grafei) O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, buscando conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, provendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas. Destaco que o referido dispositivo não estabeleceu as condições materiais a serem atendidas pelas entidades de assistência social para a fruição da imunidade. Assim, regulamentando o referido preceito constitucional, o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas. I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Quanto à necessidade de preenchimento das condições materiais previstas no Código Tributário Nacional já se posicionou na doutrina LEANDRO PAULSEN: A regulamentação desta imunidade só pode ser feita por lei complementar, tendo em conta o texto expresso no artigo 146, II da CF. Daí o entendimento de que o estabelecimento de condições materiais para o gozo da imunidade depende de lei complementar, aplicando-se o artigo 14 do CTN. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª edição, 2007, Livraria do Advogado Editora, pág. 253) No presente caso a Impetrante está a requerer também a imunidade das contribuições sociais, especificamente, as referentes ao PIS-Importação e COFINS-Importação. Logo, há que ser observada, também, a regra constitucional esculpida no

artigo 195, parágrafo 7, do Texto Magno, que dispõe: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Veja-se, no entanto, que o artigo 146, inciso II refere-se à lei complementar, mas o artigo 195, parágrafo 7º, somente faz menção à necessidade de lei, da mesma forma que se verifica no artigo 150, inciso III, letra c. Não obstante, não se afigura palatável que algumas imunidades sejam reguladas por lei complementar e outras por lei ordinária. O fato de as normas dos artigos 150, inciso III, letra c, e 195, parágrafo 7º, da Constituição não referirem, expressamente, o termo complementar, não permite afastar a regra geral de seu artigo 146, inciso II, pois o objetivo será sempre cuidar da disciplina do mesmo instituto, qual seja, a imunidade fiscal. Tanto é verdade que muito embora o texto do parágrafo 7º do artigo 195, da Constituição esteja a referir isenção, a Egrégia Suprema Corte já assentou que isenção não se cuida e sim imunidade. Porém, no que se refere à necessidade de lei complementar para disciplinar as imunidades relacionadas às contribuições sociais, a Egrégia Suprema Corte ainda não pacificou totalmente a matéria, eis que a decisão proferida pelo Colendo Plenário, à unanimidade, transcrita abaixo, deu-se em sede de cognição sumária, por ocasião da análise do pedido de medida liminar, na ADIN nº 2028-5, nos termos da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ex-Ministro MOREIRA ALVES, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral - , não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI nº 2028-5 MC / DF - Distrito Federal; Julgamento: 11/11/1999; publ. DJ 16.06.2000 p. 30) Vê-se, de conseguinte, que decorre da respeitável decisão que restariam inabaláveis os dispositivos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, afastando-se, porém, as modificações decorrentes da Lei nº 9.732, de 11.12.98. Vejamos. A redação originária do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, previa as seguintes regras: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (revogado) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (revogado) II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada

três anos; (revogado)III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; (revogado)IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (revogado)V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. (revogado) (anotamos)Com as alterações produzidas, porém suspensas, pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, o artigo 55 passou a dispor que somente seriam consideradas beneficentes as entidades que observassem também ao seguinte:Art.55. (...)III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Revogado)(...) 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Revogado) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Revogado) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (NR) No entanto, conforme destacado, a Excelsa Suprema Corte decidiu suspender os referidos dispositivos da Lei nº 9.732, de 11.12.98, em sede Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 2028-5, em decisão proferida em 11.11.1999. E, desde essa data, prevaleceram as normas do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991. Todavia, esse dispositivo foi expressamente revogado por uma lei ordinária, a Lei nº 12.101, de 27.11.2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20.07.2010.Em síntese, não merecem prevalecer quaisquer normas que objetivem disciplinar as imunidades por meio de lei ordinária, em homenagem à regra geral contida no artigo 146, inciso II, da Constituição da República, razão por que há que ser prestigiada a norma do artigo 14 do Código Tributário Nacional acima transcrita.Registre-se que a Lei nº 5.172, de 25.10.1966, veio à lume com status de lei ordinária, durante a vigência da Constituição de 1946, modificada pela chamada Reforma Tributária, regulada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.1965. E assim ocorreu simplesmente porque a lei complementar, conforme hoje é utilizada, somente foi introduzida no ordenamento pela Constituição de 1967, quando, então, essa mesma lei foi recepcionada, tendo alcançado a categoria de complementar, com o objetivo de disciplinar o sistema tributário nacional, requerendo, portanto, para a sua alteração, norma de semelhante envergadura, ou seja, com aprovação por maioria absoluta.A Autora amolda-se ao teor do artigo 14 do Código Tributário Nacional, razão por que não há que se falar na aplicação ao presente caso da atual Lei nº 12.101, de 27.11.2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20.07.2010.Também não se afigura possível a consideração da Lei nº 9.732, de 11.12.98, até porque teve a sua aplicabilidade suspensa pelo Egrégio Excelso Pretório.De outro lado, sob o aspecto do princípio da legalidade material, merece destaque o âmbito dos dispositivos em questão referentes à imunidade tributária em relação às contribuições sociais. Essa garantia constitucional consubstancia-se em um direito das entidades que se amoldarem a determinadas normas estabelecidas pelo Poder Legislativo federal.Na hipótese das instituições de assistência social a base ontológica da imunidade tributária reside no fato de haver prestação de serviços à sociedade. Assim, a previsão constitucional não está a perquirir se existe capacidade econômica ou, ainda, se está presente a capacidade contributiva de concorrer às despesas públicas. Não se trata de imunização por falta de capacidade de contribuir. Cuida-se, na verdade, de distinguir algumas atividades que, segundo a avaliação do constituinte, merecem a proteção constitucional com o objetivo de se preservar a manutenção da própria atividade, pois que necessária à sociedade em geral.Uma vez considerado esse aspecto político-social, as entidades enquadradas nessa categoria, prestigiada pelo constituinte, devem estar amoldadas a determinadas regras que, na verdade, impõe apenas e tão-somente obrigações secundárias, que não têm cunho econômico.Dentre as obrigações secundárias está a responsabilidade de apresentar relatórios e obter e renovar certificações concedidas pelo poder público que atestem a existência do caráter social da atividade, bem como o seu exercício nos moldes das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional.Por meio do artigo 45 do Estatuto Social da Autora, em especial dos parágrafos 3º e 4º, é possível verificar o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional.Ademais, verifica-se que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Autora era válido até 31.12.2009. No entanto, a Autora comprova a fls. 57/59 que requereu em 15.12.2009 a renovação do referido certificado, apresentando a documentação necessária para tanto.Todavia, como não há decisão do pedido de renovação, incide a previsão do artigo 8º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, in verbis:Art. 8º O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 2º O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito, por qualquer motivo. 3º A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores.Outrossim, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social comprova o cumprimento dos demais requisitos legais, consoante já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ENTIDADE ASSISTENCIAL BENEFICENTE - ART. 150, VI, C; ART. 195, 7º, CR/88 - ART. 14 DO CTN; ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - PIS - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEAS - PRESUNÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS A PARTIR DE SUA CONCESSÃO - RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Afastada alegação de nulidade da sentença por julgamento do processo no estado

em que se encontra. Primeiro, porque para o caso não havia necessidade de prova pericial ou testemunhal, de modo que, se pretendia juntar outros documentos, a Autora teve para isso todo o período de tramitação do processo; segundo, porque inclusive houve despacho determinando a conclusão para sentença e intimação das partes, oportunidade que nada opôs a Autora, nem manifestou interesse de juntada de outros documentos; terceiro, porque a anulação do processo não a beneficia (art. 249, 2º, CPC), visto como no mérito seu recurso há de ser provido. 2. Tem a contribuição para o PIS natureza previdenciária, à vista da destinação da receita prevista no art. 239 da Constituição (seguro-desemprego), combinada com o art. 201, inc. III (proteção previdenciária ao desemprego involuntário), aplicando-se a essa contribuição a imunidade tributária prevista no 7 do art. 195 da Constituição. Nem é impeditivo ao reconhecimento dessa imunidade o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 24.8.2001, dado que voltado àquelas instituições que não satisfaçam os requisitos do art. 55 da LCPS. 3. Atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91 à vista da concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, que corrobora a comprovação dos demais requisitos à vista das exigências regulamentares para sua expedição. A Autora se enquadra como entidade beneficente e como tal goza de imunidade nos termos do artigo 150, VI, c, e art. 195, 7º, da Constituição. 4. Afasta-se objeção referente à prova de utilização dos bens adquiridos para os fins próprios da entidade. A prova de algum fato concreto contrário a pretensão de restituição de IPI haveria de ser feita pela Ré, tratando-se de um veículo utilitário (perua Kombi), sem dúvida apropriado para as atividades da Autora, ao que consta voltada também ao atendimento de desamparados de rua. 5. Os efeitos da imunidade ora declarada devem perdurar enquanto permanecer a mesma situação fática e jurídica, porquanto não se pode olvidar que, como é próprio de qualquer decisão jurisdicional, a solução jurídica aventada neste processo terá efeito rebus sic stantibus, ficando ressalvada a verificação da manutenção desses requisitos, ou seja, a adequação a esta decisão, pela fiscalização da Receita Federal. 6. Na restituição de indébito tributário incide a Selic, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 7. A condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora em 10% do valor da causa (R\$ 11.589,12 - set/2004), forte no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, está em conformidade com a jurisprudência desta e. Turma.(AC 1539689, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Conv. CLAUDIO SANTOS, julgado em 07.07.2011, pub. no DJF3 CJ1 de 15/07/2011 p. 538 - destacamos) No mesmo sentido, já decidiu a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, consoante se verifica do seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. IMUNIDADE. ARTS. 150, VI, C, CF. ART. 14, CTN. PRECEDENTES. I - Hipótese de reconhecimento de imunidade tributária relativamente aos tributos incidentes sobre a aquisição, no mercado externo, de equipamentos destinados à prestação de serviços de médico-hospitalares. II - Impetrante com certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social - CEBAS, apresentando, mais, situação de regularidade fiscal, cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN. III - Equipamentos importados voltados às finalidades essenciais da Impetrante. IV - Imunidade que se reconhece na espécie. V - Apelação provida.(AMS 323308, Quarta Turma, Relatora Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, julgado em 03.03.2011, pub. no DJF3 CJ1 de 31/03/2011 p. 1014) Assim, há que se acolher o pedido de reconhecimento de imunidade tributária quanto aos impostos e contribuições sociais em favor da Autora, autorizando o desembaraço das mercadorias sem a necessidade do recolhimento dos referidos tributos.III. DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, com o fim de assegurar à Autora a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 10/2738792-0 e 10/278793-9, em razão de imunidade tributária.Custas na forma da lei.Condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001146-07.2011.403.6100 - DANIEL ROBERTO DE CASTRO - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DANIEL ROBERTO DE CASTRO - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que o desobrigue de efetuar registro perante o Conselho de Medicina Veterinária e de contratar médico veterinário ou profissional técnico como responsável, bem como não seja submetido a medidas constritivas decorrentes da ausência de registro, anulando-se as autuações já lavradas por estes motivos.Sustenta o Autor que é microempresa, tendo como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, sendo que, por força de lei, não está obrigado a efetuar registro perante o Réu, nem contratar profissional da área veterinária, vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23).Houve a concessão do pedido de tutela antecipada (fls. 27/28).Citado, o Réu ofertou contestação (fls. 34/50). Não arguindo preliminares, adentrou no mérito afirmando que, com base na Lei nº 5.517, de 1968, estabelecimentos que comercializam animais vivos, medicamentos veterinários, rações, acessórios, entre outros produtos, devem contratar responsáveis técnicos veterinários.Réplica às fls.

53/56. Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 52 e 53/56). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A presente controvérsia cinge-se à verificação da obrigatoriedade de registro do Autor perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratar médico veterinário ou profissional técnico como responsável. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Os fundamentos jurídicos nos quais se assenta o pedido inicial merecem acolhida. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

.....Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Não se vislumbra, com base nos documentos carreados aos presentes nos autos, que o Autor, pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 16), exerça como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968. De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei federal nº 6.839, de 31.10.1980, a competência do Conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador do Autor, pois o mesmo não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Castro Meira, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 589715 - j. 25/05/2004 - in DJ de 27/09/2004, p. 334 - destacamos) De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que o Autor contrate médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária, posto que, segundo se verifica do Auto de Infração nº 4431/2010 (fl. 21), consta que ele exerce como atividades comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários, atividades que sequer figuram das referidas normas legais. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Sexta turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Apelação improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1469197 - APELREE 200861150013152 - j. 04.03.2010 - in DJF3 de 22/03/2010, p. 655) Neste sentido, já decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Insigne Ministro LUIZ FUX, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385 - 724551; j. em 17.08.2006 - in DJ 31.08.2006, p. 217, destacamos) Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro do Autor perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de assistência de um médico veterinário. Por conseguinte, não há como subsistir o auto de infração nº 4431/2010, sendo de rigor o seu cancelamento. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, com o fim de desobrigar o Autor de submeter-se à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratar médico veterinário ou profissional técnico como responsável, afastando a cobrança de anuidades, bem como das penalidades aplicadas, inclusive o Auto de Infração nº 4431, de 03.12.2010. Custas na forma da lei. Condene o Réu em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-92.2011.403.6100 - NORIVAL PERES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NORIVAL PERES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação tributária quanto à retenção, na fonte, de valores a título de imposto sobre a renda, em razão de benefício suplementar oriundo de plano de previdência privada, mantida junto à Volkswagen Previdência Privada. Pleiteou, ainda, a restituição dos valores pagos a esse título. Alegou o autor, em suma, que o benefício recebido é composto também por contribuições efetuadas por ele próprio e que, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos, não podendo haver novamente por ocasião do pagamento do benefício. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/64). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 73/84), arguindo a validade da exação cobrada pelo Fisco. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição do direito à restituição. O

autor manifestou-se em réplica (fls. 86/91). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 85), o autor requereu a produção de prova documental, com a expedição de ofício à instituição de previdência privada (fls. 90/91), o que restou indeferido (fl. 93). Por sua vez, não houve manifestação pela ré (fl. 92). Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II.**

Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor à retenção, na fonte, de valores a título de imposto sobre a renda incidente sobre benefício recebido no regime de previdência privada. Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a parte autora se insurge contra a bitributação, já que as contribuições ao plano de previdência privada já teriam sido tributadas. A plausibilidade do direito do autor é evidente pois que, em prejuízo do princípio constitucional da igualdade e da irretroatividade tributária, está sendo submetido ao pagamento de imposto de forma diferenciada que está a caracterizar dupla tributação. É certo que o Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS, verbis: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna ... (Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa, 1989, p.85) A hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Desse forma, a apuração da ocorrência da hipótese de incidência há que ser pautada por tratamento fiscal igualitário, sob pena de o contribuinte sofrer imposições indevidas e por essa razão inconstitucionais. O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Não é lícita a aplicação da lei tributária para alcançar duplamente a mesma relação fática. No presente caso, o disposto pelas normas dos artigos 4º, inciso V e 33, da Lei no 9.250, de 27.12.95, impõe a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício de previdência privada, in verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Destarte, tal tratamento tributário sofreu alteração, sem que tenha havido ressalva quanto àqueles contribuintes já atingidos anteriormente pela exigência desse imposto, o que não pode prevalecer. Ressalto, contudo, que a bitributação a ser afastada alcança somente a exação já incidente sobre as contribuições efetuadas pelo participante à época, assim o afastamento da retenção do imposto de renda devido deverá ser procedida pro rata. Por essa razão, há que ser reconhecido o direito do autor ao gozo da isenção tributária acerca do imposto de renda justamente sobre a parcela relativa às contribuições cujo ônus coube ao beneficiário. Outrossim, merece o Autor ter assegurado o direito de reaver os valores pagos indevidamente, uma vez que restou provado nos autos o recolhimento da exação impugnada. Contudo, não há que se aventar a ocorrência de prescrição quinquenal, consoante apontado pela ré em contestação, uma vez que os recolhimentos da exação a restituir se deram a partir de 30.04.2008 (fl. 40), e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 23.02.2011 (fl. 02). De outra parte, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, desde a data do recolhimento, com o fim de não perder seu real valor monetário, de acordo com a Súmula 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Além disso, estabelece a norma do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei no 9.250, de 1995, dispõe, in verbis: Art. 39 - (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Nesse sentido, a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.** 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (destaquei)(STJ - RESP 857.414

- 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior a 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143)III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária por força da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores recebidos pelo autor a título de benefício da previdência privada gerida pela Volkswagen Previdência Privada, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao plano de previdência privada no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95, cujos valores devem ser apurados utilizando-se os índices de correção previstos no respectivo plano de previdência. Reconheço também o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do respectivo recolhimento. Por essa razão, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Outrossim, deixo de condenar a União Federal no que tange às custas processuais. De fato, a Lei nº 9.028/1995 que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, assim prescreveu em seu artigo 24-A e parágrafo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003963-44.2011.403.6100 - JOSE ROMULO PLACIDO SALES(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDITORA GLOBO S/A(SPI61232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010087-43.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de demanda anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo-Sanitário nº 25351-436758/2005-46 (1345/2005) e por consequência a inexigibilidade da multa aplicada à autora.Informou a Autora que em 15.08.2004 publicou em sua Revista da Folha propaganda dos produtos OYSCO e CALCITABS, com chamada A Família Cálcio VitGold é um reforço no tratamento e prevenção da osteoporose, cuja contratação da publicação foi realizada pela empresa DLW Indústria e Comércio Ltda.Afirmou que, em razão de tal publicação, foi lavrado contra si o Auto de Infração Sanitária nº 1345/05, sob as alegações de que o anúncio contraria a legislação nos seguintes aspectos: a) Atribuir aos alimentos propriedades terapêuticas ao afirmar OsySCO e Calcitabs são produtos Vitagold que atuam no tratamento e prevenção da osteoporose, induzindo o consumidor a erro e confusão quanto à natureza e composição dos

alimentos, fazendo com que os alimentos pareçam se tratar de medicamentos, bem como aconselhando o seu consumo para prevenir doenças e com ação curativa; b) Não incluir as advertências Gestantes, nutrízes e crianças até 3 (três) anos somente devem consumir este produto sob orientação de nutricionista ou médico. Narrou a Autora que se defendeu administrativamente, entretanto, sobreveio decisão lhe impondo a multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Sustenta a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo, por alteração do fundamento legal da autuação e ausência de fundamentação da decisão administrativa que manteve a autuação. Assevera que apenas vende espaço para anúncios publicitários e não pode ser responsabilizada pela violação a qualquer lei, no que tange à imputação resultante do conteúdo de propaganda, anúncio ou publicidade, devendo ser responsabilizado o anunciante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/95). Foi aditada a petição inicial a fls. 103/106. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação pela r. decisão de fl. 107. Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência da presente demanda (fls. 113/127). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário, por meio da qual pretende a Autora provimento jurisdicional que anule o processo administrativo nº 25351-436758/2005-46 (1345/2005). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é procedente. A Autora foi autuada pelo Auto de Infração nº 1.345/2005, lavrado em 02.08.2005, (fls. 31/32), decorrente da apresentação de Denúncia de Propaganda Irregular apresentada pela empresa Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. contra a empresa DLW Comércio e Representação Ltda. (fls. 36/46) devido à propaganda veiculada pela Revista da Folha de 15.08.2004 - ano 13 - nº 633 - página 24, relativamente aos produtos OYSCO e CALCITABS. Destaque-se que a reclamação, acertadamente, foi interposta em face à empresa que anunciou o produto e não contra a Autora. Não obstante, o Auto de Infração Sanitária nº 1345/2005 foi lavrado, sem fundamento jurídico válido, em face à empresa jornalística. Veja-se que o procedimento da Ré, levado às últimas conseqüências, em todos os seguimentos, levaria ao absurdo, perceptível ao traçarmos um paralelo kafkiano, do qual resultaria possível afirmar que as empresas jornalísticas deveriam também ser responsabilizadas por toda a espécie de problemas relacionados aos demais produtos cujos anúncios publicaram, tais como: acidentes causados por veículos; toda a sorte de problemas relativos à construção dos prédios e empreendimentos; falhas no atendimento a toda a espécie de serviços vinculados aos aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos, não haveria limite. Esse raciocínio vai de encontro ao ordenamento jurídico nacional. A ANVISA, na qualidade de Agência Reguladora criada pela Lei nº 9.782, de 26.01.1999, tem por dever de ofício zelar pela qualidade do serviço de saúde, nos termos do artigo 6º da referida lei, verbis: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Nesses termos a ANVISA possui competência atribuída por lei para realizar o controle sanitário: da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Também deve controlar os ambientes, os processos, os insumos e as tecnologias relacionadas. Além disso, de forma expressa, o caput do artigo 7º da Lei nº 9.782, de 26.01.1999, estabeleceu que a ANVISA deverá implementar e executar o disposto em seu artigo 2º, incisos II a VII que dispõem: Art. 2º. (...) II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; (...) Para desincumbir-se desses deveres legais, a ANVISA, obedecendo ao disposto nos incisos I a XXVI do artigo 7º da Lei nº 9.782, de 26.01.1999, deverá: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei; VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 2001) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação; XI - ; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001) XII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001) XIII - ; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001) XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização

especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001).....XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001)XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo. 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário. 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde. 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no 1º deste artigo. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no 1º deste artigo. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 6º A descentralização de que trata o 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001)Por fim, dentre as atribuições da ANVISA ainda foi prevista pela Lei nº 9.782, de 26.01.1999, a sua competência normativa nos termos do artigo 8º, que prevê: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados; VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições; IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco; XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. 3º Sem prejuízo do disposto nos 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos. 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 7º O ato de que trata o 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001)Esses são os limites estabelecidos para a atuação administrativa e normativa da ANVISA.Pois bem, em sua petição inicial a autora sustenta a nulidade do auto de infração em razão da inexistência de motivação e fundamentação, alegando que a decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposto alterou a fundamentação da

autuação. Também alegou que a imposição de multa no caso concreto carece de fundamentação legal, ao que a Ré afirmou que a exclusão do artigo 10, inciso VI da Resolução RDC nº 102/2000, por tratar esta de publicidade de medicamentos e que os demais dispositivos legais teriam sido mantidos. No presente caso, a atuação da Autora ao veicular o anúncio publicitário não tem relação alguma com suposta infração sanitária, cuja tipificação não prevê como sujeito ativo a empresa jornalística. A infração sanitária quando imbricada com a propaganda está tipificada nos termos da Lei nº 6.437, de 20/08/77, que em seu artigo 10, inciso V prevê: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)(...) Pela leitura do auto de infração acostado às fls. 31/32, constata-se que a fundamentação do auto de infração não se relaciona à infração cometida pela Autora na qualidade de empresa jornalística. Além disso, a penalidade aplicável no referido Auto de Infração também induz à impossibilidade de sua execução contra a Autora. As penas de advertência, proibição de propaganda, suspensão da venda, imposição de mensagem retificadora. Suspensão de propaganda e publicidade e, por fim, multa dizem respeito à empresa que comercializa os produtos OYSCO e CALCITABS, ou seja, a empresa VitGold. Observada sobre o ângulo da Constituição da República, a aplicação das penalidades à Autora extrapola as garantias de liberdade de imprensa asseguradas nos termos do artigo 5º, inciso IX do Texto Magno: Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Assim, exigir que a empresa jornalística analise, previamente, a composição e os efeitos de cada produto antes de anunciá-lo seria a instituição da censura à propaganda. Também não se aplicam ao caso as regras dos artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21/10/1969, que dispõem: Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figurar, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem. (...) Art. 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação. O citado diploma normativo é expresso ao indicar que as limitações estabelecidas são aplicáveis aos textos e matérias de propaganda, não importando o veículo para a sua divulgação. Evidentemente, o Decreto-Lei 986, de 1.1.69, não quis se referir aos veículos de comunicação como possíveis infratores. A interpretação sistemática e teleológica das referidas normas está a indicar que, por ocasião da aferição realizada pela ANVISA, as matérias de propaganda serão fiscalizadas segundo o regramento estabelecido, qualquer que seja o veículo utilizado, é dizer, independentemente do meio de comunicação pelo qual foi disponibilizada a propaganda, seja comunicação falada, escrita ou visual, a regra estabelece que o controle recairá sobre o cerne dos textos e matérias propagandísticas, respondendo, no caso de irregularidade, a empresa anunciante. A regra do artigo 59 da Lei nº 6.360, de 23.09.1976, também não socorre a Ré, visto que o seu teor também diz respeito ao objeto da propaganda propriamente dita e não ao seu veículo de divulgação, in verbis: Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figurar, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua. As demais regras como as Resoluções nºs 32/98 259/2002 não têm status de lei para conceder à Ré poderes para a aplicação do Auto de Infração ora debatido. Não obstante, também não trazem novos elementos que justifique a autuação. Acrescente-se que o vetusto princípio da legalidade genérica esculpido no artigo 5º da Constituição da República assegura a todos o direito de se submeter a obrigação tão somente prevista em lei, nos seguintes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Para que não restasse dúvida sobre essa premissa de que o Poder Executivo deve se submeter ao primado da lei, o princípio da legalidade administrativa, também recebeu redação constitucional nos termos do artigo 37 do Texto Magno, de forma a demonstrar que é Poder Legislativo, e não o Executivo, que conduz os anseios da sociedade sob o aspecto das obrigações. Veja-se: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) Nesse diapasão, não existe lei prevendo que as empresas jornalísticas, que exercem atividade econômica relacionadas à editoração e publicação, estão obrigadas a conferir e controlar os anúncios que publicam, que no presente caso importaria a elaboração de análise química prévia, cuja obrigação insista-se é tão-somente da anunciante. Na verdade, conforme já foi escrito, a ANVISA possui diversas atribuições previstas em lei, todas elas diretamente relacionadas à coordenação do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária, porém a limitação da atividade econômica das empresas jornalísticas não se inclui dentre elas. Não há conexão entre a proteção devida à esfera da vigilância sanitária e o exercício regular da atividade econômica da Autora. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo, manifestou-se conforme o voto do Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANVISA. REGULAMENTAÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE DE PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. EXIGÊNCIA DE AVISO SOBRE OS MALEFÍCIOS NA RESPECTIVA EMBALAGEM. RDC/ANVISA Nº 24/2010. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Nos termos do 3º do art. 220 da CF, compete à lei federal

estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. II - Não compete à ANVISA disciplinar, por meio de resolução, a questão referente à propaganda e à publicidade de produtos que possam ser nocivos à saúde ou ao meio ambiente, ante a ausência de previsão legal. III - Por mais que louvável que seja a iniciativa e, quiçá necessária a medida, em proteção à saúde, não se pode olvidar o princípio da legalidade, CF art. 5º, II. IV - Agravo de instrumento da Associação de empresas alimentícias, ABIMA, a que se dá provimento. (6ª Turma - AG - j. em 08/07/2011 - Relator: in e-DJF1 de 26/07/2011, pág. 161). Em síntese, a veiculação de publicidade pela Autora, cuja atividade é estritamente editorial, não pode ser considerada irregular sob o prisma da vigilância sanitária, razão por que é imperioso acolher o pedido inicial no sentido de anular o processo administrativo nº 25351-436758/2005-46 (1345/2005) e a respectiva multa aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações jurídicas, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, não há dúvida sobre a probabilidade da alegação. De outra parte, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a inscrição na Dívida Ativa do débito relativo à multa decorrente do Auto de Infração em questão implica oneração do patrimônio da Autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, cuja ementa dispõe, verbis: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - (...) IX - Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 313576, decisão à unanimidade, publicado no DJF3 CJ2 de 19/03/2009, pág. 612) Da mesma forma, já se posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos da manifestação do Insigne Ministro FRANCISDO FALCÃO, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. (...) 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. (Medida Cautelar nº 11402, unanimidade, publ. DJ de 13/08/2007, pág. 331) Em síntese, há que se acolher o pedido, bem como antecipar a tutela. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora para declarar a nulidade do Processo Administrativo-Sanitário nº 25351-436758/2005-46 (1345/2005) e, consequentemente, cancelar a multa correlata aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. CONCEDO a antecipação da tutela judicial nos estritos termos do decisum, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo à multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) bem como toda e qualquer penalidade decorrente do Processo Administrativo-Sanitário nº 25351-436758/2005-46 (1345/2005), submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014350-21.2011.403.6100 - J.M SANTOS COM/ DE RACOES LTDA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
SENTENÇA I - Relatório J.M. SANTOS COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração n 4427/2010, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como da multa correspondente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/29). Este Juízo determinou a retificação do pólo ativo bem como a emenda da petição inicial nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 33). Sobreveio petição da Autora cumprindo em parte a determinação (fls. 34/39), o que foi certificado à fl. 40 dos autos. Relatei. Decido. II - Fundamentação Embora intimada para cumprir as determinações deste Juízo, a Autora o fez de maneira incompleta, posto que não emendou a petição inicial nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante certificado nos autos (fl. 40). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve a composição da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome da Autora, devendo constar J. M. SANTOS COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000674-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000674-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PAULO CESAR FRANCISCO DE SOUZA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de PAULO CÉSAR FRANCISCO DE SOUZA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de contrato de empréstimo firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/20). As tentativas de citação restaram infrutíferas, consoante certidões exaradas às fls. 28; 43; 52 e 65. Após, a Fundação Habitacional do Exército - FHE requereu a desistência da presente demanda (fl. 67). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do executado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013133-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-55.2011.403.6100)
ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X
DIANOSTICOS DA AMERICA S/A

SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por ANTONIO MAURÍCIO JORGE em face do DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, objetivando provimento jurisdicional para que o requerido exiba ficha médica de Sra. Vicentina Ferraz de Almeida na data de 14/07/2008, bem como de recibo de entrega dos pertences da mesma (fl. 07).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/14).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, consoante pleiteado à fl. 08. O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do requerente, verifico que não está configurado o interesse de agir.De fato, o requerente não demonstrou qualquer resistência por parte da requerida para a obtenção dos pretendidos extratos na esfera administrativa.Além disso, os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil da demanda principal, dado o seu caráter meramente instrumental. Porém, no presente caso, a pretensão ora deduzida poderá ser veiculada na própria demanda de conhecimento, inclusive com a possibilidade de produção da prova documental na forma regulada pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem honorários de advogado, pois o requerido não foi sequer citado.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de nº 0010901-55.2011403.6100.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013134-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-55.2011.403.6100)
ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X CASA DE REPOUSO ALTRUDA & CABRAL

SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por ANTONIO MAURÍCIO JORGE em face da CASA DE REPOUSO ALTRUDA & CABRAL, objetivando provimento jurisdicional para que a requerida exiba ficha médica e de internação de Sra. Vicentina Ferraz de Almeida (fl. 07).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/14).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, consoante pleiteado à fl. 07. O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do requerente, verifico que não está configurado o interesse de agir.De fato, o requerente não demonstrou qualquer resistência por parte da requerida para a obtenção dos pretendidos extratos na esfera administrativa.Além disso, os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil da demanda principal, dado o seu caráter meramente instrumental. Porém, no presente caso, a pretensão ora deduzida poderá ser veiculada na própria demanda de conhecimento, inclusive com a possibilidade de produção da prova documental na forma regulada pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem honorários de advogado, pois o requerido não foi sequer citado.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de nº 0010901-55.2011403.6100.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013135-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-55.2011.403.6100)
ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por ANTONIO MAURÍCIO JORGE em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE

SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a requerida exhiba ficha médica de Sra. Vicentina Ferraz de Almeida na data de 14/07/2008, bem como de recibo de entrega dos pertences da mesma (fl. 08). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/13). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, consoante pleiteado à fl. 09. O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do requerente, verifico que não está configurado o interesse de agir. De fato, o requerente não demonstrou qualquer resistência por parte da requerida para a obtenção dos pretendidos extratos na esfera administrativa. Além disso, os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil da demanda principal, dado o seu caráter meramente instrumental. Porém, no presente caso, a pretensão ora deduzida poderá ser veiculada na própria demanda de conhecimento, inclusive com a possibilidade de produção da prova documental na forma regulada pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários de advogado, pois o requerido não foi sequer citado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de nº 0010901-55.2011403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017317-39.2011.403.6100 - BASE GRUPO DE SERVICOS E COM/ LTDA (SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 46219.015050/2006-31 e inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.5.09.004811-53, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, com a exclusão de seu nome do CADIN. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/36). É o relatório. DECIDO. Muito embora a Requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir pois que a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado, razão por que registro, desde logo, que será aceita a dependência na distribuição da ação sob rito ordinário, se esta vir a ser proposta. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Deixo de condenar a Requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011246-21.2011.403.6100 - VANNESSA MIYUKI SATO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SATO X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por VANNESSA MIYUKI SATO, representada por sua genitora, Maria de Lourdes de Oliveira Sato e assistida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/07). Instada a intervir, a representante do Ministério Público Federal (MPF) se manifestou desfavoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira, em razão da idade da requerente (fls. 13/14). Intimada a se manifestar, a representante do Parquet Estadual reiterou o pedido inicial (fls. 23/24). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente procedimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito)

previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da requerente, verifico que não está configurado o interesse de agir. De fato, a requerente ainda não atingiu a maioria, consoante o documento acostado à fl. 06 que comprova que seu nascimento se deu em 08/09/1994. Assim, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, a pretensão ora deduzida poderá ser novamente deduzida assim que a requerente atingir a maioria. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033271-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033271-5) - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO DE FL. 475: Fl. 474: Expeça-se correio eletrônico para devolução dos valores recolhidos no Banco do Brasil, nos termos do Comunicado 21/2001-NUAJ. Int. DESPACHO DE FL. 476: J. Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 509: J. Manifeste-se a CEF, no prazo de 2 (dois) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0018355-86.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO MOREIRA CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a sustação dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré e de qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, no que tange a financiamento imobiliário adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/49). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito para a antecipação de tutela, destaco que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam, mediante a outorga de chancela judicial para perpetuação da mora noticiada nestes autos. No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que uma vez que notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado

entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (grafei)(2ª Turma - AC 200961000063026 - j. em 23/02/2010 - in DJF3 CJ1 04/03/2010, pág. 193)O descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Por fim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

0019737-17.2011.403.6100 - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para que não seja o Autor obrigado a manter profissional da área farmacêutica como responsável técnico, com a conseqüente declaração de inexigibilidade das multas impostas. Alega o Autor, em síntese, possuir dispensário de medicamentos para consumo dos pacientes atendidos, os quais são ministrados sob prescrição médica, não havendo manipulação, tampouco comercialização dos mesmos, sendo desnecessária a presença de responsável técnico farmacêutico. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/43) Determinada a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais em complementação (fl. 47), sobreveio petição nesse sentido (fls. 48/49). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à petição inicial. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o *fumus boni iuris*, posto que a Autora será impedida de exercer as suas atividades, uma vez que não possui registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, muito embora não esteja, de fato, submetida a essa imposição. No presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos jurídicos. A Lei federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 4º, inciso XIV, in verbis: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Por sua vez, o caput do artigo 15 do supracitado Diploma Legal dispõe: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Com efeito, a Lei federal nº 5.991/1973 conferiu definição específica aos dispensários de medicamentos, diferenciando-os da farmácia e da drogaria. Assim, a exigência da presença de responsável técnico, devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, não pode ser imposta ao Autor, uma vez que a própria legislação não previu tal hipótese. Esse é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue verbis: **MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO**. 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso. 3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73. 4. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1078349/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 26/04/2006 - in DJU de 25/10/2006, pág. 255) Da mesma forma, nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ**. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 611921 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - j. em 02/02/2006 - in DJ de 28/03/2006, pág. 205)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRAGA nº 686527 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 18/10/2005 - in DJ de 07/11/2005, pág. 109)Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção das autuações sujeitará a parte autora ao recolhimento das multas, frustrando a tutela jurisdicional pretendida.Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a exigibilidade do crédito questionado permanecerá apenas suspensa até ulterior decisão neste processo, não importando em sua extinção.Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada para assegurar ao Autor, até a final decisão, a suspensão dos efeitos dos Autos de Infração nº TR124546 e TI054002227 (fls. 18/20), da exigência de profissional farmaceutico como responsável técnico, afastadas, ainda, quaisquer penalidades impostas, inclusive pecuniárias.Cite-se o Réu.Intimem-se.

0022823-93.2011.403.6100 - RUFINO KOERICH(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO1. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.2. Cite-se com urgência.3. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.4. Intimem-se.

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO1. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.2. No mesmo prazo, traga a Ré cópia integral dos processos administrativos tratados na presente demanda em mídia digital (CD-ROOM).3. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.4. Intime-se.

0022873-22.2011.403.6100 - JAILSO BELERRA DE MORAIS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã OTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade de débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.11.084029-07, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.Argumenta, em apertada síntese, que a aludida cobrança tem caráter confiscatório e encontra-se prescrita.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/46).Relatei.DECIDO.Inicialmente, observo que, de fato, nas Informações Gerais da Inscrição, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contém informações divergentes no que tange aos períodos de apuração, gerando dúvida quanto aos dados ali insertos (fls. 16/17). Além do mais, deve-se ser levada em consideração a boa-fé do contribuinte, o que justifica a plausibilidade do direito invocado pelo autor.Verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) no presente caso, uma vez que se avizinha o recesso forense, e o contribuinte está na iminência de ser executado na via judicial em valor extremamente vultoso. Por fim, não constato a irreversibilidade do provimento jurisdicional, ante o caráter provisório da medida. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.11.084029-07, relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, apenas e tão-somente até a vinda da contestação, quando os autos deverão voltar conclusos para reapreciação da medida de urgência.Providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificação do valor dado à causa, adequando ao benefício econômico pretendido; bem como para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Após, cumprida tal determinação, cite-se a ré. Intime-se.

0023639-75.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, afasto a prevenção deste Juízo em relação aos feitos relacionados no termo de prevenção (fls. 92/93), posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a regularização da representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023275-06.2011.403.6100 - PROMOCIONAL IND/ E COM/ DE DISPLAYS LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022408-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ERVANIA SILVA DA PAZ

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 7128

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674638-91.1985.403.6100 (00.0674638-1) - V & M DO BRASIL S/A(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X V & M DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n° 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006. Após, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4996

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021976-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA MARIA DE CAMPOS

Esclareça a autora a divergência entre o endereço da ré informado na petição inicial e o constante dos documentos de fls. 12, 13 e 20. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para verificação da competência deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002875-54.2000.403.6100 (2000.61.00.002875-8) - ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP154058 - ISABELLA TIANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002875-54-2000.403.6100 Sentença (tipo A) ESCOLA SANTO INÁCIO S/C LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica no que diz respeito ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.212/91, assegurando-lhe, pois, a compensação das parcelas que entende indevidas. Alega a impetrante que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração trazida pela Emenda Constitucional n° 20/98, previa a contribuição social dos empregadores incidente sobre a folha de salários. No entanto, a Lei n. 8.212/91 alterou a base de cálculo da referida contribuição determinando a sua incidência sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-196. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 197-198). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 239-242). No entanto, o efeito suspensivo foi indeferido (fls. 248). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 202-215). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 166/268). A sentença anteriormente proferida foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 373-374v.). É o breve relato. Decido Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 281-292 foi declarada nula, procedo à análise do tema em testilha em toda a sua extensão, sobretudo pelo fato de não ter ocorrido, no caso, o efeito substitutivo e, como tal, o enfrentamento da questão será realizado nos limites do pedido, até por conta do princípio da adstringência. Vejamos. Preliminar de mérito Não procede a preliminar de mérito suscitada. No tocante à limitação do prazo prescricional (fls. 203), o Superior Tribunal de Justiça assentou que, antes do advento da Lei Complementar 118, a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houve homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Situação essa segundo a qual se aplicava a regra 5+5. No caso em exame, a Impetrante pretende a restituição/compensação dos valores recolhidos em

razão do alargamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos períodos de agosto de 1991 a junho de 1999, consoante menção do Ministério Público Federal (fl. 354), e a ação foi ajuizada em 1 de fevereiro de 2000. Verifica-se, portanto, que não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram antes da edição da Lei Complementar 118/05. No mérito, o pedido é improcedente. Pleiteia a Impetrante que seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n. 8.212/91. Não lhe assiste razão. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A Lei 7.787/89 estabelecia, acerca da contribuição previdenciária a cargo da empresa: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, que revogou o art. 3º da Lei 7.787/99, a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social era de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços. A Impetrante alega que houve ampliação da base de cálculo fora das hipóteses previstas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal. No que se refere à ampliação da base de cálculo, que, de folha de salários passou a abranger o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, não vinga a tese urdida pela Impetrante. Com efeito, ao prever a incidência da contribuição social sobre a folha de salários, a Constituição Federal se referiu aos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas aos seus empregados, como contraprestação aos trabalhos desenvolvidos. Isso significa que autorizou a incidência da contribuição sobre a remuneração paga pela pessoa jurídica ao seu empregado, vale dizer, sobre toda a verba que constitua contraprestação remuneratória e não tenha natureza indenizatória. Aliás, a própria Constituição Federal, em sua redação original, já previa de forma ampla o conceito de folha de salário, para fins de incidência da contribuição social em comento: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional n. 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. No que se refere ao aumento da alíquota, registro que, embora a Impetrante não tenha aludido expressamente, no seu pedido, sobre o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária (alíquota), certo é que se o pleito visa à declaração de inconstitucionalidade, in totum, do artigo 22 da Lei 8.212/91, infere-se que também está a pugnar pelo afastamento da alíquota. De qualquer forma, a mesma ratio decidendi esposada quanto à base de cálculo se aplica a este tema, não havendo, pois, qualquer eiva de inconstitucionalidade. Decisão Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0010704-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010704-2) - ATENTO BRASIL S/A(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP184197 - RENATA HUSEK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010704-71.2009.403.6100 Sentença (tipo B) ATENTO BRASIL S.A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO (DRT)

DE SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a desconstituição do débito lavrado na NFGC n. 505.053.918, constituído pelo não recolhimento de contribuição social e FGTS incidentes sobre o valor pago em pecúnia a título de vale transporte. A impetrante narrou ter sido autuada pela Delegacia Regional do Trabalho por não ter recolhido o FGTS e a contribuição social sobre o valor do vale-transporte pago aos empregados. Alegou que fornece vale-transporte a seus empregados, porém entrega o valor do vale em pecúnia, o que entende ser legal, uma vez que a Lei n. 7.418/85 não veda tal procedimento, e que a vedação contida no Decreto n. 95.247/87 extrapola a prescrição legal. Aduziu ser firmatária de Convenção Coletiva de Trabalho que autoriza o pagamento do vale-transporte em dinheiro. Pede liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a concessão da segurança [...] para desconstituir o débito lavrado na NFGC n. 505.053.918 (fls. 03-16; 17-213). A ação foi inicialmente distribuída perante a 60ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 214). A impetrante pediu o julgamento do processo em caráter de urgência, e a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a apresentação de Carta de Fiança (fls. 218-219; 223-224). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, tendo defendido a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte concedido em pecúnia (fls. 230-237; 245-261). A impetrante juntou Carta de Fiança (fls. 238-244). Foi determinada a intimação da autoridade impetrada quanto à suspensão da exigibilidade do crédito em razão da garantia apresentada pela impetrante (fl. 262). Foi prolatada sentença com julgamento do mérito (fls. 269-271). A União interpôs recurso de apelação e suscitou conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, tendo sido acolhida a pretensão e reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 332-361; 368-376; 419-425). Recebidos os autos nesta Vara, a impetrante recolheu as custas pertinentes à Justiça Federal e foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 433-434; 436-437). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à impetrante retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais (fl. 439). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões processuais a serem apreciadas. Examinado o mérito. O auxílio transporte prestado pelo empregador ao empregado deve seguir o previsto na Lei n. 7.418/85, que estabelece: Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (sem grifos no original) O texto da lei é claro ao dispor que o empregador tem a obrigação de adquirir os vales e entregá-los ao trabalhador. Assim, não há dúvida de que o vale-transporte não pode ser pago em dinheiro ao trabalhador. Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006). 2. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP n. 802552 - Processo n. 200502020714-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 03/09/2008) Cabe registrar, por oportuno, que, conquanto possa haver Convenção Coletiva de Trabalho que autorize o pagamento de vale-transporte em pecúnia, tal previsão não se sobrepõe à vedação prevista no Decreto n. 95.247/87. Referido decreto não extrapola a prescrição legal. Como assentado na transcrição acima, a Lei n. 7.418/85 previu que o empregador deve adquirir o vale-transporte e entregá-lo ao empregado. Portanto, é improcedente o pedido de desconstituição do débito lavrado na NFGC n. 505.053.918. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0021842-98.2010.403.6100 - BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se determinação do item 3 de fl. 320, com a remessa dos autos do TRF3

0023578-54.2010.403.6100 - CAFES BOM RETIRO LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004278-72.2011.403.6100 - PROMAR - CONSTRUCOES, COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 -

ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004450-14.2011.403.6100 - MAURO SORIANO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE SECAO LOGIST LICIT CONTRAT ENGENH - GER EXECUT INSS S PAULO LEST

11ª Vara Federal CívelAutos n. 0004450-14.2011.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por MAURO SORIANO em face do CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO, CONTRATOS E ENGENHARIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE e CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, cujo objeto é a anulação de ato administrativo de remoção.Narrou o autor que é técnico de Seguro Social e encontrava-se lotado na Seção de Logística, Licitação e Contratos de Engenharia da Gerência Executiva Leste até 09.03.2011, uma vez que foi removido ex officio para a Agência da Previdência Social em São Paulo de São Miguel Paulista.A remoção foi motivada por reclamação de quatro colegas da seção onde se encontrava lotado, os quais lhe imputaram falta de cumprimento de seus deveres, implicância com seus colegas e agressões verbais; informa que o chefe da seção, sem lhe dar qualquer direito de defesa, o colocou à disposição, com fundamento no artigo 116, XI da Lei n. 8.112/90.Sustentou que esta remoção foi usada como punição, de forma ilegal e arbitral, que houve violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Requereu a concessão da segurança para que seja [...] anulada a remoção ex officio do impetrante, de forma que ele seja reconduzido e possa exercer o seu cargo junto à Seção de Logística, Licitação, Contratos e Engenharia da Gerência Executiva em São Paulo - Leste (fls. 19-20).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68-68v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 77-97).A autoridade Impetrada prestou informações, nas quais noticiou que o ato de remoção ex officio ocorreu no interesse da Administração e sem mudança de sede (fls. 106-109 e fls. 110-112v.). O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 241-245).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Na decisão proferida em sede de liminar ficou assentado: De acordo com os documentos juntados aos autos, aparentemente o impetrante já apresentava problemas na unidade na qual estava lotado e veio de outra lotação na qual também teve problemas disciplinares (fls. 29 e 32). Há, ainda, outro procedimento - n. 35465.000695/2009-93 - com assunto conexo (não há informação dos fatos), em trâmite.Sua remoção deu-se de ofício, no interesse da administração, conforme preceitua o artigo 36 da Lei n. 8.112/90.A Portaria é ato administrativo ordinatório e, como tal, apenas admite o controle judicial de sua legalidade. A Justiça apenas pode anular atos ilegais, não pode revogar atos ainda que inconvenientes ou inoportunos, se formais e substancialmente legítimos, porquanto isso é atribuição exclusiva da Administração. Acrescente-se, ainda, que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe desvedido, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. O ato administrativo de remoção não apresenta qualquer eiva de ilegalidade, pois o mesmo foi ditado com base no poder discricionário da administração (mérito administrativo).O mérito do ato administrativo funcional confere à Administração o poder de decidir sobre a conveniência e oportunidade, não podendo ser objeto da valoração pelo Poder Judiciário. No caso, o motivo e o objeto estão plenamente justificados por conta dos fatos narrados pela autoridade Impetrada, bem como em relação aos motivos aludidos pelo Chefe da Seção de Recursos Humanos (fls. 106-109).Acentue-se, outrossim, que não se pode confundir motivo com motivação do ato administrativo. Motivo é a situação de direito e de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. Vale dizer, são os pressupostos fático e jurídico (ato de remoção previsto no artigo 36 da Lei n. 8.112/91). Motivação significa a exposição dos motivos que determinaram a prática do ato; porém, em se tratando de ato discricionário não é obrigatório. Em análise subsuntiva do fato, o motivo da remoção está calcado no artigo 36 da Lei 8.112/91 . A motivação no caso, ao revés, afigura-se desnecessária, embora tenha sido esclarecido o motivo pelo qual a remoção se deu por ofício. Em suma, [...] há inúmeros atos oriundos da prática administrativa, que, embora tenham motivo, não têm motivação. Sirvam de exemplo atos que denegam pedidos de autorização ou de permissão (que geram atuação discricionária), ou os atos funcionais, como nomeação, exoneração de cargos em comissão etc. No bojo do ato não constam as razões do Administrador, mas no processo administrativo estarão presentes na condição de motivo .Por fim, tal como assinalado pelo Ministério Público Federal: [...] nota-se que a remoção não foi realizada como medida punitiva, mas sim em virtude de interesse público, haja vista que, devido à infração ao citado artigo, não seria mais possível a convivência com os colegas e, conseqüentemente, seu aproveitamento na seção, prejudicando todo o andamento do serviço. É de se dizer que não foi afastada a possibilidade de medida punitiva pela Corregedoria Regional de São Paulo, a quem o caso foi encaminhado, conforme informou o Gerente Executiva do INSS (fls. 122v.). Assim, diante da necessidade de realocação para outra unidade, foi o impetrante colocado a disposição da Administração, sendo removido à sua necessidade e conveniência para a unidade de São Miguel, que, devido à grave escassez de servidores, demonstrou interesse em seu serviço (fls. 35,113,125,129, especialmente). Descabida a afirmação de desrespeito ao contraditório e ampla defesa, haja vista a instauração de Processo Administrativo nº 35465.000166/2011-12 para apuração dos fatos. Igualmente, não há o que se falar em inobservância de formalidade (publicação no Diário Oficial), vez que houve publicação do ato de remoção em Boletim de Serviço Local [...]. Desta feita, demonstradas tanto a real necessidade em

remover o impetrante da unidade (conveniência), quanto a efetiva necessidade de servidores na unidade para onde foi lotado (oportunidade), fica comprovada a legalidade do ato, sendo o mérito para a remoção ato discricionário da Administração, devendo o Judiciário manter-se alheio (fls. 243-244).DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0009734-67.2011.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.Publique, registre-se e intímem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 15 de dezembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010846-07.2011.403.6100 - DEVANIR ANGELO NOGUEIRA ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010846-07.2010.403.6100Sentença(tipo C)DEVANIR ANGELO NOGUEIRA ME ajuizou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a desconstituição do auto de infração. Narrou o Impetrante que sua atividade fim é o [...] Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente [...] donde não se enquadra em nenhuma daquelas categorias elencadas na legislação, nem tampouco exerce atividade peculiar à medicina veterinária, do que exsurge a desnecessidade de contratar o especialista em alusão, pois os produtos que vende não estão sujeitos a controle do Conselho atuante.Formulou pedido liminar e principal de concessão da ordem para [...] desconstituição do Auto de Infração nº 2.309/2.011 lavrado pelo Impetrado no dia 06/06/2011, haja vista que a exigência nele reportada, não se enquadra a Impetrante (fls. 14).A inicial veio instruída com os documentos fls. 22-67.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68-68v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 77-97)A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou preliminarmente ausência de prova pré-constituída. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 51-67). Posteriormente, a autoridade informou que o Impetrante teria, em maio de 2008, impetrado mandado de segurança com o mesmo tema debatido nesta ação. Neste , a 4ª Turma do TRF da 3ª Região [...] reformou a r. sentença, para DENEGAR A SEGURANÇA para a Impetrante [...] (fls. 72).O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 83-87).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil, que se verifica a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. De outra parte, o 3º do mesmo dispositivo estabelece que há litispendência quando se repete ação que já está em curso.Neste sentido, a autoridade Impetrada, nas informações de fls. 72, registrou: A autora, em maio de 2008, impetrou Mandado de Segurança sob nº 2008.61.00.012611-1, em face do Presidente desta Autarquia, alegando para tanto, que as atividades exercidas não estão sujeitas ao registro e à contratação de responsável técnico, requerendo ao final, ver tais fatos declarados por sentença. A Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformou a r. sentença, para DENEGAR A SEGURANÇA para a Impetrante, firmando entendimento, no sentido de que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários estão sujeitos ao poder de polícia exercido por este Conselho, já que as atividades exercidas são peculiares à medicina veterinária (fls. 72).Os elementos para a identificação da ação são as partes, a causa de pedir e o pedido. Verifica-se, portanto, que se repetem as ações neste processo e no processo n. 2008.61.00.012611-1, consoante se depreende da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 76-81) e, como tal, deve-se proclamar a extinção da presente ação por litispendência, sobretudo porque o feito submetido à apreciação pelo Tribunal encontra-se em andamento. Embora o auto de infração objeto desta ação seja diverso do da anterior, as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, o que configura a litispendência. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a liminar concedida parcialmente às fls. 40-41v.Publique, registre-se e intímem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 15 de dezembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010891-11.2011.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010891-11.2011.403.6100Sentença(tipo A)BANCO ITAUBANK S/A ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, cujo objeto é a consolidação do parcelamento relativo a débitos da CPMF.Narrou o Impetrante que, em 08.05.2009, foi publicada a Lei n. 11.941, prevendo a possibilidade de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nestes termos, foi publicada a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 6, a qual expressamente autorizou a inclusão na anistia de débitos de qualquer natureza. Dessa forma, [...] embora convicto de que os valores em discussão naqueles processos administrativos não eram devidos, acreditando serem boas as suas perspectivas de êxito ainda na esfera administrativa ou quando menos perante o Poder Judiciário, exclusivamente por motivos de ordem gerencial decidiu o Impetrante incluir os débitos em referência na anistia instituída por esta lei [...] Qual não foi a sua surpresa, porém, quando, no momento da consolidação dos débitos, em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria RFB/PGFN n. 02/11, [...] consultou a lista de débitos parceláveis disponibilizada no sítio da Receita Federal do Brasil e constatou que os débitos objeto dos processos administrativos em questão não constavam da referida listagem.Contudo, após ter deduzido pedido

administrativo, requerendo a inclusão desses débitos, foi surpreendido com o indeferimento, tendo por fundamento a alegação segundo a qual a Lei n. 9.311/96 veda o parcelamento. Daí a presente demanda para o fim de [...] determinar à d. autoridade Impetrada a inclusão na consolidação do parcelamento efetuado na forma da Lei nº 11.941/09 dos débitos relativos à CPMF objeto dos Processos Administrativos nºs 16327.00356/2002-04 e 16327.003257/2002-41, inclusive assegurando-se ao Impetrante em qualquer hipótese o direito à sua amortização antecipada prevista no artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/09 (fls. 37). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38-195. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 202-204v.). A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 214-219v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 226-272); porém foi negado seguimento (fls. 273-272). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, em razão da ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 279-280). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão controvertida cinge-se a verificar se o Impetrante, com base na Lei n. 11.941/09, pode parcelar débitos relativos à CPMF. Apenas para fincar a questão jurídica, tem-se que a Lei n. 9.311/96 vedou o parcelamento de crédito derivado da CPMF, nos termos do artigo 15. De outra parte, a Impetrante, em suas coordenadas, argumenta que a Lei n. 11.941/09, ao criar nova sistemática de parcelamento, derogou o artigo em referência, não havendo, pois, situação normativa obstativa a parcelar débitos decorrentes do proscrito tributo. Nestes termos, a primeira questão a ser enfrentada diz respeito à eventual antinomia jurídica entre as Leis n. 9.311/96 e 11.941/09. Neste particular, a Lei de Introdução ao Código Civil, que contém normas de sobredireito, exsurge como critério para solver dúvida quanto à sobreposição das normas em testilha. Com efeito, é consabido que não é incomum surgir no ordenamento jurídico normas de caráter geral e, por obviedade, normas que contém elementos especializantes, conhecidas juridicamente por leis especiais. Consectariamente, pode ocorrer, ante a coexistência entre as leis, conflitos dentro do ordenamento jurídico, surgindo as denominadas antinomias jurídicas que podem ser real ou aparente. No caso de antinomia real há [...] oposição total ou parcial entre duas ou mais normas contraditórias, emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros do ordenamento dado. Os critérios (hierárquico, cronológico, e da especialidade) existentes não a resolverão, ficando o intérprete e aplicador sem meios para se livrar da antinomia [...]. Vê-se, pois, que, no caso dos autos não se trata de antinomia real. Ao reverso, na hipótese de antinomia aparente existe, sim, um conflito de normas. Contudo, o sistema fornece critérios e meios para resolvê-los, a saber: hierárquico (lex superior derogat legi inferiori), cronológico (lex posterior derogat legi priori) e, por fim, o da especialidade (lex specialis derogat legi generali). Logo, na hipótese de conflito entre os critérios hierárquico e cronológico, deve-se optar pelo primeiro e ocorrendo conflito entre os critérios da especialidade e o cronológico, aplica-se a máxima segundo a qual lex posterior generalis non derogat priori speciali. Em resumo, a hierarquia prevalece frente aos critérios cronológico e especial. No entanto, norma especial não é revogada por norma geral, salvo se, expressamente, revogar dispositivo da lei especial. Subsumindo-se tais premissas ao caso em exame, percebe-se que Lei n. 9.311/96, idealizadora da CPMF, foi expressa ao vedar o parcelamento do crédito. Confira-se a dicção do artigo 15: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Evidencia-se que se trata de norma especial, sobretudo porque a impossibilidade de fracionamento do adimplemento do crédito relativo à CPMF (parcelamento), foi veiculada na própria lei da CPMF, ao contrário do que comumente ocorreu nos parcelamentos posteriores, a exemplo do REFIS, PAES etc.. A questão estava delineada neste sentido, quando foi editada a Lei n. 11.941/09, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Note-se que a lei, ao franquear o parcelamento, o fez em sentido geral, devendo ser caracterizada como norma geral, ao contrário da Lei n. 9.311/96. Neste sentido, por não existir qualquer derrogação explícita em face do conteúdo vedatório do artigo 15 da Lei n. 9.311/96, aplica-se a máxima segundo a qual norma geral não revoga lei especial. Por via de consequência, não assiste razão à impetrante, posto tratar-se de antinomia aparente, cuja solução é dada pelo critério da especialidade. Noutro plano de análise, o artigo 12 da Lei n. 11.941/09 estabeleceu prazo para a Secretaria da Receita Federal/PGFN ultimar atos necessários à execução do parcelamento: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Dessa forma, ao escopo de regulamentar a forma pela qual se concretizaria o parcelamento, foi publicada a PGFN/RFB n. 6/2009, cujo artigo 1º dispôs: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil

(RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. Neste particular, a Impetrante alega que [...] o caput do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 deixa bem claro que o parcelamento se aplica a DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA [...]. E a única exceção, prevista no parágrafo 3º, se dá quanto aos débitos relativos ao Simples Nacional. Estando evidentemente a CPMF entre os débitos de qualquer natureza, é absolutamente certo que tal Portaria autorizou expressamente o parcelamento de débitos dessa contribuição. Embora a tese defensiva urdida pela Impetrante tenha sido bem articulada, certo é que o fraseado débitos de qualquer natureza, contido na Portaria Conjunta PGFN/RFB, deve ser analisado à luz da Lei n. 11.941/09, até porque qualquer norma infralegal tem seu fundamento de validade haurido a partir de lei em sentido formal e nunca ao contrário. Em razão disso, a interpretação ocorre sempre tendo como paradigma a lei hierarquicamente superior e nunca sob o foco luminoso de ato normativo inferior, sob pena de subverter-se a ordem do sistema normativo vigente. Ademais, a alegação segundo a qual decorrido o prazo de 90 dias, sem manifestação da Fazenda Nacional, o parcelamento não poderia ser mais indeferido pelo Fisco, não merece acolhida. O parcelamento não foi indeferido, somente não foi permitida a inclusão da CPMF no rol de débitos. Ademais, eventual prazo neste sentido somente teria início na fase de indicação dos débitos. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0020837-71.2011.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012812-05.2011.403.6100 - FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM/ E IND/(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA E MG080602 - FABIO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012812-05.2011.403.6100 Sentença (tipo A) FERROSTAAL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que obste a cobrança em relação aos débitos consubstanciados no Processo Administrativo de n. 10314.012469/2007-96, impedindo, ainda, a remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para posterior inscrição. Alega, em síntese, que, por ser beneficiário do sistema Drawback, foi assegurado o direito de importar diversas peças e componentes para a construção do alto-forno contratado pela Companhia Siderúrgica de Tubarão, sendo-lhe garantida a suspensão do Imposto de Importação, do IPI, do PIS-Importação e, por fim, da COFINS-Importação. Contudo, o DECEX, ao realizar a revisão do benefício fiscal, declarou inicialmente a nulidade do ato concessório de Drawback e, como corolário, procedeu-se ao lançamento das importações realizadas. Nestes termos, ingressou perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal com o Mandado de Segurança n. 2007.34.00.000427-1, no qual pleiteou o restabelecimento do benefício fiscal. Porém o pedido foi inicialmente indeferido. Por conta disso, interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 1ª Região, sendo-lhe concedido o efeito suspensivo pretendido. De mais a mais, noticia que o MM. Juiz da Vara Federal do Distrito Federal proferiu sentença nos autos do Mandado de Segurança de n. 2007.34.00.000427-1, denegando a segurança pleiteada. Entretanto, a apelação manejada foi recebida tanto no efeito devolutivo quanto no suspensivo, o que, por si só, já bastaria para impedir a cobrança do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10314.012469/2007-96, haja vista que foram suspensos os efeitos da decisão judicial que havia conferido legitimidade à referida cobrança. Além disso, informa que, por força da decisão DECEX n. 594 de 28/08/2009, foi revalidado o Ato Concessório de Drawback n. 20040276147, cuja anulação anterior teria dado ensejo à cobrança dos débitos em testilha. Daí o presente writ com o qual visa a obstar eventual cobrança dos créditos alocados no processo administrativo em referência. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 154-157). Houve a interposição de Agravo de Instrumento, sendo-lhe assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário identificado no Processo Administrativo de n. 103314.012469/2007-96 (fls. 200-202). O valor atribuído à causa foi retificado (fls. 188). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram requeridas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 192-195). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 197-198). É o breve relato. Decido. O Impetrante, consoante relato, visa a paralisar os efeitos da cobrança fiscal, sob o fundamento de que a apelação interposta contra o Mandado de Segurança de n. 2007.34.00.000427-1, processado perante a Primeira Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, teria sido recebida em ambos os efeitos e, como tal, impediria os efeitos da cobrança. De outro lado, sustenta que, por conta da revalidação do Drawback, não haveria como exigir-lhe o crédito consubstanciado no Processo Administrativo de n. 10314.012469/2007-96. Vejamos. Com efeito, da análise dos autos verifico que a questão afeta ao restabelecimento do benefício fiscal Drawback mostra-se emblemática. Isso porque o último ato decisório lançado na esfera administrativa ocorreu no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 122), cuja decisão não conheceu do Recurso Voluntário deduzido pelo Impetrante. Assim, por conta do efeito substitutivo, o ato decisório (supostamente coator) não seria da autoridade alocada nesta relação processual, mas da autoridade superior, consoante será explicitado. É cediço que nesta modalidade processual a competência tem especificidades. Isso porque a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido suposto ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora, cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao

demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...] A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II)[Leonardo José Carneiro, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508]. Logo, não seria despropositado excogitar a extinção do feito por ilegitimidade ad causa da autoridade Impetrada. No entanto, passo a enfrentar o mérito com base na teoria in status assertionis e, neste sentido, verifico que após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Volvendo-se ao caso, eventual ato coator, sobre o tema relativo à revalidação do benefício fiscal, não seria da autoridade Impetrada de São Paulo, já que estaria a cumprir decisão de instância superior, em função do efeito substitutivo administrativo. Ademais, a própria autoridade Impetrada assentou que Assim, sedimentado e definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa, naturalmente falece competência ao Chefe desta Unidade para agora declará-lo nulo, tornando letra morta os acórdãos proferidos pela DRJ/SPO-II e pela 3ª Seção do CARF (fls. 122). De outro lado, observo que o Juízo da Primeira Vara do Distrito Federal denegou a segurança (fls. 85/92). Contudo, recebeu a apelação em ambos os efeitos, a saber: devolutivo e suspensivo. Neste particular, embora a Impetrante sustente, por via indireta, que o efeito em questão teria o condão de suspender ou paralisar o próprio efeito denegatório da segurança, tal assertiva deve ser analisada com parcimônia, notadamente porque se trata de efeito suspensivo ope iudicis e não ex lege, que, se fosse o caso, não daria ensejo a divergência. De qualquer forma, a expressão jurídica efeito suspensivo comporta divergência doutrinária. Neste particular, trago à baila magistério doutrinário, cujo excerto passo a reproduzir, verbis: A expressão efeito suspensivo não reflete com precisão a realidade, já que há suspensão apenas quando algo já estava fluindo; rigorosamente, nesses casos, o recurso obsta a produção de efeitos do ato decisório, havendo em verdade um efeito obstativo que impede a atuação imediata da decisão (LUCON, Paulo Henrique dos Santos, Eficácia das decisões e execução provisória. São Paulo, RT, 2000, p. 219). Noutra vertente, Há quem prefira a expressão efeito obstativo, no lugar de feito suspensivo. É que a expressão efeito suspensivo seria adequada para designar a situação em que se suspende algo que já estava fluindo. Quando há efeito suspensivo, não se suspende o que já vinha produzindo efeitos; o ato judicial já é emitido, em verdade, sem produzir efeitos (idem supra). Independentemente da exegese perfilhada, certo é que a questão relativa à exata interpretação do aludido efeito suspensivo, conferido à apelação, é de estrita competência daquele juízo (Seção Judiciária do Distrito Federal), sob pena de, ao fazê-la, criar situação atípica, pois este juízo estaria interpretando decisão judicial haurida de juízo a quo, levando a inversão da competência estruturada no Poder Judiciário, malferindo, assim, o próprio texto constitucional. Ainda, assim, pergunta-se: o efeito suspensivo declarado pelo juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal foi estabelecido por conta da decisão judicial do E. TRF da 1ª Região (tópico final da decisão de fls. 69), ou, ainda, a suspensividade teria outra conotação, levando-se em conta que a partir do momento em que foi proferida sentença denegatória no Mandado de Segurança, poderia implicar a perda do objeto do próprio agravo? De qualquer forma, tais indagações deveriam ser levadas ao juízo prolator da decisão do writ. Consectariamente, se me afigura defeso interpretar decisão judicial, notadamente quando a questão está ainda sub iudice. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do STJ, cuja fundamentação é pedagógica à solução naquelas hipóteses em que a sentença de mérito é proferida, estando em curso agravo submetido à apreciação de corte superior, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU ASSISTÊNCIA SIMPLES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR AFERIDO EM CONCRETO.** 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento. 3. A aplicação desta orientação jurisprudencial, todavia, deve ser feita com parcimônia. Isto porque a perda de objeto do agravo de instrumento não deve ser analisada em abstrato. O destino a ser dado ao agravo de instrumento, depois de proferida a sentença, depende do conteúdo da decisão impugnada. 4. Haverá casos - como na apreciação da tutela de urgência - em que a sentença superveniente, por ser prolatada após um juízo amparado em cognição exauriente, esvaziará o conteúdo do recurso de agravo. Em outras situações, contudo, a utilidade do agravo de instrumento permanece intacta, ainda que sobrevenha sentença. 5. Tanto é assim, que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 559, determina que, a apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Ora, se podem coexistir agravo de instrumento e apelação, é porque esse não restou prejudicado com a prolação da sentença. 6. No caso dos autos, é evidente que o interesse do recorrente em ingressar na lide como assistente não ficou deteriorado com a prolação da sentença, até porque, trata-se de uma questão processual que não foi envolvida no julgamento do mérito. Recurso especial provido (REsp 1233290/PR, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011).De qualquer forma, a compreensão exata do caráter suspensivo da apelação, com os efeitos daí decorrentes, compete ao juízo daquela Seção Judiciária. DecisãoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Registro, no entanto, que o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo de n. 10314.012469/2007-96 ficará suspenso até que se ultime o julgamento do Agravo de Instrumento de n. 0022801-02.2011.403.0000.Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0022801-02.2011.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0012881-37.2011.403.6100 - MIRIAM MAGALHAES HENRIQUE(SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012881-37.2011.403.6100 Sentença(tipo A)MIRIAM MAGALHÃES HENRIQUE ajuizou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP- FACULDADES INTEGRADAS RENANCENÇA, visando a provimento que determine a entrega imediata do Diploma de Conclusão de Curso. Aduz, em síntese, que, embora tenha colado grau em 26 de outubro de 2008, com certificado de conclusão emitido em 12 de novembro de 2008, até a presente data não recebeu seu diploma. Dessa forma, por ser funcionária da PM/SP, da carreira de magistério, está impedida de comprovar o título que lhe proporcionaria aumento substancial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-30.A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-50).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 79-80). Sobreveio petição na qual pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 82-86). Contudo, não logrou êxito (fls. 93).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam. (fls. 94-99).É o breve relato. DecidoA Impetrante, consoante relato, visa a provimento que lhe assegure a obtenção imediata do Diploma de Conclusão do Curso de Pedagogia.De fato, compulsando o aporte documental consta que o Ministério Público Federal, na recomendação MPF/PRSP n. 29/2010 fixou, verbis:[...] RECOMENDAR à União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, por meio de seus representantes legais, que: a) proceda o encaminhamento de diplomas à Universidade competente para registrar o diploma de seus alunos, para os devidos fins de registro, num prazo de até 15 (quinze) dias a contar do protocolo da solicitação de expedição de diploma; e b) ao receber os diplomas devidamente registrados da Universidade competente para a realização de tal atividade, disponibilize tais documentos aos alunos num prazo máximo de 15 (quinze) dias. Percebe-se que a mora da UNIESP já foi objeto de recomendação do Ministério Público Federal. Logo, não seria despropositado excogitar eventual ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o documento já foi enviado para registro à Universidade competente para tal ato. Todavia, com base na teoria in status assertionis avanço no mérito e, como tal, verifico que após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A autoridade Impetrada, ao prestar informações, registrou que: No caso concreto o diploma requerido está devidamente protocolado na Universidade competente para registrá-lo, entretanto, esta Universidade apontou uma irregularidade no que tange a data de conclusão do segundo grau que é posterior a data de início das aulas da Impetrante junto a esta IES. Cremos que o percalço exista ante ter a Impetrante concluído um curso profissionalizante, o que demanda maior carga horária, e pode ser realizado em complementação ao seu segundo grau escolar. Assim, antes de tudo, deverá a Impetrante apresentar a esta IES certificado que demonstre ter concluído seu segundo grau em data pretérita ao início de suas aulas nesta instituição, para que levemos ao conhecimento desta Universidade, finalizando assim o procedimento de registro necessário.Vê-se, pois, que não se trata apenas de atraso na expedição do diploma, mas o seu registro está a depender de comprovação de outros elementos, os quais, consoante excerto acima referido, a Impetrante deverá comprovar junto à Instituição de Ensino. Conclui-se, portanto, que não houve prática de ilegalidade pela autoridade impetrada.Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que verbis:6. Dos elementos constantes dos autos, se verifica que o suposto ato coator foi praticado por autoridade que não a Impetrante [...]. Há uma peculiaridade neste caso, referente à conclusão do segundo grau pela Impetrante, já que o curso do magistério se conclui após o início da graduação, e o certificado de conclusão de curso supletivo a distância, que usou para efetuar a matrícula, foi invalidado pela Resolução nº 3024/03 - SEED (Fls. 96-97) [sem grifos no original].DecisãoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0013121-26.2011.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013121-26.2011.403.6100Sentença(tipo C)BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito à consolidação de seus débitos. Aduz, em síntese, que optou por migrar seus débitos tributários, incluídos no programa de parcelamento previsto na Lei n. 10.684, para o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Notícia que

cumpriu todas as exigências previstas na novel lei. Ocorre que o parcelamento da modalidade débitos administrados pela RFB, parcelamento de saldo remanescentes dos programas de parcelamento REFIS, PAES, PAEX e Parcelamento Ordinários NÃO APARECIA NA TELA do site da Receita. Alega que, ao realizar uma etapa do benefício fiscal, acabou por alterar apenas a modalidade de parcelamento de dívidas não parceladas para parcelamento de saldo remanescente dos programas de parcelamento anteriores. Dessa forma, afirma que, por não constar nenhuma informação quanto à necessidade de retificar a modalidade administrada pela RFB, foi induzida a erro. Em sendo assim, afirma que não pode ser prejudicada pelo fato de não ter sido corretamente informada de suas modalidades, quando do acesso ao site da Receita Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-33. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38-39). A Impetrante, após as informações e em observância ao despacho de fls. 107, informou que a autoridade Impetrada entendeu pela reinclusão no REFIS, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 109). É o breve relato. Decido O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tal como aventado às fls. 102 e corroborado pelo Impetrante as fls. 109, a revelar a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276). Por conseguinte, a regularização da situação da Impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013149-91.2011.403.6100 - PELLA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Prejudicada a análise da petição de fls. 126-127, uma vez que, em razão da sentença proferida às fls. 119-123, a jurisdição do juízo a quo encontra-se exaurida. Int.

0013460-82.2011.403.6100 - JULIANO BASSETO RIBEIRO(SP210750 - CAMILA MODENA) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013460-82.2011.403.6100 Sentença (tipo A) JULIANO BASSETO RIBEIRO ajuizou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO para o fim de trancar definitivamente o procedimento disciplinar de n. 05R0030932009. Aduz o Impetrante que, como Defensor Público Estadual, foi notificado, em 23 de julho de 2009, da existência de representação no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, formulada pelo Sr. José Romão Pereira. Contudo, em 11 de fevereiro de 2011, foi instaurado definitivamente o procedimento ético disciplinar contra o ora Impetrante. Sustenta, em sua tese defensiva, que existe patente inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 8.906/94, isso porque o texto constitucional prescreveu que a normativa regulamentadora da Defensoria Pública deve ocorrer mediante a edição de Lei Complementar. Dessa forma, a referida norma estaria eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria estaria afeta à reserva de Lei Complementar. Afirma, ainda, que a representação em juízo da parte não é feita pelo Defensor Público individualmente, mas pela própria instituição da Defensoria Pública [...]. Percebe-se, portanto, que a capacidade postulatória do defensor é institucional e não depende de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo comprovada mediante simples apresentação da carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, nos termos do 9º, do artigo 9º, da Lei Complementar 80/94. Daí a presente impetração com a qual busca provimento que declare a suspensão do Procedimento Disciplinar instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-144. O pedido de liminar foi deferido (fls. 148-153). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 165-200). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 318). É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão

serão aqui reproduzidos. Vejamos.Registro prioritariamente que não seria despropositado excogitar o ajuizamento extemporâneo do presente writ, uma vez que a representação no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil teria sido instaurada em 2009. Contudo, percebe-se, com base no aporte documental, que o Impetrante tomou ciência da decisão, que efetivamente declarou instaurado o procedimento disciplinar, em 17 de junho de 2011 (fls. 134). Neste sentido, o exercício do direito potestativo processual -- manejo da ação mandamental dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) --, ocorreu tempestivamente, nos termos do artigo 23, da Lei n. 12.016/2009. Por conta disso, avanço na análise da questão de fundo. O Impetrante, consoante relato, busca provimento que proclame a suspensão do procedimento disciplinar, uma vez que a autoridade Impetrada não teria competência para submetê-lo ao crivo da aludida entidade, sobretudo porque haveria patente inconstitucionalidade formal na Lei n. 8.906/94. Vejamos.A primeira questão a ser equacionada é se existe, ou não, vício formal da Lei Ordinária de n. 8.906/94. Com efeito, o artigo 3º, 1º, da referida lei, preconiza que:Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.Da análise do precitado artigo, entendo que não existe vício formal. Isso porque o fraseado sujeitando-se a regime desta lei, não implica afastar o poder fiscalizatório das Corregedorias do referidos Órgãos, ou mesmo sobrepor-se às Corregedorias. Desta forma, deve-se emprestar à dicção normativa interpretação conforme o texto constitucional para o fim de preservar-lhe a constitucionalidade do artigo em referência.De outra forma, a segunda indagação, a ser formulada nestes autos, diz respeito à possibilidade de os ocupantes do cargo de Defensor Público, no exercício pleno da atividade constitucional que lhes foi atribuído, estarem sujeitos à disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, tal como os advogados privados. Contudo, para elucidar a questão se faz imperioso analisar inicialmente o texto constitucional e, ao depois, perquirir dispositivos legais acerca do regime disciplinar dos advogados públicos. Pois bem; o artigo 134 do texto constitucional prescreve, verbis:Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.) 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Nestes termos, o Estado de São Paulo, no exercício de sua competência legiferante, e em cumprimento ao mandamus constitucional, editou a Lei Complementar n. 988/06, em cujos termos assentou:Artigo 1º - Esta lei complementar dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado, nos termos dos artigos 1º, 3º, 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição da República e artigos 103 e 104 da Constituição do Estado de São Paulo, define suas atribuições e institui o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público.Artigo 2º - A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma da lei. Artigo 3º - A Defensoria Pública do Estado, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a prevenção dos conflitos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais e regionais.Artigo 4º - São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.Por sua vez, a própria normativa criou Corregedoria Geral, sendo-lhe atribuído o múnus de exercer atividade fiscalizatória da atividade dos membros da Defensoria Pública, verbis:Artigo 32 - A Corregedoria-Geral é órgão da administração superior da Defensoria Pública do Estado encarregado da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros da instituição, bem como da regularidade do serviço.Logo, a normativa em comento estabelece expressamente que os membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo estão sob a égide disciplinar da Lei Complementar de n. 988/06. Consectariamente, a Ordem dos Advogados do Brasil, poderia, diante de evidente incompatibilidade funcional do Defensor Público, comunicar o suposto fato à Corregedoria-Geral correlata, para providências de praxe. Todavia, a atribuição do Tribunal de Ética da OAB não tem a extensão a que se pretende conferir, sob pena de invasão de atribuição.Ademais, a Lei Complementar do Estado de São Paulo criou ainda órgão superior (Ouvidoria-Geral), com um leque de atribuições, a revelar a amplitude do poder de verificação do exercício dos Defensores Públicos, ipsis litteris Artigo 36 - A Ouvidoria-Geral é órgão superior da Defensoria Pública do Estado, devendo participar da gestão e fiscalização da instituição e de seus membros e servidores.Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral poderá contar, para seu pleno funcionamento, com membros e servidores da Defensoria Pública do Estado.[...] Artigo 42 - Compete à Ouvidoria-Geral, dentre outras, as seguintes atribuições:I - receber dos membros da Defensoria Pública do Estado ou do público externo reclamações relacionadas à qualidade dos serviços prestados pela instituição, bem como sugestões para o aprimoramento destes serviços;II - encaminhar as reclamações e sugestões apresentadas à área competente e acompanhar a tramitação, zelando pela celeridade na resposta;III - concluir pela procedência ou improcedência da reclamação de que trata o inciso II deste artigo, informando-a ao interessado;IV - propor aos órgãos competentes a instauração dos procedimentos destinados à apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, quando for o caso;V - estimular a participação do cidadão na identificação dos problemas, fiscalização e planejamento dos serviços

prestados pela Defensoria Pública do Estado;VI - propor ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Defensor Público do Estado Corregedor-Geral a adoção de medidas que visem ao aprimoramento dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado;VII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;VIII - publicar relatório semestral de atividades, que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas referentes ao índice de satisfação dos usuários;X - preservar o sigilo de identidade do denunciante, desde que solicitado.Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral manterá serviço de atendimento telefônico gratuito e por outros meios eletrônicos.Artigo 43 - No exercício de seu cargo ou de suas funções, o Ouvidor-Geral e os Subouvidores terão livre acesso a todos os locais e documentos necessários à verificação da reclamação.Neste influxo de idéias, subsumindo-se o fato à normativa, temos o seguinte quadro: o suposto ato tido como ofensivo teria sido praticado pelo Defensor Público/SP, ora Impetrante, no exercício de suas funções. Pergunta-se: o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados teria competência para abrir processo disciplinar em situação afeta à competência exclusiva do Corregedor-Geral? A resposta é indubitavelmente negativa.Ora, Lei Complementar do Estado de São Paulo, ao idealizar normativamente a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, criou estrutura funcional. Logo, se a atividade do Defensor Público estiver em incompatibilidade com as diretrizes funcionais insculpidas no próprio texto legal (LC 988/06), existe órgão típico para aferir a existência desta assimetria funcional do agente político (Defensor Público), até por conta da quadratura legal, a qual disciplinou pormenorizadamente o comportamento mínimo de probidade daquele que exerce múnus constitucional.Logo, por força do critério da especialidade, se irregularidade funcional existe, o Defensor Público do Estado de São Paulo está sujeito ao crivo disciplinar da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública/SP, mas não do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.Em suma conclusiva: o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil não tem competência para processar e julgar procedimento ético instaurado quando se tratar de membros da Defensoria Pública e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, na hipótese de se lhes imputar falta funcional praticada no exercício de suas funções. Ademais, a 2ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP (Apelação n 0016223-20.2009.8.26.0032), reconheceu a capacidade postulatória de defensor público sem inscrição na OAB. Dessa forma, não haveria justificativa de o Defensor Público ficar sob a égide disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, se a capacidade postulatória é legal. Nestes termos, passo a reproduzir excerto do decisório, verbis:Conforme recentemente noticiado pela imprensa, é fato que diversos Defensores Públicos do Estado de São Paulo solicitaram seu desligamento da Ordem dos Advogados do Brasil com fundamento na Lei Complementar n 132/2009 (que alterou a Lei Complementar n 80/1994). Com efeito, a última passou a prever, acrescentando dentre outras coisas os 6º e 9º ao art. 4º da primeira, que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público e que o exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. Sendo assim, a inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil não é mais condição para sua atuação em juízo, ficando superadas com isso as previsões dos arts. 3o, 1o, e 4o, caput, do EOAB (Lei n 8.906/94), o que aliás é perfeitamente compatível com a distinção entre as atividades e com as atribuições naturais do cargo de Defensor Público, cuja investidura pressupõe de resto a qualificação de bacharel em Direito e verificação da aptidão pessoal em concurso público específico. De se recordar, em adendo, que os arts. 133 e 134 da Constituição da República prevêm em paralelo a Advocacia e a Defensoria Pública como instituições essenciais à Justiça, não atrelando o exercício da segunda à habilitação para o exercício da primeira [...].Além disso, trago à colação a ratio decidendi do voto proferido no AMS 2006.35.00.020890-2/GO, de relatoria do Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, DJF1 p.848 de 18/12/2009, cuja tese ali perfilhada mostra-se aplicável ao caso:Na verdade, conjugando-se o disposto nos arts. 3º, caput e 1º, da Lei nº 8.906/94 com a Lei Complementar 73/93, não se pode afastar a prevalência desta última, quando o ato questionado diz respeito ao legítimo exercício da função pública, seja em razão de sua superioridade formal, seja em razão do critério da especialidade, porque, no mínimo, o mesmo ato disciplinar não pode ser investigado duas vezes, com duas punições possíveis (interpretação da Lei Complementar 73/93 e da Lei 8.906/94 conforme a Constituição - princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não bis in idem). Como visto, o próprio EOAB reconhece a submissão dos Advogados públicos ao regime próprio (estatutário) - art. 3º, 1º. Logo, a interpretação lógica, teleológica e sistemática da legislação indicada neste voto (LC 73/93 e Lei 8.906/94) conduz à inexorável conclusão de que os Advogados públicos, quando no exercício de suas funções públicas, têm suas condutas funcionais submetidas apenas à Corregedoria-Geral da AGU.Assim, incide, na espécie, a seguinte diretriz pretoriana, que bem reflete a posição deste Tribunal a respeito do assunto:ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.I - Nos termos do art. 2º, incisos I, b, e II, a, da Lei Complementar nº 73/93, a Procuradoria da Fazenda Nacional integra a estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União, encontrando-se seus membros sujeitos à atuação fiscalizadora da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a quem compete instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União (art. 5º, inciso VI), não se aplicando, quanto aos Procuradores da Fazenda Nacional, as disposições em sentido contrário previstas em ato infralegal interna corporis, em face da sua manifesta ilegalidade, na espécie.II - Remessa oficial desprovida.(REOMS 2004.34.00.011094-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma,DJ p.150 de 11/04/2005).Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 1º Região assentou o seguinte entendimento, verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR 73/93. LEI 8.906/94. MEDIDA PROVISÓRIA 2.249-

43/2001. AGU. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SANÇÕES DISCIPLINARES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO NON BIS IN IDEM. ATO DECORRENTE DA FUNÇÃO PÚBLICA (CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL). PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO OFERTADA À OAB/GO: DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO SEM A INDICAÇÃO PRECISA DA INFRAÇÃO IMPUTADA AOS IMPETRANTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.1. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem. Tal apuração incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União. Inteligência dos arts. 131 caput e 2º, da CF/88; 5º, I, III, VI; 21, 2º; 27 e 34 da Lei Complementar nº 73/93; art. 3º, caput e 1º, da Lei nº 8.906/94; 75 da Medida Provisória 2.229-43/2001.2. Interpretação conforme a Constituição. Incidência dos princípios da especialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do non bis in idem. Precedentes: STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 416.853 - PR (2002/0022355-5) Rel. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, decisão de 18/03/2003. TRF/1ª Região: REOMS 2004.34.00.011094-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.150 de 11/04/2005 e TRF/2ª Região: AG 2003.02.01.004431-8, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal Maria Alice Paim Lyard, DJU de 3.8.2007. 3. Na hipótese vertente, não há que se falar em aplicação de sanções disciplinares pela OAB. Os atos questionados foram praticados no exercício da função pública, razão pela qual devem responder os Autores perante o órgão de fiscalização instituído pelo Poder Público, no caso, a Corregedoria-Geral da União, conforme previsão contida no art. 5º, I, III e VI da Lei Complementar nº 73/93: Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições: I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União. Ausência de justa causa para a instauração de Processo Ético-Profissional no Conselho Profissional, se o ato está na alçada exclusiva da AGU. 4. Ainda que assim não fosse, conforme ressaltou o eminente Juiz a quo, a representação foi recebida pelo Conselheiro Relator do Processo Ético Disciplinar nº 2006/09422 sem que tivesse sido indicada a infração imputada aos Impetrantes, o que viola o princípio constitucional do devido processo legal (contraditório e da ampla defesa). Com efeito, sem a indicação concreta da acusação, os investigados ficam impossibilitados de realizar sua defesa na plenitude. Nesse diapasão: AMS 2001.34.00.023531-2/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.20 de 18/03/2008 e REOMS 2003.33.00.026861-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.703 de 28/08/2009.5. Apelação e remessa oficial improvidas (AMS 2006.35.00.020890-2/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.848 de 18/12/2009).DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para trancar definitivamente o Processo Disciplinar n. 05R0030932009, em trâmite na Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015817-35.2011.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0015817-35.2011.403.6100Sentença(tipo A)MORRO VERDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o cancelamento das inscrições em dívida ativa de ns. 80611001711-04 e 8071000457-26. Aduz, em síntese, que, ao consultar sua situação fiscal, verificou a existência de débitos inscritos em dívida ativa, originários do processo administrativo de n. 12157.000095/201128. Alega que os aludidos débitos teriam sido declarados em DCTF e suspensos pela decisão judicial proferida no Mandado de Segurança de n. 2008.61.00.007979-0, impetrado em 02/04/2008 perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo objeto era a exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.De mais a mais, informa que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão monocrática, reformou a sentença, entendendo legal a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, olvidando-se em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao enfrentar o tema na ADC n. 18, decidiu suspender o julgamento de todo e qualquer recurso relativo à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por conta disso, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal Ação Cautelar de Reclamação de n. 11.042, sendo-lhe concedida a suspensão do processo no juízo reclamado. Diante deste panorama, o Impetrante afirma que se [...] foi concedido o efeito suspensivo da decisão que julgou o Mandado de Segurança durante a suspensão determinada pelo STF, volvendo o feito ao status quo ante ao julgamento de agosto de 2009 [...] verificamos que voltou a produzir efeitos a liminar, confirmada pela r. sentença que concedeu a segurança, sendo que a apelação interposto (sic) pela União foi recebida somente no efeito devolutivo. Daí se deduz que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, conforme artigo 151, III do CTN (fls. 11-12).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/396.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 400-401). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 413-425). No entanto, foi negado

seguimento (fls. 527-530).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 517-524).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 533-534).É o breve relato. DecidoInicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos.O Impetrante, consoante relato, visa a provimento de determine o cancelamento das inscrições, ao fundamento de que, por conta da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (Ação Cautelar de Reclamação), teria sido restabelecida a decisão proferida na 16ª Vara Cível Federal/SP, uma vez que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao enfrentar o tema em sede de apelação, o fez em contrariedade a determinação expandida na ADC de n. 18.Não lhe assiste razão. Isso porque, o tema alusivo ao objeto deste writ está, ainda, submetido à apreciação do E. Tribunal Regional Federal. Ademais, atento ao dispositivo da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, constata-se que: Logo, entendo que é o caso de suspensão do curso do processo no juízo reclamado, uma vez que a liminar concedida no âmbito da ADC-18 determinou a suspensão de todos os processos em tramitação que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, e reservada nova apreciação do quadro uma vez apresentadas as informações pela autoridade reclamada e colhida a manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido de liminar. (sem grifos no original) [fls. 382-384].De outro lado, o Il. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:F. 225/7: o processo encontra-se suspenso, nos termos da r. decisão copiada às fl. 232/5. Anote-se e aguarde-se deliberação do E. STF. [fls. 387].Vê-se, pois, que, ao contrário do perfilhado na inicial, a questão ainda está submetida à apreciação do STF, aguardando-se a informação da autoridade reclamada (fls. 384). Além disso, o que se determinou foi a suspensão do curso do processo e não a anulação ou suspensão da decisão do E. TRF da 3ª Região. Conclui-se, portanto, que não houve prática de ilegalidade pela autoridade impetrada.Ademais, a autoridade Impetrada, ao esclarecer os fatos, consignou, verbis:Quanto à alegação da impetrante no que se refere ao cancelamento da inscrição em razão da inexistência de medida cautelar de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão do curso do processo judicial, esta remonta a fatos ocorridos anteriormente à inscrição em dívida ativa da união. Por esta razão, as informações disponíveis à esta autoridade tisdada de coatora são limitadas (fls. 519).De mais a mais, averbou, *ipsis litteris*:A alegada nulidade arguida pela impetrante inexistente, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu o lapso temporal em que permaneceu silente, inexistindo liminar que obstasse o julgamento de ações judiciais cuja discussão envolva a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por esta razão, o julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região é válido e seus efeitos subsistem. Uma vez que julgado recurso fazendário procedente, o crédito tributário retoma a sua exigibilidade, como se verifica da análise da Receita Federal do Brasil. Como bem salientado pelo culto juízo na decisão de indeferimento da liminar, o que se determinou foi a suspensão do curso do processo e não a anulação ou suspensão da decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 523-524) [sem grifos no original].Vê-se, pois, que o pedido deduzido na inicial não deve ser acolhido, em face dos fundamentos expendidos.Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiende a análise dos demais pontos ventilados pelo demandante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010).DecisãoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017493-18.2011.403.6100 - EVANDRO LUIZ ROQUE - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

Mantenho a sentença de fls. 45-45 verso, pelos mesmos motivos que a fundamentaram. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0018830-42.2011.403.6100 - JHESSICA TAIS DIONIZIO ARAUJO(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018830-42.2011.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por JHÉSSICA TAÍS DIONÍZIO ARAÚJO em face do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, cujo objeto é a matrícula.Narrou que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a autoridade Impetrada em 23 de maio de 2006. Alega, contudo, que, no primeiro semestre de 2011, deixou de adimplir duas parcelas, [...] impossibilitando-a de realizar nova matrícula para cursar o último semestre do curso de Psicologia. Sendo assim a requerente negociou suas parcelas com a tesouraria da requerida, quitando-as em 30/09/2011, conforme comprovantes de pagamentos realizados. Nesse mesmo período foi informada que não existiria problema em realizar sua matrícula para o segundo semestre do corrente ano, bastando quitar as mensalidades atrasadas e protocolizar pedido de matrícula extemporânea. Ato contínuo, na mesma data acima e no dia 01/10/2011 a requerente elaborou solicitações de matrícula para cursar o último semestre do curso de Psicologia, relatando o porquê que não havia realizado com antecedência o pagamento de atrasados, bem como informando que continuava cursando normalmente o último semestre de seu curso. Mas para surpresa da requerente, após realizar o pagamento do que estava pendente e realizar o pedido de matrícula, foi surpreendida com um INDEFERIMENTO, e como justificativa foi informada que o período de matrícula para o 2º sem/2011 havia se encerrado em 15/08 (fls. 03-04).A Impetrante emendou a inicial a fim de formular o seguinte pedido principal: [...] seja a ação JULGADA TOTALMENTE

PROCEDENTE para ser CONCEDIDA A ORDEM DE SEGURANÇA no que concerne ao direito de matrícula no 10º (décimo) semestre do curso de Psicologia oferecido pela Impetrada (fls. 08).A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, defendeu a improcedência do pedido sob o fundamento de que o acordo foi celebrado no dia 30.09.2011, ou seja, muito tempo após o decurso do prazo de matrícula fixado pela universidade (fls. 64-132).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 135-136v.). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão a ser dirimida cinge-se a verificar se a Impetrante tem direito de efetivar a rematrícula extemporaneamente.Não se pode olvidar que, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Por conseguinte, a vedação à matrícula do aluno inadimplente possui assento legal e vem sendo reconhecida de forma majoritária pela jurisprudência.A Impetrante confessa que à época da realização da rematrícula estava em situação de inadimplência. No entanto, depois do prazo para sua efetivação, procedeu ao pagamento dos valores em aberto. Não existe, portanto, situação subsumível aos quadrantes do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, sobretudo porque não haverá prejuízo pecuniário à Universidade.Na verdade, [...] Os presentes autos giram em torno da intempestividade da matrícula, e não do inadimplemento. [...] Não havendo inadimplemento, resta comprovado o direito líquido e certo à rematrícula, que não pode ser obstado devido à extemporaneidade, conforme orientação jurisprudencial [...] .Em síntese, existe [...] Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno não se encontra inadimplente junto à instituição particular de ensino . E a razão é justificável, na medida em que [...] A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação .Cabe registrar, ainda, que, se a Impetrante foi instada a pagar, sob a confiança de que lhe seria franqueado o direito à rematrícula, mas posteriormente tal expectativa foi frustrada pela autoridade Impetrada (mesmo realizando o pagamento da mensalidade), seria de todo razoável sustentar que o comportamento da Universidade violou os princípios da boa-fé objetiva e da confiança.Por fim, tal como assinalado pelo Ministério Público Federal: No entanto, a aluna de boa-fé e interessada na conclusão do curso, procedeu o pagamento dos valores em aberto, visando quitar sua dívida e portanto, fazendo jus a rematrícula. Com a formalização da quitação dos débitos, a matrícula surge como ato meramente formal, que não pode ser oposto frente ao vínculo efetivo existente entre a Impetrante e a Instituição de Ensino, que deve prestar os serviços educacionais sem quaisquer óbices ou limitações (fls. 135v.). DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que rematrícula da Impetrante no décimo semestre do curso de graduação em Psicologia. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018865-02.2011.403.6100 - YARSHELL,MATEUCCI E CAMARGO ADVOGADOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018865-02.2011.403.6100Sentença(tipo A)YARSHELL, MATEUCCI E CAMARGO ADVOGADOS ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que reconheça a extinção do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo de n.16645.000.063/2011-81.Aduz, em síntese que, ao escopo de afastar a revogação da isenção de COFINS prevista na Lei n. 9.430/96, ajuizou a ação ordinária de n. 2003.61.00.021544-4, na qual procedeu ao depósito dos valores controvertidos. No entanto, foi surpreendida com a anexa cobrança, emitida em 12.09.2011, na qual se pretende cobrar supostas diferenças apuradas, referentes aos depósitos em atraso das competências de 06/2033 e 07/2003, no valor de R\$ 634,62 (seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em setembro de 2011 (fls. 03).Em suas coordenadas defensivas, sustenta que o crédito encontra-se extinto pela decadência, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN, uma vez que as DCTFs foram entregues em 15/08/2003 e 13/11/2003.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-73.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77-78). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 98-108).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91-92).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.110-111).É o breve relato. DecidoInicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos.A Impetrante, segundo relato, busca provimento que declare a extinção do crédito tributário, com base no instituto da decadência. Não lhe assiste razão.Ora, o ato do lançamento, segundo a dicção do artigo 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, o sujeito passivo da obrigação tributária e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Logo, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Nesta perspectiva, pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento. Vale dizer, a entrega da DCTF equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Desta forma, havendo a entrega da Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais - DCTF, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Aliás, a própria legislação reconheceu que a entrega da declaração de compensação possibilita e exigência imediata dos débitos compensados indevidamente, no que se aplica, quanto aos efeitos, à DCTF. Assim, dispõe o art. 74, 6º, da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei 10.833/03, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. No caso dos autos, a alegação principal do Impetrante radica-se na premissa de que as DCTFs teriam sido declaradas em agosto e novembro de 2003. Logo, a seu viso, passados oito anos, o crédito estaria fulminado pela decadência. No entanto, consoante fundamentação, a DCTF, além de ser instrumento no qual a obrigação acessória do contribuinte se realiza (natureza declaratória), ostenta, ainda, natureza jurídica de mecanismo constitutivo do crédito tributário. Dessa forma, se a declaração, por si, constitui o crédito tributário, não há que se falar, então, em extinção pela decadência, mas, quando muito, prescrição. E mais: independentemente das DCTFs apresentadas, verifica-se que os valores em testilha referem-se a supostas diferenças apuradas em relação aos depósitos judiciais realizados na ação ordinária de n. 2003.61.00.021544-4. Por conta disso, o direito potestativo conferido ao contribuinte, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito pelo depósito, qualifica-se também como hipótese de constituição do crédito tributário. Via de conseqüência, analisada a questão sob esta óptica, não existe igualmente decadência a ser proclamada. Confirma-se, para efeito corroborativo, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário.[...]6. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no REsp 961.049/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).Em suma, o pedido deduzido na inicial deve ser indeferido por não existir substrato jurídico/fático para o acolhimento da pretensão deduzida.Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo demandante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010).DecisãoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0034956-37.2011.43.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020314-92.2011.403.6100 - MANOEL DA PAIXAO VIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DE CREDITOS IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
Arquivem-se.

0020391-04.2011.403.6100 - SUELI PEREIRA DE JESUS(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SUELI PEREIRA DE JESUS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. . A impetrante narra que em 2001 o sindicato a que é filiada impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante; em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles a impetrante.Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009.Como a impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04).Sustenta, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004.Pediu concessão de liminar para que a autoridade impetrada: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n. 11.053/204; a.3) que caso promova

lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme constou da petição inicial, a autora encontra-se na iminência de ser autuada pelo Fisco, com vistas ao recebimento do imposto de renda sobre o saque de fundo de previdência complementar. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Decadência Quanto à alegação de decadência, tem-se que a concessão da liminar importaria em reconhecimento da decadência do crédito tributário. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da decadência em fase inicial afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento na decadência, em sede de cognição sumária. Cabe ressaltar, também, que a impetrante, ao fazer constar estes valores na declaração de imposto de renda, realizou o auto lançamento e, por consequência, não haveria decadência. Multa e Juros O pedido de não incidência da multa e dos juros tem fundamento na Lei n. 9.430/96. Essa lei prevê a não incidência de multa nos casos em que o contribuinte ajuíza ação e obtém liminar, a saber: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original). O texto legal consigna expressamente que não haverá incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. No caso da impetrante, a intimação da decisão deu-se em 16/03/2009, conforme consta do sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26>>, consulta em 13/12/2011). Não há como afastar a incidência da multa, já que a impetrante deveria ter realizado o pagamento no máximo em 16/04/2009. Ainda, não há previsão legal para afastamento dos juros, sequer na Lei n. 9.430/96, ou outra não mencionada pela impetrante. Nem mesmo nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, há afastamento dos juros. Alíquota de 15% Por fim, a impetrante pede que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; [...](sem negrito no original). Apesar de efetivamente prever a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: [...](sem negrito no original) Percebe-se, assim, que somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Esse não é o caso da impetrante, que evidentemente ingressou no plano antes de janeiro de 2005, pois foi beneficiada pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0013162-42.2001.403.6100 - que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Assim, os requisitos legais que autorizariam a concessão da liminar não restaram demonstrados, em especial a relevância do fundamento, razão pela qual é de se indeferir o pedido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2011. REGILENA EMY

0022115-43.2011.403.6100 - MARTINA LADEIRA MARQUES BERTERO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP183092E - FABIO JOSE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por MARTINA LADEIRA MARQUES BERTERO, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narra a Impetrante ser proprietária de imóvel localizado em Barueri. Ocorre que [...] vendeu o citado imóvel, responsabilizando-se em providenciar a inscrição de foreiro e demais procedimentos necessários para sua escrituração em nome do comprador. No entanto, o processo permanece sob análise há mais de 40 dias, sem que a providência seja efetivada pela impetrada, conforme extrato emitido em 29.11.2011 (fls. 03-04). Sustenta que a demora é ilegal. Requer a concessão de liminar para [...] determinar à autoridade impetrada que imediatamente proceda a análise dos requerimentos e documentos apresentados pela impetrante, e, em seguida, seja efetivada sua inscrição como foreiro dos imóveis em comento, sob pena de se caracterizar crime de responsabilidade (fls. 06-07). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, a impetrante efetuou o registro do formal de partilha junto ao Cartório de Registro de Imóveis em março de 2006 (fl. 13). De outra parte, protocolizou o pedido na esfera administrativa em outubro de 2011 (fl. 15). A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo? a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a outra autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0023067-22.2011.403.6100 - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1- Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2-- Tendo em vista que a inicial veio instruída apenas com cópia da inicial, determino a apresentação de nova contrafé, instruída com documentos, bem como uma cópia da inicial, sem documentos, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Após, se em termos, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018997-59.2011.403.6100 - EUNICE DA SILVA MENDONCA OTICA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora à fl. 35.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012947-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JANE RUSSE FERREIRA DA SILVA

Em razão das informações fornecidas à fl. 36, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014325-08.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO E SP289543 - JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Vistos em decisão.TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A. ajuizou a presente medida cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ESTOFADOS DUEMME LTDA., cujo objeto é sustação de protesto de título mercantil.A autora narra ter recebido intimação de protesto do título n. 1202, relacionado a negócio comercial travado com a empresa Estofados Duemme, no montante de R\$4.405,80. Adquiriu da referida empresa bens para comercialização, os quais foram objeto da nota fiscal n. 1202, no valor de R\$4.405,80, todavia tal débito já foi quitado. Pediu liminar para sustação do protesto da duplicata n. 1202.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de procedência do pedido quando do julgamento definitivo.Quanto a este último, o protesto poderá ensejar restrição na obtenção de crédito e constituir óbice à participação de licitações.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A autora alega ter realizado pagamento do valor objeto do protesto. Para tanto, junta cópia de várias notas fiscais, entre elas uma de n. 1.202 (fl. 33), a qual, somada às demais, totaliza R\$21.001,40, valor esse correspondente ao pagamento em favor da ré Duemme, realizado em 01/07/2011 (fl. 29).Junta, também, declaração fornecida pela mesma ré, noticiando a inexistência de débitos em nome da autora.Quanto à alegação de quitação especificamente da nota fiscal n. 1.202, tem-se que o valor pago (R\$21.001,40), coincide com o montante referente às notas fiscais entre as quais se localiza a que foi levada a protesto. Embora este pagamento possa tanto se referir às referidas notas quanto a outras cuja somatória seja equivalente ao que foi pago pela autora, o conjunto documental, em especial o de fl. 30, leva a crer que a duplicata objeto do protesto já foi honrada.Assim, presente o requisito pertinente à relevância do fundamento, é caso de deferimento do pedido de liminar.DecisãoDiante do exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR** para determinar a sustação do protesto da seguinte duplicata: Número 1202; duplicata mercantil; valor R\$4.405,80; vencimento 02/08/2011.Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto. Se necessário, autorizo o encaminhamento via fax-simile, para ciência e cumprimento da presente decisão.Citem-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de agosto de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658415-97.1984.403.6100 (00.0658415-2) - BANCO ITAU S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a concordância da União à fl. 547, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 535 em nome do advogado WANDERLEY BENDAZZOLI, OAB-SP n. 91050, CPF n.º 236.790.508-87 e RG n.º 3.167.144-7 SSP-SP, como informado pela parte autora à fl. 537.Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

0005972-48.1989.403.6100 (89.0005972-6) - MARYHELENA BAGATTA GAMA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0037629-71.2009.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

0018118-19.1992.403.6100 (92.0018118-0) - CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CATAGUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da renúncia da advogada Carolina Cherbino Rodrigues e, considerando que a mesma havia sido indicada para constar dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para indicar novo advogado para constar das requisições. Prazo: 5 dias.Cumprida a determinação, prossiga-se com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios.Int.

0079929-77.1992.403.6100 (92.0079929-9) - ACOCIL COM/ IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 114: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório da sucumbência relativa aos Embargos à Execução no valor de R\$100,00. A execução da sentença deverá ser efetivada naqueles autos.Cumpra-se o determinado à fl. 112 com a elaboração dos ofícios requisitórios.Int.

0037193-05.1996.403.6100 (96.0037193-8) - MARIA MERCES LIMA CARVALHO X APARECIDA DA SILVA

REIS X SILVIA MACIEL DELLA COSTA X ELOI SAKAI X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES SALES X ELZIO CARLOS PEDROSO X IVETE RODRIGUES MACEDO E SILVA X FRANCISCA UZANI BORGES DE OLIVEIRA E SILVA(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Verifico que o Dr. Jamil Chokr está com a representação irregular nos autos, tendo em vista que as procurações de fls. 7-16 lhe conferiram poderes quando era estagiário. Assim, intime-se-o para que proceda à regularização da sua representação processual, com a apresentação de novas procurações ou de substabelecimento dos advogados que constavam nas procurações, bem como à regularização da representação da Dra. Ana Paula Castanheira, indicada para constar dos requisitórios. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação, prossiga-se com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios. Int.

0032951-24.2002.403.0399 (2002.03.99.032951-9) - NESTOR KUGA X SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA S/C X ADEMAR SILVEIRA PALMA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X DINO BARSÍ X EIJI UKITA X MARINA RUNAU FISHER X HELMUT ROBERT KERSCHBAUM X SERGIO ZAWITOSKI X HANS ISAAC(Proc. PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP139832B - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA) À vista da regularização da representação processual pelo autor SINO SELECIONADORA DE INFORMAÇÕES E NOTÍCIAS LTDA, cumpra-se o determinado à fl. 238 com a remessa dos autos ao SEDI, após, expeça-se ofício requisitório em nome da advogada indicada à fl.240-242. Com relação aos demais autores, suspendo a determinação de fl. 238. Regularize-se a representação processual com a juntada de novas procurações, visto que o substabelecimento sem reserva (fl. 80) outorgado pelo advogado Maurício Palmeira Filho aos advogados Patricia Reis Neves Bezerra e Eurivaldo Neves Bezerra é cópia simples, ficando assim prejudicado os demais substabelecimentos nos autos. Prazo 15 dias.

0021040-13.2004.403.6100 (2004.61.00.021040-2) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
1. Fl. 245: Publique-se. 2. Fls. 248-249: Intime-se a Parte Autora para efetuar o pagamento do saldo remanescente. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo o valor depositado na conta n. 0265.005.00700755-0, em favor da União Federal, no código de receita n. 2864. Int.(((DESPACHO DE FL. 245: Fl. 244: Dê-se vista à UNIÃO do depósito efetuado nos autos. Silente, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.)))

0026502-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026502-7) - RESIDENCIAL ZINGARO(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAYSE RODRIGUES PINTO(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO)
Fl. 138: Cumpra a AUTORA o determinado à fl. 131, fornecendo o número do Banco, agência e conta-corrente do depositante RESIDENCIAL ZINGARO. Silente, cumpra-se o determinado à fl. 120, com a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006560-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008022-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ELVIS C.S. DE B. MATTAR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 19-23. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0019810-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660179-21.1984.403.6100 (00.0660179-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0020212-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039054-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039054-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0020452-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009907-76.2001.403.6100

(2001.61.00.009907-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0020686-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030881-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LILIAN FELDMANN NOVISKI(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048690-55.1992.403.6100 (92.0048690-8) - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA X ADATEX S/A INDL/ E COML/ X LABORATORIOS BAUER ABBO S/C LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo, em favor da União, o total depositado na conta n. 0265.005.00114587-0, sob o código de Receita n. 7498.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748391-81.1985.403.6100 (00.0748391-0) - METALURGICA PACETTA S/A(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X METALURGICA PACETTA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028614-58.2002.403.6100 (2002.61.00.028614-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021506-75.2002.403.6100 (2002.61.00.021506-3)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA

Suspendo a decisão de fl. 269.Tendo em vista o desinteresse da União no prosseguimento da execução, determino o levantamento da penhora constante às fls. 254-257.Dê-se ciência à Parte Autora e comunique-se a depositária dos bens, por carta com aviso de recebimento, de que está livre desse ônus.Após, cumpra-se com o determinado à fl. 269 e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6479

MONITORIA

0019337-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos, em embargos de declaração. A parte ré opõe embargos de declaração em face de sentença que: a) desacolheu os embargos monitorios e julgou procedente a ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, corrigida até 20/08/2009 e atualizada mensalmente a partir da citação, mediante aplicação das taxas contratadas e na forma contratada;b) condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, bem como no pagamento de multa por litigância de má-fé, na forma do art. 18 do CPC, fixada em 1% (hum por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Para tanto, alega ser omissa a sentença com relação à prescrição de juros e demais encargos, ao fundamento de que os juros e demais encargos cobrados anualmente ou em período inferior

a um ano prescrevem em cinco anos, sem embargo de se considerar a prescrição trienal de juros e demais encargos originados após 10/01/2003. Requer o provimento dos embargos de declaração para aclarar a sentença nos pontos aventados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte ré, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão. Há que se observar, inicialmente, que pretende o embargante, por meio de embargos de declaração, submissão de matéria que não fora por ele deduzida, no momento oportuno, vale dizer, anteriormente à prolação da sentença. Nota-se que em momento algum o embargante alegou a ocorrência de prescrição quinquenal ou trienal apenas dos juros e demais encargos, com fulcro no art. 177, 10, inciso III, do Código Civil de 1916 c.c. art. 2028 do Código Civil de 2002, vindo a fazê-lo somente em sede de embargos de declaração. Destaca-se, por oportuno, que sua defesa pautou-se na alegação de pagamento integral do débito em questão, bem como na ocorrência de prescrição do débito em sua integralidade, com fulcro no art. 177, caput, do CC/1916 e art. 206, 5º, inciso I, do NCCB. E, nesse particular, a matéria relativa à prescrição foi amplamente abordada pelo Juízo, por meio de análise minuciosa dos fatos alegados, restando afastada, conforme se constata às fls. 04/05 da sentença. Assim sendo, não há falar-se em omissão na sentença, haja vista que a matéria não fora submetida pelo embargante ao crivo judicial no momento oportuno. Ademais, a norma inserta no art. 219, 5º do CPC, que permite o reconhecimento de ofício da prescrição, igualmente não ampara a tese do embargante, pois, para tanto, fazia-se necessário que houvesse elementos nos autos que demonstrassem sua efetiva ocorrência, o que não vê no caso em exame. Na verdade, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença, com a dedução de novos argumentos, com intuito manifestamente protelatório. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal e enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Condeno o embargante no pagamento de multa sobre 1% (hum por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

0009182-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$12.589,31 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 2009, no valor inicial de R\$10.000,00. Alega que a parte requerida, após a utilização do crédito fornecido, tornou-se inadimplente, existindo débito na quantia ora requerida, de acordo com os índices de atualização pactuados entre as partes na oportunidade do contrato. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu, apresentou embargos monitórios, combatendo as alegações da parte autora, afirmando que realizado o financiamento, não pode honrar com sua obrigação por ter ficado desempregado, contudo, atualmente está trabalhando percebendo o salário de R\$700,00, propondo-se a pagar R\$ 200,00 por mês. Por fim, requer a improcedência da ação. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls.42), enquanto a parte-ré permaneceu silente (fls. 48). Diante da possibilidade de acordo na via administrativa, determinado ao réu que comparecesse a agência da autora para eventual composição amigável (fls. 49). Não consta manifestação das partes sobre a realização de acordo (fls. 49v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas a serem produzidas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo instruído com os documentos essenciais. Diante da irrisignação da parte requerida, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontram os contratos de financiamento travados entre as partes, as planilhas de evolução das dívidas, bem como a os demonstrativos de débito, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente

da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. A produção unilateral dos documentos apresentados não os impregna de nulidade, posto que, a uma, o Juiz os analisa considerando tal fato, e, portanto, verificando a correção do conteúdo apresentado. A duas, a parte poderia ter feito contraprova, pelo que não optou. A três, não se trata de documentos elaborados segundo posicionamento da parte interessado, necessitando de sua interpretação subjetiva, esta não é a situação posta, mas sim de documentos produzidos objetivamente, tanto em prol da parte autora como da parte ré, caso houvesse alguma discrepância em seu desfavor. A quatro, em determinados documentos houve a intervenção de ambas as partes, como é o caso do documento essencial, o contrato. Nesta linha tal assertiva não merece prosperar, devido ao cotejo entre a realidade e os dados apresentados efetivado por este Juízo na averiguação dos documentos. No tocante a alegação do réu estar desempregado, e então ter a autora ter que considerar a renda recebida por este novo emprego, no qual percebe o valor de R\$ 700,00, sem razão, posto que, a uma o desemprego não desobriga o devedor, saldo previsão contratual, e para a renegociação teria o réu que ter procurado a CEF, o que não o fez. Não se pode acolher a alegação de excessividade de juros, visto que não houve o computo destes nos cálculos efetuados pela credora autora. Vê-se que ao optar pela incidência de comissão de permanência, nos termos em que contratado pelas partes e permitido pela legislação, não cumulou com juros algum. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à

taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. No mais, analisando a discriminação do débito constante dos autos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, ou ainda com outros encargos contratuais, bastando uma passada dolhos às fls. 16 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida, que permite a constatação do quanto partiu a dívida e ao quanto chegou, com o acompanhamento de cada qual dos índices que incidiram. Fato é que fez a parte autora incidir somente a Comissão de Permanência e ainda apenas após o inadimplemento, sendo certa sua atuação na realização dos cálculos, inclusive na progressão apresentada dos valores. Portanto, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida e o montante final, não os cálculos ou os índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. No mais, cláusula alguma pode ser vista como abusiva, posto que na esteira do permitido pela legislação vigente. Recebendo a parte credora determinado valor em seu benefício, dele faz uso para posterior restituição, com os valores agregados pela utilização do capital alheio. Está-se, como se percebe, diante de mutuo, no caso, concessão de limite de crédito, plenamente possível no ordenamento jurídico, nos moldes em que travados. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 12.589,31 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, c, do CPC.P.R.I.

0023368-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER HALCSIK

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Wagner Halcsik, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a expedição de carta precatória para citação da parte-ré (fls. 43/44). Às fls. 45, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls. 45, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 45, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto,

caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o recolhimento da carta precatória nº 144/14ª/2001 (fls.43).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0004500-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENILSON LUIZ FERREIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Lenilson Luiz Ferreira, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de crédito para financiamento de materiais de construção e Outros Pactos.Para tanto, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente.Após reiteradas tentativas de citação, as quais restaram infrutíferas, a parte-ré foi citada por hora certa, na pessoa de Cleuza Ferreira às fls. 34/35.Consta manifestação da parte-ré esclarecendo que houve a renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 36/40).A parte-ré apresentou impugnação aos embargos (fls. 41/50).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte-ré, bem como recebido os embargos e determinando a suspensão da eficácia do mandado inicial (fls. 52).Às fls.56/59, a CEF informa que houve composição amigavelmente requerendo, portanto, a homologação do acordo comprovado.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Indo adiante, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos.No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, conforme documentos de fls.56/59. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes.Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Ante ao princípio da causalidade, condeno a parte-ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas.P.R.I. e C..

0007464-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON MONTEIRO DE BRITO

Vistos, em embargos de declaração.A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 52).Para tanto, alega que a sentença é contraditória ao fundamentar a extinção no art. 269, III c.c. art. 794, inciso I, ambos do CPC, haja vista que não houve a quitação do débito, mas tão-somente a sua renegociação, existindo parcelas vincendas.Requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de ser sanada a contradição apontada.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante, haja vista que, de fato, não foi comunicada a quitação do débito em comento. Isto exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para aclarar a sentença, cujo dispositivo passará com seguinte redação:No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 42/49), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência.No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida.Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C.

0012500-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESMERALDA MENEZES SILVEIRA

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Esmeralda Menezes Silveira, visando à obtenção de título executivo judicial.Expedido o mandado de citação em ação monitória, restando a tentativa mesma infrutífera (fls. 35/36).Determinado a CEF a apresentação de novo endereço para citação da ré, bem como a realização de consulta aos sistemas conveniados a este Juízo para obtenção do endereço (fls. 37).Às fls. 38/44, a CEF noticiou a realização de

acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 38/44), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014543-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SOEJIMA

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Alexandre Soejima, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a citação da parte-ré (fls. 50/51).Às fls. 53, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 53, a CEF informa a composição amigável entre as partes.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0016645-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM CACITTI

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Adriano Vieira, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a citação da parte-ré (fls. 42/43).Às fls. 44, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 44, a CEF informa a composição amigável entre as partes.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032242-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 97, uma vez que não foram juntados aos autos os termos da transação noticiada, atentando ainda para o fato de que o instrumento de fls. 07 não confere aos advogados outorgados os poderes especiais elencados no artigo 38 do Código de Processo Civil.Int.

0004583-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004583-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA EDITH NISHIMURA DOS SANTOS

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de processo de execução, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MARIA EDITH NISHIMURA DOS SANTOS, visando o recebimento de título executivo extrajudicial.Consta a tentativa de citação da parte-executada às fls. 28/29.A CEF requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 34).Às fls. 62/64 consta a expedição de carta precatória.A parte-exequente informou a composição amigável entre as partes, inclusive com relação aos honorários advocatícios e custas judiciais (45/46). Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Passo a decidir.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução de título extrajudicial, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes.Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes (fls.45).Defiro o requerido às fls. 45, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 05/06 intimando o patrono da CEF para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas.P.R.I. e C..

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015784-45.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO MARIALVA BUFANI X CLAUDIA AMERICA TORRES BUFANI X JOSE BUFANI NETO - ESPOLIO X EDUARDO MARIALVA BUFANI

Vistos em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se de processo de execução, que EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA move em face de EDUARDO MARIALVA BUFANI e CLAUDIA AMERICA TORRES BUFANI (JOSE BUFANI NETO-ESPÓLIO - REPRESENTANTE EDUARDO MARIALVA BUFANI), visando o recebimento de título executivo extrajudicial.Acostado aos autos documentos e protesto interruptivo de prescrição (fls. 09/59 e 60/124)Realizada a citação de Eduardo Marialva Bufani como representante do espólio de José Bufani Neto, bem como executado às fls. 1138/141.A CEF informou a satisfação da obrigação, bem como o pagamento de honorários e custas judiciais, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 794, I do CPC e o levantamento de penhora existente nos autos (fls. 142/145). Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Passo a decidir.Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, tendo em vista o pagamento na via administrativa (fls. 142/145).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

MANDADO DE SEGURANCA

0012556-96.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração.A impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a liminar, para assegurar a utilização de créditos de PIS e COFINS sobre encargos de depreciação e amortização, nos termos do art. 3º, incisos VI e VII, 1º, inciso III e art. 15, inciso II, da Lei 10.833/03, sobre bens e direitos integrantes do ativo imobilizado, adquiridos até 30/04/2004, sem a limitação temporal do art. 31 da Lei 10.865/04 (fls. 348). A sentença assegurou o direito de compensação com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, nos termos da lei 10.367/2002, 11.457/2007 e instruções normativas sobre o tema, após o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A do CTN. A impetrante alega ser omissa a sentença com relação ao pedido de reconhecimento do direito à recomposição do saldo credor das contribuições em referência,

efetuado no item 5, alínea e, da petição inicial (fls. 26).Requer o provimento dos embargos de declaração para ser aclarada a sentença no ponto aventado.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte impetrante, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, uma vez deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, em conformidade com o art. 170-A do CTN e demais normativos aplicáveis, descabe a apreciação do pedido de recomposição do Saldo Credor.Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão. Busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença, visando, em última análise, à utilização imediata dos créditos de PIS e COFINS, apurados desde a instituição do regime não-cumulativo e oriundos do afastamento da restrição imposta pelo art. 31 da Lei n. 10.865/04, sem se sujeitar ao disposto no art. 170-A do CTN. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar, por fim, que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0012850-51.2010.403.6100 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001710-83.2011.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0002690-30.2011.403.6100 - BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0003567-67.2011.403.6100 - CAROLINA LEITE THOMAZINI(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Vistos, em embargos de declaração.A parte impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança postulada. Postula-se, na ação mandamental, a concessão de ordem que assegure o direito de a impetrante ser nomeada e empossada, pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no cargo de Fiscal, na Região de Jaboticabal. A parte impetrante requer, inicialmente, sejam-lhe conferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Defende ser de rigor a análise do Juízo acerca do prequestionamento apresentado, visando à interposição de futuros recursos. Segundo afirma, o prequestionamento ora submetido ao crivo judicial consiste em precedentes da jurisprudência, favoráveis à tese por si sustentada, entre os quais se inserem o julgamento do C. STF, com repercussão geral, no REsp n. 598.099/MS, e o entendimento consagrado na Súmula 15, também do C. STF. Aduz que a sentença é contraditória, porquanto reconhece a existência de fiscal contratado de forma precária, na cidade de Jaboticabal, mas não concede a ordem, em desconformidade com os precedentes da jurisprudência citados na fundamentação.Manifesta-se, ainda, contrariamente à incidência da ADI 2.135-4, aduzindo

que a impetrante não consegue ver semelhança entre os casos (fls. 245), e, no tocante à Ação Civil Pública 03092200502602004 aduz que a liminar serve para a manutenção dos empregados do CROSP, enquanto não julgada ação, mas não obsta novas contratações; e a impetrante pode ser chamada, já que a vaga foi disponibilizada (fls. 245). Juntou documentos (fls. 247/254). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-impetrante, ora embargante. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido de fazer jus à sua imediata nomeação e posse para o cargo de Fiscal do CROSP na Região de Jaboticabal. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença, seja por meio de alegação de contradição e omissão, seja por meio de prequestionamento de matéria supostamente não apreciada na sentença. Impende observar que a parte-embargante subverte, em última análise, os fundamentos expostos na sentença, com o objetivo de configurar, de forma imprópria, suposto contra-senso do Juízo. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal, pois simples leitura da sentença mostra-se suficiente para a correta compreensão dos fundamentos nela considerados, não havendo falar-se em contradição ou omissão. O mesmo raciocínio aplica-se com relação ao alegado prequestionamento. Acresce-se, por oportuno, que todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença, sendo certo que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Indefiro, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que não restou caracterizada, nos autos, a alegada insuficiência de recursos, seja porque a impetrante possui graduação em nível superior e atua na área de sua formação, seja porque não se mostra dotada de razoabilidade a alegação de que perdera sua capacidade econômica em virtude do julgamento de improcedência do pedido. P.R.I.

0003847-38.2011.403.6100 - MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, em embargos de declaração. A impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem para assegurar a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa em favor da parte impetrante. Para tanto, alega, em suma, que a sentença contradiz o disposto no art. 29 do CTN, além de não se sustentar a alegação judicial de ausência de prova do cancelamento das matrículas concernentes aos 34 imóveis que deram azo ao débito fiscal e encargos (fls. 301) Requer o provimento dos embargos de declaração para o fim de reconhecer por sentença a legitimidade da postulação vestibular, dando-lhe provimento para o fim de determinar a imediata emissão da certidão negativa de débito ou a certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à impetrante, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão ou contradição na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto ao suposto direito de obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão. Busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0005538-87.2011.403.6100 - DROGA VEN LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X E.G. ARARAQUARA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, em embargos de declaração. As impetrantes opõem embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à anotação da responsabilidade técnica de farmacêutico na forma postulada em requerimentos administrativos, e, por conseguinte, que expeça certidões de regularidade técnica em favor das impetrantes. Alegam que a sentença é omissa em relação à análise da matéria de fundo (fls. 357), e contraditória, pois

não reconhece que o Conselho Regional não tem competência para normatizar a conduta dos particulares. Requerem o provimento dos embargos de declaração para aclarar a sentença nos pontos aventados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão ou contradição. Na verdade, neste recurso, as embargantes apresentam tão-somente as razões pelas quais divergem da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à suposta ilegalidade e abusividade da conduta da autoridade impetrada ao exigir, dos interessados, que preencham formulários específicos para a análise do pedido de Assunção de Responsabilidade Técnica. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0005897-37.2011.403.6100 - ELCIO BRUNO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência à parte impetrante da interposição do recurso de apelação pela União Federal para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da sentença de fls. 62/71.

0006874-29.2011.403.6100 - P M S P V EMPREENDIMTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em embargos de declaração. A impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem para assegurar a expedição de certidão negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206 do Código Tributário Nacional). Para tanto, a impetrante alega ser omissa a sentença com relação a questão da Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTF) no ano de 2003 ser trimestral, sendo que para o período em discussão somente foi permitido a entrega de uma DCTF, devidamente retificada para corrigir o período de apuração (fls. 234). Aduz ser contraditória a sentença, ao reconhecer que a discussão do débito consiste em objeto de execução fiscal, razão pela qual somente poderia ser analisada em caráter incidental; todavia, a sentença analisou o mérito da duplicidade de declarações. Requer o provimento dos embargos de declaração para ser aclarada a sentença nos pontos aventados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à impetrante, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão ou contradição na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à alegada duplicidade da cobrança e, via de consequência, quanto ao suposto direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco se vislumbra, no caso presente, hipótese ensejadora da extinção do feito sem resolução do mérito. A sentença é clara ao dispor que em havendo outros débitos que obstam a expedição da certidão pleiteada, como ora se reconhece nesta sentença, ainda que se concluísse pela duplicidade de cobrança do débito n.º 80210003466-47, continuaria sendo de rigor a denegação da segurança (fls. 228). Busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar, por fim, que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível

acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0010141-09.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência à parte impetrante da interposição do recurso de apelação pela União Federal para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da sentença de fls. 140/151..

0010422-62.2011.403.6100 - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência à parte impetrada da interposição do recurso de apelação pelo impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da sentença de fls. 271/280.

0013021-71.2011.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Panificadora Barbotti Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, no qual a parte impetrante objetiva ordem para que possa incluir débitos tributários devidos a título de Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que foi optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, no período compreendido entre 01.07.2007 a 31.12.2010, data esta de sua exclusão, conforme atesta do documento de fls. 33. Visando regularizar a sua situação, pretende aderir ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/2002. Todavia, assevera que a autoridade Fazendária, ao argumento de que inexistente previsão legal, não permite o parcelamento desses débitos, posicionamento esse de conhecimento notório. Sustenta que, na legislação de regência do parcelamento em questão, inexistente qualquer óbice ao seu intento, e que a negativa da autoridade coatora afrontaria o princípio constitucional da legalidade, albergado no artigo 5º, inciso II, da CF/88, assim como o livre exercício de sua atividade econômica, expressamente assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 170, parágrafo único. Requer, outrossim, autorização para o depósito judicial das parcelas mensais do parcelamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24/61). O Juízo da 2ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível, por dependência ao Processo nº 0000984-12.2011.403.6100 (fls. 83). Às fls. 84/85, 92/93 e 142/145, consta a realização de depósitos judiciais efetivados pela parte impetrante. Às fls. 102/103, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 96/99), decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 104/124), o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/132). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/138, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, não haver possibilidade de incluir tributos vencidos apurados na sistemática do Simples Nacional no parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02, sob pena de ofensa ao pacto federativo, tendo em vista que o artigo 10 de referida lei limita a abrangência do parcelamento aos débitos para com a Fazenda Nacional, não estando dentre tais débitos aqueles administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Alega que, sendo a sistemática do Simples Nacional unificada, exigiria-se lei complementar para o eventual parcelamento de seus débitos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 141), aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. No caso dos autos, o documento fazendário de fls. 33/35 aponta a existência de débitos referentes ao Simples Nacional, a saber: i) período de apuração 07/2007, no valor de R\$ 3.381,98, ii) período de apuração 08/2007, no valor de R\$ 3.900,51, iii) período de apuração 09/2007, R\$ 3.900,51, iv) período de apuração 10/2007, no valor de R\$ 3.742,63, v) período de apuração 11/2007, no valor de R\$ 3.669,02, vi) período de apuração 12/2007, no valor de R\$ 5.565,03, vii) período de apuração 01/2008, no valor de R\$ 3.148,87, viii) período de apuração 02/2008, no valor de R\$ 3.423,74, ix) período de apuração 03/2008, no valor de R\$ 3.544,89, x) período de apuração 04/2008, no valor de R\$ 3.434,40, xi) período de apuração 05/2008, no valor de R\$ 2.868,54, xii) período de apuração 06/2008, no valor de R\$ 4.184,01, xiii) período de apuração 07/2008, no valor de R\$ 5.915,85, xiv) período de apuração 08/2008, no valor de R\$ 4.679,04, xv) período de apuração 09/2008, no valor de R\$ 4.627,96, xvi) período de apuração 10/2008, no

valor de R\$ 3.857,80, xvii) período de apuração 11/2008, no valor de R\$ 5.272,63, xviii) período de apuração 12/2008, no valor de R\$ 7.018,35. Ao teor da Lei Complementar nº. 123/2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional é órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, inclusive no tocante às obrigações acessórias. Portanto, referidos débitos (Simples Nacional) não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº. 10.522/2002, segundo a qual, na forma do artigo 10: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, na redação dada pela Lei nº. 10.637/2002. A Lei nº. 10.522/2002, lei ordinária, cuida da legislação tributária federal, abrangendo assim, exclusivamente, os tributos federais. Portanto, não poderia tratar de tributos estaduais e municipais, inclusos no Simples Nacional. Ademais, conforme disposto no artigo 151, inciso III, da Constituição Federal, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A Lei Complementar nº. 123/2006, nos termos do artigo 79, instituiu o parcelamento como forma de possibilitar o ingresso de um maior número possível de contribuintes, cuja regulamentação delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional. Enfim, quanto à Lei nº. 10.522/2002, por sua natureza excepcional, por tratar-se de benesse fiscal, com substancial redução de juros, multas e encargos, implicando numa redução do montante devido à Fazenda Nacional, diante de sua natureza, apresenta-se indubitosa a necessidade de cautelas na sua interpretação, conforme disposto de forma expressa no artigo 111 do Código Tributário Nacional, ou seja, deve ser interpretada de forma literal, com viés restritivo. Por fim, dispõe o artigo 150, 6º, da CF/88, segundo o qual, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 3, de 1993). Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 131/132), informando a prolação desta sentença. Os depósitos judiciais de fls. 84/85, 92/93 e 142/145 ficam sujeitos ao Juízo até o trânsito em julgado da demanda. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

0013140-32.2011.403.6100 - THURGAU PARTICIPACOES S/A (SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a parte impetrante vem pleitear a desistência (fls. 189/190). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 189/190, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0013252-98.2011.403.6100 - RENATA LAMONEGA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renata Lamonega em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 31.05.2011 visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0007262-89, todavia, até o momento

da propositura da ação, a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/16). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 19/23). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 33/36, aduzindo que o pedido da parte impetrante foi devidamente analisado e encaminhado ao Setor de Avaliação para a verificação do cálculo de laudêmio. Às fls. 37/41, a União Federal interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. A parte impetrante e a autoridade coatora, respectivamente às fls. 47 e 49/50, informaram que o procedimento administrativo de transferência objeto do mandamus foi devidamente concluído. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 52/54), não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 47 e 49/50, a parte impetrante e a autoridade coatora informam ter sido concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0014683-70.2011.403.6100 - AMANDA DA SILVA CARVALHO X AMANDA VIEIRA DE FREITAS X ANTONIO CESAR DE SOUSA SOARES X AULIS MOTA DA SILVA X CRISTIANE DA SILVA X DIANA PEREIRA TRINDADE X ELAINE NUNES DA SILVA X FLAVIO DALTON DAL COL X FLAVIO VICENTE ALVES DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X JOSILENE LEONCIO DA SILVA X KETTY SIMONE XAVIER DE CARVALHO SILVA X LETICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X LEZIA DA CONCEICAO SANTOS ALBINO X MARIA TATIANA BARROS OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE BRITO SILVESTRE X MAX FREITAS X MICHELLE ARANHA DE PAULA LIMA X MILENA GAMA X MONIQUE LACERDA DA SILVA X ORDILEI DA SILVA SANTOS X PRISCILA BALARINI CAMPANELLI X RICARDO RODRIGUES FEITOSA X RODRIGO ABE FARIA X SANDRO DE LIRA LOPES X STEPHANIE SANTOS SILVA X TATIANE DE ARAUJO SANCHES BARROS X THAIS ASSUNCAO GATTI X THATYANA ROSE FELICIANO (SP267416 - EDSON GOMES DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança visando à concessão de ordem que assegure a matrícula dos impetrantes no 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica, com a participação nas aulas do atual semestre letivo, afastando-se, por conseguinte, a vedação existente para os alunos dependentes, ou seja, que possuem matérias pendentes de aprovação referentes a semestres anteriores. Para tanto, os impetrantes afirmam terem cursado o 7º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica no início do presente ano letivo. Ao comparecerem à faculdade para cursarem o 8º semestre (último), foram impedidos de ingressar nas dependências da instituição de ensino, em virtude do bloqueio de seus cartões magnéticos de acesso à catraca eletrônica. Esclarecem que a Resolução n.º 38/2007 veda a matrícula nos dois últimos semestres letivos para alunos dependentes, porém a faculdade não ofereceu, durante o curso, turmas especiais referentes às matérias em que foram reprovados, o que dificultou e/ou impossibilitou o regular prosseguimento do curso. Alegam haver injustificada desigualdade no tratamento conferido pela autoridade impetrada, uma vez que outros alunos em situações semelhantes à dos impetrantes vêm cursando regularmente o 8º semestre, a partir de agosto/2011. E, nem mesmo no último semestre do curso, as turmas especiais foram criadas, ou seja, a faculdade impossibilitou-os de cursar as disciplinas pendentes até mesmo no presente semestre letivo (fls. 10). Sustentam violação ao princípio da continuidade previsto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, e questionam desconhecem o critério discriminatório utilizado pela faculdade, em afronta ao princípio da igualdade constitucionalmente assegurado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/211). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 215/219). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 227/602, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que, pelas Resoluções Internas existentes e pelo baixo rendimento acadêmico, não há possibilidade de os impetrantes cursarem concomitantemente o 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica e as disciplinas em que possuem reprovação. Alega que os impetrantes sempre tomaram ciência

dos regimentos internos da instituição e que, ainda que seja concedida a ordem, os alunos acabariam por ultrapassar a percentagem limite de 25% de faltas por semestre letivo, acarretando sua reprovação automática. Aduz gozar de autonomia didático-financeira, e que as disciplinas em que os impetrantes possuem dependências foram devidamente disponibilizadas. Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 604/605). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, bem como atendendo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, curva-se à jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. Indo adiante, de acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o artigo 53 da Lei n.º 9.394/96 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Ressalve-se que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo. Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de n.º 38, de 14 de dezembro de 2007 (cópia acostada pela parte impetrante às fls. 150), que assim dispõe: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Os impetrantes aduzem que como concessionária de serviço público essencial que é, a Impetrada não pode impedir a renovação da matrícula de seus alunos como forma de coagi-los a cursarem disciplinas não oferecidas ao longo do curso. Disciplinas estas que os alunos sempre se disponibilizaram a cursar e que só não o fizeram em virtude de má gestão e arbitrariedade e do abuso de poder da Impetrada (fls. 16) Conforme se infere, os impetrantes reconhecem que o fator impeditivo de suas matrículas no último semestre é a existência de dependências, isto é, não negam que possuam dependências. Nota-se que não há questionamento específico quanto à legalidade ou não da Resolução n. 38/2007, até mesmo porque reconhecem que tiveram ciência dessa vedação também por ocasião da anuência ao Contrato de prestação de serviços educacionais, cuja Cláusula 7ª encontra-se assim redigida: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007 e 35/2009. (fls. 137) Exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Afinal, os impetrantes matricularam-se para concluir o curso em sua integralidade, portanto, diante do que, reprovação em uma única disciplina já seria motivo suficiente para se exigir previamente o cumprimento desta, para somente então prosseguir-se na formação. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO

SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...) 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007). No entender dos impetrantes, o elemento que enseja a configuração de ato coator reside no fato de não ter sido a eles oportunizado cursar novamente as matérias em que foram reprovados, antes de atingirem o último semestre do curso. E, assim sendo, com base nessa alegação, pedem a desconsideração da Resolução n. 38/2007. Quanto ao fato de não lhes ter sido dada a oportunidade de cursarem as disciplinas em dependência que possuem concomitantemente com os outros semestres letivos, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito dos impetrantes, posto que poderão cursar novamente as matérias em dependência e, assim que concluídas, prosseguir em sua formação. Vale dizer, em momento algum a autoridade administrativa impediu que atuassem em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, mas tão-somente estabeleceu regras lógicas exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciar-se o segundo. Ademais, há que se ponderar que os impetrantes amparam o alegado direito líquido e certo em matéria fática, a qual não restou devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos que acompanharam a petição inicial. Com efeito, não há demonstração acerca da alegada indisponibilidade de turmas, nem tampouco acerca do tratamento discriminatório que estaria sendo conferido pela autoridade impetrada, em relação a outros alunos que, a priori, estariam em situação semelhante. Deveras, este Juízo está impossibilitado de manifestar-se conclusivamente acerca do alegado tratamento discriminatório, na medida em que não há clareza a respeito da possibilidade de ingresso e de frequência nas aulas com relação às duas alunas apontadas, quais sejam: Bruna Carvalho dos Santos - histórico escolar às fls. 208, e Priscilla Keicyane Oliveira Carneiro - histórico escolar às fls. 210. A simples juntada do histórico escolar, onde consta no campo série a informação 08/A não se consubstancia em elemento suficiente para demonstrar a existência de conduta discriminatória perpetrada pela autoridade impetrada em favor destas. Vale observar, ainda, que os impetrantes não possuem apenas 1 (uma) dependência. Conforme se verifica nos documentos que acompanharam a inicial, são inúmeras as matérias em que estão dependentes. Os históricos escolares acostados demonstram que os impetrantes foram reprovados por nota e, portanto, se encontram em dependência em 12 matérias (fls. 152/153); 9 matérias (fls. 158/159); 21 matérias (fls. 160/161); 12 matérias (fls. 166/167); 11 matérias (fls. 168/169); 16 matérias (fls. 170/171), e assim por diante. Se de um lado não se vislumbra a relevância da fundamentação, mormente em razão da ausência de demonstração dos fatos alegados, de outro lado mostra-se temerária a concessão da segurança, haja vista a situação curricular apresentada pelos impetrantes, vale dizer, não se mostra razoável que o aluno venha a cursar o último semestre do curso para o qual ingressou, juntamente com 11, 12, 16 ou 21 matérias dependentes. Enfim, não há razoabilidade ou proporcionalidade no deferimento da matrícula dos impetrantes no último semestre do curso de Farmácia e Bioquímica. Em primeiro lugar, porque a grade escolar é composta de forma sequencial, isto é, verifica-se a existência de um liame entre os conceitos trabalhados em cada semestre. Assim, por exemplo, a matéria bioquímica II é cursada após bioquímica I. Possibilitar ao aluno que curse matérias referentes ao último semestre sem que tenha logrado aprovação em inúmeras matérias referentes aos semestres anteriores pode vir a acarretar mais prejuízos ao seu bom desempenho escolar. Em segundo lugar, não se vislumbra o alegado prejuízo aos impetrantes, com a manutenção do ato questionado. Na petição inicial, aduzem os impetrantes: conforme já fora afirmado, os Impetrantes encontram-se no último ano do curso que os vinculam a contratos de estágio e colocação no mercado de trabalho, a não frequência ao último semestre do curso em questão lhes causam a cada dia prejuízos incontáveis, risco ao mercado de trabalho e exposição ao estado de abandono (fls. 17). Ao contrário do que afirmam os impetrantes, os riscos indicados na petição inicial não decorrem do fato de não serem autorizados a cursar o último semestre, mas sim em virtude do mau desempenho durante todo o curso. Aliás, há que ser destacado que em momento algum os impetrantes demonstraram qualquer diligência no sentido de se matricularem nas matérias dependentes, com o fim de obter a aprovação correspondente. Nesse particular, nota-se que pleiteiam o ingresso no último semestre, mas nada discorrem acerca do que pretendem fazer com relação às matérias em que foram reprovados, vale dizer, sequer apontam a intenção de cursá-las, limitando-se a afirmar que a instituição de ensino não criara turmas especiais. Outrossim, no que diz respeito às alegações de se ter na hipótese concessionária de serviço público essencial, portanto restando a parte impetrada impedida de obstar a renovação da matrícula de seus alunos, coagindo a cursarem disciplinas, obviamente sem o menor respaldo de nosso ordenamento jurídico, em que não se tem aí serviço público essencial outorgado ao administrado por concessão, mas sim serviço público impróprio, posto que tanto pode ser legitimamente prestado pela Administração, como pelo particular, sem qualquer necessidade de concessão, mas mera fiscalização pelo Poder Público. No que diz respeito à proibição de interrupção de serviço público, mesmo sentido que anteriormente explanado, a educação é serviço público impróprio, de modo que a tentativa de extensão dos regramentos do serviço público para a educação não ganha respaldo legal, e mais, a impetrada nada esta interrompendo em sua prestação de serviço, que regularmente vem sendo concretizada, podendo delas desfrutarem aqueles que com ela contrataram, nos termos do contrato fixado, justamente o caso da parte impetrante. A existência de diversas disciplinas em dependência, causa atribuída aos impetrantes, é que obsta a estes prosseguirem em seus intentos. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada

significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0015966-31.2011.403.6100 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO(SPI89504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Daniel Soares de Arruda Filho em face do Delegado Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo, buscando ordem para que a autoridade impetrada dê continuidade e provimento ao processo administrativo de porte de arma de fogo em favor da parte impetrante (Processo SINARM n.º 08069.003669/2011-31). Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que é advogado criminalista e vem recebendo inúmeras ameaças de morte de ex-clientes por telefone, razão pela qual solicitou junto ao Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, em 19/07/2010, autorização para aquisição de arma de fogo, juntando a competente Declaração de Efetiva Necessidade. Informa que, em 28/12/2010, obteve autorização para aquisição de arma de fogo, e que, após comprá-la e registrá-la, protocolou junto ao mesmo órgão, no dia 22/03/2011, processo administrativo para autorização do porte de arma (Processo SINARM n.º 08069.003669/2011-31). Todavia, para sua surpresa, em despacho denegatório de 16/08/2011, a autoridade coatora indeferiu a autorização de porte de arma de fogo, fundamentando a negativa no fato de que a parte impetrante não teria demonstrado sua efetiva necessidade, nos termos do artigo 10, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.826/03. Alega que a simples Declaração por ele apresentada já seria suficiente, por si só, para comprovar a efetiva necessidade de portar arma de fogo, independentemente da apresentação de boletins de ocorrência ou de outras provas. Sustenta que tentou lavrar boletim de ocorrência das ameaças que vem recebendo, o que lhe teria sido obstado pela autoridade policial sob o argumento de que não poderia ser lavrado boletim de ameaça de autoria desconhecida. Afirma que o ato coator poderá acarretar grave violação ao seu direito constitucional à incolumidade física, motivo pelo qual requer a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada dê continuidade ao processo administrativo, com a consequente autorização para o porte de arma de fogo pretendido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/95). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 99/105). Às fls. 111, a União Federal requereu o ingresso no feito. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 113/118, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que o porte de arma tem natureza jurídica de autorização, somente devendo ser concedido em situações excepcionais, sendo que a parte impetrante não demonstrou sua efetiva necessidade, nos termos do artigo 10, 1º, da Lei n.º 10.826/03. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 120/122), não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo se encontra atualmente disciplinado pela Lei n.º 10.826/2003 e alterações subsequentes. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, assim como apresentou a definição de crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento. Consoante previsto no art. 4º da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse artigo 4º da Lei 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. De outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII e IX, da Lei n.º 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das

empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. Consoante previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no artigo 4º dessa lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Pois bem. No caso dos autos, nota-se que a parte impetrante, preenchendo os requisitos do artigo 4º da Lei n.º 10.826/03, dentre eles a necessidade de declarar a efetiva necessidade, obteve autorização para aquisição de arma de fogo. Porém, conforme explanado acima, a aquisição e o registro da arma de fogo autorizam seu proprietário apenas a manter a arma exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, não importando autorização para o porte da arma. Assim, ao requerer a autorização para o porte de arma de fogo, deveria a parte impetrante ter comprovado o preenchimento dos pressupostos trazidos pelo artigo 10, 1º, da Lei n.º 10.826/03, que, além de exigir os mesmos requisitos necessários para a aquisição da arma (inciso II), também ordena a efetiva comprovação da necessidade do porte (inciso I) e a apresentação de documento de propriedade da arma e registro no órgão competente (inciso III). Sendo assim, ao contrário do alegado pela parte impetrante, nota-se que não bastaria, para a obtenção da autorização do porte de arma de fogo, a mera declaração de efetiva necessidade, tal qual exigida para a aquisição da arma, sendo necessário que o requerente efetivamente demonstrasse a necessidade do porte. Em outras palavras, embora a Declaração de Efetiva Necessidade apresentada pela parte impetrante tenha sido suficiente para a obtenção da autorização para aquisição de arma de fogo, não se pode dizer o mesmo em relação à autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido. Todavia, compulsando os autos, constato que a parte impetrante em momento algum, seja no processo administrativo, seja nos autos deste mandamus, comprovou qualquer das alegações que fez no sentido de efetivamente necessitar do porte da arma de fogo que adquiriu. Ao contrário, não há no presente feito nenhum documento apto a corroborar suas declarações, sendo que a existência de provas pré-constituídas mostra-se indispensável tanto para a concessão da segurança quanto para o próprio ajuizamento da demanda. Da mesma forma, foi justamente este o motivo que ensejou o despacho denegatório da autoridade coatora, conforme se depreende dos documentos de fls. 84/90: Verifica-se que o requerente cumpriu os requisitos objetivos previstos no artigo 4º, incisos I e II, e artigo 10, inciso III, da Lei n.º 10.826/03, apresentando, para tanto, os documentos encadernados neste expediente. Deixou, no entanto, de comprovar a efetiva necessidade em portar arma de fogo (...). (...) Com efeito, apesar de declarar ter necessidade de porte de arma de fogo, relatando situações que poderiam, em tese, justificar a autorização de porte, o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Ele apenas afirma estar sendo ameaçado, mas não junta qualquer documento capaz de revestir de verossimilhança suas alegações (...). Vale ainda lembrar ser a autorização de porte de arma de fogo ato administrativo discricionário, razão pela qual se exigiria, para o controle pelo Poder Judiciário, contundente demonstração de preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos para sua concessão. Não obstante, tendo em vista que a parte impetrante não comprovou efetivamente a necessidade de portar arma de fogo, não há que se falar em violação a qualquer direito líquido e certo a ensejar a reforma do despacho denegatório proferido pela autoridade impetrada. Neste sentido, segue pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO (...) 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinala-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado (AMS n.º 292.659, Processo n.º 2006.61.00.009260-8, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU: 02/06/2011). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO (...) IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns

agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (juris tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito) (...) (AMS n.º 318.291, Processo n.º 2008.61.00.001580-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU: 18/02/2010).Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0016459-08.2011.403.6100 - PAULO RACY BADRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Racy Badra em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 21.06.2011 visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 6475.0003497-98, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/89). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 92). Às fls. 99, a União Federal requereu seu ingresso no feito. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 100/103. Alega, em síntese, que, devido a um equívoco no encaminhamento do requerimento protocolado pela parte impetrante, cuja correção se deu apenas em 05/09/2011, ainda não houve tempo útil para a análise do processo administrativo. Sustenta que dentro de 30 (trinta) dias deverão ser finalizados os procedimentos atinentes à transferência. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 105/110). A autoridade coatora e a parte impetrante, respectivamente às fls. 116/117 e 121, informaram que o procedimento administrativo de transferência objeto do mandamus foi devidamente concluído. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 116/117 e 121, a autoridade coatora e a parte impetrante informam ter sido concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do

disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. Intime-se também o Ministério Público Federal, para ciência da demanda e sua extinção.

0018727-35.2011.403.6100 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA (SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X RELATOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA em face do RELATOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/SP e UNIÃO FEDERAL, visando que se abstenha de exigir a reabilitação judicial de ação penal prescrita e outra em fase recursal inscrevendo-o nos quadros de estagiários. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que solicitou sua inscrição como estagiário perante a autoridade coatora, o qual foi indeferimento sob a alegação de inidoneidade moral, prevista no artigo 8º, 4º da Lei Federal nº 8.906/94. Contudo, esclarece que não ser possível a reabilitação criminal de processo sem decisão condenatória transitada em julgado, uma vez que um foi extinto pela prescrição da pretensão punitiva e o outro encontra-se no Tribunal de Justiça desde 28.04.2011, consoante certidões de objeto e pé acostada aos autos. Assim, defende que a lei exige a condenação para o impetrante ser considerado inidôneo. Determinado ao impetrante à juntada dos documentos pessoais do impetrante e o recolhimento das custas judiciais devidas. Por fim, postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 80). Consta a emenda a inicial às fls. 81/84, 86/87 e 88. Expedidos os mandados de notificação (fls. 89/92). A União Federal alegou a ausência de representação judicial da OAB pela Advocacia-Geral da União (fls. 94). Consta manifestação da parte impetrada informando que o deferimento da inscrição por meio do Revisor e do Presidente da comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP (fls. 95/96). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/153, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e a perda do objeto da ação. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 95/96 a parte-impetrante informa o deferimento da inscrição como estagiário perante a autoridade coatora, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0022146-63.2011.403.6100 - SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA (SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA E SP179535E - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA LUZIA MÓVEIS HOSPITALARES LTDA em face do DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para anular a Resolução nº 5.224, de 22 de novembro de 2011, que suspendeu a fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sob vigilância sanitária fabricados pela parte impetrante. Consta decisão reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 89/90). A parte impetrante requereu a desistência do feito, bem como do prazo recursal (fls. 91/92). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante

pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 91/92, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016547-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GIOVAN CARLOS DA SILVA BRAZ X SHALYMAR THARINE ROCHA DE ARAUJO BRAZ
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Giovan Carlos da Silva Braz e Shalymar Tharine Rocha de Araújo Braz, para os efeitos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Em síntese, a parte requerente alega que é titular de direito material em face da parte requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n.º 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/33). Determinada a intimação, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil (fls. 36), com a expedição do mandado (fls. 37/40) e notificação da parte requerida (fls. 41/44). Às fls. 45/46, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando à notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 45/46, a parte autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0016550-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DENIS BATISTA DE ALBUBUERQUE

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Denis Batista de Albuquerque, para os efeitos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Em síntese, a parte requerente alega que é titular de direito material em face da parte requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n.º 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/27). Determinada a intimação, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil (fls. 30), foi expedido o mandado de notificação (fls. 31/32). Às fls. 33/34, a CEF requereu a extinção do feito por ausência

superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando à notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 33/34, a parte autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0016556-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO SARAIVA DE QUEIROZ

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Saraiva de Queiroz, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Consta que a parte-requerida foi regularmente notificada (fls. 34/35). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa de arrendamento de 19.04.2011 e 19.07.2011, e ao condomínio de 10.07.2009; 10.08.2009; 10.10.2009; 10.04.2010; 10.09.2010; 10.10.2010 a 10.01.2011, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de

termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9ª da Lei nº 10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.: 15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 09/13, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 34/35, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo,

0017998-09.2011.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2586 - GUILHERME MANUEL DA SILVA) X MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Manoel Aparecido Gomes da Silva, em que se objetiva dar conhecimento das providências adotadas de serviços e das normas legais que regem a atuação dos Diretores das Agências Reguladoras, se abstendo de emitir novos pronunciamentos depreciativos e equivocados sobre a atuação da ANS. Por fim, pugna pela retratação pública do réu referente aos comentários realizados, mediante o envio do ato de retratação para a Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e para a Subcomissão Especial Destinada a Avaliar o Sistema de Saúde Suplementar da CSSF, e pela divulgação no site do Conselho Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Em síntese, a parte-requerente alega que o requerido prestou declarações como convidado da Subcomissão Especial instalada pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e para a Subcomissão Especial Destinada a Avaliar o Sistema de Saúde Suplementar da CSSF, destinada a avaliar o sistema de saúde complementar no país. Contudo, aduz que referidos comentários teve teor ofensivo e depreciativo, dissociado a realidade dos fatos, por desconhecimento dos limites das atribuições da ANS. Consta que a parte-requerida foi regularmente notificada (fls. 20/21). A parte-requerida manifestou-se as fls. 23/32. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal,

razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-requerente noticia que o requerido promoveu pronunciamentos depreciativos e equivocados sobre a atuação da ANS, ocasionando ofensa a reputação da instituição, devendo o mesmo ser responsabilizado. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a parte-requerente pretende dar conhecimento ao requerido das providências adotadas de serviços e das normas legais que regem a atuação dos Diretores das Agências Reguladoras, bem como que este se abstenha de emitir novos pronunciamentos depreciativos e equivocados sobre a atuação da ANS, retratando-se dos comentários já realizados por meio de envio do ato de retratação para a Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e para a Subcomissão Especial Destinada a Avaliar o Sistema de Saúde Suplementar da CSSF e pela divulgação no site do Conselho Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem. O artigo 867 do CPC descreve as hipóteses de aplicação da notificação, sendo cabível para prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, dessa forma admite-se o deferimento do pedido de intimação do requerido para dar conhecimento das providências adotadas de serviços e das normas legais que regem a atuação dos Diretores das Agências Reguladoras, entretanto, no tocante aos demais pedidos deverão ser formulados em ação própria, já que não são compatíveis a própria natureza da ação cautelar de notificação. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO - ART. 867 DO CPC - NATUREZA JURÍDICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Os protestos, as notificações e as interpelações (art. 867 do CPC) são manifestações formais de comunicação de vontade unilateral que têm por fim prevenir responsabilidades e eliminar eventuais alegações de desconhecimento, apenas formalizando intenção pessoal. Não têm tais medidas, caráter constritivo de direitos, não se aplicando o art. 806 do CPC. II - Impossibilidade de se determinar, pela via eleita, a imposição de obrigações como o ajuizamento de ação expropriatória, sobretudo porque não há como obrigar ninguém a postular em juízo. III - Tratando-se de pedido impossível, outra alternativa não há que o indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, I c/c parágrafo único, III do CPC. IV - Estando a sentença devidamente fundamentada afasta-se a alegação de nulidade. V - Apelação improvida.. Origem: TRF da Primeira Região, AC 200943000060231 - e-DJF1 DATA:09/09/2011 p.:676, TERCEIRA TURMA; JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) Ainda, no caso dos autos, consta decisão: PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DESPROVIDO DE CONTENCIOSIDADE E, MESMO, DE CAUTELARIDADE. MERA CIENTIFICAÇÃO DE FATO OU MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO. 1. A notificação judicial, prevista nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, é medida desprovida de contenciosidade e, mesmo, de cautelaridade, traduzindo-se em mera cientificação formal de fato ou de manifestação de intenção. 2. Os eventuais efeitos jurídicos da notificação judicial não são objeto de valoração ou de pronunciamento do Poder Judiciário nos próprios autos. 3. Recurso provido. (Origem: TRF da Terceira Região; AC 2005.61.00.006444-0; Segunda Turma; DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 p.: 92; Des. Fed. Nilton dos Santos Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa, sendo este último cabível em processo distinto. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 20/21, as quais se revelam aptas para surtir os

efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0020193-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELIZEU LIMA DOS SANTOS X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Samuel Martins Costa, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 34). A CEF informou seu desinteresse na notificação, diante do pagamento do débito pela parte-ré, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento (fls. 36). Consta solicitação da devolução do mandado expedido (fls. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 36 a CEF informou seu desinteresse na notificação, diante do pagamento do débito pela parte-ré, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0020344-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARTA DE SOUSA ALMEIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Saraiva de Queiroz, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 35). A CEF informou seu desinteresse na notificação, diante da composição amigável, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento (fls. 37/38). Consta solicitação da devolução do mandado expedido (fls. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 37/38 a CEF informou seu desinteresse na notificação, diante da composição amigável entre as partes, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional,

não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023478-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023478-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAROLDO DE PAULA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de HAROLDO DE PAULA à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Constam diversas tentativas de intimação do requerido. Às fls. 109 consta manifestação da CEF requerendo a desistência, uma vez que o requerido purgou a mora em 25.04.2011. Após, reiteradas tentativas de intimação, consta a intimação de Haroldo de Paulo (fls. 110/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 109, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015871-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURICIO CENTINI X MAURO CENTINI(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO CENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CENTINI

Vistos, em embargos de declaração. A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 133). Para tanto, alega que a sentença é contraditória ao fundamentar a extinção no art. 269, III c.c. art. 794, inciso I, ambos do CPC, haja vista que não houve a quitação do débito, mas tão-somente a sua renegociação, existindo parcelas vincendas. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de ser sanada a contradição apontada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante, haja vista que, de fato, não foi comunicada a quitação do débito em comento. Isto exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para aclarar a sentença, cujo dispositivo passará com seguinte redação: No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 127/131), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007552-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURICIO PRATES NOVAIS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a CEF ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que, em razão de a parte ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de

notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Inicial acompanhada de documentos, bem como notificação de protesto interruptivo de prescrição (fls. 10/37). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 41/46). A CEF informou os dados da representante da autora para realizar a reintegração da posse (fls. 49). Expedido mandado de reintegração de posse e citação, sendo realizada a citação, contudo restou prejudicada a reintegração tendo em vista o pagamento do débito (fls. 50/58). Às fls. 61, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando à reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito nos autos, em virtude de a parte ré encontrar-se inadimplente. Às fls. 61, porém, ante o pagamento integral da dívida, a parte autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 6481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024051-70.1992.403.6100 (92.0024051-8) - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, razão pela qual indefiro a expedição de alvará. Anote-se. Informe-se à Vara Fiscal acerca do ofício requisitório expedido, dos depósitos levantados e pendentes de levantamento, bem como do saldo a pagar indicado no depósito de fl. 378. Int. -se.

0041432-91.1992.403.6100 (92.0041432-0) - SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do levantamento do arresto efetuado às fls. 470 pelo Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais nos autos do processo n.º 2006.61.82.036486-4, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Comunique-se, conforme requerido às fls. 766, através de correio eletrônico. Noticie à 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André a transferência realizada, conforme fls. 760/761, para os autos da falência n.º 554.01.1999.014493-3/000000-000, n.º de ordem 1142/1999. Após, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Cumpra-se. Int.

0052046-58.1992.403.6100 (92.0052046-4) - QUIMICA REGIONAL COM/ E IND/ LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUIMICA REGIONAL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido às fls. 441/445, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência da totalidade dos valores depositados às fls. 388, 404, 420 e 423 para a agência 2527 - PAB da Justiça Federal, à disposição da 5ª Vara Fiscal, vinculados aos autos n.º 0549496-50.1997.403.6182. Efetivada a transação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se estes autos - baixa findo. Cumpra-se. Int.

0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a exequente se manifeste acerca dos documentos juntados pela União às

fls. 8161/8199, conforme disposto no art. 11, parágrafo 1ª da Resolução 155/2010 do CJF, observando que a atualização dos débitos foi juntada às fls. 8203. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0005931-24.2003.403.0399 (2003.03.99.005931-4) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 426: Comunique-se por correio eletrônico, nos termos do requerido pela União. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 422.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549725-08.1983.403.6100 (00.0549725-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAQUEADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA(SP005929 - FERES CANAHAN TANUS E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAQUEADA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, deve o advogado informar o número dos CNPJs das autoras para que sejam cadastrados no sistema processual. Após, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar tão somente a União Federal. Int.

0744315-14.1985.403.6100 (00.0744315-3) - SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Diante do ofício recebido da Divisão de Pagamentos de Requisitórios de fls. 1337/1344, informe-se de forma detalhada, acerca do abatimento realizado quando da expedição do precatório complementar, conforme decisão de fls. 1281, devendo ser instruído o ofício com as cópias necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0037722-05.1988.403.6100 (88.0037722-0) - SERGIO MINORU TANAKA X JOSE HELENO BARBOSA X RENATO VICENTE PAULINI X PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X FERNANDO TIROLO(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO MINORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE HELENO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RENATO VICENTE PAULINI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO TIROLO X UNIAO FEDERAL
Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0677389-41.1991.403.6100 (91.0677389-3) - ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO X JOSE SANCHES X VILMA DO ROCIO LEMOS X MANOEL ANTONIO FERNANDES X GASTON JUAN FERNANDES RAMIREZ(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE SANCHES X UNIAO FEDERAL X VILMA DO ROCIO LEMOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GASTON JUAN FERNANDES RAMIREZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número RG, CPF e telefone atualizado do escritório. .PA 0,05 Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de

perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no pará. 9º e nos termos do art. 11, da Resolução 122/2010, do CJF, os respectivos códigos de receita. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. INT.

0683606-03.1991.403.6100 (91.0683606-2) - SERGIO LUIZ BALIEIRO DE MARIA X RICARDO SAMPAIO CORREA X HELIO DE MARIA PENTEADO(SP035583 - WALTER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO LUIZ BALIEIRO DE MARIA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SAMPAIO CORREA X UNIAO FEDERAL X HELIO DE MARIA PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0714602-81.1991.403.6100 (91.0714602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692167-16.1991.403.6100 (91.0692167-1)) RESTAURANTE BISTRO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP106026 - THAIS DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RESTAURANTE BISTRO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão de fls. 289, pleiteando que este Juízo se manifeste expressamente acerca da impossibilidade de decretação da prescrição após a expedição do ofício requisitório. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 289 no ponto embargado. Intime-se.

0099306-21.1999.403.0399 (1999.03.99.099306-6) - MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA. - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSIVALDO MENDES DA SILVA) X MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Reitere-se, com urgência, a solicitação ao Juízo da falência conforme determinação de fls. 499. Sem prejuízo, informe o síndico acerca da existência de créditos trabalhistas, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 489. Int.

0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Verifico que para a apresentação dos cálculos e citação da União Federal se faz necessária a juntada dos documentos tal como determinado na sentença de fls. 80/89. Assim, primeiramente, oficie-se Visão Prev no endereço indicado às fls. 133, para que traga aos autos os referidos documentos no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014256-79.1988.403.6100 (88.0014256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2)) PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X ARTEFINA IND/ DE CONFECÇOES LTDA X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PARAMOUNT LANSUL S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ARTEFINA IND/ DE CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União à fl. 350. Após, dê-se vista à ré. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023267-63.2010.403.6100 - DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP276065 - JOSÉ ROBERTO VIEIRA SOARES) X 9 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 90/92: Ciência ao exequente da consulta realizada pelo sistema do BacenJud e da ausência de valores nas contas relacionadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015621-66.1991.403.6100 (91.0015621-3) - NANJI CUNHA X MOYSES EDUARDO FERREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NANJI CUNHA X UNIAO FEDERAL X MOYSES EDUARDO FERREIRA

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; é o pagamento da próxima parte; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0002971-16.1993.403.6100 (93.0002971-1) - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLOSI RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos pelo prazo de 05(cinco) dias cada, primeiro a exequente e após a executada.

0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2) - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de

atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 713/716: Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos pelo prazo de 05(cinco) dias cada, primeiro a exequente e após a executada. Fls. 720/743: Ciência aos exequentes.

0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5) - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência pelo sistema do BacenJud. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. DESPACHO DE FL. 773: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a penhora online requerida pelo Banco Sudameris Brasil S/A às fls. 770/772. Cumpra-se. Int.

0009953-07.1997.403.6100 (97.0009953-9) - CARLOS AYRTON GOUVEA X JOSE JAIR DE BARROS X MOACYR GONCALVES X OVIDIO FERNANDES SOBRINHO X OTAVIO MARTINELLI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS AYRTON GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JAIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OVIDIO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie a parte sucumbente - CEF - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA
Proceda a Secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel indicado às fls. 390/393, cientificando o executado, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC. No mais, compareça a exequente em Secretaria para a retirada da certidão de inteiro teor para que proceda a averbação da penhora no respectivo cartório de imóveis, nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 432/457 para que seja realizada a avaliação do bem penhorado, devendo ser observada a determinação de fls. 427. Cumpra-se. Int.

0000913-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA

Defiro o prazo adicional de 05 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 255. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0014146-89.2002.403.6100 (2002.61.00.014146-8) - WANDERLEY FERREIRA X MARCIA VALERIA RIZZO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA VALERIA RIZZO

Vista à CEF do informado às fls. 406 para as providências cabíveis no prazo de 05 dias. Int.

0015254-85.2004.403.6100 (2004.61.00.015254-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA

Providencie a parte sucumbente-RÉ (representada pela DPU) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos pelo prazo de 05(cinco) dias cada, primeiro a exequente e após a executada.

0019013-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019013-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME

Vista à exequente do retorno do mandado de penhora juntado às fls. 204/205, para que requeira o quê entender de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0030619-77.2007.403.6100 (2007.61.00.030619-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JALU CONFECÇOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALU CONFECÇOES LTDA

Providencie a parte sucumbente - AUTORA - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

Expediente Nº 6487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2) - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNER PINHEIRO X YOSHIKI MORIYA X UOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZZI X OSMIR SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE N DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO A FILHO X MARIA HELENA C DE ALMEIDA AMORIM(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0038670-97.1995.403.6100 (95.0038670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-92.1994.403.6100 (94.0034424-4)) MARIA SILVA DAS DORES X MARIANA ATTENHOFER X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA GOULART X SACHIKO HIZATSUKI

GUSHIKEM X VALERIA SILVA LINS X VERA MARIA SOUZA OZEIAS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA SILVA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIANA ATTENHOFFER X UNIAO FEDERAL X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X UNIAO FEDERAL X VALERIA SILVA LINS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA SOUZA OZEIAS X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0022852-71.1996.403.6100 (96.0022852-3) - MARIZA CANDIDA DE PADUA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIZA CANDIDA DE PADUA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0016008-32.2001.403.6100 (2001.61.00.016008-2) - MARCELO SILVA DE LYRA X CRISTINO ALVES BRANDAO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030397-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687862-86.1991.403.6100 (91.0687862-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RUBENS ABDO MUANIS X ANTONIETA CECCATO MUANIS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente

de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902169-37.1986.403.6100 (00.0902169-8) - PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0018396-25.1989.403.6100 (89.0018396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-31.1989.403.6100 (89.0013662-3)) EPIA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA X ADP BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X EPIA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ADP BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0708766-30.1991.403.6100 (91.0708766-7) - KEITI IWATANI X PHILEMON DE MELLO SA X JUM INOUE X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X KEITI IWATANI X UNIAO FEDERAL X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X JUM INOUE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da certidão e consulta de fls. 444/446. Após a regularização da rotina, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios 190 e 192/2011.Expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução.Int.-se.

0736708-37.1991.403.6100 (91.0736708-2) - ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X EMILSON PEDRO ZORZI X EDISON JORGE DURAN X FAGUNDES PAGIOSSI X JEANNETTE LIMA X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FELICIANO X JOSE ROBERTO NIVOLONI X JORGE FERES X MAISA DE OLIVEIRA X MASSAHO TAKEJAME X MEIRE FELIX X MAYDE FELIX X NIVALDO JOSE CALLEGARI X PEDRO DURVALINO ZORZI X SELMA CRISTINA ZORZI X SONIA MARIA PAGIOSSI X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X WALKIRIA APARECIDA MENDES X WILSON MENDES X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EMILSON PEDRO ZORZI X UNIAO FEDERAL X EDISON JORGE DURAN X UNIAO FEDERAL X FAGUNDES PAGIOSSI X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NIVOLONI X UNIAO FEDERAL X JORGE FERES X UNIAO FEDERAL X MAISA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MASSAHO TAKEJAME X UNIAO FEDERAL X MEIRE FELIX X UNIAO FEDERAL X MAYDE FELIX X UNIAO FEDERAL X NIVALDO JOSE CALLEGARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO DURVALINO ZORZI X UNIAO FEDERAL X SELMA CRISTINA ZORZI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA PAGIOSSI X UNIAO FEDERAL X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA APARECIDA MENDES X UNIAO FEDERAL X WILSON MENDES X UNIAO FEDERAL X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO

LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Res. 122/2010, do CJF, a indisponibilidade dos valores ocorrerá nos casos de penhora, arresto, seqüestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pela União. Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios. Sobrevindo a penhora noticiada, nova conclusão. Int.-se.

0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2) - MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0076041-03.1992.403.6100 (92.0076041-4) - NELSON CAMARGO X GENEL BRASILINO BUENO X JAYME PERES X JOAO FLORIANO LEMES X JOAO GARCIA CAPARRO X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X JOSE EMILIO MENOIA X JOSE VALENTIM PRIETO- X LAERTE RODRIGUES DE MOURA X MARCUS SILVIO LINO X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X MARIA APARECIDA SIMIELLI E LINO X MARIA FERREIRA BRIGIDO MENOIA X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X MERCHIDE CARFAN X NILCE GALORO DELA VALE X NORBERTO SAMUEL NADALINI X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X OSNY MARCHI X PAULO FUMIO UYEMURA X SEBASTIAO TASSI X VIRGINIO DE LIMA NETO X YASSUHO MATSUMOTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NELSON CAMARGO X UNIAO FEDERAL X GENEL BRASILINO BUENO X UNIAO FEDERAL X JAYME PERES X UNIAO FEDERAL X JOAO FLORIANO LEMES X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA CAPARRO X UNIAO FEDERAL X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO MENOIA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTIM PRIETO- X UNIAO FEDERAL X MARCUS SILVIO LINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SIMIELLI E LINO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA BRIGIDO MENOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X UNIAO FEDERAL X MERCHIDE CARFAN X UNIAO FEDERAL X NILCE GALORO DELA VALE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X UNIAO FEDERAL X OSNY MARCHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TASSI X UNIAO FEDERAL X VIRGINIO DE LIMA NETO X UNIAO FEDERAL X YASSUHO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0026075-03.1994.403.6100 (94.0026075-0) - EDITORA ATLAS S/A(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X EDITORA ATLAS S/A X INSS/FAZENDA(SP272459 - LINDA MAIRA CUPINI PERAZZA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0007497-11.2002.403.6100 (2002.61.00.007497-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-62.2002.403.6100 (2002.61.00.004021-4)) SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA

S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao interessado da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1422

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014564-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON CARDOSO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a alegação de negociação do débito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0021998-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA

Esclareça a requerente a divergência existente entre o nome do requerido e aquele que aparece no documento de fls.19, eis que, aparentemente, referem-se a possíveis devedores fiduciários diversos responsáveis sobre o mesmo bem. Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424195-62.1981.403.6100 (00.0424195-9) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1-Defiro a expedição do alvará de levantamento relativo ao valor incontroverso, conforme depósito de fls. 379. 2- Expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento da arrematação efetuada no registro nº 55.776, bem como dos demais atos subsequentes. 3-Retornem os autos ao contador para que observe a Súmula 254 do C. Supremo Tribunal Federal, bem como calcule a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, que deverá incidir apenas sobre o valor que exceder ao depositado às fls. 379. Int.

0910491-46.1986.403.6100 (00.0910491-7) - SID INFORMATICA S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls. 236 e indefiro qualquer requerimento de início de execução em relação aos honorários sucumbenciais que não seja feito com a intervenção do patrono que atuou no feito até o trânsito em julgado, em obediência ao artigo 26 da Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0022907-03.1988.403.6100 (88.0022907-7) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Cancele-se o alvará nº 287/2011, expedindo-se um novo em nome do patrono indicado às fls. 207/208. Após, arquivem-se. Int.

0018696-84.1989.403.6100 (89.0018696-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015266-27.1989.403.6100 (89.0015266-1)) MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT DO BRASIL S/A X BANCO FIAT S/A X SASIB BRASIL LTDA X FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A(SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO) X NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA(SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA

E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Cancelem-se os alvarás nº 373 e 374/2011 e, diante do informado às fls. 477, arquivem-se os autos. Int.

0029878-67.1989.403.6100 (89.0029878-0) - ICO PORTO DE AREIA S/C LTDA X LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA X LAURIBERTO POMPONI X MANOEL SACOMAN X MARIO CELSO DESTEFANI - ESPOLIO X NADIR MARIA DESTEFANI X MARIA SIMONE DESTEFANI OLDANI X MARIA VALERIA DESTEFANI X GERMANO ANTONIO DESTEFANI X PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO X TETUO SHIMBO X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X OSIRIS BATISTA DE SOUZA - ESPOLIO X VITOR FRANCISCO TORRES BATISTA DE SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, porém, deixo de acolhê-los. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado, se dá por intermédio dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Portanto, desde que expedido o precatório e observado o prazo constitucionalmente previsto, não há mora da Fazenda Pública e, assim, não há que se falar na incidência de juros de mora. O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 17, a respeito da matéria: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Contudo, o enunciado não abrange o período que antecede a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor. Vale lembrar, inicialmente, que os juros de mora constituem uma indenização pelo retardamento da execução da dívida e, nesse sentido, somente se pode aceitar sua incidência se o retardamento se dá de maneira voluntária pelo devedor ou por motivo a ele atribuível. Assim, caso o Executado, na hipótese da Fazenda Pública, aceite o valor apresentado pelo Exequente ou não oponha embargos à Execução, não se pode afirmar que haja mora e, portanto, não são devidos os juros de mora, como corolários que são da mora do devedor. O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, conforme se verifica pela leitura da ementa abaixo transcrita :CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AgR no AI 713.551/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23.6.2009, DJe 14.8.2009, grifos do subscritor). Portanto, é somente naqueles casos em que há concordância da Executada ou ausência de oposição de embargos que deve ser aplicado o entendimento no sentido de que não se aplicam juros de mora da data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor. No entanto, se a Fazenda Pública maneja a ação de embargos à execução, suspendendo o curso da execução, os juros de mora são devidos até a elaboração da nova conta, de acordo com o decidido nos embargos. Existe, aí, um retardamento da execução da dívida a que deu causa o devedor. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora. Aliás, é preciso ter em mente que a única diferença entre os pagamentos pela Fazenda Pública e os Executados particulares se refere ao procedimento do precatório, em razão da necessidade de dotação orçamentária. Nas execuções contra os particulares, o entendimento do Poder Judiciário é no sentido de que os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento, não havendo motivo razoável para se entender diversamente em relação às execuções contra a Fazenda Pública, exceto em relação ao período que medeia entre a requisição do pagamento e o pagamento no ano subsequente. Portanto, até a data do último cálculo de liquidação os juros de mora são devidos. Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, contudo, não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a

afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Deve-se, ainda, considerar que, caso a sentença ou o acórdão, com trânsito em julgado, discipline de maneira diversa o termo final da incidência dos juros de mora, tal determinação deve prevalecer, em observância à garantia constitucional da coisa julgada, na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA. 1. Conforme orientação consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, se a sentença exequenda transitada em julgado determinou a incidência dos juros de mora até o efetivo e integral pagamento do precatório, deve esta prevalecer, em observância ao princípio da coisa julgada. 2. Embargos recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 945.470/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009). Por conseguinte, dada a pluralidade de situações que podem atingir o curso da execução, bem como as vicissitudes a que estão sujeitos os Exequentes para a cobrança dos valores que foram reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, faz-se mister desdobrar a solução da questão concernente à incidência dos juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública de acordo com as seguintes premissas: 1. Se, após a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, houver concordância expressa ou ausência de oposição de embargos à execução, não há incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório; 2. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora; 3. Em todos os casos, também não haverá incidência dos juros de mora desde a expedição do precatório até o pagamento, se for observado o prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, isto é, até o dia 31 de dezembro do ano subsequente à requisição do pagamento. 4. Contudo, caso haja determinação expressa na sentença ou no acórdão, com trânsito em julgado, prevendo solução diversa, prevalece a determinação judicial tornada imutável pela coisa julgada. No caso em testilha, a r. sentença de fls. 66/71, bem como o v. acórdão de fls. 87/92, não determinaram o termo final da incidência dos juros moratórios. A conta de fls. 139/150 foi homologada às fls. 157/164, havendo interposição de apelação. Foi dado provimento ao recurso e, após o trânsito em julgado, a parte autora apresentou a conta do valor que entendia devido (fls. 258/268), incluindo juros de mora. Instada a se manifestar, a União Federal CONCORDOU com a conta apresentada pela parte autora. Por conseguinte, segundo as premissas transcritas acima, conclui-se que os juros de mora são incidentes desde o início da execução até a data do último cálculo apresentado pela parte autora, não havendo que se falar na incidência de juros de mora entre a data do último cálculo e a expedição do ofício requisitório. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0040410-03.1989.403.6100 (89.0040410-5) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 300. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo. Int.

0732934-96.1991.403.6100 (91.0732934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715750-30.1991.403.6100 (91.0715750-9)) METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 0050144-51.2011.403.6182), informando que a penhora já foi efetivada, bem como os valores disponíveis (fls. 156 e 209). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação do r. Juízo que determinou a penhora. Int.

0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738810-32.1991.403.6100 (91.0738810-1)) TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.024528-4, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 238/240. Ressalto, outrossim, que quando do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores ficarão bloqueados até decisão final a ser proferida no mencionado Agravo de Instrumento. Após a expedição do ofício, aguarde-se no arquivo. Int.

0029454-83.1993.403.6100 (93.0029454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARCO ANTONIO MARCHINI X MARCO ANTONIO SILVA X MARCO ANTONIO SOUZA PIRES X MARCO AURELIO FARIA X MARCOS ALEXANDRE ARAUJO SIQUEIRA X MARCOS ANTONIO AMARAL FERREIRA X MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO X MARCOS ANTONIO ESTEVES X MARCOS ANTONIO SOBRAL X MARCOS ANTUNES ONOFRE(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 -

GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 419: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 369/370.Intime(m)-se.

0018866-46.1995.403.6100 (95.0018866-0) - JOSE FRANCISCO PUYDINGER X JOSE GERALDO BENATO X JOSE JAIR DA SILVA MENDES X JOSE LUIS GUI SANTES ALVAREZ X JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU X JOSE MARCELINO TIAGO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SILVEIRA CABRAL X JULIO MACHADO X LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5) - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0038324-15.1996.403.6100 (96.0038324-3) - PLINIO BUENO PIMENTEL(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009401-42.1997.403.6100 (97.0009401-4) - HILDEBRANDO ALBANO PAIVA X IMAR DE MATOS X INGEBORG WOHLGEMUTH X IVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM TOMAS DA LUZ X JOSE DA SILVA BARBOSA X JOSE HOMERO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO MARCONATTO X LUIZ CANO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante dos documentos de fls. 241/248, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento da obrigação a que foi condenada em relação ao autor José Homero de Souza, sob pena de multa pecuniária. Já no que se refere ao autor Julio Marconatto, apresente a parte autora os documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

0058013-11.1997.403.6100 (97.0058013-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$27.935,80. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0058436-68.1997.403.6100 (97.0058436-4) - MILTON MONDINI X SILVIO SCOTTO NETO X FERNANDO JOSE

DA SILVA JUNIOR X EDISON DOS SANTOS SUZART X REGINALDO GOMES DE SOUZA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0007261-98.1998.403.6100 (98.0007261-6) - ANESIO FERNANDO LEITE X ANTONIO SFERA GOZZI X ANTONIO SILVA DE ARRUDA X CANDIDO MANOEL RIBEIRO X CLAUDIMIRO JESUS BARROCAL GUTIERREZ X DARCY GUTIERREZ X MIQUELINA ANTICO X NEUSA MARIA BURBULHO ALVES X ODAIR ANTONIO BONAFE X OZANI ARMIATO CIRILO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Razão parcial assiste aos autores. Em relação aos autores Aparecido Papp, Cláudio Nabeiro Gestas de Oliveira, José Arnaldo Lira de Souza e Marcelino Pereira dos Santos, já ocorreu o trânsito em julgado no sentido de que os Termos de Adesão não podem ser homologados. Já no que se refere aos demais Termos de Adesão juntados aos autos, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do C. Supremo Tribunal Federal, deverão ser oportunamente homologados. Com relação aos juros de mora deverão ser aplicados à base de 1% a partir de Janeiro/2003, exatamente nos termos da conta da Contadoria de fls. 342/343. Assim, acolho a conta do contador de fls. 342/343 e concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 dias para: 1- Comprovar o depósito do valor remanescente devido ao autor Renato Martins; 2 - Efetuar os depósitos aos autores em que os Termos de Adesão foram desconsiderados pelo E. TRF da 3ª Região; Intime(m)-se.

0067942-31.1999.403.0399 (1999.03.99.067942-6) - ELIEZER CHONKIW ARRUDA X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X FRANCISCO VILARDO NETO X GERSON TELIS MARTINS X JAIME BARBOZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, pois os autos foram retirados em carga pela parte autora de 22/09/2011 a 07/10/2011, conforme certidão de fls. 284, a contar da publicação deste. Int.

0070499-88.1999.403.0399 (1999.03.99.070499-8) - ISMENIA DOS SANTOS SOUZA LOUREIRO X JURACI DE OSTI LOPES X LILIANA APARECIDA KOKADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ISMENIA DOS SANTOS SOUZA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre a expedição do ofício requisitório complementar. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0050022-13.1999.403.6100 (1999.61.00.050022-4) - SADI GILBERTO BAUER X SUPERMERCADO GUACU LTDA X ADP - COM/ DE FERRO E ACO LTDA X AGROPECUARIA SPACIARI LTDA X VIACAO MORENA LTDA X ARLINDO MUCIO X DEMEL OFICINA DO PAO LTDA X MCA - MOVEIS CENTRO AMERICA LTDA X AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA X AGUIA INFORMATICA LTDA X B&B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA X MENEGON - COM/ DE ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA X ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X DELSI DA LUZ X EDUVAL IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA(SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA) X CONSTRUTORA PATAMAR LTDA X EDC MANHATTAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X LEWISTON IMPORTADORA LTDA X SGS - STORAGE GRAIN SYSTEM LTDA X COMASA COML/ DE MAQUINAS LTDA X AUTO POSTO ANGULO LTDA X NELSON TEIXEIRA DA MATA X LUIZ FERNANDO GUERRA X IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA X PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ASE MOTORS LTDA X SERVIOTICA LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X LEANDRO CORAZZA X MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X NOROESTE ARQUI-DESIGN S/C LTDA X TRANSPORTES DE MAQUINAS MONTEIRO LTDA X M S SERVICOS LTDA X ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S/A X LATICINIOS OLMOS LTDA X JULIO LERNER-FI X SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMOVEIS LTDA X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA X

RADIO TERRA FM LTDA X TIZZA CONSTRUCOES PAVIMENTACOES E SANEAMENTOS LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELITE - VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(PR016777 - JOSE CARLOS COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 450,85, nos termos solicitados pela União Federal de fls.2831/2833, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0007544-19.2001.403.6100 (2001.61.00.007544-3) - JAIRO EUGENIO CALIXTO X JANDIRA PACELLI CALDEIRA X JANILSON DE JESUS X JAYME JOSE DA CRUZ X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Forneça a Caixa Econômica Federal os extratos relativos ao autor Jayme Jose da Cruz no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

0014699-73.2001.403.6100 (2001.61.00.014699-1) - FRANCISCA PONTES DOS SANTOS X JOSE TOME DE BARROS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA MOTA DA SILVA X JOSEILDO BARBOZA DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 339, expeça-se novo alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais onde conste o número correto da conta. Após, arquivem-se. Int.

0015441-98.2001.403.6100 (2001.61.00.015441-0) - FERNANDA MARIA GOMES SOARES(SP019531 - LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE B PEREIRA E SP240459 - SORAYA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

À vista das alegações da autora - sobretudo às 1023/1024 -, corroboradas pelos documentos de fls. 1033/1034, officie-se ao r. Juízo da 22ª Vara Federal Cível, solicitando cópia da procuração porventura outorgada por ela ao advogado Luiz Phelippe Brito Pereira (OAB/SP 19.531), nos autos do processo nº 0028843.52.2001.403.6100.Com a resposta, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

0025038-91.2001.403.6100 (2001.61.00.025038-1) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0017976-63.2002.403.6100 (2002.61.00.017976-9) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 745/760. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0035923-96.2003.403.6100 (2003.61.00.035923-5) - GERALDO JOSE BRAGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 84. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008571-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008571-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICO(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0009859-15.2004.403.6100 (2004.61.00.009859-6) - ANTONIO ALVES X ALEXANDRE MARQUES CANELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0000670-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000670-5) - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - ME(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Torno sem efeito o despacho de fls. 482 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, manifeste-se o executado quanto ao requerimento de levantamento de valores, sob pena de preclusão. Int.

0009604-23.2005.403.6100 (2005.61.00.009604-0) - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019851-63.2005.403.6100 (2005.61.00.019851-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO ITAU S/A(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X TRANSPREV EXPRESS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

15ª Vara CívelProcesso nº 0019851-63.2005.403.6100Embargante: Transprev Express Ltda. Sentença Tipo M VISTOS. Fls. 880/882: considerando que a R. Decisão que considerou a Embargante Transprev Express Ltda. parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, foi proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabe a este juízo aditar a decisão exarada pela instância superior para a condenação em honorários advocatícios. Rejeito, pois, os embargos de declaração.Cuida-se de pedido de recebimento do recurso de apelação interposto pelo Réu Itaú S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo. Com efeito, dispõe o art. 520, VII, do Código de Processo Civil que a apelação da sentença que houver confirmado a decisão antecipatória (o que inclui as hipóteses de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na própria sentença) será recebida tão somente no efeito devolutivo. Contudo, o mesmo argumento que fundamenta o recebimento do recurso no efeito devolutivo - o risco de dano irreparável ou de difícil reparação necessário à concessão da antecipação da tutela - também se presta à concessão do efeito suspensivo, se o caso concreto o determinar.Verificando os argumentos expostos pelo Réu Itaú S/A, verifica-se que, no caso em testilha, ao recurso de apelação interposto deve ser concedido, excepcionalmente, o efeito suspensivo. Aliás, estes mesmos argumentos levaram este juízo, anteriormente, a receber o recurso de apelação em ambos os efeitos. Com efeito, a ação proposta pelos Correios veícula duas pretensões distintas, uma referente à anulação de contratos e outra, de caráter inibitório, tendente à impedir o Banco Itaú S/A de utilizar-se de empresas outras para a prestação de serviços de coleta, distribuição e entrega de cartas, inclusive talões de cheque, cartões de crédito e boletos em geral. O pedido de anulação foi julgado parcialmente procedente, restringindo a eficácia subjetiva da sentença apenas às partes do processo, mas o pedido inibitório foi acolhido, o que, à evidência, produzirá efeitos, embora de maneira indireta, às empresas contratadas pelo Banco Itaú S/A.Portanto, entremostra-se prudente aguardar o trânsito em julgado da decisão para que a sentença produza seus efeitos de forma definitiva, ante a constatação necessária da produção de efeitos em relação a terceiros, caso contrário, o Banco Itaú S/A seria compelido, sob pena de multa diária, a rescindir diversos contratos, causando prejuízos a si e a terceiros, sendo que a sentença ainda poderia ser alterada pelas instâncias superiores. Tal situação seria irreversível e os contratos não se restabeleceriam pela eventual reforma da sentença.Diante do exposto, recebo o recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S/A (fls. 883/903), nos efeitos devolutivo e suspensivo, inclusive em relação à decisão antecipatória.Vista à parte contrária para contrarrazões.Intimem-se.

0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA)

Manifeste-se a exequente quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0001863-58.2007.403.6100 (2007.61.00.001863-2) - TEREZINHA PINTO RIBEIRO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0013041-04.2007.403.6100 (2007.61.00.013041-9) - JOSE FERNANDES MARTINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0033285-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033285-5) - MARIA CHRISTINA BARGANHAO DA SILVA(SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0) - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 113. Manifeste-se, ainda, quanto ao depósito de fls. 121. Int.

0016824-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016824-5) - HAMILTON GARCIA SANTANNA X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X JULIA LEITE SANT ANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Compareça a Dra. Fernanda Magnus Salvagni em Secretaria para subscrição da petição de fls. 545. Manifeste-se a parte autora quanto à petição e documentos de fls. 545/555. Int.

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 626/647: Ciência aos réus.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0026134-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026134-8) - DEBORA SACCOMANNO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pela Contadoria às fls. 104, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0007255-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007255-6) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada a deferir em face da petição da parte autora de fls. 56/57, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0017822-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017822-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de substituição da prova pericial por prova emprestada. Int.

0041870-03.2009.403.6301 - TERUAKI SHIMOMOTO(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. Int.

0002080-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAIRES PEREIRA

A carta precatória de fls. 429/445 foi devolvida por falta de recolhimento das custas e despesas processuais, conforme se observa às fls. 434, portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove tal recolhimento, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, adite-se a carta precatória. Int.

0008908-11.2010.403.6100 - MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Por ser documento imprescindível para o deslinde da controvérsia proposta, oficie-se à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autos nº 2009.61.81.008967-5, solicitando cópia do mandado de busca e apreensão que desencadeou as diligências. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de produção de prova testemunhal. Int.

0010376-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNYT ELETRONICA LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz

Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0010763-25.2010.403.6100 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0014126-20.2010.403.6100 - ANTONIO PEREIRA X FAIDIGA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X INDUSTRIA TEXTIL CESARMAR LTDA X JOSE LUIZ JORDAO X OLARIA SOLA LTDA - EPP X PANIFICADORA PAO DOCURA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X TERMOTRON ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X VANIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Vistos.Converta-se o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre preliminar suscitada pela Eletrobrás de falta de interesse processual da empresa co-autora PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA (CNPJ n.º 45.515.830/0001-90), considerando que consta nos documentos carreados à contestação pela Eletrobrás (fls. 248/264) que os créditos devidos à empresa supracitada foram cedidos ao Sr. Paulo Cezar Ariotti, que já propôs ação (n.º 2009.70.00.024591-9), perante a 1ª Vara Federal de Curitiba, para o recebimento dos valores devidos pela diferença de correção monetária.Promova, ainda, a Secretaria a juntada nos autos de consulta processual no sítio eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, referente ao processo supracitado.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0023360-26.2010.403.6100 - JUAREZ MATTOS CABELLO(SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024989-35.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000174-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000174-0) - PABLO ANDRES PICCINELLI X ADEMIR JAIR PIETCZAC(CE020627 - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-56.2011.403.6100 - MILTON DA CRUZ QUEIROGA(SP247079 - FELIPE SCHROEDER DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito.Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002865-24.2011.403.6100 - TIEKO KAMBAYASHI X MARCOS MASSAKI KAMBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) Forneça a parte autora cópia LEGÍVEL da petição inicial, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, adite-se o mandado para prosseguimento da diligência. Int.

0002983-97.2011.403.6100 - JOANA TOMAZELLI TANAKA(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 33.Intime(m)-se.

0004729-97.2011.403.6100 - AUTO POSTO UNICAR V LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005895-67.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010455-52.2011.403.6100 - RUBENS AGOSTINHO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010825-31.2011.403.6100 - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, de forma justificada, no prazo de 5 dias.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0013086-66.2011.403.6100 - CEAR LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação por parte da ré. Cite-se. Intime(m)-se.

0014257-58.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO
A questão da expedição de ofício à Fundacentro para o fornecimento de informações será apreciado no momento da instrução processual. Não havendo pedido expresso de antecipação de tutela, cite-se as rés. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0015080-32.2011.403.6100 - SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0015082-02.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0019978-88.2011.403.6100 - MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0020528-83.2011.403.6100 - MAX SUPRI MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação por parte da ré. Cite-se. Intime(m)-se.

0020542-67.2011.403.6100 - RUTE DA SILVA RUTSCHKA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Junte a autora procuração, bem como declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Prazo de 10 (dias). Int.

0020973-04.2011.403.6100 - NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica, mas constitui órgão da estrutura da União Federal, remetam-se os autos so SEDI para que conste, no polo passivo da presente ação, somente a União Federal. Considerando que a Declaração do Imposto de Renda que a Autora alega que está incluída na malha fina data do exercício de 2007, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela União Federal. Cite-se. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Fls. 334: (Recebo a petição de fls. 326/328 como aditamento à petição inicial.Cumpra-se o despacho de fls. 325.Int.)

0021052-80.2011.403.6100 - DINIZ FRACARO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da informação supra, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int. (I N F O R M A Ç Ã O-Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que,

consultando o sistema processual, o objeto da ação ordinária nº 2006.61.00.011354-5 (numeração do JEF 0085764-34.2006.403.6301) é a incidência na conta vinculada do autor da taxa progressiva de juros e correção monetária, bem como a incidência dos expurgos da correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, cuja sentença foi parcialmente procedente e transitou em julgado em 23/01/2009. O objeto da presente ação é a aplicação da taxa progressiva de juros acrescida de correção monetária, com incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90.)

0021178-33.2011.403.6100 - ANA PAULA DE CAMARGO(SP251201 - RENATO DA COSTA E SP209803 - WILSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da constestação. Cite-se. Intime(m)-s.

0021255-42.2011.403.6100 - ROSANIA APARECIDA ARAUJO FARIAS - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0021859-03.2011.403.6100 - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareçam os autores a propositura da presente ação, tendo em vista a informação de fls. 111, bem como o documento de fls. 112/127. Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8) - CARMEN MARIA PATRICIA FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0029951-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029951-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TUDOR(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0019879-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ARTEMISIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA DE OLIVEIRA
Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com

que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$1.892,17),falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030662-68.1994.403.6100 (94.0030662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010633-36.1990.403.6100 (90.0010633-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CLAUDIO RIVETI ELIAS MACHADO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Diante do requerimento do próprio exequente, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento da requisição de pequeno valor de fls. 101 dos autos principais. Após a comprovação do cancelamento, expeça-se um novo constando como beneficiário o patrono indicado às fls. 125. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se. Int.

0046246-05.1999.403.6100 (1999.61.00.046246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025247-70.1995.403.6100 (95.0025247-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP204739B - RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS) X JOSIVAL SILVINO DA SILVA(SP097231 - MARIA BARBOZA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010150-15.2004.403.6100 (2004.61.00.010150-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020189-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GEICIANE GOMES DA SILVA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

0020415-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SHIRLENE RAMOS GONCALVES

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

0021126-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSELI APARECIDA ALVES MOTTA X ALEXANDRE APARECIDO CAVALHEIRO MOTTA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036324-86.1989.403.6100 (89.0036324-7) - FREIOS VARGA S.A.(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR

ASSUNCAO E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Arquivem-se. Int.

0040206-22.1990.403.6100 (90.0040206-9) - KELLOGG BRASIL & CIA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da regularização, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Após, arquivem-se. Int.

0002050-27.2011.403.6100 - DENISE CRUZ LIMA(SP119855 - REINALDO KLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em ordenar a baixa da restrição existente em seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito.Alega a requerente que está na iminência de perder o emprego em razão do alegado apontamento, que o mesmo é indevido porque decorre de um suposto aval prestado em contrato celebrado pela empresa do seu ex-esposo e ex-sócio e que tal situação será objeto de questionamento através de ação própria a ser oportunamente interposta.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 14/29).O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/39).Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal e a inadequação da via eleita. No mérito, defende, em síntese, que a autora se obrigou como fiadora dos contratos n.º 21.3108.690.0000003-50, 21.3108.690.0000001-99 e 21.3108.690.0000002-70, bem como foi avalista das notas promissórias emitidas em garantia, respondendo solidariamente pela execução da dívida, não podendo eximir-se de tal responsabilidade (fls. 44/84).Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada (fls. 44), a requerente permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (fls. 85).Réplica da autora (fls. 189/194).É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de incompetência suscitada pela CEF, pois compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento do presente feito.A requerente ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Ora, dispõe o art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Como é bem de ver, a Lei 10.259/01 estabeleceu, como regra geral para determinação da competência do Juizado Especial Federal Cível, as causas até o valor 60 (sessenta) salários mínimos. Por conseguinte, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tal como ocorre na espécie, é de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501871-52.1982.403.6100 (00.0501871-4) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP139448E - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a União Federal quanto ao requerimento de levantamento de valores. Int.

0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1) - CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LEONEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à parte autora, pois o pedido de expedição do precatório refere-se à matéria não devolvida ao Tribunal por ocasião da apelação interposta nos embargos à execução. Assim, reconsidero o despacho de fls. 184 e determino a expedição dos ofícios precatórios de acordo com a conta apresentada pela parte autora às fls. 149/155. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação da apelação interposta nos autos em apenso. Int.

0701295-60.1991.403.6100 (91.0701295-0) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MAURICIO ARTHUR SILVA X CLELIA LUCHETTI SGUERRA SILVA - ESPOLIO X JOSE MAURICIO SGUERRA SILVA X MARCIO EDUARDO SGUERRA SILVA X CARMEN SILVA SGUERRA SILVA FERNANDES X GIOVANNI MIGATTA X LUIS CARLOS CASSIANO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ARTHUR SILVA X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI MIGATTA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS CASSIANO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo do feito, devendo passar a constar como Luis Carlos

Cassiano. Após, cumpra-se o despacho de fls. 181 em relação a ele, bem como em relação aos honorários sucumbenciais, e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0715248-91.1991.403.6100 (91.0715248-5) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
VISTOS. No caso em testilha, houve oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidindo juros de mora até a elaboração do cálculo (fls. 115/116). Contudo, entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora. Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Por conseguinte, conclui-se que os juros de mora são incidentes desde o início da execução até a data do último cálculo, exatamente nos termos dos cálculos elaborados às fls. 115/116, não havendo que se falar na incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório.Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação.Manifeste-se a União Federal quanto ao requerimento de levantamento de valores. Intimem-se.

0726110-24.1991.403.6100 (91.0726110-1) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JAMIL ABID JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO X UNIAO FEDERAL
Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 182.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo.Int.

0743586-75.1991.403.6100 (91.0743586-0) - ALVARO DE MOYA(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALVARO DE MOYA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora quanto aos extratos de pagamento de fls. 252/253 e, diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Arquivem-se. Int.

0015112-04.1992.403.6100 (92.0015112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739021-68.1991.403.6100 (91.0739021-1)) ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Indefiro, novamente, quaisquer levantamentos, devendo a parte autora atentar para o fato de que os valores disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região encontram-se bloqueados em virtude das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Aguarde-se no arquivo manifestação dos r. Juízos que determinaram as penhoras. Int.

0038016-18.1992.403.6100 (92.0038016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031337-02.1992.403.6100 (92.0031337-0)) RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES E SP044333 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 355.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo.Int.

0041690-04.1992.403.6100 (92.0041690-0) - DANKWART ULRICH HANS BOCKING SCHREEN X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X JOSE CARLOS MARQUESINI X EVA MARIA AUGUSTA BOECKH HAEBISCH X HORST HAEBISCH X ANTONIO DOS SANTOS GERALDI X ELEAZAR PAES LEITE X DAVID HESSEL LEITE X TITO LUCCHETTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DANKWART ULRICH HANS BOCKING

SCHREEN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUESINI X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA AUGUSTA BOECKH HAEBISCH X UNIAO FEDERAL X HORST HAEBISCH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS GERALDI X UNIAO FEDERAL X ELEAZAR PAES LEITE X UNIAO FEDERAL X DAVID HESSEL LEITE X UNIAO FEDERAL X TITO LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL
Indefiro a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em favor do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, pois não estão presentes nos autos os requisitos previstos no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), notadamente em seus artigos 15, 16 e 17, pois é imprescindível que a procuração inicial faça expressa menção a ela (art. 15, 3º), o que não se verifica no presente caso. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0049241-35.1992.403.6100 (92.0049241-0) - AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X BRANKOVIC RADOSAV X DEA RUSSO BRANKOVIC X MILENE RUSSO BRANKOVIC X FERNANDA RUSSO BRANKOVIC X JANA RUSSO BRANKOVIC X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X JOSE ROBERTO ROCCO X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETTO X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X UNIAO FEDERAL X DEA RUSSO BRANKOVIC X UNIAO FEDERAL X DEA RUSSO BRANKOVIC X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROCCO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X UNIAO FEDERAL X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO X UNIAO FEDERAL (SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)
1-Cancelem-se os alvarás nº 316, 317 e 318/2011 e expeçam-se novos de acordo com o requerido às fls. 589/590. 2-Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 508. 3-Diante da regularização, expeça-se novo ofício requisitório em relação a Jana Russo Brankovic. Int.

0015451-26.1993.403.6100 (93.0015451-6) - ALVARO ALBERTO BRISOLA X LAIS MARIA CURY X ROSA MARIA ORLANDO CAIAFA X SUELI RAFFAELLI TARTARELLI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ALVARO ALBERTO BRISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIS MARIA CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA ORLANDO CAIAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI RAFFAELLI TARTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto aos extratos de pagamento de fls. 213/217 e, diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Arquivem-se. Int.

0018830-72.1993.403.6100 (93.0018830-5) - TECELAGEM COLUMBIA LTDA (SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Tratando-se de ofício precatório de natureza alimentícia, indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cancele-se o alvará nº 326/2011. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0017565-98.1994.403.6100 (94.0017565-5) - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Oficie-se eletronicamente ao r. Juízo da 1ª Vara Federal em Santo André, autos nº 2003.61.26.005553-2, comunicando a disponibilização de valores pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 335). Int.

0008124-25.1996.403.6100 (96.0008124-7) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A X UNIAO FEDERAL
Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 153. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

0079905-36.1999.403.0399 (1999.03.99.079905-5) - ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA X GERALDO MOTA DE CARVALHO X HIDEKO ONODA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X VERA LUCIA DE SALES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HIDEKO ONODA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE SALES X UNIAO FEDERAL (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Diante da certidão de fls. 780, forneça a parte autora os valores da Contribuição do Plano de Seguridade do Servidor

Público Civil - PSS, sem alterar o valor final apresentado na conta de fls. 764. Após, cumpra-se o despacho de fls. 779. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007601-05.2000.403.0399 (2000.03.99.007601-3) - JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X MIGUEL VIANA PEREIRA X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL VIANA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO X UNIAO FEDERAL X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora sobre a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0008046-23.2000.403.0399 (2000.03.99.008046-6) - JACI RIOS SANTANA X JOSEFA CAETANO DE BARROS X NAIR CUSTODIO DA SILVA X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X ROSA MARIA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JACI RIOS SANTANA X UNIAO FEDERAL X NAIR CUSTODIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA CAETANO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição do ofício requisitório relativo à autora Jaci Rios de Santana nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 538/539.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027178-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027178-7) - GALATHAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n° 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021396-04.1987.403.6100 (87.0021396-9) - JONAS MANOEL DOS SANTOS X EDINELSA MARIA DOS SANTOS X PATRICIA ARAUJO SANTOS X JAQUELINE DOS SANTOS X ALETICIA MARIA DOS SANTOS(SP173591 - ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS GADELHO E SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO E SP118567 - PAULO DE TARSO PINHEIRO E SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JONAS MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP278941 - JONATAS BENTO NOGUEIRA PINHEIRO)

Aguarde-se no arquivo as decisões finais a serem proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento n° 0025553-78.2010.403.0000 e 0030812-20.2011.403.0000. Int.

0066463-16.1992.403.6100 (92.0066463-6) - FRANCISCO YANEZ JEREZ(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X FRANCISCO YANEZ JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação da contadoria de fls. 395 no sentido de que não há erro material, mantenho a decisão de fls. 386. Int.

0008927-13.1993.403.6100 (93.0008927-7) - RICARDO LOPES DA SILVA X ROBERT DANCOUR X RAUL BATISTA CINTRA X RITA APARECIDA SANSON ROSSI X RICARDO DI CHIACCHIO X ROBERTO TORRES PEREZ X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN X RENATO APARECIDO MELHADO X REGIS APARECIDA CORTEZI DE SOUZA X ROBERTO GODOY(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RICARDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERT DANCOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL BATISTA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA APARECIDA SANSON ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DI CHIACCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TORRES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO APARECIDO MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIS APARECIDA CORTEZI DE SOUZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0029545-76.1993.403.6100 (93.0029545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) DEIWILSON JONES COA X DEJAIR JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA X DEMETRIO MITEV X DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN X DENISE ROMERIO VASQUES X DENISE VERISSIMO NUNES DA SILVEIRA X DIMAS DE MORAES X DIOLINO FERREIRA RODRIGUES X DIONISIO HIDEKI ITO X DJALMA DOS SANTOS(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DEIWILSON JONES COA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEJAIR JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMETRIO MITEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ROMERIO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE VERISSIMO NUNES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOLINO FERREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONISIO HIDEKI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a Caixa Econômica Federal do depósito relativo aos honorários sucumbenciais incidentes sobre os extratos de fls. 349/374, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.Intime(m)-se.

0029587-28.1993.403.6100 (93.0029587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZUPERIO DIAS MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACEK POLAKIEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME NOBORU MATUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME SABINO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BENEDITO BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3) - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 694/696: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0039822-83.1995.403.6100 (95.0039822-2) - ALBERTO MARTINS GOMES X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X JOSE TAVARES FRANCA X LENINE PALMA GUIMARAES X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X NELSON PRADO X LAURO SALLES CUNHA X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X SERGIO LUCAS DE LIMA X ULYSSES DE FREITAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ALBERTO MARTINS

GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TAVARES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENINE PALMA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO SALLES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUCAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 265, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se.

0009249-91.1997.403.6100 (97.0009249-6) - MARIA IDIVANA GARCIA X MOISES PALMEIRA DOS SANTOS X NORBERTO DA SILVA VIRGULINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MANOEL LEANDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IDIVANA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES PALMEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL BONFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DA SILVA VIRGULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, uma vez que o documento de fls. 307 comprova que houve saque na conta vinculada da autora Maria Idivania Garcia em 20/02/1989. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003908-16.1999.403.6100 (1999.61.00.003908-9) - MESSIAS ARANTES FRANCISCO X MESSIAS SEVERIANO DA SILVA X MIGUEL AUGUSTO SILVA X MILTON CACIANO DOS SANTOS X MILTON GARCIA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MESSIAS ARANTES FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS SEVERIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CACIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON GARCIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0040758-69.1999.403.6100 (1999.61.00.040758-3) - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSVALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIA RODRIGUES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN GIBELLO BORODAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON WALTER PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANICE GONZALEZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER NATALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5)) VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 7119/7222: Ciência à parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0057881-77.2000.403.0399 (2000.03.99.057881-0) - WILSON ROBERTO ARRIGHI X JOSE DE OLIVEIRA X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO LEAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X PEDRO FAVARON X MAURO DA CRUZ GALLO(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X WILSON ROBERTO ARRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DA CRUZ GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à parte autora no que se refere aos honorários sucumbenciais, uma vez que houve condenação nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.00.007461-1, conforme se observa nas cópias trasladadas às fls. 285/288. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 346 em favor da parte autora. Já no que se refere aos extratos, os documentos de fls. 305/341 são considerados extratos, motivo pelo qual resta acolhida a conta do contador de fls. 450/455, com exceção do autor Juliano Raimundo dos Santos, pois os extratos apresentados pela ré não contemplaram o período de janeiro/1989. Assim, dê-se ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 467/479 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito relativo ao índice de janeiro/1989 na conta vinculada do autor Juliano Raimundo dos Santos, sob pena de multa pecuniária. Int.

0012101-80.2001.403.0399 (2001.03.99.012101-1) - KINYA KATSUYAMA X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X LIVIA MARIA LAURINO ORTIZ X LUIS ANTONI SARTORELLI X LUIZ KAZUO NISHI X LUIS ROBERTO SFORSIN X LUIS VIDAL PRADA X LUIZ ANTONIO FAZIN X LUIZ CESAR URBANO X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X KINYA KATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONI SARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ KAZUO NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ROBERTO SFORSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS VIDAL PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CESAR URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Ré Caixa Econômica Federal, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos comprobatórios do cumprimento da execução pertinente ao autor LUIS ANTONI SARTORELLI, carteira de trabalho n. 29700-255, conforme documentos apresentados às fls.638/655. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008051-09.2003.403.6100 (2003.61.00.008051-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo do leilão. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0035085-56.2003.403.6100 (2003.61.00.035085-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS CRIADORES E COMERCIANTES ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE EXOT DOMEST - ACFAUNA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO PAULISTA DOS CRIADORES E COMERCIANTES ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE EXOT DOMEST - ACFAUNA

Defiro a dilação do prazo para manifestação da exequente, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0037862-14.2003.403.6100 (2003.61.00.037862-0) - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora, a contar da publicação deste. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o depósito de fls. 208/209. Int.

0026513-77.2004.403.6100 (2004.61.00.026513-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0019414-22.2005.403.6100 (2005.61.00.019414-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILTONE APARELHOS AUDITIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILTONE APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Defiro a dilação do prazo para manifestação da exequente, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003744-07.2006.403.6100 (2006.61.00.003744-0) - LUIZ RIBEIRO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X LUIZ RIBEIRO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de reapropriação de valores pela Caixa Econômica Federal, considerando que não existem valores remanescentes que não sejam ínfimos, devendo o alvará ser expedido integralmente em favor da parte autora. Após, arquivem-se. Int.

0018625-86.2006.403.6100 (2006.61.00.018625-1) - IRAHI CORREA - ESPOLIO X ENY CORREA X SAVINA CORREA X JOY CORREA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ENY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0021381-34.2007.403.6100 (2007.61.00.021381-7) - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 100/104 no efeito suspensivo e concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação. Intime(m)-se.

0030406-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030406-2) - MARCOS ROBERTO GOUVEA X WANIA MATILDE MIOLI GOUVEA(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS ROBERTO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANIA MATILDE MIOLI GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativo aos depósitos de fls. 73 e 95. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11483

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000024-03.2004.403.6100 (2004.61.00.000024-9) - ROSANGELA ELIAS DA SILVA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) Fls. 159: OFICIE-SE à CEF encaminhando cópia de fls. 126/128, a fim de se obter o saldo atualizado da conta transferida às fls. 128, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Fls. 221: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0011485-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011485-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUZA LANDIM

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015179-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GETULHO SOARES ARAUJO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)
HOMOLOGO o acordo da presente ação monitória requerida pela CEF às fls.45 e julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015675-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALAES DA SILVA
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0017399-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISABEL GUIMARAES VIEIRA DE SOUZA
Fls.45/47: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655095-39.1984.403.6100 (00.0655095-9) - TRIFICEL S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 242/243: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019264-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019264-8) - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 408/411: Dê-se vista aos credores.Após, aguarde-se o decurso de prazo concedido às fls. 407.Após, tornem conclusos.Int.

0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Fls. 264/265: Ciência à parte autora.Após, conclusos.Int.

0004485-71.2011.403.6100 - VALDIR GARCIA VIDAL(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010935-30.2011.403.6100 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013029-48.2011.403.6100 - MARINA FUGIKO GOTO SANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
INDEFIRO o pedido formulado às fls. 74 dado que a matéria contraverga é exclusivamente de direito.Int. Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA
Fls.82: Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF a fim de que traga aos autos guia de depósito referente à transferência realizada às fls. 70/72.Após, OFICIE-SE à DRF solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos dos executados.Expeça-se.Int.

0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH
Fls. 110: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015852-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015852-2) - ZOOMP CONFECÇOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Aguarde-se cumprimento do ofício de fls. 512. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal - PFN e após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0025177-09.2002.403.6100 (2002.61.00.025177-8) - JOAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X LUCIA DA SILVA MARINHO DOS SANTOS(SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X DIRETOR PRESIDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

FLS. 201 - Dê o impetrante integral cumprimento a determinação contida à fl. 188, providenciando extrato(s) bancário(s) do período de janeiro/89 a março/1989, conforme requerido pela Contadoria Judicial. Silente, retornem os autos à Contadoria Judicial para apreciação da documentação trazida pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 195/200. Int.

0011903-60.2011.403.6100 - GUILHERME DIAS GONCALVES(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fls. 76/80 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 555/565: Tendo em vista o informado, aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0010759-52.1991.403.6100 (91.0010759-0) - MASSATERU ARASHIRO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MASSATERU ARASHIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/173: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA

Fls.312: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para os autores.Int.

0025325-30.1996.403.6100 (96.0025325-0) - IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E Proc. OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ PLASTICA RAMOS S/A

Fls. 459/466: OFICIE-SE a CEF nos seguintes termos:Conta nº. 265.280.002681067: Informar quais depósitos deram origem ao montante, anexando extratos onde constem as datas dos depósitos e valores.Counta nº. 0265.280.7002028: informe os depósitos originais que deram origem ao montante de R\$ 104.097,37, anexando os extratos onde constem as datas dos depósitos e valores; Conta nº. 265.280.000037438: Esclarecer se a conta está vinculada ao presente processo e se for o caso informar os depósitos originais que deram origem ao montante de R\$ 4.027,02, anexando extratos onde constem as datas dos depósitos e valores;Int.

0001194-63.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X LAUDEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO)

Fls. 440/443: Homologo a desistência requerida pela União Federal.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006802-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISI(SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO E SP125986 - PAULO MARCOS MORA E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X ROBERTO ALVES SANCHEZ X IRACI MATIAS CARDOSO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 529/530: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11484

MONITORIA

0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Fls. 255: Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do bloqueio realizado.Int.

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA
Fls. 89/108: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043705-38.1995.403.6100 (95.0043705-8) - RUBENS BARROS FILHO X ALICE ZENILDE MOIA BARROS(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0058381-49.1999.403.6100 (1999.61.00.058381-6) - VALDEMIR SANTIAGO FARIAS X VALDENIR FARIAS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0026154-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026154-2) - ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023914-58.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024307-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-39.2010.403.6100) CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls.129/133: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021307-14.2006.403.6100 (2006.61.00.021307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043705-38.1995.403.6100 (95.0043705-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RUBENS BARROS FILHO X ALICE ZENILDE MOIA BARROS(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017759-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA X EVANDRO MACHADO X FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Publique-se o despacho de fls. 298, cujo teor segue: Ante a ausência de composição entre as partes, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int..Despacho de fls. 298 Ante a ausência de composição entre as partes, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025986-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-90.2002.403.6100 (2002.61.00.011611-5)) VENICE VEICULOS E PECAS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E Proc. ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 651 verso - Cumpram os subscritores da petição de fls. 625/626 e fls. 630/631 a determinação contida às fls. 629, providenciando a regularização de sua representação e a vinda aos autos do instrumento de mandato das impetrantes VENICE VEICULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ n.º 01.597.957/0001-20 e GPV VEICULOS E PEÇAS LTDA, CPNJ n.º 67.452.128/0001-67. Com a regularização, venham-me conclusos para apreciação de fls. 630/650. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005864-67.1999.403.6100 (1999.61.00.005864-3) - ROGERIO DANIEL X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E Proc. FABIO BECSEI OAB163013) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651472-64.1984.403.6100 (00.0651472-3) - WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP031006 - CELIO DE FREITAS BATALHA E SP017427 - THOMAZ YOSHIURA) X FAZENDA NACIONAL X WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 617 - Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual da razão social da empresa autora para fazer constar: - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - CNPJ n.º 59.104.422/0001-50 (fls. 616), conforme se verifica dos documentos e alteração contratual apresentados às fls. 516 e ainda, comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal às fls. 616. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da parte, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012867-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-67.1999.403.6100 (1999.61.00.005864-3)) ROGERIO DANIEL X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROGERIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 500/501: Manifeste-se a exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016776-26.1999.403.6100 (1999.61.00.016776-6) - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Fls. 931: Aguarde-se provocação das partes, sobrestado, no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016467-34.2001.403.6100 (2001.61.00.016467-1) - SONIA REGINA BACCARIN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BACCARIN

166/167: Dê-se vista à CEF.Após, tendo em vista o tempo decorrido, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, solicitando cópia da guia de depósito da transferência realizada às fls. 155/156.Com a vinda da guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, nos termos do despacho de fls. 164.Int.

Expediente N° 11485

USUCAPIAO

0739729-21.1991.403.6100 (91.0739729-1) - CLEVELAND IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se a autora para dar regular andamento ao feito, nos termos do v.acórdão proferido.Int.

MONITORIA

0015640-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MAZZOLENIS COVELLI

Fls. 39/40: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016585-58.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EDNALDO REIS CAJA

Fls. 34/40: Manifeste-se a CEF.Int.

0017440-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HORACINO MANOEL DE MENDONCA

Fls.39/40: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039443-50.1992.403.6100 (92.0039443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021737-54.1992.403.6100 (92.0021737-0)) AEROPORTO EXECUTIVE HOTEL LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 152/153: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0011090-63.1993.403.6100 (93.0011090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X GERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP044600 - FRANCISCO BONIN) X SACHIKO MORI X YASUO MORI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 296: Reconsidero o determinado às fls. 295.Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0035071-53.1995.403.6100 (95.0035071-8) - CLAUDIO LUIZ MARTINS X MARILENA FLORES MARTINS X LUCIANA FLORES MARTINS X LUIZ CLAUDIO FLORES MARTINS(Proc. RENATA FLORES MARTINS - 140.089 E Proc. ROBERTO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018232-69.2003.403.6100 (2003.61.00.018232-3) - LUIZ FERNANDO DA COSTA X SILMARA CRISTINA CARDOSO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017782-58.2005.403.6100 (2005.61.00.017782-8) - ORLANDO BALESTRA NETO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008321-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008321-1) - REGINALDO SILVA SANTOS X SANDRA PERES DA SILVA SANTOS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008479-44.2010.403.6100 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 146/154: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando pela autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008124-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006282-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)
Fls. 23/26: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015128-98.2005.403.6100 (2005.61.00.015128-1) - FANNY CARDOSO(SP110269 - JOSE BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000441-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000441-5) - VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0038683-04.2011.403.0000.Int.

0047120-87.1999.403.6100 (1999.61.00.047120-0) - MAX-PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X MAX-PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Fls.389-verso: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0055236-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055236-4) - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP253535B - EDUARDO AMARAL ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X UNIAO FEDERAL X BAFEMA S/A IND/ E COM/ X MARIA THEREZA ROSSETTI SCALAMANDRE X GIULIO BARBIERI X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA
Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006282-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006282-4) - RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RENATO PAIVA
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-42.1996.403.6100 (96.0005575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058497-94.1995.403.6100 (95.0058497-2)) HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO

MARTARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0042877-03.1999.403.6100 (1999.61.00.042877-0) - REGINA KELLY YAMADA PASTRANA X FRANCISCO STEFANATO PASTRANA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, quanto ao honorários advocatícios (R\$ 300,00), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024234-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024234-7) - JOSE FERREIRA X ARIDEIA PRADO FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo ITAU UNIBANCO S.A., atual denominação. Requeira a parte Ré (ITAU UNIBANCO S/A.) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023438-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023438-8) - COSMO PEREIRA FILHO(SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024693-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024693-5) - VICTOR ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026404-63.2004.403.6100 (2004.61.00.026404-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANCISCO ZAGARI NETO X ANGELA HABEYCHE ZAGARI

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002932-19.1993.403.6100 (93.0002932-0) - BLUE STAR IND/ METALURGICA LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X METALURGICA ORIENTE S/A(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, quanto aos honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5790

MANDADO DE SEGURANCA

0019350-32.1993.403.6100 (93.0019350-3) - EDSON RUBENS UTCHUK X ALCIDES SIDNEY POSSARI X APARECIDO DE JESUS RINKE(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança 0026047-21.2002.403.0000 e do Agravo de Instrumento nº 0009225-54.2002.403.0000, intime-se a Caixa Econômica Federal, na qualidade de terceira interessada, para manifestar-se acerca dos depósitos judiciais de fls. 378-380. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0058240-98.1997.403.6100 (97.0058240-0) - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA X TARCISIO BARROS BORGES X UENDEL DOMINGUES UGATTI(SP018614 -

SERGIO LAZZARINI) X COORDENADOR CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0002623-85.1999.403.6100 (1999.61.00.002623-0) - JOSE CARLOS LOPES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Oficie-se à fonte pagadora para que esclareça a divergência existente quanto à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF - conforme ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 541, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se a instituição financeira. Int. .

0030775-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030775-1) - HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc. Fls. 1722: desentranhe-se e cancele-se o Alvará de Levantamento nº 1900392 (294/2011), expedido em 08/08/2011. Após, arquive-se em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0013174-75.2009.403.6100 (2009.61.00.013174-3) - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 319-320: preliminarmente, comprove o impetrante que cumpriu as formalidades legais, apresentando os documentos imprescindíveis à realização dos procedimentos requeridos junto à Secretaria do Patrimônio da União, conforme petição de fls. 283-291, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0016885-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016885-7) - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 226-227: indefiro. Cabe à impetrante diligenciar junto ao órgão competente para a efetivação do pedido. Saliento que a autoridade impetrada foi comunicada do trânsito em julgado do V. Acórdão e da conversão em pagamento definitivo do depósito judicial, conforme manifestação da União Federal de fls. 233. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0021874-06.2010.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Efetue a apelante (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011.Prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

0002036-43.2011.403.6100 - CAETANO DO ROSARIO DO NASCIMENTO X JOSINILDE OKAGAWA PINHEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista aos impetrantes dos ofícios 1622/2011 e 902/2011, às fls. 97-100 e 102-103. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0003896-79.2011.403.6100 - FLAVIA BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.Efetue a apelante (C.R.F.) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011.Prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

0005537-05.2011.403.6100 - DROGA VEN LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA - ME X DROGA UTIL SANTANA LTDA(SP199484 - SANDRO DA

CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 387/389. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0005604-67.2011.403.6100 - DEBORA ARJONA TOME(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.A impetrante é proprietária dos imóveis designados como apartamento nº 17 e vaga de garagem nº 187, situados na Alameda Grajaú, nº 218, Edifício Victória II, Alphaville, Comarca de Barueri, São Paulo, registrados nas matrículas nºs 147.840 e 147.841, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.Sustenta que adquiriu os imóveis, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto dos Processos Administrativos nº 04977.001254/2011-20 e 04977.001203/2011-06.A liminar foi deferida às fls. 43/44 determinando à autoridade que concluísse os referidos processos administrativos e, não havendo qualquer óbice, procedesse à transferência requerida. A autoridade impetrada informou às fls. 55/56 ter analisado o pedido da impetrante, necessitando de documentos para conclusão dos processos administrativos, o que foi feito pela impetrante (fls. 58/61).A União Federal interpôs agravo retido, noticiado às fls. 63/69.A impetrante ofereceu contrarrazões ao agravo às fls. 72/76.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/83 opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b confere a qualquer interessado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.Por sua vez, o artigo 1º da Lei 9.051/95 estabelece o prazo de 15 dias contados do protocolo do requerimento para a expedição de documento, in verbis:Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Por conseguinte, necessitando a impetrante transferir o domínio útil de imóvel, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, convalidando-se a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade coatora a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.001254/2011-20 e 04977.001203/2011-06, procedendo à transferência requerida pela impetrante após a comprovação do pagamento do laudêmio devido, desde que não haja qualquer outro óbice.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.O.

0005705-07.2011.403.6100 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACOES LTDA X 141 SOHO SQUARE COMUNICACAO LTDA X OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA X HOTWORKS COMUNICACOES LTDA X OGILVYACTION COMUNICACAO LTDA X 9INE SPORTS & ENTERTAINMENT CONSULTORIA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Efetue a apelante (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011.Prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

0005967-54.2011.403.6100 - ADIB TUFI MALUF(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP167875 - FLAVIA BRAVIN BERTOLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006164-09.2011.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006976-51.2011.403.6100 - HELVIO PAULA DE OLIVEIRA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.Efetue a apelante (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011.Prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

0007128-02.2011.403.6100 - POSTO DE MEDICAMENTOS SABAUNA LTDA.(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.Efetue a apelante (CRF) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011.Prazo de 05 (cinco) dias.

0008813-44.2011.403.6100 - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 136-163, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0009044-71.2011.403.6100 - VISLENE PEREIRA CASTRO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PENHA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010151-53.2011.403.6100 - MARIA CLARICE BORIAN EPP(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais para que possa continuar a exercer suas atividades normalmente.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/67, afirmando a carência de ação, uma vez que a certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante está sendo emitida normalmente pela internet.Foi proferida decisão às fls. 118/119, determinando a intimação da impetrante para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, diante do teor das informações prestadas pela autoridade, sob pena de extinção do feito.A impetrante quedou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/122, opinando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o objeto da presente ação, as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a falta de manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, demonstrada está a ausência do interesse processual.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da legislação de regência.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010605-33.2011.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 147-153. Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 127-136, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ciência à União Federal (A.G.U.).Outrossim, manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0017726-15.2011.403.6100 - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o restabelecimento do parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 52/106, reconhecendo a ocorrência de equívoco na exclusão da impetrante do parcelamento, razão pela qual promoveu a revisão do mencionado ato. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a

impetrante demonstrou seu desinteresse às fls. 122. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada e documentos a elas juntados, houve revisão do ato de exclusão da impetrante do parcelamento. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da lei 12016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018247-57.2011.403.6100 - FW/BRAZIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etc. Oficie-se à INFRAERO para prestar informações sobre eventual conclusão do processo licitatório e qualificação do licitante vencedor (adjudicatário), devidamente acompanhadas da respectiva documentação probatória, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 164-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. .

0020132-09.2011.403.6100 - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013162-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013162-8) - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante às fls. 382. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

Expediente Nº 5796

MONITORIA

0015505-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDA EDILEUSA CALIXTO SILVA

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 41/42. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016915-27.1989.403.6100 (89.0016915-7) - KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 297-298: Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.018399-5, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para esclarecer a alegação de inclusão em duplicidade dos juros de mora referentes ao período de out/90 a jul/93 (R\$ 9.020,33), em duplicidade. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste e dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

0010899-42.1998.403.6100 (98.0010899-8) - MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA - ME(Proc. ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, instituída pelo inc. I, art. 3º, da Lei 7787/89, reiterada no inc. I, art. 22, da Lei 8212/91, incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores. Iniciada a execução do título executivo judicial, foram opostos os embargos à execução 2004.61.00.034874-6. Após o trânsito em julgado da v. Decisão proferida nos embargos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos, a fim de se expedir as requisições de pagamento. Regularmente intimadas, as partes divergem quanto aos períodos considerados pela Contadoria Judicial em sua planilha de cálculos. É o relatório. Decido. Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 98, haja vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não estão em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Assiste razão à parte autora (credora). A v. Decisão proferida às fls. 102-104, pelo eg. TRF 3ª Região nos autos dos embargos à execução determinou expressamente que: Uma vez reconhecido o direito à repetição do indébito,

qualquer discussão acerca do montante a ser restituído, fica postergado para a fase de liquidação da sentença, quando somente então será exigido do exequente a comprovação do quantum efetivamente pago.(...)No presente caso, a autora instruiu o processo de conhecimento não só com início de prova suficiente para demonstrar seu interesse processual, mas também com prova de todo valor que pretende ver restituído, através do extrato do período de dezembro/88 a dezembro/97 emitido pela própria diretoria de arrecadação e fiscalização do INSS que, portanto, reconhece o recebimento das contribuições ali relacionadas.Sem que conste das alegações do executado qualquer impugnação ou questionamento que possa por em dúvida o efetivo recolhimento da contribuição em comento na indigitada planilha, é o quanto basta para dar amparo à liquidação da sentença e à execução.Com tais considerações reconsidere a decisão das fls. 93/94 e nos termos do artigo 557, 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROCIMENTO à apelação, para determinar a inclusão dos valores constantes das guias de recolhimento das fls. 42/43 destes autos, bem como das fls. 08/12 e do extrato juntado nas fls. 14/16 dos autos principais.Posto isso, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para elaboração de nova planilha de cálculos, devendo ser incluídos os valores constantes das guias de recolhimento das fls. 42/83 dos autos dos embargos à execução, bem como das fls. 08/12 e do extrato juntado nas fls. 14/16 dos autos principais, nos termos da v. Decisão de fls. 103 dos embargos à execução.Após, publique-se a presente decisão e dê-se vista dos autos à União (PFN).Por fim, expeça-se a requisição de pagamento.Int.

0017386-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008800-41.1994.403.6100 (94.0008800-0)) RENATA BAPTISTA DE MORAIS X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X VENINA MAIA BRAGA X ZELIA CAMBOIM BARBOSA X LYGIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X ZOSHO NAKANDAKARE X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Petição e documentos de fls. 273-294: Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito, assim como as peças necessárias para a citação da União Federal.Após, em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0026737-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026737-8) - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IGOR ROBERTO GALLORO(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE E SP211621 - LUCIANO PINTO) SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora: 1. a sua exclusão definitiva do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito decorrentes do inadimplemento dos contratos tratados nos autos;2. que a CEF comprove as ordens de transferências de valores que alega terem sido emitidas pelos autores;3. a restituição dos valores indevidamente debitados em conta de sua titularidade;4. indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondente aos empréstimos tomados, acrescida do montante referente ao crédito rotativo;5. que a CEF apure o saldo devedor, considerando as dadas de lançamento para fins de cômputo de juros e valores eventualmente debitados;6. que a CEF credite o valor dos empréstimos contratados.Alegam que a primeira autora necessitava de aproximadamente R\$ 50.000,00 de crédito para capital de giro e manifestou interesse em obter linha de crédito do programa denominado PROGER da CEF.Sustentam que o corréu IGOR ROBERTO GALLORO ofereceu crédito aos autores em nome da CEF e foram orientados a obter crédito no valor de R4 200.000,00, já que seria a forma de conseguirem o empréstimo no programa PROGER a juros menores.Aduzem que firmaram os contratos de empréstimos no valor de R\$ 200.000,00 e, após a liberação dos valores, os réus passaram a manipular a conta-corrente da co-autora, sem a sua autorização, retirando, inclusive, valores que haviam sido creditados.Por fim, salientam que, apesar dos valores terem sido retirados da conta-corrente da co-autora, sem a sua autorização, a CEF permaneceu exigindo as parcelas do empréstimo total (R\$ 200.000,00), sendo que somente R\$ 50.000,00 foram disponibilizados.Juntaram documentos (fls. 30/102).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 126/177 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a regularidade dos lançamentos em conta-corrente, destacando que as autorizações de débito e transferência foram assinadas pelos autores.Salientou que IGOR ROBERTO GALLORO não é seu funcionário, ou seja, não há nexos entre os atos a ele atribuídos e os praticados pela ora contestante, mormente quanto às movimentações verificadas na conta dos autores. E mais, IGOR ROBERTO GALLORO foi beneficiário de várias transferências realizadas pelos autores sob autorização escrita destes.Sustenta, ainda, que os autores praticaram litigância de má-fé.O corréu IGOR ROBERTO GALLORO contestou aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse.No mérito, assinala não ter qualquer vínculo com a CEF. Assim, não há falar em nexos de causalidade entre os fatos narrados na inicial, haja vista não ter acesso à conta-corrente dos autores para promover as mencionadas transações bancárias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Deferida a produção de prova testemunhal e pericial, os depoimentos foram colhidos (fls. 368/375) e laudo às fls. 545.Após manifestação das partes acerca do laudo pericial, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas.Afasto as preliminares suscitadas pelas partes. Não diviso a ocorrência de carência de ação.Os autores demonstraram a necessidade e utilidade da demanda, na medida em que os

résus refutaram os argumentos fáticos em que se assentaram a pretensão deles, mormente quanto à existência de nexo de causalidade entre o fato narrados na inicial e o suposto dano. Consoante se extrai dos documentos colacionados, testemunhos colhidos e fatos verificados pelo Sr. Perito Judicial, o corréu IGOR intermediava as transações bancárias realizadas junto à agência do Arouche da CEF e, em virtude de tais préstimos, obtinha 10% do valor do contrato a título de remuneração. Dentre essas intermediações, cumpre salientar que o mencionado corréu apresentou os autores à gerência da CEF, a qual propôs a eles a efetivação de empréstimo via PROGER; tendo sido assinado dois contratos em 15/05/2006. Nota-se que a CEF, na contestação, refutou a existência de vínculo entre o corréu e suas atividades; contudo, na cópia da notícia criminis (fls. 384/385) elaborada pela CEF e encaminhada ao Delegado-Corregedor Regional de Polícia Federal, a Superintendência da CEF declinou o seguinte: (...) Unidade da CEF: Agência Arouche/SP. Conta lesada: Diversas de várias empresas apontadas no Relatório Conclusivo às fls. 3.337 a 3.352 e Relatório Conclusivo Complementar às fls. 3.405 a 3.425 do Processo de Responsabilidade Disciplinar e Civil, onde constam tabelas com as operações contratadas irregularmente (operações fraudadas e ainda não liquidadas e operações cujas empresas estão inadimplentes) em nome de várias empresas envolvidas, cuja concessão é de responsabilidade da Gerente Kátia Aparecida Agra Victoriano. Cliente impugnante: Empresas diversas conforme tabelas constantes no Relatório Conclusivo às fls. 3.337 a 3.352 e Relatório Conclusivo Complementar às fls. 3.405 a 3.425 do Processo de Responsabilidade Disciplinar e Civil. Prejuízos Materiais: Valores diversos resultante de operações contratadas irregularmente (operações fraudadas e ainda não liquidadas e operações cujas empresas estão inadimplentes) apontados em tabelas constantes no Relatório Conclusivo às fls. 3.337 a 3.352 e Relatório Conclusivo Complementar às fls. 3.405 a 3.425 do Processo de Responsabilidade Disciplinar e Civil. A propósito dos fatos, permitimo-nos reportar ao Relatório Conclusivo, às fls. 3.337 a 3.352 e Relatório Conclusivo Complementar, às fls. 3.405 a 3.425, integrantes do processo administrativo antes referido, que segue em cópia, 14 (quatorze) volumes, com folhas numeradas de 01 a 3.599, com destaque às condutas da ex-empregada, a senhora Kátia Aparecida Agra Victoriano, matrícula 031.683-2, Gerente de Relacionamento, e dos terceiros envolvidos, o senhor Igor Roberto Galloro, CPF 176.630.648-95 e a senhora Izilda Moraes de Souza Galloro, CPF 152.232.078-40. Em tais circunstâncias, tendo esta Empresa Pública exaurido, na esfera administrativa, as providências que lhe incumbia adotar, vem, ora, pelo presente, requerer a V.Sa. que se digne de determinar a instauração de INQUÉRITO POLICIAL, nos termos do art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, para inteira apuração dos fatos. (...) (grifo) As pessoas indicadas pelos autores como intermediárias e responsáveis pela liberação dos créditos, via PROGER, figuraram no procedimento administrativo instaurado pela CEF para apuração de condutas semelhantes às noticiadas pelos autores. Ou seja, a tese de inexistência de relação entre os prepostos da CEF e o corréu não merece acolhida, mormente considerando que a referida Instituição Financeira trouxe aos autos prova contrária às alegações contidas na contestação. A existência de dois contratos de empréstimos, a intermediação e o vínculo do corréu IGOR com a gerência da CEF restaram incontrovertidos. Os autores solicitaram dois empréstimos na mesma data (15/05/2006), nos valores de R\$ 100 mil e R\$ 95 mil. Creditado tais valores, ocorreram saques nas contas deles (R\$ 10 mil, R\$ 93.977,18 e R\$ 73 mil), tendo como beneficiário o corréu IGOR, conforme autorizações juntadas aos autos e constatadas pelo Sr. Perito Judicial (fls. 561). O corréu IGOR, em audiência de instrução e julgamento, asseverou que os valores em destaque foram creditados em sua conta e estornados, mas não afirmou que a devolução se deu para a conta dos autores, nestes termos (fls. 371): (...) Que na época dos empréstimos efetuados a empresa autora desta ação, ocorreu transferência de parte de tais empréstimos para a conta do depoente, provavelmente por equívoco, todavia isso foi corrigido e devolvido para a conta da empresa. (...) Que os documentos atinentes às transferências eram assinados na agência bancária. Que assinava também documentos referentes às transferências de sua conta, em branco. Que a devolução mencionada anteriormente se deu para a conta da própria agência. Que essa operação de devolução dos empréstimos indevidamente creditados na conta do depoente se deram sempre por orientação da gerente Kátia e inclusive número da conta e valor. Que não foi combinado com a gerente Kátia o crédito de valor em sua conta corrente na agência. Extrai-se, por conseguinte, que os valores alvos dos empréstimos obtidos pelos autores foram destinados, estranhamente, ao intermediário da concessão do crédito. Não há nos autos prova no sentido da existência de obrigações entre as partes que fundamentem tais transações bancárias. Logo, a verdade formal milita em favor da tese defendida pelos autores acerca da ilícita relação entre o corréu IGOR, a CEF e as transações indevidas realizadas em sua conta-corrente, mormente considerando que estes praticaram conduta semelhante em diversos outros casos de empréstimos bancários, tendo, inclusive, ensejado a demissão por justa causa de empregada da CEF. Contudo, verifico que os autores, por seu turno, reconhecem que não tinham capacidade para formalização de empréstimos nos valores liberados, bem como a realização de simulação para que tão-só um dos contratos vigorasse de fato, cito (fls. 04): (...) Necessitando de aproximadamente R\$ 50.000,00 para capital de giro, a Autora DUZZI & DUZZI manifestou seu interesse em obter linha de crédito do programa denominado PROGER e que, conforme divulgado pela Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tem as seguintes características: (...) Por orientação do Réu IGO, a Autora DUZZI & DUZZI, para fins de formação cadastral, deveria iniciar tratativas negociais com a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL firmando em um primeiro momento, outro tipo de empréstimo pois, dessa maneira, a linha de crédito do programa PROGER, que dependia de análise de aprovação, teria mais chances de ser aprovada. Nesse sentido, o Réu IGOR providenciou junto à instituição financeira, ora co-Réu, toda a documentação, certificando à Autora DUZZI & DUZZI que não haveria problema de se obter o empréstimo pois, na agência AROUCHE da Caixa Econômica Federal, havia total interesse de se liberar empréstimos para micro e pequenos empresários. A demonstrar o trânsito que tinha o Réu IGOR perante a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi orientado à Autora DUZZI & DUZZI que tomasse como empréstimo, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que foi, inicialmente, descartado pela Autora DUZZI & DUZZI pois sabida e reconhecidamente não teria ela condições para demonstrar capacidade financeira para contrair o empréstimo nem tão

pouco, de honrar com os pagamentos dos respectivos encargos, em que pese operar desde 1987, sem nenhuma mácula em sua imagem e ser titular de respeitabilidade no mercado em que atua. Foi então que o Réu Igor esclareceu que o gerente da agência Arouche da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tinha poderes para firmar contratos de empréstimos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que, o objetivo era firmar dois contratos de empréstimos no valor de R\$ 100.000,00 cada um para que, tão logo fosse liberado o valor, a Autora DUZZI & DUZZI manteria apenas um dos contratos em vigor (ou seja, pagaria os encargos do empréstimo relativo a um dos contratos no valor de R\$ 100.000,00) e, com relação ao outro contrato, quitaria de imediato, amortizando integralmente o empréstimo e assim, daria por liquidado o segundo contrato. Vale lembrar: a Autora DUZZI & DUZZI concordou em contrair os referidos empréstimos pois dessa forma, teria realizado negócios com a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, honrado com os compromissos e assim, teria cadastro positivo a viabilizar a aprovação da linha de crédito do programa PROGER a juros menores.(...). Como se vê, a parte autora reconheceu ter condições financeiras para tomar empréstimo no valor de R\$ 50.000,00; contudo, aceitou as condições ofertadas pelo correu IGOR e assinou documentos para liberação de R\$ 200.000,00. Diante dos fatos, deixo de acolher a pretensão da parte autora no sentido de liberação do valor total do empréstimo. De seu turno, o dano afigura-se evidente, atenuado, no entanto, pela aceitação dos autores na formalização de contrato em valor superior à sua condição financeira. Ou seja, assumiram o risco de celebrar contrato sob tais condições e intermediado pelo corréu mediante pagamento de 10% do valor contratado. Houve débito das parcelas do financiamento da conta-corrente da parte autora no valor referente à totalidade do empréstimo. Por ser superior à sua capacidade, incorreram em inadimplemento e, via de consequência, foram inscritos no órgão de proteção ao crédito. Os transtornos decorrentes das transferências de valores de suas contas para o intermediário, a necessidade de buscar informações por diversas vezes junto à CEF, a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos e denúncia à Polícia e, por fim, a propositura desta demanda, propiciaram manifestos desgastes e desconforto à parte envolvida. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar os réus, pro rata, ao pagamento de indenização aos autores, a título de danos morais, os quais arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Observando-se o teor da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0019189-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019189-2) - ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

SENTENÇA Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese: a.) condenação do INSS na recomposição dos prejuízos financeiros e funcionais decorrentes dos fatos que sustenta serem ilegais; b.) devolução de todos os valores descontados de seu vencimento a título de reposição ao erário; c.) condenação do INSS no pagamento de indenização a título de danos morais. Narra ter requerido licença sem vencimentos para gozo no período de 01/12/2008 a 10/02/2009, tendo sido deferido pela administração. Contudo, no dia 30/11/2008, sofreu acidente e lesionou o joelho esquerdo em evento patrocinado pelo Sindicato dos Servidores de Saúde e da Previdência Social - SINSPREV. Considerando que sua licença sem vencimentos iniciaria no dia 01/12/2008, compareceu em seu local de trabalho para noticiar o infortúnio e agendar perícia médica para fins de licença para tratamento de saúde. Entretanto, o pedido de concessão dessa licença foi indeferido em razão do autor já se encontrar em gozo de licença sem vencimentos não sendo possível sua conversão em licença para tratamento de saúde. Narra, ainda, que encaminhou, em 06/01/2009, à administração pedida de interrupção da licença sem vencimentos, pendente de análise. Sustenta restar caracterizado acidente de trabalho, sendo ilegais os descontos indevidamente realizados em parcelas mensais, a contar de fevereiro de 2009, referente à vantagem pecuniária nominalmente identificada - VPNI. Entende que tais fatos causaram prejuízos financeiros, bem como dano moral passível de indenização. Juntou documentos (fls. 23/46). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 49). Em contestação, o INSS alegou que (fls. 54/135) o acidente sofrido pelo autor não caracteriza acidente de trabalho, pois aconteceu no final de semana e o autor não estava à disposição do INSS. Destaca que a participação no evento do sindicato não decorreu de convocação formal da chefia, mas sim de eleição dos funcionários. E mais, se trata de evento promovido exclusivamente por entidade sindical estranha à autarquia. No tocante aos descontos realizados, esclarece que tais não têm relação com a licença sem remuneração, posto que as deduções referem-se aos valores pagos indevidamente ao autor nos períodos de julho a agosto de 2008, ou seja, anteriores à licença referida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 136/138). Embargos declaratórios opostos pela parte autora foram rejeitados (fls. 143/144). As partes pugnam pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido (fls. 167). Realizada audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 210/216), vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Após a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal, verifico que, em relação à questão central da lide, não há divergência em relação aos fatos. As partes divergem apenas em relação ao enquadramento dos mesmos. O autor, servidor estatutário do INSS, requereu licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares. Tal licença está prevista no art. 91 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais aprovado pela Lei nº 8.112/90, assim redigido: Art.

91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)Quando a Administração já tinha deferido a licença sem vencimentos de 01/12/2008 a 10/02/2009, mais precisamente no fim de semana anterior, o autor compareceu ao congresso de sua entidade sindical e sofreu uma queda, que incapacitou temporariamente para o trabalho. Em síntese, no fim de semana anterior ao início do gozo da licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, o autor sofreu acidente gerador de incapacidade temporária para o trabalho.No regime previdenciário próprio do servidor público federal previsto na Lei nº 8.112/90, a incapacidade temporária gera o direito à licença remunerada para tratamento de saúde, benefício análogo ao auxílio-doença do Regime Geral de Previdência Social. Sua previsão legal está contida no art. 202 da Lei nº 8.112/90, assim redigido:Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.No caso presente, o autor logo na segunda-feira, dia subsequente ao acidente e primeiro dia da sua licença sem remuneração, requereu a perícia médica para fins de concessão de licença para tratamento de saúde. O próprio gerente do Posto do INSS, Sérgio Carlos de Araujo, reconhece que o autor agiu com a devida prontidão ao requerer o que entendia ser seu direito logo no primeiro dia útil após o acidente (fls. 215).No entanto, o entendimento administrativo da área de recursos humanos foi no sentido da impossibilidade de conversão da licença sem vencimentos em licença para tratamento de saúde. A autarquia somente concedeu a segunda licença no dia subsequente do término da primeira licença.A meu ver, apesar de razoável, a interpretação da autarquia não é a melhor. O autor requereu licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares. A Administração, por sua vez, com base na discricionariedade prevista em lei, deferiu o pedido, pois considerou relevante a necessidade do autor resolver seus problemas pessoais para a boa continuidade do serviço. Ora, se o autor ficou incapacitado para o trabalho em virtude do acidente, incapacitado também ficou para resolver os seus problemas particulares. As sequelas do acidente o impediu de cumprir os objetivos da licença anteriormente concedida.Importante frisar que o acidente gerador da incapacidade temporária ocorreu dias antes do início da licença sem vencimentos, razão pela qual é prejudicial, ou seja, precede necessariamente à licença anteriormente concedida, mas ainda não fluída. Antes de iniciar a licença sem vencimentos, o autor já estava incapacitado, conforme perícia médica realizada pelo próprio INSS, logo já deveria estar em gozo do benefício previdenciário. É irrelevante a discussão se o acidente ocorrido em um encontro sindical configura, ou não, acidente de trabalho, pois a legislação não distingue, neste aspecto, a licença para tratamento de saúde (art. 202 da Lei nº 8.112/90) da licença por acidente em serviço (art. 211 da mesma lei).Outro argumento favorável ao autor decorre da leitura do parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.211/90 acima transcrito, que prevê a possibilidade de interrupção da licença sem vencimentos a pedido do servidor. Diante da impossibilidade de realizar a perícia para fins de licença para tratamento de saúde, o autor requereu, em 06/01/09, a interrupção da sua licença sem vencimentos, mas ficou sem resposta até o fim da referida licença.Em situação análoga, quando o servidor, em pleno gozo de férias, fica incapacitado para o trabalho, o curso das férias é interrompido e é concedida a licença para saúde. A jurisprudência tem se posicionado neste sentido, como podemos atestar pela seguinte decisão: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. SUSPENSÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA. - O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, manifesta-se pela interpretação restritiva das hipóteses de sua competência originária elencadas no art. 102 da Constituição da República, porquanto são circunstâncias excepcionalíssimas. O Ministro Celso Mello explica a razão desse posicionamento: A regra de competência inscrita nesse preceito, por ampliar a esfera das atribuições jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal - circunstância que afeta e restringe a competência de outros órgãos do Poder Judiciário -, há de ser interpretada limitativamente. Os pressupostos necessários a caracterização dessa nova competência originária do STF constituem hipóteses específicas, que não autorizam uma aplicação extensiva da regra constitucional referida, que se reveste de natureza singular e excepcional. (STF, Pet-AgR 379/TO, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 21.08.1992) - Se o autor quando no gozo de suas férias, foi acometido por doença, precisando se ausentar das atividades normais e se afastar do serviço em virtude de licença para tratamento de saúde, deve ser suspenso o curso de férias naquele momento e serem usufruídas em data posterior. - Em que pese a Lei Complementar nº 35/79, que disciplina o instituto das férias dos magistrados, não regulamentar a questão discutida nos autos, é preciso levar em consideração o princípio da proporcionalidade. Recurso de Apelação desprovido. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 200872060010143, v. u., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJ 24.08.2009) - grifei - Há evidente similitude na situação retratada na decisão acima transcrita e a ora em foco. A licença por incapacidade é sempre prejudicial em relação a outras hipóteses de interrupção da prestação de serviço tanto do regime celetista como no estatutário.No tocante ao pedido de invalidação dos descontos efetuados na remuneração do autor referentes à Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada - VPNI a que teria recebido indevidamente de julho a agosto de 2008, descabida a pretensão. O autor não questiona o recebimento indevido da VPNI no período e, ademais, o desconto do valor indevidamente pago decorre de disposição legal expressa no art. 46 da Lei nº 8.112/90. Tal desconto apenas ficou suspenso no período de gozo da licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares e foi retomado logo a seguir quando o autor voltou a perceber sua remuneração mensal. O autor não se deu ao trabalho de fundamentar a alegada ilegalidade dos descontos.Em relação ao pedido de condenação em danos morais, ao autor incumbia a prova de sua configuração, pois, nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito incumbe ao autor. No entanto, nenhuma prova foi produzida neste sentido, assim como não há prova de outros danos materiais além

dos decorrentes da ausência de remuneração no período de 01/12/2008 a 10/02/2009. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para converter a licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares gozada de 01/12/2008 a 10/02/2009 em licença remunerada para tratamento de saúde, com o consequente pagamento da remuneração no período e demais reflexos pecuniários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo causídico. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

0018680-95.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de outubro/2009 a julho/2010, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 11, do Bloco 06, Condomínio Praias Paulistas, localizado na Rua Maciel Viana, n.º 125, São Miguel Paulista, São Paulo. Alega, em síntese, que a EMGEA é a proprietária do imóvel em questão, sendo ela a responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem. A EMGEA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito. A autora juntou cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel às fls. 40/42. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante consolidação da propriedade fiduciária, compete à EMGEA informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da EMGEA. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a EMGEA ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de outubro/2009 a julho/2010, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024712-19.2010.403.6100 - ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal e do Município de São Paulo, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a ATA de reunião realizada na 12ª Delegacia de Polícia como legítima e válida juridicamente, garantindo o direito de igualdade aos seus associados que laboram no galpão do pari e de permanecerem no mencionado local para trabalhar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1299/1301). A ação foi julgada improcedente, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. A parte autora peticionou às fls. 1377 requerendo em caráter especial a isenção de custas e honorários advocatícios, haja vista ser entidade sem fins lucrativos e não cobrar mensalidades dos seus associados. É o relatório. Decido. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas

jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Inobstante a alegação da autora de não possuir fundos e não cobrar mensalidades dos seus associados, nas fichas cadastrais dos associados juntadas aos autos há anotações de taxa de inscrição paga - R\$ 50,00 e declaração nos seguintes termos: Declaro ser de minha responsabilidade as informações prestadas acima descritas, bem como me comprometo a doar de livre e espontânea vontade o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), em favor da ACIMPE, visando me tornar associado e poder usufruir dos benefícios que são disponibilizados pela associação, bem como contribuir para a manutenção e trabalho efetivo da mesma. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos à União (AGU) e expeça-se mandado de intimação do Município de São Paulo da r. sentença proferida e da presente decisão, para que requeiram o que de direito. Int.

0000275-74.2011.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE DE SA MUNIZ(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 143/145. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo incorreu em omissão quanto à hipótese de prescrição do direito à aplicação da pena. Na sentença foi reconhecida a exasperação da pena aplicada na esfera administrativa, concluindo-se por sua retificação, de suspensão para advertência. A prescrição da pena de suspensão, consoante previsão no artigo 142 da Lei nº 8.112, é de 02 anos; quanto à pena de advertência, verifica-se em 180 dias. Dos autos extrai-se que o fato indisciplinar ocorreu em 17/10/2006, a autoridade competente foi notificada, mediante memorando, em 31/10/2006 (fls. 24); contudo, a portaria de instauração do procedimento administrativo disciplinar data de 16/10/2007 (fls. 51). Em que pese à autoridade administrativa ter aplicado pena sujeita a prazo prescricional majorado, afastando, desta forma, a alegação de prescrição, há de se considerar que a infração imputada ao embargante comporta aplicação de pena de advertência, na medida em que a redação do artigo 129 da norma em comento prevê a aplicação dessa penalidade para as hipóteses inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna. Assim sendo, o prazo prescricional a ser observado é o menor previsto em lei, qual seja 180 dias. Neste contexto, considerando que a autoridade instaurou, por meio de portaria, o procedimento de investigação somente em 16/10/2007, reconheço a prescrição. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e os acolho, atribuindo natureza infringente, para que a sentença passe a conter o fundamento acima exarado e, por conseguinte, o seguinte dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito de punição disciplinar em face do autor e condenar a União a restituir o valor R\$ 1.332,17, indevidamente descontado em seus vencimentos, em abril de 2009, em virtude da indevida aplicação da pena de suspensão. Restituição com juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0008829-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY GUTIER RUIZ

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wanderley Gutier Ruiz, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 25.144,47 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado para 13.05.2011. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de cartão de crédito Caixa MASTERCARD. Juntou documentação (fls. 09/29). Devidamente citado, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado é procedente. Conforme a documentação acostada aos autos, verifico que parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços de administração de cartão de crédito com o réu. Entretanto, o réu não honrou integralmente as faturas do cartão de crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar WANDERLEY GUTIER RUIZ a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 25.144,47 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 13.05.2011. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o Réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, deve o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0009090-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Flavio Miranda,

objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.397,94 (dezesseis mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado para 29.04.2011. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de cartão de crédito Caixa VISA. Juntou documentação (fls. 10/35). Devidamente citado, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado é procedente. Conforme a documentação acostada aos autos, verifico que parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços de administração de cartão de crédito com o réu. Entretanto, o réu não honrou integralmente as faturas do cartão de crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ANTONIO FLAVIO MIRANDA a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 16.397,94 (dezesseis mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 29.04.2011. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o Réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, deve o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023521-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023521-0) - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI(SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta por DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA. - ME, ELIDIO JOSÉ DUZZI e ELIANA APARECIDA DUZZI pretendendo, em síntese, a desconstituição do título executivo extrajudicial. Alegam que a primeira autora necessitava de aproximadamente R\$ 50.000,00 de crédito para capital de giro e manifestou interesse em obter linha de crédito do programa denominado PROGER da CEF. Sustentam que o corréu IGOR ROBERTO GALLORO ofereceu crédito aos autores em nome da CEF e foram orientados por ela a obter crédito no valor de R\$ 200.000,00, já que seria a forma de conseguirem o empréstimo no programa PROGER a juros menores. Aduzem que firmaram os contratos de empréstimos no valor de R\$ 200.000,00 e, após a liberação dos valores, os réus passaram a manipular a conta-corrente da autora sem a sua autorização, retirando, inclusive, valores que haviam sido creditados. Por fim, salientam que, apesar dos valores terem sido retirados da conta-corrente da autora sem a sua autorização, a CEF prosseguiu exigindo as parcelas do empréstimo total (R\$ 200.000,00), sendo que somente R\$ 50.000,00 foram disponibilizados. Juntaram documentos (fls. 26/202). A CEF apresentou impugnação. Acolhido o conflito de competência, o processo foi redistribuído a este Juízo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação executiva se refere aos contratos ajustados pelos embargantes nos valores de R\$ 95 mil e R\$ 100 mil. Tais contratos são objeto da ação de procedimento ordinário, na qual este Juízo negou o pedido de restituição dos valores debitados indevidamente na conta-corrente dos embargantes, posto que estes reconhecem expressamente a incapacidade financeira para honrar com o pagamento de dita quantia; contudo, o crédito foi liberado mediante dois empréstimos com atos simulados - liberação de dois créditos para, de fato, vigorar apenas um contrato. Assim sendo, o reconhecimento da nulidade se impõe. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos contratos que fundamentam a ação executiva nº 0014615-25.2008.403.6100. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados consoante manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0008339-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000885-0)) ELIANE KAORU MAKI(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA E SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0008340-29.2009.403.6100 (2009.61.00.008340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000885-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000885-0)) IDEA PROMOCAO EVENTOS LTDA - ME(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO E SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0014995-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027342-34.1999.403.6100 (1999.61.00.027342-6)) SYSBAN CONSULTORIA INFORMATICA LTDA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X ANA MARIA SANTOS DA SILVA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por SYSBAN CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA., VALDIR RIBEIRO DA SILVA E ANA MARIA SANTOS DA SILVA, nos autos da Execução nº 1999.61.00.027342-6 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista e a produção de prova pericial. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.20/36). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.38/41. As partes manifestaram-se às fls.45/46 e 49/50, respectivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls.08/12 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. A preliminar suscitada pela parte embargada restou superada pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme determinação deste Juízo às fls.16. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroláveis, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplíce finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo indevida a cumulação. O contrato prevê, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS.

LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Por conseguinte, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, verifico que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Nesta linha de raciocínio, conclui-se que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que tange às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para

declarar nula as cláusulas terceira e décima do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.08/12 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009757-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA MATEUS DOS SANTOS X MARIS LUCIA DOS SANTOS(SP201387 - FABIANO VILLALBA MELLO E SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a exequente o recebimento da importância de R\$ 19.099,86 (dezenove mil e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos). Foi efetivado o bloqueio de veículos e arrestado um imóvel em nome das executadas (fls. 79/81, 164/166 e 141/149). Instada a se manifestar acerca das constrições judiciais realizadas sobre os bens das executadas, a Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista o falecimento da tomadora do financiamento, a co-executada Marisa Mateus dos Santos, nos termos do art. 6º, 1º da Lei n.º 10.260/2001, requerendo o cancelamento dos bloqueios dos veículos e do arresto do imóvel levados a efeito, às fls. 187/188. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista o falecimento da tomadora do financiamento Marisa Mateus dos Santos, co-executada neste processo, em face do disposto no art. 6º, 1º da Lei n.º 10.260/2001, com redação dada pela Lei n.º 11.552/2007, que estabelece: Art. 6º. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. 1º. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria as diligências necessárias à liberação dos bloqueios dos veículos e do arresto do imóvel realizados nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10/29, mediante substituição por cópias reprográficas. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000885-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEA PROMOCÃO EVENTOS LTDA - ME(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO E SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X ELIANE KAORU MAKI(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X HELENA DA SILVA E SILVA(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0004335-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLATIL SORVETERIA LTDA(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA) X ALICIA RUTH WEISBERG DE CAMBAS(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0019821-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019821-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE

FIGUEIREDO LINS E SP113640 - ADEMIR GASPAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

Vistos.Trata-se de ação cautelar de sequestro, ajuizada pela Rede Ferroviária Federal (sucédida pela União Federal) em face do Município de Manduri, objetivando a requerente obter provimento judicial que determine o sequestro dos créditos para satisfação integral da dívida, ou da primeira, segunda, terceira e quarta parcela vencidas de um total de 10, no valor de R\$ 45.300,85 (quarenta e cinco mil e trezentos reais e oitenta e cinco centavos).Às fls. 124/128 foi proferida decisão deferindo o sequestro do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto décimos vencidos, bem como determinou a restituição dos autos ao DEPRE para refazimento dos cálculos, consolidando o crédito com a exclusão dos juros moratórios em continuação, no período da moratória, substituída a TR pelo IPC/INPC, aplicada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça.Foram efetuados os cálculos às fls. 131/139.A requerente formulou pedido de aditamento do sequestro, para incluir a sexta parcela devida, o qual foi indeferido, às fls. 218/219.A requerida efetuou o depósito judicial às fls. 207, em cumprimento à decisão que determinou o sequestro dos valores devidos. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, às fls. 228.Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual.Convertido em renda da União o depósito judicial referente aos valores seqüestrados, a União Federal pugnou pela extinção do feito.É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.Compulsando os autos, tenho assistir razão à requerente.Os valores pugnados neste processo são incontestes, pois decorrentes de ofício requisitório expedido em ação de desapropriação, o qual não foi pago pela Municipalidade de Manduri, ora requerida.A requerida efetuou o depósito judicial dos valores devidos à União Federal, por sucessão à Rede Ferroviária Federal S/A, os quais já foram convertidos em renda.Por conseguinte, alcançando a requerente o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a perda superveniente do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020566-32.2010.403.6100 - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Reconsidero a decisão de fls. 245/246. O Autor requer a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar a existência de créditos compensáveis. Assim, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil postulada. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054376-81.1999.403.6100 (1999.61.00.054376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-53.1999.403.6100 (1999.61.00.035437-2)) SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP115151 - GISELLE DIAS RODRIGUES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Manifestem-se as Autoras acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 262/266, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.São Paulo, 07 de dezembro de 2011.Danilo Almasi Vieira SantosJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0013671-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013671-6) - MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 07/12/2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto

0001523-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001523-0) - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fl. 890: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 06.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 891: Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0010200-94.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, em despacho.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0016212-27.2011.403.6100 - NEIDE DE CASTRO(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 07/12/2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0033284-91.1992.403.6100 (92.0033284-6) - CIRUMAR - CIRURGICA IMPORTADORA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao requerente acerca da cota da União Federal de fls. 194.,PA 1,10 II - Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda e/ou transforme em pagamento definitivo da União os depósitos efetuados nestes autos. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.E-mail de fls. 572/575, da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP:Dê-se ciência às partes.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 06 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 370: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 06.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 371: Vistos, em despacho.I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 365/369, intime-se o patrono do Exequente para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar os Alvarás de Levantamento, referente aos depósitos de fls. 275 e 358.Para tanto, deverá o patrono regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado pelo(s) atual(is) representante(s) da Empresa Autora, ora exequente, comprovando que possui(em) poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente. Prazo: 15 (quinze) dias.II - Cumprido o item acima, expeçam-se os Alvarás, observadas as formalidades pertinentes.III - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0041548-97.1992.403.6100 (92.0041548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026311-23.1992.403.6100 (92.0026311-9)) BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 260: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 06.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 261: Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 250/259 apresentada pela União Federal, referente ao valor do débito a ser compensado quando da expedição de ofício precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

0063090-74.1992.403.6100 (92.0063090-1) - BOLS MILANI LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BOLS MILANI LTDA X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X UNIAO FEDERAL X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 320: Vistos, em despacho.Petição de fls. 304/310:I - Indefiro o pedido de expedição de ofícios precatório e requisitório, nos termos em que requerido pelos Exequentes às fls. 304/310. Eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório e/ou Precatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. Os ofícios deverão ser expedidos observando-se o valor constante da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0006350-47.2002.6100 (cópia fls. 280/296).II - Para tanto e para viabilizar o pagamento dos valores, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a exequente BOLS MILANI LTDA (CNPJ nº 61.084.794/0001-03), o pólo ativo do feito, bem como sua representação processual, juntando a documentação pertinente, uma vez que sua denominação social foi alterada para CIA. MOGIANA DE BEBIDAS, conforme extratos de fls. 317/319.Int.São Paulo, 07 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065369-33.1992.403.6100 (92.0065369-3)) ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 542: Vistos, em despacho.I - Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, de fls. 539/540, referente à liberação da 7ª parcela do ofício precatório nº 200403000218835, de fl. 532.II - Providencie-se a expedição do Alvará, devendo o patrono do Exequente comparecer em Secretaria para agendar data para retirá-lo.Prazo: 10 (dez) dias.III - No silêncio do Exequente ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 07 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025355-65.1996.403.6100 (96.0025355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-32.1996.403.6100 (96.0019091-7)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP091210 - PEDRO SALES) Fl. 137: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 06.12.2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 138: Vistos, em despacho. Petição de fls. 134/136: Dê-se ciência ao Executado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5423

MONITORIA

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X JANE ALZIRA MUNHOZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fl. 99: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 100: Vistos, em decisão. Petição de fls. 98/98-verso: Assiste razão à Defensoria Pública da União-DPU, no tocante à fase do processo em que deveria ter sido nomeada para representação das rés, citadas por hora certa.Destarte, torno sem efeito a decisão de fls. 63/65.Abra-se vista à Defensoria Pública, devolvendo-lhe o prazo para manifestação.Intimem-se, sendo as rés por meio da DPU.São Paulo, 12 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substitutono exercício da Titularidade

0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO Fl. 127: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 128: Vistos, em decisão. Petição de fls. 123/124: Manifeste-se a autora a respeito da notícia do encerramento da falência da empresa DPD DECORAÇÕES LTDA-ME, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento,

independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Fl. 223: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto na titularidade plena Fl. 224: Vistos, em decisão. Intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 9 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Fl. 593: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 09 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Fl. 594: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 592: Cite-se a ré Via Mundi Acessórios de Modas Ltda, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado à fl. 592. Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0002655-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA

Fl. 48: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fls. 49/50: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 13.019,68 (treze mil dezenove reais e sessenta e oito centavos). Aduz a CEF que a ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citada, para pagar ou opor embargos, a ré restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se a ré (juris tantum) devedora solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria decurso de prazo para oposição de embargos à monitoria. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029772-22.2000.403.6100 (2000.61.00.029772-1) - ALVARO CANDIDO MOREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 179: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto Fl. 180: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 174/178: Intime-se a ré a depositar os honorários de sucumbência, conforme já determinado à fl. 150. Int. São Paulo, 7 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0008674-10.2002.403.6100 (2002.61.00.008674-3) - ROSA MARIA LO SCIUTO (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 276: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 272/275: 1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia

relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0028838-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028838-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TABELIA DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE ITAPEVI - SP(SP263320 - ALINA ANDRÉ DA COSTA) fl.295Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 283/294:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária, para resposta.Int. São Paulo, 7 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0005620-55.2010.403.6100 - JIRI VINDUSEK X MARIA ISABEL VINDUSEK X MARCOS LOPES VINDUSEK(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Fl. 180: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 172/179:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária, para resposta.Publique-se o despacho de fl. 159/171.Int. São Paulo, 7 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade Fls. 159/171: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. IntSão Paulo, 28/11/11 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0020630-42.2010.403.6100 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 12/12/11. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto

0009019-58.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) Fl. 313: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 314: Vistos, em decisão. Petições de fls. 309/310 e 311/312: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de oitiva do representante legal dos réus, nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0013661-74.2011.403.6100 - AIRTON DOS SANTOS SILVA X DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos etc.Petição de fls. 227/245:Mantenho a decisão de fls. 165/166 por seus próprios fundamentos.Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033412-82.1990.403.6100 (90.0033412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154059 - RUTH VALLADA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CAIO E CIA/ LTDA X MARIO CAIO X DIRCE BASILES CAIO X LUIS ROBERTO CAIO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA) fl.465Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 464:Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791,III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0012587-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X GREENCLOVER FOMENTO COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA

MENDES) X ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 215: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 216: Vistos, em decisão. Tendo em vista a concordância expressa dos executados, manifestada na petição de fl. 201, bem como a regularização da representação processual da exequente comprovada às fls. 212/214, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores penhorados e transferidos à disposição deste Juízo (fls. 193 e 195/196), devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o levantamento, informe a exequente se o débito foi integralmente quitado. Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)

Fl. 147: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 148: Vistos, em decisão. Intime-se o patrono da exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento dos valores bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo, conforme fls. 109/113 e 116/117, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o levantamento, informe a exequente se o débito foi integralmente quitado. Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002522-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Fl. 223: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 224: Vistos, em decisão. Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação das partes, consoante Termo de Audiência de fl. 215, intime-se a exequente a manifestar seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 185/189, consoante determinado à fl. 203, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 9 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Fl. 87: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 88: Vistos, em decisão. Petição de fl. 86: Providencie a Secretaria consulta à CEF, Agência 0265 - PAB/JF, para que informe o saldo atualizado da conta 00304040 (fl. 48). Após, manifeste-se a exequente a respeito da proposta ofertada pelo executado, na forma comprometida na audiência realizada em 13/07/2011 (fls. 77/77-verso) Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020401-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013661-74.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X AIRTON DOS SANTOS SILVA X DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Vistos etc. Manifestem-se os impugnados. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0008923-58.2002.403.6100 (2002.61.00.008923-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008674-10.2002.403.6100 (2002.61.00.008674-3)) ROSA MARIA LO SCIUTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 116: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Fl. 117: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 112/115: 1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0714791-59.1991.403.6100 (91.0714791-0) - ARNALDO INFANTI X ELMAS MATTOS EULLER(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ARNALDO INFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMAS MATTOS EULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 341: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 07 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Fl. 342: Vistos, em decisão. Petição do exequente de fls. 333/340: Compareça o d. patrono dos autores em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0022260-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022260-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEANDRO APARECIDO BRAGA

Fl. 129: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Fl. 130: Vistos, em decisão. Ofício recebido do DETRAN de fls. 125/128: Dê-se ciência à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

Expediente N° 5426

USUCAPIAO

0026545-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026545-0) - CELSO FUSHIN NAKAMA X OLINDA IONAMINI NAKAMA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fl. 995: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 996: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a devolução da correspondência de fls. 986/987 e 992/993, expeça-se nova Carta à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no endereço Rua Boa Vista, 103, nesta capital, para intimação da decisão de fls. 589/589-verso através da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE. 2 - Intimem-se os autores a apresentar cópia do projeto da área usucapienda, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado pelo Município de Francisco Morato. Cumprido o item anterior, encaminhe-se o documento àquela municipalidade, em complementação à Carta de Intimação expedida à fl. 985. Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

MONITORIA

0006265-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006265-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA AMANCO DA SILVA(SP176917 - LUCIA DE OLIVEIRA COSTA BATISTA)

Fl. 237: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 235/236: Tendo em vista que a autora fez carga dos autos posteriormente a data da petição de fls. 235/236, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int. São Paulo, 14 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

Fl. 209: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Fl. 210: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 205/208: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010935-6) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 420: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 14 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Fl. 421: Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 417 e do autor de fls. 418/419: Defiro o pedido do autor, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 14 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0016627-44.2010.403.6100 - SERGIO PEREIRA NEVES X CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 128: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 13 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Fl. 129: Vistos, em decisão. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 96. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Fl. 438: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 439 e verso: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 433/434: Tendo em vista a informação de fl. 436, de impossibilidade de cadastro dos advogados que estão com o número de inscrição baixado na OAB, adote a Secretaria as providências necessárias para que os patronos da ré, ANTONIO DAMICO - OAB/RS nº 2.799 e VITO MIRAGLIA - OAB/RS nº 13.227 não tenham seus nomes anotados no Sistema processual, para intimações.2 - Petição de fls. 419/429: Dê-se ciência à autora das alegações e documentos apresentados pela ré. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito. Proceda-se ao seu imediato desarquivamento após o decurso do prazo supra ou provocação das partes. Int. São Paulo, 15 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011023-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO

Fl. 192: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 193: Vistos, em despacho. Petição de fl. 191: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do executado. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação. Não sendo localizado o executado naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0031363-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI X MITSUE NAKATSUI

Fl. 173: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 13 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Fl. 174: Vistos, em decisão. Petição da executada de fls. 160/169: O bloqueio de valores foi realizado na conta de titularidade da sra Mitsue Nakatsui Sasaki. Desta forma cabe somente a ela o seu levantamento. Intime-se pessoalmente a sra Mitsue Nakathui Sasaki, a agendar data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 14 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0001610-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIR PAULO FIGUEIRA DE BARROS JUNIOR

Fl. 74: Vistos, em decisão. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 60/73 e encaminhe-se ao Juízo deprecado, para citação do executado, devendo ser adotado o procedimento dos artigos 227 e seguintes do Código de Processo Civil, se necessário. Intime-se a exequente a acompanhar o andamento da aludida carta, junto ao Juízo deprecado, principalmente no tocante ao recolhimento de eventuais custas, para que não seja devolvida se cumprimento. Int. São Paulo, 14 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012091-15.1995.403.6100 (95.0012091-7) - MARIA ALICE SUTER X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X MARIA LUISA ARRIGONI X MARIA NEUSA ALVES X MARIA TEREZINHA RIGATTO X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIA ALICE SUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUISA ARRIGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NEUSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINHA RIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 780: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto na titularidade plena Fl. 781: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 779: Defiro o prazo de 10 dias para os autores se manifestarem sobre os valores creditados pela ré.Int. São Paulo, 13 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0038886-50.1999.403.0399 (1999.03.99.038886-9) - JOVELINO DE JESUS SOUZA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOVELINO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 342/343-verso: Vistos, baixando em diligência. Petições de fls. 338/339 e 340: Acolho o pleito formulado pelo exequente a fim de que, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, sejam aplicados juros de mora pela taxa SELIC, em observância à regra contida no artigo 406, que tem aplicação imediata. De fato, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, deve incidir o comando legal nela inserto, que determina que quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.552, submetido ao rito do chamado recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou entendimento no sentido de que a taxa a que se refere o mencionado artigo 406 do Código Civil é a SELIC, por ser a que incide na hipótese de mora da Fazenda Nacional. Cito, a propósito, as seguintes ementas de julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INAPLICABILIDADE - TÍTULO JUDICIAL - INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - JUROS DE MORA - QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.552/CE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação do Enunciado n. 282 do STF. 2. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Trata-se, pois, de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas. Precedentes. 3. Esta Corte tem entendido que a competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é do tribunal competente para apreciar a referida ação. 4. Inexistente causa legal ou judicial de suspensão do processo, é válida decisão que autoriza o prosseguimento de execução singular pendente ação coletiva de mesmo objeto. Precedente. 5. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora, nas ações versando a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, são devidos desde a citação na fase de conhecimento. Precedentes. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, também pacificou o entendimento de que são devidos pela CEF, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários, juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil. Posteriormente, à luz do art. 406 do CC/2002, deve-se adotar a taxa vigente para a mora do pagamento dos tributos federais, qual seja, a SELIC. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (negritei)(STJ, Resp 1193256, Relatora Ministra ELIANA CAMON, DJE 01/07/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-

se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(STJ, Resp 1112746, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 31/08/2009, p. 00273)Portanto, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916, consoante fixado no v.acórdão de fls. 111/117, e, para todo o período seguinte, a taxa SELIC, por ser a que incide na hipótese de mora da Fazenda Nacional, como determina o art. 406 do CC/2002.Em razão de todo o exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, com aplicação dos juros de mora de acordo com o acima exarado, bem como para conferência do valor depositado pela CEF a título de multa (guia de depósito juntada à fl. 261), relativa aos embargos à execução nº 2003.61.00.025734-7, conforme fls. 270/275.Com os cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. São Paulo, 08 julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0049388-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049388-1) - ANA MARIA MOTA X DALVA CARPI DE ALMEIDA X MARLENE MACHADO DIAS X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA CARPI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MACHADO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI

Fl. 367: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Fl. 368: Vistos, em decisão. Petição dos executados de fl. 365/366: Manifeste-se o exequente Banco do Brasil, sobre o depósito de fl. 366, no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5) - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 215: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Fl. 216: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 214: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0012009-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELE GONCALVES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAZIELE GONCALVES DANTAS

Fl. 64: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 14 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 65: Vistos, em decisão. Petição de fl. 63: Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar o cálculo atualizado do débito, consoante caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Após, intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Após, prossiga-se com penhora e avaliação.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 14 de Dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012077-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE ARISTIDES EVANGELISTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARISTIDES EVANGELISTA LIMA

Fl. 44: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 14 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 45 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 43: Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar o cálculo atualizado do débito, consoante caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 14 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X KESLY DA SILVA GONCALVES

Fl. 70: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 13 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Fl. 71: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 68/69: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 13 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

Expediente Nº 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022642-92.2011.403.6100 - REGINALDO ARAGAO SIMAS(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove a negativa da ré em fornecer cópia do contrato de seguro. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023284-65.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP

Vistos, etc. 1. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 302/304. 2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 2.1. Comprove que os subscritores da procuração ad judicium de fls. 42/42-verso possuem poderes para representá-la em Juízo. 2.2. Junte cópia de seu Estatuto Social. 3. Cumpridos os itens anteriores, intime-se a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para que se manifeste acerca do pedido de fls. 06/11, especificamente quanto ao seu interesse no feito. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos para verificação da regularidade da composição do polo e legitimidade da Justiça Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017686-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sumária de cobrança de taxas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, redistribuída pela Justiça Estadual, tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL passou a figurar no pólo passivo. Foi atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 5.415,69 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos). Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I -

como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, do seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73681, STJ, 2ª Seção, Relatora: Nancy Andrigli, Data decisão: 08.08.2007, DJ: 16.08.2007) Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de ação de cobrança que o Condomínio Dr. Boghos Boghossian move contra a Caixa Econômica Federal, figurando como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, ao qual inicialmente os autos foram distribuídos. Este Juízo declinou da competência (fls. 100/103), remetendo os autos ao Juizado Especial, ante o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259 de 12.07.2001), e a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (CC - 101.160/SP). O Juízo Especial suscitou o conflito, argumentando que o condomínio não pode figurar como autor nos juizados, porquanto, não incluído nas hipóteses do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001 (fls. 107/109). À fl. 113, designado o suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes. A I. Procuradora Regional da República, Maria Emília Moraes de Araújo, manifestou-se pela improcedência do conflito, com a fixação da competência do suscitante, porque o valor atribuído à causa é de R\$ 26.062,93, montante das despesas condominiais em aberto, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Decido. Registro inicialmente que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 26.08.2009, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência do STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 590.409 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Unânime - Plenário em 26.08.2009) Com isso, passo ao exame do conflito, declarando a competência do Juizado Especial para processar e julgar a ação de cobrança, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Nesse sentido, o escoreito parecer ministerial lançado nos autos. A Primeira Seção deste C. Tribunal também assim já decidiu, na esteira do E. STJ: PROCESSUAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21/01/2010). Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o presente conflito, fixando a competência do Juizado Especial Federal para julgar a ação de cobrança. Oficie-se os juízos suscitante e suscitado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 000819821.2011.4.03.0000/SP - 2011.03.00.008198-6/SP, TRF 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, data decisão: 31.05.2011, DJ: 08.06.2011) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que

instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CARTA PRECATORIA

0023502-93.2011.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos etc.I-Designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada.II-Oficie-se ao Juízo deprecante.III-Providencie a Secretaria as intimações necessárias.São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023323-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SNACK COM/ DO VESTUARIO LTDA - ME X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

Vistos, etc. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via assinada pelas partes do contrato n.º 21.4130.0197.0300000468-8. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0015361-85.2011.403.6100 - ZULEIKA TAVARES GUIMARAES X REGINA TAVARES GUIMARAES AMORIM PEREIRA X CRISTINA TAVARES GUIMARAES(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Petição de fls. 55/56: Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, que concluiu o requerimento administrativo n.º 04977.004528/2010-51.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022156-10.2011.403.6100 - RECOMA CONSTRUCOES, COM/ E IND/ LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Comunicação Eletrônica de fls. 153/156:Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0038754-06.2011.403.0000, deferindo em parte o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo agravante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.Int. e oficie-se. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023619-84.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X CORREGEDOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 REGIAO FISCAL

Vistos, etc. Anote-se o sigilo de documentos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3497

MANDADO DE SEGURANCA

0022486-03.1994.403.6100 (94.0022486-9) - NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0033521-81.1999.403.6100 (1999.61.00.033521-3) - TNG COM/ DE ROUPAS LTDA(SP103186 - DENISE MIMASSI E SP144787 - RACHEL TAMINATO RAMOS) X PRESIDENTE DO INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000694-80.2000.403.6100 (2000.61.00.000694-5) - LUCIANO PEREIRA BAPTISTA X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP062580 - HUMBERTO CESAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB-SP(SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0037918-52.2000.403.6100 (2000.61.00.037918-0) - TUPI - TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0043581-79.2000.403.6100 (2000.61.00.043581-9) - PROCERES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0045102-59.2000.403.6100 (2000.61.00.045102-3) - MARCIAL MARTINS DA SILVA FILHO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0018499-12.2001.403.6100 (2001.61.00.018499-2) - PAULO LUIZ ZSCHOKA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA III DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E Proc. FABIANA TORRE DE SANTIAGO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010404-51.2005.403.6100 (2005.61.00.010404-7) - PLUS COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0017420-56.2005.403.6100 (2005.61.00.017420-7) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECAO SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0023313-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023313-3) - SERVICOS UNIDOS DE ANESTESIA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0024439-16.2005.403.6100 (2005.61.00.024439-8) - DENISE RODRIGUES ROSSI X EDILENE PIRES DE CAMARGO X GEDALIA APARECIDA MARTINS GARCIA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0011552-63.2006.403.6100 (2006.61.00.011552-9) - REMO BOMBONATI(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000082-98.2007.403.6100 (2007.61.00.000082-2) - MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0007703-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007703-0) - ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP242261 - ALOISIO SANTINI PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0026797-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026797-8) - 1 TRIBUNAL DE JUST ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0029114-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029114-2) - ADSER SERVICOS LTDA(MG063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0033594-72.2007.403.6100 (2007.61.00.033594-7) - DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COM/ E SERVICOS LTDA X LYSTECH IND/, IMP/, EXP/ E COM/ LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP234711 - LUCIANA PAULA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0007547-25.2007.403.6112 (2007.61.12.007547-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004309-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004309-1) - DORA MATTAR BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0007873-79.2011.403.6100 - CARLOS RODOLFO SCHNEIDER(PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E PR037018 - LIRES BISINELLA IANOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº. 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 105/110 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009642-25.2011.403.6100 - BANCO FATOR S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010723-09.2011.403.6100 - REGINA CELIA JUNQUEIRA(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011780-62.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017375-42.2011.403.6100 - IVAN FRANCISCO DA SILVA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Mantenho a decisão de fls. 31/34 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Cite-se o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil secção São Paulo - SP, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3501

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021996-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento de automóvel, ao qual foi dado em garantia fiduciária veículo automotor (FORD FIESTA, ano/modelo 2008, chassi 9BFZF10A688291238, RENAVAM 970827628, placas EBW 5756/SP). Sustenta, finalmente, que os réus interromperam os pagamentos do referido empréstimo, sendo que, nos termos da lei, foram notificados extrajudicialmente e constituídos em mora. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte

forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, CONCEDO a liminar pretendida para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária - FORD FIESTA, ano/modelo 2008, chassi 9BFZF10A688291238, RENAVAM 970827628, placas EBW 5756/SP - nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, observando-se que o bem será entregue ao depositário indicado na inicial, por conta de quem correrão as despesas para cumprimento da ordem. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0029580-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Indefiro o pedido de fls. 210, tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço fornecido, conforme a certidão de fls. 99 (verso). Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD. I - O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a

inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0031300-47.2007.403.6100 (2007.61.00.031300-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CRISTIANO DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X CLAUDETE DE OLIVEIRA SILVA

Indefiro o pedido de fls 220/221, tendo em vista que a pesquisa juntada à petição inicial foi realizada um ano antes da propositura da presente ação. Diante do exposto, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de Eduardo Cristiano da Silva. Forneça nova pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0009152-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009152-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita

razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAF COM/ DE FERRAMENTS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora, em arquivo.

0004329-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA
A autora às fls. 77/78 apresentou pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Imóveis de São Paulo, DETRAN e Telefônica. À fl. 125, a autora forneceu novos endereços para a citação da ré. Diante do exposto, cumpra a autora o despacho de fl. 138, indicando a qual cidade, do Estado de Santa Catarina, pertence o endereço indicado à fl. 125.

Forneça a autora, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, para que seja efetivada a citação da corre Josileide Alcântara da Silva, conforme os demais endereços fornecidos pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema RENAJUD e expedição de ofício ao Departamento Estadual de Transito - DETRAN.1 - O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão de ato que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema Renajud e de expedição de ofício ao DETRAN. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0009019-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA PINTO X EDMUNDO PEREIRA PINTO X ELVIRA BARBARA PINTO

A autora reitera pedido já apreciado pela decisão de fls. 69/70. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Cumpra a autora o despacho de fl. 99, fornecendo no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X GISELE CORREIA LEMOS

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0021911-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X FAMAFAER ARTEFATOS DE ARAME LTDA X JOAO CARLOS MARQUES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, bem como ao SCPC/IIRG/SERASA.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de

investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial.Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL e pesquisa ao SCPC, IIRG e SERASA. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

0025287-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0002322-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DE JESUS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de

infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0006441-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO DIRO SASAKI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006650-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO TENORIO DA SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (DRF). 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consignada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (DRF). 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0010125-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (DRF). 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É

inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0012007-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA
Em face da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 36 e 38, forneça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012328-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA RICELLI
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0012368-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO VIANA
Cumpra a autora o despacho de fl. 29, providenciando a juntada aos autos do contrato objeto do presente feito na íntegra, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme petição inicial e documentos de fl. 17. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0013182-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA CRISTINA KRATZA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (DRF). 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita,

baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0013308-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA CRISTINA DE SEIXAS QUEIROZ COSTA X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X TERCILIADA SILVA QUEIROZ

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl.35. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017471-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV(SP211548 - PEDRO AMARAL SALES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP101650 - EDEZIO ELIAS DE ARAUJO) X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JUDITE MOREIRA MENDES DE SOUZA

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Cumpra o Sr. Argemiro Herculano da Silva, o despacho de fl. 782, regularizando sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Prazo: 05 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009715-94.2011.403.6100 - CONDOMINIO PATEO DALI(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COOPHAB MARTIN

AFONSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Os presentes autos foram propostos pela Caixa Econômica Federal contra a Cooperativa Habitacional Martin Afonso, em decorrência de saldo devedor tendo por base Contrato de Repasse e Empréstimo firmado entre as partes em 16/04/1980. Referido contrato objetivava a comercialização de 1.766 unidades habitacionais, entretanto 22 unidades não foram comercializadas, o que gerou o inadimplemento de 22 parcelas do empréstimo, objeto da presente execução. Conforme noticiado pela exequente, no decorrer da execução, houve a comercialização de algumas dessas unidades habitacionais, sendo às fls. 72/73 informado que remanesceram apenas 19 unidades, que foram posteriormente penhoradas (fl. 126/144). Diante do exposto, apresente a exequente nova planilha de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente sobre as penhoras de fls. 126/144. Após, apreciarei o pedido de fls. 184/187. Int.

0018475-86.1998.403.6100 (98.0018475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

A exequente reitera pedido já apreciado à fl. 111, tendo já sido realizada a pesquisa de endereço via BACENJUD, conforme minuta de fl. 112. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema INFOJUD e BACENJUD. Forneça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para citação da executada. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Indefiro a realização de nova diligência à Alameda Rio Negro, 1084, sala 115/116 e Rua Nanuque, 354, apt. 51, em face das certidões negativas de fls. 140 e 134 respectivamente. Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 133/134 e 139/140, para que seja efetivada a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme novos endereços fornecidos pela exequente às fls. 280/281, na cidade de São Paulo. Em caso de diligência negativa, citem-se os executados conforme demais endereços fornecidos. Intime-se.

0004643-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STARS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X SIRLEI SILVA X PEDRO HENRIQUE MACIEL

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD e SIEL. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não

se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD e SIEL. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0008168-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER DE ASSIS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010730-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW JOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME X MAURICIO JOSE DA SILVA OGURA X PAULO KIYOSHI MIYATA X MARCELO LANDEIRO BARBOSA

Recebo a petição de fl. 61/69 como aditamento a inicial. Cite(m)-se o(a)s executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA

Da análise dos autos, verifico que na pesquisa apresentada pela autora à fl. 149, consta endereço até então não diligenciado. Diante do exposto, desentranhe-se e adite-se os mandados de fls. 97/108 para que seja efetivada a intimação dos réus.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL
Comunique-se ao Juízo solicitante, informando a situação do crédito, bem como a existência de penhora(s) anterior(es). Ciência ao executado da penhora de fls. 10329/10338. Após, aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0042509-09.2009.403.000 e 0008895-76.2010.403.0000. Intime-se.

Expediente Nº 3509

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre as petições de fls. 283/301 e 311/441 da ré, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 477. Intime-se.

MONITORIA

0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 385/428, para que seja efetivada a citação do réu Paulo Roberto Soares Ribeiro. Indefiro o pedido de citação da corrê Maria Paula, tendo em vista a certidão de fl. 53 (verso). Intime-se.

0027279-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO FABIANO GOMES X ALEX SANDRO DA SILVA X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X FRANCISCO JOAO MELADO

A autora reitera pedido já apreciado pela decisão de fls. 100/102. Ademais, a providência judicial requerida só tem lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Cumpra a autora o despacho de fls. 138, fornecendo, no prazo de 5 (cinco)

dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art.

39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0018295-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FIRMINO GOMES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0019411-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELBA ARAUJO DO AMARAL X HAMILTON AMANCIO COELHO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 55 da autora. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0011628-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ROSSETTI LEITE

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 39, fornecendo novo endereço para a citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0018062-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0018073-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEMIRA DOUNA DIB

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da

ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0018080-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0018086-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0018105-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO AMORIM DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018117-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTON AMERICANO VIEIRA

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0018126-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MARIA ZANETTI ALVES

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no

prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0018148-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018192-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO FERREIRA DA SILVA

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0018275-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER DE LIMA

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0018291-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA PEREIRA FERREIRA

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0018427-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA SILVA

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de

Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0018468-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0018480-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOELI RAMOS SANTOS MACIEL

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0018514-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA LUCIA MARRON

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008528-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES

Indefiro o pedido de fls. 84, tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 70 (verso). Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para intimação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0021619-14.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0021706-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZAG COMERCIO DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA X ELISABETH D AMABROSIO NABICA RECIO X JOSE CARLOS LOZANO RECIO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020352-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE LAERCIO DA SILVA X VALDETE BESSA DA SILVA
Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020441-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ODETE JESUS DA CRUZ SILVA X DJALMA FEITOSA DA SILVA
Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021247-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA VERONICA DA SILVA
Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028817-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028817-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO X JOSE BONFIM MEIRELLES
Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (DRF).1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão

quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0020183-20.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI DA SILVA X NILZA MORAES CARBONE

Forneça a requerente, no prazo de 10 dias, mais duas contraféis para instrução dos mandados de intimação. Após, intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007396-81.1996.403.6100 (96.0007396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO X JOSE JOAO ABDALLA - ESPOLIO X ROSA ABDALLA X NICOLAU JOAO ABDALLA - ESPOLIO X JOAO ABDALLA NETO X ANTONIO JOAO ABDALLA - ESPOLIO X HENRIETTE CHOEFI ABDALLA X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CIA/ VALE DO RIO DOCE(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X URUCUM MINERACAO S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS S/A(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES E SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no termo da autuação, para inclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM como interessado. Após aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013163-13.2009.403.0000. Int.

0013259-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017471-91.2010.403.6100) ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO X JOSE GREGORIO X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO X PATRICIA MARTINS BRANCO X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3522

HABEAS DATA

0022817-86.2011.403.6100 - MANUEL JOAQUIM GOMES DE ARAUJO(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº. 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União -GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador do impetrante encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular

da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 2- Providencie o impetrante: A) A emenda da petição inicial, devendo formular pedido certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003;C) Cópia dos documentos acostados à inicial.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012615-50.2011.403.6100 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Oficie-se à autoridade coatora para que se manifeste sobre o alegado pela impetrante às fls.278/283, no prazo de 48 horas.

0018630-35.2011.403.6100 - FERNANDA GOMES PEREIRA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X DIRETOR DO IREP-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA

Mantenho a decisão de fls. 78/80 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0020564-28.2011.403.6100 - SILVANA VILLELA DUARTE FERREIRA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP210249 - RODRIGO SIMONETTI LODI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 89/91 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o julgamento de pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos (PA 11610.006257/2009-50). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança.O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos de seu interesse. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado.Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito do pedido de restituição apresentado pela impetrante (PA 11610.006257/2009-50).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar, exclusivamente, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO.Intime-se.

0021708-37.2011.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP108264 - PAULO SALVADOR FRONTINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de pedido de compensação indeferido (PA 10880.914676/2011-39), assegurando-lhe a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que apurou crédito suficiente à quitação de débito tributário, entretanto, no seu entender, sem justificativa, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de compensação.Narra a inicial, que a impetrante tentou apresentar a respectiva manifestação de inconformidade, entretanto, em razão de agendamento tardio perante o fisco, o respectivo recurso foi considerado intempestivo.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, é a própria impetrante que reconhece a intempestividade de sua manifestação de inconformidade e ainda que aponte como causa a

morosidade no atendimento da autoridade impetrada, embora não seja objeto do presente mandado de segurança o reconhecimento da ineficiência da administração, a inicial não vem acompanhada de documento algum que justifique ou demonstre tal assertiva. Ademais, a impetrante sequer faz prova de que compareceu ao posto fiscal e que apresentou as manifestações e recursos que alega em face do indeferimento do pedido de compensação. O mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental em regime de pré-constituição probatória, de modo que a alegada violação a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante, deve vir demonstrado, de plano, em documentos, o que aqui não se verifica. De outra parte, a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. Todavia, representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo e realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, não cabe ao poder judiciário convalidá-la, até porque não dispõe de elementos e informações suficientes. Compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. Ausente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há falar em emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0022090-30.2011.403.6100 - SUPORTE TRAVAMENTOS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

1) Comprove a impetrante documentalmente o ato coator; 2) Regularize sua representação processual, uma vez que não há nos autos documento hábil que comprove que o Senhor Marcos Aurélio Bonato possui poderes para representar a sociedade; 3) Providencie uma outra cópia da petição inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0022516-42.2011.403.6100 - ANTONIO GIUZIO FILHO X RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegurem vistas e extração de cópias de autos de inquérito e liquidação extrajudicial de sociedades sob intervenção do Banco Central do Brasil. Aduzem, em apertada síntese, que a autoridade impetrada negou referido pedido por falta de precisão legal, o que entendem violar a garantia legal prevista no Estatuto da OAB (art. 7º, XV, da Lei 8.906/84), além de configurar cerceamento de defesa. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, nos termos da Lei 6.024/74 a responsabilidade de administradores e membros do conselho fiscal será apurada mediante inquérito ao cargo de interventor designado pelo Banco Central do Brasil, ao qual cabe direito de vistas e audiências apenas aos diretamente interessados, já que terceiros são chamados consoante juízo de discricionariedade da autoridade responsável pelo inquérito (art. 39 e seguintes). Outrossim, quanto aos autos da liquidação extrajudicial, especialmente no que diz respeito ao quadro geral de credores, é a mesma norma legal que disciplina os prazos e condições de publicidade dos atos praticados, inclusive no tocante à impugnação aos créditos inscritos, habilitados ou não. De fato, prevê o artigo 25 que, após as declarações de crédito, o liquidante organizará quadro geral de credores que será publicado, juntamente com balanço geral, para eventual impugnação. O artigo 7º, da Lei 8.906/94 assegura o direito de vista e carga de processos judiciais e administrativos por seus advogados, entretanto, garantia ou direito algum é absoluto, pois se faz necessário que seu exercício seja orientado por outros princípios e garantias igualmente constitucionais e legais. No caso vertente, a concessão do pedido liminar, além de não estar caracterizado abuso ou violação a direito líquido e certo, já que a recusa da autoridade impetrada encontra fundamento em norma específica, atrairia indesejado tumulto ao desenrolar da liquidação extrajudicial, pois poderia ser secundado de idênticos pleitos. E, no tocante aos autos do inquérito instaurado para apuração de eventual responsabilidade dos ex-administradores, além da razão acima, não ficou caracterizado interesse efetivo e direto que justifique o acesso de terceiros. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstâncias que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0022521-64.2011.403.6100 - EDUARDO PENTEADO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie o impetrante: A) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0022555-39.2011.403.6100 - MARIO CANIATO JUNIOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 -

**GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro de 95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria. Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença e trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário. Sustenta o impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal e que se tratando de previdência complementar alíquota aplicável aos resgates e rendimentos mensais é de 15% (art. 3º, da Lei 11.053/04). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é entendimento jurisprudencial assente que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, a declaração de ajuste anual do imposto de renda firmada pelo impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que no prazo previsto no artigo 150, 4º, caberia o lançamento de ofício, ainda que com o intuito de conservação do direito, o que, aparentemente, não ocorreu. Entretanto, somente após a vinda das informações será possível concluir pela inércia ou não da administração tributária que permitirá reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso vertente, onde sequer há indício de cobrança da exigência fiscal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0023113-11.2011.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X CHEFE
DIVISAO ATIVIDADES ESPECIAIS DELEG REC FEDERAL SAO PAULO/DIVATE X UNIAO FEDERAL**
Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante a juntada da tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira acostados à inicial, no prazo de 20 dias. Intime-se.

**0011754-09.2011.403.6183 - LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)**
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a impetrante: A) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012215-03.1992.403.6100 (92.0012215-9) - LIMEIRENSE S/A IMP/ IND/ E COM/ DE
FERTILIZANTES(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)**
SENTENÇACiência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 18/05/2004 (fl. 287), não tendo a autora iniciado o processo de execução do julgado até a

presente data, o que caracteriza a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, 29/09/2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0044390-40.1998.403.6100 (98.0044390-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALURGICA TUPAENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 98.0044390-8 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉU: METALÚRGICA TUPAENSE LTDA. Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito, requerido por este juízo. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 20/07/1999 (fl. 215- Vº). Iniciada a execução, a ré foi citada nos termos do art. 652 do CPC, mas não teve bens penhorados, segundo certidão de fl. 267-vº. Intimada a se manifestar, a autora ora exequente pediu o sobrestamento do feito por não localizar a executada (fl. 283), e os autos foram arquivados em 01/02/2002 e lá permaneceram até a presente data o, o que caracteriza a prescrição intercorrente do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027941-70.1999.403.6100 (1999.61.00.027941-6) - TRANSMOBRA TRANSPORTES LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO ____ 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 1999.61.00.027941-6 AUTOR: TRANSMOBRA TRANSPORTES LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 197/200, conclui-se que foi cumprida a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, com a conversão em renda da União Federal, dos depósitos efetuados nestes autos pela autora, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se para requerer o que de direito, a ré, ora exequente exarou sua ciência (fl. 200). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006927-83.2006.403.6100 (2006.61.00.006927-1) - AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA (SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER) X EDSON BIANCHI (SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA) X JOUKO KALEVI KAKKO (SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Tipo M Processo n 2006.61.00.006927-1 Embargos de Declaração Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE - INPI Reg. n.º _____ / 2011 INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE - INPI opõe os presentes embargos de declaração (fls. 938-verso), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 925/930, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante que a sentença foi obscura quanto ao rateio da condenação na verba honorária. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a parte embargante. A sentença julgou procedente o pedido, condenando os réus e o INPI a ressarcir a autora das custas processuais e a pagar honorários, fixados em R\$ 1.000,00. Julgou por outro lado improcedente as reconvenções apresentadas, fixando a verba honorária também em R\$ 1.000,00. Em ambos os casos, deixo claro que o valor é o total, devendo ser repartido entre os corréus particulares e o INPI, na proporção de 1/3 para cada um. Apesar de os corréus EDSON BIANCHI e JOUKO KALEVI KAKKO não terem apresentado recurso, esclareço também que em relação à verba por eles devida em sede de reconvenção deve ser rateada entre ambos. Assim, acolho os presentes embargos para aclarar e retificar o dispositivo da sentença, para que passe a constar que a verba honorária a que foram condenados os réus, tanto no caso da ação quanto da reconvenção deve ser repartida igualmente, em cada caso, entre os devedores. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do INPI como assistente litisconsorcial da autora. No mais, mantendo a sentença recorrida, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022385-43.2006.403.6100 (2006.61.00.022385-5) - ROMANELLO NETO ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL (SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0017878-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017878-0) - POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA E SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 612/632: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0689326-48.1991.403.6100 (91.0689326-0) - MARIO DOS SANTOS X SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063644-59.2000.403.0399 (2000.03.99.063644-4) - IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA

Intime-se a autora, ora executada, para que pague o débito remanescente apontado pela União Federal a fls. 655/658, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0001341-75.2000.403.6100 (2000.61.00.001341-0) - CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO: ___ 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2000.61.00.001341-0 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 498/499, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado (fls. 500), a exequente postulou pela extinção da execução de sentença tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 502). Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015947-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015947-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fls. 354/356: Defiro. Intime-se a autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0020880-24.2001.403.0399 (2001.03.99.020880-3) - LOCADORA DE VEICULOS AC LTDA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X UNIAO FEDERAL X LOCADORA DE VEICULOS AC LTDA

Fls. 497/498: Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0010019-40.2004.403.6100 (2004.61.00.010019-0) - AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA Fls. 385/387: Intime-se o autor, ora executado, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF) para que forneça extrato atualizado da conta nº 0265 635 220305-0. Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo integral dos depósitos judiciais em favor da União Federal. Int.

Expediente N° 6646

MONITORIA

0008842-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008842-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Diante da ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013340-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013340-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MICHELLE DA SILVA MOURA

Diante da certidão retro, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022417-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS - ESPOLIO X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 412 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011005-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JACY LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR

Diante da certidão retro, intime-se novamente a CEF para que cumpra o despacho de fls. 129 no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o instrumento de procuração pertinente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025641-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCISCO ROSA

Intime-se a CEF para que esclareça ao juízo se pretende prosseguir com a execução (fls. 64/67) ou se ratifica o pedido de extinção da ação (fls. 60/62), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001400-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP243528 - LUCIMARA PERREIRA MORATO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR X JOSE OSWALDO RETZ SILVA

Fls. 87 e 90: requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009018-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X SANDRO SOUZA GUIMARAES GALVAO

Fls. 68: ciência à Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o endereço da parte ré, para fins de citação nos termos do artigo 1102-B do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012131-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ALVES TASSO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002871-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI VASCONCELOS DE SOUZA

Fls. 66: a pesquisa do endereço da parte ré é diligência que incumbe à parte autora proceder. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente pesquisas junto aos cartórios e demais órgãos para o fim de localizar o endereço. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002873-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA RIBEIRO FERRAZ

Fls. 46/48: intime-se pessoalmente a parte ré (endereço fls. 35/36), ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 46/48 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J

do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003038-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX ALVARES DE LIMA

Fls. 43/44: para atender à sistemática do CPC, primeiramente intime-se pessoalmente a parte ré (endereço fls. 33/34) para que efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 41, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003349-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CASTELLANI(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)

Fls. 76/77: a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor são provas dispensáveis, por ora, pelo que as indefiro. Defiro, entretanto, a produção da prova documental e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré apresentar os documentos necessários à elucidação da lide. Apresentados os documentos, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tornando-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003602-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GALAVERNA PINTO

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 48/50 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004515-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAISA DE AZEVEDO BORGES(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 40/42: a pesquisa do endereço da parte ré é diligência que incumbe à parte autora proceder. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente pesquisas junto aos cartórios e demais órgãos para o fim de localizar o endereço. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004520-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MACHADO DOS SANTOS

Fls. 36: a pesquisa do endereço da parte ré é diligência que incumbe à parte autora proceder. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente pesquisas junto aos cartórios e demais órgãos para o fim de localizar o endereço. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005181-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO VINICIUS BERNARDES LUCATTO

Fls. 35: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006236-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER MACIEL BELARMINO

Fls. 40: defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006323-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PERES CERQUEIRA

Fls. 37: a pesquisa do endereço da parte ré é diligência que incumbe à parte autora proceder. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente pesquisas junto aos cartórios e demais órgãos para o fim de localizar o endereço. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO KOSLOSKI

Fls. 39: a pesquisa do endereço da parte ré é diligência que incumbe à parte autora proceder. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente pesquisas junto aos cartórios e demais órgãos para o fim de localizar o endereço. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008185-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS HUMBERTO NOGUEIRA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009585-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO CIRILO DA ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 44 no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004651-60.1998.403.6100 (98.0004651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057904-94.1997.403.6100 (97.0057904-2)) MARINALVA LOURENCO ANDRADE(SP143077 - JASMINOR MARIANO TEIXERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde poderá ser a parte autora intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J, tendo em vista que ela não foi localizada no decorrer do processo de conhecimento, conforme certidões de fls. 128 e 140, e a renúncia da advogada às fls. 74. Com a vinda da informação, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023228-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023228-8) - ADOLFO GUTMANN(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0011327-86.2010.403.6105 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA 17.TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 598 com urgência. Despacho de fls. 598: Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0009463-91.2011.403.6100 - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 183/186: ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0010021-63.2011.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010748-22.2011.403.6100 - TELSUL SERVICOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00107482220114036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TELSUL SERVIÇOS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a possibilidade do contribuinte promover a consolidação das modalidades de parcelamentos instituídos pela Lei n.º 11.941/2009, após a consumação dos atos administrativos necessários à exclusão dos valores apontados como decaídos e das rubricas sem pretensão de inclusão. Requer, ainda, a dilação de prazo em favor do contribuinte, até que os sistemas da Receita Federal do Brasil sejam ajustados à viabilidade operacional para a inclusão parcial dos valores do DEBCAD 35.808.947-6. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação imposta pela autoridade impetrada quanto à inclusão parcial dos débitos previdenciários no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/104. O pedido liminar foi indeferido às fls. 110/112. Às fls. 120/150 foram acostadas cópias do recurso de agravo por instrumento interposto pelo impetrante em face da decisão de fls. 110/112. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/155. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 157. É a síntese. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da causa. Conforme restou consignado quando da análise do pedido liminar, o impetrante insurge-se contra a impossibilidade da inclusão parcial de seus débitos previdenciários no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por conseqüência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Como se trata de um benefício fiscal de natureza não onerosa, o contribuinte que quiser usufruí-lo deve atender as condições previstas na lei, aceitando-as de forma integral. Em razão disso, como tais condições são exigidas de todos os contribuintes interessados no benefício, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da isonomia. Mais

precisamente em relação à pretensão da impetrante, pretende ela cindir o lançamento tributário sob nº DEBCAD 35.808.947-6, para parcelar apenas os débitos que lhe interessam, excluindo os que entende indevidos, parte deles em razão de decadência. A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 152/155, afirmou que a equipe responsável pela análise do requerimento da impetrante, reconheceu a decadência das contribuições lançadas nas competências de 02/2000 a 11/2000 nos moldes do artigo 173, inciso I, do CTN e afirmou que o referido crédito será retificado assim que haja disponibilidade do sistema para efetuar a exclusão das competências decaídas e incluídas no parcelamento. Assim, verifica-se que o pleito da parte autora foi, ainda que parcialmente, atendido na via administrativa, o que implica na perda de objeto da presente ação, ao menos em relação ao período cuja decadência foi reconhecida. Em relação aos demais débitos, o pedido de parcelamento implica na necessidade da impetrante aceitá-los pelos valores exigidos pelo fisco, pois que este benefício destina-se apenas a débitos consolidados que o contribuinte não queira discutir na esfera administrativa e ou judicial, inexistindo previsão legal para que um débito seja desdobrado em duas partes, para que uma seja incluída no parcelamento e outra não. Isto posto, Julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012116-66.2011.403.6100 - JULIA GOMES FELIPE X BEATRIZ GOMES FELIPE X MARCELO SOUSA FELIPE X CRISTIANE GOMES DA SILVA SOUSA FELIPE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se desiste da presente ação, diante da informação de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014223-83.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Fls. 69/74: ciência às partes. Diante das informações prestadas às fls. 43/44, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0014760-79.2011.403.6100 - ALCIR RIBEIRO LOPES (SP262805 - ERICA ASSIS DE CARVALHO LEAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014760-79.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALCIR RIBEIRO LOPES IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o registro do Certificado do Curso de Reciclagem de Vigilante, com validade de 2 (dois) anos, com a determinação de que o impetrante se encontra apto para o exercício de suas funções. Aduz, em síntese, que a negativa da autoridade impetrada em efetuar o registro de seu Certificado do Curso de Reciclagem de Vigilante em razão da existência de ação penal em andamento afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/20. O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue o registro do Certificado do Curso de Reciclagem de Vigilante do impetrante, se apenas em razão da existência de ação penal ainda não transitada em julgado estiver sendo negado o registro, fls. 25/28. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, cujas cópias constam às fls. 39/42. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/45. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 52/53. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 18, constato que o impetrante foi aprovado no Curso de Reciclagem de Vigilantes, promovido pela MASTERVIGS - Centro de Formação e Treinamento de Vigilantes, razão pela qual requereu o registro do certificado no Departamento da Polícia Federal. Por sua vez, a autoridade impetrada indeferiu o respectivo registro, sob o fundamento de que o impetrante responde a ação penal (Processo n.º 0004077-80.2001.403.6181), em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo, pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, 3º c/c art. 29, do Código Penal. Noto que a autoridade impetrada estabelece como um dos requisitos para a efetivação do registro de vigilante a idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. De fato, em suas informações a autoridade impetrada afirma que agiu em observância ao princípio da legalidade, na medida em que o artigo 38 do Decreto 5.123/04 faz remissão ao inciso I do artigo 4º da Lei 10.826/03 que estabelece, dentre os requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos. Ocorre, contudo, que o impetrante não formulou qualquer requerimento perante a autoridade impetrada visando a obtenção de autorização para adquirir, portar ou usar arma de fogo, ao contrário, requereu simplesmente o registro de seu curso de reciclagem. Neste contexto, a negativa da autoridade impetrada afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. No caso em tela, conforme entendimento exarado por ocasião da apreciação do pedido liminar, assiste razão ao impetrante. Notadamente, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, a ação penal em andamento, sem a respectiva condenação transitada em julgado, não pode ser tida como requisito para a valoração da idoneidade do impetrante, de forma a impedir o registro de seu curso de reciclagem de vigilante. Nesse sentido, têm-se os julgados a seguir: Processo EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 Relator (a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. Data da Publicação 08/02/2011 Processo AMS 200661040041740 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300321 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 383 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - REGISTRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não há se falar em maus antecedentes para indeferir pedido homologatório, sendo líquido e certo o direito do impetrante ao registro do curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 3. Precedentes. Data da Publicação 26/01/2011 Isto posto, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida e determinar à autoridade impetrada que efetue o registro do Certificado do Curso de Reciclagem de Vigilante do impetrante, se apenas em razão da existência de ação penal ainda não transitada em julgado estiver sendo negado o registro. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste rito (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017946-13.2011.403.6100 - ORLANDO DE SOUZA (SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00179461320114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ORLANDO DE SOUZA IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL REG. N.º: _____ / 2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba e considere como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 31/76. É o relatório. Passo a decidir. Embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação do seguro desemprego, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que o impetrante não comprovou nos autos a existência concreta do indigitado ato coator. Para esse fim, o impetrante deveria ter juntado aos autos pelo menos algumas cópias de suas sentenças arbitrais prolatadas em conflitos trabalhistas, justificando assim, o justo receio de que não venham a ser aceitas pela autoridade impetrada. À mingua dessa prova, tenho como ausente a demonstração do interesse

processual. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022266-09.2011.403.6100 - IVO DE ALMEIDA JUNIOR(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00222660920114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IVO DE ALMEIDA JUNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, a ilegalidade da negativa de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e da instauração do procedimento disciplinar junto ao E. Tribunal de Ética e Disciplina, em razão de sua demissão a bem do serviço público do cargo de investigador de polícia da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/32. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Entretanto, no caso em tela, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano, existência do alegado ato abusivo ou ilegal da autoridade impetrada, uma vez que não foi juntado aos autos, decisão definitiva de indeferimento, sendo que o documento de fl. 19 apenas indica a remessa do pedido de inscrição para o E. Tribunal de Ética e Disciplina, para os fins previstos no artigo 8º, 3º e 4º, da Lei Federal 8906/94, o que se justifica pelo fato de que foi suscitado o incidente de inidoneidade moral, cuja apreciação é de competência do referido órgão. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, d Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022528-56.2011.403.6100 - CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00225285620114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2011 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, processo n.º 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E. TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/42. É o relatório. Passo a decidir. Dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido revogada por ocasião da sentença (muito embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente na decisão final do processo), alegando receio de ser indevidamente autuado em razão do que restou decidido naqueles, razão pela qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. O pedido formulado pelo impetrante mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses. O fato é que no presente momento o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva ou mesmo preventiva da ação de mandado de segurança. Na realidade, está a impetrante a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de decadência, o que é

insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. É que, à mingua de qualquer sinalização a respeito, não há como saber, por ora, qual será a interpretação que a autoridade impetrada adotará em relação ao caso do autor. Veja que não se pode analisar a ocorrência da decadência de forma genérica, ou seja, sem a completa verificação da documentação pertinente, especialmente porque isto implica em saber o termo a quo de sua contagem, a data do fato gerador, etc. Ademais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito à não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, no mínimo há que se considerar como não decaído o crédito tributário, ao menos em relação ao imposto incidente sobre as quotas relativas às contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996, que tenham sido resgatadas a partir de 2005, cujo prazo a quo de decadência, teve início em 01 de janeiro de 2007 (considerando-se que os rendimentos obtidos em 2005 foram declarados em 2006), com termo ad quem em 01.01.2012, observando-se neste caso as disposições do artigo 173 do CTN. Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se o impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição, pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por fim, quanto ao mais, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0057904-94.1997.403.6100 (97.0057904-2) - MARINALVA LOURENCO ANDRADE(SP143077 - JASMINOR MARIANO TEIXERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde poderá ser a parte autora intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J, tendo em vista que ela não foi localizada no decorrer do processo de conhecimento, conforme certidões de fls. 128 e 140 dos autos da ação ordinária apensa, e a renúncia da advogada às fls. 130. Com a vinda da informação, tornem os autos conclusos. Int.

0007434-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007434-4) - MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ X JULIANA FERRAZ BRAGA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4) - PILZ ENGENHARIA LTDA X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PILZ ENGENHARIA LTDA

Fls. 1341/1343: manifeste-se o SESC no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6647

MONITORIA

0031646-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON

PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

Diante do acordo homologado pelo juízo (fls. 308) e ratificado pela CEF (fls. 319), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0035143-20.2007.403.6100 (2007.61.00.035143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X HELIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA X EDSON FERREIRA DO ALTO
DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, dadas as informações trazidas às fls. 261/275. Aguarde-se o decurso do prazo.

0005434-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIAN MORAIS SOUZA

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para que efetue o pagamento da quantia apontada na sentença de fls. 30 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028732-39.1999.403.6100 (1999.61.00.028732-2) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027465-90.2003.403.6100 (2003.61.00.027465-5) - CENTROCORDERIS - CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO S/C LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância das partes (fls. 210 e 212/213), defiro a transformação em pagamento definitivo dos depósitos em favor da União Federal. Entretanto, diante da ausência das guias de depósitos nos autos, oficie-se à CEF para que informe o número da conta, bem como o seu saldo atualizado, de depósitos efetuados em nome da parte impetrante CENTROCORDERIS - CENTRO DE DIAGNOSTICOS DE DOENÇAS DO CORAÇÃO S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.282.170/0001-23, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, expeça-se à CEF ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da integralidade dos depósitos. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001678-78.2011.403.6100 - ARTHUR CARLOS RIVELLI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 0001678-78.2011.403.6100IMPETRANTE: ARTHUR CARLOS RIVELLIIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2011SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare correta a resposta do impetrante à questão nº 04, reconhecendo, por consequência, sua aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.2. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.2, uma vez que, em que pese a exatidão de sua resposta à questão nº 04 - Direito Tributário, a autoridade impetrada a considerou incorreta, por estar divergente do espelho utilizado para correção. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/10. O pedido liminar restou indeferido às fls. 15/16. As informações foram prestadas às fls. 20/38. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/44, consignando inexistência de interesse público no feito. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar argüida. A autoridade impetrada pugna pela carência da ação sob o fundamento de que não há direito líquido e certo discutido nos presentes autos. Rejeito a preliminar, na medida em que para se verificar se há ou não o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, há que se analisar o próprio mérito da demanda, o que será feito a seguir. Mérito. No que tange ao mérito propriamente dito, ressalto que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para determinar a aprovação ou reprovação de candidatos inscritos no exame de avaliação para fins de inscrição nos quadros da OAB, seja revendo as notas atribuídas aos candidatos pelos examinadores, seja revendo os critérios subjetivos de avaliação adotados por tais examinadores, limitado que está à análise da observância dos aspectos legais do processo de avaliação. No caso dos autos, a prova e o recurso do candidato foram devidamente corrigidos pelos examinadores, os quais atribuíram suas notas à peça prática e às questões. A natureza subjetiva de avaliação de provas discursivas não pode ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, pois um maior rigor do examinador não chega a se constituir numa ilegalidade. Nesse sentido, reporto-me ao seguinte precedente: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ,

DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVESMANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE.1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes.2 - Apelação denegada.3 - Sentença confirmada.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009670-90.2011.403.6100 - ROBERTO SVERNER(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009670-90.2011.403.6100 IMPETRANTE: ROBERTO SVERNER IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça certidão de aforamento para a transferência do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6475.0100704-51 à empresa Manisfer Participações S.A, independentemente do recolhimento de laudêmio. Aduz, em síntese, que para a constituição da sociedade empresária denominada Manisfer Participações S.A, integralizou parte das quotas por ele subscritas através da transferência não onerosa do imóvel localizado na Rua Principal 08, n.º 6196, Lotes 1 e 2, Quadra 64, Loteamento Tijucopava, Praia Grande, São Paulo, CEP: 11401-000. Alega, entretanto, que para a efetivação da transferência a autoridade impetrada exige indevidamente o recolhimento de laudêmio no valor de R\$ 150.000,00, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar restou indeferido às fls. 55/56. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 65/72. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/77. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 82/87, opinando pela não concessão da segurança. É o relatório passo a decidir. Conforme restou consignado em sede de liminar, ainda que o impetrante considere a operação não onerosa, o fato é que receberá ações de sociedade empresária a título de contrapartida pela cessão do domínio útil do imóvel em tela, o que caracteriza a onerosidade da operação, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ONEROSIDADE. LAUDÊMIO. INCIDÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a transferência de domínio útil para fins de integralização de capital social constitui transação onerosa e torna devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do DL 2.398/1987 (EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 29.6.2010, DJe 2.9.2010). 2. O Tribunal a quo manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, ratificando a constatação de que, na hipótese, houve transmissão onerosa para fins de integralização do capital social. Ficou consignado no voto-condutor do acórdão recorrido, de forma precisa, o expressivo acréscimo patrimonial com as ações subscritas pela ora recorrente, nos seguintes termos: É inegável que a subscrição, e posterior integralização, de tais ações representou vantagem financeira para a Autora, já que, se antes era titular de ações representativas de um capital social no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 123), com o aumento daquele capital e a operação da subscrição, passou a ser proprietária de ações que hoje correspondem à totalidade de um capital social no valor de R\$ 11.167.431,00 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e trinta e um reais) (fls. 33 e 40). 3. A análise do argumento lançado nas razões recursais e reiterado no Memorial, de que a transação em comento é gratuita e envolve mera incorporação de bens ao patrimônio de empresa controlada, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (Processo AGRESP 201001514924; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209294; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:04/02/2011; Data da Decisão 07/12/2010; Data da Publicação 04/02/2011; Fonte DJE DATA:04/02/2011) ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. 1. A classificação dos contratos em onerosos e gratuitos leva em conta a existência ou não de ônus recíproco: onerosos são os contratos em que ambas as partes suportam um ônus correspondente à vantagem que obtêm; e gratuitos são os contratos em que a prestação de uma parte se dá por mera liberalidade, sem que a ela corresponda qualquer ônus para a outra parte. 2. A constituição de qualquer sociedade, inclusive da anônima, tem natureza contratual (CC/16, art. 1.363; CC/2002, art. 981). A prestação do sócio (ou acionista), consistente na entrega de dinheiro ou bem, para a formação ou para o aumento de capital da sociedade se dá, não por liberalidade, mas em contrapartida ao recebimento de quotas ou ações do capital social, representando assim um ato oneroso, que decorre de um negócio jurídico tipicamente comutativo. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Processo ERESP 200902270654, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1104363; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador CORTE ESPECIAL; Fonte DJE DATA:02/09/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00050; Data da Decisão 29/06/2010; Data da Publicação 02/09/2010) A alegação de que não haverá acréscimo patrimonial nessa operação não tem a relevância que lhe é atribuída pelo impetrante, uma vez que o laudêmio tem como fato gerador a transferência do domínio útil do imóvel, não se confundindo com a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Isto

posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011446-28.2011.403.6100 - CAIO NORBERTO COSTA LIMA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO) TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0011446-28.2011.403.6100 IMPETRANTE: CAIO NORBERTO COSTA LIMAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIEREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata matrícula do impetrante no curso de Engenharia de Produção Industrial, período noturno, na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Aduz, em síntese, que foi aprovado no Processo Seletivo 2011 - 2º Semestre da Universidade Presbiteriana Mackenzie para realizar o curso de Engenharia de Produção Integral. Alega, por sua vez, que a autoridade impetrada se recusa a efetuar a sua matrícula, em razão da falta do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Afirma que já requereu o atinente documento junto ao Centro Educacional Futura, entretanto, precisa aguardar os prazos legais do MEC para receber o documento de conclusão, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/18. O pedido liminar restou indeferido às fls. 23/24. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/33. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 65 dos autos, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o relatório. Decido. O impetrante foi aprovado no Processo Seletivo Mackenzie 2011 - 2º Semestre, curso de Engenharia de Produção Integral, período noturno, conforme se extrai do documento de fl. 13. Ocorre, contudo, que a autoridade impetrada exige, conforme fl. 15 dos autos, a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para que seja efetuada a matrícula no referido curso. Cuida-se de documento de exigência obrigatória, nos termos da Lei n.º 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, in verbis: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (. . .) VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. (. . .) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento) I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei n.º 11.632, de 2007). (. . .) O impetrante, contudo, não comprovou perante a autoridade impetrada, que concluiu o Ensino Médio, na medida em que o documento acostado à fl. 14 consubstancia-se em mero protocolo de requerimento formulado perante a instituição de ensino para a expedição do documento de conclusão, não se prestando, portanto, para demonstrar a efetiva conclusão do ensino médio. Assim, a exigência do certificado de conclusão do curso de 2º grau não se caracteriza como ato coator ilegal, mas sim, como exigência da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Por outro lado, eventual demora na expedição do certificado, por parte do dirigente da instituição de ensino onde o impetrante concluiu o segundo grau, enseja medida judicial contra aquela autoridade e não contra a autoridade ora impetrada, a qual limitou-se a condicionar a matrícula à apresentação de documento que estava obrigada a exigir. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011769-33.2011.403.6100 - CNL CONSULTORIA, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00117693320114036100 IMPETRANTE: CNL CONSULTORIA LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a transferência do imóvel para o nome do impetrante, com a consequente inscrição como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que tornou-se legítimo detentor dos direitos e obrigações relativos ao imóvel situado na Alameda Madeira, n.º 258, escritório n.º 1607, tipo B, 16º andar, Condomínio Guinza Trade Center, Barueri, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 24/03/2011, formulou pedido administrativo de transferência do imóvel, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/30. Liminar deferida à fl. 35-v. Informações às fls. 43/45, acompanhada de documentos, alegando a ocorrência de litispendência. A AGU teve vista do processo, sem se manifestar (fl. 58). Parecer do MPF às fls. 60-v, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. A impetrante, na inicial da presente ação, mencionou o fato de ter apresentado dois pedidos administrativos de transferência do imóvel, em 01/02/2011 e em 24/03/2011. Mas apenas juntou aos autos a cópia do pedido protocolado em 24/03, n.º 04977003768/2011-10 (fl. 29). Na inicial, porém, cita o processo administrativo n.º 04977.001536/2011-27. Alega ter sido instruído com todos os documentos necessários, mas em julho continuava cadastrado em nome do antigo proprietário (fl. 28). Afirma ainda ter ido ao atendimento do órgão competente verificar o andamento processual,

quando lhe foi dito que o procedimento deveria todo ser realizado através do sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 293/07. Sustenta que tal procedimento informatizado não pode ser aplicado ao seu caso, pois visa à inscrição como foreira responsável pelo imóvel e a Portaria referida apenas dispõe sobre os procedimentos para cálculo do laudêmio e certidões de aforamento. No entanto, quando da vinda das informações, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante ajuizara anteriormente mandado de segurança, sob nº 0002428-80.2011.403.6100, sendo denegada a segurança, por ausência de documentos. Tal mandado de segurança referia-se ao pedido administrativo nº 04977.014292/2010-61, o qual foi analisado administrativamente em 14/01/2011, apontando também a pendência de documentação a ser apresentada (fl. 49). Pelos documentos de fls. 46/48 verifica-se que o pedido foi também para sua inscrição como foreira do mesmo imóvel objeto da presente ação. Informou ainda a autoridade impetrada que todas as escrituras dos imóveis adquiridos pela impetrante no edifício Guinzza Trade Center não discriminam qual é o escritório a que se referem, sendo necessário guiar os trabalhos por outros dados da escritura, tais como partes, valor, fração ideal, sendo que muitos imóveis são do mesmo tamanho e do mesmo valor. Explica que foi adotado como critério identificador os certificados de registros das escrituras na matrícula nº 97175, relativo ao imóvel designado como lote 06 da quadra 11 do empreendimento onde foi erguido o edifício em questão. Verificando o SPU irregularidades na matrícula, notificou a impetrante para que esclarecesse, tendo recorrido à via do mandado de segurança, o qual foi denegado, tendo a impetrante então recorrido à instância superior. Paralelamente, sem atender à notificação anterior, apresentou novo pedido de transferência, o qual é objeto desta ação, segundo a impetrada para afastar a caracterização da litispendência. Sustenta que a própria impetrante não consegue relacionar o escritório com a escritura, pois enquanto apresentou, no pedido administrativo anterior, escritura lavrada em 08/06/2000, no 2º Tabelião de Notas de Osasco, livro nº 458, fls. 002/004, registro nº 50 da matrícula nº 97175, acima referida. E, no pedido mais recente, apresentou a escritura lavrada na mesma data e cartório, mas no livro nº 458, às fls. 017/020. No entanto, o registro nº 50 da Matrícula nº 97175 indica uma transferência formalizada pela escritura lavrada em 08/06/2000, no 2º Tabelião de Notas de Osasco, livro nº 452, fls. 396/399 (fl. 53). Aduz que tal dúvida relativa às escrituras deve ser suficientemente sanada, para que seja dado fim ao processo de transferência. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Assim sendo, não há como atestar a existência de direito líquido e certo, comprovado documentalmente, à transferência do imóvel para seu nome, nem a prática de ato ilegal e abusivo pela autoridade impetrada. Outrossim, é patente a ocorrência de litispendência, pois, apesar de ter formulado outro pedido administrativo de transferência do imóvel, a impetrante não comprovou ter sanado as lacunas anteriormente apontadas no pedido administrativo inicial, sendo que o presente mandamus versa sobre a transferência do mesmo imóvel objeto do mandado de segurança nº 0002428-80.2011.403.6100. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, reconhecendo a litispendência com os autos do mandado de segurança nº 0002428-80.2011.403.6100. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013510-11.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013510-11.2011403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BASF S/AIMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas a imediata expedição da certidão de débitos previdenciários positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, afastando-se o risco de inscrição de seu nome no CADIN, desde que a única pendência para tanto seja o débito previdenciário objeto da NFLD n.º 39.513.935-0. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que o óbice apontado pela autoridade impetrada foi objeto de depósito extrajudicial, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Lei n.º 9.703/98. Junta aos autos os documentos de fls. 14/28. O pedido de liminar foi deferido (fls. 43/45). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 81/97). As informações foram prestadas pelas autoridades impetradas, onde pugnaram pela denegação da segurança (fls. 53/68 e 69/80). Às fls. 101/106, a parte impetrante requereu a desistência do presente mandamus. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 109-verso). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Às fls. 101/106, a parte impetrante requereu a desistência da ação, uma vez que ajuizou Medida Cautelar Preparatória (n.º 0015322-88.2011.403.6100), para transferência dos valores administrativos para a conta judicial, tendo sido deferida e já cumprida a respectiva liminar. Ora, segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária, podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta decisão, em razão do

recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014124-16.2011.403.6100 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 619/648: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para que apresente demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, no caso de incompatibilidade com o valor da causa, que se proceda à correção, recolhendo as custas faltantes, nos termos da cota ministerial de fls. 613/615, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015404-22.2011.403.6100 - ODONTOPREV S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009 para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016230-48.2011.403.6100 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 269: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte impetrante cumpra o determinado às fls. 268. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0016461-75.2011.403.6100 - TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00164617520114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AREG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata baixa das restrições do sistema, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados no relatório de restrições da autoridade impetrada, quais sejam, Processos Administrativos n.ºs 10880.905.540/2011-38, 10880.905.541/2011-82, 10880.905.542/2011-27, 10880.905.543/2011-71 e as multas pelo atraso na entrega das DACONs, foram integralmente pagos e se encontram extintos, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/54. Liminar deferida às fls. 59/61, contra a qual a União interpôs recurso de agravo de instrumento. Informações às fls. 73/87. Parecer do MPF às fls. 105/107, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 24/25, verifico que os débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880.905.540/2011-38, 10880.905.541/2011-82, 10880.905.542/2011-27, 10880.905.543/2011-71 e as multas pelo atraso na entrega das DACONs são tidos como óbices para a expedição da certidão requerida. Primeiramente, noto que os débitos atinentes às multas pelo atraso na entrega das DACONs (código da receita 6808) também foram pagos, com desconto de 50%, nos termos da Instrução Normativa n.º 1015/2010, conforme se extrai dos documentos de fls. 42/48 e 51, o que foi corroborado pela autoridade impetrada, que em suas informações noticiou que referidas multas sequer constam mais dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Quanto aos débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880.905.540/2011-38, 10880.905.541/2011-82, 10880.905.542/2011-27, 10880.905.543/2011-71 (Processo de Crédito n.º 10880-902.819/2011-60), a autoridade impetrada os coloca como impedimentos à emissão da certidão de regularidade fiscal porque a DARF de pagamento não foi preenchida corretamente. Cita a Instrução Normativa n.º 672 sobre a retificação de erros no preenchimento de DARFs, alegando caber ao impetrante, primeiramente, realizar esse procedimento de REDARF, para que os sistemas da RFB possam reconhecer os pagamentos individualizados e analisar sua suficiência, caso em que serão extintos os débitos. A DARF única apresentada pelo impetrante, relativa ao recolhimento dos débitos de todos os processos administrativos, tem como valor principal R\$ 82.908,34, que corresponde exatamente à soma dos saldos devedores de cada processo administrativo referido na inicial. A esse valor, foram somados encargos, juros e multa (fl. 41), conforme despacho decisório de fl. 38, sendo feito o pagamento dentro do prazo informado pelo Fisco. Apesar de ter alegado ter apresentado pedido de REDARF, tal não restou comprovado nos autos. No entanto, os documentos juntados aos autos demonstram inequivocamente o pagamento do débito apontado pelo Fisco, o que, na forma do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, extingue o crédito tributário. Por se tratar de previsão legal, com força de lei complementar, o pagamento, ainda que em DARF único, com a indicação do processo de crédito e não dos respectivos processos de cobrança, não pode obstar a extinção dos créditos tributários e a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista ser possível, no caso concreto, identificar o montante total do débito e sua suficiência, conforme decisão proferida pelo próprio fisco. Demonstra, assim, o impetrante, seu direito líquido e certo. Por fim, aponta a autoridade impetrada a existência de inscrições em dívida ativa, porém verifico estarem com a exigibilidade suspensa, além de não serem objetos da presente impetração, pelo que não se verifica a legitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o pagamento dos débitos relativos aos Processos Administrativos n.ºs 10880.905.540/2011-38, 10880.905.541/2011-82,

10880.905.542/2011-27, 10880.905.543/2011-71 e das multas pelo atraso na entrega das DACONs, bem como para determinar que tais sejam baixados do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e não sejam óbices para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/09). Custas na forma da lei. Comunique-se à Exma Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0030077-84.2011.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017324-31.2011.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(RJ085746 - LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E RJ117908 - LUIZ FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 1370/1371: ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.031987-5, que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal. Oficie-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022252-25.2011.403.6100 - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00222522520114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALTAMIRA INDÚSTRIA METALURGICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir ou cobrar da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título da primeira quinzena de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço de férias gozadas, férias indenizadas e o respectivo terço constitucional e adicional de horas extras. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 27/735. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES
Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da

verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Por sua vez, quanto às horas extras pagas na rescisão, estas compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Indefiro o pedido em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias e respectivo terço constitucional, quando gozadas pelos empregados e adicional de horas extras. Por fim, indefiro a liminar para a compensação tributária do que foi recolhido a maior, conforme vedação nesse sentido, contida no artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C. STJ. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0006996-42.2011.403.6100 - ROSA MARIA MESQUITA (SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do pagamento das custas e honorários advocatícios pela parte autora (fls. 87/89), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que promova a emenda à inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em atendimento à decisão liminar de fls. 63/63verso. Decorrido os prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 92 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019062-84.1993.403.6100 (93.0019062-8) - MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019062-

84.1993.403.6100AUTOR: MARIA HELENA SANTOS ALONGIRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALReg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 212/213, 217/218 e 221/222, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 223, a parte autora, ora exequente, permaneceu inerte.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003498-26.1997.403.6100 (97.0003498-4) - JOSE KENDI KATAOKA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 97.0003498-4AUTOR:

JOSE KENDI KATAOKARÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 151 e 154/155, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se, fl. 160, a exequente nada requereu.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020882-91.2001.403.0399 (2001.03.99.020882-7) - MARISA MAGALHAES PASSARO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2001.61.03.99.020882-

7AUTOR: MARISA MAGALHÃES PASSARORÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011

SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 125/128, 130/135 e 138/143, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se, a exequente nada requereu.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002640-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002640-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SELMA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2010.61.00.002640-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO SELMA EXECUTADO: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 86, 108, 109/110 e 120/121, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 111, a parte autora, ora exequente, mostrou-se concorde à fl. 112. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001103-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001103-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070246-66.2000.403.0399 (2000.03.99.070246-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CELIA YUMI TAKESHITA X CLAUDIO TAKIMOTO DA SILVA X SANTINHO OLIVEIRA DE ASSIS X CLAUDIA STREFEZZA LOPEZ X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X CESAR CARVALHO X ROGER WILLIAMS DORNELES DOS SANTOS X ROSEMERI MARIA PASCUTTI SANTANA X AMADOR SANTANA FILHO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

2008.61.00.001103-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS: CELIA YUMI TAKESHITA, CLAUDIO TAKIMOTO DA SILVA, SANTINHO OLIVEIRA DE ASSIS, CLAUDIA STREFEZZA LOPEZ, MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA, CESAR CARVALHO, ROGER WILLIAMS DORNELES DOS SANTOS, ROSEMERI MARIA PASCUTTI SANTANA e AMADOR SANTANA FILHO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante afirma que o valor principal foi pago na esfera administrativa, razão pela qual a execução limita-se apenas à verba honorária e os valores devidos a título de juros. Assim, requer: o reconhecimento da inexistência de valor principal devido; o reconhecimento da não incidência dos juros de mora em virtude do pagamento administrativo ou, em sendo reconhecido o direito ao juros de mora, que incidam tão somente sobre as parcelas referentes ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996; a exclusão dos valores pagos a título de juros de mora; o reconhecimento do percentual de juros de 6% ao ano por força da Lei 9494/97 e a compensação dos valores pagos a título de juros de mora de 1% ao mês no pagamento de futuros juros; o reconhecimento da inexistência de sucumbência diante da satisfação integral do débito ou do valor correspondente a R\$ 10.339,47, atualizado até dezembro de 2007. Os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 64/86. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou suas contas às fls. 90/91. A União concordou com os cálculos apresentados às fls. 97/98. Os embargados discordaram de tais valores, afirmando que foram elaborados sem qualquer embasamento, uma vez que não constam dos autos as fichas financeiras dos embargados, fls. 100/103. A decisão de fl. 104 converteu o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que, com base nos documentos de fls. 255/479, possa calcular o montante devido a título de juros de mora, descontando-se os valores já pagos na via administrativa, bem como dos honorários advocatícios. A Contadoria elaborou as contas de fls. 105/117, salientando que na documentação indicada não constou o pagamento de juros aos embargados César Carvalho, Cláudio Takimoto da Silva e Santinho Oliveira de Assis. Dada vista às partes, apenas a União se manifestou juntando aos autos os documentos de fls. 125/133 que comprovavam os pagamentos efetuados. Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 136/148, sobre os quais apenas a União manifestou-se para exarar sua concordância, fls. 152/153. É o relatório passo a decidir. A execução recai sobre os juros de mora e os ônus da sucumbência, compostos pela verba honorária e pelo ressarcimento das custas. No que tange aos valores devidos a título de juros de mora, foi apurado pela Contadoria Judicial o seu pagamento na via administrativa, salvo em relação a Santinho Oliveira de Assis para quem foi apurado um saldo a seu favor de R\$ 884,80, devidamente atualizado até 11/2010. No que tange à verba honorária, a sentença de fls. 175/179 dos autos principais condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em sede de recurso de apelação, foi negado provimento ao recurso da União e à remessa oficial, mantendo-se intacta a sentença de primeiro grau, acórdão de fls. 215/222 também dos autos principais, com trânsito em julgado em 07.04.2003. Portanto a verba honorária a ser executada corresponde exatamente ao percentual de 10% do valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, devidamente atualizado. Assim a verba honorária devida em 11.2010 corresponde a R\$ 230,92. Quanto às custas, apurou a Contadoria que seu ressarcimento é devido no montante de R\$ 11,54. Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor total da execução em R\$ 1.127,26 (mil, cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 884,80 (oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) devidos ao embargante Santinho de Oliveira de Assis a título de juros, R\$ 230,92 (duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos) devidos a patrono dos autores a título de honorários advocatícios e, R\$ 11,54 (onze reais e cinquenta e quatro centavos) devidos aos autores a título de reembolso das custas judiciais, valores estes atualizados até novembro de 2010. Em decorrência da sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001181-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Considerando o teor da sentença proferida nos Autos dos Embargos à Execução de n.º 0018840-23.2010.403.6100, a petição de fls. 49/50 deve ser desconsiderada, observando-se ainda que a parte autora já deu prosseguimento à execução nos autos principais.Publique-se.

0013684-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013684-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074455-78.2000.403.0399 (2000.03.99.074455-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MILANI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE ROBERTO NARCISO X JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X LILIA UESATO X LILIAN MAIA DAVILA MELO X LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X MARIA APARECIDA BARROS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.013684-4EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE : UNIAO FEDERAL EMBARGADOS : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MILANI E OUTROSSENTENÇA TIPO AReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença que condenou a embargante ao pagamento da diferença de 28,86% sobre os vencimentos dos embargados em que a embargante alega ainda nulidade em razão da ausência de memória discriminada dos débitos, a ocorrência da prescrição intercorrente e, quanto ao montante executado, excesso de execução. Impugnação às fls. 33/40.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer às fls. 44/62.A União discordou com os cálculos apresentados (fls. 66/105), enquanto a parte embargada requereu sua homologação (fls. 110/112). Intimação das partes para juntada de novos documentos e posterior remessa à contadoria (fl. 115).A União Federal apresentou as fichas financeiras do autor José Pereira Lima, comprovando os pagamentos dos valores em sede de acordo, visto que o termo respectivo fora extraviado (fls. 117/141), das quais teve ciência a parte embargada (fl. 143). Novo parecer da contadoria às fls. 145/158, com o qual concordaram ambas as partes (fls. 162/163/165/168).É o relatório.Fundamento e decidido. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade por ausência de memória discriminada dos débitos, eis que os cálculos puderam ser realizados, sem qualquer prejuízo às partes. Quanto à prescrição intercorrente, verifico que o trânsito em julgado do acórdão de fls. 208/215 ocorreu em 11/12/2002 (f. 222), sendo a parte autora intimada da descida dos autos em 11/04/2003 (fl. 223). Em 08/01/2007 a parte autora requereu a apresentação das fichas financeiras dos autores, interrompendo, com esse ato, o prazo prescricional (fl. 235). A União apresentou as fichas financeiras dos autores às fls. 253/422, delas sendo intimados os autores em 11/07/2008 (fl. 423), começando a correr daí novamente o prazo prescricional pela metade. Tendo requerido a citação da União em 07/01/2009 (fl. 429), não há que se falar em prescrição. Alega a União que, tendo as autoras Maria Aparecida Barros e Josefa Regina da Silva Oliveira efetuado acordo administrativo, nada é devido nestes autos, nem a título de honorários advocatícios. Ressalto que a realização de acordo extrajudicial (fls. 257/259 autos principais), porém, não prejudica o direito aos honorários advocatícios, prevalecendo o disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94, que dispõe:O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Não tem eficácia a norma do art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que atribuiu à cada parte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu em parte a liminar requerida na ADI 2527, para suspender a eficácia do artigo referido. Ademais, no caso em tela o acordo foi celebrado antes mesmo da edição da indigitada MP, ficando por tudo isso resguardado o direito do advogado aos honorários que lhe pertencem. Assim, a contadoria judicial apurou o valor devido a título de honorários para as autoras que celebraram o acordo, concordando ambas as partes com os cálculos apresentados. Quanto aos autores Jose Antonio de Almeida Milani, Jose Julio Boldrini Vicente, Jose Roberto Narcisio, Lilia Uesato, Lilian Maia Davila Melo, Luiz Wilson Alves da Rocha e Maria Alice Magalhães Scaranelo, a União, na petição inicial dos embargos, concordou com os valores apresentados. Porém, após a primeira remessa à contadoria judicial, alegou nada ser devido a José Pereira Lima, em virtude de celebração de acordo extrajudicial, nem a Jose Antonio de Almeida Milani e Jose Roberto Narcisio, por questão envolvendo litispendência (fl. 66)Quanto aos dois últimos, a União não comprovou o efetivo pagamento nos autos apontados, restando decidido à fl. 115 que, em se tratando aquela de ação coletiva, os autores poderiam optar pela execução individual. No tocante a Jose Pereira Lima, a União acostou os demonstrativos de fls. 118/141, correspondentes às fichas financeiras de 1993 a 2009, tendo sido o acordo celebrado em 31/08/1999 (fl. 120), comprovado o pagamento do montante de R\$ 8.315,61. Assim, também deve incidir a verba honorária sobre tal valor. Analisando os cálculos da contadoria judicial, verifico serem bem superiores aos apresentados pela parte exequente, com os quais já havia concordado a União. Os embargos, como se viu, quanto ao valor da execução, versaram apenas sobre a verba honorária incidente sobre a parcela paga em sede de acordo administrativo. Assim sendo, devem ser acolhidos os cálculos originais da execução, incluindo os honorários advocatícios que incidem sobre os valores pagos a todos os autores, em juízo ou administrativamente. Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial relativamente às embargadas JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA E MARIA APARECIDA BARROS, com valores para agosto/2011 (fl. 147). Em relação aos exequentes Jose Antonio de Almeida Milani, Jose Julio Boldrini Vicente, Jose Roberto Narcisio, Lilia Uesato, Lilian Maia Davila Melo, Luiz Wilson Alves da Rocha e Maria Alice Magalhães Scaranelo, homologo os cálculos por eles apresentados (fl. 431 dos autos principais), com os quais desde o início havia concordado a União, devendo a sentença ater-se aos termos

do pedido, sob pena de ser ultra petita. Por fim, em relação a Jose Pereira Lima, reconhecendo o acordo celebrado administrativamente (fl. 120), no valor de R\$ 8.315,61, a verba honorária deve corresponder a 10% sobre esse montante, atualizado até 05/2001. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para:a) HOMOLOGAR os cálculos da parte exequente (principal e honorários) relativamente a Jose Antonio de Almeida Milani, Jose Julio Boldrini Vicente, Jose Roberto Narcisio, Lilia Uesato, Lilian Maia DAvila Melo, Luiz Wilson Alves da Rocha e Maria Alice Magalhães Scaranelo, com valores para dezembro/2008 (fl. 431);b) HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela contadoria judicial em relação aos honorários sobre as verbas pagas administrativamente às exequentes JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA E MARIA APARECIDA BARROS, com valores para agosto/2011 (R\$ 4.964,54 - fl. 147); c) Fixar o valor da verba honorária sobre a parcela paga administrativamente a Jose Pereira Lima em R\$ 831,56,para maio/2001. Considerando que a sucumbência da União restringe-se à verba honorária devida sobre os valores pagos em sede de acordo administrativo, que no caso em tela referiu-se aos valores propostos por JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA E MARIA APARECIDA BARROS, fixo a verba honorária destes embargos em 10% do valor devido a esse título (R\$ 4.964,54). Custas na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018101-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. EDSON DE CARVALHO)
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0020283-58.2000.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: PAULELLA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., PRODUTIVA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e VERGEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Reg. n.º: _____ / 2011SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde aponta a parte embargante o valor de R\$ 60.126,18, para outubro/2009, conforme planilha de fls. 08/12. Afirma que a execução proposta é excessiva (R\$ 70.711,17, para 10/2009), porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequenda, em especial, a aplicação incorreta de juros; a ausência de memória discriminada e atualizada dos cálculos, no tocante aos juros, no período de 1992 a 1994 e, por fim, a aplicação da taxa SELIC entre janeiro a dezembro de 1995.Às fls. 16/17, a parte embargada apresentou sua impugnação, requerendo a rejeição dos presentes embargos. Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria judicial que apresentou o cálculo no montante de R\$ 59.676,30, para 10/2009 (fls. 19/21), tendo a parte embargante concordado (fl. 25). A parte embargada se quedou silente (fl. 27). É o relatório.Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de que inexistem memória discriminada e atualizada dos cálculos, entendo que os apresentados são suficientes ao deslinde da causa (fl. 347, dos autos da ação ordinária).Compulsando os autos, noto que o senhor contador utilizou, a título de correção monetária e juros a taxa SELIC, no período de 02/1996 a 07/2011, pela variação mensal. Apresentou o valor de R\$ R\$ 59.676,30, para 10/2009 (fls. 20), com o qual concordou a União Federal. Ressalto que a parte embargada não se manifestou a respeito.Ora, a adoção dos cálculos da contadoria judicial, nesse caso, não faz configurar julgamento ultra petita, uma vez que fixa os valores da execução com base no que restou definitivamente decidido na sentença de fls. 319/329, em respeito à coisa julgada e levando-se em conta que a executada é a Fazenda Pública, prevalecendo o interesse público. Por outro lado, a parte embargada não se manifestou, onde se presume sua concordância com os referidos cálculos. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, osquais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada.2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença.3. Apelação provida.Assim, considerando que os valores apresentados pela contadoria, órgão de confiança do juízo, estão em conformidade com o que foi decidido nos autos, acolho-os como corretos, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador. Deve ser reconhecida, outrossim, a sucumbência do embargado, já que os cálculos da contadoria são até mesmo inferiores ao da embargante. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para HOMOLOGAR os cálculos da contadoria judicial e fixar o valor da condenação em R\$ R\$ 59.676,30, atualizado até para 10/2009, correspondendo a R\$ 62.616,10, em 07/2011. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução.P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018840-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001181-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0018840-23.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JÚNIOR, BENZION STRENGEROWSKI, JOSÉ GONÇALO FERREIRA, MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA e RAIMUNDA LUCINDA DA SILVAReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde aponta a parte embargante o valor de R\$ 915,58, para agosto/2010, a título de pagamento dos honorários advocatícios, a que foi condenada, conforme planilha de fl. 04. Afirma que a execução proposta é excessiva (R\$ 10.221,69), porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequiênda.Às fls. 19/21, a parte embargante alegou que a União Federal apresentou os presentes embargos de forma errônea, eis que se referem aos valores a título de honorários de sucumbência, incidentes sobre os Termos de Transação firmados pelos embargados JOSÉ GONÇALO FERREIRA, MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA e RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA, não se referindo em momento algum a execução dos honorários de sucumbência determinados nos embargos à execução, em apenso (2009.61.00.001181-6), pugnando, assim, pela improcedência da presente demanda.Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria judicial, apresentando-se o cálculo no valor de R\$ 885,81, para agosto/2011 (fls. 23/24). Às fls. 28/29, os embargados reiteraram a manifestação supra, informando apenas que não requereram a execução dos honorários que lhe foram concedidos nos embargos acima referidos, mas que por equívoco, requereram a citação da embargada para se manifestar sobre o demonstrativo atualizado dos valores que foram deferidos na r. sentença já transitada em julgado (fls. 49/50). Mas, de qualquer forma, concordam com os cálculos do senhor contador judicial. A União também manifestou concordância (fls. 31/32). É o relatório.Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Observo que foram opostos embargos à execução (nº 2009.61.00.001181-6) iniciada nos autos nº 97.0059667-2, sendo fixado o valor de R\$ 10.221,69, a título de principal, custas e honorários, atualizado até julho de 2007.Transitada em julgado a sentença, a parte exequente apresentou cálculos daquele valor atualizado, conforme planilha de fl. 50, sendo a União novamente citada (fl. 66 daqueles embargos), mas para pagamento da verba a que foi condenada nos autos principais. Verifico que os presentes embargos versam sobre o valor da verba honorária a que a União foi condenada nos autos dos embargos anteriores (10% sobre o valor da diferença entre a conta por ela apresentada e a conta apresentada pelos autores) - fl. 36.Entretanto, a parte vencedora não deu início à execução de referida verba honorária, ao contrário do alegado pela UNIÃO. Daí a razão da diferença de valores. No entanto, deve ser considerado que o comparecimento espontâneo em juízo supre a ausência da citação, nos termos da lei. Assim sendo, considerando o valor da execução, R\$ 10.221,69 e o valor apresentado pela União, R\$ 2.369,27, deve incidir o percentual de 10% sobre a diferença, correspondente a R\$ 7.852,42, que a União atualizou até agosto/2010, apurando a verba honorária devida de R\$ 915,58. A contadoria elaborou parecer, atualizando o valor da diferença (R\$ 7.852,42) até agosto de 2011, apurando o valor devido de honorários nos embargos à execução correspondente a R\$ 885,81 (fl. 24), com o qual concordaram ambas as partes (fls. 28/29 e 31). A adoção dos cálculos da contadoria judicial, nesse caso, não faz configurar julgamento ultra petita, uma vez que fixa os valores da execução com base no que restou definitivamente decidido nos autos dos embargos à execução, em respeito à coisa julgada e levando-se em conta que a executada é a Fazenda Pública, prevalecendo o interesse público. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada.2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença.3. Apelação provida.Ademais, o próprio embargado concordou com os cálculos apresentados. Assim, considerando que os valores apresentados pela contadoria, órgão de confiança do juízo, estão em conformidade com o que foi decidido nos autos, acolho-os como corretos, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador. Por fim, tendo em vista que a parte autora (autos principais) não havia sequer iniciado a execução da verba honorária ora apurada quando a União opôs os presentes embargos, não há que se imputar a ela os ônus da sucumbência, devendo ser considerado o comparecimento espontâneo da União, deixando, por esta razão, de condenar qualquer das partes nas verbas sucumbenciais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para HOMOLOGAR os cálculos da contadoria judicial e fixar o valor da condenação em R\$ 885,81, para agosto/2011. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, conforme exposto acima. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e embargos à execução de n.º (2009.61.00.001181-6), prosseguindo-se a execução.P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019975-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0019975-70.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: G QUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Reg. n.º: _____ / 2011SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução,

nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde aponta a parte embargante o valor de R\$ 428.459,20, para abril/2010, conforme planilha de fls. 07/12. Afirma que a execução proposta é excessiva (R\$ 1.280.259,13, para 04/2010), porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequianda. Afirma, outrossim, a ausência de memória discriminada e atualizada dos cálculos. Às fls. 17/18, a embargada apresentou impugnação, pugnando pela rejeição dos presentes embargos, eis que apresentou devidamente planilha e parecer técnico que demonstram o crédito em execução, correção monetária, juros legais e verbas de sucumbência, apresentando, assim, novamente, nesta oportunidade, o referido demonstrativo (fls. 19/24). Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria judicial que apresentou o cálculo no montante de R\$ 426.733,10, para abril/2010 (fls. 26/28), tendo a parte embargante concordado (fl. 32). A parte embargada se quedou silente (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de que inexistem memória discriminada e atualizada dos cálculos, entendo que os apresentados são suficientes ao deslinde da causa. Compulsando os autos, noto que o senhor contador informou que a parte exequente utilizou critério de correção monetária diverso do estabelecido no r. julgado (fl. 174), ou seja, índices do TJ/SP. Apresentou o valor de R\$ R\$ 426.733,10, para abril/2010 (fls. 26/28), como devido, com o qual concordou a União Federal. Ressalto que a parte embargada não se manifestou a respeito. Ora, a adoção dos cálculos da contadoria judicial, nesse caso, não faz configurar julgamento ultra petita, uma vez que fixa os valores da execução com base no que restou definitivamente decidido na sentença de fls. 170/174 e v. acórdão de fls. 213/215, em respeito à coisa julgada e levando-se em conta que a executada é a Fazenda Pública, prevalecendo o interesse público. Por outro lado, a parte embargada não se manifestou, presumindo-se sua concordância com os referidos cálculos. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. 1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada. 2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença. 3. Apelação provida. Assim, considerando que os valores apresentados pela contadoria, órgão de confiança do juízo, estão em conformidade com o que foi decidido nos autos, acolho-os como corretos, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador. Deve ser reconhecida, outrossim, a sucumbência do embargado, já que os cálculos da contadoria são até mesmo inferiores ao da embargante. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para HOMOLOGAR os cálculos da contadoria judicial e fixar o valor da condenação em R\$ 426.733,10, atualizado até 04/2010, correspondendo a R\$ 443.152,27, em 07/2011. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023597-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016016-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016016-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 0023597-60.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ADAILZE APPARECIDA FORTES REG N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução definitivamente julgada pela sentença de fls. 33/34, no bojo do qual a União manifestou, às fls. 37/38, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 20.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012165-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028192-20.2001.403.6100 (2001.61.00.028192-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012165-10.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO EMBARGADO: NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Reg. n.º _____/2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2001.61.00.028192-4, ação ordinária, seria de R\$ 515,23 e não o valor de R\$ 546,85 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 31,62, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fl. 10. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes

embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução, em R\$ 515,23, (quinhentos e quinze reais e vinte e três centavos), atualizado até abril de 2010. Considerando a diferença mínima entre os valores apontados pelas partes, deixo de fixar honorários, considerando que houve, no caso, mero acerto de contas. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028986-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BOMBONIERE CAIEIRENSE LTDA - ME(SP199616 - CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X ELISABETE FERNANDES DA SILVA X IZABEL PEREIRA DA SILVA QUINTINO X ANTONIO FLADIMIR QUINTINO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.028986-0 EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: BOMBONIERE CAIERENSE LTDA - ME, ELISABETE FERNANDES DA SILVA, IZABEL PEREIRA DA SILVA QUINTINO e ANTONIO FLADIMIR QUINTINO Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação, em regular tramitação, quando a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, fls. 161/166. Instada a se manifestar, os executados requereram a extinção do processo, ressaltando seu direito ao levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, fls. 172/179. Os valores bloqueados, (fls. 195/196), foram levantados pelo executados, fls. 202/204, razão pela qual resta a este juízo apenas homologar o acordo celebrado entre as partes. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027645-82.1998.403.6100 (98.0027645-9) - ROBERTO SIMPLICIO X ROBINSON INACIO RIATO X RODOLFO PENNO LEONEL CORREA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X RONALDO APARECIDO CORREIA X RONELDA SCHIOCHET DE GOES X ROSANA DA SILVA SPOSITO X ROSANA RAMPAZZI LOIOLA X ROSANGELA SILVA LIMA X ROSANGELA MARIA RICARDO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ROBERTO SIMPLICIO X UNIAO FEDERAL X ROBINSON INACIO RIATO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 880/891, 899/901, 904/905, 908/914, 926/928, 931/953 e 965, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009283-29.1999.403.0399 (1999.03.99.009283-0) - MAURICIO SANTINI (SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAURICIO SANTINI X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0009283-29.1999.403.0399 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MAURÍCIO SANTINI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º/2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 202/205 e 207, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032551-42.2003.403.6100 (2003.61.00.032551-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064426-16.1992.403.6100 (92.0064426-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ARMANDO GIACOMINI X VANDER LUIZ CASTANHO X MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO (SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO GIACOMINI TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2003.61.00.032551-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ARMANDO GIACOMINI, VANDER LUIZ CASTANHO e MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 239/240, 247/248 e 255/257, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a parte autora mostrou-se concorde, fl. 260. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093130-39.1992.403.6100 (92.0093130-8) - SCHAEFFLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Consta nos presentes autos a expedição e o pagamento do ofício precatório para a parte autora, tendo sido anotado a penhora no rosto dos autos, deferido às fls. 137 dos autos dos Embargos à Execução, em razão dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos de nº 2003.61.00.022032-4. Às fls. 119 foi noticiado o pagamento da 1ª parcela e dado vista à União Federal que requereu a conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 8.575,22. Diante do exposto, oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal, conforme requerido às fls. 127/128. Fls. 132/133 - Ciência à parte autora. Requeira a parte autora o que de direito em relação ao saldo remanescente do pagamento da 1ª parcela do ofício precatório., PA 1, 10 Int.

0024318-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024318-1) - JULIANA BARBOSA CHICONATO(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AUTO POSTO FLOR DA ESTACAO LTDA - POSTO BR(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

1) Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Marítima Seguros S.A. no polo passivo, conforme fl. 151, providenciando-se também a inclusão de seu procurador, Dr. Renato Luis de Paula, OAB/SP n. 130.851. 2) Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 156/193, no prazo de 10 (dez) dias. 3) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4) Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012592-07.2011.403.6100 - ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000241-75.2011.403.6108 - DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Ciências às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011662-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011662-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(Proc. MARCOS JOSE BURD E Proc. DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI DE MOURA X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) Fls. 635 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargado. Int.

0008899-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X RMA CONSTRUTORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Fls. 59/60 - Ciência à parte embargada. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009152-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Aguarde-se a citação da União nos autos da ação principal (ordinária n.97.0060810-7, para pagamento do débito principal ao autor João Luiz da Silva. Após, nada sendo requerido nestes autos, torne-os conclusos para sentença.

0013399-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027645-82.1998.403.6100 (98.0027645-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROBERTO SIMPLICIO X ROBINSON INACIO RIATO X RODOLFO PENNO LEONEL CORREA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X RONALDO APARECIDO CORREIA X RONELDA SCHIOCHET DE GOES X ROSANA DA SILVA SPOSITO X ROSANA RAMPAZZI LOIOLA X ROSANGELA SILVA LIMA X ROSANGELA MARIA RICARDO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004902-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036646-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SAAD FAKHOURI & CIA/ LTDA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010444-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-35.1997.403.6100 (97.0029668-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X WALTER DA MATA SOUZA X REGINA FIORE DE MORAES X IVANY DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ PEREIRA X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA ALKIMIN X MELISE NAITO MENDES(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Fls. 44/49 e 51:Muito embora tenham as autoras interessadas apresentado declarações de desistência às fls. 45/49, não há comprovação de que tais documentos foram acostados aos autos a que se referem, de modo a obstar eventual execução em duplicidade.Assim, comprove a parte autora, no prazo de quinze dias, a efetiva desistência dos processos mencionados ou de eventual execução. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001088-19.2002.403.6100 (2002.61.00.001088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011662-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011662-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(Proc. MARCOS JOSE BURD E Proc. DANIEL MEIELER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargada.No silêncio, translade-se as peças necessárias para os autos da ação principal, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0002739-18.2004.403.6100 (2004.61.00.002739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032525-54.1997.403.6100 (97.0032525-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X JOAO MARQUES FARIAS FILHO X JOSE DE OLIVERIA BARROS X TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS X MARIA CAETANA CINTRA SANTOS X HUGO GOMES DE ALMEIDA(SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 191, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023227-23.2006.403.6100 (2006.61.00.023227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030377-02.1999.403.6100 (1999.61.00.030377-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIA BERNINI X ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS X GELCY PEREIRA THIMOTHEO X JUNE AVILA MENDES X KATIA SOMBRA BEUTTENMULLER MARASSI X MARIA LUIZA FREIRE X MARIA LUIZA VIEIRA FREIRE X MARIA ZILDA ALVES DE ALMEIDA X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X TERESINHA GUIMARAES MORMILO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Manifestem-se os embargados através dos patronos constituídos, sobre os valores bloqueados pelo sistem BacenJud (fls.170/176.).Após, desbloqueei-se o valor correspondente à embargada Maria Luiza Vieira Freire.Posteriormente, nada sendo requerido, oficie-se ao BacenJud solicitando transferência para a agência 0265 da CEF.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001730-50.2011.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Ciências às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016063-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024318-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024318-1)) MARITIMA SEGUROS S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X JULIANA BARBOSA CHICONATO(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.024318-1. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

0018804-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012592-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

.Pa 1,10 Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária nº 0012592-07.2011.403.6100. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020510-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANO HENRIQUE ARAUJO GARCEZ X KATIA ALVES DOS SANTOS

Ante a manifestação da requerente às fls. 38, oficie-se, via email, à CEUNI solicitando a devolução do mandado 0022.2011.02061, independente do seu cumprimento. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7) - JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOAO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA GOMES COSTA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor JOÃO LUIZ DA SILVA o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0030377-02.1999.403.6100 (1999.61.00.030377-7) - ANTONIA BERNINI X ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS X GELCY PEREIRA THIMOTHEO X JUNE AVILA MENDES X KATIA SOMBRA BEUTTENMULLER MARASSI X MARIA LUIZA FREIRE X MARIA LUIZA VIEIRA FREIRE X MARIA ZILDA ALVES DE ALMEIDA X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X TERESINHA GUIMARAES MORMILO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIA BERNINI X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls.1538. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Despacho de fl. 1538 - Ante os ofícios juntados às fls.1493/1537, requeiram as partes o que de direito. Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8) - RMA CONSTRUTORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETE ALVES DE OLIVEIRA) X RMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 446/447, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desistência formulado às fls. 442/443.Int.

0036646-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036646-0) - SAAD FAKHOURI & CIA/ LTDA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SAAD FAKHOURI & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante as peças dos Embargos à Execução trasladadas às fls. 246/251, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014620-84.2007.403.6100 (2007.61.00.014620-8) - EDSON DIAS PINHEIROS(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Retornem os autos ao arquivo (Portaria 14/2011 - art.3º, parágrafo único - 23ª Vara Cível Federal - publicado no Diário Eletrônico de 12/09/2011 - Judicial I - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - fls.03/05. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006591-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006591-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento ocorrido em razão do ofício de fls.193/198. Após, nada mais requerido, retornem ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL

Fls.576/580: Manifestem-se as partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Solicite informações sobre o cumprimento da Carta Precatória. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021332-51.2011.403.6100 - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls.33/66, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011737-77.2001.403.6100 (2001.61.00.011737-1) - CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL(SP093909 - LENY NATIVIDADE DELGADO REIS E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao arquivo (Portaria 14/2011 - art.3º, parágrafo único - 23ª Vara Cível Federal - publicado no Diário

Eletrônico de 12/09/2011 - Judicial I - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - fls.03/05. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032774-19.2008.403.6100 (2008.61.00.032774-8) - WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X LINA MARIA TOLEDO BRESSANIN X SILMARA PACIFICO DE TOLEDO X SILVANA PACIFICO DE TOLEDO X MARCIA DE TOLEDO ALVES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao arquivo (Portaria 14/2011 - art.3º, parágrafo único - 23ª Vara Cível Federal - publicado no Diário Eletrônico de 12/09/2011 - Judicial I - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - fls.03/05. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034775-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034775-9) - RACHEL ALFONSO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RACHEL ALFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao arquivo (Portaria 14/2011 - art.3º, parágrafo único - 23ª Vara Cível Federal - publicado no Diário Eletrônico de 12/09/2011 - Judicial I - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - fls.03/05. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Manifestem-se as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação.

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

0012149-90.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

0023482-05.2011.403.6100 - DXP GAS NATURAL VEICULAR AUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Diante do termo de prevenção de fl. 96, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos do processo nº 0014051-44.2011.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível desta Subseção Judiciária para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0023521-02.2011.403.6100 - D MONTEIRO DA COSTA SERVICIOS E INFORMACOES EPP(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a autora não comprovou a alegada hipossuficiência. Conforme consta dos autos, a empresa está retomando as suas atividades e o seu titular demonstrou que possui renda (fl. 16) incompatível com o deferimento do benefício. Além disso, o valor da causa não é grande monta. Assim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 dias,

sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003961-26.2001.403.6100 (2001.61.00.003961-0) - PAZINI IND/ E COM/ LTDA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PAZINI IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a executada acerca do informado pela União Federal, quanto ao código de Receita dos depósitos efetuados.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023002-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.Concedo os benefícios do art. 172 do CPC, requeridos na inicial.

0023004-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME X MARCOS CORSI

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.Concedo os benefícios do art. 172 do CPC, requeridos na inicial.

0023554-89.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARLI DA SILVA ALVES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.Concedo os benefícios do art. 172 do CPC, requeridos na inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0000023-37.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP/SP

Diante do termo de prevenção de fls. 104/105, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial referente aos autos do processo nº 0022490-44.2011.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012060-92.1995.403.6100 (95.0012060-7) - ROGERIO ZAMONI X FRANCISCO BRISOLA X MAURO PAULO FERREIRA X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X HOOVER DE OLIVEIRA URBANO JUNIOR X ROBERTO APARECIDO DOMENICE X GERALDO HILARIO ALCOVA X GERALDO MANFRIM JUNIOR X LURDES OLIVEIRA MAGRINI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROGERIO ZAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO PAULO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOOVER DE OLIVEIRA URBANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO APARECIDO DOMENICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO HILARIO ALCOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MANFRIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LURDES OLIVEIRA MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado.Considerando que a CEF comprovou o estorno dos valores depositados indevidamente e que o exequente efetuou o saque dos créditos, não havendo mais saldo remanescente (fls. 487), arquivem-se os autos.Int.

0046314-52.1999.403.6100 (1999.61.00.046314-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA E SP133063 - MARCO AURELIO DE FREITAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA

Fls. 131/137: anote-se. Intime-se o réu pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 131/137, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e o réu como executado.Int.

0018595-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018595-2) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.203, de R\$ 1.000,00 (um mil reais, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Int.

0011007-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011007-3) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando que a União Federal alega a impossibilidade de compensação, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 237/241 de R\$ 5.202,58 (cinco mil, duzentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Outrossim, defiro à União Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da planilha dos valores a serem levantados/convertidos. Int.

0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Tendo em vista a certidão de fl.246- verso, intime-se o IPEM, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. I.

Expediente N° 4957

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901625-82.2005.403.6100 (2005.61.00.901625-8) - SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X FERNANDO ANTONIO ABRAO X WAGNER PAULO ABRAHAO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER PAULO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X FERNANDO ANTONIO ABRAO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X WAGNER PAULO ABRAHAO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fl. 485/486: aguarde-se manifestação do Banco do Brasil, conforme determinado (fl.484) e expedido (fl. 487). Quanto ao pedido de levantamento, manifeste-se a parte autora (fl. 489/491) no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria as devidas anotações (fls. 485/486 e 489/491).

0021479-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021479-2) - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Tendo em vista a certidão de fl. 200- verso, inicialmente, intime-se por mandado a executada, para que complemente o valor devido, nos termos requeridos às fls. 197-198. I.

Expediente N° 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014800-61.2011.403.6100 - WILENEVE PEREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA SOUZA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.97/173, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria

nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019796-05.2011.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Manifeste-se o autor acerca da contestação da União de fls.352/425, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020122-62.2011.403.6100 - ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.82/102, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4960

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Dê-se vista ao executado da proposta apresentada pela União Federal, com vencimento da primeira parcela em 15/01/2012. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3065

ACAO CIVIL PUBLICA

0006403-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006403-4) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Sem embargos das ponderações realizadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 178/181, desnecessário que a associação apresente relação de seus associados, posto inexistir exigência legal neste sentido.No que se refere ao exame da prevenção nacional, a hipótese apenas ocorreria se este Juízo viera estender os efeitos da sentença para todo o território brasileiro, ou seja, acaso restrita à sua área de jurisdição apresenta-se evidentemente desnecessária sua consulta a exemplo do reconhecimento de prevenção deste Juízo.Mantenho, pois, a decisão de fls. 172/173 nos termos em que proferida, na medida em que inexigível que uma associação de defesa do consumidor para representá-los, indique-os como associados.À rigor, diríamos que a ausência de associados revela um genuíno interesse na proteção dos interesses dos consumidores, maior do que aquela que destina essa proteção tão somente aos seus associados.Ocioso, também, observar que no processo democrático essas associações visam conter abusos aferidos pela própria sociedade sem torná-la refém de ações públicas originadas no próprio governo.A ação no caso, dirigida que se encontra à Caixa Econômica Federal, tem objeto bastante delimitado, consistente em ressarcir seus clientes, que se viram forçados a pagar tarifas pela emissão de cheques superiores a R\$ 5.000,00, estando isso perfeitamente registrado nos alfarrábios da

Caixa Econômica Federal, que tem plena condição de recuperar dados de clientes na área de jurisdição deste Juízo. Recebo o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 174/176. Às partes para manifestação sobre o mesmo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014091-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0035588-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE LUIZ DA SILVA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Fl.185 - Ciência às RÉS. Voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0027283-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027283-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010435-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO CAMILO MIGUEL(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X EDWARD SILVA FILHO(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS)

Tendo em vista a não realização de acordo entre as partes, conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 181, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0022850-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS Fls.247/248 - Defiro o requerido. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da ré NEUZA GOMES FONSECA LASAS, nos termos do art. 1102b do CPC, devendo a parte AUTORA diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno. Oportunamente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050825-35.1995.403.6100 (95.0050825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049164-21.1995.403.6100 (95.0049164-8)) ADHEMAR MARIANI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante do alegado às fls. 93, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0030379-69.1999.403.6100 (1999.61.00.030379-0) - ALESSIO DA SERRA X CARMEN LUCIA QUAGLIATO X NEUSA TEIXEIRA DE V ROCHA X TANIA WERNECK X THEREZINHA PERES DA SILVA X TEREZINHA CAVALCANTI ROCHA VIANA X THEREZA MONEGATTO X VALDIR OLIVEIRA LIMA X VERA SUELY MARIOTINI X VICTORIA MARIA OZORIO X VIRGINIA DE LUCCIA AGUIAR PAVAN X VIVIAN DE LUCCIA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6) - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJI ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme requerido pelo Sr. Perito. Aprovo o Assistente Técnico e os quesitos apresentados pela ré. Faculto à parte autora, a indicação de Assistente Técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos. Int

0058256-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058256-3) - SANDRA REGINA GARCIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido e os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 651/677, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0017364-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017364-8) - ELAINE SIQUEIRA X EDNEIA SIQUEIRA(SP154995 - FRANCISCO LIMA DE FREITAS) X RISKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
DESPACHO DE FLS. 875:Fls. 873/874: oficie-se, prestando os esclarecimentos solicitados.DESPACHO DE FLS. 871:Declaro encerrada a fase intrutória.Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo da 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, após a corrê Riskal S/A Engenharia e Com. e terminando com a Caixa Econômica Federal.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0006170-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006170-7) - LUDOVINA PITTA X LUZIA ADELINA SANTANA X LUZIA DEMONTI FELIPE X MALVINA ESCHER PERES X MARIA APARECIDA BALDINI ROSSI X MARIA AMELIA LIMA X MARIA APARECIDA DE MELO CAMPOS PINTO X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA CAPOZZO X MARIA DAS DORES GOMES X MARIA DA CONCEICAO HOFFMANN X MARIA DAS DORES PEDRO VIEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA X MARIA DA SILVA ESTEVES X MARIA DE LOURDES BERNARDO DE FARIA X MARIA DULCE FERNANDES DE SOUZA X MARIA NEIDE FRUCTUOSO X MARIA PARDO MARINO DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO DE ARAUJO X NEUSA DE LOURDES GARCIA ANTUNES X NOEMIA OLIVEIRA CONTI X ODETE DE CAMARGO FABIANO X ODETE SOLHA LOMBARDI X ODETE BALTHAZAR X ORLANDA MARQUES DO PRADO X POLONIA BERBEL GUTIERREZ X RITA DA CRUZ MIGUEL X ROSA AMSTALDEN FRANCO X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA JESUS FERREIRA X TEREZA DE JESUS SOUZA X TEREZA RODRIGUES BAPTISTA X THEREZA SANTINI DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Vistos...Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão final do Agravo de Instrumento (processo nº 2009.03.00.002005-0), momento em que serão analisados os pedidos de fls. 2791, 2793/2795 e 2897.Devendo juntamente com o presente feito, serem também encaminhadas ao arquivo os processos de Agravo de Instrumento autuados como Petição, que se encontram em apartado.Intimem-se e cumpram-se.

0013797-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013797-6) - MIGUEL COSTA X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X MILTON PEDRO FERNANDES X MILTON PINTO DA SILVA X MILTON GOMIDE X MIGUEL GALHARDI X MOACIR DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls.215/254, 263/278, 295/313, 317/353, 367/370 e 377/381 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001078-57.2011.403.6100 - YURIE KIMURA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X JOSE CLAUDIO DELAQUA X JOSE EDUARDO BOVI X KATASHI MIMURA X MARCELO YOSHIO YAMAMOTO X MARIA EUDOXIA SOEIRO X REGINA SAKOTO GOTO X SUSSUMU GOTO X TATSUO YAMAMOTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o prosseguimento do feito, juntado os documentos necessários.Após, voltem conclusos.Int.

0007680-64.2011.403.6100 - MJR FRUTAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RBR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a contestação, bem como dos documentos apresentados às fls.88/120, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciadas as petições de fls.132/133 e 136.Int.

0012908-20.2011.403.6100 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022618-64.2011.403.6100 - ELISABETH DE OLIVEIRA FREIRE FERREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Citem-se com urgência, devendo os réus apresentarem juntamente com a contestação, cópia integral do contrato firmado com os mutuários originários, Sr. Cristovam

Bonifácio Miranda e Sra. Sandra Regina da Silva Miranda e, ainda, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006179-17.2007.403.6100 (2007.61.00.006179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006170-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUDOVINA PITTA X LUZIA ADELINA SANTANA X LUZIA DEMONTI FELIPE X MALVINA ESCHER PERES X MARIA APARECIDA BALDINI ROSSI X MARIA AMELIA LIMA X MARIA APARECIDA DE MELO CAMPOS PINTO X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA CAPOZZO X MARIA DAS DORES GOMES X MARIA DA CONCEICAO HOFFMANN X MARIA DAS DORES PEDRO VIEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA X MARIA DA SILVA ESTEVES X MARIA DE LOURDES BERNARDO DE FARIA X MARIA DULCE FERNANDES DE SOUZA X MARIA NEIDE FRUCTUOSO X MARIA PARDO MARINO DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO DE ARAUJO X NEUSA DE LOURDES GARCIA ANTUNES X NOEMIA OLIVEIRA CONTI X ODETE DE CAMARGO FABIANO X ODETE SOLHA LOMBARDI X ODETE BALTHAZAR X ORLANDA MARQUES DO PRADO X POLONIA BERBEL GUTIERREZ X RITA DA CRUZ MIGUEL X ROSA AMSTALDEN FRANCO X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA JESUS FERREIRA X TEREZA DE JESUS SOUZA X TEREZA RODRIGUES BAPTISTA X THEREZA SANTINI DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Vistos...Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão final do Agravo de Instrumento (processo nº 0006570-94.2011.403.000). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007357-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

Tendo em vista os documentos apresentados às fls.62/65, determino que o valor de R\$ 5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos), Agência 04853-4, Conta nº 00.085.024-1, penhorado através do BACEN-JUD (fls.40/42) junto ao BANCO DO BRASIL S/A seja devolvido à Executada, visto que comprovado ser proveniente de recebimento de pensão mensal (art. 649, IV, do CPC). Dessa forma, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF para liberação do valor, diretamente ao Banco e Conta de origem da Executada (R\$ 5,29 - Agência 0265, Conta 00301.132-1 - para o Banco do Brasil S/A, Agência 04853-4, Conta 00.085.024-1 - fl.77). Quanto aos valores penhorados nas Contas 10.085.024-3 (R\$ 11,04) e 10.018.183-X (R\$ 12,32), ambas da Agência 4853-4, nada a deferir, uma vez que não se enquadram nas hipóteses do art. 649 do CPC.2- Considerando o informado e requerido pela EXEQUENTE às fls.82/84, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016103-13.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme destacado pela parte autora às fls. 736/737, bem como determinado na decisão liminar de fls. 398/399, apresente a Caixa Econômica Federal o ato formal de lançamento dos débitos parcelados pela requerente e a quantidade de parcelas que ainda restam para liquidação do crédito cobrado a título de contribuições sociais trazidas pela LC nº 110/2001, na medida em que os documentos juntados às fls. 415/731 não se apresentam com tal finalidade. Int.

Expediente Nº 3067

MONITORIA

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em especial o determinado no despacho de fls. 320. Salienta, ainda, este Juízo as diligências negativas de citação da corré ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL às fls. 122, 217, 234, 314 e 315. Int.

0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Cumram as partes o despacho de fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0019085-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI

Fl.125 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0027269-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDA MARIA FANCINI

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a disponibilização à ré dos valores decorrentes do Contrato de Mútuo nº 5.0907.0010104-0, objeto da presente demanda.Após, voltem conclusos.

0027517-81.2006.403.6100 (2006.61.00.027517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MIRIAN FERNANDES(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X JOAQUIM CARLOS GABELONI

Ciência a parte autora do resultado da pesquisa de endereço juntada às fls. para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Ciência a parte autora do resultado da pesquisa de endereço juntada às fls. para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Ciência a parte autora do resultado da pesquisa de endereço juntada às fls. para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA

Ciência a parte autora do resultado da pesquisa de endereço juntada às fls. para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0014003-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO MINORU TERAKAWA

Ciência a parte autora do resultado da pesquisa de endereço juntada às fls. para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0014783-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Ciência a parte autora do resultado da pesquisa de endereço juntada às fls. para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0005739-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGDA DE SOUZA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0011582-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042112-32.1999.403.6100 (1999.61.00.042112-9) - TECIDOS SENADOR LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Face a manifestação apresentada pela União Federal às fls. 346/359, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010552-28.2006.403.6100 (2006.61.00.010552-4) - REGIS PORTO DA SILVA X MARIA ELENY DIAS ROCHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 212/217 - Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8) - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, cumprindo a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se e cumpram-se.

0018438-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018438-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSTO BELAS ARTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 747, requerendo o que for de direito quanto à citação da co-ré POSTO BELAS ARTES, em razão da diligência negativa de fls. 742/743. Int.

0021099-88.2010.403.6100 - VAGNER PEREIRA DE ARAUJO X DENISE MARIA PETERS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0015079-47.2011.403.6100 - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados na inicial, tendo em vista suposta inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz o autor, em síntese, que o ICMS não pode ser considerado uma receita, porque é uma grandeza pertencente ao Estado e, neste sentido, não se trata de uma receita do contribuinte, não podendo, portanto, ser incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.É o breve relatório. Decido.Em princípio, recebo a petição de fls. 64/66 como aditamento à inicial. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida pelo autor.Com efeito, o fulcro da lide cinge-se em analisar a constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, argumentando o autor que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa contribuinte.Anote-se, de pronto, que as contribuições para o PIS e para o COFINS têm, como regra matriz de incidência, o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se, nestes, os valores atinentes ao tributo em testilha. Destarte, ao contrário do sustentado pelo autor, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços, a título de ICMS incidente sobre tais operações, é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca da matéria, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e do COFINS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do COFINS. Consigne-se, outrossim, que, não obstante a Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, aplica-se à COFINS, tendo em vista que esta contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988.Neste sentido, ainda, os seguintes julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão

do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218 AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido. Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000365534AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425578, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 726) No mais, o argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, inclusive, a exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que o PIS e a COFINS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuições sociais sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhe foi conferida pelo constituinte. Destarte, a incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo das referidas contribuições, sem qualquer afronta ao ordenamento constitucional. Por fim, considere-se que a orientação jurisprudencial adotada é a que prevalece, até porque não foi concluído o julgamento que se pretende invocar como precedente a favor da tese dos contribuintes (RE 240.785). Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003673-20.1997.403.6100 (97.0003673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA - ME X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 222. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. .pa 1,7 Int.

0024893-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024893-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RED STAR CONVENIENCIA LTDA X CLARICE PEREIRA BAFERO X VERA LUCIA GONCALVES ESTEVES

Ciência a parte autora do resultado da pesquisa de endereço juntada às fls. para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Ciência a parte autora do resultado da pesquisa de endereço juntada às fls. para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0014997-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014997-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Ciência à exequente Caixa Econômica Federal das diligências negativas de fls. 194/197 (Gelson), 198/201 (Rodobal) e 202/205 (Sonia). Informe a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao andamento da Carta Precatória expedida às fls. 192 e recebida em Caraguatatuba às fls. 193. Int.

0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA

Requeira a Exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0002664-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 757 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME X CHARLES ELIAS BUMERAD X RAPHAEL DE PAIVA CRECHI X BRUNO MONTEIRO DE SOUZA

Ciência à Exequente da diligência negativa de fls. 268/280.Requeira a Exequente o que for de direito quanto ao andamento do feito para citação dos co-executados 757 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME e RAPHAEL DE PAIVA CRECHI.Informe a Exequente quanto ao andamento da carta precatória expedida às fls. 261 de citação dos co-executados 757 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME e CHARLES ELIAS BUMERAD.Int.

0001504-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS VANDERLEI DOS SANTOS BARBOSA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória, com diligência negativa para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028973-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado e requerido às fls. 226/227, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 3070

MONITORIA

0019929-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA(SP066314 - DAVID GUSMAO) X MARIA HELENA DE BRITO(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Dê-se ciência à parte executada e à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

0017023-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte executada e à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X TILEY CARMO RIBEIRO

Prejudicada a intimação pessoal da parte ré consoante a petição de fls. 169/177.Nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. A parte co-ré ANTONIA DA SILVA ESTEVES fez prova às fls. 177 de que parte dos recursos penhorados provieram de sua conta poupança e que se encontra dentro do limite da impenhorabilidade.Consta às fls. 179/182 as guias de depósito judicial relativas às penhoras realizadas às fls. 165/167, sendo que a referida co-ré somente comprovou a impenhorabilidade da quantia referente a guia de fls. 179.Desta forma, determino o comparecimento do patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento de data de retirada do alvará de levantamento, devendo, desde já, informar em nome de quem será expedido, bem como informar o respectivo RG e CPF.Com o cumprimento supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 10.972,57, depositada na conta 0265-005-00307712-0, iniciada em 05/10/2011.Publique-se o despacho de fls. 168 para intimação da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da celeridade na tramitação em razão da idade da co-ré ANTONIA DA SILVA ESTEVES. Anote-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003555-39.2000.403.6100 (2000.61.00.003555-6) - LUIZA DOS ANJOS SA X MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES X MARGARIDA CAMPOS MOREIRA X CHIYO KADOGUCHI CHIBA X EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO X JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR X RYOJI CHIBA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para apreciar os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 408/413.

0010158-94.2001.403.6100 (2001.61.00.010158-2) - MARIA JOSE SAMPAIO X MARTINHO DUARTE DOS SANTOS X MARTINHO NUNES DA SILVA X MARTINIANO MANOEL DIAS X MATEUS ROMERO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024411-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024411-7) - ILDO FURLANI X ELIZEU RIBEIRO DA SILVA X JONAS ZAGO X ALEXANDRE DA CRUZ LEITE X JAIME DE LIMA X ANTONIO SIMONATO(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SONIA REGINA DEJAIMO CABRERA HESPANHOL X VALDINETE DUARTE SANTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência. Impõe-se um breve histórico desta execução de diferenças de planos econômicos em contas do FGTS que, iniciada em 2004, decorridos mais de sete anos, ainda não se conseguiu chegar em seu desfecho com a satisfação plena dos créditos devidos aos autores. Iniciada em 07/07/2004, com decisão de fls. determinando a citação da CEF, esta informa não ter sido possível realizar os créditos dos co-exequentes Ildo Furlani e Sonia Regina D. C. Hespagnol, tendo em vista a adesão de ambos aos termos da lei complementar 110/2001. (fls. 199) Realizados pela CEF os demais créditos, apresentou ela comprovante de sua realização, acompanhados de planilhas demonstrando mês a mês, as respectivas diferenças creditadas. (201/251) Os autores discordaram tendo em vista não ter sido realizado o crédito do coautor Eliseu Ribeiro da Silva e pela ausência de juntada dos termos de adesão de Ildo Furlani e Sonia Regina D. C. Hespagnol, além de observarem que as diferenças devidas não foram apuradas de maneira cumulativa; dos juros moratórios terem sido calculados erroneamente; a ausência de reembolso das custas do processo e dos honorários de sucumbência não terem sido calculados com base no valor total da condenação. (fls. 269/274) Retornaram em seguida apenas para requerer o levantamento da verba honorária depositada (fl. 278) Requereu então a CEF a primeira das dilações de prazo das inúmeras pedidas no andamento da execução, a fim de diligenciar a localização da conta de Eliseu Ribeiro da Silva, fazendo com que os autores viessem aos autos para informar que os extratos daquela conta tinham acompanhado a inicial, como também para observar que o respectivo crédito correspondente a este coautor já havia sido realizado pela CEF em 17/11/2004, inclusive com liberação do valor mediante saque ao titular em 14/12/2004. (fl. 281/282) A CEF então retorna aos autos para apresentar a memória de cálculo deste co-autor Eliseu (fls. 287/292) e complementar o valor de honorários correspondentes ao mesmo. (fl. 295) Instados os autores a se manifestarem sobre os créditos efetuados, reiteram a discordância nos termos da manifestação anterior de fls. 269/274, pela CEF não ter calculado a correção dos expurgos (Verão e Collor) de forma cumulativa; dos juros de mora de 6% não terem sido pagos desde a data que deveriam ser creditadas as diferenças de correção monetária conforme determinado na sentença (92,5% entre 03/89 e 08/04 e 86% entre 04/90 a 08/04). Afirmam ainda, não terem sido realizados os créditos na conta de Ildo Furlani como afirmado pela CEF. (fls. 305/310) Observado que para impugnação de cálculos fazia-se necessária a apresentação de planilha discriminando as apontadas diferenças de critério de cálculo, os autores requereram prazo suplementar, deferido, ao mesmo tempo em foi determinado que a CEF trouxesse aos autos os termos de adesão de Ildo Furlani e Sonia Regina Dejaimo Cabrera Hespagnol, deferindo-se também, conforme requerido na oportunidade os benefícios do Art. 71 da lei nº 10.741 ao coautor Ildo Furlani. Os autores, requereram então, a continuidade de execução pelo saldo remanescente no valor de R\$ 256.579,58, juntando laudo detalhado elaborado por perito contábil às fls. 320 a 372. Deferida mais uma vez a apresentação dos termos de adesão ao acordo, conforme informado pela CEF, e diante da apresentação de laudo apontando a diferença de valores, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e acórdão com trânsito em julgado (fl. 377) A CEF, finalmente, em 13/07/2006, apresentou os termos de adesão de Ildo Furlani, firmado em 14/11/2001 e de Sonia Regina D. C. Hespagnol em 29/05/2002. Retornando os autos da Contadoria esta informa ter procedido aos cálculos nos termos do julgado quanto à aplicação do IPC de jan/89 e abr/90 verificando encontrar-se a apuração levada a efeito pela CEF como correta, porém, sendo efetuada a contagem de juros a partir da citação (nov2002) quando, de acordo com o julgado deveria ter sido feita desde a data em que deveriam ser creditadas as correções, além de não apurar o reembolso das custas do processo. (fls. 395/403) Apurou então a contadoria em favor dos autores uma diferença de R\$ 65.114,50. Dada ciência às partes, os Autores observam não ter sido apurada a diferença devida Ildo Furlani, razão pela qual deveria a mesma ser feita separadamente. Observam, ainda, que em face da diferença apurada pela contadoria, deveria sobre ela haver acréscimo de juros correspondente ao período posterior a julho/2004 e a data do respectivo crédito, tendo em vista estarmos em 2008. (fl. 411) A CEF então deposita tão somente a diferença correspondente às despesas processuais no valor de R\$ 7.079,92 em 03/2008 e em seguida, apresenta os comprovantes de crédito nas contas fundiárias dos Autores conforme cálculo da Contadoria Judicial, em 05/03/2008. (fls. 409/437). Instados os Autores a se manifestarem sobre os créditos, mais uma apresentam discordância tendo em vista que sobre as diferenças foram calculados juros inferiores à devida, pois considerado o valor apurado pela contadoria, em jul/2004, mais o valor a título de juros moratórios em continuação, deveriam, primeiro incidir também sobre a diferença apurada pela Contadoria e no percentual de 21,5% correspondente ao período entre Jul/04 a Fev/08. Novamente remetidos os autos à

Contadoria esta informa que diante da complementação efetuada pela CEF a título de juros moratórios não haveria a diferença apurada pelos Autores (fl. 459) Em nova manifestação de discordância dos Autores, informam que a contadoria teria equivocadamente lançado valores, a maior, como depósito efetuado na conta dos autores em 10/07/2004 e, mais ainda, de não apurar a diferença de juros de mora, em continuação, no período entre jul/04 a fev/08. (fls. 473/480) Determinado que a CEF se manifestasse objetivamente sobre as observações dos Autores, compareceu aos autos apenas para requerer o levantamento de honorários que a contadoria teria informado ter sido depositado a maior, deixando de manifestar-se sobre as observações dos autores. Remetidos os autos mais uma vez para a Contadoria, esta afirma que teria entendido a mora como cessando a partir de julho de 2004, e tratar-se de matéria de direito. Afirma ainda que os valores lançados não foram a maior por se encontrarem eles de acordo com a memória de cálculo da CEF. Determinada nova manifestação dos Autores estes reiteram a discordância com os cálculos informando que os depósitos da CEF nas contas do FGTS dos autores realizado em Julho de 2004, foi parcial, ou seja, nele computados os juros de todo o período, apurando a contadoria este erro, acarretando isto, o pagamento dos juros faltantes em março de 2008. Observam que, em razão disto, a CEF permaneceu em mora sobre esta diferença que deveria ter sido creditada em 2004, ou seja, do crédito desta diferença entre aquela data e sua realização apenas em 2008. Novo retorno dos autos à Contadoria Judicial, procedeu ela a elaboração de novos cálculos aplicando juros moratórios até da data do segundo crédito. (fls. 509/515) Dada ciência às partes, a CEF, juntando manifestação de administrador do FGTS, discordou dos cálculos da Contadoria juntando nova planilha de cálculo das diferenças que julga devidas, no valor total de R\$ 19.352,71 e de honorários no montante de R\$ 2.285,14. Os autores observando não ter a contadoria apurado o valor pertencente ao exequente Ildo Furlani, além de não anexar aos cálculos planilhas individualizadas dos autores Jonas Zago, Jaime de Lima e de Valdirene Duarte dos Santos, porém, tendo sido estes cálculos elaborados pois constaram no resumo do total das partes, não tendo sido, porém, possível, verificar os saldos remanescentes de cada um, subtraindo os valores já depositados em cada conta do FGTS pela CEF do novo valor apurado para estas contas pela contadoria, terminam por manifestar concordância com os mesmos, apenas observando que a verba de sucumbência deve incluir a correspondente ao autor Ildo Furlani, uma vez que o referido acordo não atingiria a verba de honorária. (fls. 542/551) Realiza a CEF, em seguida, novo depósito referente a diferença de verba honorária no montante de R\$ 2.285,14. Determinada nova ida dos autos à contadoria, tendo em vista as observações da CEF, informa ela que as contas foram posicionadas para as mesmas datas de depósito efetivo feito pela CEF, a fim de pudessem coincidir com os seus próprios cálculos, esclarecendo que os juros, em continuação, seriam matéria de direito. (fls. 557) Ciência às partes para manifestação, a CEF, em escoteira petição alega erro material na conta elaborada pela contadoria, com base nas observações feitas pelo administrador do FGTS. Os Autores reiteram que a contadoria não teria apurado a correção devida a Ildo Furlani e que a verba honorária a ele correspondente não estaria atingida pela LC 110/2001. Pedem também, novos créditos de juros dos valores desde 2008 até o momento de efetiva realização dos créditos pela CEF. Afirmam ainda, em relação ao coautor Ildo Furlani, que no acordo por ele firmado teria sido indicado como forma de pagamento o crédito em sua conta corrente de titularidade de fundista junto ao Bradesco, ag. 4200, CC 174.555-7, e que, por não ter sido realizado, o acordo não teria sido cumprido pela CEF. É o relatório, D E C I D O Muito embora reconhecendo este Juízo as dificuldades da CEF na administração das contas do FGTS, e que o comportamento refratário ao pagamento possa não ter sido intencional e deliberado, notadamente por tratar-se de empresa pública federal, cujos atos gozam de forte presunção de correção, revelando-se na administração de contas do FGTS como um prolongamento do poder público, não resta a este juízo outra alternativa que não a de homologar os cálculos elaborados pela contadoria judicial. HOLOLOGO, portanto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pois retardar mais este ato seria compartilhar com o estrategema condenável e aéctico de entender que a proteção do interesse público e da CEF ocorre com o mero adiamento de cumprimento de suas obrigações. Não há como impor existência de erro material nas contas elaboradas pela Contadoria, com base em simples discordância de critério de apuração de diferenças devidas. O critério de apurar os juros devidos por todo o período e deduzir os pagos, conforme realizado pela Contadoria apresenta-se lógico e contabilmente correto. Conforme se constata nos autos, os créditos realizados pela CEF nas contas dos Autores em 2004, não respeitou o contido na sentença trãnsita em julgado que determinou o pagamento de juros, desde a data em que cada diferença de correção deveria ter sido paga. Nenhum mistério ou dificuldade na própria CEF fazer estes cálculos e proceder os créditos nas respectivas contas dos coautores. Mesmo não o fazendo nos termos da sentença, diante do apontamento do erro pelos Autores nenhum obstáculo existia para corrigir espontaneamente. Preferiu, ao invés disto, negacear diferenças devidas para culminar com a alegação de erro material nos cálculos em uma derradeira tentativa de estender o já demorado trâmite desta liquidação. Não pode a CEF ser levada a sério. Ao optar por permanecer não realizando o crédito das diferenças devidas e com isto permanecendo em mora, sujeita-se, à exemplo de qualquer devedor, pelo seu ônus, ou seja, o pagamento de juros que se estendem, até a data do efetivo crédito em conta dos fundiaristas ou seja, a CEF somente ficará desonerada do pagamento de juros se os realizar considerando-os devidos até a data do efetivo crédito. Persistindo diferença no crédito de juros, sobre esta diferença não paga incidirão juros conforme estabelecidos na sentença até a data efetiva do crédito. Assiste também razão aos Autores quando afirmam que os honorários devidos devem incluir a diferença creditada ao Autor Ildo Furlani, razão pela qual determino que a CEF proceda ao depósito judicial do percentual de honorários fixados na sentença, sobre o valor correspondente ao crédito das diferenças efetuadas para este coautor. Quanto à observação de que este crédito não teria sido realizado na conta corrente deste autor no Banco Bradesco, deve ser levada a conta de erro do patrono pois o crédito deve ser realizado na conta do FGTS ficando seu resgate sujeito às hipóteses legais de saque. De qualquer forma, comprove a CEF a realização dos créditos na referida conta sob pena de condenação em fazê-lo nos termos estabelecidos na sentença trãnsita em julgado proferida nestes autos. Intime-se.

0015384-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015384-9) - IVANIL OLIVEIRA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Por não se tratar de obrigação por quantia certa mas de obrigação de fazer, indefiro o pleito de fls. 104. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento na forma do que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, fornecendo, ainda, as peças necessárias à instrução do mandado: o número do PIS da parte autora, bem como cópia da inicial, da sentença de fls. 47/63, do acórdão de fls. 90/94 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 102. Int.

0002831-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002831-2) - WILSON MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020559-26.1999.403.6100 (1999.61.00.020559-7) - KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 230/232, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0044321-71.1999.403.6100 (1999.61.00.044321-6) - MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH

Dê-se ciência à parte executada e à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

0052053-06.1999.403.6100 (1999.61.00.052053-3) - COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAL - COOPSEM-CP(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SANDRA TSUCUDA SASAKI) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAL - COOPSEM-CP

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 329/332, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0025928-64.2000.403.6100 (2000.61.00.025928-8) - AUTO POSTO MAUA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MAUA LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 297/299, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016755-79.2001.403.6100 (2001.61.00.016755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1)) JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Fl. 122: defiro. Concedo à parte executada prazo de 15 dias para juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela dos honorários advocatícios.Int.

0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE

MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTES (réus) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 385/387 e 390/393, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006817-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-57.2003.403.6100 (2003.61.00.006069-2)) LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP147983 - JOSE ANTONIO NASCIMBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011206-49.2005.403.6100 (2005.61.00.011206-8) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL - SAO PAULO X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL EM ITUMBIARA/GO X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL EM GUARANTIGUETA/SP X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL BRAS-SAO PAULO-SP X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL PARQUE NOVO MUNDO-SAO PAULO/S X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL NA VILA ARICANDUVA-SAO PAULO(SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP120660 - WALDEMAR CAETANO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL - SAO PAULO X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL EM ITUMBIARA/GO X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL EM GUARANTIGUETA/SP X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL BRAS-SAO PAULO-SP X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL PARQUE NOVO MUNDO-SAO PAULO/S X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO -EX-FILIAL NA VILA ARICANDUVA-SAO PAULO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADOS (autores). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 895/901, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016169-32.2007.403.6100 (2007.61.00.016169-6) - HELEDE SAMMARONE CALEGARI(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELEDE SAMMARONE CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033144-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033144-2) - ALVARO C DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES RENTROIA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALVARO C DA SILVA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, passando a constar ESPÓLIO DE ALVARO COELHO DA SILVA. 2. Regularize o ESPÓLIO DE ALVARO COELHO DA SILVA a sua representação processual, fazendo juntar aos autos novo e adequado instrumento, pois o Sr. Álvaro Coelho da Silva Filho (fl. 150), não é parte na presente demanda, mas tão somente representante legal do espólio. 3. Em face do valor depositado às fls. 121, no importe de R\$ 1.685.657,70, em 15-02-2011, determino: a) Observados os dados fornecidos às fls. 151 dos autos, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da Sra. Advogada, Dra. ELISANGELA GOMES DA SILVA, no importe de R\$ 124.276,24, referente à verba honorária. b) Fornecidos os dados necessários, expeça-se ALVARÁ DE

LEVANTAMENTO em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF, no importe de R\$ 310.731,10, referente ao valor excedente conforme determinado pela r. sentença de fls. 137/137vº. c) Relativamente ao principal, no importe de R\$ 1.242.762,50, que pertence ao Espólio, bem como ao ressarcimento de custas no importe de R\$ 7.887,86, totalizando R\$ 1.250.650,36, officie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para que transfira tais valores para os autos do Arrolamento, colocando-os à disposição do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, Processo nº 100.09.319272-9. d) Nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareçam a Dra. ELISANGELA GOMES DA SILVA e o ilustre patrono da EXECUTADA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos Alvarás respectivos a que fazem jus. 4) Com a resposta ao ofício da CEF quanto à transferência dos valores para o Arrolamento, officie-se ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo comunicando a transferência operada. 5) Com o retorno do ofício supra cumprido e com a liquidação dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Intime-se.

0023613-27.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) JOAO PAULO BRASILE(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOAO PAULO BRASILE

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 309, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005475-96.2010.403.6100 - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PEREIRA VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALERIO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

Expediente Nº 3073

MANDADO DE SEGURANCA

0019412-33.1997.403.6100 (97.0019412-4) - CELULAR MAO-DE-OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X DIRETOR DE ARRECADACAO DA GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SANTANA - SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1- Indefiro o pedido de fl. 254, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) foi devidamente intimada da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região à fl. 247, bem como em razão do determinado à fl. 252, no sentido de que cabe à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento da v. decisão junto à autoridade coatora. Fica facultada a solicitação de certidão de inteiro teor que é função inerente à Secretaria, independentemente de autorização judicial, bastando que a parte compareça em Juízo apresentando a guia GRU, referente à taxa de expedição, para agendar a data de retirada da certidão. 2- Dê-se vista à União para a ciência do despacho de fl. 252. Intime-se.

0020363-56.1999.403.6100 (1999.61.00.020363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 870 Tendo em vista que às fls. 825 foi determinado o levantamento integral do valor depositado às fls. 794 (R\$ 12.164,46) e que o Alvará de Levantamento de fls. 865 foi expedido no valor de R\$ 5.557,65 com indicação de levantamento total da conta nº 0265.635.00218560-4, aguarde-se o retorno do referido alvará para verificação de valor remanescente, após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela IMPETRANTE na petição de fls. 867/869. Intimem-se.

0050470-83.1999.403.6100 (1999.61.00.050470-9) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto

à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0057149-02.1999.403.6100 (1999.61.00.057149-8) - CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP143491 - MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA)

FLS. 482 VERSO - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Em cumprimento à r. decisão de fls. 433, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente simples do pólo passivo, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU, bem como para cadastrar o IMPETRADO como ENTIDADE, conforme certidão de fls. 482. 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020660-92.2001.403.6100 (2001.61.00.020660-4) - SCOPO - DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 627: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal -CEF se manifeste adequadamente sobre o requerimento formulado pelo Impetrante a fls. 617/618.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002605-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002605-9) - GALAXY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016182-07.2002.403.6100 (2002.61.00.016182-0) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003686-09.2003.403.6100 (2003.61.00.003686-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025578-37.2004.403.6100 (2004.61.00.025578-1) - MENIN ADVOGADOS(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Tendo em vista o v. acórdão de fls. 192 transitado em julgado conforme certidão às fls. 196 e o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 221, 224 e 235: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, após decorrido o prazo para manifestação da parte contrária, para converter em renda da União a quantia de R\$ 6.501,44

(totalidade dos depósitos efetuados pela IMPETRANTE), sob o código de receita nº 4234, da conta nº 00265/635/00225534 aberta em 18-10-2004. 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0004797-57.2005.403.6100 (2005.61.00.004797-0) - REJANE PEREIRA DE CARVALHO RUBIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Diante da apresentação de nova procuração às fls. 167, o alvará deverá ser expedido em nome da advogada LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA com OAB/SP 200.225, conforme requerido às fls. 166, devendo a mesma comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome da nova advogada da IMPETRANTE. 3 - Comprovada a liquidação da conta e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003650-25.2007.403.6100 (2007.61.00.003650-6) - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA X EVALDO VIEDMA DA SILVA(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Diante da informação supra, regularizem os Impetrantes a representação processual do advogado e impetrante Carlos César Ribeiro da Silva ou, alternativamente, indiquem advogado regularmente constituído à fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Cumprida a determinação supra, compareça o patrono dos impetrantes em Secretaria para agendar nova data para a retirada dos alvarás de levantamento. 3 - Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 189. Intime-se.

0006881-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006881-7) - LUIS ALBERTO GOMES BATISTA(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 244 - Fl. 243 verso: Apresente a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, o valor total não atualizado, o qual requer a conversão em renda em seu favor, bem como indique a data da abertura da conta, nos termos da Resolução nº 110, Anexo II, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação da União, intime-se o Impetrante para a ciência do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. FLS. 245 VERSO - COTA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

0011003-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011003-6) - HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, conforme certidão de fl. 234, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 227, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para converter em renda à União, sob o código 0181, conforme indicado na petição de fls. 236/237, a totalidade do valor depositado na conta nº 0265.280.00258458-4 (fl. 237), no valor de R\$ 71.554,22 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0011472-60.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 198/201, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3076

MONITORIA

0008057-74.2007.403.6100 (2007.61.00.008057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCINEIDE LOPES DA SILVA X FRANCISCA APARECIDA SILVA CRUZ BRASIL
Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora quanto ao andamento da carta precatória expedida às fls. 229 e redistribuída à Comarca de Arujá, conforme informado pelo 6º Juízo Federal de Guarulhos às fls. 230/231. Int.

0009021-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Recebo o Agravo Retido de fls. 102/104. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005775-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIONICE LUIZA SIQUEIRA DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034626-59.2000.403.6100 (2000.61.00.034626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020010-79.2000.403.6100 (2000.61.00.020010-5)) LUCIA MARIA RODRIGUES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Tendo em vista a informação de fl.618, proceda a Secretaria o cancelamento e arquivamento em pasta própria do Alvará de Levantamento nº 164/2011. Expeça-se novo Alvará de Levantamento ao Sr. Perito. 2- Considerando que a parte AUTORA sustentou a legitimidade da corrê União Federal para figurar no pólo passivo da presente lide, conforme fls.288/289, deixo por ora de apreciar o requerido às fls.614/615, o qual será analisado quando da prolação de sentença. 3- Declaro encerrada a fase probatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SASSE - CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS e, por fim, UNIÃO FEDERAL (AGU). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0016326-15.2001.403.6100 (2001.61.00.016326-5) - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Aguarde-se em Secretaria a decisão final do Agravo de Instrumento, em face do recebimento no efeito suspensivo (fls.483). Após, voltem conclusos. Int.

0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.1195/1199 - Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.1191 no que tange ao fornecimento de arquivo, em formato Excel, com as infor listadas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o arquivo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.1191. Int.

0029903-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029903-0) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentadas pelo Sr. Perito às fls. 544/546, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005134-70.2010.403.6100 - JOSE RUDOLFO HULSE X MARIA APARECIDA MACHADO HULSE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da informação prestada às fls. 85, pela parte autora, para apresentação dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015103-12.2010.403.6100 - SUELI MARIA DE CASTRO SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 56/70 e 75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023292-76.2010.403.6100 - SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela ré às fls. 490/493, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0009497-66.2011.403.6100 - ELAINE FAVANO REBELLO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0017782-48.2011.403.6100 - ALBERTO MARTINS(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da

exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Intime-se cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014512-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014512-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.197/199 - Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.193 no que tange ao fornecimento de arquivo, em formato Excel, com as infor listadas, no prazo de 10 (dez) dias.Com o arquivo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.193.Int.

0014513-74.2006.403.6100 (2006.61.00.014513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) NOVASOC COML/ LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.151/152 - Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.147 no que tange ao fornecimento de arquivo, em formato Excel, com as infor listadas, no prazo de 10 (dez) dias.Com o arquivo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.147.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011277-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011277-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Fls. 327/388 - manifeste-se os executados sobre o requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência à exequente da manifestação e documentos apresentados às fls. 390/406, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0007035-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP266119 - ANDREZA MEIRI JANUARIO FREITAS DE OLIVEIRA) X VALTER TERRIM PEDRO(SP266119 - ANDREZA MEIRI JANUARIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 152/153.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012748-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MENDES DA SILVA X ROBSON PEREIRA DE LIMA SILVA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012957-37.2006.403.6100 (2006.61.00.012957-7) - JOSE APARECIDO SALVIANO X EDSON OTONI CARDOSO X JORGE CEZAR ANTUNES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JOSE APARECIDO SALVIANO X UNIAO FEDERAL X EDSON OTONI CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JORGE CEZAR ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 218/220), no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprovado o pagamento dos requisitórios de fls. 214/216, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3077

MONITORIA

0008203-23.2004.403.6100 (2004.61.00.008203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADALBERTO GABRIEL CARDOSO
Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício juntado as fls. 147, para as devidas providência. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Carta Precatória.Int.

0020555-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTH BARROS NUNES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY

ALVES DE ARAUJO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP147580 - SIDNEY ALVES DE ARAUJO)
Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fls. 212/2115, tendo em vista o alegado pelo réu e o depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM
Fl.202 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0010244-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019969-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM
Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0026992-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA GOMES GAGLIARDI X MARIA INES GOMES
Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se os despachos de fls. 130, para que a parte autora providencie o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 1301- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, procedendo a substituição processual da parte autora pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme requerido às fls.128/129. 2- Recebo os Embargos das rés, suspendendo a eficácia dos Mandados iniciais.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0003570-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALE ALE COM/ E CONFECÇAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ALESSANDRA MARA FERREIRA PEDRO
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 131, para providenciar o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0005035-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI
Cumpra a Caixa Econômica Federal, efetivamente, o despacho de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011662-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIR HONORATO DA SILVA X BENIGNO COSTA SIMAS X NAIR CARVALHO MOREIRA
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 87, para providenciar o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA GALFI
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015415-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLORINDA DE FATIMA CANASSA
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 53, para providenciar o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0023260-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO TAVARES VIEIRA
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002255-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 118, para providenciar o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0004580-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007024-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRAN ACEONE LOPES DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011319-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL PAULINO GARCIA

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se os despachos de fls.29, para que a parte autora providencie o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 29Preliminarmente, apresente a parte AUTORA o Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 00024616000020506 - CONSTRUCARD, conforme alegado à fl.03, bem como eventual Nota Promissória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023872-87.2002.403.6100 (2002.61.00.023872-5) - ALEXANDRE DOS SANTOS X CLEIDENALVA CLOTILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

1- Deixo de apreciar a petição de fls.412/413, em face da entrega do Laudo Pericial (fls.414/437).2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.414/437, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, por fim, pela CONSTRUTORA TENDA S/A.3- Ao término do prazo para esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.Int.

0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7) - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.A fim de estabelecer responsabilidade, considerando que o título foi levado a protesto na cidade de Araraquara, providencie a CEF a retirada do referido título do protesto trazendo-o aos autos.Os elementos informativos constantes dos autos indicam, aparentemente, tratar-se de duplicata fria, inclusive tipificando conduta prevista no artigo 172, do Código Penal.Intimem-se.

0026121-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026121-0) - WALDEMAR ZAMBRINI - ESPOLIO X SYLVIA GOMES ZAMBRINI X PAULO RICARDO GOMES ZAMBRINI X SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI X ANA PAULA GOMES ZAMBRINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003324-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003324-1) - ABELARDO WAGNER(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

0025335-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MILTON GONCALVES SOUSA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Converto o julgamento em diligência.Traga o réu, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua (s) CTPS, constando,

principalmente, as anotações referentes ao (s) vínculo (s) empregatício (s) com a empresa CINPAL CIA INDUSTRIAL PEÇAS P. AUTOMÓVEIS. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000302-57.2011.403.6100 - SONIA VILLELA FERREIRA MAGNANINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 114 - Defiro, expeça-se certidão de inteiro teor, mediante o comparecimento da parte autora em Secretaria para agendamento da data de retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011867-18.2011.403.6100 - ELISA HELENA DA COSTA LOPES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0014495-77.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Preliminarmente, aguarde-se em Secretaria, notícia do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto aos efeitos do recebimento do Argavo de Instrumento. Após, voltem conclusos. Int.

0014844-80.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Preliminarmente, aguarde-se em Secretaria, notícia do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto aos efeitos do recebimento do Argavo de Instrumento. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014245-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas de distribuição na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003793-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X ANA LIDIA ALVES HEROLD

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação, com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

0002734-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INEDERCIO VANDERLEI ROSIN

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 118, para providenciar o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0003527-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Indefiro a pesquisa de endereço requerida às fls. 131, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que

envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado dos executados. Requeria a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014248-96.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ALITER CONSTRUCOES E COM/

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3080

MANDADO DE SEGURANCA

0003934-33.2007.403.6100 (2007.61.00.003934-9) - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA(SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não ter determinada a quebra de seu sigilo de dados por decisão administrativa sem interferência do Judiciário, com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/01, do Decreto nº 3.724/01, do Decreto nº 4.489/02 e da IN SRF 341/03. Requer, ainda, o reconhecimento da ilegalidade da quebra de sigilo e nulidade do auto de infração originado do MPF 0819000-2005-00064-4. Alega o impetrante, em síntese, que foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização - MPF nº 0819000-2005-00064-4, o qual originou a lavratura de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo ao ano calendário de 2003. Saliencia, porém, que tais procedimentos administrativos foram fundamentados com base em dados do contribuinte, referentes à sua movimentação financeira, decorrentes de informações prestadas pela administradora de cartões de crédito, através da Declaração de Operações com Cartões de Crédito - DECRED, obtidos ilicitamente por intermédio da quebra de seu sigilo, com base na Lei Complementar nº 105/2001, no Decreto nº 3.724/01 e 4.489/02 e na IN SRF nº 341/03. Sustenta que, ao autorizar a violação dos dados bancários dos cidadãos à autoridade administrativa poder fiscalizatório irrestrito, a Lei Complementar nº 105/2001 acabou violando inúmeros direitos constitucionais do impetrante. Consigna, ainda, que a quebra de sigilo de dados apenas pode advir de determinação judicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/77). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 80/82. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 86/98), ao qual foi negado seguimento (fls. 142 e 190/195). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 156/174, sustentando, em síntese, a legalidade do procedimento de fiscalização e a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 176/177). É o relatório. Decido. De acordo com os documentos trazidos aos autos, foi lavrado Termo de Verificação e Constatação Fiscal, do qual decorreu a lavratura de Auto de Infração, em face do impetrante, tendo-lhe sido imputadas as condutas de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, falta de recolhimento do IPRF a título de carnê-leão e omissão de rendimentos tributáveis apurada mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, referentes ao ano calendário 2003, exercício 2004 (fls. 39/44 e 47/54). De pronto, consigne-se que o impetrante, nestes autos, não impugna o mérito do procedimento fiscal e das condutas que lhe foram imputadas mas, tão somente, insurge-se contra a quebra de sigilo de dados utilizada para apuração das infrações objeto do procedimento fiscal em tela, alegando a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01 e dos dispositivos que a regulamentam. Neste passo, pretende o impetrante seja reconhecido o sigilo das informações relativas aos seus extratos de cartão de crédito que, segundo a autoridade fiscal, constituem sinais exteriores de riqueza, evidenciando omissão de rendimentos ante sua renda disponível declarada. Posto isto, considere-se que o sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996) (...) Por outro lado, assim estabelece o 1º do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (...) Outrossim, a Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, então, no sentido de que o processo em tela deveria ser judicial e a autoridade competente deveria ser, tão somente, a judiciária. Entretanto, com o advento da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, foram estabelecidas novas regras relativas ao sigilo das operações financeiras dos contribuintes: Art. 1º As instituições financeiras

conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.(...) 3o Não constitui violação do dever de sigilo:I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;III - o fornecimento das informações de que trata o 2o do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 9 desta Lei Complementar.(...)Art. 5o O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.(Regulamento) 1o Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo: I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - aplicações em fundos de investimentos; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; e XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. 2o As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. 3o Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. 5o As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.Saliente-se, neste ponto, que, ao contrário do alegado pelo impetrante, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade na lei supra mencionada. Com efeito, já restou assente na jurisprudência a inexistência de direitos fundamentais absolutos, ou seja, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor aquele que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Neste sentido o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO . LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraíndo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário , sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Agravo improvido. (TRF 3, Quarta Turma, AI 200903000182103, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 373252, Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 299)Neste sentido, há que se admitir que a fiscalização levada a efeito pela autoridade administrativa consiste em instrumento de arrecadação tributária, objetivando atender ao princípio da capacidade contributiva e ao da isonomia. Desta forma, o acesso da autoridade fiscal à movimentação financeira do contribuinte, no curso de procedimento instaurado para apurar eventual crédito tributário não lançado, independentemente de

autorização judicial, não viola os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, cite-se o julgado a seguir, extraído da obra Direito Tributário, Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência de Leandro Paulsen, Livraria do Advogado Editora, 4ª edição, p. 858, que se aplica ao caso dos autos: TRIBUTÁRIO. REPASSE DE DADOS RELATIVOS À CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO. O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5., incisos X e XII da CF, conforme entendimento sedimentado no tribunal. No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/2001, Lei Complementar n 105/2001). As disposições da Lei 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da lei, pois, nos termos do art. 144, 1., do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AI 2001.04.01.045127-8/SC, set. 2001, rel. Juiz João Surreaux Chagas). No mais, considere-se que as informações requeridas pela autoridade fiscal tiveram ensejo em regular procedimento fiscalizatório, subsumindo-se, perfeitamente, no contexto descrito nos artigos 1., 3. e 6. da Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, se encontra em consonância com o disposto no artigo 145, 1., da Constituição Federal, supra transcrito. Logo, uma vez afastada a alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, bem como das normas que a regulamentam, conforme exposto, não há que se falar em nulidade do auto de infração originado do MPF 0819000-2005-00064-4, sendo de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012446-05.2007.403.6100 (2007.61.00.012446-8) - LUCIA HELENA SILVEIRA MALZONI (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

LUCIA HELENA SILVEIRA MALZONI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital auferido com a alienação das ações societárias das empresas USINA SANTA LUÍZA S/A e AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, CTN, em razão da realização do depósito integral dos valores em discussão. Alega a impetrante, em síntese, que é acionista das sociedades por ações de capital fechado USINA SANTA LUÍZA S/A e AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A, adquiridas inicialmente por seu pai, Francisco Sylvio Malzoni, em 1959 e 1981, respectivamente. Aduz que as ações das empresas em tela permaneceram no patrimônio de seu pai até seu falecimento em 1998, quando as referidas participações societárias foram transmitidas à impetrante. Salienta que a AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A foi parcialmente cindida em 29/01/1999, mediante a transferência de parte de seu acervo líquido para a USINA SANTA LUÍZA S/A. Afirma, outrossim, que em 12/04/2007, decidiu alienar sua participação societária nas empresas mencionadas à ETANOL PARTICIPAÇÕES S/A, sendo que, em função desta alienação, tem o justo receio de que o ganho de capital decorrente desta operação esteja sujeito à incidência do Imposto de Renda, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, que revogou expressamente o artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1510, de 27 de dezembro de 1976, que previa a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de ações societárias que permanecessem no patrimônio do contribuinte por mais de cinco anos. Consigna que faz jus à isenção mencionada uma vez que, à época da revogação, já havia sido preenchido o requisito essencial previsto em lei para sua fruição, ou seja, a permanência das ações em seu patrimônio por mais de cinco anos, caracterizando direito adquirido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/236). Às fls. 241/280 a impetrante requereu aditamento da inicial, recebido à fl. 281, para incluir as ações alienadas referentes à empresa MATÃO PARTICIPAÇÕES S/A, constituída em 2001, com aumento de capital em decorrência do acervo cindido da USINA SANTA LUÍZA S/A., e alienada pela impetrante em 12/04/2007. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 304/311, sustentando, em síntese, que a relação jurídico tributária instaura-se no momento da ocorrência do respectivo fato gerador, sendo que a isenção prevalece se prevista na lei vigente na época do acontecimento do fato tido como isento. Salientou, assim, que a lei isentiva, em princípio, não gera direito adquirido em prol do contribuinte. Afirmou que o ganho de capital, no caso de pessoa física, somente será apurado e tributado se e quando vier a alienar os bens que tenham se valorizado, ou seja, a incidência do imposto ocorre no momento em que o bem é negociado a um preço superior ao valor histórico. Consignou que a isenção em comento nem foi concedida a prazo certo e nem sob condição onerosa, não se enquadrando, pois, no artigo 178 do CTN. Concluiu, deste modo, que não possui a impetrante nenhum

direito adquirido em relação ao não pagamento do IRPF na operação de venda das participações societárias. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 371/372). É o relatório. D E C I D O. Pretende a impetrante, nestes autos, o reconhecimento de seu direito de não efetuar o recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital auferido com a alienação das ações societárias das empresas USINA SANTA LUÍZA S/A, AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A e MATÃO PARTICIPAÇÕES S/A. Outrossim, a isenção pretendida pela impetrante era prevista no Decreto Lei nº 1.510/1976: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)(...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)(...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Entretanto, a Lei nº 7.713/88 passou a regular a matéria de forma diversa, revogando, expressamente, a isenção supra mencionada: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)(...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.(...) Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. Desta forma, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto Lei nº 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88. Dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975) Ora, conforme salientado pela autoridade impetrada em suas informações, a isenção objeto da presente demanda não se deu a prazo determinado, tratando-se, ao contrário, de dispositivo de eficácia por tempo indeterminado. O prazo de 05 anos, previsto no artigo 4º, d, do Decreto Lei nº 1.510/1976, não corresponde à duração da desoneração mas apenas integra o requisito objetivo da não incidência. Assim, a manutenção da participação societária por mais de cinco anos não caracteriza condição onerosa, nos termos do artigo 178 do CTN, mas requisito da isenção. Destarte, não se tratando de isenção a prazo certo e determinado, poderia ser revogada a qualquer momento, sendo que o STF já decidiu que inexistente direito adquirido à isenção. Posto isto, considere-se que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, as empresas USINA SANTA LUÍZA S/A e AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A, foram adquirida pelo pai da impetrante, Sr. Francisco Sylvio Malzoni, em 1959 e 1981, respectivamente. Registre-se, no entanto, que o pai da impetrante faleceu em 09/05/1998 (fl. 43), momento em que lhe foram transmitidas, por sucessão universal causa mortis, as respectivas participações societárias. Em seguida, em 12/04/2007, a impetrante procedeu, juntamente com outros sócios, a venda das ações das referidas empresas (fls. 168/232). Logo, no caso dos autos, tendo em vista que o fato gerador do imposto de renda ocorreu quando da alienação da participação societária da impetrante nas empresas USINA SANTA LUÍZA S/A e AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A, ou seja em 12/04/2007, quando vigente a incidência do tributo sobre o ganho de capital, ante a revogação expressa da isenção prevista no Decreto Lei nº 1.510/76, não é possível reconhecer à impetrante o benefício pretendido. Neste sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES.** A isenção é um benefício fiscal que deve estar expressamente previsto em lei. Não tendo sido concedida a isenção a prazo certo e determinado, pode ser revogada a qualquer momento (art. 178 do CTN). O STF já decidiu que inexistente direito adquirido à isenção (RE 113149/SP, Min. MOREIRA ALVES, DJ de 13-03-92), por isso, não é possível desonerar o contribuinte do recolhimento do IRPF sobre alienação de participação societária, pois o fato gerador ocorreu em 2007, quando plenamente vigente a incidência do tributo sobre o ganho de capital. Revogação expressa dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 pelo art. 59 da Lei nº 7.713/88. (TRF 4, Segunda Turma, AC 200771030004766AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. ELOY BERNST JUSTO, D.E. 19/11/2008) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/88.** 1. O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção em tela. 2. Não se pode utilizar como fundamento para a manutenção da isenção apenas a hipótese de ser em função de determinadas condições, tendo em vista que a lei é expressa em cumular esse requisito com o prazo certo (art. 178 do CTN). Ainda que se entenda a exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos como uma condição onerosa, a isenção não contém o outro requisito constante no art. 178 do CTN, ou seja, o prazo certo para fruição do benefício. Ressalte-se que o artigo 178 do CTN garante apenas a fruição da isenção onerosa pelo prazo inicialmente previsto e não como um benefício fiscal sem limite temporal. 3. In casu, a isenção pretendida pelos impetrantes não foi concedida a prazo certo e determinado, podendo ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178 do CTN). Ademais, como as normas tributárias aplicam-se imediatamente

aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 do CTN, não é possível acolher a pretensão dos apelantes de serem desonerados do recolhimento do imposto de renda, pois o fato gerador ocorreu em 2007, época em que se deu a alienação das ações, quando plenamente vigente a norma que determina a incidência do tributo sobre o ganho de capital. 4. A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no Recurso Especial n.º 960.777/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 22/10/2007, entendeu pela revogação da isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, sob o argumento de que o referido benefício fora concedido por prazo indeterminado e, portanto, suscetível de revogação pela Lei 7.713/88, por não atender um dos requisitos do artigo 178 do CTN. 5. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2, Terceira Turma Especializada, AMS 2007510105121, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70808, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJU - Data::30/06/2009 - Página::63)Consigne-se, ademais, que, ainda que assim não fosse, o beneficiário da isenção, isto é, o pai da impetrante, adquirente das ações, não a usufruiu, uma vez que não alienou em vida sua participação societária. Registre-se, por oportuno, que a isenção objeto desta demanda foi prevista no Decreto Lei 1.510/76 em atenção a uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Destarte, ainda que se acolhesse o entendimento da impetrante no sentido de que as condições para isenção em tela já estariam implementadas em favor de seu pai falecido, esta não se transfere com a sucessão, uma vez que a isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 111, inciso II, do CTN. Portanto, apenas faria jus ao benefício o seu titular, ou seja, aquele que adquiriu as ações e as manteve em seu patrimônio por cinco anos, conforme se infere da redação do Decreto Lei nº 1.510/76. Neste sentido, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes julgados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECRETO-LEI 1.51076 - ISENÇÃO - EXTENSÃO A TERCEIRO QUE NÃO IMPLEMENTOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1- Há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/88, nos termos do DL 1.510/76. Precedente: REsp 1148820/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010. 2- Entretanto, o presente caso encerra uma peculiaridade, concernente ao fato de que o beneficiário da isenção não a usufruiu (uma vez que não alienou em vida sua participação societária). 3- A isenção a que alude o Decreto-lei 1.510/76 é conferida ao contribuinte que cumpre determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Assim, o contribuinte que implementa a referida condição pode se beneficiar da correlata isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. 4- Não há que se falar em afronta ao direito adquirido da apelante, posto não ser de sua titularidade tal direito, mas sim de seu ascendente. A isenção foi prevista em atenção a uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que a apelante não implementou as exigências legais para o gozo do benefício tributário, não há direito ao seu gozo. 5- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200761080050471 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303601, Rel. JUIZ RICARDO CHINA, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1111) APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECRETO-LEI N.º 1.510/76 - ISENÇÃO - EXTENSÃO A TERCEIRO QUE NÃO IMPLEMENTOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO. PERSONALÍSSIMO. 1. O deslinde do caso passa pela análise de dois pontos essenciais: a existência de direito adquirido do contribuinte à isenção de IRPF, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88 e a possibilidade de terceiro, que não adimpliu pessoalmente o ônus previsto na regra isentiva, poder se beneficiar pela mencionada isenção. 2. Acerca da primeira questão, há jurisprudência do E. STJ no sentido de ser isento do IR o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias, após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n.º 7.713/88, nos termos do Decreto-lei n.º 1.510/76. 3. In casu, um dos beneficiários da isenção, qual seja, a falecida Sra. Clélia Cordeiro Gadelha, não a usufruiu, uma vez que não alienou em vida sua participação societária, já que seu falecimento deu-se no ano de 1996 e a alienação, apenas em 2007. Nesse momento é que se coloca o segundo ponto mencionado acima, o de saber se terceiro pode se beneficiar da isenção, mesmo que não tenha cumprido pessoalmente as exigências legais para o seu deferimento. A resposta deve ser negativa pois, embora se reconheça que as condições já estavam implementadas em favor da de cujus, porquanto as ações foram adquiridas até o ano de 1986 e nunca foram vendidas pela mesma, com a sucessão não se transfere o aludido benefício aos autores. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, somente podendo valer-se do benefício o seu titular, aquele que adquiriu as ações e as manteve no patrimônio por cinco anos, conforme se infere da redação do Decreto-lei nº 1.510/76. 5. A constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada D.Q.G. ocorreu em 04/01/1982, transcorrido o prazo legal de 5 anos antes da revogação do aludido Decreto-lei pela Lei n.º 7.713/88. Assim, o contribuinte que implementa a referida condição pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. 6. Não há que se falar em afronta ao direito adquirido das demais apelantes, uma vez não ser de sua inteira titularidade tal direito, mas sim compartilhado com o espólio da Sra. Clélia Cordeiro Gadelha, sendo a isenção uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que parte das apelantes não implementou as exigências legais para a fruição do benefício tributário, não há direito ao seu gozo integral. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3, Sexta Turma, AC 200761000270199AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564001, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 901) Por fim, com

relação à empresa MATÃO PARTICIPAÇÕES S/A, constituída em 2001, conforme documentos de fls. 248/256, com aumento de capital em decorrência do acervo cindido da USINA SANTA LUIZA S/A., segundo a impetrante, considere-se que não há que se falar na aplicação sequer eventual da isenção prevista no Decreto Lei nº 1510/76, posto que, quando da própria constituição da empresa, o benefício já se encontrava revogado pela Lei nº 7.713/88. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nestes autos pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024472-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024472-3) - CELIA REGINA FERRAZ DO AMARAL(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
CELIA REGINA FERRAZ DO AMARAL, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a nulidade do auto de infração nº 19679.012938/2005-41 ou, alternativamente, o prosseguimento na apreciação de sua impugnação administrativa declarada intempestiva. Alega a impetrante, em síntese, que foi atuada por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (...) decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano base 2000, exercício de 2001, os quais teriam sido pagos por POLY-VAC S/A, no valor de R\$ 157.096,17, com retenção de Imposto de Renda na Fonte de R\$ 39.241,40. Afirma que, em razão deste fato, teve contra si imposta multa no valor de R\$ 7.336,28. Consigna, porém, que jamais recebeu tais valores, afirmando que seu CPF foi indevidamente utilizado pela referida empresa. Informa, outrossim, que apresentou tempestivamente Impugnação ao Auto de Infração, salientando que jamais prestou qualquer serviço à empresa mencionada, dando origem ao processo administrativo nº 19679.012938/2005-41. Aduz, no entanto, que foi proferida decisão administrativa recusando sua impugnação por suposta intempestividade, o que não se sustenta tendo em vista que foi notificada no curso de uma greve, motivo pelo qual seu prazo iniciou-se tão somente com o restabelecimento do expediente normal da repartição, em 21/11/2005. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/45). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 48). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 52/56, aduzindo, em síntese, que o processo administrativo nº 19679.012938/2005-41 teve como solicitação indeferida pelo setor competente da RFB, tendo em vista a manifestação intempestiva da impetrante. Salientou que foi considerado pelo setor competente da RFB que o lançamento foi feito de acordo com o informado pela fonte pagadora, não havendo erro material. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 57/60 para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelo processo administrativo nº 19679.012938/2005-41, determinando, ainda, o depósito judicial da quantia deduzida pela autoridade impetrada fiscal e afastando o ato que decidiu pela intempestividade da impugnação apresentada pela impetrante, o que restou cumprido, às fls. 73, 79/80 e 95/98. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 75/76). Às fls. 121/136, a autoridade impetrada informou que intimou a empresa Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens a apresentar documentos que comprovassem a prestação de serviço sem vínculo empregatício pela impetrante, justificando os valores pagos nos meses de janeiro a novembro de 2000, declarados em DIRF desta empresa. Aduziu, ainda, que a referida empresa anexou cópias dos recibos pertinentes, confirmando os valores informados. Concluiu, assim, que houve prova da legitimidade na exigência do crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 19679.012938/2005-41. A impetrante manifestou-se às fls. 138/140. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a nulidade do auto de infração nº 19679.012938/2005-41 ou, alternativamente, o prosseguimento na apreciação de sua impugnação administrativa declarada intempestiva. Outrossim, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a impetrante foi atuada, em 12/07/2005, em virtude de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme declarado pela empresa POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (fls. 12/18), tendo sido notificada em 04/10/2005 (fl. 35) e apresentado impugnação em 24/11/2005 (fls. 14/24), três dias após o retorno da greve dos servidores do órgão, que perdurou quase 100 dias (21/11/2005 - fls. 41). No entanto, conforme despacho proferido pela autoridade administrativa, restou reconhecida a intempestividade da impugnação apresentada pela impetrante (fl. 37). Ainda, em seguida, foi expedida notificação de compensação de ofício da malha de débito, sendo que os valores da restituição do imposto de renda, relativos ao exercício 2007, ano calendário 2006, seriam compensados com a multa imposta. (fl. 44) Ora, conforme já consignado na decisão de fls. 57/60, evidente que a intempestividade apontada pela autoridade impetrada não se verificou, ante o estado de greve em que se encontravam os servidores da Receita Federal, apresentando-se, pois, indevidos os atos praticados posteriormente. De fato, ainda nos termos da referida decisão, em que pese o estado de greve em que se encontravam os funcionários da Secretaria da Receita Federal, não pode o órgão inviabilizar o direito de defesa do contribuinte, sob pena de violação ao direito ao contraditório, garantido constitucionalmente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Assim sendo, tendo em vista determinação veiculada na decisão em tela, que deferiu em parte a liminar pleiteada pela impetrante, o processo administrativo nº 19679.012938/2005-41 teve sua exigibilidade suspensa, sendo que, às fls. 121/136, a autoridade impetrada trouxe aos

autos cópias de recibos, apresentados pela empresa Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens, demonstrando a prestação de serviço sem vínculo empregatício pela impetrante, nos meses de janeiro a novembro de 2000. Registre-se, neste ponto, que, embora afirme a impetrante, às fls. 138/140, que as assinaturas apostas nos recibos trazidos aos autos são falsas, posto que em dissonância com a assinatura constante na procuração acostada neste feito, tal afirmativa não é suficiente para afastar, de pronto, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado. Com efeito, a despeito das alegações veiculadas na referida petição, o mandado de segurança, conforme salientado pela própria impetrante, não admite dilação probatória, não sendo, portanto, o presente meio judicial apto a apurar a alegada falsidade documental. Deste modo, em princípio, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e os documentos constantes nos autos, não há que se falar em nulidade do auto de infração nº 19679.012938/2005-41. Por outro lado, não obstante os documentos apresentados pela autoridade impetrada, às fls. 121/136, não restou comprovado que a impetrante tenha tido ciência e oportunidade para a respectiva manifestação nos autos do processo administrativo objeto desta demanda. Destarte, considerando, ainda, os termos da decisão de fls. 57/60, de rigor o prosseguimento do referido processo administrativo, no qual deve ser oportunizada à impetrante a produção das provas que entender cabíveis. Portanto, de rigor a concessão parcial da segurança, tão somente para que seja determinado o prosseguimento do processo administrativo, mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a ele inerentes, suspendendo-se, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário pertinente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 57/60, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha tomado tal providência, dê prosseguimento ao processo administrativo nº 19679.012938/2005-41, inclusive possibilitando a manifestação da impetrante acerca dos documentos apresentados pela empresa Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens, mediante os recursos e meios de prova legalmente admitidos, até final julgamento de mérito da impugnação apresentada pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003975-67.2007.403.6110 (2007.61.10.003975-0) - MF ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MF ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO., objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, bem como não adote quaisquer atos de constrição a fim de exigir-lhe os valores, tais como a inscrição do nome da impetrante no Cadin e o ajuizamento de execução fiscal. Requer, com relação aos débitos classificados no tópico processo fiscal em cobrança (profisc), a determinação para o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a baixa de tais valores do extrato de pendências e a apreciação dos processos administrativos nº 10855-501.201/2004-64, 10855-501.202/2004-17, 10855-503.344/2004-19 e 10855-503.345/2004-55. Aduz o impetrante, em síntese, que ajuizou a ação cautelar nº. 96.0901202-7 e respectiva ação declaratória nº. 96.0901526-3, obtendo autorização para depósito judicial nos autos da ação cautelar, vindo a depositar mensalmente toda a quantia relativa à contribuição social sobre o lucro que entende serem indevidos e, no entanto, a União não logrou êxito em identificar alguns dos depósitos, o que deu origem aos processos administrativos nºs. 10855-208.254/2002-47, 10855-208.252/2002-58, 10855-310/2001-31. Alega, com relação aos débitos em cobrança (SIEF), referentes a COFINS, IRPJ e CSLL, no período de 01 a 06/1997, que encontram-se com a exigibilidade suspensa por depósito judicial ou extintos por pagamento. Sustenta que os únicos débitos pagos a destempo são os referentes à IRPJ, período de apuração trimestral - 2/1997, vencimento em 31/02/2002, entretanto, o adimplemento ocorreu em 18 de abril de 2007, mediante recolhimento dos valores estampados em guias emitidas pela Secretaria da Receita Federal, com os devidos juros (fl. 130). Salienta que os depósitos judiciais concernentes à COFINS são decorrentes da ação cautelar nº. 96.0901525-1, preparatória da ação declaratória nº. 96.0901425-9 e os depósitos relativos à contribuição social sobre o lucro decorrem da ação cautelar nº. 96.0901202-7. Assevera que as inscrições em cobrança na PGFN nºs. 10855-501.201/2004-64, 10855-501.202/2004-17, 10855-503.344/2004-19, 10855-503.345/2004-55, resultam de cobrança indevida de valores depositados judicialmente nos processos nº. 96.0901425-9 e 96.0901202-7 que discutem a não incidência de COFINS e de CSL sobre os resultados apurados por pessoa jurídica que não tenha empregados contratados. Afirma que, embora tenha efetivado os depósitos judiciais na data do vencimento dos tributos em questão, não tendo incorrido em mora, a Administração Fazendária encaminhou tais débitos tributários à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo ocorrido à inscrição dos débitos em dívida ativa. Alega que, em relação aos processos nºs. 10855-507.478/2006-62, 10855-507.479/2006-15, 10855-507.480/2006-31, 10855-500.483/2007-25 e 10855-500.484/2007-70, com inscrições em cobrança na PGFN, a cobrança é descabida porque todos os valores ora exigidos estão devidamente depositados em contas vinculadas a processos judiciais em curso. Relata que os débitos constantes no

processo administrativo nº. 10855.507.480/2006-31 tem o mesmo período de apuração e se referem ao mesmo tributo, ou seja, refere-se à CSLL, período 30.04.98, 29.05.98 e 30.06.98, no entanto, o período concernente à 30.04.98 foi computado em conjunto com o trimestre acima relacionado e também sozinho (fls. 256 e 258). Junta procuração e documentos (fls. 21/563). Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas à fl. 19. Liminar deferida parcialmente às fls. 569/575, objeto de agravo de instrumento às fls. 734/735 em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 734/735). Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 670/671 em que foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba diante da mudança do domicílio fiscal do impetrante para São Paulo. À fl. 675 foram ratificados os atos processuais já praticados nos autos, sendo determinada a notificação das autoridades impetradas. Regularmente notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 700/730, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os débitos inscritos em dívida ativa objeto do feito tiveram sua origem na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba. Aduz, ainda, que as autoridades coatoras da Receita e da Procuradoria relativas ao presente caso estão sob jurisdições diversas, inviabilizando por completo a ação mandamental, que por ilegitimidade passiva, quer por incompetência absoluta. Requer a extinção do processo sem o julgamento de mérito. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 741/755 prestou informações, aduzindo, em síntese, que com relação à liberação por parte da Receita Federal do Brasil, no que tange aos débitos administrados por aquele Órgão constantes do relatório de informações de apoio para emissão de certidão em 13/08/2007, não foram verificados óbices. Afirma que não existem impeditivos no âmbito da RFB à liberação para emissão de certidão. Às fls. 756/762 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou o cumprimento da liminar, com a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa e baixa da situação da impetrante no Cadin. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 779/780). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, bem como não adote quaisquer atos de constrição a fim de exigir-lhe os valores, tais como a inscrição do nome da impetrante no Cadin e o ajuizamento de execução fiscal. Requer, com relação aos débitos classificados no tópico processo fiscal em cobrança (profisc), a determinação para o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a baixa de tais valores do extrato de pendências e a apreciação dos processos administrativos nº 10855-501.201/2004-64, 10855-501.202/2004-17, 10855-503.344/2004-19 e 10855-503.345/2004-55. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Se o Impetrante teve a certidão de regularidade fiscal recusada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, onde têm o seu domicílio fiscal, têm-se como coatoras estas duas Autoridades, não importando se os débitos foram originados em São Paulo ou em Sorocaba. Desta feita, incumbe a estas autoridades obter informações junto à DRF e PFN de Sorocaba, se for o caso, para justificar a sua recusa. Entendimento contrário implicaria na necessidade de se indicar, dependendo do tamanho da empresa e da quantidade de filiais (ou empresas adquiridas) Procuradores da Fazenda e Delegados da Receita Federal de várias cidades e até mesmo de vários Estados da Federação para prestar informações em um único Mandado de Segurança. Consigne-se, ainda, que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo ao informar às fls. 756/762 o cumprimento da liminar deferida parcialmente nestes autos, confirma sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Primeiramente, há de ser ressaltado que nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. Pelo resultado das informações de apoio para emissão de certidão, acostadas às fls. 45/52 dos autos, verifica-se constarem os seguintes débitos: processos fiscais em cobrança (profisc) nº 10855-208.254/2002-47, 10855-208.252/2002-58 e 10855-201.301/2001-31 referentes a CSLL; débitos em cobrança (SIEF) concernente a COFINS, códigos de receita nºs. 2960 e 3074, período 01 a 06/1997, relativos a IRPJ, códigos de receita nºs. 6378 e 6570, período 02/1997; referentes a CSLL, códigos de receita nºs. 2973 e 3087, período 01 a 02/1997; inscrições em cobrança na PGFN, processos administrativos nºs. 10855-501.201/2004-64, 10855-501.202/2004-17, 10855-503.344/2004-19, 10855-503.345/2004/55, 10855-500.864/2006-23, 10855-507.478/2006-62, 10855-507.479/2006-15, 10855-507.480/2006-31, 10855-500.483/2007-25 e 10855-500.484/2007-70. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os processos administrativos nºs. 10855-208.254/2002-47, 10855-208.252/2002-58, 10855-310/2001-31 tratam de débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com a exigibilidade dos créditos tributários suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, uma vez que foram realizados depósitos judiciais do seu montante integral nos autos da ação cautelar nº. 96.0901202-7 (fls. 413/421, 485/490 e 441/442). Ademais, verifica-se que a própria autoridade coatora apurou e reconheceu que os depósitos dos débitos objeto destes processos são suficientes, conforme se infere dos documentos colacionados às fls. 420, 458 e 560. Com relação ao débito em cobrança (SIEF) de fls. 47/49, o impetrante comprovou que foram realizados depósitos judiciais concernentes à COFINS e à CSLL, nos autos da ação cautelar nº. 96.0901425-9 (fls. 124/135). No que concerne aos débitos oriundos do IRPJ, demonstra ter efetuado o pagamento, com os devidos acréscimos legais, em 18/04/2007, mediante recolhimento dos valores estampados em guias Darfs emitidas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 130/131). Desta forma, estes débitos encontram-se extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. O impetrante comprovou, ainda, que foram realizados depósitos judiciais referentes a COFINS e CSLL inscrições que estão em cobrança na PGFN (fls. 49/50), nos autos das ações cautelares nº. 96.0901202-7 e 96.0901425-9 (fls. 142, 148/153, 160/166, 173/177, 179/190, 236/238, 275/278 e 314/343), razão pela qual encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Já em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80206012058-10 (processo administrativo nº. 10855-500.864/2006-23) e 80706048216-67 (processo administrativo 10855-507.479/2006-15), oriundos do IRPJ e PIS, o impetrante comprovou ter efetuado o pagamento na data do vencimento dos tributos em questão (fls. 218 e 292/296). Desta forma, os débitos relativos à IRPJ e PIS mencionados, encontram-se extintos por via do pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Verifica-se, ainda, pelos documentos acostados às fls. 256 e 258 que o tributo relativo a CSLL encontra-se em duplicidade, tendo em vista ter o mesmo período de apuração, ou seja, CSLL com vencimento em 30/04/1998, período de apuração 01-01/98, R\$ 1457,54 (fl. 256) e CSLL, vencimento em 30/04/1998, período de apuração 01-01/98, R\$ 4.372,61 (fl. 258). No que tange à apontada contribuição em duplicidade, o impetrante efetuou depósito judicial nos autos da ação cautelar nº. 96.0901202-7 em três vezes, ou seja, realizados em 30/04/1998 (R\$ 1457,54), 29/05/1998 (R\$ 1472,11) e 30/06/1998 (R\$ 1495,86), totalizando R\$ 4425,51, sob o entendimento que era permitido parcelar tal débito. Destarte, uma vez que o impetrante comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e a extinção em relação aos débitos em cobrança (SIEF) referentes a IRPJ (tributos 6378, 6570 e 3551) e PIS (tributo 0810), apontado nas informações de apoio para emissão de certidão, a teor do disposto no artigo 156, inciso I, do CTN, faz jus à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Consigne-se que tal entendimento não deve ser modificado diante de posterior renúncia homologada nas ações cautelares nº. 96.0901202-7 e 96.0901425-9 e determinação para a conversão em renda dos depósitos efetuados, conforme pode ser verificado nos andamentos processuais respectivos, disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tendo em vista que no momento da recusa, os débitos encontravam-se com sua exigibilidade suspensa. Assim, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como a manutenção do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes (Cadin) e, ainda, a manutenção de inscrição em dívida ativa dos débitos objeto desta ação. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a um direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 569/575, para determinar a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa em nome da Impetrante, se por outros débitos, além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a recusa, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de inscrevê-los em dívida ativa da União, assim como não registre o nome da impetrante no CADIN, em face do direito discutido nestes autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0026453-65.2008.403.6100 (2008.61.00.026453-2) - METTASEG ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP222684 - PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 494/498, que extinguiu o processo com resolução do mérito, denegando a segurança, encaminhem-se os autos para o ARQUIVO BAIXA FINDO, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0005803-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005803-1) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

1- Fls. 373/374: Nada a deferir, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional), por força do artigo 6º da Lei 9028/95 tem a prerrogativa da intimação pessoal.2- Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 372Intime-se.

0006132-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006132-7) - INTERCOMEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

INTERCOMEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de Declaração de Regularidade junto ao CNPJ para o fim exclusivo e único do fechamento do câmbio junto ao Banco do Brasil S/A, no montante de US\$ 29.466,60.Alega a impetrante, em síntese, que foi alvo de fiscalização da Secretaria da Receita Federal no Processo Administrativo sob o nº 10314.007867/2007-71, instaurado na ata de 28/07/2008, com a Representação de Inaptidão junto ao CNPJ e habilitação no SISCOMEX Indeferida pela não comprovação da origem da totalidade dos recursos aportados pelos sócios da empresa. Saliencia que, não obstante a apresentação de todas as argumentações, em 18/11/2008, foi expedido o Despacho Decisório nº 79/2008 que julgou procedente a ação fiscal, declarando inapta a inscrição da impetrante no CNPJ. Afirma que possui valores retidos junto ao Banco do Brasil, referentes à compra de produtos da empresa Sivat Abrasivos Especiais Ltda., que, porém, não foram liberados em virtude de sua inaptidão do CNPJ. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/27).O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 30).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55/80, aduzindo que, concluído o Processo Administrativo nº 10314.004221/2007-51 que resultou no indeferimento do pedido pela impetrante de habilitação perante o SISCOMEX na modalidade ordinária em vista da não comprovação da origem da totalidade dos recursos aportados pelos sócios na empresa a título de integralização do capital social, o SEPEL da Inspecoria, por intermédio da sua EQFIN propôs-se, em 28/07/2008, a apreciação de representação para declaração de inaptidão da inscrição do CNPJ da impetrante. Afirmou, outrossim, que a impetrante foi intimada mais de uma vez a comprovar a origem idônea dos recursos utilizados na integralização do capital social, todavia, não o fez. Consignou, assim, que, após o trâmite regular do respectivo processo administrativo, a inscrição do CNPJ da impetrante foi declarada inapta, mediante a publicação do ADE nº 128, em 05/12/2008, com efeitos a partir de 19/05/2006, data da constatação da inexistência da empresa. Sustentou, ainda, que inexistente a figura de Regularização de CNPJ para o fim exclusivo e único do fechamento do câmbio junto ao Banco do Brasil S/A, no montante de US\$ 29.466,60. Por fim, impugna o alegado periculum in mora no que tange à empresa fornecedora Sivat Abrasivos Especiais Ltda.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 81/84. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 98/107), ao qual foi negado seguimento (fls. 121/122).Às fls. 95/97, a impetrante requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para não serem remetidos os valores referentes à operação RE nº 07/1882290-001, no valor de US\$ 29.466,60, até o julgamento final da ação, o que restou deferido às fls. 108/109.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 127/128).Às fls. 131/133 a impetrante peticionou requerendo reconsideração quanto à decisão liminar para o fim de que seja declarada apta a inscrição da impetrante perante o CNPJ sob o n. 05.473.979/0001-39 unicamente para o fechamento de câmbio junto ao Banco do Brasil S/A no montante de US\$ 29.466,60.A decisão de fls. 137/138 deferiu a liminar conforme requerido.Às fls. 149/154 foi juntado ofício da Inspecoria da Receita Federal informando o restabelecimento da situação cadastral do CNPJ da impetrante com o fim único de fechamento de câmbio decorrente da operação RE n. 07/1882290-001.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de Declaração de Regularidade junto ao CNPJ para o fim exclusivo e único do fechamento do câmbio junto ao Banco do Brasil S/A, no montante de US\$ 29.466,60.A nossa ilustre carta magna faz referencia expressa ao mandado de segurança em seu Art. 5, LXIX, que assim dispõe: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Sem olvidar das argumentações expendidas no processo administrativo, PAJ n. 10314.004197/2009-12 e conforme a apreciação na decisão que deferiu a liminar (fls. 137/138), o que se observa pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos é que, por ocasião da operação RE nº. 07/1882290-001 (fl. 20), o CNPJ da empresa encontrava-se ativo, é dizer, se o pagamento feito pela empresa

venezuelana importadora não tivesse sofrido nenhum percalço, a operação teria sido liquidada normalmente. Fato é que a impossibilidade de concluir-se a transação decorreu do espaço de tempo entre a remessa internacional dos bens e a liberação do dinheiro da empresa venezuelana importadora, é dizer, a situação que se busca proteger é uma situação do passado para a qual é necessário o CNPJ, ora inapto. Neste processo não se discute as razões da inaptidão do CNPJ da impetrante; a ação está voltada tão somente no sentido de efetivar uma operação ocorrida enquanto o seu CNPJ era perfeitamente válido. Importa notar que solução diversa apenas viria a beneficiar a empresa venezuelana na medida em que permaneceria com os produtos que lhe foram fornecidos e também com a moeda destinada ao seu pagamento, mediante regular operação via Banco Central do Brasil. **DIPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante ao restabelecimento do CNPJ sob o n. 05.473.979/0001-39 para o fim único e exclusivo de fechamento de câmbio junto ao Banco do Brasil S/A no montante de US\$ 29.466,60 decorrente da operação RE n. 07/1882290-001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0008929-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008929-5) - AIR BP BRASIL LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 1 - Fls. 186/198 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017655-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017655-6) - OCEANAIR TAXI AEREO LTDA (SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por OCEANAIR TAXI AÉREO LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que não obteve a referida CPDEN porque constam no Extrato da Receita Federal alguns débitos fiscais relacionados ao CNPJ de outra empresa, denominada Riana Táxi Aéreo Ltda. Sustenta que a empresa Riana sofreu Cisão Parcial, da qual se originou a empresa CM-Rio Manutenção de Jatos Ltda., e esta última foi extinta diante da sua incorporação à impetrante. Assevera que o capital social da empresa Riana é superior a um milhão de reais, ao passo que a empresa CM-Rio foi constituída com capital social de pouco mais de sessenta mil reais (fl. 08). Ressalta que os débitos em questão nos autos não lhe pertencem, tampouco é solidariamente responsável ou sucessora deles, e no caso de ser considerada como sendo de responsabilidade da Impetrante os débitos decorrentes da empresa que foi cindida, qual seja, a empresa Riana, ainda assim, nesta hipótese, a Impetrante teria que ter a sua responsabilidade limitada somente ao capital social da empresa CM-RIO, que foi por ela incorporada e não por débitos com valor muito superiores ao capital social da empresa, retro mencionada, que se constitui na hipótese tratada nos autos (fl. 08). Indica a existência de CPDEN, vencida desde 21/06/2009, o que demonstra claramente que estes débitos foram apontados, somente a partir daquela data, caso contrário a referida Certidão não teria sido expedida e tampouco Impetrante foi Notificada sobre a existência dos referidos débitos para que pudesse tomar as providências cabíveis (fl. 16). Nestas circunstâncias, aponta ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da vedação do confisco, além de privar a impetrante de obter a CPDEN. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/170). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 171. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 176). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 184/193, aduzindo, em síntese, que a impetrante possui CPDEN válida até novembro de 2009 (fl. 185 - in fine), de modo que não há que se falar em ato coator ou direito líquido e certo tendo em vista que a alegada Licitação tem data marcada antes do término do prazo de validade da referida Certidão, entretanto, aduz que a impetrante possui débitos impeditivos à sua renovação. Esclarece que a empresa Riana tem domicílio fiscal na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, razão pela qual a DERAT/SP não tem competência sobre esta contribuinte e mais, falta à impetrante legitimidade para discutir débitos de contribuinte diverso. Às fls. 196/223 a impetrante retorna aos autos asseverando que os documentos juntados pelo impetrado se referem à outra empresa, que na verdade é sócia da impetrante, mas com CNPJ totalmente distinto e por este motivo, referidos documentos devem ser desconsiderados totalmente na análise da Manifestação da Impetrada (fl. 196 - in fine). Assevera que precisa realizar a 5ª Alteração de seu Contrato Social, perante à ANAC, até o dia 16/09/2009 e, tendo em vista que sua CPDEN está vencida desde 21/06/2009, reitera seu pedido de concessão de liminar. O pedido de liminar foi deferido à fl. 224/225 para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN, se por outros débitos além dos mencionados nestes autos (fls. 41/45), não houver legitimidade para recusa, objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 266/276), o qual foi convertido em retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 278/279). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da

lide (fls. 283/284). Às fls. 310/317, o impetrante requereu a suspensão da exigibilidade dos crédito tributários discutidos na ação, tendo em vista a dificuldade em dar baixa integral nas referidas restrições, sem que seja declarado pelo Juízo onde tramita a ação a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. O pedido foi indeferido à fl. 318, objeto de agravo de instrumento interposto pela impetrante às fls. 321/323. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e quanto à dívida ativa da União. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante não preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ante a ausência de prova pré-constituída da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade impetrada e os documentos juntados pelo impetrante, permite verificar que a liminar anteriormente concedida para emissão de certidão de regularidade fiscal teve por fundamento a ausência de qualquer débito exigível que pudesse ser imputado à impetrante. Conforme já mencionado na r. decisão de fl. 318, a situação atual é diversa da anterior, na medida em que, conforme afirma a autoridade impetrada, os débitos em nome da Riana Táxi Aéreo Ltda., que é de responsabilidade solidária da impetrante são exigíveis, tendo em vista o esgotamento dos recursos manejados na instância administrativa (fl. 273), razão pela qual se encontra em cobrança os débitos consubstanciados no processo administrativo n.º 18471.000438/2007-91, além da existência de dois dos débitos referentes ao IRRF e CSRF (fl. 258). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova da suspensão/extinção de todos os débitos apontados na inicial, apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, revogo a liminar de fls. 224/225. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0004474-76.2010.403.6100 - ABRAHAO KERZNER(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABRAHAO KERZNER, em face do CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos dos proventos da aposentadoria do impetrante, a título de reposição ao erário. Afirma ser aposentado pelo serviço público federal há mais de 10 anos recebendo, em média, proventos com o valor líquido de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Informa que em 28/10/2009 foi notificado pelo impetrado por meio da carta n. 1435 para devolver ao erário valores supostamente pagos a maior desde janeiro/2007 totalizando o valor de R\$ 11.676,49 (onze mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) a ser descontado em parcelas mensais em seu contra-cheque. Alega que, na notificação encaminhada pela Administração informa apenas a existência de irregularidades no pagamento e não informa detalhes suficientes

para a defesa do impetrante, no entanto, interpôs recurso administrativo. Junta procuração e documentos (fls. 23/30). Atribui à causa o valor de R\$ 11.676,49 (onze mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.32.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl.32).As informações foram prestadas às fls. 39/64.A liminar foi deferida em decisão de fls.65/66 objeto de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado (fls.145/147).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 132/134).É o relatório. Fundamentando,

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos dos proventos da aposentadoria do impetrante, a título de reposição ao erário. Ressalte-se que há dois requisitos excludentes de restituição ao erário: 1) Uma conduta comprovadamente equivocada da Administração Pública e 2) A presunção de boa-fé do servidor beneficiado. A boa-fé é imprescindível nos casos de restituição ao erário. Sua presença, aliada com a efetiva comprovação de equívoco na aplicação da lei por parte da Administração Pública, é excluyente de restituição de verbas pagas erroneamente. Presume-se que há boa-fé quando os valores pagos ao beneficiado eram percebidos como legítimos, ou seja, quando o beneficiário realmente acreditava que fazia jus aos valores recebidos. Ademais, a falha operacional da Administração Pública que ensejou o pagamento indevido ao impetrante, não o obriga a restituir ao erário as verbas pagas haja vista que não provocou o erro cometido. Como o ato equivocou partiu de falha operacional da autoridade impetrada, não seria justo impor ao impetrante o ônus de restituir a Administração por um erro pelo qual não deu ensejo. Esse é o entendimento predominante da jurisprudência: Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.460/92. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao Erário Público (AgRg no REsp 679479/RJ, DJ de 19.03.2007). (...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000303817. Processo: 200334000303817 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF10261531. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - MP 2150/2001 - LEGÍTIMA SUSPENSÃO DE VANTAGEM - VALORES - PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO - RESTITUIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para determinar que a Autoridade coatora se abstinhasse de descontar as parcelas pagas indevidamente à Impetrante, sendo mantida, entretanto, a exclusão da rubrica 356 (DIF PROV ART. 192 INC II L 8.112) em seu contracheque. (...) III- No que se refere à devolução de valores já recebidos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a exigência de devolução ao erário de verbas alimentares recebidas de boa fé pelo servidor, somente seria cabível a partir do momento em que, ficasse comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário, o que, in casu não ocorreu. IV- 5 - A propósito, o Colendo STJ - a partir do julgamento do REsp. 488.905-RJ, 5ª Turma, DJ 13.09.04 -, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei -, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Tal entendimento, aliás, refletiu a orientação da Advocacia Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sendo imperativo o reconhecimento de que os Impetrantes possuem direito líquido e certo de não sofrerem a exigência de devolução dos valores já recolhidos por ocasião da nomeação equivocada. (TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AMS n 99.02.19768-0, Data Decisão: 08/03/2005, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 28/03/2005) (...) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59429. Processo: 200451020012965 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF200189998. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECEBIMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para que a remuneração dos servidores substituídos não sofresse os descontos a título de reposição ao erário referentes aos valores pagos indevidamente como adicional de periculosidade. II - Tem força o entendimento de que se o servidor, de boa-fé, percebeu remuneração indevidamente, mas tal pagamento se deu em virtude de erro da Administração, como é o caso em tela, não é cabível a restituição ao erário. Saliente-se, que é preciso haver a conduta equivocada da Administração Pública e a presunção da boa-fé do servidor beneficiado. III - Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRG no RESP 987829/RS, Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJU 22/04/2008, pág. 1) IV- Prevalência da Súmula nº 106 do TCU. V- Negado provimento à apelação e à remessa, mantida a r. Sentença. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73144 Processo: 200650010058550 UF: RJ Órgão Julgador. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008. Documento: TRF20. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO

INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu.III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado.IV - Agravo provido.Orgem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349555 Processo: 200803000379927 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 10/03/2009 Documento: TRF300220816. Desta forma, conclui-se que, por erro da Administração Pública, o impetrante, de boa-fé, recebia seus proventos por isso não deve restituir ao Erário, por um equívoco por ela mesma cometido, no qual a Impetrante não teve qualquer participação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmo a liminar de fls. 65/66 e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos dos proventos da aposentadoria do impetrante, a título de reposição ao erário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016713-15.2010.403.6100 - IVO DINIZ QUATRUCCI (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por IVO DINIZ QUATRUCCI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando a nulidade do termo de arrolamento de bens lavrado em 22 de junho de 2010. Aduz o impetrante, em síntese, que após ação fiscal foi notificado para o pagamento da importância de R\$ 923.484,02 através do Auto de Infração - MPF n.º 0819000/05619/09 que gerou o processo administrativo n.º 19515.001673/2010-95. Relata que, concomitantemente à lavratura do auto de infração e abertura de processo administrativo, foi expedido o termo de arrolamento de bens fundamentado no artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 10/12/1997 e nos termos do artigo 7º da IN/SRF 264, de 20/12/2002. Sustenta que no referido termo de arrolamento de bens constou em anexo a relação de bens e direitos para arrolamento, bens constantes da declaração de bens relativamente ao exercício ano-calendário 2006, apresentada ao Fisco em 2007. Assevera que a autoridade impetrada encerrou a ação fiscal em 22 de junho de 2010, porém arrolou os bens declarados ao Fisco e constantes do patrimônio do impetrante referente ao ano-calendário 2006, contrário à determinação legal, já que somente seria possível arrolar os bens constantes da última declaração de bens entregue. Informa que a lesão ao direito líquido e certo do impetrante e de terceiros de boa-fé com quem contratou é facilmente verificável através da separação judicial do impetrante, ocorrida em 22 de agosto de 2007, onde o imóvel situado na Avenida Higienópolis, 148 apto 193 e 40% do imóvel situado na Rua Costa Esmeralda, 26 apto 62 foram partilhados, saindo do patrimônio do impetrante e passando para o patrimônio exclusivo da Sra. Eliana Paulin Quatrucci. Aduz que a ex-mulher do impetrante não fez parte da ação fiscal e não pode sofrer os efeitos da mesma porque a partilha de bens ocorreu alguns anos antes da ação fiscal e do arrolamento de bens. Junta procuração e documentos (fls. 11/79). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 88. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 89). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/100, aduzindo que o impetrante foi submetido a um procedimento fiscal certificado pelo mandado de procedimento fiscal - fiscalização n.º 08.1.90.00-2009-05619-9 e está sendo exigido crédito tributário em montante que ultrapassou os limites fixados no art. 64 da Lei 9.532/97. Sustenta, com base no art. 64 da Lei 9.532/97 e art. 7º da IN SRF n.º 264/2002, que diante da constatação da soma dos débitos tributários de responsabilidade da impetrante ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi formalizado termo de arrolamento de bens e direitos. Assevera que o arrolamento de bens foi procedido em estrito cumprimento ao dispositivo legal e não se valeu de informações prestadas na Declaração de Ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006, ao contrário do que afirma o impetrante. Informa que as informações dos bens e direitos arrolados foram extraídas dos registros eletrônicos da SRF, declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário 2008, pois a declaração do exercício de 2010 não estava disponibilizada; declaração sobre operações imobiliárias (DOI) e o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM). Afirma que, para atestar a sua permanência no momento da lavratura do termo de arrolamento, as informações foram cotejadas com as informações atualizadas da DOI e do RENAVAM que não constatou quaisquer informações dos órgãos registradores acerca das alegadas transferências patrimoniais decorrentes da separação conjugal. Defende a legalidade do procedimento e a observância da estrita legalidade, alegando não ter havido qualquer ato abusivo por parte desta autoridade. Aduz que o arrolamento somente faz um levantamento e acompanhamento do patrimônio do contribuinte, a fim de evitar que, ao final do julgamento das ações de impugnação de débitos, não possua ele valores, tampouco bens, bastantes ao pagamento das dívidas fiscais. Informa, ainda, que os bens arrolados não sofrem gravame algum, nem se restringe o seu uso, alienação ou oneração. O que se busca é garantir a realização do crédito tributário, é evitar que a obrigação tributária deixe de ser honrada pela insolvência do devedor. Liminar deferida parcialmente às fls. 101/102

para determinar à autoridade impetrada que exclua do arrolamento de bens lavrado em decorrência do Auto de Infração - MPF nº. 0819000/05619/09 que gerou o processo administrativo nº. 19515.001673/2010-95, os bens pertencentes à ex-esposa do impetrante, Sra. Eliana Paulin Quattrucci, conforme a partilha de bens levada a efeito na ação de divórcio de fls. 55/65. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a nulidade do termo de arrolamento de bens lavrado em 22 de junho de 2010 (fls. 47/48). A respeito do arrolamento de bens administrativo em discussão, dispõe a Instrução Normativa SRF n 264, de 20 de dezembro de 2002 ao regulamentar o art. 64 da Lei nº. 9.532/97: Artigo 7. O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 4 Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrada na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o termo de arrolamento de fls. 47/48 cuja ação fiscal foi encerrada em 22/06/2010 se baseou na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte em 2007, com referência ao ano-calendário 2006. É assente que o arrolamento de bens deve recair sobre o patrimônio especificado na última declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, razão pela qual os imóveis arrolados nos itens 1 e 2 do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, partilhados em ação de divórcio, em 22 de agosto de 2007 (fls. 55/65), não eram mais, integralmente, de titularidade do agravado, na ocasião do arrolamento. Embora a autoridade impetrada, em suas informações (fl. 95), tenha afirmado que as informações dos bens e direitos arrolados foram extraídas dos registros eletrônicos da SRF, a saber: declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário 2008, pois a declaração do exercício de 2010 não estava disponibilizada; declaração sobre operações imobiliárias (DOI) e o registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), não houve comprovação desta alegação nos autos. Ademais a simples conferência com o imposto de renda declarado em 2010, relativo ao ano-calendário 2009 (fls. 66/71) demonstra que, no termo de arrolamento impugnado, foram arrolados bens, inclusive, que não constam na última declaração, como por exemplo, o veículo Jeep G Cherokee Limited - Placa HAN 4647, mencionado à fl. 48. Neste sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (REsp 689472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 227) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU

RESTRICÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 714809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 347). AGRAVO LEGAL. ARROLAMENTO DE BENS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O arrolamento fiscal de bens constitui inovação utilizada pelo Fisco como forma de garantir a liquidação do crédito tributário. 2. A legislação pertinente autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo nos casos de o valor do crédito tributário superar a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, e somente é cabível nos casos do lançamento fiscal superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), recaindo sobre todo o patrimônio manifestado na última declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte. 3. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes. 4. A circunstância de estar suspensa a exigibilidade desse crédito, com fundamento no art. 151, III, do CTN, apenas reafirma a prévia existência do crédito, pois só é possível a suspensão da exigibilidade do crédito que já existente. (APELREEX 200571070042861, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 27/04/2010 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO. AMS. DEPÓSITO RECURSAL DE 30%. ARROLAMENTO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO. AVALIAÇÃO BENS. ART. 6, DECRETO 3.717/2001. 1. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte admite a substituição do depósito recursal de 30% da exigência fiscal pelo arrolamento de bens. 2. O arrolamento de bens e direitos, limitados ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou pessoa física, é avaliado pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo. 3. Apelação improvida. (AMS 200171080094499, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/01/2006 - grifo nosso) E no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE - VALOR DOS IMÓVEIS ATRIBUÍDOS PELO CONTRIBUINTE - ADESÃO POSTERIOR AO PAES - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA GARANTIA. I - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. II - Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados na medida em que a própria apelante trouxe para os autos documentação comprobatória de sua cientificação do ato. III - Para efeitos de valores dos bens arrolados, o Fisco utiliza-se daqueles atribuídos pelo contribuinte em sua última declaração de rendimentos, que, obviamente, devem corresponder à realidade. Obediência do artigo 7º, 4º, da Instrução Normativa SRF nº 264/2002. IV - Conquanto para a adesão ao PAES seja dispensável a apresentação de garantias ou arrolamento de bens, no caso de já terem sido realizadas essas providências, devem as mesmas ser mantidas. V - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1155638 - 3ª Turma. Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes. J. 20/06/2007. DJU 22/08/2007, p. 240 - grifo nosso) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES CUJOS CRÉDITOS SUPEREM A CIFRA DOS R\$ 500.000,00 E ESTEJAM ACIMA DO PERCENTUAL DE 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujos créditos sejam superiores a R\$ 500.000,00 e superem o percentual de 30% do patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não se confundem os institutos do arrolamento e da indisponibilidade, sendo muito diferentes os efeitos jurídicos de um e de outro. Por sua vez, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, aliás, lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos em situação capaz de gerar questionamento, de qualquer natureza, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. Embora tenha a impetrante alegado que os procedimentos administrativos instaurados contra si ainda não tivessem sido concluídos, e que o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, tal fato não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo lançando mãos dos mecanismos legais à sua disposição. Ademais, é dever da autoridade fiscal efetivar o arrolamento de bens sempre que o contribuinte se encontrar nas situações previstas em lei, portanto, não poderia ser diferente no caso dos autos. 4. Inexiste direito líquido e certo da impetrante, em razão da legalidade do arrolamento de bens promovido pela autoridade, medida que visa garantir o pagamento do crédito tributário diante de eventual execução fiscal, bem como a proteção de terceiros, sem, no entanto, prejudicar a disposição dos bens do contribuinte, sendo um mecanismo norteado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF3 - AMS 284242 - Turma Suplementar

da 2ª Seção. Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos. J. 10/04/2008. DJF3 06/05/2008). Desta forma, verificada a ilegalidade da lavratura do termo, na medida em que foram arrolados bens e direitos que não constam na última declaração do contribuinte, afigura-se nulo o termo de arrolamento de bens e direitos de fls. 47/48. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para anular o termo de arrolamento de bens, lavrado em 22/06/2010 (fls. 47/48). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº. 64/2005.

0018958-96.2010.403.6100 - DANIELA DE DEA ROGLIO(SC019541 - MARIANA JUSTI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

De acordo com o Artigo 4º - Parágrafo único da Lei 9.289/96 e em face da certidão supra, comprove a Apelante (FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS), em 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo devido dentro do prazo legal nos termos do inciso II do artigo 14 da lei retro citada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0024321-64.2010.403.6100 - CLARO S/A(SPI47607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

R E L A T Ó R I O Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLARO S/A. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda a imediata exclusão de seu nome do CADIN, referente aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº. 00.5.10.001654-62, 70.2.10.006200-93 e 70.6.10.010997-01 e 80.2.04.057470-61. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante em síntese que, não obstante o regular cumprimento de suas obrigações fiscais, a impetrante foi surpreendida com a existência de supostos débitos no cadastro informativo de créditos não quitados de setor público federal - CADIN, minando suas possibilidades de obtenção de crédito perante instituições financeiras, aderir a programas de incentivos fiscais e contratar ou celebrar acordos com o Poder Público. Afirma que existem 4 (quatro) débitos pendentes perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que ensejaram a inclusão do nome da impetrante no Cadin. Entretanto, assevera que os respectivos créditos tributários encontram-se extintos ou garantidos judicialmente, razão pela qual, na forma da legislação vigente, a inscrição da impetrante no Cadin mostra-se completamente descabida. Ressalta que possui atualmente certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros plenamente válidas, motivo pelo qual não há qualquer motivo a justificar a inclusão do nome da impetrante nos registros do Cadin. Junta procuração e documentos (fls. 16/380). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 381. Os autos foram inicialmente distribuídos à 25ª Vara Federal, a qual, com base no termo de prevenção de fls. 46, reconheceu a prevenção entre o presente feito e os autos do Mandado de Segurança nº 0024338-37.2009.403.6100. Liminar deferida às fls. 394/395, objeto de agravo de instrumento interposto pela União às fls. 592/603, o qual foi dado parcial provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 608/609), para excluir da abrangência da liminar as inscrições 70.6.10.010997-01 e 70.2.10.006200-93, visto que efetuadas por autoridade fiscal distinta da impetrada e sujeita a outra jurisdição. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 446/453 com documentos (fls. 454/525), aduzindo, em síntese sua ilegitimidade passiva com relação a dois débitos de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional da 2ª Região (débitos 70.2.10.006200-93 e 70.6.10.010997-01), esclarecendo que a inscrição 00.5.10.001654-62 já se encontra nos sistemas informatizados como extinta por pagamento, não representando motivo para manutenção da impetrante no Cadin. Sustentou que a inscrição nº. 80.2.04.057470-61 não constitui motivo para a manutenção da impetrante no Cadin, tendo em vista a comprovação da existência de depósito judicial, no montante integral, e, portanto, a sua suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 623). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a determinação para que a autoridade impetrada proceda a imediata exclusão de seu nome do CADIN, referente aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº. 00.5.10.001654-62, 70.2.10.006200-93 e 70.6.10.010997-01 e 80.2.04.057470-61. Inicialmente, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0000739-65.2011.403.0000 no sentido de excluir as inscrições nºs. 70.6.10.010997-01 e 70.2.10.006200-93, efetuadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região - Rio de Janeiro, sujeita a outra jurisdição, resta prejudicada a análise da preliminar suscitada pela autoridade impetrada de ilegitimidade passiva com relação a esses dois débitos. Desta forma, resta a este Juízo analisar somente a situação dos outros dois débitos, a saber: 00.5.10.001654-62 e 80.2.04.057470-61. Há de ser afastada, ainda, a alegação de perda de objeto, uma vez que a Autoridade Impetrada somente emitiu a certidão pleiteada após o recebimento do mandado de intimação para cumprimento da liminar deferida. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ

vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. De pronto, registre-se que o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) é disciplinado pela Lei 10.522/2002 (artigos 1º a 8º) e tem por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas informações sobre créditos não quitados para com o setor público, permitindo a análise dos riscos de crédito, bem como assim uniformizar a conduta dessas entidades. Referida Lei, nos termos de seu art. 2º, contém relação das pessoas físicas ou jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. E dispõe no parágrafo 5º do artigo 2º: Par. 5º. Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a respectiva baixa. Mais adiante, em seu artigo 7º, esta mesma Lei determina as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro, conforme a seguir transcrito: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Desta forma, deve a Administração Pública proceder à intimação do contribuinte acerca do crédito não quitado para providenciar o pagamento ou a comprovação do recolhimento já efetuado. Por sua vez, comprovado pelo contribuinte a regularização do crédito não quitado, compete à Administração Pública promover a baixa do registro no prazo de 05 dias (artigo 2º, 5º, da Lei 10.522/2002). Dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que os débitos decorrentes da inscrição 00.5.10.001654-62 (fl. 36) foi integralmente quitado, não constituindo motivo para manutenção no cadastro de inadimplentes - Cadin, diante da extinção pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que se refere ao débito nº. 80.2.04.057470-61 (fl. 181 e 189), diante do depósito do montante integral se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo que a inscrição em dívida ativa com relação aos débitos em questão não se justifica. Ademais, constata-se das informações prestadas pela própria autoridade impetrada às fls. 446/453 que tais débitos foram baixados no sistema pelo pagamento efetuado no primeiro débito e suspensão da exigibilidade pelo depósito integral, no segundo. Contudo, a retirada do nome da impetrante do Cadin em razão de tais débitos apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.** - Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional. - Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos. - O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial. - Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficialmente quanto ao requerimento administrativo da impetrante. - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no

caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do registro do nome da Impetrante do CADIN, em relação às inscrições nº. 00.5.10.001654-62 e 80.2.04.057470-61, se por outros débitos, não houver legitimidade para a recusa. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e confirmo a liminar de fls. 394/395. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0024812-71.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Fls. 319/356 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025204-11.2010.403.6100 - TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 162/165 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença proferida deixou de declarar que a inexigibilidade da contribuição sobre 1/3 de férias e respectiva diferença e o direito de compensá-la refere-se apenas às parcelas posteriores ao ingresso da ação, ou seja, vincendas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não assiste razão ao embargante, pois a sentença de fls. 144/154 apreciou o pedido inicial, tendo em vista que a declaração de inexigibilidade já engloba as parcelas vincendas, por óbvio, não havendo a omissão apontada nos presentes embargos. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0025351-37.2010.403.6100 - MWM INTERNACIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1 - Fls. 659/677 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000188-21.2011.403.6100 - SILVIO LEVCOVITZ(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SILVIO LEVCOVITZ em face do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar quaisquer descontos na folha de pagamento do impetrante, a título de reposição ao erário, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº. 0000920-30.2006.403.6115 (2006.61.15.000920-6). Aduz o impetrante, em síntese, que propôs ação ordinária perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, requerendo o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, decorrente da aplicação da Medida Provisória nº. 43/2002, convertida na Lei nº. 10.549/2002, com pedido de antecipação de tutela. Aduz que o pedido foi julgado procedente, os embargos declaratórios da União foram providos apenas para esclarecer a correção monetária e incidência de juros das verbas em que a União Federal foi condenada e a admissibilidade do recurso especial interposto pela União Federal encontra-se pendente de análise pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Argumenta que, anteriormente ao julgamento daquela ação, o pedido de antecipação de tutela havia sido indeferido e interposto agravo de instrumento nº. 2006.03.00.069167-7, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento, deferindo a tutela recursal. Assevera que, em dezembro de 2008, o Colendo Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de suspensão de tutela antecipada ajuizada pela União para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 2006.03.00.069167-7. Relata que, diante da falta de conhecimento da

Administração da decisão que suspendeu o pagamento da VPNI, recebeu por meio de memorando a informação que seriam descontados nas futuras remunerações do impetrante, na forma de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº. 8.112/90, as quantias indevidamente recebidas a título de PCS de dezembro de 2008 a outubro de 2010, no valor de R\$ 23.970,95 (vinte e três mil, novecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos). Sustenta que, em vista da sentença favorável e improcedência da apelação da União Federal, a presunção é que o impetrante é credor da União e não seu devedor em quantia superior àquela cobrada. Afirma que a execução depende de trânsito em julgado da ação ordinária e do rito do precatório, não justificando a devolução dos valores do período em que a antecipação de tutela foi suspensa, para posteriormente recuperar tais valores, juntamente com o valor da condenação, por meio de precatório. Informa que, se vencido na ação ordinária, o impetrante realizará a reposição em tela, não havendo risco para a União reaver os valores discutidos, já que a decisão do Supremo Tribunal Federal diz respeito à tutela antecipada deferida por meio do agravo de instrumento e não ao mérito da lide. Junta procuração e documentos (fls. 12/91). Atribui à causa o valor de R\$ 23.970,95 (vinte e três mil, novecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos). Custas à fl. 92. Liminar deferida às fls. 195/196 para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar valores a título de reposição ao erário dos proventos do impetrante, suspendendo os efeitos do Memorando nº. 2066/2010/GRH/SAMF/SP até o trânsito em julgado da ação ordinária nº. 0000920-30.2006.403.6115 (2006.61.15.000920-6). Foi determinado, ainda, a imediata devolução do valor descontado na folha de dezembro/2010 (fl. 86), no próximo pagamento do impetrante ou por meio de folha suplementar. A União interpôs agravo de instrumento às fls. 221/245. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 200/215, informando que foram tomadas as providências para a folha de pagamento de janeiro/2011, a exclusão da reposição ao erário e a devolução do valor descontado na folha de dezembro, no valor de R\$ 2.106,78. Informou, ainda, que tomou conhecimento da decisão do Supremo Tribunal Regional Federal, o qual impedia a inserção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no contra-cheque do servidor Silvio Levicovitz, através do ofício nº. 145/2010-AGU/PRU-3R/GAB/GHA de 05/08/2010 e, a partir deste momento tomaram todas as providências a fim da exclusão da VPNI da folha de pagamento e levantamento dos valores pagos indevidamente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança tendo em vista a configuração de erro da Administração em sua inércia e a ausência de má-fé por parte do impetrante, concluindo que não há que se cogitar da restituição dos valores pagos (fls. 257/259). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar quaisquer descontos na folha de pagamento do impetrante, a título de reposição ao erário, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº. 0000920-30.2006.403.6115 (2006.61.15.000920-6). Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Desta forma, ainda que a autoridade impetrada tenha procedido à devolução dos valores descontados na folha de pagamento do impetrante, a conduta se deu por força de liminar, razão pela qual deve ser apreciado o mérito da demanda. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. No caso dos autos, verifica-se a inércia da Administração em cumprir a tempo a decisão do Colendo Supremo Tribunal Regional Federal de suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida nos autos do agravo de instrumento nº. 2006.03.00.069167-7, requerida pela União Federal. É dizer, é incabível a cobrança dos valores a título de VPNI do período em que a decisão de antecipação de tutela esteve suspensa, em vista da posterior decisão de mérito favorável ao impetrante na ação ordinária nº. 0000920-30.2006.403.6115, que teve como consequência imediata a perda do objeto do agravo de instrumento (cuja decisão de antecipação de tutela encontrava-se suspensa), improcedência da apelação interposta pela União e pendência da admissibilidade do Recurso Especial, por não possuir efeito suspensivo. Desta forma, não teve o servidor qualquer atuação à determinação de seus proventos, havendo em função disso, como os tendo recebido de boa-fé, o que resulta injustificável a cobrança levada a efeito através do Memorando nº. 2066/2010/GRH/SAMF/SP, antes do trânsito em julgado da ação ordinária mencionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DA VANTAGEM DOS DÉCIMOS INCORPORADOS - 8/10 DE DAS 1 - RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Pagamento de salário decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. 2. Recebidos de boa-fé pelos apelantes, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem a participação dos beneficiários, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos pelo

impetrante a título de vantagem incorporada (oito décimos de DAS 1).3. Todavia, não têm direito os impetrantes à devolução de eventuais valores já descontados de seus contracheques, o que configuraria repetição de pagamento indevido. Precedentes desta Corte.4. Apelação parcialmente provida.(AMS 0016795-53.2004.4.01.3500/GO; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRF 1ª Região, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: e-DJF1 p.32 de 30/04/2010 Data da Decisão: 24/03/2010). PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAÇÃO DE SUPRESSÃO DE 20% PREVISTO NA LEI N.º 1711/52, ART. 184, II. APOSENTADO COM MENOS DE 35 ANOS DE TRABALHO. CONCESSÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STF. 1. art. 184 da Lei 1711/52 é bastante claro ao dispor que o aumento do percentual de 20% só é devido ao funcionário que contar com 35 anos de serviço quando da aposentadoria. In casu, o impetrante veio a se aposentar com 20 anos de trabalho devido a invalidez. 2. Em que pese o poder-dever da Administração de corrigir seus próprios atos inquinados de vícios, não pode o aposentado se ver obrigado a restituir valores recebidos de boa-fé, em razão principalmente do caráter alimentar daqueles, a gozar, portanto, de uma série de proteções constitucionais com vistas a assegurar a manutenção do seu valor. 3. Tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a orientação predominante em uma interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais destinados à proteção das verbas salariais e no reconhecimento do seu caráter alimentar é no sentido de não ser razoável exigir-se a repetição de valor utilizado pelo servidor para a sua própria manutenção, quando não houvesse por parte deste a intenção deliberada de se locupletar, tendo ciência do erro da Administração, ou seja, ante a inexistência de malícia ou dolo da parte beneficiada (STF: RE 80.913-RS, RE88.110/78-RJ; RE76.055/73-MA; Reclamação 67.315/73-SP), aplicando-se, por via de consequência, o princípio da boa-fé presumida. 4. Apelações e Remessa Necessária desprovidas. (AMS n.º 9802412899, TRF 2ª Região, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlynd, DJU 29/08/2006)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. PERCEPÇÃO DE VALORES A MAIOR EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO À CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DE QUANTIA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À VANTAGEM ILÍCITA.1. É dever da Administração, anular os seus atos ilegais, daí que agiu corretamente a ré quando suprimiu dos proventos do autor o quantum indevidamente pago, pois não há direito adquirido à vantagem recebida indevidamente.2. Os valores recebidos de boa-fé pela agravada, são insuscetíveis de restituição. Inaplicabilidade da regra disposta no art. 46 da Lei n.º 8112/90.3. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem.4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS n.º 200682000054446, TRF 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 28/10/2009).Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 195/196, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar os valores a título de reposição ao erário dos proventos do impetrante, suspendendo os efeitos do memorando n.º 2066/2010/GRH/SAMF/SP até o trânsito em julgado da ação ordinária 0000920-30.2006.403.6115 (2006.61.15.000920-6).Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 93.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0004337-60.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO X MEIRE LIDIA CARVALHO CHAIM DE MORAES PINTO(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1 - Fls. 67/73 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO dos IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006706-27.2011.403.6100 - ROGERIO MARCOS CHAMELETTE X ELIZABETH ASSALI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ROGÉRIO MARCOS CHAMELETTE e ELIZABETH ASSALI, devidamente qualificados na inicial, impetram o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustentam terem sido empregados do BANCO CTIBANK S/A, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NÃO AJUSTADA, sobre os quais não querem recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório.Juntaram

instrumento de procuração e documentos de fls. 11/18, atribuindo à ação o valor de R\$ 52.500,00 (Dezenove mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido a fl. 23. Liminar deferida às fls. 22/23. Oficiada a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 37/43, sustentando a incidência do imposto de renda sobre valores pagos por mera liberalidade do empregador a título de gratificação. À fl. 44 a União (Fazenda Nacional) informou que deixava de apresentar recurso em face da decisão de fls. 22/23 em face do Parecer PGFN/CRJ nº 2.070/97, visto que o depósito judicial feito para suspensão da exigibilidade da exigibilidade do crédito tributário é direito do contribuinte. Certificado nos autos a ausência de comprovação do depósito judicial determinado na decisão liminar, foi determinada a intimação dos impetrantes para que diligenciassem junto à sua ex-empregadora e informassem o cumprimento da decisão liminar (fl. 45). Intimados, os impetrantes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 45 vº. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 46/47 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição do Banco Citibank S/A na qual noticia que deixou de cumprir a decisão liminar em relação ao impetrante Rogério Marcos Chamelete, visto que o imposto de renda retido foi recolhido em 20.04.2011 (conforme documentos de fls. 64/666), ou seja, antes do recebimento do ofício em 06.05.2011. Quanto à impetrante Elizabeth Assali, apresentou o comprovante do depósito judicial (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco.

I - Impetrante: Rogério Marcos Chamelette Primeiramente, o presente mandado de segurança há que ser extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com relação ao impetrante Rogério Marcos Chamelette senão vejamos: A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com relação à adequação, nos mandados de segurança devem ser observadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 269: O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de Cobrança. Súmula nº 271: Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No caso dos autos, o impetrante pretende a devolução de valores retidos na fonte de verbas rescisórias, cuja rescisão do contrato de trabalho se deu em 30/03/2011, e o recebimento das referidas verbas e retenção do imposto de renda, em 20/04/2011, pois nos termos do art. 70, alínea d da Lei 11.196/2005, com a redação dada pela Lei nº 11933/2009, o recolhimento do imposto de renda retido na fonte deverá ser efetuado: d) até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). É dizer, o empregador tem a obrigação de recolher o valor retido até o dia 20 do mês subsequente ao da rescisão. Sabendo deste fato e tendo sido dispensado em 30/03/2011, o impetrante deveria ter impetrado o presente mandado de segurança antes do dia 20/04/2011, porém o fez somente em 27/04/2011, não podendo assim pretender transferir ao empregador o ônus de sua demora, com base em Instrução Normativa nº 600/2005 (que inclusive já foi substituída pela Instrução Normativa nº 900/2008), que deverá adotar diversos procedimentos administrativos para remediar a situação causada pelo próprio impetrante. Aplicam-se no presente caso as Súmulas 269 e 271 do STF acima transcritas, razão pela qual o pedido só poderia ter sido feito via ação de restituição de procedimento ordinário e não na estreita via do mandado de segurança.

II - Impetrante: Elizabeth Assali O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedimento do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido.

Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato de trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud,

Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157)O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas.Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa.Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização.Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social.Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação.Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização.Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização.No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho.No caso concreto, é possível considerar o valor pago sob a rubrica de Gratificação Especial Não Ajustada como compensação ou indenização pela perda de emprego, bastando, para tanto, que se considere que a Impetrante trabalhou durante 15 (quinze) anos, sendo justo que após sua contribuição para o crescimento da empresa receba uma indenização, revelando-se no caso moderada a quantia de R\$ 79.848,53 (TRCT - fl. 16), para 15 anos de trabalho, ou seja, R\$ 5.323,23 por ano de trabalho, o que corresponde a metade de seu salário mensal (R\$ 10.646,47) por ano trabalhado.Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo da Impetrante Elizabeth Assali merecedor da segurança requerida.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta:a) com relação ao impetrante Rogério Marcos Chamelette, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante.b) com relação à impetrante Elizabeth Assali, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NÃO AJUSTADA, em virtude da rescisão de contrato de trabalho da Impetrante.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 22/23), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor retido a título de imposto de renda sobre a verba acima deferida, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pela Impetrante Elizabeth Assali após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0010019-93.2011.403.6100 - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidente sobre as verbas correspondentes a: a) aviso prévio indenizado; b) vale transporte em pecúnia e c) faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.Sustenta a impetrante, em síntese, que os valores mencionados não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo em vista sua natureza indenizatória.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 54/101).O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 106/108, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o

montante correspondente ao aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 119/132, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Alegou, outrossim, que o aviso prévio indenizado não deixa de ser uma retribuição ao trabalho, haja vista a presunção de existência de um contrato de trabalho que sujeita empregador e empregado, a direitos e obrigações disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho. Salientou, ainda, que o pagamento do salário integral ao empregado afastado por doença de trabalho nos primeiros quinze dias decorre da relação de emprego, tratando-se de causa de interrupção do contrato de trabalho, sendo, pois, dever do empregador o pagamento da remuneração do empregado, com os respectivos reflexos nos recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. Consignou, também, que a partir do momento que o benefício é pago em dinheiro, o vale transporte passa a ter natureza salarial, sendo, portanto, base para todas as contribuições. Suscitou, por fim, o prazo prescricional quinquenal, nas hipóteses de lançamentos por homologação expressa ou tácita, e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 136). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência da contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre as verbas correspondentes: a) aviso prévio indenizado; b) vale transporte em pecúnia e c) faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n. 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tido só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA

TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso)Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada.Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 16/06/2011, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...)Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucroPor sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9º do art. 28..O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na. ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomarão os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno).Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários.Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE

SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC n.º 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda. Registre-se, de pronto, que não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Consigne-se, ainda, que, no que tange ao vale-transporte, a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto n.º 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa. Por outro lado, embora a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, não é este o pedido dos autos. De fato, ao que se constata da inicial, pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos. Neste ponto, considere-se que, quando o afastamento, decorrente de motivos de saúde, não supera quinze dias, ou seja, quando não impõe a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o pagamento é de responsabilidade do empregador, assim como no caso dos demais afastamentos legais, tais como falecimento, casamento, doação de sangue

e alistamento eleitoral, nos termos do art. 473 da CLT, não se tratando, pois, de valores indenizatórios. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC 200871000102432 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/06/2009 - grifo nosso). Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação/restituição da importância recolhida indevidamente somente sobre o aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas

ajuzadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.Os valores passíveis de compensação/restituição devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia e, por consequência, facultando-lhe a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010774-20.2011.403.6100 - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 46/48, em face da sentença de fls. 43/44, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, denegando a segurança, ante a ausência de interesse de agir do impetrante.Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão na medida em que, na petição recebida como emenda à inicial, foi esclarecido que, embora a inscrição do débito em dívida ativa tenha sido cancelada, o débito ainda persiste perante a Receita Federal, assim como a intenção de parcelamento. Requer, assim, o reconhecimento de que a CDA foi cancelada após o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como da intenção de parcelamento do débito confessado e, conseqüentemente, de seu interesse de agir.É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou expressamente os pedidos formulados pelo impetrante, seja em sua inicial, seja nas petições posteriores, concluindo pela ausência de seu interesse de agir, conforme devidamente fundamentado na decisão embargada.Com efeito, ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença expressamente consignou que, uma vez cancelada a dívida em tela, não há como proceder à sua inclusão em parcelamento fiscal, nos moldes pretendidos, restando, pois, inviabilizado o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, bem como sua inscrição em dívida ativa, posto que a cobrança retornou à fase administrativa de constituição, ainda não definitiva.Destarte, claro está que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada.Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 43/44 em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007832-34.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao PIS e/ou COFINS sobre base de cálculo correspondentes a ISS. Foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do feito, para apresentar a relação nominal dos associados e seus respectivos endereços, indicar o endereço da autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada e, ainda, apresentar uma contrafé completa, incluindo as petições de aditamento e respectivos documentos, bem como uma

cópia da petição inicial e petições de aditamento para o representante judicial da autoridade coatora, conforme o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Conforme certidão de fl. 138, a impetrante não cumpriu os itens b e c do despacho de fls. 128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O Juízo determinou ao impetrante que emendasse a petição inicial, para apresentar a relação nominal dos associados e seus respectivos endereços, indicar o endereço da autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada e, ainda, apresentar uma contrafé completa, incluindo as petições de aditamento e respectivos documentos, bem como uma cópia da petição inicial e petições de aditamento para o representante judicial da autoridade coatora, conforme o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (fl. 128), decisão que restou descumprida pelo impetrante, uma vez que se manifestou no prazo legal somente com relação ao item a do despacho de fl. 128, descumprindo os demais itens, conforme indica a certidão de fl. 138. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o impetrante autorizado a retirá-lo, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3104

USUCAPIAO

0001027-85.2007.403.6100 (2007.61.00.001027-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA (SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se ação declaratória de Usucapião ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto imóvel situado na Rua Arraial do Bonfim, nº 443, no Bairro de Itaquera, Capital de São Paulo, consistente no Lote 8-A da Quadra 100, (lote 21 do projeto) medindo área total aproximada de 72,828 metros quadrados, sendo 3,40 metros de frente para a referida rua; 21,42 metros do lado direito da frente ao fundo onde confronta com a casa nº 439; 21,42 metros do lado esquerdo, também da frente ao fundo, onde confronta com a casa de nº 447, e nos fundos mede 3,40 metros, confrontando com parte do lote 8 da mesma quadra, inscrito na Prefeitura sob nº 144.182.0029-4. A ação, originalmente distribuída na Justiça Estadual, em 14 de abril de 2005, foi dirigida contra a CHR Construtora e Comercial Ltda. e Caixa Econômica Federal na condição de credora hipotecária. Sustenta a autora que, em 10 de fevereiro de 1.999, por instrumento particular, adquiriu o referido imóvel de Samuel Fernando da Silva e s/m Carmem Marcia Munhaz Crepaldi da Silva, que então nele residiam, mediante o preço de R\$ 18.000,00, mais R\$ 5.546,78, em prestações do financiamento da CEF, somando um total de R\$ 23.546,78. Desde a posse realizou reformas e nele vem residindo desde então com animus domini. Anexa croqui do imóvel por não possuir recursos para custear a elaboração de planta. Atribuindo à causa o valor de R\$ 21.331,00 fez acompanhar a inicial de procuração e documentos (fls. 06/29) consistentes em cópia de instrumento de Cessão de Direitos Possessórios sobre Imóvel Alienado com Promessa de Venda e Compra e Transferência datado de 10/02/1999, figurando como cedentes Samuel Fernando da Silva e s/m Carmem Marcia Munhaes Crepaldi da Silva e como anuentes proprietários, com ônus real de hipoteca do imóvel Waldirene Monteiro Ribeiro Albuquerque casada com João Bosco de Albuquerque; instrumento particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, datado de 20 de abril de 1.998, dos proprietários Waldirene Monteiro Ribeiro e s/m João Bosco de Albuquerque para Carmen Márcia Munhaes Crepaldi da Silva e s/m Samuel Fernando da Silva; instrumentos de procurações; comprovante de pagamento do IPTU em nome da CHR Construtora e Comercial Ltda.; recibos de pagamento de prestações com vencimento em 31/12/98 e 31/01/99; 28/02/99; 31/03/99; 30/04/99; 31/05/99; 30/06/99; 30/07/99, realizados em 07/02/2000, e apenas duas das páginas do contrato de financiamento firmado pela mutuária original com a CEF. Remetidos os autos ao 12º Registro de Imóveis da capital, foram eles restituídos com a informação daquela serventia, das buscas realizadas nos Indicadores Reais, Pessoais e no Índice de Contribuintes, resultarem negativas, sendo, todavia, juntada, pelo 9º (Nono) Registro de Imóveis da Capital, certidão contendo filiação da matrícula nº 137.263, figurando como proprietária do imóvel usucapiendo a Caixa Econômica Federal - CEF, adquirido por Arrematação nos termos do inciso VII, do Art. 849 do Código Civil, em Leilão realizado em 30/01/2002, conforme Registro nº 7 na referida matrícula, e certidões das matrículas 137.262; 137.264 e 21.797, relativas aos confinantes. Ouvido o Ministério Público Estadual este justificou sua não atuação no feito observando tratar-se de ação de usucapião individual, onde inexistente manifesto interesse de incapazes ou risco de lesão a interesses sociais. (fls. 55) Determinou-se, em seguida, sob pena de indeferimento, que a Autora emendasse a inicial apresentando certidão de nascimento, cópia do IPTU do ano com valor venal, para efeito de verificação do valor atribuído à causa e declaração de próprio punho de não ser a Autora proprietária de outro imóvel urbano ou rural (fls. 56) A Autora trouxe aos autos certidão de seu nascimento e dos filhos, o IPTU e declaração de não ser proprietária de outro imóvel, além do pretendido na ação. Verificado que o valor venal do imóvel no ano de 2005 era de R\$ 23.902,00, determinou-se a anotação deste novo valor e, em seguida as citações e cientificações com advertências legais. (fl. 66) Citação dos confrontantes pelos Correios resultou negativa em duas tentativas por se encontrarem ausentes; sendo regulamente citadas a União, o Estado de São Paulo e o Município da Capital (fl. 70) resultando também negativa a diligência para citação das antecessoras Waldirene e CHR Construtora e Comercial Ltda. (fl. 77) Determinada a citação da Caixa

Econômica Federal - CEF, expediu-se Precatória para Brasília, regularmente cumprida em 22/05/2006. (fl. 81)Contestando a ação a Caixa Econômica Federal - CEF, arguiu em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para exame e julgamento da ação e, no mérito, a ausência de posse de boa-fé pela Autora; do imóvel usucapiendo consistir patrimônio público e como tal inusucapível e clandestinidade da posse e ocupação, por ser a autora advogada. Juntou Laudo do imóvel classificando-o como EMGEA, com data de arrematação em 30/01/2002, indicando como área de terreno 72,82m2 e total de 62,90m2, e de encontrar-se ocupado; Carta de Arrematação; Notificação Extrajudicial da EMGEA datada de 04/10/2005 pedindo a desocupação; Correspondência da ocupante indicando, em 15/03/2006 que por não ter sido possível continuar pagando as prestações, teria ingressado com usucapião, oferecendo para a CEF o montante de R\$ 4.325,00 para efeito de quitação do financiamento e Notificação Extrajudicial enviada ao endereço do imóvel, com data de 25/02/2005, recebida por Tiago Almeida José, pedindo a desocupação.A Fazenda do Estado de São Paulo, compareceu nos autos para declarar inexistência de interesse patrimonial do Estado. (fl. 110)O Município de São Paulo compareceu para manifestar ausência de interesse no processo. (fl. 112)A União compareceu aos autos para informar que consultada a Secretaria de Patrimônio da União para que informasse quanto à propriedade do imóvel usucapiendo e sua afetação ao uso público federal esta informou que estaria situado dentro do perímetro do antigo aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos, aforada em partes diversas. Em razão disto a União declarou não reivindicar o imóvel objeto da ação. (fls. 119/121)Requerida pela Autora a citação editalícia dos confinantes cumulou-a com pedido de tutela antecipada para concessão de posse provisória tendo em vista a ameaça de compradores que teriam adquirido o imóvel, sem respeito ao direito de preferência. (fl. 123)Em vista da contestação da CEF, constatada pelo Juízo Estadual sua incompetência absoluta em face do Art. 109, da Constituição Federal, determinou a remessa à uma das Varas Federais. (fl. 124)Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a retificação do pólo passivo para incluir a CEF, excluindo a União, e ciência às partes da redistribuição. (fl. 127)Em nova petição a Autora alega não estar sendo respeitado seu direito de comprovar sua posse, juntando Segunda Notificação Extrajudicial da Emgea solicitando a desocupação em 2 dias. (fls. 129/131)O Ministério Público Federal ponderando que sua atuação somente se justificaria se presente interesse jurídico passível de tutela nos termos dos art. 127 e 129 da Constituição Federal e 82, do Código de Processo Civil, ao observar que, conquanto possa estar em discussão interesse público secundário, não se vislumbra a hipótese de interesse primário, razão pela qual requeria tão somente o prosseguimento da ação. (fls. 135/137)Retornou a Autora aos autos para reiterar pedido de tutela a fim de ser mantida na posse provisória, tendo em vista notificação recebida dos compradores do imóvel. (endereço a Tiago Almeida José, como ocupante do imóvel)Verificando presentes, na ocasião, os requisitos autorizadores da tutela pedida pelo exame dos elementos informativos dos autos revelarem, de fato, a autora se encontrar residindo em imóvel urbano desde 1999, portanto, há mais de 5 (cinco) anos e, ao que tudo indica, sem interrupção ou oposição, observando também, que o referido imóvel apresentaria área inferior a 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados), cujos fatores mencionados ensejariam o usucapião, conforme disposto no artigo 1.240 do Código Civil: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. foi deferida a tutela antecipada para manter a posse provisória da Autora no imóvel. (fls. 148/150)Regularmente intimada desta decisão a CEF, manteve-se silente retornando aos autos apenas para requerer oitiva de testemunhas e apresentação de documentos. (fl. 159)Deferida a apresentação de provas documentais em 02/07/2008, a CEF após inúmeros pedidos de juntada de substabelecimentos e de dilação de prazo apresentou, em 06/10/2008, os documentos de fls. 118/157, consistentes, basicamente, em avisos de cobrança endereçados ao imóvel datados de 02/07/2001 e 09/08/2001 e, em seguida, a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário e respectivo processo no qual se observa que frustrada a notificação da mutuária no endereço do imóvel, veio esta a realizar-se em seu novo endereço. Observa-se, igualmente, que no procedimento de execução extrajudicial que não houve notificação à ocupante do imóvel. (fls. 117/157)Indeferida a prova oral requerida pela CEF posto que, acaso necessária, realizável em audiência de conciliação.Não publicados editais de citação dos ausentes, tampouco nomeado curador de ausentes diante dos elementos informativos constantes do processo.Vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório, fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Usucapião proposta em 14 de abril de 2.005, originariamente na Justiça Estadual, de lote de terreno urbano com área de 72,828m2, no qual construído prédio residencial com área total de 62.90 m2 (fl. 91) localizado no município desta Capital, na qual a autora pretende comprovar posse a justo título e de boa-fé, contínua e sem oposição desde 1999, postulando, em razão disto, o reconhecimento do direito à propriedade nos termos do art. 1240 e art. 1241 do Código Civil.No que se refere ao argumento da Caixa Econômica Federal - CEF de que, por se tratar de imóvel pertencente a empresa pública federal e como tal constituindo bem público inusucapível e fora o âmbito do art. 183 da Constituição Federal não procede.Com efeito, os bens da União, sejam as terras devolutas, as faixas de fronteira, as áreas indispensáveis à segurança do território nacional, os terrenos de marinha e os extintos aldeamentos indígenas foram tratados na nova Carta Constitucional com as características a seguir sumariamente descritas.São bens da União, consoante o Art. 20 da Carta de 1988, e.g., os que atualmente lhe pertencem; as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação, e à preservação ambiental, definidas em lei; os terrenos de marinha e seus acrescidos; as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Segundo o dispositivo constitucional, a faixa de fronteira é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. A seu turno, o Art. 225 da Carta diz serem indisponíveis as terras devolutas (ou arrecadadas pelos Estados) necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; também - ex vi do Art. 25 - são patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente,

inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal mato-grossense e a Zona Costeira. Claro está não se encontrarem os imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal - CEF em execução extrajudicial ou mesmo judicial de hipotecas, a serem por ela destinados à venda, entre os bens públicos. De fato, longe estão estes imóveis de revelar qualquer característica típicas de bens públicos que, para afastar o usucapião sobre eles não se encontrar afastados da res habilis apta a ser usucapida, ou seja, devem estar enquadrados na categoria dos bens públicos de uso comum como praças, vias públicas, parques públicos, enfim, espaços físicos destinados naturalmente ao uso público. Não é, assim, a simples circunstância de um bem integrar o patrimônio público que o torna imune ao usucapião mas o regime jurídico que se encontra submetido, isto é, se afetado a um uso público, que não se confunde com encontrar-se titulado ao poder público, e como tal sujeito ao abandono. Aliás, atualmente se observa que mesmo para os bens de uso público comum já se observam iniciativas visando torná-los privados, com o beneplácito do poder público, como a que se observa no fechamento de ruas com cancelas e instalação de guaritas, de praias cujo acesso é restrito, etc. Frente a uma sociedade marcada por diferenças de renda abissais, a alegação de imóveis retomados pela CEF, em condição equivalente a de qualquer banco que executa uma hipoteca, estarem infensos à usucapião, para a qual há de estar presente, como requisito imprescindível, a inércia do seu titular na proteção do patrimônio pelo longo período de cinco anos, comparado com a instantaneidade de comunicações mercê de poderosos computadores que permitem instantaneamente saber um saldo do FGTS; de aplicações financeiras; de conta corrente e, evidentemente, se um imóvel alvo de arrematação se encontra ocupado, não se apresenta séria e revela desprezo ao texto constitucional. Portanto, basta que se considere que o art. 183, da Constituição Federal previu a regularização fundiária de imóvel urbano, visando exatamente garantir o direito fundamental de moradia para a população de baixa renda para que a alegação seja considerada improcedente. Passemos ao exame do usucapião em si, no qual oportuno observar que desde o direito romano foi considerado um modo de aquisição da propriedade em que o tempo figurava como seu elemento dominante. Usucapir, ou tomar pelo uso deveria prolongar-se no tempo: 2 dois anos para imóveis e 1 (um) ano para os móveis, sendo em seguida estendido para 10 anos entre presentes e 20 entre ausentes. Posteriormente passou a exigir justo título e boa-fé do possuidor desconsiderando-o, portanto, para as coisas furtadas; em seguida para as obtidas mediante violência e, finalmente, para as servidões prediais. Admitido inicialmente apenas no direito quirítario terminou por se estender aos peregrinos diante da expansão do império romano para além do território da Itália. Na idade média estabeleceu-se uma teoria conjunta entre prescrição e o usucapião, no sentido da prescrição ser ao mesmo tempo uma maneira de se adquirir e perder a propriedade de um bem ou direito pelo efeito do tempo, doutrina que tomou corpo e foi seguida pelo Código Civil francês. No direito brasileiro, sob influência de Clóvis Beviláqua e do direito germânico, os institutos da prescrição e do usucapião foram vistos pelo prisma dualista, considerando a prescrição com uma energia extintiva e o usucapião com uma energia criadora de direito. O instituto tem por objeto a consolidação da propriedade mediante a outorga de juridicidade a uma situação de fato que se considera estabilizada pelo tempo: a posse de um bem como fato objetivo, e o tempo, como força transformadora da posse do mesmo em direito. Visa garantir estabilidade à ordem jurídica que reconhece a inconveniência social da manutenção da litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas e ao estabilizar uma situação verificada no curso do tempo, consolida-a juridicamente, entendendo como interesse social prevalente, a certeza e a segurança jurídicas. Permanece atual, desta forma, o ensinamento de Savigny no sentido do fundamento principal da prescrição encontrar-se na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, uma incerteza suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial. E, neste ponto, oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não atenta para as particularidades éticas visto que o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo, no sentido proteger a propriedade daquele que se apresenta como proprietário, mas com questões essencialmente práticas. O que define o usucapião é o tempo de exercício de posse, mansa e pacífica de um bem, isto é, sem qualquer oposição de quem quer que seja, fundando-se a pretensão de quem pleiteia sua declaração, que esta situação se torne estável e a posse se converta em propriedade. Na usucapião extraordinária, conforme o Código Civil a ela se refere no art. 1.238, basta a posse continuada em espaço de tempo fixado, atualmente, em 15 anos, em substituição ao anterior prazo vintenário, independentemente de se investigar o título que foi adquirida ou a boa-fé do possuidor, (na redação anterior era presumida), reduzindo-se para dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Neste caso basta, portanto, a posse pacífica e ininterrupta que ocorrida nesses termos, cria para o titular uma exceção para se opor, até mesmo ao proprietário, se a intenta recuperar. Na usucapião ordinária conforme prevista no art. 1.242, exige-se, ao lado da posse contínua e incontestada, na redação atual do Código, que se apresente dotada de justo título e boa-fé, sendo o lapso temporal de 10 anos reduzido a cinco, se houver sido adquirida onerosamente, com base em registro constante do respectivo cartório, cancelado posteriormente, desde que os possuidores nele estiverem estabelecido morada ou realizado investimento de interesse social e econômico. Sobre o tema observa Sílvia de Salvo Venosa: (...) O vocábulo da lei não se refere evidentemente ao documento perfeito e hábil para a transcrição. Se houvesse, não haveria necessidade de usucapir. O *titulus* ou justa causa do Direito Romano deve ser entendido não como qualquer instrumento ou documento que denote propriedade mas como a razão pela qual alguém recebeu a coisa do precedente possuidor (Ribeiro, 1992, v. 2:714). Trata-se do fato gerador da posse. Nesse fato gerador ou fato jurígeno, examinar-se-á a justa causa da posse do usucapiente. Esse título, por alguma razão, não logra a obtenção da propriedade. Não é necessário que seja documento. Melhor que a lei dissesse título hábil. Título é a causa ou fundamento do direito. Melhor entendimento é dado pela casuística na compreensão do justo título. Escrituras não registráveis por óbices de fato, assim como formais de partilha, compromissos de compra e venda, cessão de direitos hereditários por instrumento particular,

recibo de venda, procuração em causa própria e até simples autorização verbal para assumir a titularidade da coisa podem ser considerados justo título. Podem. Se o título apresentado é hábil para o usucapião é questão a ser decidida no processo.(...)E na usucapião pro moradia ou usucapião especial urbano, ao reproduzir o Código em seu art. 1.240, o artigo 183, do Capítulo da Política Urbana, da Constituição Federal, previu a regularização fundiária de imóvel urbano, visando garantir o direito fundamental de moradia para a população de baixa renda previu:Art. 1.240. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao possuidor mais de uma vez.Constitui este usucapião de imóveis urbanos o contraponto do usucapião pro-labore ou usucapião especial rural, previsto o Art. 1.239, destinado a fixar o homem ao campo, conferindo a propriedade quem lhe deu função social à uma gleba rural não superior a 50,0 ha, tornando-a produtiva com seu trabalho e o de sua família, admitida ajuda eventual de terceiros, nela fixando sua moradia. Em síntese, cultivo efetivo e moradia habitual.Feitas essas necessárias considerações, temos que a Autora fundamenta o usucapião no artigo 1.240, do Código Civil. Isto porque, alega-se detentora de justo título (compra e venda) de propriedade do terreno objeto da ação, com área inferior a 250m2 e no qual mantém sua moradia com seus familiares.O exame do contrato revela a origem da posse em cessão de propriedade de imóvel consistente em terreno e respectiva construção, financiado pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tendo a Autora pago, inclusive, prestações do financiamento. Chega mesmo a mencionar, em notificação remetida para a CEF em 21/10/2005, a oferta de determinado valor com a finalidade de quitar o financiamento, oferta que reitera, após nova notificação para desocupação do imóvel recebida da EMGEA em 16/03/2006.A CEF, por sua vez, apresenta notificações para desocupação do imóvel datadas de 25 de fevereiro de 2005, recebida no imóvel ocupado em 23/03/2005, por Tiago Almeida José, e outra em 04 de outubro de 2005, a qual sem comprovante de entrega, todavia, objeto de resposta da Autora em 10 de outubro de 2005, a indicar seu recebimento.Como primeiro ponto a destacar, impossível atribuir à data em que foi firmado o contrato de cessão, como dies a quo para efeito de contagem do tempo de usucapião como pretende a Autora como, tampouco, somar à sua posse, a exercida pelos antecessores, dada a natureza distinta entre elas: a dos cedentes, legítima, decorrente de compra e venda e, a da autora, ainda que no primeiro momento com a mesma origem, para efeito do usucapião, com inversão daquele título e, destarte, diversa. Na verdade a posse da autora, até a arrematação do imóvel decorreu de compra e venda, não diversa da exercida pelos antecessores, caracterizando-se ela e a antecessora, basicamente, como gaveteiras de contrato de financiamento realizado pela CEF, no qual a transferência do mutuário é feita sem o conhecimento e assentimento desta.Durante este período em que a Autora foi gaveteira - independentemente de encontrar-se em mora, ou não - impossível cogitar de que teria exercido posse ad usucapionem porque, a rigor, existente título translativo válido enquanto representativo da manifestação de vontade das partes de transferência da propriedade (não perante terceiros e, conforme alguns julgados, irrelevante para a CEF visto em nada interferir na garantia hipotecária). A expressão transferência da posse empregada no instrumento de cessão se apresentou como tecnicamente errada pois poderia ser perfeitamente da propriedade, ou seja, do domínio e da posse, na medida que a transmitente, como titular deste direito, tinha poder de dela dispor.Endereçada esta ação contra Waldirene, compradora do imóvel e mutuária original, tendo ela participado como anuente no instrumento de Cessão que transferiu o imóvel para a Autora, equivaleu esta ação pretender usucapir imóvel próprio pois, a rigor, a autora diferentemente do que imaginou, não era posseira mas efetiva compradora do imóvel e, como tal, sujeitando-se a pagar as prestações correspondentes ao financiamento feito pela antecessora, sob pena da execução hipotecária da dívida mutuada permitir que o imóvel integrasse o domínio da CEF.Isto veio a ocorrer em 21 de março de 2002, com o registro da Carta de Arrematação sob nº 6/137.263 do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Embora controverso na doutrina se, com o registro da Carta de Arrematação, tem o arrematante direito de imitar-se na posse do imóvel independente de medida judicial, não se pode questionar é que, a partir deste momento é que surgiu o dies a quo para contagem do prazo prescricional para efeito de usucapião pela Autora pois neste momento é que deixou de ser compradora para passar a ser simples possuidora.Este registro realizou-se em 21 de março de 2002, e ainda que consideradas ineficazes, para efeito de turbar a posse da Autora, as notificações da CEF datadas de 25 de fevereiro de 2005, recebida em 22/03/05 e de 04 de outubro do mesmo anos, ambas objeto de resposta da Autora, impossível não constatar que no ajuizamento, ocorrido em 14/04/2005, inclusive após o recebimento de notificação para desocupação, fluíra até então o prazo de apenas três anos, insuficiente para reconhecimento do pretendido direito de usucapir o imóvel.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, por verificar não cumpridos os requisitos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel conforme pleiteado pela Autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC.Como consequência, revogo a tutela antecipada concedida para manter a Autora na posse provisória do imóvel, tendo em vista o reconhecimento de ausência deste direito.Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, Corregedoria Geral da Justiça da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, cuja cobrança fica suspensa até que a Autora revele condições de pagamento sem comprometer a própria subsistência.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0018803-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018803-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENIO COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME X GRACA DINIZ

CORDEIRO(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MILENIO COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA-ME E OUTROS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Empréstimo de Financiamento de Pessoa Jurídica- Giro Caixa Pós Fixado n. 21.1221.702.0000147-49. Informa o valor da dívida para 31/05/2007 como sendo de R\$ 46.518,52 (quarenta e seis mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos). Junta procuração e documentos de fls. 08/73, atribuindo à causa o valor R\$ 46.518,52 (quarenta e seis mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos). Custas às fls. 74. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. As rés GRAÇA DINIZ CORDEIRO E TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA (ESPOLIO) ofereceram embargos (fls. 104/116 e 202/226, respectivamente) alegando prescrição, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, limitação dos juros e inadmissibilidade da cumulação de correção monetária e comissão de permanência. Intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 124/ 145 e 231/251. Despacho de especificação de provas (fl. 253). A CEF peticionou às fls. 258 informando não ter provas a serem produzidas. Os réus não se manifestaram. Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP foi designada audiência de conciliação para o dia 25/08/2011 às 15:30 horas. No entanto, os mandados foram devolvidos pela Central Única de Mandados - CEUNI ao argumento da exigüidade de tempo para o seu cumprimento (fl. 284). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento relativa ao Contrato de Empréstimo de Financiamento de Pessoa Jurídica- Giro Caixa Pós Fixado n. 21.1221.702.0000147-49. No tocante à prescrição, tendo a ação monitoria sido ajuizada já na vigência do Novo Código Civil, o prazo é de dez anos, nos termos do seu artigo 205. O prazo prescricional começa a contar da inadimplência, que se deu em 05/06/2001. O fulcro da lide está em estabelecer se as Requeridas são devedoras da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 05/06/2001 data não contestada expressamente pelo requerido. O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 21/26 prevê em sua cláusula 20ª, que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E mais adiante: Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Os extratos juntados aos autos às fls. 27/73 comprovam a disponibilização do crédito na data avençada, 29/10/1999. Verificando-se o quadro de evolução da dívida juntado às fls. 68/73 constata-se a

aplicação da comissão de permanência cujos índices encontram-se acima da taxa mensal de 0,8333% prevista no contrato em questão (fl. 67). Diante disto, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado tão somente pela Comissão de Permanência não acima da taxa de juros contratado (0,8333%) sem a exigência do pagamento cumulativo de juros como prevê o contrato firmado entre as partes. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o Embargante ao pagamento do valor de R\$ 17.047,96 (dezesete mil quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) atualizado pela comissão de permanência limitada ao percentual de 0,8333% , taxa prevista no contrato em questão (fl. 67). Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que os executados paguem a dívida ou nomeiem bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno as requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios à requerente, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005029-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI ROSA APOLINARIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de VANDERLEI ROSA APOLINARIO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.174,30 (quinze mil cento e setenta e quatro reais e trinta centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física- Crédito Rotativo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/25). Custas à fl. 26. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 29). Devidamente citado o réu ofereceu embargos às fls. 40/44 apresentando-se como inadimplente propondo o parcelamento do débito em 07 parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) passando a pagar no início de 2011 o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) totalizando o valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 47/48 a Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca dos embargos ofertados. É o relatório. Fundamentando. Decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física- Crédito Rotativo firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 15.174,30 (quinze mil cento e setenta e quatro reais e trinta centavos). No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato firmado juntado aos autos às fls. 09/13 , devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito e respectivos extratos (fls. 15/24) se prestam a instruir a presente ação monitória. No mais, não obstante tenha o réu interposto embargos às fls. 40/42, limitou-se a reconhecer a dívida porém não paga diante de dificuldades financeiras. Logo, restou incontroversa a existência da dívida bem como seu valor, uma vez não impugnados pela embargante. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física- Crédito Rotativo firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito (fls. 09/24), tendo em vista, ainda, a ausência de impugnação específica pelo réu quanto aos valores cobrados, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes Embargos à Monitória, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021190-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENILDA PEREIRA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de RENILDA PEREIRA COSTA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.533,87 (treze mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 13.533,87 (treze mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) atualizada até 14/09/2010 (fl. 26), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD .Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/26, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.533,87 (treze mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos). Custas à fl. 27.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 54) a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.55.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 13.533,87 (treze mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 05/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 54.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.533,87 (treze mil quinhentos e trinta e três reais e sete centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condenno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0006144-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ALESSANDRA DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.018,08 (quatorze mil dezoito reais e oito centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 14.018,08 (quatorze mil dezoito reais e oito centavos) atualizada até 17/03/2011 (fl.20), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD .Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/20, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.018,08 (quatorze mil dezoito reais e oito centavos) Custas à fl. 21.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 32.) não houve apresentação de embargos pela ré (fl.33).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 14.018,08 (quatorze mil dezoito reais e oito centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/16 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 32.Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão

da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 14.018,08 (quatorze mil dezoito reais e oito centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0006218-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MAURO MARTINS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.088,01 (quinze mil oitenta e oito reais e um centavo) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 15.088,01 (quinze mil oitenta e oito reais e um centavo) atualizada até 09/03/2011 (fl. 28), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/28, atribuindo à causa o valor de R\$15.088,01 (quinze mil oitenta e oito reais e um centavo). Custas à fl. 29. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 40) a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 41. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.088,01 (quinze mil oitenta e oito reais e um centavo). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/17, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 40. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.088,01 (quinze mil oitenta e oito reais e um centavo) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0006399-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELIA GARBUIO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de REGINA CELIA GARBUIO DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.573,62 (onze mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 11.573,62 (onze mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) atualizada até 01/03/2011 (fl. 21), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/21, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.573,62 (onze mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos). Custas à fl. 22. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 33.),

não houve apresentação de embargos pela ré (fl. 34).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção- CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedoras da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 11.573,62 (onze mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidões de fl. 33Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.573,62 (onze mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos). razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0006661-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALAN LINCOLN DE OLIVEIRA RESENDE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ALAN LINCOLN DE OLIVEIRA RESENDE, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.742,85 (dezenove mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção- CONSTRUCARD.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 19.742,85 (dezenove mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) atualizada até 24/03/2011 (fl. 24), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD .Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.742,85 (dezenove mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Custas à fl. 25.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 36.), não houve apresentação de embargos pela ré (fl.37).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção- CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ R\$ 19.742,85 (dezenove mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidões de fl. 36.Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ R\$ 19.742,85 (dezenove mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória

discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0008402-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JOÃO BATISTA DE SOUZA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.840,43 (dezesesse mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.Sustenta o autor que é credor da importância de R\$ 16.840,43 (dezesesse mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos) atualizada até 20/04/2011(fl.25) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD .Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/25, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 16.840,43 (dezesesse mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos). Custas à fl.26.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fl. 37.), não houve apresentação de embargos pela ré (fl. 38).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 16.840,43 (dezesesse mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 15/21, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidões de fl. 37.Caracterizada a revelia do réu ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 16.840,43 (dezesesse mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0009531-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE ANDREIA VALENTIM FELIPPE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de REGIANE ANDREIA VALENTIM FELIPPE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.596,31 (vinte e três mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 23.596,31 (vinte e três mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) atualizada até 17/05/2011 (fl. 21), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD .Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/49, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.596,31 (vinte e três mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos). Custas à fl. 50.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 61), não houve apresentação de embargos pela ré (fl.62).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedoras da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 23.596,31 (vinte e três mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do

débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/17, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 62. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 23.596,31 (vinte e três mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0009960-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA SOUZA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.188,72 (vinte e dois mil cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 22.188,72 (vinte e dois mil cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizada até 17/05/2011 (fl. 31), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/31, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.188,72 (vinte e dois mil cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Custas à fl. 32. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 43) a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 44. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 22.188,72 (vinte e dois mil cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 43. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 22.188,72 (vinte e dois mil cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0009974-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHIRLEI LOPES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de SHIRLEI LOPES DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 31.070,82 (trinta e um mil setenta reais e oitenta e dois centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 31.070,82 (trinta e um mil setenta reais e oitenta e dois centavos) atualizada até

13/05/2011 (fl. 26), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.596,31 (vinte e três mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos). Custas à fl. 27. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Às fls. 37/45 a autora noticiou a formalização de acordo com a ré, requerendo sua homologação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, mediante a renegociação da dívida (fls. 39/45). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nilton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários diante do acordo firmado entre as partes. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009988-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA CRISTINA SANCHEZ DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de KARLA CRISTINA SANCHEZ, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.205,60 (doze mil duzentos e cinco reais e sessenta centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 15.088,01 (quinze mil oitenta e oito reais e um centavo) atualizada até 06/05/2011 (fl. 27), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.088,01 (quinze mil oitenta e oito reais e um centavo). Custas à fl. 28. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 38.) e declarando chamar-se Karla Cristina Sanchez da Silva, não houve apresentação de embargos pela ré (fl. 39). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.088,01 (quinze mil oitenta e oito reais e um centavo). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/17, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidões de fl. 38. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.088,01 (quinze mil oitenta e oito reais e um centavo) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo passando a constar Karla Cristina Sanchez da Silva. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0011020-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOS ANTONIO SILVA SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JOSÉ ANTONIO SILVA SOUZA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 35.136,52 (trinta e cinco mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 35.136,52 (trinta e cinco mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) atualizada até 11/05/2011(fls. 24/31), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD .Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/31, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.136,52 (trinta e cinco mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Custas à fl. 32.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 40) a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.41.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 35.136,52 (trinta e cinco mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 40.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 35.136,52 (trinta e cinco mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condenado a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0012364-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS RODRIGUES BRANDAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de RUBENS RODRIGUES BRANDÃO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.088,27(quinze mil oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 15.088,27(quinze mil oitenta e oito reais e vinte e setecentavos) atualizada até 10/06/2011(fls.26/27), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD .Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.088,27(quinze mil oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) Custas à fl.28.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 40) a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.41.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.088,27(quinze mil oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) . O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/20 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 40.Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato

de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.088,27 (quinze mil oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0014030-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ELENICE NAZARIO ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARIA ELENICE NAZARIO ALMEIDA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.635,53 (doze mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 12.635,53 (doze mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) atualizada até 27/07/2011 (fl.23), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/23 atribuindo à causa o valor de R\$ 12.635,53 (doze mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Custas à fl. 25. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 36.) não houve apresentação de embargos pela ré (fl.37). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 12.635,53 (doze mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 36.. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 12.635,53 (doze mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031277-09.2004.403.6100 (2004.61.00.031277-6) - EDUARDO JOSE DOS SANTOS X EBE SBRIGHI PEREIRA X JOAO RODRIGUES NETO X WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 262/268) que reformou a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 150/154) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes a diferença de correção monetária correspondente a 10,14% relativa a fevereiro de 1989. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF apresentou manifestação (fl. 282) no sentido de que o índice concedido judicialmente (10,14% - IPC) já foi creditado administrativamente pela CEF, no percentual de 18,35% (LFT), portanto em percentual superior ao determinado da decisão exequenda. Intimados, os exequentes requereram que a CEF apresentasse os extratos das contas vinculadas mês a mês, com vistas a comprovar a alegação de fl. 282. Em resposta, a CEF apresentou os documentos de fls.

294/302. Cientes dos documentos apresentados pela ré os exequentes não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 304. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0019968-54.2005.403.6100 (2005.61.00.019968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018318-69.2005.403.6100 (2005.61.00.018318-0)) JOSE CARLOS BARBOSA X ANA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JOSÉ CARLOS BARBOSA e ANA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, originalmente, distribuída perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução dos valores pagos a maior. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, ou pagamento direto à ré, das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como que a ré se abstenha de prosseguir na execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/110). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, por decisão proferida às fls. 115/117, para o fim de determinar que a ré suspendesse quaisquer constrições ao crédito dos mutuários, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, bem como para que se abstinhasse de levar a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel até o julgamento final da ação, condicionando a tutela ao pagamento pelos mutuários das prestações vincendas, mediante depósito, nos valores de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 124/180. Réplica às fls. 187/191. Às fls. 194/197 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da Caixa Econômica Federal. Às fls. 198/200 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa que julgou improcedente o pedido da CEF. Em decisão proferida às fls. 201, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 207/209). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 219/220). Em petição de fls. 228/231 o patrono da parte autora informou a renúncia ao mandato outorgado, requerendo sua intimação pessoal para constituição de novo procurador. Determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fl. 232), a autora Ana Maria de Oliveira Barbosa foi devidamente intimada (fl. 237). O co-autor José Carlos Barbosa não foi localizado para intimação pessoal (fls. 237 e 247), motivo pelo qual foi intimado por edital (fls. 248 e 250). Os autores não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 254. É o relatório. DECIDO. A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Neste passo, a capacidade postulatória constituiu um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual as partes devem ser representadas, em Juízo, por advogado legalmente habilitado, profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário. No caso dos autos verifica-se que a parte autora, apesar de intimada (fls. 237 e 250) a constituir novo advogado, não regularizou sua representação processual, faltando-lhe, pois, capacidade postulatória. Conforme jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Ante a inércia da exequente em regularizar a representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo depois de intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, I c.c. art. 267, IV, ambos do CPC. 2. Apelação desprovida. (TRF 3 - Quinta Turma, AC 199961000459522 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180828 Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 84). Logo, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002278-7) - ROBERTO APARECIDO BLANCO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

ROBERTO APARECIDO BLANCO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 15 (quinze) subsídios mensais, segundo a remuneração mensal recebida pelo autor, nos termos da Lei nº 11.143/2005, ou outro valor a critério do Juízo. Requer, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de

publicação no jornal Folha de São Paulo, no primeiro domingo que suceder ao dia do advogado do ano em que for proferida a sentença, do inteiro teor desta. Alega o autor, em síntese, que, em 04/09/2006, tomou posse como Juiz Titular da 50ª Vara Federal do Trabalho da Capital. Aduz, outrossim, que se viu incluído em uma lista negra de pretensos inimigos da advocacia, como amplamente divulgado no sítio da OAB/SP e diversos órgãos da imprensa, o que lhe causou abalo profissional e moral. Afirma ter impetrado Mandado de Segurança (autos nº 200661000247367) contra a referida lista, com o objetivo de retirar seu nome, o qual tramitou perante a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido concedida a medida liminar. Sustenta que o ato da ré em criar uma lista, com finalidade não só de divulgação do nome do autor, mas com a intenção de aplicar-lhe penalidade não prevista em lei, padece de ilegalidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/120) Devidamente citada, a OAB apresentou contestação, com documentos, às fls. 135/283, alegando, em síntese, que jamais se utilizou de qualquer termo como lista negra, inimigos da advocacia ou Serasa das autoridades para adjetivar o rol daqueles que sofreram processo administrativo de desagravo ou repúdio. Informou que os causídicos Marcelo Guimarães Moraes e Christiano Alcântara Couceiro, sentindo-se ofendidos por decisão proferida pelo autor, procuraram seu órgão de classe para que fossem desagravados, sendo que o autor participou ativamente do contraditório, manifestando-se nos autos do processo administrativo que tramitou perante a OAB e, por fim, culminou no desagravo público aos referidos advogados. Salientou que, designada a sessão solene de desagravo, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, foi ela realizada no dia 29/09/2004. Consignou que o autor envolveu-se, ainda, em outro conflito com a advogada Beatriz Martinez que culminou com a concessão de desagravo público, em 26/09/2006, à causídica, mediante procedimento administrativo no qual foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, tendo sido nomeado defensor ad hoc ao requerente. Afirmou que, do mesmo modo que a OAB mantém, em seu site, cadastro atualizado de advogados suspensos por infrações éticas, deu também publicidade, sem qualquer conotação pejorativa, daqueles que, depois de regular processo desenvolvido sob o contraditório, foram reputados ofensores das prerrogativas profissionais. Sustentou que a OAB, ao instaurar processo de desagravo público e, em seguida, inserir o nome do requerente na aludida lista, não lhe desferiu qualquer acusação infundada, mas apenas se reportou a fatos verídicos. Salientou que não consta restrição ao exercício profissional àqueles incluídos na lista de desagravos da OAB, sendo que a publicação da referida lista não caracteriza atitude temerária e leviana. Afirmou, outrossim, que a inclusão do nome do autor na lista noticiada não teve propósito de ofender, não caracterizando, pois, crime ou responsabilidade civil dele decorrente. Às fls. 311/314 foi juntada aos autos cópia da decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa interposta pela OAB, fixando o valor da causa em R\$ 300.000,00. É o relatório. D E C I D O. Pretende o autor o pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante equivalente a 15 (quinze) subsídios mensais, por ter sido incluído em uma lista negra de pretensos inimigos da advocacia, divulgada no site da OAB/SP e em órgãos da imprensa. Requer, ainda, a publicação no jornal Folha de São Paulo, no primeiro domingo que suceder ao dia do advogado do ano em que for proferida a sentença, do inteiro teor desta. Outrossim, a matéria objeto desta demanda consiste em se aferir se é ou não devida indenização por danos morais pelo fato de a ré ter incluído o nome do autor no cadastro de autoridades violadoras de prerrogativas profissionais, com a divulgação desse cadastro na internet. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal dispõe: Art. 5º....X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Por sua vez, estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano moral, ainda em caso de ausência de qualquer dano patrimonial. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. Ainda, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, ressalte-se o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1998: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Posto isto, conforme se verifica dos autos, após tramitação de processos administrativos de Desagravo Público, que tramitaram perante a Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP, a autarquia ré, depois de concedidos os Desagravos (fls. 213/214 e 246/249), incluiu o nome do autor no cadastro de autoridades que receberam desagravo ou moção de repúdio (fls. 54/68 e 255/259), divulgado no site da OAB, com repercussões na imprensa, segundo demonstram os documentos trazidos com a inicial. O autor, então, juntamente com outros magistrados, ingressou com Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024736-7, no qual obteve a suspensão de seu nome do referido cadastro (fls. 50/53). De pronto, registre-se que as razões que fundamentaram a instauração dos processos administrativos da OAB, culminando com o desagravo público em face do autor, não são objeto desta demanda, não sendo sequer questionadas nestes autos. De fato, impugna o autor tão somente a divulgação da lista supra mencionada na internet e, posteriormente, nos meios de comunicação. Logo, ao contrário do sustentado pela OAB em sua contestação, os fatos imputados ao autor, que teriam justificado os desagravos em favor dos advogados mencionados na peça de defesa, não são relevantes à apreciação do pedido de indenização formulado na inicial. Neste passo, considere-se que, não obstante o direito do advogado ao desagravo público esteja previsto no artigo 7º, inciso XVII, do Estatuto da OAB, o procedimento de desagravo não tem a finalidade de punir o ofensor estranho aos seus quadros. Deveras, quando concedido o desagravo, a OAB promove também, em regra, representação ao órgão competente, ao qual pertence o ofensor, para eventuais medidas cabíveis. Ademais, conforme, inclusive, mencionado na decisão de fls. 304/306, trazida pela ré, por se tratar de magistrados, nem mesmo a previsão legal de penalidade na Lei nº 8.906/94 dá suporte à

eventual condenação, uma vez que a Constituição Federal determina que a matéria seja veiculada exclusivamente no Estatuto da Magistratura. Destarte, embora o desagravo seja público, posto que a divulgação da decisão é da essência da medida, conforme previsto no Estatuto da OAB, há que se ponderar que a publicidade deve ser proporcional à publicidade conferida à ofensa sofrida pelo advogado no exercício de sua profissão. Ora, a publicação no site da OAB do nome da autoridade em um cadastro denominado Cadastro de autoridades que receberam desagravo ou moção de repúdio, sem mencionar os fatos que deram ensejo ao desagravo e sem explicação acerca das características de tal procedimento, pode causar a impressão de que a autoridade foi efetivamente punida pela OAB, caracterizando, sim, prejuízo à sua honra e imagem. Dessa forma, resta configurado o evento danoso e o nexo causal entre tal evento e a conduta da OAB, de modo que a indenização por danos morais é devida. Neste sentido o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LISTA DE AUTORIDADES QUE RECEBERAM MOÇÃO DE REPÚDIO E DESAGRAVO. DIVULGAÇÃO NO SITE DA OAB-SP. DIREITO DE DESAGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 7º, INC. XVII e 5º, DA LEI Nº 8.906/1994. EXCESSO DANOSO PROVOCADO PELA OAB-SP. CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO À INTEGRIDADE MORAL DA AUTORA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o resultado do julgamento da ADI nº 3.026, pelo STF, não alterou o entendimento daquela Corte Superior no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de autarquia federal de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça (STJ: CC 96.350, decisão monocrática publicada em 3/10/2008, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 2. Sendo a OAB autarquia federal de regime especial, ou autarquia sui generis, está sujeita ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 3. Para que o ente responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a conduta do ente público, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 4. No que concerne à conduta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em promover a divulgação da lista de Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo em seu site na Internet, trata-se de um direito legítimo daquela autarquia corporativa previsto expressamente em lei (artigo 7º, inc. XVII e 5º, da Lei nº 8.906/1994), que corresponde ao exercício da defesa das prerrogativas do advogado. 5. A OAB-SP desbordou dos limites de proporcionalidade e razoabilidade do exercício do direito de desagravo, de molde a praticar excesso danoso ao arcabouço moral da magistrada autora, caracterizando os pressupostos necessários à responsabilização civil, na medida em que propiciou, incentivou e mesmo deu causa às insinuações e citações depreciativas conferidas pela mídia à lista de autoridades, como por exemplo, lista de inimigos da OAB e lista negra da OAB. 6. O excesso causado pela ré ficou caracterizado por atitudes explícitas e públicas de seus dirigentes em dois momentos, quais sejam, a inicial divulgação pejorativa da lista em seu site, denominando-a SERASA da OAB, e as declarações ameaçadoras dos seus representantes legitimados, mormente seu presidente, de que a lista referida teria por função, além de promover o desagravo, servir como hipótese impeditiva de inscrição nos quadros da Ordem àqueles cujos nomes figurassem na lista, fatos que causaram gravame moral à autora, configurando o nexo de causalidade. 7. Não foi demonstrado na contestação nem nas contrarrazões nenhum indício de que tenha havido retratação do presidente ou de qualquer outro membro da OAB, no sentido de retirar ou desmentir as declarações de que as pessoas citadas na lista seriam impedidas de obter inscrição na Ordem, razão pela qual o gravame moral se protraiu no tempo e ainda hoje permanece latente. 8. O dano moral causado consiste na lesão a direitos da personalidade, repercutindo na integridade moral da pessoa e, no caso em apreço, dano incidente sobre a jurisdição da magistrada autora. 9. A presente ação visa uma reparação pela via jurisdicional que reintegre o patrimônio moral da autora perante os seus jurisdicionados, muito mais do que um benefício financeiro pessoal, pelo que se afigura suficiente a condenação da ré no valor de uma remuneração mensal de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região vigente à época do pagamento. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, seguindo os parâmetros firmados no artigo 20, 4º, do CPC. 11. Indeferido o pedido para que a ré promova publicação no jornal Folha de São Paulo do inteiro teor da decisão condenatória, tendo em vista que toda e qualquer decisão judicial tem como pressuposto legal a publicação no órgão oficial de imprensa, o que se mostra suficiente à sua divulgação. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3, Terceira Turma, AC 200761000029915AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294950, Rel. JUIZ SILVA NETO, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 419) No que tange ao quantum da indenização, porém, necessário considerar determinadas circunstâncias para sua apuração. De fato, embora a prova dos autos seja suficiente para reconhecer-se a obrigação de indenizar, não basta para ensejar a condenação no montante pretendido pelo autor, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Em casos que tais, o valor da reparação fica ao prudente arbítrio do julgador, que deve considerar as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. Além disso, a indenização deve conter também uma representação punitiva e pedagógica para o réu, bem como de satisfação em relação à vítima, sem, no entanto, resultar em enriquecimento indevido. Note-se que o impacto da dor ou do sofrimento moral pode ser variável de pessoa para pessoa, resultando daí a dificuldade de fixação do valor que corresponda à real reparação. Diante dessa quase impossibilidade de aferição real, impõe-se, para o julgador, a necessidade de estabelecer parâmetros concretos, pelos quais se guiará quando diante de cada caso sub iudice. Logo, considerando os critérios supra mencionados, a extensão do dano e o cargo do autor e, por outro lado, a alegação da ré de ter agido sem intenção de

ofender e o fato de que não houve divulgação individual do nome do autor, o que afasta, de fato, intenção de ataque de natureza pessoal, bem como tendo em vista o princípio de que a quantia indenizatória não deve representar enriquecimento sem causa para quem a recebe, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, não procede, no entanto, o pedido formulado na inicial para que a ré promova a publicação no jornal Folha de São Paulo do inteiro teor desta sentença, posto que o direito de resposta pleiteado visa, tão somente, ao esclarecimento de situações, o que não é o caso destes autos. Ademais, toda decisão judicial tem como pressuposto legal a publicação no órgão oficial de imprensa, o que se mostra suficiente à sua divulgação e ao fim pretendido pelo autor nesta demanda. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser monetariamente atualizada, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir da data do evento danoso (divulgação da lista), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007337-10.2007.403.6100 (2007.61.00.007337-0) - ISABEL CRISTINA MAIA X LILIANE FONSECA ALVES VIANA X MARCIA DA CONCEICAO ROCHA DE ANDRADE X JOSE ANTONIO HOMEM X WALTER DE CARVALHO X JAKSON BARBOSA DE FARIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISABEL CRISTINA MAIA, LILIANE FONSECA ALVES VIANA, MARCIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DE ANDRADE, JOSE ANTONIO HOMEM, WALTER DE CARVALHO E JAKSON BARBOSA DE FARIAS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos em razão do procedimento administrativo nº 65464.000134/2002-28, com acréscimo de correção monetária desde a data do vencimento da obrigação e juros legais desde o reconhecimento administrativo. Alegam os autores, em síntese, que são servidores públicos federais e ocupam o cargo de Auditores da Previdência Social. Aduzem que, em razão da Medida Provisória 1971/2000, passaram a ter direito ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da transposição no desenvolvimento da carreira. Salientam que formularam pedido administrativo nº 65464.000134/2002-28 para o recebimento de tal direito, sendo que, em 16/04/2002, o INSS reconheceu formalmente a dívida e levantou o valor devido a cada auditor. Afirmam, porém, que o INSS, mesmo reconhecendo a dívida, encaminhou o valor para pagamento de créditos relativos a exercícios anteriores, ficando a satisfação do crédito pendente de disponibilidade orçamentária. Consignam, no entanto, que até a data do ajuizamento da lide, não houve a liberação do pagamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/216) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com documentos, às fls. 227/277, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que os procedimentos administrativos a cargo do INSS, necessários para a regularização da matéria em pauta, foram adotados, com a formalização por parte da Gerência Executiva São Paulo Sul, do Processo de Exercícios Anteriores nº 35464.000134/02-66. Salientou, outrossim, que os valores apurados nos processos dos autores ultrapassam a limitação imposta na Portaria Conjunta nº 1, de 28/09/2005, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, razão pela qual não ocorreu o pagamento dos exercícios anteriores. Réplica às fls. 280/282. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pelo réu, tendo em vista que os autores são servidores do INSS, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos, o que impõe a permanência da autarquia no pólo passivo da lide. Passo ao mérito. De pronto, saliente-se que, ao que se constata do teor da inicial e da contestação, bem como dos documentos trazidos aos autos, embora reconhecido o direito dos autores às diferenças pretendidas neste feito, na via administrativa, não houve, até a data do ajuizamento desta demanda, pagamento dos valores respectivos. Tampouco comprovou o INSS que os referidos valores encontram-se, ao menos, disponíveis para pagamento imediato aos autores na via administrativa. Posto isto, alegam os autores que são servidores públicos federais e ocupam o cargo de Auditores da Previdência Social sendo que, em razão da Medida Provisória 1971/2000, passaram a ter direito ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da transposição no desenvolvimento da carreira. Referida Medida Provisória, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e da organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, determina em seu artigo 17: Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI. 1º Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias; Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiros, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho; e Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do Anexo V. 2º Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira. No mesmo sentido, o disposto no artigo 17 da Lei nº 10.593/2002, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências: Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI. 1º Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias; Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregados da

fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiro, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho; e Médico do Trabalho, encarregados da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do Anexo V. 2º Os ocupantes do cargo de Arquiteto, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, são transpostos, a partir de 1º de setembro de 2001, na forma do Anexo V. 3º Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira. Assim sendo, pretendem os autores, com base nos dispositivos supra, o recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes da transposição no desenvolvimento da carreira. Registre-se, neste ponto, que a própria Administração reconheceu o direito dos autores às diferenças pleiteadas, conforme, inclusive, informado na contestação do INSS que não impugnou, no mérito, o pedido formulado nestes autos. Com efeito, de acordo com o MEMORANDO-CIRCULAR/INSS/DIRADM/CGARH Nº 070/2000, de 13/11/2000, os servidores que ingressaram no Instituto com base no Edital nº 01/85, na Classe D, Padrão I, terão seus reposicionamentos corrigidos pela Coordenação Geral de Administração de Recursos Humanos, a partir da classe C Padrão I, na forma prevista no Decreto-lei nº 1.820/80 e da Lei nº 8.460/90, sendo efetuadas as devidas progressões com os acertos na folha 11/00. Ainda, nos termos do referido Memorando, quanto aos atrasados, o período do exercício de 2000 deveria ser pago em folha por cada Unidade de Recursos Humanos e no que se referia a exercícios anteriores, deveriam ser formados processos de exercícios anteriores na forma da PT/MARE nº 978/96 (fl. 25). Neste passo, em sede administrativa (proc. nº 35464.000134/2002-28, restou reconhecido que os autores, admitidos no Padrão I da Classe D, fazem jus ao reposicionamento para o Padrão I da Classe C, conforme as progressões mencionadas no documento de fls. 176/177. Ainda, em 25/03/2002, foi determinado o encaminhamento ao Serviço de Orçamento, Finanças e Contabilidade para prosseguimento, tendo em vista a inexistência de processos judiciais com o mesmo pedido do processo administrativo em tela (fl. 206), tendo sido reconhecida a dívida no valor de R\$ 74.124,37, pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo/Sul, em 16/04/2002 (fls. 209/210). Em seguida, o processo foi incluído no Módulo de Processo de Exercícios Anteriores do SIAPE, em 22/04/2002 (fl. 212) e encaminhado à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de atestação da disponibilidade orçamentária e financeira, em 10/02/2003 (fl. 213). Entretanto, ante os termos do MEMORANDO-CIRCULAR Nº 98/2003/DIRRH/DIROFL/INSS, de 10/11/2003, o processo foi devolvido e sobrestado (fls. 214/215), não havendo, nestes autos, notícia de eventual pagamento posterior. De fato, ao que se constata do documento de fl. 255, o valor decorrente do processo administrativo nº 35464.000134/02-66 encontra-se no status processo administrativo autorizado para pagamento, conforme consulta realizada em 15/05/2007, sem, no entanto, comprovação de efetivo pagamento dos valores discriminados às fls. 256/259. Desta forma, considerando o reconhecimento do pedido dos autores pelo réu, bem como o fato de que eventual ausência de recursos financeiros não isenta a Administração Pública de cumprir suas obrigações em face dos administrados, de rigor a procedência da demanda no que tange ao pedido de pagamento dos valores relativos às diferenças decorrentes da reestruturação da carreira de Auditores Fiscais da Previdência Social, objetos do processo administrativo nº 35464.000134/02-66. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar o INSS ao pagamento aos autores, caso este não tenha ainda ocorrido na via administrativa, dos valores correspondentes às diferenças decorrentes da reestruturação da carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, conforme apurado no processo administrativo nº 35464.000134/02-66, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data do reconhecimento administrativo do direito, e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007566-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007566-4) - MARIA DE LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA(RJ114080 - MARCELO LANNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

MARIA DE LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos do processo, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 30.909,11 (trinta mil, novecentos e nove reais e onze centavos) referentes e saques indevidos ocorridos em sua conta de investimento, acrescido das despesas realizadas com advogado acrescidas de juros de 1% ao mês. Alega, em síntese, que desde o início de 2005 é titular da conta corrente 232-6, agência 1166, OPER 001 e de conta de investimento OPER 083, conta 03200000232-6, referente ao fundo de investimento Caixa Personal Renda Fixa Longo Prazo. Em 06/04/2006 compareceu pessoalmente à agência e solicitou cancelamento de cartões que se encontravam em poder de procuradores a fim de somente ela poder realizar qualquer operação bancária. Percebendo que o valor do investimento vinha diminuindo desde abril de 2006, solicitou auxílio de uma conhecida a fim de obter extrato e pedir o bloqueio de resgates por não reconhecer os que haviam sido efetuados entre 12/04/2006 até 26/01/2007 quando lá compareceu. Ao buscar saber sobre os resgates, foi informada que teriam sido feitos para cobrir saques efetuados com cartão de débito de sua conta corrente, ao que Autora informou não possuir cartão de débito e tampouco havia cadastrado nova senha para saques visto que movimentava a referida conta sempre diretamente no caixa. Juntou procuração e documentos às 19/77, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.909,11 (trinta mil, novecentos e nove reais e onze centavos). Custas em fl. 78. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 87/97, confirmando que em 06/04/2006 a autora compareceu na Agência Pari expressando interesse em revogar procuração dada a seus primos Ary Tinoco de

Almeida e Wilma Lannes Tinoco, e nesta oportunidade solicitou o cancelamento de cartão de débito que se encontrava em poder dos mesmos, informando, porém, que teria ela naquele momento solicitado a emissão de um cartão de débito para si. Informa que na presença do gerente Francisco Carlos Volponi a autora cadastrou outra senha sendo a entrega do cartão de débito se efetivado via correio. Informa que, a seu pedido deixaram de enviar extratos de sua conta corrente, todavia, permaneceram enviando o da conta de investimento. Afirma que os valores foram sacados no decorrer de nove meses, exceto no mês de julho no qual não houve saques, descaracterizando a hipótese de fraude as quais buscam zerar o saldo existente em conta corrente. Afirma não se tratar de hipótese de cartão clonado, que apresenta diferença de coloração (?) e que não seria aceito por funcionário de lotérica (?); que os saques foram feitos na proximidade do endereço da autora; que foram efetivados com emprego de cartão e senha e desta forma ausente defeito na prestação do serviço. Quanto à pretendida indenização por dano moral que este somente se aplica no caso de situação vexatória, de humilhação pública como o abalo no crédito e não na hipótese dos autos. Termina por pedir que o pedido seja julgado improcedente. Acompanhou a contestação de extratos da conta corrente entre 06/04/2006 a 13/02/2007; dos endereços das lotéricas onde realizados os saques e de consulta de histórico de cartão apontando: 03/02/2007 - cancelamento; 08/04/2006 - reemissão; 07/04/2006 - cancelamento e 02/03/2005 - solicitação. Designada audiência de tentativa de conciliação, em face de recusa de qualquer acordo manifestada pela CEF, por seu representante legal, a conciliação foi declarada prejudicada e aberta a fase de instrução, facultada às partes a indicação de provas que pretenderiam produzir ocasião em que a parte autora requereu que fosse fornecido pela CEF o termo de adesão à conta de investimento e da autorização para resgate automático desta aplicação para cobertura de conta corrente, além de comprovação de entrega do cartão de movimentação da conta; cancelamento de senha e do registro de outra. A CEF requereu o depoimento de testemunhas. A autora retorna em seguida aos autos para apresentar extratos de movimentação de sua conta no Bradesco a fim de demonstrar que não movimentava a conta corrente na CEF e indicar a qualificação de testemunha, pedindo, afinal a imposição de confissão da matéria de fato não impugnada na contestação. Em Audiência de Instrução realizada em 13/11/2007, foi tomado o depoimento das testemunhas, deferindo-se na mesma oportunidade o prazo de 15 dias, conforme requerido, para apresentação de relatórios de processamento e outros de seu interesse a fim de demonstrar a correção dos saques realizados. (fl. 135) Em seu depoimento, Francisco Carlos Volponi, Gerente de Relacionamento da CEF e nesta função, gerente da conta da autora, confirmou ter ela se dirigido à agência para se queixar de movimentações indevidas em suas aplicações financeiras. Observou que nesta oportunidade a Autora estava acompanhada da Sra. Almerinda que questionou a rentabilidade da aplicação, ocasião em que este perguntou se estaria interessada em mudá-la. Ficou de estudar uma aplicação que seria apresentada na semana seguinte. Quando se encontrava em vias de entrar em contato com ela a Autora compareceu na agência acompanhada de advogado para tomar providências em relação aos saques indevidos. Afirmando que embora tentando resolver administrativamente tendo em vista ser a Autora uma boa cliente, não teve êxito por problemas de alçada da agência. Informou ainda que pela forma que os saques foram realizados, de forma espaçada e em valores pequenos não foi possível caracterizar a fraude. Em resposta ao Advogado da Autora informou que a aplicação foi realizada pelo Sr. Ary (sobrinho e procurador da Autora) a quem caberia serem prestadas as informações. Não foi capaz de informar se o recadastramento da senha ocorreu por ocasião da revogação da procuração ou quando a autora teria buscado a agência para informar-se sobre a revogação de procuração quando cancelou o cartão anterior. (fls. 137/138) Em seu depoimento, Neusa Maria de Almeida, também servidora da CEF informou conhecer a Autora há 16 anos desde que foi trabalhar na agência Pari tendo o contato inicial ocorrido por ela ter recebido ordens de crédito de Niterói onde a depoente teria também parentes. Isto teria ocorrido em 1999 e após licença foi para outro setor que não mais tinha contato com a Autora. Informou que, quando a Autora recebeu herança seus parentes estiveram a sua procura, todavia não a encontrando foram atendidas por outra pessoa. Informou que no ano de 2005 a autora compareceu com seus primos na agência e na época pedia extratos em razão de despesas realizava saques. Informou que não se recorda da operação, todavia foi feita uma transferência de R\$ 220.000,00 para uma conta da CEF no Rio de Janeiro para a compra de um imóvel. Informou que antes mesmos de revogar a procuração pediu-lhe para cancelar as senhas dos cartões da conta, aparentemente por ocasião de uma aplicação financeira em VGBL ou PGBL. Informou ter ido à casa da autora para vender-lhe um título de capitalização no valor de R\$ 300,00 em pagamento único, não tendo oferecido nenhum cartão ou cadastrado qualquer senha. Esclareceu que nenhum saque na conta de investimento foi feito a pedido da Autora. Em Janeiro de 2007 a autora procurou a depoente para pedir esclarecimentos sobre saques que estariam ocorrendo em sua conta de investimento e a depoente, que sabia que a autora não movimentava a conta corrente na CEF, pois o fazia junto ao Bradesco. Esclareceu que nenhum saque lhe foi pedido pela autora quer pessoalmente ou por via telefônica pois, como encarregada de atender a autora seria a encarregada de fazê-lo. Respondendo a pergunta do advogado da autora afirmou que nunca viu a autora movimentando sua conta corrente através de cartão ou senha. O usual é o resgate do investimento ser anterior ao saque na conta corrente e podem ocorrer no mesmo dia. Apenas havendo saldo em conta corrente é possível o saque sem resgate na conta investimento. (fls. 139/140) Em seu depoimento da advogada a autora confirmou que por ocasião de seu comparecimento com a autora para revogar procuração outorgada a seus primos foram atendidos pela Sra. Neusa que as levou até o gerente, a quem exibiram a revogação tendo sido providenciado o registro da revogação. Na ocasião foi oferecido um cartão à autora que seria mandado à sua residência, sendo recusado, informando a autora que já era correntista do Bradesco. A depoente afirmou saber que ela tinha conta de investimento na CEF e não de conta corrente. (fls. 142) A CEF retorna aos autos para requerer a juntada de novos documentos: termo de adesão ao Caixa FIC Personal RF Longo Prazo em nome de Ary Tinoco de Almeida (?) cuja cláusula 19 estabelece: O resgate de cotas será efetuado mediante crédito em conta-corrente de depósito para investimento; informação dos Correios declarando não confirmar a entrega de correspondência postada pela CEF em 13/04/2006; cópia de relatório de transações realizadas indicando: dia

06/04/2006; troca de senha às 13:55 e Cancela Cartão Magnético as 14:12 e Débito Autorizado as 14:13. Em alegações finais a CEF reitera os termos de sua contestação afirmando resultar provado que teria sido cadastrada nova senha e emitido novo cartão em 06/04/2006. Ou seja, embora tendo pedido cancelamento de cartão, foi emitido outro naquele mesmo instante e cadastrada sua senha. Em alegações finais a autora pondera tratar-se de relação de consumo o que exigiria que a CEF provasse que lhe entregou um cartão em sua residência. Observa ainda que os documentos juntados pela CEF às fls. 105/107 contradizem os de fls. 164/166 pelo primeiro acusar cancelamento em 07/04/2006 e reemissão do cartão em 08/04/2006 e o segundo como data de reemissão 06/04/2006. Sustenta ainda a humilhação da Autora na alegação dela ter recebido cartão de débito e de haver cadastrado senha, tratando-a com desdém. Reafirmando restar provado o defeito na prestação do serviço pela CEF reitera seu pedido de condenação fixando-se os danos morais em patamar não inferior aos danos materiais, acrescidos das despesas com deslocamento de advogado, alimentação, extração de cópias, etc. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de dano material no valor de R\$ 30.909,11 (trinta mil, novecentos e nove reais e onze centavos) a serem acrescidos de outras despesas com o deslocamento, hospedagem, alimentação, extração de cópias e outras despesas realizadas com seu patrono, cumulado com indenização por danos morais em valor não inferior aos danos materiais em decorrência dos saques indevidos efetuados na sua conta-corrente de investimento. A inicial encontra-se de forma a permitir a defesa não se havendo de falar em contradição em pedido de indenização por saques indevidos em conta investimento cujos extratos indicam terem sido realizados. Se corretamente ou incorretamente é matéria a ser resolvida no curso da lide. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, é de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos bancários sejam eles de caderneta de poupança que constituem uma forma estimulada de poupança financeira destinada às camadas mais populares, e demais formas de investimento. Clientes são destinatários finais da prestação de serviços consistente na manutenção de valores financeiros pelas instituições bancárias que os aplica, remunerando-os. O Pleno do STF, por sua vez, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras que impõe a conclusão das populares cadernetas de poupança, por se encontrarem englobadas no conceito de serviço bancário, encontrarem-se sob princípios consumeristas. Isto atinge tanto no que se refere a aspectos relacionados à prova a ser realizada para efeito de desoneração da responsabilidade - inversão de seu ônus para o prestador de serviços - como para efeito de contagem do prazo prescricional que, no caso, deve ser considerado de cinco anos, contados do conhecimento do fato ou na pior das hipóteses, da ocorrência do dano. Os saques alegados indevidos na conta de investimento da autora foram efetuados entre 12/04/2006 a 10/01/2007, sendo a ação ajuizada em 16/04/2007. Observa a autora que saques de sua conta de investimento teriam sido efetuados quando ela se encontrava em visita a parentes no Estado do Rio de Janeiro. A CEF refuta este fato ao argumento dos saques terem sido realizados com emprego do cartão e respectiva senha, em lotéricas situadas próximas à residência da Autora podendo ser feito por um portador conhecedor da senha. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DANO MATERIAL A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes se apresenta muito próxima de apresentar-se com natureza objetiva tornando dispensável a existência de prova do dolo ou da culpa a fim de seja estabelecida. Como se observa consolidou-se nos tribunais o entendimento no sentido de reconhecer a responsabilidade do banco, tanto por incidência de culpa, quanto com base no risco profissional assumido pelo exercício da atividade bancária, altamente lucrativa, sempre que constatada fraude na sua atividade, somente sendo excluída, quando concorre a culpa preponderante do cliente bancário, que não é o caso dos autos. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se no caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. E para tornar mais claro que esta disposição é aplicável às instituições financeiras, o parágrafo 2º, do art. 3º, da mesma lei, define como prestação de serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Por lei, esta responsabilidade do fornecedor é excluída somente nas hipóteses de inexistência de defeito na prestação dos serviços ou na presença de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, cumprindo observar que a exclusão da responsabilidade exige culpa exclusiva do consumidor não sendo suficiente a culpa concorrente para elidi-la e na inexistência do defeito na prestação do serviço, que eventual dano seja uma decorrência natural daquele defeito. Pode-se afirmar como incontroversos os saques ocorridos na conta investimento da autora, que no momento do ajuizamento contava com 82 anos de idade conforme se observa pela data de nascimento indicada na cópia do CPF juntada a fls. 19, além de fotos com familiares trazidas aos autos buscando demonstrar encontrar-se no Rio de Janeiro em casa de parentes por ocasião de determinados saques. Funcionários da própria CEF em depoimentos colhidos em audiência foram unânimes em afirmar se tratar a autora de uma boa cliente e a funcionária que a atendia chega a afirmar nunca tê-la visto movimentar sua conta corrente na CEF pois, para suas despesas de manutenção, possuía uma conta corrente a isto destinada, no Bradesco. Confirma-se o depoimento da funcionária Neusa Maria de Almeida: Em Janeiro de 2007 a autora procurou a depoente para pedir

esclarecimentos sobre saques que estariam ocorrendo em sua conta de investimento e a depoente, que sabia que a autora não movimentava a conta corrente na CEF, pois o fazia junto ao Bradesco. Em seguida afirma que nenhum saque lhe foi pedido pela autora, quer pessoalmente ou por via telefônica, pois, como encarregada de atender a autora, seria a pessoa encarregada de fazê-lo. Informou que no ano de 2005 a autora compareceu com seus primos na agência e naquela época pedia extratos em razão de despesas, como também realizava saques. Informou que não se recordava da operação, (data), todavia foi feita uma transferência de R\$ 220.000,00 para uma conta da CEF no Rio de Janeiro, para a compra de um imóvel. Informou que antes mesmo dela revogar a procuração pediu-lhe para cancelar as senhas dos cartões da conta, aparentemente, por ocasião de uma aplicação financeira em VGBL ou PGBL. Na oportunidade do depoimento o próprio Juízo observou se tratar de aplicação em PGBL, realizada em 06/04/2006, conforme documentação exibida pela Autora (fl. 139). Informou ter ido à casa da autora para vender-lhe um título de capitalização no valor de R\$ 300,00, para pagamento único, não tendo oferecido nenhum cartão ou cadastrado qualquer senha. Esclarece, peremptoriamente, que nenhum saque na conta de investimento foi feito a pedido da Autora. Respondendo a pergunta do advogado da autora afirmou que nunca viu a autora movimentando sua conta corrente através de cartão ou senha e que o usual é o resgate do investimento ocorrer anterior ao saque na conta corrente e podem ocorrer no mesmo dia. Apenas havendo saldo em conta corrente é possível o saque sem haver resgate na conta investimento. (fls. 139/140) O Gerente de Relacionamento, Francisco Carlos Volponi, ainda que contraditório em seu depoimento ao confirmar ter ela se dirigido à agência para se queixar de movimentações indevidas em suas aplicações financeiras para, em seguida, afirmar que a Autora estava acompanhada da Sra. Almerinda questionando a rentabilidade da aplicação, ocasião em que perguntou se estaria interessada em mudá-la, ficando de estudar uma aplicação que seria apresentada na semana seguinte e que quando se encontrava em vias de entrar em contato com ela, a Autora compareceu na agência acompanhada de advogado para tomar providências em relação aos saques indevidos a indicar preocupação maior em mudar a aplicação do que resolver o problema dos saques indevidos, termina por confirmar a queixa de saques indevidos. Ou seja, confirma sua omissão em examinar a questão dos saques indevidos para se focar em uma suposta mudança de investimento, afirmando, em seguida, que embora tentando resolver administrativamente tendo em vista ser a Autora uma boa cliente, não teve êxito por problemas de alçada da agência. Termina por informar ainda, que pela forma que os saques foram realizados, de forma espaçada e em valores pequenos, não foi possível caracterizar a fraude. Em resposta ao Advogado da Autora informou que a aplicação foi realizada pelo Sr. Ary (sobrinho e procurador da Autora) a quem caberia serem prestadas as informações. Não foi capaz de informar se o recadastramento da senha ocorreu por ocasião da revogação da procuração ou quando a autora teria buscado a agência para informar-se sobre a revogação de procuração quando cancelou o cartão anterior. (fls. 137/138) Em relação às contradições de informações documentadas oferecidas pela CEF às fls. 107 indicando: 03/02/2007 CANCELAMENTO; 08/04/2006 REEMISSÃO; 07/04/2006 CANCELAMENTO e 02/03/2005 SOLICITAÇÃO em comparação com as informações constantes às fls. 165/167, na verdade inexistem as apontadas contradições, todavia, o cotejo de ambas permite exatamente considerar como não verdadeira a afirmação da CEF, que nela insiste até suas alegações finais, de um cartão ter sido oferecido à autora e cadastrada a senha na mesma data em que compareceu para cancelar o cartão. Aliás, um gerente de relacionamento que ao atender uma pessoa de 82 anos que perante ele comparece para cancelar um cartão de movimentação de conta, oferece outro em substituição, a ser entregue na residência da cliente, e que ativa a respectiva senha antes mesmo da cliente receber o cartão, sem embargo do devido respeito à política de promoção de funcionários da CEF, não se revela preparado para a função. Desnecessário ser dotado de genialidade para saber que idosos, inclusive por lei, são considerados hipossuficientes, a serem distinguidos com atendimento preferencial que não se resume e observar o direito de não permanecerem na fila, mas como titulares de uma genuína proteção pelas deficiências decorrentes da idade avançada pelas quais muitos irão passar. No documento de fls. 165/167, observa-se, inclusive, que a troca de senha ocorreu em momento anterior ao do cancelamento do cartão. Confira-se: 13:35 Troca de Senha; 13:36 Troca de Senha; 14:12 Cancela Cartão Magn; 14:13 Débito Autorizado. Em relação à entrega do cartão, observa-se na informação dos Correios, às fls. 162, que ela não se materializou. Mais ainda, a consulta pela CEF, indica que a correspondência não estaria acompanhada de AR o que se revela incomum. Diante deste quadro fático, em que a CEF não logra demonstrar: 1º) qualquer culpa da autora pelos saques em sua conta e 2º) que a prestação de seu serviço foi sem defeito, visto que a prova dos autos demonstra exatamente o contrário, ou seja, uma prestação de serviço efetivamente defeituosa, cabível o ressarcimento pretendido. Observe-se que a CEF, embora determinado pelo Juízo, não trouxe aos autos qualquer prova de terem sido autorizados resgates na aplicação financeira para cobrir saldo de conta corrente. Nem poderia, pois nos termos da cláusula 19ª se encontra estabelecido: O resgate de cotas será efetuado mediante crédito em conta-corrente de depósito para investimento significando que eventual resgate iria para uma conta investimento e nunca diretamente para a corrente. E mesmo que tivesse sido autorizado na origem, como a aplicação financeira foi feita em nome do sobrinho Ary, diante do cancelamento de sua procuração a autorização estaria automaticamente revogada. De fato, no exame dos elementos de prova dos autos constatam-se severas irregularidades nos referidos saques não se havendo como descartá-las a partir da conclusão de que realizados em lotéricas do Pari, próximas à residência da autora, seriam presumidamente corretas. As lotéricas também estão próximas da agência da CEF a permitir igualmente inferir poderem ter sido praticados por seus funcionários, com a ausência de saques em julho significando, apenas, que quem os praticou estaria em gozo de férias, o que não se aplica, evidentemente, à Autora, em férias permanentes pela avançada idade que ostenta. Apenas a CEF poderia (e deveria) incumbir-se de demonstrar que foi a própria autora ou com seu concurso que houve a realização dos saques indevidos. Optando por não se desincumbir desta prova, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, pessoa simples, em idade avançada, a quem não pode ser imposto o ônus de realizar prova que se encontra marcada, previamente, pela impossibilidade

material de realização por incidir sobre fato negativo. Corroborando este entendimento temos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator (a) NANCY ANDRIGHI Ementa. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. Comprovado o evento danoso e a presença de nexos causal, resta a quantificação do dano que há de ser tido como o montante dos valores sacados indevidamente remunerados por juros da própria aplicação financeira realizada para, com isto, recompor a situação que a referida aplicação financeira teria na presente data acaso não realizados os saques. Cumulativamente, sobre cada saque realizado indevidamente deverão ser acrescidos juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês a partir de cada evento danoso) de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e serão devidos até a data do efetivo crédito na conta da Autora. Não são, todavia, devidas as despesas com deslocamento, hospedagem e refeições suportadas com o advogado pela opção de contratação de profissional de outro Estado ser uma opção da Autora, não se podendo onerar a CEF por esta opção. São devidas, todavia, as demais despesas como custas, de retirada de cópias, etc. excluída a de honorários que será compensada pelos fixados pela sucumbência. Com isto acolho o pedido de condenação da CEF em danos materiais, correspondente ao valor dos saques indevidos, no montante histórico de R\$ 30.909,11 (trinta mil, novecentos e nove reais e onze centavos) momento do ajuizamento sobre a qual serão acrescentadas as despesas incorridas pela Autora exceto as correspondentes ao advogado seja em relação aos honorários como despesas de seu deslocamento. DANO MORAL Passo à análise do pedido de dano moral. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabeleceu a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresse. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc.. Ainda que o tema dos autos tenha por objeto fraude bancária, são válidas algumas observações quanto a reparabilidade do dano moral e sua quantificação, feitas por notáveis juristas, dentre eles, Pedro Lessa, em lapidar voto, conforme observado pelo Juiz do Tribunal de Alçada do Paraná, Fernando Vidal Pereira de Oliveira: ... certamente, com dinheiro não se recuperam a vida de um extinto, nem a saúde perdida, nem os prazeres da amizade mutilados, nem as gratas recordações desfeitas; e se verdadeira é a sentença de Foscolo de que a riqueza é tida em maior estima de que todas as coisas que ela pode proporcionar-nos e em menor do que aquelas que não pode dar, uma soma em dinheiro, por maior que seja, nunca pode ser compensação adequada a um dano moral. Mas segue-se disso que o dano moral não deva ser calculado na indenização? Quem assim conclui emite um raciocínio muito semelhante ao daquele mutuário que, devendo restituir mil liras, e possuindo apenas cem, se recusasse a restituir essas mesmas cem, por serem insuficientes para a extinção do débito. Se o dano moral não pode ser compensado completamente, por não haver preço suficiente que o pague, indenizem-no ao menos no limite do possível, dando-lhe uma soma que, se não um perfeito ressarcimento, representa, todavia, aquela compensação que comportam as forças humanas. (in Revista Forense vol. XXIV pg. 75). Ou tal qual, Hermenegildo de Barros: ... Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra uma estimação perfeitamente adequada, não é isto razão para que lhe recuse, em absoluto, uma compensação qualquer. Esta será estabelecida, como e quanto possível, por meio de uma soma, que, não importando uma exata reparação, todavia representará a única suavização cabível nos limites das forças humanas. (in Manual Lacerda do Direito das Obrigações vol. XVI pg. 181).

Segue-se Carlos Alberto Bittar: danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas e jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas. Todavia, como é da jurisprudência, o quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, limitando-se a compensar o prejuízo moral decorrente do constrangimento sofrido e nunca instrumento de fácil enriquecimento na obtenção de indevida riqueza. Ou ainda, ... embora não haja necessidade de comprovação de que prejuízo efetivo no dano moral puro, é preciso que, durante a instrução, fique demonstrada a maior ou menor gravidade do fato, para que o juiz possa fixar a indenização por arbitramento (art. 1553 do CC), caso contrário, o quantum corre o risco de ser aleatório e demasiadamente discriminatório... (4ª Câmara Cível, rel. juiz Ruy Cunha Sobrinho). Assim, se por um lado a indenização não pode ser causadora de enriquecimento ilícito em relação àquele que a recebe, de outro, não deve ser ínfima ao ponto de nada representar ao infrator levando-o a repetir a mesma irregularidade pois deve conservar também, se não um caráter intimidatório, pelo menos incentivador da não reiteração. Niccol Ugo Foscolo nos socorre: o castigo deve ser adequado ao caráter do culpado e tal que frutifique. Dano moral não consiste na dor, na angústia, no desgosto, no abalo emocional, na aflição espiritual, na contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo e a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. Daí porque neste tema não se pode exigir prova direta do sentimento de desonra por não ser com o depoimento de testemunhas ou atestados que se demonstrará o sofrimento, a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral experimentado pela pessoa. A aferição de ocorrência desse dano deve ocorrer a partir do exame dos fatos e a idoneidade intrínseca destes fatos para causarem esta espécie de dano que, ultrapassando o aspecto material, vão atingir valores morais. Noutra dizer, é à partir da constatação da ocorrência dos fatos que se determina a presença do dano moral considerada a natural aptidão em causá-los. No caso dos autos, a alegação do pedido de danos morais se baseia na circunstância da autora ostentar idade avançada, decorrente do pelo desgaste emocional proporcionado pela alegação dela própria estar movimentando sua conta corrente através de cartão e senha ou de tê-la fornecido a outrem, o que é insistentemente afirmado na contestação, nada obstante as provas em contrário trazidas pela própria CEF aos autos. E constatada a fraude, a ponto do próprio gerente buscar ressarcir a cliente se vir impedido de fazê-lo por limites de alçada da agência. Ou seja, o ressarcimento não teria ocorrido diante do valor do prejuízo causado à cliente, como se um limite de valor pudesse ser determinante da responsabilidade, deixando claro o intento de estimular a parte em buscar no judiciário o ressarcimento dos prejuízos. Não há espaço para se falar em simples aborrecimentos comuns na vida moderna como alega a CEF, para buscar desonerar-se de indenizar o dano moral, em perversa suposição de que, mesmo se constatada a ocorrência de fraude ensejadora de prejuízo material da cliente, a recusa em indenizar, afóra adiar a reparação do dano material através de um naturalmente moroso processo judicial, não lhe restar outra consequência que não a de reparar aquele dano material já conhecido, todavia, permitindo-lhe desonerar-se do dano moral pela não agressão à direitos de personalidade da cliente. Diante disto, impossível se visualizar no saque indevido de conta de investimento da cliente (muito mal explicado pela CEF) como um acontecimento banal equivalente a alguém ter seu acesso uma agência tolhido pelo travamento de porta de segurança ou de não conseguir acessar o banco pela Internet como relata a jurisprudência. Resta decidir acerca deste valor. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório depende da gravidade do dano ocorrido. Para fixação do valor desta espécie de dano, seguindo a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afastem indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado, devendo, porém, ao mesmo tempo, desestimular o agressor em sua reiteração. Portanto, de um lado não pode ser fonte de enriquecimento e tampouco pode ser vista como solução dos problemas econômicos de quem os pleiteia. Não deve ser desprezível a ponto de amesquinhar o dano moral, tampouco exagerada a ponto de provocar prejuízos imensos no causador do dano. Deve também levar em conta o grau de culpa do ofensor e sua capacidade financeira, a posição do ofendido e, finalmente, a agilidade do ofensor em buscar minimizar o dano. Levando em conta esses princípios, afigura-se-nos como valor suficiente para mitigar o desconforto moral e material pelo que passou a Autora a título de reparação de danos morais a importância correspondente ao valor dos saques indevidos de sua conta de investimento, no montante R\$ 30.909,11 (trinta mil, novecentos e nove reais e onze centavos). **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **CONDENAR** a requerida, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar a autora: 1) a título de danos materiais a quantia de R\$ 30.909,11 (trinta mil, novecentos e nove reais e onze centavos em valor histórico) correspondentes aos saques indevidos em sua conta de investimento, corrigidos desde cada saque, pelos mesmos índices da correspondente aplicação financeira realizada cumulada com juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados de cada saque indevido e que incidirão até a data do efetivo pagamento ou crédito na conta de investimento da cliente; 2) a título de danos morais, a quantia de R\$ 30.909,11 (trinta mil, novecentos e nove reais e onze centavos, a serem corrigidos desde o ajuizamento desta ação e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados de 09/03/2007, data em que a CEF em resposta à notificação extrajudicial informou que os saques teriam ocorrido mediante emprego de cartão e senha pessoal que se verificou inexistente, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência da CEF condeno-a, ainda, a indenizar as despesas de custas e extração de cópias conforme prova constante dos autos, e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente atendendo a regra do Art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0034634-89.2007.403.6100 (2007.61.00.034634-9) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a nulidade do crédito tributário, referente à contribuição ao PIS de agosto de 2002, no valor histórico de R\$ 72.551,55, objeto do Processo Administrativo nº 11610.018336/2002-37 ante a ocorrência de prescrição, declarando-se a extinção do referido crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e cancelando-se as cartas de cobrança objeto desta ação. Alega a autora, em síntese, que, após apurar o seu faturamento relativo ao mês de agosto de 2002, quantificou sua dívida, relativa ao PIS, daquele período de apuração, em R\$ 523.499,78. Afirma que parte do valor foi extinto pelo pagamento, outra estava com exigibilidade suspensa por liminar em mandado de segurança e o restante, no importe de R\$ 301.211,14, foi extinto por compensações de créditos. Saliencia que uma dessas compensações corresponde ao Processo Administrativo nº 11610.018336/2002-37, pelo qual objetivava compensar créditos de IPI, no valor histórico de R\$ 72.551,55 com parte do referido débito da contribuição ao PIS. Afirma, assim, que efetuou o lançamento do referido débito de PIS (R\$ 523.499,78) em DTCF em 13/11/2002, na qual consta a forma como foi procedida a extinção/suspensão do referido crédito, havendo menção expressa à compensação do Processo Administrativo nº 11610.018336/2002-37. Informa, porém, que, apreciando o pedido de compensação efetuado, em 14/08/2007, a ré indeferiu o pedido. Sustenta, outrossim, o transcurso de mais de cinco anos desde a data da constituição do crédito tributário por meio da entrega da DTCF sem que houvesse qualquer forma de cobrança da contribuição ao PIS do período de agosto de 2002, ocorrendo, portanto, a prescrição do direito da ré de exigi-lo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/228). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 235/237, unicamente para o fim de determinar que contra a autora não conste nenhuma restrição junto aos cadastros de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 246/256), no qual foi negado o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 268/271). A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 260/265). Devidamente citada, a União apresentou contestação, com documentos, às fls. 273/562, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a inocorrência da prescrição, tendo em vista que os créditos tributários foram objeto de lançamento por homologação e o prazo prescricional só tem início após a ocorrência tácita prevista no artigo 150, 4º, do CTN. Saliou, ainda, que durante o trâmite administrativo do pedido de compensação, não poderia a União Federal iniciar a cobrança do crédito tributário. Às fls. 564/565, a autora requereu a juntada de guia comprobatória de depósito judicial dos valores em discussão para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 566/568 foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada para determinar ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que imediatamente expeça e entregue a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa requerida pela autora, se o único obstáculo existente consista no débito consolidado no processo administrativo nº. 11610.018336/2002-37, cujo valor total se encontra depositado à fl. 565, no montante de R\$ 165.279,69 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), reconhecendo, também, a suspensão de sua exigibilidade até julgamento da presente ação e, como consequência, determinando que o nome da autora não seja inserido nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco outra constrição tendo em vista o direito discutido nestes autos. Réplica às fls. 582/586. A União Federal opôs Objeção Processual, às fls. 629/638, requerendo o envio destes autos a 11ª Vara Fiscal de São Paulo, ante o ajuizamento da execução fiscal referente ao crédito objeto desta demanda. O pedido foi indeferido às fls. 639/640. Às fls. 651/654 a União informou a extinção da execução fiscal. As partes não desejaram especificar provas (fls. 661 e 665). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, reputo prejudicada a preliminar suscitada pela União quanto à impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, tendo em vista a decisão de fls. 268/271, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como ante a decisão de fls. 566/568. Passo ao mérito. Pretende a autora, nestes autos, a nulidade do crédito tributário, referente à contribuição ao PIS de agosto de 2002, ante a ocorrência de prescrição, declarando-se a extinção do referido crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, com o cancelamento das cartas de cobrança objeto desta ação. De pronto, consigne-se que o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. No caso dos autos, no entanto, conforme se constata dos documentos trazidos aos autos, a autora efetuou o lançamento do débito de contribuição ao PIS, relativo ao mês de agosto de 2002, em DTCF apresentada em 13/11/2002 (fls. 74/146). Registre-se, por oportuno, que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Contudo, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito pode ocorrer com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou, ainda, de outra Declaração equivalente. Nestes casos, não há, portanto, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Ademais, não há que se falar, nestas hipóteses, em decadência, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a ser homologado, a constituição do crédito, como

visto, ocorre tão somente com a entrega da declaração ao Fisco, sendo, portanto, inaplicável o prazo decadencial mencionado no artigo 150, 4º, do CTN. Logo, a tese suscitada pela União Federal, em sua contestação, acerca da aplicação do prazo decadencial de cinco anos mais cinco anos, a partir do fato gerador, com base no referido artigo 150, 4º, CTN, não encontra respaldo legal. Por outro lado, afastada a ocorrência de decadência, o termo inicial da fluência do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte à entrega da declaração apresentada pelo contribuinte, quando o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória. Neste sentido o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição do débito exequendo e sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 10. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, no período de apuração ano base/exercício 1999/2000, cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/1999 e 10/01/2000, constituído mediante Declaração de Rendimentos. Consoante o documento de fls. 50, a Declaração referente ao ano de 1999 foi entregue em 29/05/2000. A execução fiscal foi protocolada em 31/01/2005 e a executada citada em 25/07/2005. 11. Não comprovada a desídia ou negligência da exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 31/01/2005 e a data da entrega da declaração, ocorrida em 29/05/2000, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 12. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 13. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 14. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio - gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 15. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação. Conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, a própria agravante informou que a empresa executada fechou e não deixou bens. 16. Conforme Ficha Cadastral Jucesp de fls. 30/32, a ora agravante integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. 17. A situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito. 18. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 201103000088233AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435141, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2159) (grifo nosso). Posto isto, no caso em tela, a DCTF apresentada pela autora foi protocolada em 13/11/2002, referente ao crédito tributário da contribuição ao PIS referente à competência de agosto de 2002. Assim, no entendimento da autora, a fluência do prazo prescricional de 05 anos teve seu dies a quo na entrega da referida declaração, nos termos do artigo 174 do CTN, encerrando-se, pois, em novembro de 2007. Entretanto, há que se considerar que o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de

compensação, como é o caso dos autos. Ainda, de acordo com orientação do Egrégio STJ, instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS. EXCLUSÃO POR ATO DO COMITÊ GESTOR. TERMO A QUO DO REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, 1º, DA LEI 9.964/2000. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. In casu foram propostas Ações de Execução Fiscal, posteriormente suspensas em face da adesão ao Refis. 3. Controverte-se nos autos a respeito da sentença que decretou, em 5.3.2008, a prescrição intercorrente, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da data de indeferimento da opção pelo Refis (1º.11.2001). 4. A recorrente defende a tese de que o termo a quo prescricional não se iniciou a partir do indeferimento, mas sim da publicação do ato de exclusão do Refis (18.10.2003). 5. Nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000, a exclusão do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...). 6. Por seu turno, a Resolução CG/Refis 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/Refis 20/2001 - editada conforme autorização legal do art. 9º da Lei 9.964/2000 para o fim de regulamentar a exclusão -, impõe instauração de processo administrativo, a partir da publicação do ato de exclusão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Diante da literalidade dos textos normativos, enquanto não formalizada a exclusão do contribuinte, mediante publicação do respectivo ato e abertura do processo administrativo, não há falar em exigibilidade dos valores parcelados no Refis. 8. Em outras palavras, a partir da concretização da hipótese que autoriza a exclusão do Refis (1.11.2001), surge a pretensão para o alijamento do contribuinte irregular nesse parcelamento (prazo decadencial para constituir o contribuinte na condição de excluído), situação inconfundível com o prazo prescricional, que somente será iniciado após a conclusão do processo administrativo de exclusão. 9. O STJ possui orientação pacificada no sentido de que, instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final. Exemplo tradicional nesse sentido é o caso dos pedidos de compensação pendentes de análise pelo Fisco. 10. É correto concluir, com base na análise da legislação tributária acima mencionada e nos precedentes jurisprudenciais, que, enquanto pendente de solução final, inexistente o atributo da exigibilidade do crédito tributário devido pelo contribuinte excluído do Refis. Por essa razão, o singelo ato unilateral de indeferimento da opção pelo respectivo regime de parcelamento não determina o reinício do lapso prescricional. 11. No caso dos autos, entre a situação que ensejou a exclusão do Refis (indeferimento da opção, em 1º.11.2001) e a sua publicação (18.10.2003) fluiu prazo inferior a dois anos, não havendo decadência para a formalização do ato. 12. Por seu turno, é desnecessária a verificação da data da decisão final no processo administrativo de exclusão do Refis, pois, considerando que entre a publicação do ato excludente (18.10.2003) e a prolação da sentença judicial (5.3.2008) transcorreu prazo inferior ao do quinquênio previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, não há prescrição intercorrente a ser decretada. 13. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200901147153RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144962, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:01/07/2010) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO, QUANDO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA VIER PRECEDIDA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NO QUAL FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E NÃO SUBSISTIREM DÚVIDAS QUANTO À APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de compensação. Nessa hipótese, rejeitada a compensação declarada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. 2. O Tribunal de origem examinou com riqueza de detalhes as peculiaridades do caso concreto para consignar o seguinte: a) os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1997 e 1998; b) as DCTFs que informaram a compensação foram entregues no mesmo período; c) os créditos informados nas DCTFs eram os mesmos cuja compensação foi pleiteada em outro processo administrativo; d) a rejeição da compensação, formalizada no processo administrativo de ressarcimento, posteriormente convertido em pedido de compensação, foi acompanhada de notificação da contribuinte, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, tanto que a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade e, depois, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de compensação; e) após o encerramento definitivo do contencioso administrativo, com a rejeição do pedido de compensação, e diante da inexistência de dúvida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, quantum debeatur, etc.), seria desnecessário o lançamento de ofício, porque a inscrição em dívida ativa teve por base os débitos informados na DCTF, e os créditos supostamente idôneos para fins de compensação foram rejeitados em processo administrativo no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Nesse contexto, corretas as conclusões do Tribunal a quo, sintetizadas da seguinte forma: a) a entrega das DCTFs nos exercícios de 1997 e 1998 exclui a configuração da decadência; b) a apresentação de defesa administrativa (manifestação de inconformidade e recurso administrativo) suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; c) a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação da decisão proferida no recurso administrativo, em 22.1.2002; d) portanto, ao tempo da inscrição em dívida ativa - exercício de 2006 - , não estava configurada a prescrição. 4. Vale lembrar, por último, que o STJ reconhece a possibilidade de cobrança do crédito tributário sem lançamento realizado pelo Fisco, conforme se verifica nas hipóteses da própria entrega da DCTF, bem como dos depósitos judiciais realizados em ações declaratórias, posteriormente convertidos em renda da União, em caso de sucumbência da parte contribuinte. 5. Diante da semelhança com o caso concreto dos autos (inexistência de dúvida acerca do an e do quantum debeatur), inexistente mácula no procedimento de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201000230720RESP - RECURSO ESPECIAL - 1179646, Rel.

HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:22/09/2010 RDDT VOL.:00184 PG:00185) Neste passo, conforme salientado na inicial, a autora efetuou o lançamento do débito de PIS em DCTF, mencionando, segundo afirma, expressamente, a compensação do Processo Administrativo nº 11610.018336/2002-37, protocolada em 13/09/2002 (fls. 57/58), no valor de R\$ 72.551,55. Assim estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) Destarte, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, sendo que o prazo para sua homologação será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da referida declaração, sendo que, em caso de não homologação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Ainda, não efetuado o pagamento no prazo mencionado, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Registre-se, neste ponto, que o Pedido de Compensação formulado pela autora foi indeferido em 07/08/2007, com determinação para cobrança do débito declarado em DCTF concernente ao referido pedido e para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 60/72), tendo as respectivas cartas de cobrança e, posteriormente os avisos de inclusão no CADIN, sido emitidas em 08/08/2007 e 15/10/2007 (fls. 226/228). Por sua vez, o contribuinte tomou ciência do despacho decisório e da carta de cobrança em 14/08/2007 (fls. 73 e 317). Portanto, ainda que não se acolhesse a orientação do STJ, acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final do Pedido de Compensação, há que se ponderar que, apresentado o Pedido de Compensação, o Fisco possui o prazo de 05 anos para sua apreciação e eventual homologação. Ora, no caso dos autos, a autora apresentou seu pedido de compensação em 13/09/2002, tendo o despacho de indeferimento sido emitido em 07/08/2007, com ciência ao contribuinte em 14/08/2007. Logo, não decorridos os cinco anos para apreciação do Pedido de Compensação, que terminou por ser indeferido, não há como entender-se pela extinção do crédito. Deveras, uma vez não acolhida a compensação, dentro do prazo legal, encontra-se regular o procedimento de intimação da autora para pagamento dos débitos indevidamente compensados e, em seguida, ausente este, sua inscrição em Dívida Ativa da União. Outrossim, a circunstância de constar o débito objeto de compensação lançado em DCTF não impede, como pretende a autora, que, uma vez indeferida a compensação, no prazo de 05 anos, seja ele devidamente cobrado, conforme faculta a legislação em vigor. Desta forma, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição, nos termos pretendidos pela autora, se a Fazenda dispunha do prazo de 05 anos para a análise do pedido de compensação e, dentro deste prazo, decidiu pelo seu indeferimento, procedendo, inclusive, à devida intimação do contribuinte. Portanto, considerando a análise tempestiva do Pedido de Compensação da autora, em 08/08/2007, anteriormente aos cinco anos dos quais dispunha o Fisco, há que se admitir que, quando da inscrição do débito em Dívida Ativa, em 24/12/2007 (fls. 329/330), e posterior ajuizamento da execução fiscal, em 11/04/2008 (fl. 634), não estava configurada a prescrição do crédito objeto desta demanda, ainda que incluído em DCTF apresentada em 13/11/2002, sendo, pois, de rigor a improcedência do feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Os depósitos judiciais constantes nos autos devem ser convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008721-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008721-3) - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ALDO ALMIR TREVIZAM e OUTROS, devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta

vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam, em apertada síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instruem a inicial com procuração e documentos de fls. 13/67, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 75. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 79/86) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 98/111. Extratos juntados pela CEF às fls. 124/154; 160/163; 173/210; 236/250; 253/281; 305/332; 361/384; 390/394. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07/04/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 07/04/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos

depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos Os extratos de fls. 173/210 (Aldo Almir Trevizan), 236/281 (Ayrton de Freitas Santaguita), 125/154 (Ismael da

Silva), 160/163 (Lazaro de Souza), 362/374 (Luzia Neuza Goulart), 305/330 (Ulysses de Oliveira Sobrinho) e comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS dos autores no patamar máximo de 6%. Quanto a autora Luzia Maria Rusteika as cópias da carteira de trabalho da autora (fl.45) bem como a autorização para movimentação de conta vinculada juntada aos autos à fl. 384 demonstram o vínculo referente ao contrato de trabalho na empresa Atelier Mecânico Morcego Ltda. no período de janeiro/61 a setembro/87 com opção em 01/12/1969 com direito a taxa progressiva de juros. **DISPOSITIVO** Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo: 1) **IMPROCEDENTE** o pedido com relação aos autores: Aldo Almir Trevizan, Ayrton de Freitas Santaguíta, Ismael da Silva, Lazaro de Souza, Luzia Neuza Goulart, Ulysses de Oliveira Sobrinho, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. 2) **PROCEDENTE** o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação a autora Luzia Maria Rusteika condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da autora aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a abril de 1979 (propositura da ação em 07/04/2009). Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015876-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015876-1) - RISALVA MARIA MIGUEL GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de execução de decisão monocrática (fls. 180/184) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 99/106) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da autora, as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 a abril de 1990, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que a exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls. 206/210). Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a exequente quedou-se inerte conforme certificado a fl. 215. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre RISALVA MARIA MIGUEL GOMES e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e **JULGO EXTINTA**, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018633-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018633-1) - ELLOS COML/ E SERVICOS - EPP (PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pelo autor e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos diante da composição na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0023615-94.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) FERNANDO LUIS DE SOUZA (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 428/429, ao argumento de omissão acerca da violação ao artigo 3º da Lei n. 9.696/98. Aduz a embargante, em síntese, que fundamenta toda sua tese na violação dos artigos 5º, XIII e artigo 22, XVI e XXIV da Constituição Federal e nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/98 (lei que regulamenta a profissão de educação física em nosso país. Contudo, a sentença não se manifestou ou sequer mencionou referidas negativas de vigência de lei e da Constituição Federal, ou seja, não enfrentou o tema central da questão trazida à apreciação que é a violação ao artigo 3º da Lei n. 9.696/98. Além disso não se manifestou sobre o Parecer n. 400/05 do Conselho Nacional de Educação (CNE) no sentido de que a restrição à atividade profissional dos autores pelo CREF/SP é ilegal. Requer a apreciação dos embargos com vistas ao devido prequestionamento para interposição de recurso às Cortes Superiores. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível

proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação totalmente improcedente restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). O embargante, em sua inicial, utiliza-se de argumentos que nada tem a ver com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

000283-51.2011.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO (SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 107/108, com fundamento no artigo 535, II do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição ao consignar que a ré ao adquirir o imóvel sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas objeto da presente ação. Logo, conclui que a ré deveria ser condenada ao pagamento dos juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela condominial e não a partir da citação como determinado na sentença. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não há que se falar em contradição, visto que entendeu este Juízo que a mora apenas se materializa através da notificação formal, não havendo de se considerar como idônea a simples entrega de boleto na unidade condominial, justificando-se, assim, a fixação do termo inicial para pagamento dos juros moratórios a partir da citação. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0001239-67.2011.403.6100 - COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 233/256, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão e contradição ao não considerar o fato que o registro do imóvel em questão foi realizado sem atender à correta filiação dominical da área, que desde o século XVI, já não era mais propriedade pública (ou dominical). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022990-47.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-44.2003.403.6100 (2003.61.00.009051-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X WALTER LUIZ FACCO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da WALTER LUIZ FACCO objetivando demonstrar irregularidades no cálculo elaborado pelo exequente. Alega que a sentença proferida às fls. 116/121 dos autos principais tem natureza declaratória determinando que o INSS realize o cálculo das contribuições previdenciárias relativas ao período indicado na inicial que é aquele correspondente ao período de 08/73 a 08/75 cujas contribuições serão recolhidas pelo autor. Requer o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos dos valores das contribuições previdenciárias do período de 08/73 a 08/75. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 07). Devidamente intimada, o embargado ofereceu impugnação às fls. 08/11 sustentando que o INSS procedeu ao cálculo apurando-se para o período de 08/73 a 08/75 o valor de R\$ 16,28 (dezesesseis reais e vinte e oito centavos), valor inferior ao pago pela exequente, qual seja, R\$ 21.020,65 (vinte e um mil vinte reais e sessenta e cinco centavos). Aduz que a apresentação dos cálculos é medida desnecessária pois já apresentado às fls. 182 e 245 dos autos principais cujo valor devido é de R\$ R\$ 16,28 (dezesesseis reais e oito centavos). O despacho de fl. 13 determinou ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores a serem pagos pelo embargado. O embargante peticionou às fls. 16/20 informando a incorreção dos cálculos apresentados nos autos principais e apresentou novos cálculos com o valor de R\$ 7.570,87 (sete mil quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) atualizado para 12/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução procedem. O título executivo que embasa a Execução judicial é a sentença proferida às fls. 116/121 dos autos principais que julgou parcialmente procedente o pedido inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que efetue a reanálise do pedido de benefício do autor apontado na inicial e realize o cálculo das contribuições previdenciárias relativas ao período indicado na inicial, nos termos da legislação de regência à época dos fatos geradores, acrescido de correção monetária nos termos da atual legislação vigente, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) afastando-se o disposto pelo artigo 45, parágrafo 4º da lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, a Ordem de Serviço n.55/96 e os ditames da Lei n. 9.032/95. Às fls. 235/236 o exequente apresentou cálculos de liquidação requerendo a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC e juntou tabela de atualização do débito apresentando o valor pago de R\$ 21.020,65 (vinte e um mil vinte reais e sessenta e cinco centavos) e o valor devido como sendo de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) com uma diferença de R\$ 20.991,65 (vinte mil novecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) que atualizado até outubro/2010 resultou no valor de R\$ 63.177,81 (sessenta e três mil cento e setenta e sete reais e oitenta e um centavos). Em petição de fl. 19 o INSS apresentou o cálculo com a reanálise dos benefícios e atualização do débito cumprindo a determinação judicial. Não há que se falar, no caso, de execução dos valores pagos a maior uma vez que não foi objeto do pedido, ou seja, o autor não possui o título executivo da forma como pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os Embargos à Execução e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar nula a execução que se pretende reaver os valores pagos a maior pelo embargado a título de contribuição previdenciária pois não embasada por título executivo nestes autos. Diante da sucumbência processual condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022962-21.2006.403.6100 (2006.61.00.022962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MTJ COM/ E COMUNICACOES LTDA X EDUARDO JORGE DE MOURA X VANIA CRISTINA FENILI DE MOURA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de MTJ COMERCIAL E COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.047,39 (oito mil quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), decorrente do descumprimento de Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica (nº 21.0263.704.0000075-83), firmado pelas partes. A Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado entre as partes às fls. 46/48 e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 47/48, apesar de deficientes, e a informação da própria autora quanto ao pagamento da dívida objeto da presente execução, inclusive com ressarcimento de custas e honorários advocatícios, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018480-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO VALENTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de JULIO VALENTE objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.954,65 (trinta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), decorrente do descumprimento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (nº 21.0237.110.0603666-14), firmado pelas partes. A Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado entre as partes às fls. 50/55 e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 52/55, que demonstram

o pagamento da dívida objeto da presente execução, inclusive com ressarcimento de custas e honorários advocatícios, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017646-51.2011.403.6100 - OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALERIA BERTOLINI R. DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E VALÉRIA BERTOLINI R. DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão designado para 27/09/2011. Junta procuração e documentos às fls. 18/53, atribuindo à causa o valor de R\$ 253.747,00 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e quarenta e sete reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos foram distribuídos e recebidos nesse Juízo no dia 27/09/2011 (fl.56). É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação os Requerentes tenham buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontrovertido. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada aos requerentes. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas ex lege. Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009051-44.2003.403.6100 (2003.61.00.009051-9) - WALTER LUIZ FACCO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - AGENCIA PINHEIROS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X WALTER LUIZ FACCO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - AGENCIA PINHEIROS

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 252/256 destes autos, bem como da retificação apresentada às fls. 16/20 dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050293-85.2000.403.6100 (2000.61.00.050293-6) - ALAIR PINTO RIBEIRO - ESPOLIO (ELENA CINTRA LINS RIBEIRO) (Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. REGIANE REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALAIR PINTO RIBEIRO - ESPOLIO (ELENA CINTRA LINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 487/492 através da qual a CEF foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 25.679,98 ao Espólio de Alair Pinto Ribeiro, por ter indevidamente autorizado a ex-esposa do falecido fundista a sacar os valores de sua conta vinculada do FGTS. Na sentença determinou-se que o valor da indenização deve ser atualizado pela TR até seu efetivo pagamento e acrescido de juros de

6% ao ano, a partir do trânsito em julgado. Houve a condenação também ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação. A apelação interposta pela CEF não foi conhecida pelo E.TRF/3ª Região. Após o trânsito em julgado o espólio/exequente apresentou memória de cálculo e requereu a intimação da CEF para pagamento da indenização e dos honorários advocatícios, nos valores de R\$ 36.162,88 e R\$ 3.616,29, respectivamente, atualizados até 30.06.2011. Intimada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar o crédito efetuado na conta vinculada do FGTS de Alair Pinto Ribeiro no importe de R\$ 36.520,87 (fl. 554) e o depósito judicial de R\$ 3.652,08 a título de honorários advocatícios (fl. 555). Ciente, o espólio/exequente requereu a expedição de alvará e autorização para transferência do valor de R\$ 36.520,87 para a conta corrente de sua inventariante e autorização para transferência do valor de R\$ 3.652,08 para a conta corrente do advogado Rodrigo Rabelo de Faria. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 554/555 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS e autorização para transferência do numerário para conta-corrente da inventariante, tendo em vista que tal requerimento deve ser realizado ao Juízo do Inventário, mormente porque se verifica na certidão de óbito de fl. 18 que o fundista deixou filhos de ambos os casamentos. Quanto ao depósito judicial relativo aos honorários advocatícios, defiro o seu levantamento, devendo para tanto o beneficiário do alvará comparecer em Secretaria, para agendamento de data para a sua retirada. Nada a deferir com relação ao pedido de transferência do valor depositado judicialmente para a conta-corrente do advogado Rodrigo Rabelo de Faria, conforme indicado na petição de fl. 562, visto que cabe ao beneficiário do alvará as providências necessárias para a destinação do valor soerguido. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3124

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021973-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DE LIMA DE OLIVEIRA

Fls. 38/44: Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Nada há a esclarecer através dos embargos declaratórios ofertados. Observa este Juízo que não foi feita a prova de notificação efetiva do devedor, pretendendo a CEF vê-la satisfeita na simples circunstância de ter sido afixado edital em cartório e publicação em órgão de imprensa. Considerando que a busca e apreensão exige, pelo menos, que se saiba o local onde esta há de realizar-se, cumpra a CEF com o determinado à fl. 34, demonstrando a notificação do devedor no endereço que tem em seu poder. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Em decorrência do despacho de fls. 2204, o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 2206/22/15. Intimadas, a parte autora KAISER manifestou-se às fls. 2218/2291. Ausentes de manifestação a ré AMBEV. O assistente simples INPI, às fls. 2297/2303, reitera suas manifestações anteriores e complementa com a do assistente técnico concluindo nos seguintes termos: Assim sendo, nosso ver o perito que atuou nesta ação, não possuindo formação específica na área de design, e utilizando metodologia não recomendável, não apresenta o perfil mais adequado para atuar na perícia de casos envolvendo as principais questões do desenho industrial, sobretudo a de sua proteção legal, no sentido de determinar a presença ou não dos requisitos da novidade e da originalidade da forma do objeto. Inobstante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, e consubstanciado nas manifestações da autora KAISER de fls. 2196/2203 e 2218/2291, certo é que este Juízo não mais deposita confiança no trabalho prestado pelo Perito Judicial, Sr. Dante Grasso Junior, razão pela qual torna-se imperioso a este Juízo destituí-lo do encargo de Perito Judicial destes autos, bem como determinar que todos os seus trabalhos sejam desentranhados dos autos e guardados em Secretaria até ulterior decisão deste Juízo quanto ao seu destino, quais sejam: laudo de fls. 1579/1787, os esclarecimentos ao laudo de fls. 2184/2194 e os anexos I, II e III mencionados na petição de fls. 2206. Conforme despacho de fls. 1540, os honorários periciais foram arbitrados provisoriamente em R\$ 50.000,00, sendo R\$ 25.000,00 levantados pelo Perito através do alvará de fls. 1551. Posteriormente, o Perito, às fls. 1556/1563, requereu que os seus honorários fossem arbitrados em R\$ 120.000,00. Antes mesmo que houvesse qualquer determinação deste Juízo, a parte ré AMBEV procedeu ao depósito da quantia de R\$ 95.000,00 (fls. 1566/1567). Em despacho de fls. 1577 foi mantida a quantia inicialmente arbitrada às fls. 1540. Com a entrega do laudo pericial, o Perito requereu novamente o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 120.000,00 (fls. 1790/1807), sendo que em despacho de fls. 1808 foi arbitrado definitivamente os honorários em R\$ 85.000,00, autorizando a expedição de alvará de levantamento em mais R\$ 25.000,00 (fls. 1814). Atualmente o Perito já levantou R\$ 50.000,00 e encontra-se depositado judicialmente a quantia de R\$ 70.000,00. Como consequência da destituição determinada acima, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Dante Grasso Junior para que promova, no prazo de 60 dias e sob pena de caracterização de crime de desobediência, a devolução ao Juízo, por meio de depósito judicial,

dos valores já pagos na quantia de R\$ 50.000,00.No tocante a eventual prática de infração penal a justificar pedido de abertura de inquérito policial, este Juízo oportunamente se pronunciará.Por conseguinte, nomeio o Sr. ÁLVARO MARTINIANO DE AZEVEDO Jr, CREA 62.170/D, tel. 3106-4429, como Perito do Juízo.Intime-o para apresentar estimativa de custo e tempo necessário para conclusão dos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018666-14.2010.403.6100 - GRUPO RENASCER INCENTIVO A VIDA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora a distribuição do Agravo de Instrumento informado às fls. 120/186, tendo em vista que nas cópias juntadas não consta o protocolo no Eg. TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0025886-42.2010.403.6301 - CELIA NARIMATSU X ROGERIO NARIMATSU(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Recolha a parte autora as custas de distribuição, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0002348-19.2011.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP138217 - PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil) ajuizada por NIEHOFF - HERBORN MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS .Afirma, em síntese, que o ICMS é um imposto, portanto, não integra o patrimônio tampouco o faturamento da empresa, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em debate.Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo e redistribuído à 24ª Vara Federal por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0023866-02.2010.403.6100, extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, único, ambos do CPC e com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, a União Federal, devidamente citada, quedou-se inerte.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Neste processo, ausentes ambos os requisitos.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resente-se de vícios a ensejar tutela antecipada pretendida.Em obediência a comandos constitucionais insculpidos nos artigos 195, I, e 239 da CF/88, foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, esta posteriormente, convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento.Sobre o conceito de faturamento, a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves: (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre este tema, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, aceitando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa.E, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, compõe o faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, hoje COFINS. No mesmo sentido, as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela COFINS, as Súmulas referidas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a menção aos seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:05-12-1994 PROC:AC NUM:0133661-0 ANO:94 UF:DF TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:16-03-95 PG:013572)(GRIFAMOS). (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:21-08-1995 PROC:AC NUM:0107175-8 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:14-09-95 PG:061339)(GRIFAMOS). (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:16-10-1995 PROC: AC NUM:0100682-4 ANO:95 UF:MG TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:26-10-95 PG:073640)(GRIFAMOS).Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, tampouco a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, visto que trata-se de questão envolvendo valores monetários que não perecem, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Intime-se.

0005957-10.2011.403.6100 - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CENTÚRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA. em face da INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e IPEN/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO tendo por escopo determinar aos réus que se abstenham de encaminhar o Auto de Infração nº 2031489 para cobrança ou para protesto, bem como que seu nome não seja incluído no CADIN ou, ainda, que não seja iniciada qualquer execução forçada, até o desfecho da lide. Sustenta a autora, em síntese, ter sofrido fiscalização de agentes dos réus, culminando na lavratura, em 10/02/2010, do Auto de Infração nº 2031489. Sustenta ter apresentado impugnação e recurso administrativo, os quais foram julgados improcedentes, tendo, então, sido notificada para pagamento de multa, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, de propositura de ação de execução, de inclusão de seu nome no CADIN e do envio do débito para protesto. Afirma, outrossim, que a autuação decorre do fato de estar comercializando sacos de plástico de 15 litros grafando a unidade de litragem em letras maiúsculas, quando deveria ser em letras minúsculas. Salienta, no entanto, que a grafia utilizada atende a finalidade inscrita no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC posto que fornece a adequada informação ao consumidor do produto oferecido. Salienta, ainda, que a utilização de letras maiúsculas para grafar os litros da embalagem do produto demonstra sua boa fé quanto às relações de consumo. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das contestações dos réus (fls. 45). Devidamente citado, o réu INMETRO apresentou contestação, às fls. 54/106, aduzindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustentou que a autuação da autora se encontra respaldada nos artigos 1º, 5º e 7º da Lei nº 9.933/99, que autorizam o CONMETRO e o INMETRO a expedirem atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos para regulação técnica de bens, insumos, produtos finais e serviços comercializados no Brasil. Alegou, ainda, que a Resolução CONMETRO nº 12/1988, que embasa o auto de infração, foi editada para regulamentar o Decreto Legislativo nº 57/1953, que trata do Sistema Internacional de Unidades - SI, adotado pela Conferência Geral de Pesos e Medidas. Consignou, outrossim, que o melhor para o consumidor não pode ser ditado pela visão subjetiva do fornecedor, mas deve advir de norma objetiva, geral e abstrata, que determina a padronização pelas entidades próprias. Por sua vez, o correu IPEN, às fls. 107/172, contestou o feito sustentando, em síntese, que agiu no cumprimento de sua competência delegada, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.933/99. Salientou que a indicação quantitativa com grafia da unidade legal de medição incorreta é passível de autuação e notificação para correção da irregularidade, consoante disposto na Lei nº 9.933/99 e na Resolução CONMETRO nº 12/1988. Sustentou que foi instaurado regular procedimento administrativo, com intimação e defesa da autora, sendo que, ante sua reincidência, o auto de infração foi homologado, com imposição de multa pecuniária no valor de R\$ 1.673,57, mantida em sede recursal. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, afasto a prevenção com a Ação Ordinária, autos nº 0009063-14.2010.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível, posto que se trata de objetos distintos, conforme se verifica às fls. 36/44. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Com efeito, a autora foi autuada, em 10/02/2010, sob o fundamento de que seu produto SACO PLASTICO estava exposto à venda com erro formal, grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula (fls. 18/20). A Lei nº 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO e institui a Taxa de Serviços Metrológicos, dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Por sua vez, o artigo 5º da referida lei determina que As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens ficam obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) Ainda, nos termos dos artigos 7º e 8º do mesmo diploma legal: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei, pela Lei nº 5.966, de 1973, e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória. (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Por fim, a delegação da atividade fiscalizatória e de lavratura de autos de infração ao IPEN encontra-se amparada no artigo 4º da mesma lei: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congêneres, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo INMETRO. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) Neste passo, considere-se que, dentre os atos e

regulamentos expedidos pelo CONMETRO, inclui-se a Resolução CONMETRO nº 12/1988 que estabeleceu no artigo 3.1, de seu Anexo:3.1 Grafia dos nomes de unidades3.1.1 Quando escritos por extenso, os nomes de unidades começam por letra minúscula, mesmo quando têm o nome de um cientista (por exemplo, ampre, kelvin, newton, etc.), exceto o grau Celsius.3.1.2 Na expressão do valor numérico de uma grandeza, a respectiva unidade pode ser escrita por extenso ou representada pelo seu símbolo (por exemplo, quilovolts por milímetro ou kV/mm), não sendo admitidas combinações de partes escritas por extenso com partes expressas por símbolo. Posto isto, não se verifica nenhuma irregularidade na autuação da autora posto que incontestada a efetiva utilização de letras maiúsculas na grafia da unidade legal da embalagem de seus sacos plásticos, em flagrante violação ao determinado na Resolução supra transcrita. No mais, não se caracteriza, tampouco, a alegada violação ao princípio da proporcionalidade, ante o disposto no artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)(...)VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (...) Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida pela parte autora, diante da ausência dos seus pressupostos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelos corréus. Intimem-se.

0008076-41.2011.403.6100 - IRAE AGRO COMERCIAL LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ratifico os atos decisórios praticados anteriormente nestes autos pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Intime-se ao Conselho réu para que comprove o protocolo tempestivo de sua contestação, apresentando a respectiva cópia integral, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, diante do depósito efetuado às fls. 83/84, para a transferência para a CEF, à ordem deste Juízo. Intimem-se.

0008887-98.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Fls.2366/2368 - Ciência à RÉ, bem como para efetivo cumprimento da decisão de fls.1897/1898.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0014242-89.2011.403.6100 - ALCI ALMEIDA OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52 - Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0015083-84.2011.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados na inicial, tendo em vista suposta inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz o autor, em síntese, que o ICMS não pode ser considerado uma receita, porque é uma grandeza pertencente ao Estado e, neste sentido, não se trata de uma receita do contribuinte, não podendo, portanto, ser incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. É o breve relatório. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 63/65 como aditamento à inicial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida pelo autor. Com efeito, o fulcro da lide cinge-se em analisar a constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, argumentando o autor que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa contribuinte. Anote-se, de pronto, que as contribuições para o PIS e para o COFINS têm, como regra matriz de incidência, o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se, nestes, os valores atinentes ao tributo em testilha. Destarte, ao contrário do sustentado pelo autor, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços, a título de ICMS incidente sobre tais operações, é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca da matéria, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Consigne-se, outrossim, que, não obstante a Súmula nº 94 refira-se

ao FINSOCIAL, aplica-se à COFINS, tendo em vista que esta contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218 AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido. Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000365534AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425578, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 726) No mais, o argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, inclusive, a exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que o PIS e a COFINS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuições sociais sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhe foi conferida pelo constituinte. Destarte, a incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo das referidas contribuições, sem qualquer afronta ao ordenamento constitucional. Por fim, considere-se que a orientação jurisprudencial adotada é a que prevalece, até porque não foi concluído o julgamento que se pretende invocar como precedente a favor da tese dos contribuintes (RE 240.785). Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Intime-se.

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls.144/146 - Mantenho o despacho de fl.142. Cumpra a RÉ integralmente o despacho de fl.142, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o Agravo Retido de fls.144/145. Vista ao Agravado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017980-85.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 207/209: Sem prejuízo da talentosa argumentação, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional. E, ainda, que aparentemente lógico, a garantia antecipada do Juízo para efeito de futura execução, impossível desconhecer que a certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, depende de penhora, ato jurídico específico, de competência do Juízo das Execuções que este Juízo não tem como suprir. Isto posto, inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado, mantenho a decisão de fl. 203/204 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela parte autora. Intime-se com urgência. DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO, NA DATA DE 22/12/2011: TÓPICO FINAL: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o crédito tributário referente ao Auto de Infração nº 35.883.244-6 não figure como impedimento à obtenção de sua certidão de regularidade fiscal da Autora, desde que o valor afiançado esteja correto. (...)

0018725-65.2011.403.6100 - CLEITON DE OLIVEIRA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0019715-56.2011.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Fls.453/454 - Mantenho a decisão de fls.449/450 por seus próprios fundamentos.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0019723-33.2011.403.6100 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA(SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL
Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0020423-09.2011.403.6100 - JOSE MARCOS NUNES DA SILVA REIS(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem conclusos.Int,

0022446-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls.873/874 - Mantenho o despacho de fl.869 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação e, após, venham os autos conclusos apra apreciação da tutela requerida.Int.

0022654-09.2011.403.6100 - SPORT ACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos etc.Providencie a parte autora a juntada de procuração original, posto que a juntada às fls. 16 é mera cópia.Tendo em vista encontrar-se ausente a hipótese de perecimento do direito, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cumprida a determinação supra, cite-se as rés.Intime-se.

0022737-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017646-51.2011.403.6100) OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALERIA BERTOLINI R. DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e VALERIA BERTOLINI RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré do imóvel situado na Rua Marcelino Camargo nº 284, São Paulo, SP, abstendo-se a CEF de promover a venda do imóvel a terceiros interessados, mantendo-se os autores na posse do bem até o julgamento da lide. Requerem, ainda, a não inclusão, ou a exclusão, se o caso, de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Afirma a parte autora, em síntese, que, em 20/04/2010, adquiriu o imóvel supra mencionado financiado pela CEF. Aduz, porém, que foi surpreendida com o registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, por meio de procedimento que considera ilegal. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial por meio da Lei nº 9.514/1997, ante a afronta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como o descumprimento das formalidades previstas na referida lei.É o relatório. Decido.Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.De fato, considere-se que a parte autora firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel supra mencionado e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, em 20/04/2010, sendo que, em 06/04/2011, foi consolidada, em nome da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), a propriedade do imóvel em comento, conforme se verifica do documento de fls. 58/60.Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Deveras, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa

consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Além disso, no que se refere à eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial, reputo ausente, de pronto, o risco de dano irreparável, tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ocorreu em 06/04/2011, sendo a presente demanda ajuizada apenas em 12/12/2011. Por fim, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação bem como trazer aos autos cópia integral de todos os documentos referentes ao procedimento extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997. Intimem-se.

0022874-07.2011.403.6100 - ANDRE MORAIS DE ALMEIDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA os documentos necessários à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022899-20.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NOVASOC COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo suspender a exigibilidade da aplicação do FAP, para variação da alíquota do SAT, garantindo-se o recolhimento da contribuição básica, na forma do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91. Afirmo a autora, preliminarmente, que o SAT é apurado mediante a aplicação de alíquotas de 1%, 2% ou 3% sobre as remunerações básicas pagas aos empregados, em razão do maior ou do menor grau de risco inerente à atividade preponderante de cada empresa, conforme dispõe a Lei nº. 8.212/91. Aduz, outrossim, que a metodologia trazida pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não se encontra em consonância com os princípios constitucionais basilares, apontando inconstitucionalidades e ilegalidades no FAP. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fl. 63, diante da diversidade de objetos. Passo ao mérito. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Neste passo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92

para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. No mais, consigne-se que os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas demandam dilação probatória não podendo ser resolvidas neste exame inicial. Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, cite-se a ré. Intimem-se.

0023008-34.2011.403.6100 - EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP., objetivando que o réu se abstenha de proceder a cobrança, a título de contribuição associativa e/ou multa por não pagamento de contribuição. Afirma a autora, em síntese, que é uma empresa que presta serviços de informação e comentários sobre o mercado financeiro, precipuamente, realizando consultoria financeira, empresarial, estratégica, produção de análises e estudos sobre mercados de capitais. Nestas circunstâncias, aduz que foi intimada pelo réu a pagar a contribuição associativa que seria devida a ele, classificando as atividades da autora como sujeitas ao seu controle e fiscalização. Ressalta que atua na atividade de informação e pesquisa (research) de empresas que atuam na Bolsa de Valores, prestando informações a seus clientes e leitores sobre a situação das empresas, administrativamente, financeiramente, conforme as publicações legais veiculadas e informações obtidas na pesquisa cotidiana, bem como sobre as expectativas políticas, de modo a trocar experiências com os leitores e ajudá-los nas decisões envolvendo o mercado de capitais ou, também, para satisfazer o interesse e curiosidade do público em geral que decida assinar as informações contidas nos boletins diariamente publicados pela autora. Assevera que nenhuma publicação diária de informação ao público pratica atos que exija a participação de economistas, razão pela qual não deve se sujeitar ao registro nos quadros do réu e pagamento da contribuição associativa exigida. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, aparentemente, a empresa não realiza atividade que exija sua inscrição no Conselho Regional de Economia visto que, pela atividade que desenvolve, divulgando informações de mercado, estaria realizando mais um trabalho jornalístico que econômico. É fato que o exame do contrato social pode induzir a uma eventual necessidade de vinculação da empresa ao Corecon, todavia, este singelo elemento não se apresenta suficiente para impor a obrigação da inscrição questionada. Nestes casos, evidentemente, o Corecon teria que colher elementos fáticos com idoneidade e aptidão para demonstrar a vinculação da autora ao Conselho, o que a toda evidência não foi realizada, limitando-se a

simplesmente a emitir um auto de infração. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/SP - LEI 1.411/51 - DECRETO 31.794/52 - RESOLUÇÕES DO CONFEA A Lei n.º 1.411/51 e o Decreto n.º 31.794/52, que regulam o exercício das profissões de Economistas, elencam, respectivamente, em seus artigos 14 e 3º as atividades de competência privativa dos profissionais de economia. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas para atividades empresariais relacionadas à exploração de atividades ligadas ao comércio exterior e investimentos estrangeiros, além da prestação de serviços de consultoria e assessoria de qualquer tipo, particularmente para finanças corporativas, fusões e aquisições e demais operações relacionadas. As Resoluções n.ºs 875, 1533, 1536 e 1537 do Conselho Federal de Economia não têm força para impor a obrigatoriedade de registro junto aos quadros da autarquia, posto que a Constituição Federal, no artigo 5º, XIII, dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei n.º 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. Empresa que não possui atividade básica relacionada à economia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CORECON. Há julgado desta Turma. Apelação não provida. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 00040094320054036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1452748 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:16/11/2011 - grifo nosso). Ante o exposto, DEFIRO, a antecipação de tutela requerida para tornar sem efeito o auto de infração n.º 47/11 e acórdão n.º 095/2011 (fls. 27/35), bem como determinar ao réu que se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de economista como responsável técnico por suas atividades ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, até o julgamento final da presente ação. Cite-se e Intimem-se com urgência.

0023137-39.2011.403.6100 - LISETE ALVES ANGELINI NOBRE NASCIMENTO (SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LISETE ALVES ANGELINI NOBRE NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria pagas pelo INSS e pela PREVIKODAK (previdência privada) e ainda sobre os valores advindos de vínculo empregatício, em razão de ser portadora de câncer e estar sob tratamento oncológico, a partir da data do diagnóstico (03/2010). Aduz a autora, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 20.10.2009 e durante o ano de 2010 também recebeu proventos de previdência privada mantida pela Previkodak S/A, tendo continuado a trabalhar na empresa Vivo S/A, pois a renda obtida através dos proventos de aposentadoria não seria suficiente para seu sustento. Alega que em março de 2010 recebeu diagnóstico de neoplasia maligna da mama - CID 10: C50 (carcinoma ductal invasivo grau 3 de 3 cm de diâmetro com embolização linfática) - razão pela qual foi submetida a cirurgia para retirada de quadrante da mama direita e, após a realização desta, foi submetida a tratamento de quimioterapia e radioterapia, tendo estes tratamentos sido concluídos em 30/11/2010, sendo mantido em seu corpo até a presente data um cateter, denominado Port-a-Cath, para administração de medicamentos necessários nas aplicações de quimioterapia. Sustenta que ainda fará uso de medicação pelo período mínimo de cinco anos. Visando demonstrar este fato, informa ter anexado à inicial: resultados de biópsias, histórico clínico, atestados médicos, comprovantes de internações, comprovantes de despesas médicas, orientações relativas ao cateter, históricos das sessões de quimioterapia e radioterapia e prescrições médicas pós-tratamento (documentos 16 a 102). Alega fazer jus a isenção do imposto de renda sobre: a) seus proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88; b) seus proventos pagos pela entidade de previdência privada Previkodak S/A, nos termos do artigo 39, incisos XXXI, XXXIII e 6º do Decreto n.º 3.000/99; c) valores recebidos advindos do trabalho, visto que não se deve considerar o fato de a pessoa se encontrar ou não aposentada para o reconhecimento da isenção do imposto de renda, mas apenas ter sido acometida por doença grave prevista em lei, sob pena de afronta aos princípios da igualdade tributária e da isonomia. Assevera que nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 (artigo 5º, parágrafos 2º e 3º) o reconhecimento da isenção deve retroagir à data do diagnóstico da moléstia, ou seja, março de 2010. Informa ter pleiteado administrativamente em 11/03/2011 a isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, o que foi negado pela Receita Federal em razão da ausência de laudo médico do Sistema Único de Saúde, com o que não concorda a autora. Transcreve julgados que entende darem razão à tese pleiteada. Termina requerendo a antecipação da tutela apenas no que diz respeito aos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e pela empresa de previdência privada. É o relatório do essencial. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. Cinge-se a lide ao reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, inclusive os pagos por entidades de previdência privada, em razão de moléstia grave (neoplasia maligna). Isenção tributária constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão. Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - vitalícia: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental,

esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)A legislação sob exame garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, parcialmente alterada pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna sem, contudo, mencionar este benefício tributário aos titulares de plano de previdência privada. Sendo assim, tal dispositivo legal deve ser interpretado levando-se em conta todo o ordenamento jurídico do qual faz parte. De fato a Constituição Federal consagra o princípio da igualdade não apenas nos artigos 3º (inciso IV), 5º (caput e inciso I) e 19 (inciso III), mas também no âmbito tributário, conforme disposto no artigo 150 e seu inciso II. Carece de fundamento diferenciar os malefícios que a enfermidade causa tanto a aposentados como aos titulares de plano de previdência privada, demais disso a premissa legal em debate, quando interpretada em seu sentido literal e apartada do sistema normativo, não atende à justiça social, razão pela qual a isenção do Imposto de Renda não deve restringir-se aos aposentados. Entretanto, no caso dos autos, não há comprovação, mediante laudo oficial, do estágio atual da doença da autora, sendo necessário que se aguarde a instrução do feito. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido a fl. 18. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

0023449-15.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI 15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Conforme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:197 Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300076122 Fonte DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) No caso dos autos, contudo, a parte autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo tal situação ser presumida sem comprovação por meio de documento hábil, não sendo suficiente, para tanto, tão somente sua condição de sindicato. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor que, portanto, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI86323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SPI79500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SPI260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Tendo em vista que a documentação apresentada às fls. 231/233 é insuficiente à análise da alegada litispendência, intime-se o Banco do Brasil S/A para que apresente cópia da inicial, decisões e eventual sentença/acórdão do processo mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de verificação de prevenção. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares das contestações apresentadas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1793

MONITORIA

0007696-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de NACIONAL MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 17.457,72 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado em razão da celebração de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa Pessoa Jurídica, sem que tenha havido o pagamento avençado. A petição inicial veio instruída com documentos. Após a realização de diversas diligências, a requerida foi citada por edital (fls. 147, 150, e 184/185). Certificado o transcurso in albis do prazo para a apresentação de embargos monitoriais (fl. 186), determinou-se a intimação da Defensoria Pública da União para representar a ré revel nesta demanda, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil. A requerida, por meio da DPU, ofertou embargos monitoriais às fls. 190/202. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que ausente documentação apta a comprovar o valor da dívida na data do inadimplemento. No mérito, pugnou pela incidência dos juros moratórios somente a partir da citação. Requereu, ao final, a improcedência da demanda. Instada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais às fls. 205/211. Preliminarmente arguiu a inexistência de defesa, uma vez que os embargos monitoriais encontravam-se apócrifos. Aduziu, ainda, a regularidade do contrato. Às fls. 213/225 a requerida promoveu a regularização da peça processual apócrifa. Por meio da petição de fls. 226/228 a demandada pugnou pela produção de prova pericial, a qual foi indeferida pelo despacho saneador de fls. 231/233. Agravo retido interposto pela ré (fls. 235/242). Contraminuta às fls. 250/254. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior poderá ser apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Nesse passo, não merece acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ADESÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA MONITÓRIA. I - Inobstante a ausência do recibo de entrega de cópia das cláusulas gerais do contrato de adesão ao consumidor e de sua assinatura na cópia, o que poderia ensejar o entendimento relativo à ausência de concordância com as cláusulas contratuais pactuadas, a existência do débito resta provada, mediante cópia do referido contrato de adesão registrado em cartório aliado a diversos extratos mensais analíticos, demonstrando a efetivação de várias compras e pagamentos parciais dos débitos contraídos por parte do réu/apelante, apontado como devedor. II - Demonstrada a origem dos valores imputados, bem como havendo a possibilidade de aferição de eventual excesso, é cabível a propositura da monitoria na busca de pagamento de soma em dinheiro, cuja exatidão poderá ser averiguada no curso do processo, posto que reconhecido o vínculo obrigacional entre as partes diante das provas escritas que instruem a inicial. III - Inexistência nos autos de qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a incorreção no valor cobrado ou a inexistência da dívida IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região; AC - Apelação Cível - 514986; Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi; DJE - Data::24/03/2011 - Página::698) As planilhas apresentadas pela CEF às fls. 38/41 demonstram a evolução do débito, discriminando as compras efetuadas pela requerida nos mais diversos estabelecimentos, com a indicação, inclusive, da ocorrência de pagamento no valor de R\$ 5.222,55, em 03/05/2006, cujo cheque, todavia, não foi compensado. Referidos demonstrativos de débito apontam a existência da dívida até 04/08/2006, no valor de R\$ 13.30,41, o qual foi atualizado pelos encargos contratuais até 31/01/2008, data do posicionamento da dívida quando da propositura da ação. Os documentos colacionados pela CEF demonstram a origem dos valores imputados, pelo que não merece guarida a preliminar sustentada. Pois bem. Diante da irresignação da ré, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da

capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). No mérito, a ação monitória é procedente. Pretende a embargante a revisão do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa Pessoa Jurídica, pois entende ser ilegal a incidência de juros moratórios desde a data do inadimplemento, pugnando pela sua aplicação somente a partir da citação. Não merece prosperar tal argumentação. Nos termos do art. 394 do Código Civil considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Já o art. 397 do mesmo diploma legal estabelece que: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Aludido preceito normativo cuida da chamada mora ex re, ou seja, que independe de notificação ou interpelação para constituir o devedor em mora. Basta o inadimplemento para que o devedor seja automaticamente constituído em mora. Tenho que não se aplica na situação dos autos o disposto no art. 405 do Código Civil. Ao analisarem referido dispositivo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assim preceituam: Juros de mora ex re. Incidência a partir da citação. Impossibilidade. Os juros de mora incidentes sobre o débito têm, como termo inicial, o vencimento de cada parcela, e não a citação. Trata-se de mora ex re. Consoante já se registrou, a incidência de juros, a partir da citação, ou de outro termo, que não o do vencimento da parcela, somente é possível para a hipótese de mora ex persona, hipótese em que se impõe a constituição do devedor em mora, não se operando seus efeitos de pleno direito. (Código Civil Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 482) Colhe-se da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça decisões nesse mesmo sentido. In verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (Resp 1189168; Rel. Eliana Calmon, DJE DATA:12/08/2010) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros moratórios decorrem de imposição legal pelo atraso no pagamento, sendo assim, devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, estabelecida no contrato. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1136487; Rel. Hamilton Carvalhido, DJE DATA:03/12/2009) O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum a avença encetada com a CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deve a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Isso posto, julgo procedente a ação monitória para o fim de condenar a requerida ao pagamento da importância que represente o somatório da dívida de R\$ 17.457,72 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), cujo valor deve ser atualizado desde janeiro/2008 na forma estabelecida no contrato. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor do débito apontado na exordial (condenação), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023743-19.2001.403.6100 (2001.61.00.023743-1) - VERA LUCIA HAIKEL (SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LÚCIA HAIKEL em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, tendo por escopo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de doença profissional. Afirma a autora, servidora pública federal, que foi admitida na autarquia ré em 16/11/1978, exercendo as funções atinentes ao cargo de digitador até a data da concessão de sua aposentadoria por invalidez acidentária, em 22/12/1998, conforme disposto no art. 186, I, da Lei nº 8.112/90. Aduz que cumpria jornada de trabalho das 08:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, mediante salário último (bruto) de R\$ 2.150,00 mensais, incluindo o percentual de insalubridade. Devido aos serviços repetitivos exercidos em intenso labor e com extensa jornada de trabalho, somadas às péssimas e inseguras condições a que foi submetida, sem qualquer treinamento em matéria de segurança e prevenção, a autora sustenta haver adquirido lesões denominadas tendinite, padecendo de dores, com perda de força e sensibilidade dos dedos e mãos. Com o objetivo de amainar seu sofrimento, foi submetida a três procedimentos cirúrgicos, bem como tratamento com fisioterapia, porém, não conseguiu reverter o quadro das lesões denominadas LER. Sem qualquer chance de restabelecimento, não houve alternativa ao INSS senão aposentar a obreira por invalidez acidentária total e permanente para o trabalho. Aduz que o sofrimento e agressão sofridos não atingiram somente seu físico, mas também sua vida, sua alma, sua honra e sua dignidade. Segundo a demandante, as lesões ocasionadas demonstram sobejamente o nexo de causa e os danos, além de também ficar demonstrado grave culpa da ré. A autora acrescenta que a ré não lhe fornecia equipamentos adequados de trabalho, desconsiderando as normas coletiva e individual de segurança e medicina do trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/90. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juízo da 11ª Vara Cível Federal, onde foi deferido o benefício da assistência judiciária (fl. 91). A ré, devidamente citada, ofereceu contestação às fls. 96/104,

sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial na medida em que a demandante fundamenta a sua pretensão em dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhista e faz referência a procedimentos perante o INSS, mesmo tratando-se de servidora pública federal. No mérito sustentou que a requerente alterou a verdade dos fatos, uma vez que iniciou suas atividades laborais em 16/11/1978 na Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo e não na UNIFESP. Argumenta, ainda, que a autora sempre foi uma pessoa frágil, doentia e desde o ano de 1979 esteve sob cuidados médicos. Esclarece, outrossim, que na condição de autarquia federal cumpre rigorosamente os preceitos legais aos quais está submetida, possuindo, inclusive, Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 224/225. À fl. 228 determinou-se que a demandada providenciasse a juntada dos documentos requeridos pela autora, bem como especificasse provas. A autora, por meio da petição de fl. 233, pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos. A ré acostou os documentos de fls. 235/260, bem como requereu a produção de prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal da autora. À fl. 261 foi determinada a expedição de ofício ao IMESC para a realização de perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 314/318. Às fls. 330/338 a autora manifestou contrariedade à conclusão do laudo pericial, ao passo que a UNIFESP com ela concordou (fls. 467/469). A decisão de fls. 481/483, com supedâneo no disposto no art. 114 da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento interposto às fls. 487/499. A decisão susomencionada foi reconsiderada à fl. 515, pelo que determinou a manutenção dos autos neste Juízo. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela UNIFESP. Ainda que a demandante tenha fundamentado a sua pretensão em disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a despeito de haver mantido vínculo empregatício com a ré na qualidade de servidora pública federal, certo é que a causa de pedir e o pedido revelam, de forma clara, a pretensão constante da exordial (indenização pelos danos materiais e morais sofridos quando do exercício de seu labor), tanto que a UNIFESP apresentou defesa de mérito, acostando aos autos documentos que, no seu sentir, infirmam a postulação autoral. No mérito, a ação é improcedente. Ao que se sabe, para que se possa falar em responsabilidade do Estado, seja a título de danos materiais ou morais, é preciso que se verifiquem, desde logo, três requisitos básicos, quais sejam: (1) dano sofrido por alguém; (2) uma ação ou omissão imputável ao Estado e (3) existência de nexos causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Presentes esses três elementos, a indenização se impõe, devendo o juízo quantificá-la. Repiso: para se chegar a essa fase de responsabilização, necessariamente há que se verificar a ocorrência do dano, ação ou omissão do Estado e do nexos causal. Se ausente qualquer desses requisitos, não cabe indenização. Examinemos se no caso dos autos se verifica a presença desses três elementos ensejadores da reclamada indenização. DANO Assevera a autora que em 16/11/1978 ingressou nos quadros da UNIFESP, exercendo as funções atinentes ao cargo de digitador até a data de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 186, I, da Lei nº 8.112/90. Colhe-se dos autos que a demandante foi aposentada em razão do aparecimento de dores na região radial de ambas as mãos, cujo quadro desenvolveu para o aparecimento das chamadas lesões por esforço repetitivo (LER), somado a um quadro depressivo. Consta da Ata de Exame Médico que Face o tempo decorrido em licença médica e considerando que a recuperação das complicações surgidas demandará longo tempo, bem como a associação do quadro psiquiátrico, concluímos que a servidora não reúne condições de retorno ao trabalho e sugerimos sua aposentadoria por invalidez. (fls. 71/72). Assim, a doença da requerente foi comprovada, tanto que em 15 de dezembro de 1998 a UNIFESP lhe concedeu a aposentadoria por invalidez com supedâneo no disposto pelo art. 186, I da Lei nº 8.112/90. Portanto, o dano alegado está comprovado. Nesse momento reputo necessário consignar que, a despeito do laudo pericial de fls. 314/318 apontar que, atualmente, não possui a autora condições clínicas geradoras de incapacidade laborativa., a presente ação não visa à concessão da aposentadoria por invalidez, tampouco a sua revogação. Não interessa à lide apurar se a postulante apresenta melhoras em seu quadro clínico. É fato incontroverso que a autora se aposentou por invalidez. AÇÃO OU OMISSÃO DO ESTADO Este requisito, ao meu sentir, encontra-se ausente. Não há nos autos qualquer elemento que indique que a UNIFESP, por meio de uma ação ou omissão, tenha contribuído para a ocorrência do evento danoso. Pelo contrário. Os documentos de fls. 107/181 comprovam que desde o início de sua vida laboral (e por inúmeras vezes), a servidora ficou afastada do serviço por motivo de doença ou para comparecimento em consultas. Além disso, dessume-se pelo documento de fl. 258 que desde 03/06/1996 a servidora esteve em licença para tratamento de saúde, fazendo jus ao recebimento do auxílio-doença a partir de 08/08/1996. A autora foi licenciada e recebeu assistência médica continuada, submetendo-se por diversas vezes a consultas e aos respectivos tratamentos indicados pelos médicos. Destarte, os documentos carreados aos autos demonstram, na verdade, que a UNIFESP prestou a devida assistência à servidora doente, seja por meio do Núcleo de Assistência à Saúde do Funcionário, seja por meio do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança em Medicina do Trabalho - SESMT ou mesmo pela alteração do horário da jornada de trabalho para beneficiá-la. As provas acostadas infirmam, ao meu ver, as alegações da autora (não comprovadas, diga-se) de que laborava em extensa jornada de trabalho, agravada pelas péssimas e inseguras condições a que era submetida, sem qualquer treinamento em matéria de segurança e prevenção do trabalho. A demandada adotou as medidas necessárias para estabilizar e até minimizar possível agravamento da doença da servidora. Não se desconhece que o quadro apresentado pela demandante (LER e depressão) é passível de causar sofrimento, revolta, angústia, etc pela diminuição da capacidade laborativa. Todavia, não houve por parte do Estado a implementação de uma condição especial mais gravosa, a ponto de ensejar a reparação pelos danos sofridos. Isso é muito importante, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a consequência jurídica quando um servidor estatutário perde sua capacidade laborativa por motivo de doença é a aposentadoria por invalidez e não o pagamento de indenização. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. ACIDENTE DE SERVIÇO NÃO

CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE RESSARCIMENTO DE GASTOS COM TRATAMENTO MÉDICO. 1. A dispensa do exercício de função de confiança não constitui nenhuma ilegalidade e configura ato discricionário e potestativo da autoridade competente para nomear. A função comissionada é demissível ad nutum pela Administração (art. 35, I, da Lei 8.112/90), sendo que a dispensa não precisa ser motivada, enquadrando-se no exercício do poder discricionário da Administração. (STJ, ROMS, PEDRO ACIOLI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 16/04/1990, P. 2864) 2. A consequência jurídica no caso de um servidor estatutário que perde sua capacidade laborativa por motivo de doença, devidamente comprovada, é a aposentadoria por invalidez e não o pagamento de indenização. 3. As lesões sofridas em decorrência de acidente ocorrido durante o exercício de atividade laborativa somente gerarão direito a indenização quando comprovado que o servidor foi submetido a condições de risco que ultrapassam àquelas consideradas razoáveis no contexto laboral em que se insere. 4. Tratando-se de patologias que não podem ser vinculadas direta ou indiretamente às atividades exercidas por servidor público, mostra-se incabível qualquer pretensão de indenização por suposta depreciação/inabilitação laborativa ou de ressarcimento de gastos em tratamento de saúde com base no art. 213 da Lei 8.112/90. 5. Recurso de apelação desprovido.(TRF 1ª Região; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000200011; Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI; e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:90)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LER. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conclusiva a prova técnica no sentido de que a parte-autora é portadora de doenças geradas pelo exercício de suas atividades profissionais, em razão de funções repetitivas, originando processos degenerativos, é de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, com proventos permanentes, uma vez que constatado o caráter definitivo e permanente da moléstia, em que pese não constante do rol do artigo 186 da Lei 8.112/90. 2. Sendo a jubilação por invalidez do servidor decorrente de moléstia que, a seu turno, não resultou de desrespeito pela Administração das normas atinentes ao trabalho, tampouco do ato de indevidamente obrigar o funcionário público à realização de tarefas cujo cumprimento se fazia por este inexecutável frente às suas condições adversas de saúde, não há falar tenha a União contribuído para o evento danoso, não se fazendo possível impingir-lhe à condenação à indenização almejada, mormente quando concedidas todas as licenças médicas necessárias e quando não comprovado que, assolado por más condições de trabalho, tenha o demandante desenvolvido a lesão por esforço repetitivo. (TRF 4ª Região; AC 200471000427807; Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; D.E. 12/05/2010)Não comprovada a ocorrência de uma ação ou omissão do Estado apta a fundamentar o pedido de indenização, a análise do terceiro elemento da responsabilização civil, qual seja, o nexa causal revela-se prejudicada. Todavia, à guisa de argumentação, consigno que o perito judicial, ao concluir o seu laudo, registrou que Considerando A origem multifatorial deste quadro não é possível estabelecer nexa causal exclusivamente com o trabalho. (fl. 318)Com efeito, ainda que fosse constatada uma ação ou omissão relevante da UNIFESP, haveria que se perquirir sobre a relação de causalidade entre o dano e a atuação estatal. In casu, a prova pericial produzida também não socorreria a demandante em sua pretensão. O surgimento da LER (e o posterior quadro depressivo) de que padece a demandante não faz presumir que tenha decorrido de más condições no ambiente de trabalho.CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LER - LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL DISPENSÁVEL. LAUDO PERICAL. LIMITAÇÕES FÍSICAS SUSCETÍVEIS DE REABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. Sendo os elementos probatórios acostados suficientes para o julgamento do feito, torna-se desnecessária a oitiva de testemunhas e, portanto, seu indeferimento não configura cerceamento de defesa. Há que se ter em conta que a prova testemunhal não é imprescindível em demandas nas quais se busca a reparação por danos morais, razão pela qual sua não realização não impõe, necessariamente, prejuízos à parte interessada. (AC 0023759-23.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma,e-DJF1 p.375 de 26/03/2010). 2. Para a responsabilização por acidente de trabalho, não basta a existência do dano e do nexa causal, sendo necessária, ainda, a prova da culpa, evidenciada pela conduta negligente da ré que, - ao não proporcionar adequadas condições no ambiente de trabalho -, contribua para a aquisição da moléstia ocupacional. 3. Uma vez que não restou demonstrado o nexa de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o evento apontado, não há como atribuir culpa à Administração de que o desenvolvimento da doença ocupacional da autora decorreu das condições do ambiente de trabalho oferecidas ou da insuficiência de medidas preventivas ao infortúnio laboral, afigurando-se impertinente a indenização pleiteada. 4. Agravo retido improvido 5. Apelação da autora improvida. (TRF 1ª Região; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000287477; Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; e-DJF1 DATA:26/07/2011 PAGINA:96)Diante do que foi exposto, conclui-se que a presente ação não merece prosperar, haja vista inexistir uma ação ou omissão relevante do Estado que tenha contribuído para o aparecimento ou agravamento da doença.A responsabilidade civil do Estado depende de uma conduta estatal, seja ativa, seja passiva, que produza efeito danoso a terceiro. A mera consumação do dano na órbita individual de um terceiro é insuficiente para o surgimento da responsabilidade civil do Estado. (FILHO, Marçal Justen; Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva; pág. 795)Extraí-se, por conseguinte, a inexistência de evento danoso, consistente nas atividades laborais instituídas pela ré, que tenha lesionado bem jurídico da autora capaz de ensejar a indenização objeto da ação em tela.Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que foi deferido o pedido

de assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0027903-19.2003.403.6100 (2003.61.00.027903-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACQUELINE SOARES FREIRE(SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JACQUELINE SOARES FREIRE, objetivando o recebimento da importância de R\$ 1.536,34 (hum mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos)), referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 4159.001.1149-0.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23.A requerida informa que as partes transigiram, apresentando os comprovantes de fls. 259/261.Instada, a CEF quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 262v.É o relatório. Decido.No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 1.536,34 (hum mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 4159.001.1149-0.Contudo, a requerida informou a celebração de acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte, conforme se extrai da certidão de fl. 262v.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela requerida.Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004452-81.2011.403.6100 - SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO RODRIGUES TIRICO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor pretende 1) incorporar aos proventos de aposentadoria o valor integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP recebida na sua última remuneração da ativa (março/2006), apostilando o título e passando a receber tal valor desde a data de concessão de sua aposentadoria; 2) converter em pecúnia 01 ano de licença prêmio não usufruída. No que concerne à GDAMP, dessume-se que foi criada com previsão de pagamento variável, sendo concedida em parte em razão do desempenho individual do servidor e outra parte em virtude do desempenho institucional.Todavia, a Lei nº 10.876/04 estabeleceu, em seu art. 16, 1º, que Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor.O demandante sustenta que esteve enquadrado nesta situação, uma vez que o decreto regulamentador da matéria só foi editado em fevereiro de 2006 (Decreto nº 5.700/2006).Dessarte, assevera que referida gratificação perdeu o seu caráter pro labore faciendo por ter sido paga de forma genérica para todos os servidores, pelo que requereu a sua incorporação aos proventos de aposentadoria no valor percebido no mês de março de 2006.Contudo, verifico que o decreto nº 5.700 revogou o decreto nº 5.275/2004, que tinha por objetivo regulamentar a GDAMP.Assim, em tese, as avaliações poderiam ter ocorrido desde 2005.Iso posto, com o intuito de colher elementos mais consistentes para a prolação da sentença, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o autor foi submetido a avaliações nos termos do Decreto nº 5.275/04, juntando a documentação que se fizer necessária.Ademais, também deverá esclarecer por que a GDAMP, nos meses de junho de 2004 a dezembro de 2006 (fls. 132/139), foi paga sob duas rubricas ou duas parcelas. Por fim, no mesmo prazo susomencionado deverá a União Federal informar se foi proferida decisão nos autos do requerimento administrativo formulado à fl. 32, juntando as cópias que se fizerem necessárias, uma vez que versa sobre a mesma matéria tratada nestes autos.Int.

0006057-62.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio do qual os autores objetivam a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos arrendados (Processos Administrativos ns 12457.001473/2011-14, 12457.001101/2011-80, 12457.003139/2011-97, 12457.000299/2011-84, 12457.001257/2011-61, 12457.000911/2011-19, 12457.001458/2011-68, 12457.002190/2011-81, 12457.021266/2010-97, 12457.002968/2011-52, 12457.003147/2011-33, 12457.002827/2011-30). Narram os autores, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais, para financiar a aquisição de veículos automotores, firmam com seus clientes, em todo território nacional, duas modalidades de contrato, quais sejam, contratos de leasing financeiro, nos quais figuram os veículos como bens arrendados e os contratos de financiamento conhecidos pelo mercado financeiro como CDC Veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária.Afirmam que em ambos os casos a propriedade dos veículos pertence formalmente aos arrendantes e financiadores, respectivamente, bem como a posse direta de referidos veículos é detida, incondicionalmente, pelos arrendatários e financiados, que respondem por eventual mau uso do bem.Sustentam que as sanções - tanto de natureza penal, administrativa, tributária ou, ainda, a responsabilidade civil - decorrentes do uso ilegal de referidos bens por parte dos arrendatários ou financiados não são,

pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis aos arrendantes ou financiadores. Alegam que a despeito disso, a Secretaria da Receita Federal vem aplicando, indevidamente, pena de perdimento dos veículos automotores de propriedade dos autores, instituições arrendantes/financeiras, por conta de atos ilícitos (contrabando e descaminho) praticados por seus arrendatários/financiados. Asseveram que as arrendantes/financeiras não têm nenhum domínio sobre a forma com que os bens arrendados/financiados são usados e gozados pelos arrendatários/financiados, razão pela qual a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados deve ser imputada tão somente aos arrendatários, que detêm a posse direta e o direito de usar e gozar desses veículos, e não sobre as arrendantes/financeiras. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereram a imediata devolução dos veículos apreendidos objetos dos referidos processos administrativos. Postularam, ainda, a suspensão de leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, onde se encontram apreendidos os veículos automotores relativos aos mencionados processos administrativos. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/218). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e PARCIALMENTE DEFERIDO (fls. 219/228). Em face da decisão liminar foram interpostos agravos de instrumento pela parte autora (fls. 243/262) e pela União Federal (fls. 270/289). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 291/314). No mérito, alega que a legislação prevê várias hipóteses de aplicação de pena de perdimento de veículos. O objetivo da legislação foi o de punir e coibir a prática do contrabando e descaminho por meio da aplicação da penalidade de perda não apenas dos produtos introduzidos ilegalmente no país como também do instrumento utilizado para tal prática. Ressalta que a pena de perda administrativa de veículos está prevista no art. 96 do Decreto-lei n.º 37/66, regulamentado pelo art. 604 do Decreto n.º 4.543/2002. Sustenta, ainda, que o contrato de leasing tem efeito somente entre as partes, não vinculando a autoridade aduaneira. O fato do veículo encontrar-se arrendado não impede a aplicação da legislação aduaneira, uma vez que os arrendatários são tidos como longa manus do proprietário do veículo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido para atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal (fls. 316/319) e determinou a conversão em retido do agravo interposto pela parte autora (fls. 320/322). Houve réplica (fls. 324/331). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A ação é procedente. Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa das instituições financeiras ora autoras para a presente lide, uma vez que a devedora fiduciante possui legitimidade para postular a anulação da pena de perdimento aplicada a veículo transportador de mercadoria descaminhada, que se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Além de deter a condição de possuidora direta do veículo e assumir a condição de depositária fiel, responderá pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário. Quando da análise do pedido de antecipação de efeitos da tutela, a pretensão da parte autora já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, tenho que a ação deve prosperar nos exatos termos da liminar, cuja decisão torno definitiva. Como é cediço, o contrato de leasing constitui forma de arrendamento com opção final de compra, ou seja, enquanto esta não se efetivar, por meio do pagamento final das prestações avençadas, a propriedade do objeto arrendado permanece sendo do financiador. Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, ficando o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Logo, repise-se, enquanto não se aperfeiçoar a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que nasça a obrigação do arrendante de transferir a propriedade do automóvel ao arrendatário, o proprietário do veículo será a instituição financeira de arrendamento mercantil. Como se verifica dos documentos juntados aos autos, os veículos apreendidos encontram-se alienados fiduciariamente às instituições financeiras autoras e, considerando que não há nos autos prova de que os autores concorreram para o ato infracional (contrabando ou descaminho), não é possível decretar-se o perdimento dos referidos bens. Segundo a Súmula 138 do extinto TFR a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Na mesma linha, o inciso V, do art. 104, do Decreto-Lei n.º 37/66, estabelece a aplicação da pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 75 da Lei n.º 10.833/03 prevê a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, no entanto, o seu 6º estabelece que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Isto porque, no direito penal a responsabilidade é personalíssima, tanto quanto a aplicação da sanção (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), como também, na aplicação das penas secundárias (como a pena de perdimento). O que não se permite é que alguém, proprietário de um bem, venha a perder a propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Sendo assim, somente seria aplicada a pena de perdimento dos veículos, se os proprietários (pessoalmente) tivessem praticado a conduta ilícita, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA

SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício de participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Processo AI 201003000075301, AI - 400717, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA)DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Processo 200760000064238, AMS - 308475, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525, Relator Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS)Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da participação dos autores (instituições financeiras) nas atividades ilícitas perpetradas, resta comprovada a verossimilhança das alegações, razão pela qual é de rigor a restituição dos bens, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé.Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, fica afastada a possibilidade da decretação do seu perdimento em favor da União.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONFIRMAR A ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA e para ANULAR os Processos Administrativos Processos Administrativos ns 12457.001473/2011-14, 12457.001101/2011-80, 12457.003139/2011-97,

12457.000299/2011-84, 12457.001257/2011-61, 12457.000911/2011-19, 12457.001458/2011-68, 12457.002190/2011-81, 12457.021266/2010-97, 12457.002968/2011-52, 12457.003147/2011-33, 12457.002827/2011-30, e, consequentemente, determinar a devolução dos veículos apreendidos. Tendo em vista a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007051-90.2011.403.6100 - GUSTAVO FERNANDES(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor objetiva a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 53.318,49 (cinquenta e três mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) a título de indenização por transporte pessoal, de bagagem e de veículo. Alega o autor, em suma, que após a conclusão do curso de Medicina foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01/02/2006, pelo IV Comando Aéreo Regional para prestar serviço militar na condição de oficial médico. Posteriormente, foi transferido para o VII Comando Aéreo Regional a fim de prestar o Serviço Inicial na Base Aérea de Porto Velho/RO, por meio do Estágio de Adaptação e Serviço, em conformidade com a Lei nº .5.292/67 e do Decreto nº 57.654/66, que dispõem sobre o serviço militar prestado por Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários, no período de fevereiro de 2006 a janeiro de 2007. Esclarece o requerente que na ida para Porto Velho foi transportado por avião da Força Aérea Brasileira, não havendo, todavia, ressarcimento no que concerne às despesas com o transporte de bagagens e de seu automóvel. Aduz, ainda, que na volta para São Paulo, local de sua residência, a requerida não custeou qualquer despesa a título de transporte pessoal, bagagem e veículo, a despeito de requerimento administrativo, o qual, em um primeiro momento, foi deferido e, posteriormente, revogado sem qualquer justificativa. Insurge-se o autor contra tal indeferimento, pois entende contrariar a legislação que garante o direito à indenização integral (pessoal, bagagem e automóvel) na medida em que equiparado a militar da ativa. Para fundamentar sua pretensão, apresenta o seguinte quadro: indenização de bagagem relativa a ida até Porto Velho, correspondente ao valor de R\$ 10.190,00 (bagagem de 45 m), bem como indenização pelo transporte de automóvel no valor de R\$ 2.717,52 (12 m). Pleiteou, também, o ressarcimento no que toca às despesas com pessoal, bagagens e veículo na trajetória de volta para São Paulo, perfazendo o montante de R\$ 15.519,97. O montante de R\$ 28.427,50, janeiro de 2007, atualizado monetariamente e com a incidência de juros de mora de 1% perfaz o valor ora cobrado de R\$ 53.318,49. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/78). Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 89/107. Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra o ente federal e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da extinção do crédito pelo pagamento, uma vez que o requerente já recebeu os valores a que faria jus no período compreendido entre maio e outubro de 2006, em virtude de sua transferência compulsória para o VII COMAR. Aduz, ademais, que o autor somente teria direito à indenização pelo transporte próprio e de suas bagagens na ida para Porto Velho, bem como o ressarcimento pelas despesas com o transporte de si próprio e das bagagens de volta, uma vez que encontrava-se vinculado à condição de estagiário, isto é, como Oficial da Reserva convocado para a prestação do Estágio de Adaptação ao Serviço (EAS) e não como oficial de carreira. Registra a demandada que o próprio autor confessa em sua exordial que a sua bagagem foi transportada por aeronaves da FAB, o que enseja o desconto da parcela de indenização de transporte relativa aos volumes de bagagem. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 130/142. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fl. 143 e 171). A União Federal acostou documentos às fls. 144/170. Instado, o requerente sustentou que não deve prevalecer a alegação da União Federal no sentido de que já teria recebido valores a título de indenização de transporte, uma vez que tais valores foram pagos a título de ajuda de custo, recebidos quando do ingresso no serviço militar por todos os oficiais, mesmo aqueles que não tenham se deslocado de onde foram incorporados. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. A preliminar de impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra a União resta prejudicada, uma vez que não houve a formulação de pedido para a concessão de tutela antecipada. Todavia, acolho, ainda que parcialmente, a preliminar de prescrição. Explico. Colhe-se dos autos que o demandante foi incorporado pela Força Aérea Brasileira na Organização Militar de São Paulo, sob a circunscrição do IV COMAR e, posteriormente, foi transferido para servir em Porto Velho, município pertencente ao VII COMAR. O período de prestação do servidor militar teve início em fevereiro de 2006 com término em janeiro de 2007. Com a presente ação o autor pleiteia o recebimento de indenização pelo transporte de bagagem e veículo no trecho São Paulo - Porto Velho, bem como indenização pelo transporte pessoal, bagagem e automóvel no trajeto Porto Velho - São Paulo. A pretensão do requerente, ao menos no que concerne ao pedido atinente ao percurso São Paulo - Porto Velho, encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista o ajuizamento da presente ação somente em 02 de maio de 2011. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, estabelece, em seu art. 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que o fato que originou a pretensão autoral se deu em fevereiro de 2006, com seu deslocamento de São Paulo para Porto Velho (fl. 47), certo é que a ação foi ajuizada quando transcorrido o lapso quinquenal. Tenho que não merece ser acolhida a argumentação do autor no sentido de que a notificação extrajudicial apresentada em 22/04/2008 (fls. 73/74), implicou o reconhecimento total do direito pelo devedor e, por consequência, houve a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, VI do Código Civil. O dispositivo adrede citado não é aplicável à situação retratada nos autos ante a existência de previsão específica. A notificação extrajudicial encaminhada possui natureza jurídica de requerimento

administrativo e, como tal, impõe a incidência do Decreto nº 20.910/32. Aludido diploma normativo estabelece em seu art. 6º que: Art. 6º. - O Direito A Reclamação Administrativa, Que Não Tiver Prazo Fixado Em Disposição De Lei Para Ser Formulada, Prescreve Em Um Ano A Contar Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual A Mesma Se Originar. O pedido administrativo encaminhado em 22/04/2008 não observou o prazo de 1 (hum) ano previsto no art. 6º do Decreto nº 20.910/32 para a apresentação de reclamação administrativa, uma vez que o deslocamento ocorreu em fevereiro de 2006. Formulada de forma extemporânea, não tem a reclamação administrativa o condão de interromper a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PESSOAL E DE BAGAGEM. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO EXTEMPORÂNEO. ARTS. 4º E 6º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE. I - Nos termos do art. 6º do Decreto nº 20.910/32, o direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. II - In casu, não obstante o autor, militar da ativa, transferido por interesse de serviço, fizesse jus à indenização pelas despesas realizadas com de transporte pessoal e de bagagem, o pedido administrativo, visando ao referido pagamento, foi extemporâneo, sendo realizado somente após o prazo de um ano fixado no Decreto nº 20.910/32, motivo pelo qual, não há que se falar em interrupção da prescrição nos termos do art. 4º do mesmo Diploma legal. III - Recurso especial conhecido o provido. (Resp 456968; Rel. GILSON DIPP; DJ DATA:26/05/2003 PG:00375) O documento de fl. 45 não é apto a comprovar a ocorrência de um pedido administrativo, pois encontra-se apócrifo e ausente qualquer tipo de protocolo. Já os documentos de fls. 46/57, posteriormente complementados às fls. 153/164, demonstram que somente houve solicitação de indenização de transporte para o percurso de volta (Porto Velho - São Paulo). Em suma, considerando que o deslocamento São Paulo - Porto Velho se deu em fevereiro de 2006; que não houve a ocorrência de uma causa interruptiva da prescrição e que a ação foi ajuizada em maio de 2011, o reconhecimento da prescrição do direito de pedir indenização para o deslocamento São Paulo - Porto Velho é medida que se impõe. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para pleitear em juízo a indenização de transporte, em razão da omissão da Administração Militar em efetuar seu pagamento, é de cinco anos a partir da data da efetivação da transferência da localidade de serviço, a teor do previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Os requisitos exigidos pelo artigo 34 da Lei n.º 8.237/91 mostram-se presentes no caso dos autos, razão pela qual o autor tem direito à indenização de transporte relativa à transferência da Guarnição de Itaqui/RS para a Guarnição de Santa Maria/RS, efetuada em 28.02.2000. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF 4ª Região; AC 200471020002760; Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA; D.E. 14/02/2007) Assentada tal premissa, passo a analisar o pedido de indenização de transporte no trecho Porto Velho - São Paulo. Pois bem. A Lei nº 5292/67, a qual dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, preceitua que: Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade. Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação. Já a Lei nº 4375/64 - Lei do Serviço Militar - estabelece, em seu art. 62, que terão direito ao transporte por conta da União, dentro do território nacional, os convocados selecionados e designados para incorporação, da sede do Município em que residem à da Organização Militar para que forem designados. Depreende-se, portanto, que os militares convocados para prestar serviço em localidade distinta da qual residem têm direito ao transporte custeado pela União Federal. O conceito de indenização de transporte para fins da legislação militar encontra-se inserto na Medida Provisória nº 2215/01, que prescreve normas sobre a estrutura da remuneração dos militares das Forças Armadas. In verbis: Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: a) diária; b) transporte; c) ajuda de custo; d) (...) Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; Por fim, com o intuito de regulamentar as norma supratranscrita, o Decreto nº 4.307/02, na Seção II, que cuida especificamente do transporte dispõe que: Art. 23. Para o transporte são adotadas as seguintes conceituações: (...) IV - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do militar e de seus dependentes, correspondente a móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico, um automóvel e uma motocicleta, registrados em órgão de trânsito, inclusive sob a forma de arrendamento mercantil - leasing, em seu nome ou em nome de um de seus dependentes; V - cubagem: volume da bagagem a ser transportada medido em metros cúbicos; XI - usuário: toda pessoa que tem direito ao transporte. (...) Art. 29. O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas a e b do 3º do art. 121 da Lei no 6.880, de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente. Da conjugação das normas susmencionadas, exsurge o direito dos MFDV à percepção da indenização de transporte, nela compreendida o transporte pessoal, bagagem e veículo. O autor foi matriculado no

Estágio de Adaptação e Serviço em fevereiro de 2006 e, posteriormente, licenciado ex officio em fevereiro de 2007 por não ter requerido a prorrogação do período de estágio. Com efeito, no caso dos autos, é possível verificar que em 12/02/2007, por meio do Boletim Interno nº 029/07 - Solicitação de Transporte - o autor teve deferido o pedido de indenização de transporte pessoal, bagagem e auto (carro/moto), de acordo com a ICA 177-31, em razão de seu licenciamento ex-officio. (fl. 162) Em 22/03/2007 a administração reviu este ato por meio do Bol. Int. 055/07, pelo que foi deferido o pedido de indenização somente no que concerne ao transporte de pessoal. Tal decisão teve por fundamento o disposto no subitem 2.7.1 da ICA 177-31 (fl. 163). Por fim, em 17/09/2008 constou do Bol. Int. 177 - ANULAÇÃO DE ITEM que Anulo a publicação contida na alínea e do item 19 da Segunda Parte do Boletim Interno Ostensivo nº 055, de 22 mar. 2007 - BAPV (sem código), referente ao DEFERIMENTO da Parte s/nº, datada de 08 fev. 2007, referente a Indenização de Transporte Pessoal, tendo em vista que a solicitação ocorreu fora do prazo, conforme item 4.7.1 e letra a do item 5.1 da ICA 177-31 e radiograma nº 115/EE2-1/020507, da SDEEINT, tornando sem efeito também, a publicação contida na letra c, o item 09, da Segunda Parte do Bol. Int. da BAPV nº 029, de 12 fev. 2007. (fl. 164). Dessa forma, vislumbra-se, prima facie, que a questão da indenização de transporte (pessoal, bagagem e veículo) para os MFDV é matéria controversa no âmbito administrativo, haja vista as inúmeras decisões contraditórias sobre o tema. Depreende-se, ademais, que a negativa da administração para a concessão da indenização de transporte teve por fundamento a solicitação extemporânea formulada pelo requerente, consoante item 4.7.1 e letra a do item 5.1 da ICA 177-31. Transcrevo as disposições citadas por serem pertinentes ao deslinde da causa: 4.7.1 Perde o direito ao pagamento na modalidade em espécie, passando o transporte a ser efetuado na modalidade por conta da União, o militar que, enquadrado nos itens 2.1, 2.3, 2.6, 2.8 e 2.9 desta Instrução, deixar de solicitá-la até a data de seu desligamento da OM de origem. 5.1 DO DIREITO O Transporte na modalidade por conta da União será realizado nos seguintes casos: a) solicitações de transporte realizadas após a data do desligamento, para os militares enquadrados em 2.1, 2.3, 2.6.1, 2.7.1, 2.7.3, 2.8.1, 2.8.2, 2.8.3, 2.8.3.1, 2.8.3.2 e 2.9 desta Instrução; Contudo, tenho que o pedido formulado administrativamente não foi intempestivo. As informações constantes às fl. 162 revelam que em 09 de fevereiro de 2007 foi publicado no Bol. Int. 028/07 matéria com o título LICENCIAMENTO DE QOCON EX-OFFICIO - TRANSCRIÇÃO DA PORTARIA VII COMAR Nº 5/A-1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007. Já em 21 de fevereiro de 2007 foi publicado no Bol. Int. 034/07 matéria cujo título é DESLIGAMENTO. Nesse interregno, foi publicado o Bol. Int. 029/07, em 12 de fevereiro de 2007, matéria com o título SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE. Extrai-se com isso que o pedido de solicitação de transporte foi formulado e publicado em data anterior a da publicação do boletim interno que certificou o desligamento do autor do VII COMAR. Desta feita, reveste-se de ilegalidade o ato administrativo que indeferiu o pedido para concessão de indenização por transporte (pessoal, bagagem e veículo). Lado outro, não merece acolhida a tese da União Federal no sentido de que já houve a extinção do crédito pelo pagamento. Isso porque, os documentos de fls. 111/115 comprovam que o demandante percebeu nos meses de maio, junho, agosto e outubro de 2006 rubrica a título de ajuda de custo. Aludida verba possui conceito próprio e destinação específica, não se confundindo com a indenização de transporte. Basta uma rápida leitura do art. 2º, I, alíneas b e c da Medida Provisória nº 2215/01. Nos termos da legislação militar (art. 3º, XI, da MP) a ajuda de custo é direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede e por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento. É imperioso registrar que a jurisprudência, em situação análoga a dos autos, firmou-se no sentido de ser devida aos MFDV indenização de transporte. À guisa de exemplo: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS EM LOCALIDADE DIVERSA DO ALISTAMENTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CABIMENTO. 1. A legislação não faz distinção entre militares da carreira e militares temporários quando destinados a compor a organização militar. 2. São devidos aos MFDV, que se deslocam da sede de sua residência, em consequência das Leis n. 5.292/67, 6.880/80, bem como do Decreto n. 986/93, a indenização de transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte de pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente, que deve ser calculado dentro dos limites legais de acordo com a patente e a situação pessoal do militar. 3. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região; AC 200341000015456; Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO; e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2531) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO TRANSFERIDO, EX OFFICIO, PARA LOCALIDADE DIVERSA DO ALISTAMENTO. INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS A TRANSPORTES E BAGAGENS. LEIS Nº 5.292/67, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/01 E DECRETO Nº 4.307/2002. FATO INCONTROVERSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. Reconhecida pela própria União, em sua contestação, que o autor, ao ser designado a prestar serviço militar em localidade diversa do respectivo domicílio, somente percebera os valores referentes à ajuda de custo, deixando de receber as despesas referentes ao transporte de bagagens, nos termos do art. 42, da Lei nº 5.294/67, do art. 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/01 e do art. 29, do Decreto nº 4.307/2002, faz jus à complementação da indenização pretendida, excluídas as referentes à ajuda de custo, porque já percebidas administrativamente; 2. Sobre as parcelas devidas, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização, a contar do débito e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação até a vigência da Lei nº 11.690/09, para que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança; 3. Considerando que o autor restara vencedor em um dos dois pedidos consignados na inicial, é de se manter a sentença que reconheceu a sucumbência recíproca; 4. Apelação e remessa oficial providas e recurso adesivo improvido. (TRF 5ª Região; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 8654; Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; DJE - Data::23/04/2010 - Página::364) ADMINISTRATIVO.

MILITAR CONVOCADO PELO EXÉRCITO PARA O SERVIÇO TEMPORÁRIO. DESLOCAMENTO DE LOCALIDADE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.292/67. 1. O artigo 42 da Lei nº 5.292/67 assegura aos militares quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do Estágio de Adaptação (EAS), indenização de transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo. 2. Na hipótese, não se aplica a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, atual MP nº 2.215-10/2001, que extinguiu a indenização de transporte no caso de licenciamento ex-offício, vez que essa norma não revogou a Lei Específica que disciplina a prestação do Serviço Militar temporário pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (Lei nº 5.292/67). 3. Em razão da sucumbência são devidos honorários de advogado 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1131074; Rel. JUIZA VESNA KOLMAR; DJF3 CJ1 DATA:19/06/2009 PÁGINA: 8)Reconhecido o direito à percepção da verba indenizatória a título de transporte, necessária, nesse momento, a sua quantificação.Para fundamentar a sua pretensão apresenta o demandante o seguinte quadro: indenização de bagagem relativa a ida até Porto Velho, correspondente ao valor de R\$ 10.190,00 (cubagem de 45 m), bem como indenização pelo transporte de automóvel no valor de R\$ 2.717,52 (12 m). Foi reconhecida a prescrição no que pertine à cobrança de tais valores.Pleiteou, também, o ressarcimento no que toca às despesas com pessoal, bagagens e veículo na trajeto de Porto Velho para São Paulo, perfazendo o montante total de R\$ 15.519,97, relativo à passagem aérea GOL, no valor de R\$ 1.479,45; à cubagem de 50 m para seus pertences no valor de R\$ 11.323,00 e mais 12 m para o transporte de seu veículo, no valor de R\$ 2.717,52.Os cálculos apresentados tiveram por base previsão contida no Decreto nº 4.307/02, que ora transcrevo:Art. 47. O pagamento em espécie do transporte devido ao militar será calculado com base nas tarifas vigentes na data do ajuste de contas, da seguinte forma: I - de bagagem: a) móveis, utensílios e objetos de uso pessoal: pela cubagem limite a que tiver direito o militar, observada a tabela constante do Anexo I a este Decreto, multiplicado pelo valor da tarifa básica do trecho considerado para sua movimentação; e b) automóvel e motocicleta: pelo valor da cubagem estabelecido no Anexo I a este Decreto, multiplicado pelo valor da tarifa básica do trecho considerado para sua movimentação; II - de pessoal: pela soma das tarifas das passagens a que tiver direito o militar. Parágrafo único. Para a efetivação dos cálculos citados no inciso I deste artigo, tomar-se-á por base o valor constante da tabela do Anexo II a este Decreto, correspondente à faixa de quilometragem na qual esteja compreendida a movimentação.Nesse ponto, há que se ressaltar que a requerida não se desincumbiu do ônus de impugnar especificadamente a origem ou os valores apresentados pelo autor. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor. Mantendo-se inerte, deve sofrer as consequências dessa omissão, prevalecendo os valores reclamados pelo requerente na exordial.Com tais considerações e diante de tudo o que foi exposto, a parcial procedência da ação é medida de rigor.Isso posto:A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização de transporte (bagagem e veículo) no trecho São Paulo - Porto Velho, em virtude do reconhecimento da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC;B) JULGO PROCEDENTE o pedido para concessão de indenização de transporte no trajeto Porto Velho - São Paulo, no valor de R\$ 15.519,97 (quinze mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante acima fixado deverá ser corrigido monetariamente desde janeiro de 2007 (data em que foi concluído o serviço militar), bem como sofrer a incidência de juros moratórios, computados a partir da citação válida, nos moldes do art 1º, letra f, da Lei nº 9.494/97.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0007513-47.2011.403.6100 - HENRIQUE GUILHERME FALOSSI(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por HENRIQUE GUILHERME FALOSSI, em face de Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrente do vexame e do constrangimento sofrido em agência bancária da ré.Narra o autor, em síntese, que se dirigiu a uma agência da CEF para tratar de assuntos bancários juntamente com o seu genitor, sendo impedido de adentrar no recinto pela porta giratória. Esclarece que informou ao segurança haver retirado todos os objetos que, supostamente, poderiam travar a porta, tendo o mesmo procurado o gerente para resolver o problema.Nesse interregno, informa que acionou a Polícia Militar que, ao comparecer ao local, procedeu à revista pessoal e não foi encontrada qualquer irregularidade. Contudo, sua entrada continuou sendo impedida.Em função disso, ocorreu um acintosa discussão na frente da porta giratória com o agente de segurança, tendo sido submetido a constrangimento, uma vez que neste dia a agência possuía intenso movimento de clientes. Assevera, assim, que a abordagem do segurança transpareceu a falsa ideia de que, na verdade, era um criminoso e que estaria, arditosamente, tentando adentrar na agência para cometer delitos.Irresignado, ajuíza a presente ação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/18).Inicialmente distribuídos ao Juízo da 20ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível em virtude da ocorrência de prevenção com o processo nº 0008652-68.2010.403.6100, extinto sem resolução do mérito.Deferido pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45).Citada, a CEF contestou às fls.50/57, pugnando pela improcedência da ação.Instadas as partes, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica, bem como para especificar provas, consoante certidão de fl. 61v. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado de lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção

de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A ação é improcedente. Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca. Para que haja o dever de indenizar é indispensável que se configurem a conduta ilícita, o dano e o nexo causal. No caso presente, é incontroverso que o ingresso do autor na agência foi obstado pelo bloqueio da porta giratória. Embora apto a causar constrangimento, aborrecimento, esse fato não é, por si só, suficiente para ensejar indenização por danos morais, se ele ocorrer em circunstâncias razoáveis, aceitáveis, e não for acompanhado de desídia, descaso, por parte da instituição bancária. Não há dúvida de que em uma cidade como a de São Paulo, em que a violência atinge índices inimagináveis, a existência de Porta Giratória nas agências bancárias se justifica plenamente. Também é aceitável certos aborrecimentos, por se tratar de equipamento eletrônico, sempre sujeito a interferências externas ou mesmo originadas em seu mecanismo, que, não raro, é afetado pela simples presença de ínfimas quantidades de metais, às vezes presentes até mesmo nas peças da indumentária. Bem por isso é que a jurisprudência tem entendido que a só obstrução à entrada, causada pelo equipamento eletrônico, não é suficiente a ensejar a indenização a título de danos morais. É preciso que esse incidente seja cumulado com a conduta desidiosa, desrespeitosa, depreciativa por parte da instituição bancária, pela atuação negligente de seus prepostos. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. (...) (STJ, 4ª Turma. RECURSO ESPECIAL - 689213. Processo: 200401341135 - RJ. Data da decisão: 07/11/2006 Relator: JORGE SCARTEZZINI). No mesmo sentido, têm decidido as Cortes Regionais: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. IV - Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. (...) (Processo AC 200461000352610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233347 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 119) Pois bem. No caso em tela, tenho que não restou comprovado que a conduta da instituição financeira, depois do travamento da porta, tenha sido negligente para com o cliente ou a ele desrespeitosa. Ao não permitir o ingresso do autor, o agente de segurança da empresa atuou de forma prudente e acauteladora. Assim, se a autor foi barrado pela porta giratória por várias vezes é porque continuava portando algum objeto de metal, mesmo que o segurança não tenha constatado visualmente. Esse fato, aliás, é cabalmente comprovado pela leitura do Boletim de Ocorrência lavrado no dia dos fatos. Narra o autor: Declaro que fui ao banco acompanhado de meu pai tratar de assuntos bancários, ao tentar passar pela porta giratória fui impedido pelo mecanismo dela, prontamente me desfiz de objetos de metal, e mesmo assim não tive minha passagem autorizada, um dos vigilantes do banco pediu que eu retirasse o cinto da minha bermuda - não retirei, por isso fui impedido de adentrar na agência bancária, me senti constrangido publicamente. (fl. 14) O relatório da autoridade policial consignou que: No local, deparamos com o solicitante Sr. Henrique que nos declarou ter sido impedido de adentrar ao banco em tela, mesmo já tendo se livrado de objetos de metal que portava, declarou ainda que um dos vigilantes, vendo que não havia mais o que retirar das vestes, solicitou a ele (Henrique) que retirasse o cinto de sua bermuda, cujo possuía uma fivela de metal, nos disse que não retirou pois achou um absurdo tal ação, que por isso não adentrou ao banco. (fl. 16) Ora, se o autor possuía um objeto de metal (fivela do cinto), certo é que a porta deveria travar e impedir a entrada. Cuida-se do funcionamento normal do mecanismo. Sua finalidade é justamente essa!!! O autor se recusou a obedecer a uma norma de segurança e optou por acionar a Polícia Militar. Tenho que, por si só, tais fatos não ensejam a responsabilização civil da ré. Noutro giro, a alegação de que ocorreu uma acintosa discussão na frente da porta giratória entre o autor e o segurança, expondo, o requerente a constrangimento, uma vez que neste dia a agência tinha intenso movimento de clientes. Desta forma, o segurança não satisfeito em estar expondo a imagem do autor na agência, ainda fez ameaças contra o REQUERENTE. (fl. 03) Tais alegações, em que pese relatadas pelo autor, não foram comprovadas nos autos. O único documento acostado, qual seja o Boletim de Ocorrência de fls. 14/16, relata que o autor, de fato, possuía um objeto de metal, o qual determinou o acionamento da porta automática. Também consta que, a despeito da presença de duas equipes da Polícia Militar no local, o autor continuou sendo impedido de entrar na agência. Nesse aspecto, ressalto que o autor teve sua entrada na agência bancária obstaculizada porque usava um cinto cuja fivela era de metal. O B.O. não relata que o autor

tenha sido revistado pelos policiais militares (diferentemente do que alegado na petição inicial) e, mesmo assim, foi impedido de entrar no estabelecimento bancário. Se isto tivesse ocorrido, a atitude dos seguranças poderia resvalar, em tese, em uma conduta desproporcional, o que ensejaria eventual reparação por danos morais. Todavia, o B.O. apenas registra que a partes foram orientadas. Dessarte, se o demandante possuía um objeto de metal, sua entrada, por certo, não poderia ser autorizada pelos agentes de segurança. Se tivesse tirado o cinto, muito provavelmente, sua entrada seria autorizada e os aborrecimentos advindos não ocorreriam. Em suma, a própria atitude do autor resultou nos fatos ora sub examine. Consoante recorrente lição processualística, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. O autor não comprovou que a conduta do agente de segurança ensejou vexame e constrangimento a ponto de render indenização por danos morais. E mais, instado a especificar provas, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 61v. Tenho que o conjunto probatório revela-se frágil para embasar uma eventual condenação da ré. Desse modo, como o autor não se desincumbiu do onus probandi, a improcedência do pedido é de rigor. Assim, e em suma, tenho não restou configurado o dano moral alegado, na medida em que meras alegações, confrontadas com as circunstâncias do caso concreto, porque improvas, são insuficientes para albergar o direito invocado. Posto isso, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a demanda. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010377-58.2011.403.6100 - NARITA GRAPHIS LTDA(SP156366 - ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NARITA GRAPHIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure à autora o direito à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, declarando ainda a inexigibilidade de entrega de DASN - exercício de 2008. Afirma, em suma, que apesar dos débitos que possui perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, não logrou êxito em obter a expedição da certidão de regularidade fiscal necessária para a prática de suas atividades econômicas, por constar no sistema da Receita Federal que a autora não apresentou a Declaração do Simples Nacional do exercício de 2008. Sustenta a ilegalidade de referida exigência, haja vista que em 31/12/2007 a autora foi excluída do SIMPLES, passando a ser tributada, a partir do exercício de 2008, pelo Lucro Presumido, de modo que a obrigação de entregar a correspondente declaração foi cumprida com a apresentação do DIRP do exercício de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 38/42). A ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 51/64), no qual foi parcialmente concedida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 84/86). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 65/76), requerendo preliminarmente a decretação de Segredo de Justiça, vez que as informações prestadas sobre os débitos fiscais são protegidos por sigilo fiscal. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que além do descumprimento da obrigação acessória em questão, a autora possui débitos em aberto que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal postulada. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o Relatório. Decido. Considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretende a autora que seja: (i) reconhecida a inexigibilidade da entrega da DASN relativa ao exercício 2008, bem como (ii) determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Fiscais. O pedido é parcialmente procedente. De fato, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a autora em 31/12/2007 (fl. 22) foi excluída do Simples Nacional e, em virtude de passar a ser tributada pelo Lucro Presumido deveria entregar e entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2009 relativa ao ano-calendário de 2008 (fls. 29/31) e não a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN exigida dos contribuintes tributados pelo Simples. Portanto, a pendência em nome da autora referente à ausência de entrega da DASN (exercício 2008) é indevida, visto que no exercício de 2008 a autora não se encontrava submetida à forma de tributação do Simples Nacional, mas sim pelo Lucro Presumido. Além disso, repita-se, restou comprovado que a respectiva Declaração (DIPJ) relativa ao mencionado ano calendário foi entregue em 30/06/2009 (fls. 29/32). Vale dizer, a obrigação acessória de apresentar a declaração relativa ao exercício de 2008 foi devidamente cumprida. Por outro lado, é imperioso tecermos algumas considerações acerca do pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Pois bem. Como se sabe, para se obter a Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou mesmo de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte deve comprovar integralmente a presença dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Vale dizer, basta a existência de um débito em aberto, ou que não esteja com a sua exigibilidade suspensa, para impedir a expedição de referida certidão. O descumprimento de obrigação acessória - apresentação de Declaração do Simples Nacional - DASN -, faz nascer para o fisco o direito de constituir o crédito tributário relativo à penalidade correspondente, através da lavratura de auto de infração. No entanto, a existência de outras pendências com o fisco, tal como o descumprimento de obrigações acessórias, não autoriza o indeferimento do pedido de certidão. Nessa esteira,

muito embora afirme em sua exordial que os débitos fiscais que possui perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, referida questão refoge do que se discute nesta demanda. Além disso, não há nos autos prova de regularidade de referido parcelamento, uma vez que nem o relatório de Informações Fiscais do Contribuinte (fls. 22/23), tampouco os extratos de Simulação de Consolidação de Parcelamento (fls. 24/27) se prestam a tal prova. Por isso, considerando que o presente feito deve se ater ao alegado descumprimento de obrigação acessória, a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela deve ser revogada, vez que seu dispositivo acabou ficando genérico demais, na medida em que indiretamente abrangeu todas as pendências existentes em nome da autora. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer ser indevida a entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN relativa ao exercício de 2008 por parte da autora, não podendo, por consequência, referida pendência constituir óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais. Revogo, pois, a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

0003142-95.2011.403.6114 - NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a autora visa obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica da requerente com o requerido, de forma que não seja necessária a inscrição desta no referido Conselho, nem a contratação de químico responsável, anulando-se, por consequência, a penalidade aplicada com o cancelamento do boleto bancário de n.º 0073787. Sustenta, em síntese, que a atividade básica da empresa é a importação e revenda de produtos químicos para a indústria alimentícia utilizados no processo de fabricação de produtos intermediários na produção de margarinas e óleos, não oferecendo risco algum de contaminação, explosão, intoxicação ou corrosão. Afirma ter sido autuada pelo conselho-réu por não estar inscrita em seus quadros. Em resposta, afirmou encontrar-se cadastrada no Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, haja vista que o seu ramo de atividade principal é o comércio de produtos adquiridos de terceiros e a representação comercial. Narra que em 04/06/2003 sofreu nova vistoria na empresa, cujo relatório (n.º 1399/02) descreveu a atividade da empresa como a de importação e o comércio atacadista de produtos químicos. Assevera que em 18/11/2003 o Conselheiro Relator Wladimir Altruda, negou provimento à defesa administrativa apresentada em 13/12/1995 e, em consequência, lhe foi imposta multa de R\$ 1.400,00 sob a alegação de que a atividade da empresa encontra-se na área química, devendo ser obrigatório o cadastramento da mesma no CRQ-IV, vez que há o armazenamento de produtos químicos. Em 20/06/2006 o Conselho Federal de Química, ao julgar recurso apresentado, manteve a decisão anterior. Afirma, todavia, que não manipula, nem rotula, nem troca, não fraciona embalagens e nem armazena os produtos, visto serem armazenados em armazéns destinados a esse fim, no caso a Empresa Brasileira de Armazenamento Ltda, o que lhe enseja custos extras. Inicialmente, o presente feito foi distribuído perante o Juízo Estadual (fl. 50). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 51). Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/156). Ante a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (fl. 164). Réplica às fls. 177/182. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora nada requereu e o réu pugnou pela produção de prova pericial, a fim de apurar-se in loco as características técnicas da atividade industrial da requerente (fl. 166). É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo réu, haja vista não haver controvérsia quanto à atividade básica desenvolvida pela autora. A requerente afirma em sua inicial que importa e revende produtos químicos para a indústria alimentícia, o que é corroborado por seu contrato social. No mesmo sentido, o Relatório de Vistoria confeccionado pelo próprio réu admite que a empresa tem como atividade a importação e o comércio atacadista de produtos químicos, (...) os produtos são comercializados nas embalagens originais dos fornecedores, (...) no local não há produtos estocados ou equipamentos. Antecipo, pois, o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. À minguada de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. O pedido é procedente. O fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade básica da autora demanda a sua inscrição no conselho-réu, bem como a contratação de químico responsável. Vejamos. Analisando o teor do contrato social da empresa juntado às fls. 19/22, verifico que seu objeto social é, conforme cláusula segunda, o comércio, importação, exportação e representação de produtos e equipamentos da indústria química, alimentícia, de mineração, metalurgia, siderurgia e assemelhados e prestação de serviços em geral. De seu turno, o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 preceitua que o que vincula o registro nos conselhos profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. (negritei) Já o Decreto n.º 85.877/81 que regulamenta a Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956 estabelece as atividades privativas do químico: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de

origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, prevê, em seu artigo 335, a obrigatoriedade da admissão de químico nas indústrias de fabricação de produtos químicos, de produtos obtidos por meio de operações químicas dirigidas e nas que mantenham laboratório de controle químico.Para finalizar, os arts. 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 dispõem que:Art. 27 - As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Art. 28 - As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.Nessa esteira, o que se verifica é que a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho-réu e a conseqüente contratação de químico responsável técnico é delimitada pela atividade básica da autora, que deve ser a fabricação de produtos químicos, manutenção de laboratório de controle químico ou a fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações química dirigidas, nos termos do artigo 335 da CLT.No caso vertente, observo que o exame do objeto social da autora, tal como descrito em seu contrato social, não guarda similitude com as atividades que compreendem o exercício profissional vinculados ao Conselho Regional de Química.A autora, conforme consta do próprio Relatório de Vistoria confeccionado pelo Conselho-réu tem como atividade a importação e o comércio atacadista de produtos químicos, (...) os produtos são comercializados nas embalagens originais dos fornecedores, (...) no local não há produtos estocados ou equipamentos (fls. 84/85). Consequentemente, não há como admitir que a atividade da autora, que corresponde à importação e o comércio atacadista de produtos químicos (fl. 84), esteja abrangida pelas hipóteses supra elencadas, não sendo, por conseguinte, obrigatório o registro no CRQ, bem como a admissão de profissionais da química, a teor do que dispõe os arts. 335 da CLT, art. 27 da Lei 2800/56 e Art. 1º da Lei 6639/80.A autora não tem, portanto, a química como atividade principal, nem presta serviços na área de química diretamente a terceiros, tornando-se dispensável a presença de responsável técnico ou o registro da empresa junto ao CRQ.Colaciono decisão nesse sentido: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MULTA POR AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL PARA ATUAÇÃO EM EMPRESA DE IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A empresa de comercialização de produtos do petróleo não está sujeita ao registro e fiscalização pelo CRQ porquanto sua atividade fundamental assim não exige, daí ilícita a multa a ela imposta por ausência de químico habilitado em sua sede. 2. Os artigos 27 e 28, da Lei nº 2.800/56, devem ser harmonizados com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, que obriga o registro de empresas e profissionais no respectivo conselho em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. Apelação provida.(TRF1 - AC 199901001178338AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178338 - JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA:28/11/2002 PAGINA:194 - 28/11/2002)Ademais, a autora noticia em sua petição inicial que se encontra registrada em outro conselho, qual seja, o CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo certo que a multiplicidade de registros é prática legalmente vedada, conforme assente na jurisprudência.Dessa forma, assiste razão à autora, para o fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273, II, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Química, de forma que não seja necessária a inscrição desta no referido Conselho, nem a contratação de químico responsável. Consequentemente, anulo a penalidade aplicada ficando o réu, ainda, inibido de adotar em face da autora qualquer cobrança que tenha por fundamento sua não inscrição no CRQ.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Decisão sujeita ao reexame necessário; oportunamente, subam os autos à superior instância.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006923-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS

BATISTA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X MARCONI GONCALVES FERREIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito em razão dos depósitos de fls. 316; 345; 354; 358; 365; 368; 371 e 388, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF.Providencie a Secretaria o levantamento da penhora dos bens constritos à fl. 269.Por fim, defiro o pedido de substituição dos documentos que instruíram a exordial, com exceção da procuração ad judícia, mediante a substituição por cópia simples.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014424-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-81.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Justiça Gratuita, por meio da qual o INSS pleiteia a revogação dos benefícios da assistência judiciária, sob o argumento de que o autor percebe atualmente mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor bruto, de modo que não se afigura razoável considerar o autor, ora impugnado, pobre e também percebe uma aposentadoria pelo regime geral no valor líquido de R\$ 2.030,01. Além disso, a parte autora declara um total de bens de um montante de mais de R\$ 500.000,00, incluindo ações e imóveis.Apensamento com os autos principais nº 0004452-81.2011.403.6100 (fl. 08).Intimado, o impugnante alega que os rendimentos percebidos não significam capacidade para suportar as despesas do processo e que só se socorreu dos benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que os vencimentos encontram-se inteiramente comprometidos com alimentação, saúde e demais necessidades básicas (fls. 10/16). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e Decido.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º da Lei n 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(...).Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais. No caso em apreço, o INSS, por meio da presente impugnação, não obteve êxito em comprovar a inexistência dos requisitos à concessão do benefício. Limitou-se a afirmar que o autor não pode ser enquadrado no conceito de pobreza, tendo em vista os rendimentos mensais por ele auferidos. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas da família com o custo do processo. Verifica-se que os rendimentos percebidos pelo autor, servidor público aposentado, por si só, não denotam riqueza nem autoriza a conclusão de que o mesmo tenha condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim, não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve comprovação de que o autor possui patrimônio vultoso, o que poderia ensejar a sua revogação. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUFICIENTE A INFIRMAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADO. BENEFÍCIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. - O direito aos benefícios da assistência judiciária decorre da impossibilidade de pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, não sendo necessário ser miserável para requerê-lo. Para sua concessão basta a afirmação de ser pobre, que se presume até prova em contrário. - Não tendo a Universidade apelante demonstrado a existência de qualquer elemento suficiente a infirmar o suposto estado de hipossuficiência declarado pela apelada, professora aposentada, deve ser mantida a assistência judiciária concedida no juízo a quo. - Apelação improvida.(Processo 200385000058275 Apelação Cível 458162 Relator Desembargador Federal Edilson Nobre Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 10/02/2011 Página 335)Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de provas pela requerente de que o autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010900-70.2011.403.6100 - CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEMIL TUBOS E CONEXÕES LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada consolide seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, na modalidade Débitos Administrados pela RFB - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos, sem a inclusão dos valores referentes a juros incidentes sobre a multa de mora/ofício.Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, até

30.06.2011 deveria indicar, no site da RFB no sistema e-CAC, quais os débitos que pretendia incluir nas modalidades de parcelamento Débitos Administrados pela RFB - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos. Sustenta que os débitos com referência 3090, 3074, 3020 e 3087 se tratam de multa de ofício aplicadas no importe de 75% sobre o valor do débito principal, que segundo entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF são indevidos os valores cobrados a título de juros incidentes sobre a multa de mora/ofício, razão pela qual não pretende que tais valores sejam objeto de referido parcelamento. Aduz que apesar da legislação de regência e as normas reguladoras do benefício fiscal em questão autorizem que contribuinte escolha os débitos que pretende parcelar, o sistema não permite que se faça esse tipo de exclusão. Ou seja, não há, no sistema, a possibilidade de segregar os valores que pretende incluir no parcelamento daqueles que não pretende. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/45). Houve aditamento à inicial às fls. 50/53. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 54/55). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 65/66) pugnando pela denegação da ordem, ante a acessoriedade dos valores referentes a juros incidentes sobre a multa de mora/ofício perante o débito principal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67/70). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 67/70. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, e, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. No caso em apreço, postula a impetrante autorização para parcelar seus débitos com a exclusão dos valores cobrados a título de juros incidentes sobre a multa de mora/ofício. Noutras palavras, somente pretende parcelar o valor do principal, da multa e dos juros incidentes sobre o principal. O pleito não comporta deferimento. É que, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional, em havendo o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento, em regra, o tributo será acrescido de: multa moratória (art. 97, V, CTN), aplicada como punição, a fim de desestimular o atraso nos recolhimentos; juros moratórios, que visam compensar a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso; e correção monetária, que garante a manutenção do conteúdo econômico da obrigação inadimplida. E mesmo que os juros, multa e/ou atualização monetária, por qualquer motivo, não sejam devidos, tais acréscimos surgiram em razão da existência de uma obrigação tributária que deixou de ser adimplida, de modo que incidem sobre o valor principal do débito e a ele são incorporados, passando a compor o seu mínimo irredutível. Portanto, ao contrário do que alega a impetrante, o débito composto pelo valor principal e seus consectários legais, repita-se, mesmo que indevido em parte, tais valores compõem o débito como um todo, de maneira que não pode ser cindido para que apenas parte da dívida seja incluída no parcelamento em questão. Além de não haver previsão legal nesse sentido. E como a opção (adesão) pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (art. 5º da Lei nº 11.941/2009), bem como aceitação plena e irretroatável de todas as condições legais instituídas, a discussão judicial ou administrativa, ainda que só de parte do débito, após a sua inclusão no parcelamento configura ato incompatível com a intenção de se valer do benefício fiscal criado para pagamento da dívida. Assim, se o contribuinte não reconhece a exatidão do débito, não pode incluí-lo no programa de parcelamento. Se quer incluir o débito (todo ele) no parcelamento é imprescindível o seu reconhecimento como requisito para adesão ao referido programa. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013873-95.2011.403.6100 - MIGUEL ANGEL VILCHEZ HUERTAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL ANGEL VILCHEZ HUERTAS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.006687/2011-71, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel relativo ao RIP nº 7047.0101176-65. Afirma, em suma, que formalizou, em 07/06/2011, pedido

administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando obter a sua inscrição como responsável pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/23). A União interpôs Agravo Retido (fls. 32/33 verso). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 48/51). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/37 verso), sustentando que os autos do referido processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, e não havendo óbices, efetivação da averbação da transferência do imóvel em questão. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 43/44). Instado a se manifestar se houve cumprimento da liminar, bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito (fl. 52), o impetrante informou que a autoridade concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fl. 53). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.006687/2011-71, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 07/06/2011 (fl. 13). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, é importante salientar que na hipótese dos autos o requerimento administrativo de transferência do domínio útil do imóvel, protocolado em 07/06/2011, somente foi analisado por força de decisão judicial, proferida em 16/08/2011 (fls. 21/23), e por reconhecer não haver qualquer restrição ou realização para que se efetive a transferência requerida, o impetrante passou a constar como foreiro(s) responsável(is) pelo(s) imóvel(eis) em questão. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.006687/2011-71, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva o impetrante como foreira responsável pelo imóvel referente ao RIP 7047.0101176-65. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0013910-25.2011.403.6100 - CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG103944 - CELIO MARCOS LOPES MACHADO E MG109714 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTALFRIGO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine que o parcelamento concedido à Impetrante tenha seu exórdio em 18/06/2011 (data da efetiva consolidação), seja efetuado em 180 (cento e oitenta) meses, sem a trava dos 85% fixada pelo inciso I, 1º, do art. 3º da Lei nº 11.941/09, e sem aplicação dos juros SELIC no período compreendido entre 11/2009 a 06/2011, sendo determinada a apresentação de cálculos de consolidação neste parâmetro. Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 12/11/2009, na modalidade específica do art. 3º - débitos que tenham sido objeto de outros

parcelamentos - e forma de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais. Narra que por possuir débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que foram excluídos do Parcelamento Excepcional - PAEX (Medida Provisória n.º 303/06), em 07/2008, em razão do inadimplemento de duas parcelas consecutivas (05/2008 e 06/2008), incluiu o respectivo saldo remanescente no novel parcelamento, conforme prevê o art. 3º da Lei n.º 11.941/09. Sustenta que, em virtude da sua exclusão do PAEX, não estava enquadrada na limitação prevista no art. 3º, 1º, I da Lei n.º 11.941/09, de modo que não poderia ser obrigada a pagar a parcela mínima equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória n.º 449/08 (publicada no Diário Oficial da União, em 04/12/2008), pois no mês de novembro/2008 não estava atrelada a nenhum parcelamento vigente, tal como pretendem as impetradas. Alega que por sua situação ser a descrita no art. 1º, 6º, II, de referida lei, desde 12/11/2009, vinha arcando, mensal e regularmente, com prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no aguardo da consolidação dos seus débitos pela autoridade coatora, com o aproveitamento dos benefícios dispostos em lei, quais sejam, reduções de multa, juros e a utilização do prejuízo fiscal, bem como o cálculo das prestações mensais, em conformidade com a opção escolhida, qual seja, 180 meses. Aduz, todavia, que, em 18/06/2011, momento em que a impetrante concluiu a consolidação de seus débitos, dados equivocados e que exprimem grave ilegalidade frente à Lei n.º 11.941/09 foram expostos no recibo e demonstrativo eletrônicos de Consolidação do Parcelamento, quais sejam: 1º) a data de consolidação constou equivocadamente 12/11/2009, ao invés de 18/06/2011; 2º) seus débitos consolidados foram calculados, ilegalmente, com a famigerada trava dos 85%, ignorando a autoridade coatora a própria situação fático-legal da contribuinte, que não possuía qualquer parcela devida pelo PAEX no mês anterior ao da edição da Medida Provisória n.º 449/08, já que a sua exclusão havia se operado em 07/2008; 3º) do Recibo de Consolidação foram selecionadas pela autoridade coatora, tão somente, 69 prestações, quando, na verdade, o valor consolidado dever-se-ia ser dividido por 180 prestações mensais, como optado. E, nesse caso, como o débito remanescente é de R\$ 2.597.758,46, a prestação inicial deveria ser o fruto da divisão do valor do saldo consolidado pelo número de parcelas optadas pela impetrante (180), ou seja, R\$ 14.431,99; 4º) a despeito dos benefícios do Refis IV prever, para os débitos anteriormente incluídos no PAEX, redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 35% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, a autoridade aplicou, no caso em tela, juros SELIC de 12/2009 a 06/2011 sobre o montante consolidado anistiado, aumentando o valor da parcela. Alega, ainda, a ilegalidade da retroação da data da consolidação (18/06/2011) para a data do requerimento de adesão ao programa (12/11/2009), pois: a) não há parcelamento até a sua consolidação; b) em razão de se tratar de mero pedido administrativo não surte efeitos sobre a exigibilidade do crédito tributário; c) o pagamento das parcelas mínimas no importe de R\$ 100,00 demonstrava apenas a intenção do contribuinte de parcelar os débitos apontados; d) retira do contribuinte 19 prestações, as quais foram pagas no valor mínimo. Por fim, defende a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic aos valores anistiados relativos ao período de 12/2009 a 06/2011. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento à inicial às fls. 132/135. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 131). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 140/151) pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. Informou que a exclusão do contribuinte do PAEX-130 operou-se em 20/11/2009 e do PAEX-120 em 17/10/2009. Consequentemente, os parcelamentos PAEX estavam vigentes em 11/2008, exigindo-se da impetrante o recolhimento da prestação mínima correspondente a 85% do valor das prestações do PAEX em 11/2008. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 152/160). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 171/184). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 186). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 152/160. Pretende a impetrante por meio deste mandamus que lhe seja garantido o direito de usufruir os benefícios instituídos pela Lei n.º 11.941/2009 de parcelamento de débitos que foram excluídos de programa de parcelamento anterior, na forma do art. 1º, inciso V, de mencionada lei. Para tanto, tendo em vista que referida lei autoriza, dentre várias hipóteses, o parcelamento de débitos que foram excluídos de programa de parcelamento anterior, bem como a migração de débitos incluídos em outros parcelamentos, é necessário analisarmos em qual das hipóteses se enquadra a impetrante. Pois bem. Ao que se verifica do documento de fl. 51, a impetrante foi excluída do parcelamento em 130 meses de que trata a Medida Provisória n.º 303/2006, por meio do Ato de Exclusão ADE DERAT 80, publicado em 09/11/2009, com efeitos a partir de 20/11/2009, por inadimplência das parcelas dos meses 05/2008, 06/2008, 07/2008 até 09/2009. Também foram excluídos do parcelamento em 120 meses (fl. 52), pelo mesmo motivo inadimplência de parcelas, os tributos de PIS/PASEP - referentes aos meses 04/2009, 08/2009 e 09/2009 - e de COFINS - relativos aos meses 05/2008, 06/2008, 07/2008 a 09/2009. Consta de referido documento como data para efeitos da exclusão: 17/10/2009. Dispõe a Medida Provisória n.º 303/2006 acerca da rescisão do parcelamento - PAEX, in verbis: Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;... 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos

geradores. 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no 2º do art. 13 da Lei no 10.522, de 2002. 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU. 5º Fica dispensada a publicação de que trata o 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005. Conforme disposto na norma acima transcrita, o PAEX será rescindido quando verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos (art. 7º, I), INDEPENDENTEMENTE de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (art. 7º, 2º). Portanto, não é correto afirmar que rescisão do parcelamento somente se verifica após o ato de exclusão, gerando seus efeitos somente a partir de decorrido o prazo recursal para o contribuinte (20/11/2009 e 17/10/2009, respectivamente). A exclusão ocorrerá, ipso factum, automaticamente e independentemente de notificação, uma vez verificado o inadimplemento de 2 parcelas consecutivas. Assim, no caso, a exclusão automática da impetrante do parcelamento em 130 meses (PAEX-130) se deu em 07/2008 e do parcelamento em 120 meses (PAEX-120), para o PIS/PASEP em 09/2009 e para a COFINS em 07/2008. Logo, tem razão em parte a impetrante quanto ao enquadramento dos débitos excluídos do PAEX em 07/2008 (tão somente os relativos ao parcelamento em 130 meses e de COFINS - fls. 51/52), uma vez que o saldo remanescente decorrente de rescisão do PAEX é anterior a novembro de 2008 (11/2008), de modo que não se enquadra na hipótese de migração de um parcelamento já existente para o novo, mas, sim, na prevista no art. 1º da Lei nº 11.941/2009. No entanto, o mesmo não se verifica quanto ao débito de PIS/PASEP que foi rescindido em 09/2009 do PAEX- 120 (fl. 52). É que esta ainda encontrava-se vigente no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e, por isso, se subsume à hipótese do art. 3º, com as reduções do 2º, III de referida lei. É importante frisar que diante das diversas modalidades de parcelamento previstas pela Lei nº 11.941/2009, dos inúmeros débitos enquadráveis, bem como das incontáveis possibilidades que podem ser verificadas na prática, necessária foi a edição de diversas Portarias para que referido programa fosse viabilizado. Dessa forma, tendo em vista o emaranhado de normas que regem o parcelamento denominado Refis da Crise, plenamente justificável que o contribuinte se confunda com o enquadramento de seu débito em uma ou outra hipótese. Assim, embora a impetrante não tenha recolhido as prestações relativas ao mencionado débito de PIS/PASEP conforme estabelece o 1º, inciso I, do art. 3º, da norma em questão, ou seja, no importe de 85% sobre o valor da última parcela, tal erro não pode ensejar a exclusão desse débito do parcelamento em tela, por se tratar de erro escusável, bem como ante à ausência de prejuízo aos cofres públicos, pois o valor do débito será calculado nos estritos termos da Lei nº 11.941/2009. Quanto aos demais argumentos levantados na inicial, tais como o de ilegalidade da retroação da data da consolidação (18/06/2011) para a data do requerimento de adesão ao programa (12/11/2009) - vez que retira do contribuinte 19 prestações pagas no valor mínimo - e de ilegalidade da aplicação da Taxa Selic aos valores anistiados relativos ao período de 12/2009 a 06/2011, não assiste razão à impetrante. É que a Lei nº 11.941/2009, no 6º, do art. 1º prevê expressamente que a dívida objeto de parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º (vetado) deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. As formas de redução e de cálculo de correção dos débitos parcelados também estão previstas na tal citada lei. Como se sabe, os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, e, caso haja a devida opção, este passa a se sujeitar incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, razão pela qual não pode o contribuinte aderir apenas aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Por conseguinte, se o contribuinte não concordar com os termos da lei que institui o benefício, tem a faculdade de não se submeter a tal programa. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que REINCLUA no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009: I - os débitos da impetrante relativos ao PAEX- 130 (fl. 51) e de COFINS referentes ao PAEX-120 (fls. 52), excluídos do parcelamento anterior em 07/2008, bem como que recalcule as parcelas na forma de pagamento prevista no art. 1º, 3º, inciso V; II - os débitos de PIS/PASEP referentes ao PAEX-120 (fls. 52), excluídos do parcelamento anterior em 09/2009, devendo as prestações ser calculadas na forma do art. 3º, com as reduções do 2º, III. Por consequência, tais débitos gozarão dos benefícios da mencionada lei, ficando, pois, com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, enquanto perdurar a regularidade no recolhimento das respectivas prestações. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0014472-34.2011.403.6100 - CLODOALDO RODRIGUES BATISTA (SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAPH (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLODOALDO RODRIGUES BATISTA em face do GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que

determine a sua aprovação no concurso promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT atinente ao cargo de analista de sistemas. Narra, em síntese, que foi aprovado na prova objetiva do concurso promovido pela ECT referente ao cargo de analista de sistemas. Após a aprovação, foi convocado para a comprovação dos requisitos exigidos pelo edital. Afirma que, munido de toda a documentação exigida (diploma de graduação, histórico escolar, currículo e cópia da carteira de trabalho), dirigiu-se ao local previamente determinado. Todavia, para a sua surpresa, a autoridade impetrada desclassificou-o do certame, sob a alegação de que o impetrante não preencheu integralmente o item 2.2.1 do Edital n 13/2011. Alega que preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital, de modo que a sua desclassificação do certame é arbitrária. Assevera que, além do impetrante possuir o nível de graduação, a indigitada instituição de ensino Centro Universitário Nove de Julho, declarou e reconheceu que a carga horária do curso consistiu em 2.600 h/a, frise-se, superior às 360 horas de cursos complementares, que, salvo melhor juízo, somente seria exigida daquele candidato que não possuísse o nível de graduação, ou seja, em área equivalente (sic). Com a inicial vieram documentos (fls. 19/72). Aditamento às fls. 77/83. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/112), argüindo preliminarmente a inadequação da via eleita, ausência de documento essencial à propositura da ação e de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ao argumento de que o impetrante foi desclassificado do concurso público em razão do não atendimento integral do item 2.2.1, cláusula 2ª do Edital n 13/2011, consubstanciado pela ausência de comprovação referente ao curso adicional de especialização em informática, com carga horária mínima de 360 horas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 115/119). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 122/126). É o Relatório. Decido. As preliminares de inadequação da via eleita e ausência de documento essencial à propositura da ação não merecem ser acolhidas, vez que no caso em apreço é desnecessária a produção de qualquer outra prova, já que os documentos acostados à inicial são suficientes para a solução da causa. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 115/119. O impetrante inscreveu-se no Concurso Público nº 13/2011 para provimento do cargo de Analista de Sistemas - Atuação: suporte de banco de dados promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No momento de sua inscrição, tomou ciência inequívoca do Edital de fls. 19/37, aceitando tacitamente as regras nele contidas. Tendo sido aprovado na primeira fase do concurso (prova técnica objetiva), o impetrante foi convocado para a comprovação dos requisitos exigidos pelo edital. Nesta etapa, no entanto, o impetrante foi desclassificado, sob a alegação de não atendimento integral do item 2.2.1, cláusula 2ª do Edital n 13/2011. Pois bem. Como se sabe, a Administração Pública, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme estabelecido em lei. Por ser o edital a lei que rege o concurso é ele que deve ser rigorosamente observado. Nesses casos, o Poder Judiciário deve limitar-se à verificação da legalidade e da observância das normas instituídas no edital, já que este, como dito anteriormente, constitui a lei do referido certame e, por isso, deve ser aplicada a todos os candidatos indistintamente. Dispõe o Edital n 13 - ECT, de 24/03/2011, no tocante ao cargo pretendido pelo impetrante: **CARGO 4: ANALISTA DE CORREIOS - ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMAS - ATUAÇÃO: SUPORTE DE BANCO DE DADOS. REQUISITO:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em informática, ou em área equivalente, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente, curso adicional de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação. Como se verifica, três são os requisitos exigidos pelo edital, **DE FORMA CUMULATIVA**, pois separados pela partícula E e não OU: I) graduação em nível superior (em informática ou área equivalente); II) curso de especialização em informática, com carga mínima de 360 horas e III) experiência de seis meses de atuação na área de informática. O edital deixa claro que o curso de especialização na área de informática (item II), com carga horária mínima de 360 horas, é requisito exigido de todos os candidatos, independentemente de sua área de graduação (em informática ou área equivalente). Os requisitos, como dito anteriormente, são cumulativos. Alega a autoridade impetrada que o impetrante, no momento oportuno, não comprovou a conclusão de curso de especialização na área de informática, razão pela qual houve a sua desclassificação. Em juízo, o impetrante juntou cópia do diploma de Tecnólogo em Gestão de Sistemas de Informação (fl. 39), bem como juntou documento que, em tese, comprova sua experiência na área de informática (fls. 42/46). No entanto, não há, nos autos, comprovação no sentido de que o impetrante tenha concluído **CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE INFORMÁTICA**, com carga horária mínima de 360 horas. Verifica-se, pois, que o impetrante preencheu apenas dois requisitos exigidos pelo edital, razão pela qual a sua desclassificação do certame **NÃO SE REVELA ILEGAL**. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Drª. Adriana da Silva Ferandes (fls. 122/126), que transcrevo: ... Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante não cumpriu integralmente os requisitos do item 2.2.1 do Edital nº 13/2011 - ECT, tendo em vista que somente apresentou certificado de Conclusão em Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Sistema de Informação (fls. 39/43), restando ausente a comprovação de que possui curso de especialização e experiência de, no mínimo, 6 (seis) meses. Tal questão demonstra o não atendimento às exigências para o ingresso no cargo público, na vaga de Analista de Sistemas com atuação em Suporte de banco de dados. Ademais, cumpre registrar que a análise judicial dos atos administrativos deve ser realizada com muita cautela, para que o Poder Judiciário não

adentre em questões exclusivamente de mérito administrativo, pautadas pelo juízo de conveniência e de oportunidade dos órgãos da Administração Pública, devendo tal exame se restringir aos aspectos da legalidade e da razoabilidade do ato administrativo. Assim, não pode o Poder Judiciário emitir juízo valorativo sobre os critérios objetivos eleitos pela Administração Pública para seleção dos servidores públicos, desde que os atos administrativos ocorram dentro da legalidade. Dessa forma, resta evidente a legalidade do ato da autoridade impetrada, no que tange à desclassificação do impetrante por não ter apresentado certificado de curso adicional de especialização na área de Informática com carga mínima de 360 horas e experiência comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação, não se podendo falar em controle judicial do referido ato administrativo. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017322-61.2011.403.6100 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES (SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 113/115, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017780-78.2011.403.6100 - CARLOS CLEMENTE MORAL JUNIOR (SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DIRETOR DA COMISSAO ANALISE DE PROCESSOS INSCRICIONARIOS DO CRECI - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS CLEMENTE MORAL JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, visando a anulação da decisão do Processo Administrativo n.º 115530/2008 (Recurso COFECI n.º 0812/2009). Inicialmente, o impetrante indicou como autoridade impetrada o Diretor da Comissão de Análise de Processos Inscricionários do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Notificado, o impetrante suscitou a sua ilegitimidade passiva. Instado a se manifestar acerca das informações, o impetrante requereu a alteração do pólo passivo do presente mandamus, para que faça constar o Presidente do COFECI, cuja sede é em Brasília (fls. 95). É o relatório. Decido. Ao que se verifica, a nova autoridade impetrada tem sede funcional em BRASÍLIA. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra a autoridade que tem sede e foro em Brasília, que encontra-se adstrita à jurisdição do E. TRF da 1ª Região, fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTE SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênias à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018808-81.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP296693 - CAMILA TIEMI OKUYAMA NAKAMITI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar por meio do qual a impetrante requer

providimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativa, salvo a existência de outros débitos que não os consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.11.089105-85 e 80.6.11.090375-75. Afirma, em síntese, a ilegalidade da recusa da expedição da certidão de regularidade fiscal almejada, uma vez que a CDA de nº 80.6.11.089105-85 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa e a CDA nº 80.6.11.090375-75 está extinta. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 82/83). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 93/101), sustentando que as inscrições de nº 80.6.11.090375-75 e 80.6.11.089105-85 foram canceladas. Todavia, não faz jus a impetrante à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez que possui outras inscrições em dívida ativa (nº 80.4.10.008170-75 e 80.6.10.058334-21). Instada (fl. 130), a impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ao que se verifica dos autos, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação ante o cancelamento das CDAs que constituem objeto do presente writ, com a consequente emissão da certidão negativa de débito pela RFB/PGFN Destacolição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da impetrante são inexistentes (ante a ausência de ato coator), conforme se extrai das informações prestadas às fls. 93/101, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019717-26.2011.403.6100 - EDSON SANTIAGO PEREIRA(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 36, conforme certidão de fl. 36-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000021-67.2012.403.6100 - ELIE MALTZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que o impetrante não apresentou documentos suficientes que comprovem a regularidade de sua situação acadêmica. Portanto, providencie o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada: I - do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com a Instituição de Ensino impetrada; II - da declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de concessão de Justiça Gratuita; III - do Histórico Escolar; IV - de documento que comprove a sua frequência nas aulas e, conseqüentemente, suas faltas; V - da grade curricular e seus respectivos horários. Vislumbro, ainda, para análise do pedido de liminar, a necessidade de que sejam apresentados maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Desse modo, cumprida a determinação supra pelo impetrante, oficie-se a autoridade apontada como coatora requisitando informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006227-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006227-5) - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito da exequente, conforme Alvará de Levantamento cumprido de fl. 424, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014600-64.2005.403.6100 (2005.61.00.014600-5) - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E

EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do depósito realizado (fls. 34/348), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024306-71.2005.403.6100 (2005.61.00.024306-0) - CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda dos depósitos realizados (fls. 448/449), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022439-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA FERREIRA CAMARGO MARTINS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do depósito realizado (fl. 102), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1813

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021992-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ELIZANE PACHECO DA SILVA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca RENAULT, modelo MEGANE 1.6 B, cor verde, chassi n.º 8ª1BA0F15YL003820, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa CTM5913/SP, RENAVAM 732435048 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 18 de novembro de 2009.Aduz que se sub-rogou nos créditos e garantias do contrato supra, e que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Conforme demonstram os documentos de fls. 22, a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca RENAULT, modelo MEGANE 1.6 B, cor verde, chassi n.º 8ª1BA0F15YL003820, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa CTM5913/SP, RENAVAM 732435048, no endereço mencionado na inicial.Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF n.º 263.630.138-01, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.P.R.I Cite-se.

MONITORIA

0029025-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS X LUIS CESAR NAHORNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 103 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017985-10.2011.403.6100 - CARLA DE FATIMA OLIVEIRA HENRIQUE DE SOUSA(SP182746 - ANDERSON

HENRIQUE DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a ECT para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a mercadoria postada (RA823864718US) foi extraviada (tal como menciona em diversas passagens de sua contestação), remetida para REFUGO/DESTRUIÇÃO (consoante indica o documento de fl. 72) ou mesmo devolvida para o país de origem. Deverá a ECT acostar aos autos a respectiva documentação comprobatória do alegado. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0018348-94.2011.403.6100 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante a alegação de litispendência pela ré (fls. 296/304) providencie a parte autora a juntada da petição inicial e da sentença dos autos nº 0014569-44.2005.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021020-75.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO CITIBANK S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela em ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do BANCO CITIBANK S/A, visando a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o réu a suspender a execução dos contratos em andamento e se abstenha de efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA, tais como boletos, títulos de crédito, talões de cheque, cartões de crédito/débito, por se enquadrarem no conceito legal de carta. Alega a autora, em síntese, que, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, presta serviços postais em todo o território nacional, os quais, a teor do art. 9º da Lei n.º 6.538/78, são executados em regime de exclusividade (monopólio postal). Afirma que o monopólio postal sobre o serviço de entrega de cartas, cartão postal e correspondência agrupada maciçamente é assim reconhecido pela jurisprudência, cabendo citar o recente posicionamento do STF, no julgamento da ADPF 46 e 05/08/2009, que manteve o monopólio postal da ECT, reconhecendo que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Assevera, todavia, que a despeito da previsão legal de exclusividade, o réu vem se utilizando de outras empresas para a entrega de objetos de correspondência, cuja prestação é de sua exclusividade. Esclarece a autora que tais objetos chegaram ao seu conhecimento por terem sido devolvidos aos carteiros e entraram involuntariamente no fluxo postal. A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 63). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/79), pugnando pela improcedência do pedido. Afirma que mantém contrato com a ECT, por meio do qual presta os serviços de recebimento, transporte, e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de cartas. Em relação ao serviço de transporte de impressos e pequena encomendas o requerido confirma manter contrato com outras prestadoras de serviço. Assevera, outrossim, que ECT e Citibank sempre tiveram entendimento muito claro entre si quanto à distinção dos serviços prestados pela empresa ao contestante. Isso porque, os instrumentos contratuais firmados distinguem claramente a entrega de cartas da entrega de talões de cheque e cartões de crédito. Cada tipo de serviço é objeto de um aditivo separado. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. DECIDO. O pedido antecipatório não comporta deferimento, ao menos neste momento inicial do processo. O art. 273 do Código de Processo Civil estabeleceu como requisitos necessários à antecipação da tutela a existência de prova inequívoca que permita, ao julgador, a formação de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como a presença, no caso concreto, de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a configuração de abuso do direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há que ser examinada a questão da (ir) reversibilidade do provimento (2º). Atento a tais requisitos legais, com ênfase especial ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tenho que o pedido antecipatório não comporta deferimento. Alega a autora que o monopólio postal da União, exercido por meio da ECT, tem sido largamente reconhecido pela jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, que sobre o tema se pronunciou especificamente no julgamento da ADPF, ocorrido em 05.08.2009. Deveras, o E. STF, no referido julgamento assim se pronunciou (ementa): Tribunal Pleno. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente, e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que a julgavam parcialmente procedente. O Tribunal, ainda deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9 do referido diploma legal. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 05.08.2009. (STF, ADPF 46, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno). Assim, conquanto reafirmada a detenção do monopólio do serviço postal pela União, através da ECT, somente depois de decorridos mais de 30 anos de vigência da Lei 6.538/78 e de mais de 20 anos da Constituição Federal de 1988, é que o E. STF se pronunciou da forma acima exposta, em decisão que, ademais, restringiu a aplicação da disposição do art. 42 daquela Lei às atividades postais descritas no art. 9 do referido diploma legal. Dispõem os artigos 42 e 9.º da Lei 6.538/78 (que dispõe sobre os Serviços Postais): VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO Art. 42 - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e

entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Vale dizer, há que se considerar a necessidade de uma melhor e mais percuente análise sobre a abrangência das atividades exercidas pelas empresas contratadas pelo réu. Noutras palavras, é preciso que se estabeleça a amplitude do monopólio e que sejam cotejados com esse conceito às atividades efetivamente desenvolvidas pelas empresas contratadas pelo demandado.Certo que constitui monopólio o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, assim como o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada, não se sabe, contudo, se as atividades desenvolvidas estariam enquadradas nesse tipo de serviço.Por outro lado, considerando que desde 2009 (fl. 39) a autora tem conhecimento dos fatos narrados na exordial, não se faz presente o requisito do periculum in mora.Diante desse quadro, não há que se falar em prova inequívoca que permita convencimento a respeito da verossimilhança do direito alegado. Também não se justificaria a adoção de medida precária, depois de decorridos alguns anos de exercício de tal atividade pelo réu.Por essas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a pertinência.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0022437-63.2011.403.6100 - YUMI RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária proposta por YUMI RESTAURANTES DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infração n.º 37.178.862-5, n.º 37.178.863-3 e n.º 37.178.864-1, inclusive para que não sejam ajuizadas as execuções fiscais em decorrência dos respectivos débitos.Alega que os referidos débitos são inexigíveis por três motivos: (i) parte deles foi alcançada pela decadência; (ii) a cobrança parte da premissa de que participação de lucros e resultados constitui remuneração, o que contraria a Constituição Federal; e (iii) a cobrança parte de outra premissa equivocada, qual seja, a prestação de serviços de tradução está sujeita à retenção de 11%.Brevemente relatado, decidido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório - e máxime considerando-se a alegação de decadência - deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação das rés, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Ademais, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que não há, até a presente data, nenhuma restrição em nome da autora. Citem-se.Com as respostas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0022912-19.2011.403.6100 - REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do polo passivo, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possui personalidade jurídica para figurar na condição de ré em ação ordinária, consoante dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, providencie a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0023098-42.2011.403.6100 - MARCOS FELIZARDO NUNES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Apense-se aos autos de nº 0034319-987.2011.403.6301.Após, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento da ação nº 0034319-98.2011.403.6301.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0023133-02.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEL - ANP, objetivando a

suspensão do apontamento negativo do nome da autora junto ao CADIN consistente na multa 287702 aplicada pela ré, com o oferecimento de um veículo automotor, devidamente quitado. Alega que fora lavrado o Auto de Infração sob nº 287702, em 19.02.2009, por meio do Processo Administrativo sob o nº 48621.000434/2009-75, que concluiu pela aplicação de multa à autora. Sustenta que o auto de infração é nulo não só pelo erro quanto ao produto ser lubrificante e não combustível, mas também pelo equívoco quanto à metodologia aplicada pela ré. Assevera que a manutenção do seu nome junto ao CADIN trará enormes dificuldades de obter créditos na praça, como em outros fornecedores e em bancos, dentre outros. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. DECIDO. A medida pretendida comporta deferimento. O art. 7, da Lei 10.522/02, admite a suspensão do registro CADIN em duas hipóteses distintas, quais sejam: 1) que o devedor tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; 2) que o débito esteja com a exigibilidade suspensa. Pois bem. No presente caso, a autora ajuizou ação anulatória para discutir a exigibilidade do crédito tributário (multa) consubstanciado no processo administrativo nº 48621.000434/2009-75, sob alegação de nulidade do auto de infração lavrado pela ANP. Além disso, ofereceu em garantia um veículo automotor (caminhão) de sua propriedade, conforme se verifica na documentação de fls. 23/24. Assim, garantido o débito, e ajuizada ação discutindo a existência da obrigação, estão presentes os requisitos do inciso I, do art. 7, da Lei 10.522/02, pelo que a manutenção das inscrições no CADIN constitui constrangimento indevido, passível de ser corrigido judicialmente. Por tais fundamentos, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar à ré que providencie a suspensão do apontamento negativo do nome da autora junto ao CADIN consistente na multa nº 287702 aplicada pela ANP. Determino o bloqueio da transferência da titularidade do veículo oferecido como garantia (marca VW, modelo 15.180, ano 2006, de placa DJF 0692, chassi 9BWN172S16R625608 e RENAVAM 899095062), cuja medida deve ser comunicada ao Diretor do DETRAN/SP. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à autora para a juntada da procuração e do contrato social da empresa. Sem prejuízo, providencie, ainda, a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 48621.000434/2009-75, no prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção do feito. Intimem-se. Citem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018339-35.2011.403.6100 - JAILTON JESUS DE ALMEIDA (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JAILTON JESUS DE ALMEIDA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN - CAMOUS MORUMBI visando provimento jurisdicional para determinar a imediata apresentação das notas e das provas de dependência nas disciplinas de Direito Civil, com a revisão e recontagem. Narra, em suma, que é estudante do curso de direito ministrado pela instituição dirigida pela autoridade impetrada, estando regularmente matriculado no presente ano letivo (5º ano). Afirma que tendo ficado em dependência nas disciplinas de Direito Civil e de Teoria Geral do Direito Civil, realizou a prova da segunda avaliação, mas não foram fornecidas as notas a elas atribuídas, nem teve vistas das provas, somente lhe sendo disponibilizado o boletim contendo o resultado reprovado. Assim, solicitou em 30.08.2011 que lhe fosse dada vista das provas e notas, para eventual pedido de revisão, sendo informado que a Reitoria proibiu o acesso às provas e notas, sob o argumento de se tratar de informação sigilosa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23). Aditamento da inicial às fls. 27/28. Notificada, a autoridade prestou informações de fls. 31/117, sustentando que o impetrante não obteve a média necessária à sua aprovação nas disciplinas de Direito Civil (direitos reais e teoria geral do direito civil), não havendo qualquer registro de requerimento realizado pelo impetrante quanto ao pedido de vista e revisão de suas avaliações. Assevera que todo e qualquer requerimento órgão ou setor da Universidade deve ser feito em formulário próprio e entregue nas Centrais de Atendimento do campus onde estuda. Pugna pela denegação do presente mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento da inicial. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Constituição Federal, em seu art. 207, assegura às universidades autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, autonomia essa explicitada no art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. É certo que essa autonomia deve ser interpretada tendo em conta outros valores igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico. Ou, como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o grau de autonomia das universidades há que ser aferido em função dos interesses constitucionalmente tutelados (RESP 140.996, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 03.4.2000, p. 113). No caso presente, o impetrante afirma que não logrou êxito em preencher o requerimento de vistas da prova, posto que foi impedido pela secretaria da universidade. Por sua vez, a autoridade coatora sustenta que o requerimento de vista das provas deve ser formalizado por escrito em formulário próprio, nos termos da documentação de fls. 54 e verso. Pois bem. Da análise do documento de fls. 54 e verso, verifico que não há nenhum campo referente ao pedido de vista de prova e nem de sua revisão. Dessa forma, reputo plausível a alegação do impetrante, no tocante à recusa do recebimento do requerimento de vista e de revisão de notas pela universidade IES. Referido fato denota descumprimento dos basilares princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que enseja o deferimento da tutela jurisdicional requerida. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize ao impetrante as provas por ele realizadas referente às matérias que nas quais estava em dependência (Direito Civil - Direitos Reais e Teoria Geral do Direito Civil), referentes ao segundo semestre do presente ano letivo, bem como promova a revisão e a eventual recontagem das notas das referidas provas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0019956-30.2011.403.6100 - ANTONIO BAETA DAS NEVES(SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO E SP107767A - DINAMARA SILVA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X VALTER MACHADO LUZ

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada nas informações de fls. 285/295, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021262-34.2011.403.6100 - SERGIO DE OLIVEIRA MOURA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por SERGIO DE OLIVEIRA MOURA em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pede provimento que determine à autoridade que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3.) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 45/59 como aditamento da inicial. Dispõe o art. 142 do CTN que uma vez verificado o fato gerador do tributo à autoridade administrativa cabe a constituição do crédito tributário, pela realização do lançamento. Eis a dicção legal: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Já o parágrafo único do artigo supra transcrito define o lançamento como atividade vinculada e obrigatória, cuja não realização sujeita a autoridade à responsabilização funcional. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional. A partir dessas disposições legais, verifica-se que o pleito do impetrante não comporta deferimento. A autoridade, no exercício de suas atividades, tem o dever de efetuar o lançamento, no caso de constatação de ocorrência de fato que desencadeie a incidência tributária. E, em realizando, a autoridade, o lançamento tributário, ao contribuinte se abrirão as vias administrativa ou judiciária para eventuais incorreções ou ilegalidades. É o que basta à caracterização da ausência do fumus boni iuris. Também tenho como ausente o periculum in mora, vez que eventual imposição de multa sempre vem acompanhada da oportunidade de defesa administrativa ou judicial. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0021497-98.2011.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARISA LOJAS S/A. em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de retificar a consolidação formalizada pela Impetrante e, conseqüentemente, de recalcular as prestações supostamente devidas, com a inclusão dos valores inscritos nas CDAs 80.2.06.078098-07 e 80.6.06.162556-64, a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação, conforme informou que fará na Notificação DIGRA/PRFN3ªR/SP nº 104/2011, emitida nos autos do processo administrativo nº 13808.000119/96-45. Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mas NÃO pretende que os débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.2.06.078098-07 e 80.6.06.162556-64, objetos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.015810-7, sejam incluídos no referido benefício fiscal, tal como consta do despacho proferido nos autos do mencionado processo administrativo. Sustenta que, em que pese ter optado pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, há uma impossibilidade legal de inclusão dos débitos objeto das CDAs nºs 80.2.06.078098-07 e 80.6.06.162556-64, vez que referidos débitos não possuem os requisitos legais estabelecidos nos parágrafos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. Em outras palavras, afirma que referidos débitos não podem ser incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 por expressa vedação legal, primeiro porque estavam com a sua exigibilidade suspensa e segundo, porque não houve desistência da ação, nem renúncia ao direito. Narra, em suma, que ao ter optado pela inclusão TOTAL de seus débitos no parcelamento, o fez exclusivamente para os créditos tributários passíveis de serem incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações

(fls. 366/367).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 377/395), pugnando pela denegação da ordem.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.O artigo 6º da Lei n.º 11.941/09 dispõe:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (...) Por sua vez, o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 estabelece que:Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)(...)Na mesma esteira, o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB N.º 03/2010 determina que:Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput:I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior.(...)Depreende-se, pois, que a indicação da totalidade dos débitos, na forma do caput do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010, não inclui aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa.A inclusão destes exige requerimento expresso e específico, acompanhado de demonstração da desistência da respectiva ação judicial ou defesa administrativa, bem como da renúncia do direito.Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de retificar a consolidação formalizada pela Impetrante e, conseqüentemente, de recalcular as prestações supostamente devidas, com a inclusão dos valores inscritos nas CDAs 80.2.06.078098-07 e 80.6.06.162556-64, conforme Notificação DIGRA/PRFN3ªR/SP nº 104/2011, emitida nos autos do processo administrativo nº 13808.000119/96-45.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos os autos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0021598-38.2011.403.6100 - MOARA FERNANDES SOUZA(SP299970 - PABLO BIONDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o imediato recebimento dos documentos do estágio realizado e, com isso, providencie a colação de grau da impetrante com a dispensa da necessidade de aprovação no exame do ENADE. Narra a impetrante, em suma, ser acadêmica do curso de Letras/Licenciatura - Português-Inglês perante a Universidade Paulista de São Paulo - UNIP. Nessa condição, cursou todas as disciplinas da grade curricular, sendo certo que para a obtenção do diploma faltava apenas a entrega dos documentos relativos às atividades de estágio realizadas (estágio curricular supervisionado). Em que pese haver cumprido regularmente com as atividades de estágio, assevera que a instituição tem se recusado a receber os documentos, o que obsta a colação de grau.Esclarece a impetrante que num primeiro momento foi informada que deveria comparecer à Secretaria da universidade no primeiro semestre de 2011 para apresentar a documentação referente ao estágio. Ao fazê-lo, no entanto, foi surpreendida com informação diversa, segundo a qual teria que aguardar o início do segundo semestre de 2011.Ao retornar no segundo semestre, novamente a entrega de documentos foi obstaculizada, desta vez ao fundamento de que a impetrante deveria ter efetuado a matrícula para poder apresentar a documentação e obter a colação de grau.Irresignada, impetra o presente writ.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/65).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 75/82). Requereu, preliminarmente, a retificação do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Sustenta que a ordem deve ser denegada, uma vez que a impetrante foi reprovada na disciplina de estágio curricular supervisionado. Nesta situação, deveria a impetrante ter renovado sua matrícula para o 6º período letivo do Curso de Letras, com Licenciatura em Português e Inglês, em regime de dependência, o que não foi cumprido. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na alegação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.Sustenta a impetrante ser ilegal a negativa da Universidade em receber a documentação atinente às atividades realizadas no estágio curricular supervisionado, e, em consequência, obstar a sua colação de grau. Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. As Universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser

escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. No presente caso, a impetrante, aluna do Curso de Letras/Licenciatura - Português-Inglês, foi reprovada (por média) justamente na disciplina estágio curricular supervisionado, conforme se depreende do histórico escolar acostado à fl. 22. Prevê a cláusula 6ª, 2º do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes: Cláusula 6ª - (...) 2º O ALUNO retido no último semestre letivo fará a renovação de matrícula para esse semestre, em regime de adaptação/dependência e pagará o equivalente a 10% (dez por cento) das parcelas mensais do curso para cada disciplina cursada nesse regime. Verifica-se que a impetrante, desde a assinatura do contrato, tinha plena ciência de que a reprovação de qualquer disciplina no último semestre implicaria a necessidade de renovação da matrícula para cursar a disciplina no regime de adaptação/dependência. O provimento jurisdicional que a impetrante almeja (entrega de documentos e colar grau) por certo pressupõe a sua aprovação em todas as disciplinas ministradas no curso, o que não se verificou. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Impõe-se o cumprimento de toda a grade curricular para a colação de grau. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ENSINO SUPERIOR. BACHARELADO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. REPROVAÇÃO EM DUAS DISCIPLINAS. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II E ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DA GRADUAÇÃO E RECUSA NO FORNECIMENTO DE DIPLOMA. DECORRÊNCIA DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA GRADUAÇÃO E CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. 1. Não há que se falar em direito líquido e certo do aluno que não contempla todos os requisitos exigidos pela instituição de ensino para sua graduação. 2. O mero recebimento da monografia de final de curso não implica automática aprovação da mesma, abonando o seu conteúdo e aspectos metodológicos a despeito dos parâmetros estabelecidos pela instituição. Trabalho, constituindo atividade acadêmica indispensável à integralização do currículo do curso e à conseqüente colação de grau, deve ser submetido à avaliação dos professores envolvidos, sendo imperiosa a observação de certas normas e regras para a sua aprovação, exigida para a consumação dos créditos respectivos. 3. Tendo a Impetrante sido reprovada na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, assim como, na disciplina Estágio Curricular Supervisionado, verificado por meio do histórico escolar, verifica-se o não cumprimento de toda a grade curricular exigida pela instituição de ensino e pelo Ministério da Educação, o que a impede de se graduar. 4. Apelação da Impetrante improvida. (AC 200833000000050; Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:271) No caso em concreto, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada visa garantir a formação teórica e integral da estudante, que obviamente deve cursar TODAS as matérias disponibilizadas na grade curricular do curso. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar Vice-Reitor da Universidade Paulista - UNIP.P.R.I.

0022038-34.2011.403.6100 - MARISA MOTTA HOMMA EPP(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARISA MOTTA HOMMA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre as notas fiscais emitidas pela impetrante para as empresas tomadoras de serviço, até final julgamento do presente mandamus. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Ademais, da análise do documento de fl. 17 a impetrante é optante pelo SIMPLES desde 24.11.2010 e só veio a impetrar o presente mandamus em novembro de 2011. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0022295-59.2011.403.6100 - PAULO CESAR ARRUDA PARENTE(SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL) X MINISTERIO DO PLANEJ ORC GESTAO(MOG) NA SECRET PAT UNINIAO-SPU Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.007067/2011-50, em conseqüência, inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 17.06.2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 30/40 como aditamento à inicial. Presentes os

requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.007067/2011-50, bem como inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo. P.R.I. Oficie-se.

0022807-42.2011.403.6100 - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por SONY PICTURES RELEASING DO BRASIL INC. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n.º 15374.002228/99-77. Alega, em suma, que necessitando obter, do órgão dirigido pela autoridade impetrada, certidão de regularidade fiscal para apresentação à Caixa Econômica Federal, como condição para obter autorização para promoção de campanha publicitária de âmbito nacional, deparou-se com o óbice representado pelo débito que teria sido apurado no referido processo administrativo. Ao procurar se inteirar do conteúdo daquele Processo Administrativo, foi a isso impedida em razão da indisponibilidade daqueles autos, que se extraviaram durante o trajeto entre a Delegacia da Receita Tributária do Rio de Janeiro (onde se localizava a sede da impetrante) para a Delegacia da Receita Tributária de São Paulo (para onde a impetrante mudou sua sede). Não sabendo do que se trata e nem podendo se defender, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele apurado, até que os autos do processo administrativo sejam localizados e a impetrante pode neles apresentar manifestação. Brevemente relatado, decido. A impetrante tem toda razão. Do documento de informações fiscais de fl. 30, emitido em 10.11.2011, consta como óbice à emissão de CND em nome da impetrante o débito apurado no Processo Administrativo n.º 15374.002228/99-77. De outro lado, o documento de fl. 35 comprova que o referido PA encontra-se na situação em trânsito (relação de remessa n.º 11283) desde 23.08.2007, data em que foi despachado do RJ para SP por meio do Malote 65773 (fl. 38), cujo malote encontra-se extraviado (fl. 37). Nessa situação, não há que se exigir o pagamento do tributo - vez que é direito do contribuinte saber da origem do tributo cobrado e certificar-se da regularidade do seu lançamento - e nem indiretamente obrigá-lo a isso, ao que corresponderia a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. É o que basta à caracterização do fumus boni iuris. Também está presente o periculum in mora, ante à sabida necessidade que o contribuinte tem de obter a certidão de regularidade fiscal para contratar com o Poder Público e, no caso da impetrante, para a finalidade apontada, de cumprir exigência perante a CEF. Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para SUSPENDER a exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n.º 15374.002228/99-77, o qual, portanto, não constituir óbice ao fornecimento, à impetrante, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN). Notifique-se requisitando informações. Ciência à pessoa jurídica interessada. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0023129-62.2011.403.6100 - JOHNATAS RAFAEL PATRICIO 34264410800 X VASCONCELOS COM/ DE RACOES LTDA - ME X APARECIDA FATIMA MOREIRA RACOES - ME X PEREIRA & SANTANNA ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando o afastamento da exigência, que vem sendo feita pelo CRMV, de que as impetrantes se inscreveram naquele conselho e que contratem médico veterinário como responsável técnico. Alegam, em suma, que são pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e Pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Sustentam que a autoridade impetrada vem exigindo a inscrição dos impetrantes no CRMV, obrigando-as a manter como responsável técnico médico veterinário, sob pena de aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/41). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1.º, o critério da

obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Primeira Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do art. 5 da Lei 5517/68 c/c o art.27 da mesma Lei. (AC 1998.010.00.09921-0, JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL). Em sendo esse o caso dos impetrantes, que são comerciantes varejistas de produtos para animais de estimação, rações diversas e outros acessórios como: coleiras, gaiolas, alimentos para pequenos animais, artigos de pesca em geral - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que deles se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. É o que basta à verificação da presença do *fumus boni iuris*. O outro requisito é evidente, vez que sem a liminar, se vencedora a final, aos impetrantes restaria apenas a penosa via do *solve et repete*, o que é injusto. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** para desobrigar os impetrantes de se inscreverem no CRMV e de manterem médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa e outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0023162-52.2011.403.6100 - DEBORAH DIAS MAROTZKE (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.010799/2011-27.ável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 29.09.2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. os autos, e Com a inicial vieram os documentos. conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. documentos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. ficável do fornecimento desse documento essencial configura-se como iDe outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. car com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.10799/2011-27, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. erência n.º 04977.007067/2011 Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. e Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. s, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. a, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009 Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo. P.R.I. Oficie-se. Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0023352-15.2011.403.6100 - JOSE VIEIRA RUFINO (SP267978 - MARCELO ELIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante vis a a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a punição ética imposta ao impetrante, para que este possa exercer, integralmente, suas atividades profissionais, como também

suspenda a cobrança da multa de R\$ 546,84, até o julgamento definitivo do presente mandamus. Afirma, em suma, que, em 05.12.2011, foi comunicado, mediante o Ofício FIS-ADM/16205-2011, acerca da negativa de provimento do Pedido de Retificação. Foi comunicado, também, acerca da manutenção das penalidades de multa de R\$ 546,84 e advertência reservada, bem como que se não fosse providenciada a quitação da referida multa, seria aplicada a penalidade de Suspensão do Exercício Profissional pelo período de 90 (noventa) dias, conforme o artigo 30 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, além da inscrição do débito em dívida ativa e a conseqüente cobrança judicial. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A conversão da pena de multa na proibição do exercício profissional é penalidade notoriamente ilegal, visto que tolhe o exercício de atividade lícita como forma de coerção ao pagamento de penalidade. Portanto, a questão se limita à validade da pena de multa, cuja questão será dirimida por ocasião da sentença, fato que não traz qualquer prejuízo ao Conselho ante a celeridade do mandamus. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a punição ética imposta ao impetrante, para que este possa exercer, integralmente, suas atividades profissionais. Suspendo, também, a cobrança da multa de R\$ 546,84, até o julgamento definitivo do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023110-56.2011.403.6100 - DPTO PROMOCOES LTDA(SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Inicialmente, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o ajuizamento da presente ação perante esta 1ª Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Barueri pertence à 30ª Subseção de Osasco. Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, providencie a requerente a regularização do polo passivo, uma vez que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo em ação cautelar, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Pena: indeferimento da exordial. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018875-46.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela União às fls. 433/442. Int.

0023153-90.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 342/343 e 344/349 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Ação Cautelar preparatória, por meio do qual os requerentes visam a obtenção de provimento jurisdicional para: Suspender a exigibilidade dos créditos tributários e determinar o sobrestamento das execuções fiscais até o julgamento do mérito com trânsito em julgado da Ação Declaratória que será proposta pelas autoras no prazo legal, oficiando-se as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo e a 3ª Vara Federal de Guarulhos da decisão; Determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a inclusão da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e dos empregados relacionados por este processo, no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito até sentença transitada em julgado a ser proferida nos autos da Ação Declaratória a ser proposta pelas autoras; E, caso a ré já tenha procedido à inclusão dos nomes dos empregados ou mesmo da INFRAERO no CADIN e em outros Órgãos de Proteção ao Crédito, que adote imediatamente as providências necessárias para a exclusão, sob pena de multa diária a ser previamente estabelecida. A cópia da guia de depósito foi juntada às fls. 342/343. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os dos requerentes, quer os da requerida, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Ademais, conforme se depreende da documentação juntada aos autos, qual sejam, as movimentações das Execuções Fiscais dos 51 (cinquenta e um) funcionários da INFRAERO e de duas Execuções Fiscais contra a própria INFRAERO, é plausível que o valor total depositado corresponda ao valor integral do débito discutido na presente ação. Isso posto, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, reconheço a integralidade do depósito efetivado pelas requerentes no presente feito e, conseqüentemente, suspendo a exigibilidade dos débitos objetos do presente feito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Em decorrência da suspensão da exigibilidade do referido débito, determino que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato tendente a inclusão da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e dos 51 empregados constantes da relação de fls. 36/37 no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito até sentença transitada em julgado a ser

proferida nos autos da Ação Declaratória a ser proposta pelas autoras. Caso a ré já tenha procedido à inclusão dos empregados ou da INFRAERO no CADIN e em outros Órgãos de Proteção ao Crédito, esta deverá imediatamente providenciar a exclusão das mesmas, desde que o único óbice seja o débito objeto do presente feito. Por outro lado, não compete a este juízo deferir o sobrestamento das execuções fiscais, cujos valores foram depositados pela requerente no presente feito. Referido pedido deve ser formulado nos respectivos autos e apreciado pelo juízo competente para tanto. Oficie-se aos juízos das Execuções Fiscais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo e a 3ª Vara Federal de Guarulhos acerca da presente decisão. Sem prejuízo, providencie o Sindicato requerido a juntada do seu Estatuto Social, bem como da Ata da Assembléia que elegeu o seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se a requerida via fax-símile, conforme requerido pela requerente às fls. 348. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009668-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009668-2) - VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA MATA OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA DA MATA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fls. 292 e 306), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores acima mencionados em favor dos exequentes, conforme requerido à fl. 312. Fls. 319/320: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 295/296 em favor do executado Banco Bradesco S/A, devendo o setor competente (arrecadação) proceder a transferência do valor na conta judicial vinculada à 25ª Vara Cível. Ciência aos autores acerca da documentação acostada aos autos às fls. 313/318. Transitada em julgado, arquivem-se os autos findo. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2904

ACAO CIVIL COLETIVA

0010799-33.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL

Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0019657-29.2006.403.6100 (2006.61.00.019657-8) - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Diante da inércia da autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0013313-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CIDOTECK INFORMATICA LTDA - ME X JOSE FRANCISCO CORREIA

Diante da razão social da requerida, determino a remessa dos autos ao SEDI para que conste no polo passivo CIDOTECK INFORMÁTICA LTDA - ME no lugar de SET STAR INFORMÁTICA LTDA. Pede a autora, às fls. 98/100, que seja aplicada a multa do artigo 475J do CPC e sejam arbitrados os honorários advocatícios, vez que os requeridos foram devidamente citados e intimados para pagamento e não se manifestaram. Defiro o requerido. Tendo em vista que os requeridos, devidamente intimados, não pagaram o débito, incide a multa de 10% do artigo 475J do CPC, e arbitro em 10% sobre o débito a verba honorária. Alega, ainda, a autora, que o requerido JOSÉ FRANCISCO e sua esposa se retiraram do quadro societário da empresa-requerida e que ele abriu a JOSÉ FRANCISCO CORREIA INFORMATICA - ME, empresa individual. Alega, por fim, que diante da natureza ostentada pela nova empresa, há a confusão patrimonial entre ela e seu sócio. Pede, assim, a penhora on line sobre os valores constantes das contas da nova empresa do réu. Razão assiste à autora. É que a empresa por ele aberta a JOSÉ FRANCISCO CORREIA INFORMATICA - ME é empresa individual e o seu patrimônio se confunde com a de seu sócio. Em razão do quanto acima exposto, defiro a penhora on line sobre os valores constantes das constas e aplicações financeiras da empresa supracitada e determino, ainda, que se proceda a penhora on line dos valores constantes da empresa

CIDOTECK.Indefiro, no entanto, a penhora de veículo por meio do RENAJUD. É que cabe à autora diligenciar para localizar bens em nome dos requeridos e não este Juízo. Após, as diligências supracitadas, apreciarei os demais pedidos da petição de fls. 98/100.Int.

0001563-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0020942-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 95, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens de propriedade da ré, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se.

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Reconsidero o despacho de fls. 107, para determinar a realização das diligências junto ao BACENJUD e Receita Federal, a fim de obter o endereço atualizado dos requeridos. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a CEF requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0007862-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS JORDAO

Tendo em vista que o requerido foi citado por edital e é representado pela Defensoria Pública da União, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0015278-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA RODRIGUES PONCE(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

Diante da ausência de acordo pelas partes, requiera a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

Diante da certidão de decurso de prazo de 130v., desentranhem-se os embargos monitórios de fls. 123/127, devendo o subscritor retirá-los, no prazo de 10 dias. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para as requeridas pagarem ou oferecerem embargos monitórios. Requeira, ainda, a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

0012354-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 37, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0012361-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDEMIR FEITOSA ARRAIS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 41, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Cumpra a CEF o primeiro tópico de despacho

de fls. 34, apresentando cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos.Int.

0014022-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDOMIRO ROMAO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 34, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0014033-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA MANFREDINI FERREIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 52, determino à autora que apresente o endereço atual do requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0014973-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO GALINDO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 30, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0015569-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 37, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0015600-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO PRADO

Baixem os autos em diligência.Diante da certidão de fls. 46, publique-se novamente o despacho de fls. 45, para ciência da autora.Int.Fls. 45: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 44, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Publique-se o despacho de fls. 37, para dar ciência à autora.Int.Fls. 37: Tendo em vista que os documentos de fls. 16/23 se referem à TANIA IARA ALVES e não ao devedor, compareça a autora em secretaria a fim de desentranhá-los, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

0016110-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE ANDRADE MATHEUS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 36, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios

que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0016741-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL OLIVEIRA FRANCA CACAU

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 33v., determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0017565-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTOLOMEU RIBEIRO MARQUES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 36, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020284-96.2007.403.6100 (2007.61.00.020284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0)) IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ciência às partes do laudo pericial complementar de fls. 556/558, em substituição ao anterior de fls. 552/555. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002826-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020352-41.2010.403.6100) JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELL X WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005586-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9)) HELENA AYUB X WILMA AYUB(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Informa a União Federal, às fls. 64, que as partes firmaram acordo na ação executiva n. 0006087-39.2007.403.6100, e pede o julgamento com mérito da presente ação. Às fls. 60/62v., encontra-se a sentença aqui proferida, que julgou procedente a ação e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. Assim, informem as autoras, no prazo de 10 dias, se pretendem executar a verba honorária em face da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0014526-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PQ ACLIMACAO RUBI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)
Diante do acórdão de fls. 624/628, em que restou decidida a competência da Justiça Federal para julgar o presente feito, dou ciência às partes da sua redistribuição. Analisando os autos, verifico que a requerida se deu por citada e apresentou a sua contestação às fls. 608/618, bem como que o acórdão supracitado determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos presentes embargos. Assim, oficie-se ao Juízo da execução, da 39ª Vara Cível de São Paulo, informando-lhe tão somente que o feito foi redistribuído perante esta Vara Federal, vez que a execução relativa ao imóvel em questão foi suspensa pelo E. Tribunal. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018411-32.2005.403.6100 (2005.61.00.018411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO NUNES DA SILVA
Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 283, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual do administrador provisório do Espólio de Severino Nunes, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência à exequente dos documentos de fls. 236/238, para que requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CARLA RUSSO MACHADO

Fls. 584. Defiro o prazo adicional de 45 dias, requerido pela exequente, devendo ao seu final indicar bens à penhora do executado.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

A executada Cilene, em sua manifestação de fls. 413/432, apresentou cópia da Convenção do Condomínio, porém não informou se tal documento encontra-se registrado no Cartório de Registro de imóveis.Cumpra a executada o despacho de fls. 412, informando a existência do referido registro no Cartório de Registro de Imóveis.Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI

Requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0006728-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça e do laudo de avaliação de fls. 97/99, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0010209-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X LUCIANA LUCAS SARAIVA X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0020352-41.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELL X WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007012-93.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MIGUEL APPOLONIO

Diante do acordo formalizado pelas partes às fls. 58/59 e do pedido de suspensão do feito pelo prazo estipulado para pagamento, suspendo a presente execução pelo prazo de 05 meses, permanecendo a penhora de fls. 44.Ao final da suspensão, deverá a exequente informar acerca do cumprimento da obrigação estabelecida, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0007634-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BASTOS DURIGUEL

Tendo em vista que a exequente não foi intimada do despacho de fls. 41, publique-se-o para ciência da mesma.Int.Fls. 41: A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 40, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto.Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

PETICAO

0014527-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-97.2011.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO PQ ACLIMACAO RUBI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006044-78.2002.403.6100 (2002.61.00.006044-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-67.2001.403.6100 (2001.61.00.013419-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi prolatada sentença, que rejeitou os embargos à execução e condenou à embargante ao pagamento de verba honorária..Intimado o embargado, às fls. 98/99, pediu a intimação da CEF para os termos do artigo 475J do CPC, sendo que ela foi intimada e pagou o débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 106.Foi, então, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do embargado, o qual foi devidamente cumprido (fls. 114).Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 371/376.Publique-se o despacho de fls. 369, que tem a seguinte redação: Informou o Juízo da 3ª Vara de Campinas, às fls. 362, o número do contribuinte do executado e da Clínica de Nefrologia e Dialise S/C Ltda. Transmitam-se as informações à CEF, a fim de que informe o número da conta de depósito judicial que recebeu os valores transferidos pelo Juízo supracitado.Diante da atualização pela exequente de sua qualificação, expeça-se o Mandado de Nomeação de Depositário da exequente no endereço indicado às fls. 244, dos imóveis penhorados às fls. 289.Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, determinando-lhe que esclareça, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual se recusa a registrar a penhora efetuada nos autos, devendo estar instruído com cópia da petição de fls. 366/368.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022233-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HERIKA CRISTINA BORGES

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de extinção.Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

Expediente Nº 2905

USUCAPIAO

0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1) - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAQ SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Às fls. 327/329, a requerida ARESTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA pede a sua exclusão do feito, alegando, para tanto, que cedeu os seus direitos à Serralheria Paiva Ltda. Intimados a se manifestar, os autores (fls. 361) e a União Federal (fls. 363/364) se manifestaram a favor da exclusão.Não havendo, portanto, discordância das partes acerca de tal exclusão, e levando em consideração que a requerida supracitada declarou não ser proprietária do imóvel em questão, defiro a exclusão de ARESTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA do polo passivo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.Com a finalidade de regularizar a citação editalícia de André Pioli e Elza Lorenzini Pioli, foi diligenciado o seu endereço e expedida a carta precatória para citação, que retornou cumprida negativa.Assim, dou como regularizada a citação editalícia dos requeridos supracitados.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que tenha ciência do quanto acima determinado.Int.

MONITORIA

0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO
Indefiro o requerido pela autora às fls. 232, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar a existência de veículos de propriedade da requerida, informação esta que pode ser facilmente obtida pela autora.Sendo assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por

sobrestamento.Int.

0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 213, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do réu. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0012377-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO AVELINO LEITE X JOSE LEITE DA SILVA X IVONETE AVELINO LEITE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)

Informem os requeridos, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento determinado na sentença de fls. 247/248, bem como o RG e CPF da pessoa a ser indicada.Cumprido o determinado supra, expeça-se.Int.

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Verifico, nesta oportunidade, que o despacho de fls. 228 possui incorreção, vez que deverão ser desentranhados os documentos de fls. 213/220.Cumpra-se.Fls. 228: Defiro à autora o pedido de fls. 223, no sentido de que seja diligenciado por este Juízo, perante o sistema Bacenjud, o atual endereço da requerida ABIGAIL VIEIRA. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Em caso negativo publique-se o presente despacho para que a autora requeira o que de direito quanto à citação da ré.Desentranhem-se os documentos de fls. 212/219, remetendo-os ao Juízo Deprecado, a fim de que a carta precatória de fls. 207 seja cumprida.Int.

0024407-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VIEIRA NASCIMENTO X IVANILDA VIEIRA NASCIMENTO X IVONE VIEIRA NASCIMENTO LEME X SIDNEI LEME

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0024407-69.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: JOÃO VIEIRA NASCIMENTO, IVANILDA VIEIRA NASCIMENTO, IVONE VIEIRA NASCIMENTO LEME E SIDNEI LEME 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JOÃO VIEIRA NASCIMENTO e outros, visando ao recebimento do valor de R\$ 10.229,30, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.1654.185.0003585-01, celebrado em 20.5.02.Os réus foram citados e não ofereceram embargos, de acordo com as certidões de fls. 77 e 124.Foi deferida a penhora sobre os ativos financeiros de titularidade dos requeridos João, Ivone e Sidnei, às fls. 129, e o detalhamento de ordem judicial foi juntado às fls. 130/132.Às fls. 135, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente e pediu a extinção do feito, em razão de não haver mais interesse processual.Às fls. 136, foi determinado o levantamento do bloqueio de fls. 130/132.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007018-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICRO PLANET LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FERNANDO DA SILVA GOMES X SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL)

Requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0007553-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA B. DE OLIVEIRA - OFICINA DE COSTURA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA

Cumpra a autora o quanto determinado no despacho de fls. 58, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação de crédito de propriedade das requeridas, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Informe a autora, no prazo de 10 dias, o atual endereço da requerida, a fim de que se proceda à sua citação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 34 continuam válidas para este.Int.

0006067-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEANE APARECIDA DE SOUZA

Ciência à autora da devolução da carta precatória de fls. 43, sem cumprimento, em virtude da falta de recolhimento das custas atinentes ao seu cumprimento. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006238-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WENDEL NOBRE NASCIMENTO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Informe a CEF, no prazo de 10 dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo reu às fls. 70/71. Indefiro a produção da prova pericial requerida às fls. 70/71, por ser desnecessária ao julgamento do feito, vez que dos extratos processuais de fls. 18/23 se extraem as informações necessárias. Não existindo interesse na conciliação por parte da autora, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0009801-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE SOUZA

Requeira a autora o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, levando em consideração o endereço indicado às fls. 48.Int.

0011737-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEIDSON MAIA DA SILVA

Fls. 51: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 10 dias, para que, ao seu final, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 66/68.Int.

0012545-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA ANTONIASSI DOS SANTOS

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0012545-33.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: LARISSA ANTONIASSI DOS SANTOS 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LARISSA ANTONIASSI DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.487,95, em razão do contrato particular de crédito para financiamento e aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 001679160000050488. Citada às fls. 36/37, a ré deixou de oferecer embargos, de acordo com a certidão de fls. 39. A autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo mais interesse processual, razão pela qual pediu a extinção da ação (fls. 41). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014067-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DAVID SANT ANNA(SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0014934-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALI MOHAMED CHAHINE

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 45, determino à autora que apresente o endereço atual do

requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0015592-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA OCCHIALINI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 31, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022981-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019041-15.2010.403.6100) BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tipo CEMBARGOS À EXECUÇÃO nº 00229818520104036100 EMBARGANTES: BETTERCOLOR ARTES GRÁFICAS LTDA EPP, FRANCA POLI FIGUEIREDO E MARINA FIGUEIREDO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BETTERCOLOR ARTES GRÁFICAS LTDA EPP e OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconsideração da execução movida contra eles (processo nº 0019041-15.2010.403.6100), por entender haver onerosidade excessiva, bem como a capitalização mensal. Às fls. 82/83, foi trasladada cópia da audiência de conciliação realizada nos autos principais, a qual restou sem acordo. Foi certificado o desapensamento destes autos com os da ação de execução nº 0019041-15.2010.403.6100, às fls. 42. Às fls. 34 e 38, foi determinado que os embargantes instruísem os embargos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC. No entanto, os embargantes não se manifestaram, conforme certificado às fls. 41. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode, pois, prosseguir. É que, muito embora os embargantes tenham sido intimados a regularizar a presente ação, deixaram de trazer as cópias necessárias para instruir o feito, nos termos do artigo 736 do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0019041-15.2010.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 394, para que os executados tenham ciência do ofício de fls. 385/388. Publicado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo de acordo com o quanto determinado na sentença proferida nos embargos à execução de n. 0013696-05.2009.403.6100 (fls. 125/134), devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDER MARIA CONSTANTIN PIUS JOHANNES SCHONBURG X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS X SELMA SCHONBURG X AGENCIA 407 DE COMUNICACAO LTDA
Requeira a exequente o que de direito quanto à citação dos executados ALEXANDER, SELMA e da empresa executada, sob pena de extinção do feito em relação a eles, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Requeira, também, a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao executado RAFAEL, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Prazo: 10 dias. Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE
Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 140, manifestando-se acerca do mandado de constatação de fls. 133/138, principalmente sobre a falta de alguns dos bens penhorados, em virtude de terem se quebrado e sido

inutilizados.Int.

0011001-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAILSON EDUARDO GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista a tentativa de conciliação ter restado negativa e a petição de fls. 131, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0022513-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Fls. 187: Defiro o prazo complementar requerido de 20 dias à exequente, devendo, ao seu final, apresentar a certidão do imóvel do executado que pretende penhorar e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

Ciência às partes do documento de fls. 73, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0002327-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002327-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES X ANDREA CRISTINA DONATO

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)

Ciência à exequente da certidão de decurso de prazo de fls. 78, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0024633-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVANISE RODRIGUES DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 60, indique a exequente bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora.Int.

0002838-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL X INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES SANTANA LTDA

Ciência à exequente da devolução da carta precatória de fls. 84, sem cumprimento, em virtude da falta de recolhimento das custas atinentes ao seu cumprimento. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0008158-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFIA SALVADOR FALCONI

Cumpra a exequente o quanto determinado no despacho de fls. 45, indicando bens penhoráveis da executada. Após, expeça-se mandado de penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0008353-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PIERRE BERNARD PAUL DERAM X SOPHIE MARIE MICHELE DERAM X TIMOTHY DALE CARTER

TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0008353-57.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: PIERRE BERNARD PAUL DERAM, SOPHIE MARIE MICHELE DERAM E TIMOTY DALE CARTER26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra PIERRE BERNARD PAUL DERAM e outros, visando ao recebimento do valor de R\$ 82.211,87, em razão do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, n.º 191000195384, firmado em 12.11.09.Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (fls. 53/54, 56/57 e 65/66).Às fls. 70, a CEF informou que os executados efetuaram a renegociação da dívida e requereu a extinção da ação, com a homologação do acordo realizado. Juntou, ainda, cópia do contrato de renegociação, n.º 21.1813.191.0002108-71, e comprovante de pagamento, às fls. 71/79.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o

acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 70/79, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022041-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON PARRA BARROZO

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0022041-86.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MILTON PARRA BARROZO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MILTON PARRA BARROZO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 47.284,88, em razão do contrato de crédito consignado Caixa, n.º 21.0238.110.0084824-50, firmado em 14.2.11. Às fls. 34, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação. Juntou comprovantes de pagamento da dívida, às fls. 35/36. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente juntou os comprovantes de pagamento, às fls. 35/36, afirmando que as partes transigiram, razão pela qual pediu a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025992-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA (SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO (SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JANISELA SOBRINHO

Diante da petição de fls. 323, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0022754-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0000398-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY RECALCHI (SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY RECALCHI (SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004101-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CAMPOS DO AMARAL

O requerido foi intimado da manifestação de fls. 113, em que a autora informa a única proposta de acordo possível, e silenciou. Deixo, portanto, de designar data para a realização de audiência de conciliação, haja vista a falta de interesse na proposta de acordo apresentada. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0017164-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EGLIMAR DE OLIVEIRA REIS

TIPO BAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0017164-06.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: EGLIMAR DE OLIVEIRA REIS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra Eglimar de Oliveira Reis, visando à sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. A liminar foi concedida para reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 10 e objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, n.º 672570019372-6 (fls. 10/18). Às fls. 40/41, a CEF informou que as partes realizaram acordo e que foi efetuado o pagamento dos valores devidos, diretamente a ela. Pede a homologação do acordo e a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 40, HOMOLOGO a transação realizada

e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, cassando a liminar anteriormente deferida. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0020244-75.2011.403.6100 - MONICA APARECIDA DOS SANTOS (SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0020244-75.2011.403.6100 REQUERENTE: MONICA APARECIDA DOS SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MONICA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial de levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os autos foram inicialmente distribuídos à 80ª Vara do Trabalho de São Paulo. A ré foi citada e apresentou contestação, às fls. 37/39. Às fls. 48/49, decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer dos termos da demanda (fls. 48/49). Os autos foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal em 1.12.11 (fls. 54) e vieram conclusos para sentença (fls. 55). É o relatório. Decido. Defiro à requerente o pedido de Justiça gratuita. A requerente afirma que tentou levantar os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, o que não foi possível. Alega que, de acordo com a ré, tal ato somente seria viabilizado por meio de alvará judicial. Verifico que a via escolhida pela requerente não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada. Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pela requerente, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em caso semelhante, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei) 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório. 3. Sentença mantida. (AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz) Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente. Verifico, ainda, que a CEF afirma, em sua contestação, que a autora já levantou os valores existentes em sua conta vinculada, em 27.10.10, e juntou os extratos de fls. 42/45, para comprovar suas alegações. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4466

ACAO PENAL

0003434-78.2008.403.6181 (2008.61.81.003434-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MILTON FRANCISCO (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X VALTER JOSE FRANCISCO (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl.589.(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

Expediente N° 4467

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013323-51.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012921-67.2011.403.6181) MONICA AMALIA DOS SANTOS (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0013323-51.2011.4.03.6181 Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura, proposto pela defesa de MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS, sob a alegação de que sua soltura deriva da garantia constitucional da presunção de inocência. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar da requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva da requerente. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que a requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 219/21, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva da requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Cumpre salientar que a requerente, já propôs a mesma medida e sob os mesmos fundamentos através dos autos nº 0011795-79.2011.403.6181, distribuídos por dependência ao pedido de quebra de sigilo telefônico e de dados nº 0000806-

14.2011.403.6181, e que a medida, naquele momento, foi indeferida. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada à existência de robustos indícios de participação de MÔNICA nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que a requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posta em liberdade, nesse momento, ainda colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Por fim, a requerente não trouxe aos autos novos elementos que ensejassem decisão diversa daquela proferida nos autos nº 0011795-79.2011.403.6181. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Expediente N° 4468

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013349-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) LEONARDO CRISTIANO LEONARDI (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0013349-49.2011.4.03.6181 Trata-se de novo pedido de liberdade ou substituição por prisão domiciliar, proposto pela defesa de LEONARDO CRISTIANO LEONARDI. Para tanto, sustenta que a manutenção da segregação cautelar poderia causar danos irreversíveis à visão do requerente, na medida em que não tem acesso aos medicamentos de uso contínuo de que necessita, bem como não há condições para higienização de suas lentes de contato. Juntou documentos às fls. 05/51. O Ministério Público Federal, às fls. 53/54, opina pelo indeferimento do pedido, mas requer a expedição de ofícios ao Diretor do CDP de Pinheiros, afim de que este garanta ao acusado acesso aos medicamentos e à limpeza e substituição de suas lentes de contato. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Cumpre salientar que o requerente anteriormente propôs a revogação de sua prisão preventiva sob outros fundamentos, através dos autos nº 0012178-57.2011.403.6181. Todavia, ficou suficientemente demonstrada à existência de robustos indícios de participação de LEONARDO nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, ainda colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de liberdade de LEONARDO CRISTIANO LEONARDI, bem como de sua substituição por prisão domiciliar. Por cautela, determino a expedição de ofício ao Sr. Juiz de Direito Corregedor do CDP III de Pinheiros, com cópia da petição inicial, documentos que a acompanham, manifestação ministerial e desta decisão, para as providências que entender cabíveis no sentido de preservar a incolumidade física do preso. Intime-se o defensor constituído do conteúdo desta decisão, inclusive para que, querendo, dirija-se diretamente àquela autoridade judiciária, vez que a ela compete qualquer decisão com relação aos detentos daquele Centro de Detenção Provisória. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Expediente N° 4469

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013322-66.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012921-67.2011.403.6181) HEBER FERREIRA DOS SANTOS (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0013322-66.2011.4.03.6181 Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva, com a conseqüente expedição de alvará de soltura, proposto pela defesa de HEBER FERREIRA DOS SANTOS, sob a alegação de que sua soltura deriva da garantia constitucional da presunção de inocência. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 19/21, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Cumpre salientar que o requerente, já propôs a mesma medida e sob os mesmos fundamentos através dos autos nº 0011794-94.2011.4.03.6181, distribuídos por dependência ao pedido de quebra de sigilo telefônico e de dados nº 0000806-14.2011.403.6181, e que a medida, naquele momento, foi indeferida. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada à existência de robustos indícios de participação de HEBER nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas

condições de continuar a delinquir.Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, ainda colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal.Por fim, o requerente não trouxe aos autos novos elementos que ensejassem decisão diversa daquela proferida nos autos nº 0011794-94.2011.4.03.6181.Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de HEBER FERREIRA DOS SANTOS.Intime-se o defensor constituído.Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 4470

ACAO PENAL

0009461-14.2007.403.6181 (2007.61.81.009461-3) - JUSTICA PUBLICA X MAFALDA CARMEM BREVE X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

1. Intime-se o defensor constituído de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (fl. 303) para os fins do artigo 396, do Código de Processo Penal.2. Ante o informado à fl. 321 por MAFALDA CARMEN BREVE, oportunamente, dê-se cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 273/274, encaminhando-se os autos à DPU.

0011860-16.2007.403.6181 (2007.61.81.011860-5) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO)

Autos nº 0011860-16.2007.403.61811. Fls. 322/333 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de DENILTON SANTOS, na qual sustenta sua inocência.Arrolou 4 (quatro) testemunhas, sendo duas comuns à acusação.2. Fls. 325/340 - O denunciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, por seu defensor constituído, apresenta resposta à acusação, na qual alega a ausência dos elementos que caracterizariam a autoria, necessários ao embasamento da denúncia.Quanto ao mérito, sustenta sua inocência por não ter praticado o crime que lhe é atribuído.Arrolou 1 (uma) testemunha de antecedentes, requerendo a substituição do depoimento por declaração escrita.É a síntese do necessário.DECIDO.3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.Quanto às preliminares argüidas pela defesa de JOSÉ SEVERINO, de ausência de elementos que caracterizam a Autoria, da atipicidade da conduta e do ilícito civil devem ser afastadas, uma vez que no momento do recebimento da denúncia (fls. 278/279) foi constatado que a peça de acusação se encontrava formalmente em ordem, bem como estavam presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação.No que tange a aplicação do princípio da insignificância, também deve ser afastada, pois os argumentos trazidos pela defesa de JOSÉ SEVERINO confundem-se com o mérito, na medida em que sustenta não ter sido o denunciado quem inseriu informações inverídicas para obtenção de benefício previdenciário de terceiro e que não teria havido dano ao erário.No mais, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.4. Defiro o requerimento de substituição da oitiva da testemunha de antecedentes indicada pela defesa de JOSÉ SEVERINO por declaração escrita, que deverá ser juntada aos autos até a data da audiência, sob pena de preclusão.5. Tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 14 horas (fl. 278 verso), cumpra-se o determinado às fls. 278/279, com relação às testemunhas comuns à acusação e à defesa de DENILTON, Albertina Maria da Silva Paulino e Ana Cecília Leutwiler.Outrossim, notifiquem-se as testemunhas também arroladas pela defesa de DENILTON, Paulo Augusto Ribeiro da Silva e Tânia Aparecida de Araújo.6. Intimem-se os defensores constituídos, o MPF e a DPU.São Paulo, 10 de janeiro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto

0015900-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015900-4) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO)

Autos nº 0015900-07.2008.403.61811. Fls. 243/245 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de DENILTON SANTOS, na qual sustenta sua inocência.Arrolou 6 (seis) testemunhas, sendo duas comuns à acusação.2. Fls. 246/261 - O denunciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, por seu defensor constituído, apresenta resposta à acusação, na qual alega a ausência dos elementos que caracterizariam a autoria, necessários ao embasamento da denúncia.Quanto ao mérito, sustenta sua inocência por não ter praticado o crime que lhe é atribuído.Arrolou 1 (uma) testemunha de antecedentes, requerendo a substituição do depoimento por declaração escrita.É a síntese do necessário.DECIDO.3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.Quanto às preliminares argüidas pela defesa de JOSÉ SEVERINO, de ausência de elementos que caracterizam a Autoria, da atipicidade da conduta e do ilícito civil devem ser afastadas, uma vez que no momento do recebimento da denúncia (fls. 200/201) foi constatado que a peça de acusação se encontrava formalmente em ordem, bem como

estavam presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação.No que tange a aplicação do princípio da insignificância, também deve ser afastada, pois os argumentos trazidos pela defesa de JOSÉ SEVERINO confundem-se com o mérito, na medida em que sustenta não ter sido o denunciado quem inseriu informações inverídicas para obtenção de benefício previdenciário de terceiro e que não teria havido dano ao erário.No mais, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.4. Defiro o requerimento de substituição da oitiva da testemunha de antecedentes indicada pela defesa de JOSÉ SEVERINO por declaração escrita, que deverá ser juntada aos autos até a data da audiência, sob pena de preclusão.5. Tendo em vista a redesignação de audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 14 horas (fl. 207), cumpra-se o determinado no item 5.2 da decisão de fls. 200/201, como abaixo segue:5.1. Com relação às testemunhas de defesa de DENILTON, Ely da Conceição Coelho e Ana Cecília Leutwiler, deverão ser requisitadas ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário.Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público.5.2. Notifique-se a testemunha comum à acusação e à defesa de DENILTON, Cleuza Bruno Ribeiro da Silva, bem como as testemunhas de defesa, Paulo Augusto Ribeiro da Silva e Tânia Aparecida de Araújo.5.3. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa de DENILTON, Solange dos Reis Silva, observando-se ao MM. Juízo Deprecado que o seu cumprimento e devolução deverá preceder à audiência de instrução e julgamento (fl. 207).6. Intimem-se os defensores constituídos, o MPF e a DPU.São Paulo, 10 de janeiro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4915

ACAO PENAL

0006299-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006299-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO GERALDO(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALFREDO ALVES FERREIRA

TOPICO FINAL DO TERMO DE DELIBERACAO DE FLS.794, REFERENTE A AUDIENCIA REALIZADA EM 21/10/11: A SEGUIR PELA MM. JUIZA FOI DITO QUE, DELIBERAVA DETERMINAR QUE SE AGUARDASSE A DEVOLUCAO DA CARTA PRECATORIAEXPEDIDA PARA O INTERROGATORIO DO ACUSADO ALFREDO ALVES.JUNTADA A REFERIDA PRECATORIA, INTIME-SE AS PARTES PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, NADA MAIS.

0002636-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002636-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSA DE ANDRADE GONCALVES X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. DIA 17/11/2011)...A seguir, pela Defesa foi dito que requeria a desistência da oitiva da testemunha da defesa MANOEL BONFIM, o que foi homologado pelo Juízo. Pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0002972-92.2006.403.6181 (2006.61.81.002972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANA LUCIA ROSA DA SILVA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Em face da informação retro, providencie a Secretaria a juntada aos autos das certidões dos processos em nome do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, solicitadas nos autos nº 0002636-88.2006.403.6181, bem como daquelas que vierem a ser encartadas naquele feito.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que tome ciência do despacho defls. 417, devendo se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0012942-19.2006.403.6181 (2006.61.81.012942-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) (TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 29/08/2011)...que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do

CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo membro do MPF foi dito que nada tinha a requerer. Pela Defesa foi dito que requeria o prazo de cinco (05) dias para juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo. Pela MMª Juíza foi dito que decorrido o prazo ora deferido pela Defesa, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0005910-26.2007.403.6181 (2007.61.81.005910-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X OCTAVIO PAOLI(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS E SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO) X ERIDE PAOLI(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS E SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO) X OCYTAIVIO PAOLI FILHO(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS E SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO)

Ante a certidão de fl. 535, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho. No mesmo prazo, regularize o patrono do acusado Octávio Paoli sua representação processual.

0007380-98.2008.403.6103 (2008.61.03.007380-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS E SP251201 - RENATO DA COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008074-27.2008.403.6181 (2008.61.81.008074-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WYNDERSON LUPE CARCIOFI(SP154831 - ANDRÉA LUIZA DA SILVA LUCAS E SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA)

(TERMO DE REQ. E DELIBERAÇÃO - AUD. 27/10/2011)...A seguir, pelo membro do MPF e pela Defesa foi dito que requeriam a desistência da oitiva da testemunha arrolada em comum LUCAS RICARDO, o que foi homologado pelo Juízo. Pela MMª Juíza foi dito que: 1- Antes de iniciada a audiência foi o Defensor Público presente dispensado, uma vez que o acusado constituiu defensor (procuração fl. 128), o qual compareceu ao presente ato. 2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0002422-92.2009.403.6181 (2009.61.81.002422-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

Considerando as inúmeras tentativas de contato com o acusado conforme fls. 298/299vº e 304/305, todas em vão, bem como a total ausência de notícias de seu estado de saúde e paradeiro, decreto a revelia do acusado. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais, ressaltando que o prazo para o defensor constituído contará da publicação do presente despacho. Com relação ao requerimento de fls. 313, defiro, expedindo-se certidão de objeto e pé.

0006928-14.2009.403.6181 (2009.61.81.006928-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ELVIS WILSON MIGUEL CONDE(SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 143, referente à audiência realizada em 18/11/2011: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação (...).

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1181

ACAO PENAL

0006147-94.2006.403.6181 (2006.61.81.006147-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN FIRMINO DA SILVA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X WILLIAM MANOEL SOMOCELI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP307557 - EDUARDO ALMEIDA BONESSO)

(...)11. Portanto, não estão presentes causas de absolvição sumária dos acusados. 12. Assim sendo, designo para o próprio

dia 02 DE FEVEREIRO de 2012, ÀS 14:30 HORAS, audiência para oitiva das testemunhas de acusação JAIRO ALBERTO SEHENEM e LUIZ BENEDITO MACARIO DE SOUZA (fl. 136), bem como da testemunha de defesa LEIDE ROSSATI - e eventualmente KÁTIA ARETUSA BOTEZELI e MARIA REGINA DA SILVA - e interrogatório dos réus. Intime-se a Defesa do réu IVAN para que informe, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão, se pretende nova oitiva das testemunhas MARIA REGINA DA SILVA, KÁTIA ARETUSA BOTEZELI e ARMELINDI GOBBO, que já foram ouvidas nos autos nº 0013768-40.2009.403.6181, considerando que os feitos serão julgados conjuntamente. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. 14. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados e respectivas Defesas (...).

0011877-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011877-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO X PLINIO SANTIAGO SAMENHO MORAN (SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCO E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X NILSON PENCINATO X ARNALDO ROBERTO SMITH DE VASCONCELLOS (SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI E SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO)

(...) Considerando que a acusação já se manifestou na fase do art. 403, do Código de Processo Penal (fls. 938/944), oportunidade que lhe foi conferida para se pronunciar no requerimento de diligências (art. 402, CPP), remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para que ratifique os memoriais anteriormente apresentados, a fim de se evitar inversão processual. Após, intime-se a defesa a apresentar os memoriais escritos, no prazo legal. (...) - (PRAZO PARA A DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7751

ACAO PENAL

0008901-14.2003.403.6181 (2003.61.81.008901-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF) X VALDOMIRO DA SILVA (SP074659 - MARLI VIEIRA)

Fl.311: Considerando que o acusado constituiu defensor, desonero a DPU do encargo. Intime-se a defesa do réu para apresentação de defesa prévia acompanhada de procuração, no prazo legal. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3520

ACAO PENAL

0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS (SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Despacho de fl. 410: 1. Designo o dia 18 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Sabino Higino Balbino (arrolada por Pietra), Rosana Aparecida Gomes, Kleber Silva Prado (arroladas por Andréia), e Wilson Brito da Luz Junior (arrolada por ambas as rés). 2. Intime-se a defesa da acusada ANDRÉIA de que, em face da

inovação trazida pelo artigo 395-A, parte final, do Código de Processo Penal, deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas Rosana e Kleber, sendo que no silêncio, estas serão comparecer independentemente de intimação à audiência ora designada. Não há necessidade de manifestação quanto à testemunha Sabino, tendo em vista o compromisso de comparecimento independentemente de intimação manifestado na resposta à acusação oferecida pela ré Pietra. 3. Intimem-se as acusadas PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS e ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS a comparecerem em Juízo na referida data, ocasião em que serão promovidos seus interrogatórios. 4. Intime-se a defesa. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.-----Despacho de fl. 413: Vistos. Fls. 412: diante da justificativa apresentada pela defesa da corre ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, determino a intimação das testemunhas de defesa Rosana Aparecida Gomes, Wilson Brito da Luz Júnior e Kleber Silva Prado. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Osasco/SP, a fim de que as duas primeiras testemunhas sejam intimadas a comparecer à audiência designada às fls. 410. Expeça-se mandado de intimação à testemunha Kleber Silva Prado. Intimem-se.

Expediente Nº 3521

ACAO PENAL

0013594-36.2006.403.6181 (2006.61.81.013594-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS (SP065815 - VINICIUS POYARES BAPTISTA E SP194773 - SIDNEY PUGLIESI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE 05/12/2011: ... 12) Considerando que nesta audiência Lucas revogou os poderes dados ao seu anterior defensor, constituindo doravante o Dr. Sidney, intime-se o Dr. Vinicius a respeito...*****DESPACHO FLS. 184/184Vº: Vistos. 1 -

Trata-se de ação penal movida em face de Lucas Francisco dos Santos, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. 2 - O acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo (ff. 94/95), ofertada pelo Ministério Público Federal, que, todavia, foi revogada por descumprimento das condições (ff. 159/160). 3 - A ação penal teve regular seguimento e, aos 05/12/2011, a instrução foi concluída (ff. 177/178). 4 - Nenhum requerimento foi formulado pelas partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. 5 - A Defesa requereu a reconsideração da decisão que revogou a suspensão do processo, propondo o pagamento do valor de R\$ 15.193,90, que não foi integralmente pago e ensejou a revogação do benefício, em parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (f. 177v item 7). 6 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 177v item 8). Vieram os autos conclusos. Decido. 7 - É certo que o benefício da suspensão condicional do processo constitui modo de composição entre o órgão acusatório e o acusado e sua Defesa. 8 - O descumprimento injustificado de condições estabelecidas no acordo acarreta a revogação do benefício e a continuidade da ação penal, como ocorreu na presente hipótese. 9 - O instituto da suspensão tem-se revelado útil para a solução de diversos processos e para os efeitos a que se propõe, inclusive, com o impedimento da extinção de punibilidades em decorrência da consumação da prescrição com fundamento na pena em concreto. 10 - Todavia, sem a concordância do órgão ministerial, fica o Juízo impedido de aplicar o benefício, restando, em caso de não concordância, a aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal, por analogia, nos termos da Súmula 696 do STF. 11 - Porém, na presente hipótese, não se revela adequada a referida aplicação analógica, pois atrasaria ainda mais a solução da presente ação, perdurando o andamento do processo sem a devida definição. 12 - Desse modo, norteadas pelos princípios da economia e celeridade processual, indefiro o pedido defensivo e determino o regular prosseguimento da ação penal. 13 - Estando superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defesa, para que apresentem memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 14 - Intimem-se. (ATENÇÃO: O Ministério Público Federal apresentou memoriais em 19/12/2011, o prazo desta publicação é EXCLUSIVO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA).

Expediente Nº 3522

INQUERITO POLICIAL

0010769-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MORAES GOMES (SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

FL. 70: (...) 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ MORAES GOMES, qualificado nos autos, por violação à norma do artigo 317, 1º do Código Penal. 2 - O denunciado é auditor fiscal do Ministério do Trabalho e foi denunciado por crime contra a administração pública (corrupção passiva) e, não obstante o entendimento pretoriano cristalizado na Súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é desnecessária a notificação prévia nos casos em que a ação penal vem instruída com inquérito policial - como é a hipótese dos autos -, observo que há jurisprudência recente do E. Supremo Tribunal Federal se posicionando pela obrigatoriedade de tal notificação prévia, ainda que a denúncia tenha sido respaldada em elementos de prova colhidos no inquérito policial (HC 96058 - Rel. Min. Eros Grau). Desta maneira, e para prevenir futura alegação de nulidade, determino, com fulcro no art. 514 do Código de Processo Penal, a notificação do denunciado para que responda à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, uma vez que o denunciado já possui advogado constituído nos autos, intimem-se seus defensores para apresentação da defesa preliminar. 3 - Oficie-se à Autoridade Policial, requisitando o envio a este Juízo

da mídia contendo a filmagem da prisão em flagrante do denunciado. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.4 - F.64: Diante da não oposição pelo Ministério Público Federal, defiro o requerido.Com a vinda da mídia, comunique-se à Presidente da Comissão da Sindicância instaurada perante o Ministério do Trabalho acerca da autorização deste Juízo para obtenção de cópia do processo e da mídia. Observe que os autos não poderão sair de Secretaria, devendo a cópia ser feita por meio do setor específico desta Justiça Federal, sem custas.(...) (PRAZO DE 15 -QUINZE- DIAS PARA APRESENTACAO DA DEFESA PRELIMINAR)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014632-59.2011.403.6100 - LABO ELETRONICA S/A(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurisdicional, por meio da qual a autora requereu sejam declarados nulos todos os atos praticados na execução fiscal n. 93.0509253-5, que ainda não foi extinta por sentença, e nos embargos a ela opostos, n. 93.0514910-3, extintos por sentença que não apreciou o mérito, em 22/01/2009 (fls. 40/42), a partir da determinação de sua intimação em ambos os feitos. Alegou que ambas as intimações foram nulas, porque dirigidas a endereço antigo, sendo que o endereço atualizado já constava nos dois processos.É o relatório. Passo a decidir.O cabimento da ação de anulação ou de reconhecimento de nulidade de ato jurisdicional (querela nullitatis) decorre da superveniência de sentença de mérito juridicamente inexistente que, não obstante, produza efeitos jurídicos. Por aí já se vê que a inicial não merece recebimento, uma vez estar evidente, sem a necessidade de qualquer outro esclarecimento ou comprovação, o descabimento da ação para as hipóteses nas quais foi utilizada.Em relação à execução fiscal, o pedido é descabido porque naqueles autos não existe qualquer sentença, nem haverá sentença de mérito, diante da natureza da tutela executória. Nesse caso, o pedido é juridicamente impossível, porque a lei processual não prevê a declaração de nulidade de ato jurisdicional, mediante ação autônoma, em processo ainda em tramitação, justamente porque esse pedido pode ser apresentado naqueles autos. A ação declaratória de nulidade de ato jurisdicional está reservada aos processos já extintos.Em relação aos embargos à execução, o pedido também é descabido porque não se volta contra sentença juridicamente inexistente, uma vez que a autora não afirma a ausência de qualquer pressuposto de existência do processo, como a demanda, a jurisdição ou a citação. Eventual nulidade de intimação, que não se confunde com ausência de pressuposto de existência do processo, constitui mera nulidade, impugnável por meio do sistema recursal, dentro dos prazos legais. Se a autora perdeu tais prazos, terá de se conformar com o que foi decidido.Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, quanto ao pedido relativo à ação de execução fiscal, por impossibilidade jurídica do pedido, e RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL quanto ao pedido relativo à ação de embargos do executado, declarando EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017883-04.2009.403.6182 (2009.61.82.017883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059555-07.2000.403.6182 (2000.61.82.059555-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA DE ALMEIDA - ADVOGADOS X LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREIRA DE ALMEIDA, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.059555-0.Alegou não estar correto o cálculo apresentado pela embargada, que encontrou o valor, em valores de outubro de 2008, a ser executado de R\$ 1.777,79, aduzindo que esse valor fez uso de juros inaplicáveis à correção do débito, chegando a um valor divergente. Aduziu que o valor correto é de R\$ 1.183,49, para a mesma data.Requereu o a procedência dos presentes embargos, determinando-se à ora embargada que refaça os seus cálculos (fls. 02/08).Recebidos os presentes embargos (fl. 24), a embargada foi intimada para apresentar impugnação, quedando-se inerte (fl. 24, verso).Os autos foram remetidos à Contadoria, que entendeu encontrar-se o valor apresentado pela embargante em conformidade com o determinado no julgado, uma vez ter encontrado praticamente o mesmo valor nos seus cálculos, isto é, R\$ 1.183,51 (fls. 26/32).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de excesso de execução merece acolhimento. A embargada se equivocou em seu cálculo,

encontrando valor superior ao devido. A divergência encontrada no valor apresentado pela embargante, quase irrisória, pode ser atribuído a algum erro de arredondamento. Desse modo, bem como diante informação do Núcleo de Cálculos Judiciais (fl. 27), o cálculo apresentado pela embargante merece ser acolhido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 1.183,51, em valores de outubro de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

0037320-31.2009.403.6182 (2009.61.82.037320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029921-53.2006.403.6182 (2006.61.82.029921-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA DE DIAGNOSTICOS DR. LUIZ SCOPETTA S/S LTDA(SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILELLI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS DR. LUIZ SCOPETTA S/S LTDA., contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.029921-5. Alegou ser excessivo e incorreto o cálculo apresentado pela embargada, totalizando R\$ 1.240,25, aduzindo que o valor correto da condenação em honorários, também atualizado para o mês de dezembro de 2008, é de R\$ 1.073,47 (mil e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/15). Recebidos os presentes embargos (fl. 18), a embargada foi intimada para apresentar impugnação (fl. 18), quedando-se inerte (fl. 18, verso). Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este concluiu que a Fazenda Nacional efetuou os seus cálculos conforme os critérios da Resolução 561/07, vigente naquela ocasião; contudo, tomou por base data inicial divergente da fixada na r. sentença, qual seja, agosto de 2007, ao contrário do que foi considerado no cálculo da embargante. Por sua vez, a embargada aplicou índices divergentes dos aplicáveis ao caso, conforme os critérios vigentes na Justiça Federal na ocasião. (fl. 21) A contadoria apurou que, em valores de dezembro de 2008, o valor do débito seria de R\$ 1.077,98 (fl. 22). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento parcial. Tratando-se de execução de condenação imposta em processo em trâmite na Justiça Federal, aplica-se à atualização do débito os critérios do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010. Não cabe utilizar acréscimos aplicáveis aos créditos fiscais da Fazenda Nacional se a execução não se refere à cobrança desses créditos, mas a honorários advocatícios. Também descabe utilizar no cálculo data inicial diversa daquela na qual a condenação foi fixada, no caso, agosto de 2007, cuidando-se de execução de sentença proferida em 28/08/2007 (fl. 09). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 1.077,98, em valores de dezembro de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003191-73.2004.403.6182 (2004.61.82.003191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514682-64.1997.403.6182 (97.0514682-9)) NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0514682-64.1997.403.6182, ajuizada para a cobrança de Contribuição Social, com vencimento em 30/04/1992 (CDA n. 80.6.96.039916-03). A embargante requereu a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Em suas razões, alegou que a Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao exercício 1991 e 1992, está vinculado a dois processos movidos pela embargante, com a finalidade de discutir ilegalidades. Afirmou que o primeiro processo, distribuído sob o n. 0051161-44.1992.403.6100, tinha por objeto a dispensa do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei n. 7.689/88, posteriormente modificada pela Lei n. 7.856/89. Relatou ter promovido a realização do depósito judicial relativa às 2ª e 3ª parcelas apuradas em 1991, os quais foram convertidos em renda, e efetuado o recolhimento normal, por meio de DARF, em relação às 1ª, 4ª, 5ª e 6ª parcelas. Mencionou que o segundo processo, distribuído sob o n. 0023312-97.1992.403.6100, objetivava a dispensa de recolhimento da Contribuição Social sem correção pela UFIR imposta pela Lei n. 8.383/91, tendo sido realizados depósitos judiciais concernente a atualização de valores pela UFIR das referidas parcelas. Aduziu que, havendo causa suspensiva da exigibilidade, é incabível o prosseguimento da cobrança do débito. Efetuou protesto genérico de provas. Juntou documentos (fls. 24/57). Recebidos os embargos (fl. 89), a embargada apresentou impugnação (fls. 92/98), defendendo a regularidade do título executivo. Alegou que os pagamentos apresentados já foram considerados, conforme sua manifestação nos autos executivos. Aduziu não ter havido comprovação tanto da alegada conversão de valores depositados no processo n. 0051161-44.1992.403.6100, ou da relação do referido processo com os autos executivos. Mencionou não ter havido comprovação suficiente da existência de depósitos nos autos n. 0023312-97.1992.403.6100, considerando a ausência de juntada da petição inicial, eventual decisão favorável, nem certidão de objeto que informe os valores depositados e se permanecem à disposição do juízo. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e para especificar as provas que pretendesse produzir (fl. 99), a embargante reiterou as alegações da inicial, demonstrando a identidade dos valores

depositados no bojo dos processos mencionados, com o valor em cobro na execução. Efetuou a juntada de cópias dos referidos processos, sem requerer ou especificar provas (fls. 112/277). Determinada a manifestação da embargada acerca das provas que pretendesse produzir (fl. 294), ela esclareceu não ter interesse (fl. 295). Foi determinado que a embargante promovesse a juntada de certidão de inteiro teor dos processos (fl. 303), o que foi devidamente cumprido (fls. 315/318). Intimada para se manifestar sobre as petições apresentadas pela embargante, bem como acerca das alegações de pagamento e depósitos judiciais (fl. 319), a embargada informou não ser possível chegar à conclusão de que os valores apropriados pela União se referem ao crédito em cobro na execução fiscal, uma vez que há outros débitos em nome da embargante e que o valor depositado não é suficiente à quitação da dívida. Mencionou que há outras inscrições extintas em razão de pagamento, o que pode ter ocorrido mediante a apropriação dos valores depositados nas ações mencionadas. Alegou, por fim, que a embargante solicitou o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Requereu a extinção dos embargos, por confissão dos débitos pela embargada, com base no art. 269, inciso V, c/c os artigos 348, 353 e 354, todos do Código de Processo Civil. Determinada a intimação da embargante para que se manifestasse se havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 339), ela esclareceu não ter incluído as certidões discutidas nos embargos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Informou que jamais renunciou a qualquer discussão judicial ou administrativa a respeito de seus débitos, o que levou a Receita Federal do Brasil a reconhecer o cancelamento da adesão ao parcelamento da lei referida. Requereu, assim, o regular prosseguimento do feito, com seu julgamento de procedência (fls. 344/354). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Inicialmente, foi comprovado pela embargada que os quatro recolhimentos, referente às aludidas 1ª, 4ª, 5ª e 6ª parcelas foram imputadas ao débito antes do ajuizamento da execução fiscal (fls. 97/98), os quais têm períodos de apuração e valores que correspondem aos demonstrativos juntados pela embargante (fls. 27/30), inviabilizando o acolhimento de tais parcelas como pagamento, por não serem objeto da cobrança. De fato, pelo que consta dos autos, o débito em cobro refere-se à parcela remanescente. Da mesma forma, a alegação de quitação parcial do crédito exequendo mediante conversão em renda do depósito judicial merece rejeição. De acordo com os autos, foi efetuada a conversão do montante de R\$ 55.405,90 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e noventa centavos), relativamente aos depósitos efetuados em 29/05/1992 e 30/06/1992 (fl. 223). No entanto, não há como aferir se referidos depósitos correspondem ao exercício de 1991/1992, uma vez que tanto o pedido efetuado no bojo da ação cautelar n. 0051161-44.1992.403.6100 quanto a decisão judicial lá proferida não especificaram que o depósito se referia a tal exercício (fls. 179/189). Ademais, a decisão proferida naqueles autos deixou claro que caberia à requerida, ora embargada, exigir as diferenças eventualmente devidas, ficando suspensa a exigibilidade até o limite das importâncias depositadas (fls. 190/191). Nesse caso, não há prova suficiente de que os valores convertidos tenham sido apropriados ao crédito exequente nem de que não tenham sido apropriados a débitos anteriores relativos ao mesmo tributo porventura existentes. A alegação de que parte do débito está com a exigibilidade suspensa, em virtude da tramitação de Mandado de Segurança, na qual há depósito judicial apto a suspender a exigibilidade, não pode ser acolhida. A suspensão da exigibilidade, no caso mediante depósito judicial, depende de o valor depositado corresponder ao montante integral do crédito tributário (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. No caso, é indiscutível que os depósitos não se referem ao montante integral do crédito tributário. Isso porque o objeto dos autos n. 0023312-97.1992.403.6100 é a pretensão de recolhimento da CSLL e de outros tributos sem a incidência da majoração decorrente da indexação monetária prevista pelo art. 79 da Lei n. 8.383/91, mas a sentença proferida naqueles autos foi de improcedência, tendo sido cassada a liminar anteriormente concedida (fls. 276/277). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0009262-91.2004.403.6182 (2004.61.82.009262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979251-58.1987.403.6182 (00.0979251-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO)

Trata-se de embargos do executado opostos contra sete execuções fiscais, n. 00.0979251-1, 00.0979252-0, 00.0979253-8, 00.0979254-6, 00.0979255-4, 00.0979256-2 e 00.0979257-0, ajuizadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP). Tais execuções foram propostas para exigência de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas de conservação de logradouros públicos e de limpeza pública, incidentes sobre o imóvel registrado sob o número de contribuinte 083.208.0001, referentes aos exercícios de 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981, inicialmente ajuizadas em face do proprietário original do imóvel, a URBATEC - Urbanização Técnica em Construção S/A. A embargante, a Caixa Econômica Federal (CEF), contra quem as exigências foram depois redirecionadas, na condição de adquirente do imóvel, requereu a declaração de nulidade e a determinação de extinção das execuções fiscais em apenso, apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos (fls. 02/59), posteriormente complementados em atendimento à intimação judicial (fls. 92/119). Em suas razões, alegou: 1ª) a ocorrência de prescrição intercorrente, pois a embargada requereu o redirecionamento das execuções contra ela em 09/01/87, mas só requereu a citação em 13/12/93 e juntou as informações necessárias ao cumprimento do mandado

apenas em 27/07/2001; 2ª) estar isenta do pagamento de IPTU à época, pois era favorecida por lei municipal que concedia esse benefício tanto na data da incidência do tributo como também quando adquiriu o imóvel;3ª) a incerteza e a iliquidez do título executivo, em virtude da:a) redução da área tributável do imóvel, constituído pelos contribuintes n. 299.003.0033-0 e 083.208.0001-3, com áreas originárias de 215.595 e 22.070 m2 para, respectivamente, 29.005 e 8.970 m2, mediante desapossamento administrativo levado a efeito pela própria embargada antes da constituição do crédito tributário e reconhecido administrativamente em 17 e 31/08/99, com efeito retroativo a 27/07/73;b) desapropriação indireta levada a efeito antes dos fatos geradores, cuja data, 27/07/73, anterior ao mais antigo dos exercícios a que se referem os créditos tributários em execução, foi fixada na sentença proferida em ação de desapropriação indireta, com eficácia de coisa julgada;c) inconstitucionalidade da cobrança dessas taxas de limpeza ou de conservação, por terem como base de cálculo a área do imóvel tributado.Intimada (fl. 85), a embargada ofereceu impugnação, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 121/128). Alegou não ter ocorrido prescrição porque a determinação judicial, para que fossem trazidos aos autos os endereços da CEF e do IAPAS, foi dirigida à executada original, não à exequente, ora embargada, e que a CEF já havia sido citada/intimada em 17/07/86.Rejeitou a alegação de isenção, argumentado que o benefício apontado pela embargante, previsto na Lei Municipal n. 6.989/66, era condicionado à utilização do imóvel vinculada às atividades essenciais da embargante, nos termos da LC n. 06/70, o que não ocorreu, pois a embargante sequer possuía o domínio do imóvel antes de 1985, enquanto os tributos se referem aos períodos de 1975 a 1981. Aduziu que a responsabilidade tributária dos adquirentes de imóveis, pelos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade de imóveis ou às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens encontra expressa previsão legal no art. 130 do Código Tributário Nacional.Afirmou que a área do imóvel está correta, pois foi discriminada a área remanescente da área desapropriada, mediante apuração efetivada no processo administrativo n. 1991-0.018.819-0, de modo que a execução prossegue pelos valores corretos, de acordo com essa apuração. Sustentou que a base de cálculo foi alterada por meio de processo administrativo em que foram observados os princípios da publicidade e da ampla defesa, e que a substituição das certidões de dívida ativa tem amparo no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Alegou que os créditos referentes às taxas de conservação e de limpeza foram remetidos pela Lei Municipal n. 14.042/2005 e que estão sendo excluídos do seu sistema de dívida ativa.A embargada apresentou petição requerendo a suspensão dos embargos, entendendo que a garantia da execução por meio de fração ideal do imóvel oferecido pela embargante era questão complexa, demandando profunda análise e diligências para constatação do efetivo valor do bem. Alegou que o Município não foi regularmente intimado da penhora realizada e do valor atribuído ao bem (fls. 129/130).Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante reiterou o pedido de reconhecimento de nulidade dos títulos executivos e declarou entender que os documentos juntados aos autos, corroborados pela confissão da Municipalidade, são suficientes para demonstrar a incorreção da área tributada. Não obstante, requereu prova pericial, com a formulação de quesitos, para o caso de o Juízo não estar plenamente convencido (fls. 135/143).Sustentou que o pedido de sobrestamento dos embargos é irregular, pois deveria ter sido requerido nos autos executivos, onde a penhora foi realizada. Aduziu que a pretensão também está preclusa, pois deveria ter apresentado seu inconformismo no momento da impugnação, de 02/07/2009, não após vários dias, por meio de simplório requerimento, em 08/07/2009.Quanto ao mérito dos embargos, a embargante alegou que:a) a prescrição intercorrente não foi refutada pela embargada, que não impugnou o fato de ter sido ela a requerer a alteração do polo passivo em 08/01/87, sem providenciar os documentos e elementos necessários à citação, como endereços e cópias para instruir o mandado;b) a isenção deve ser reconhecida porque a Lei Municipal n. 6.989/66 não apresenta restrição expressa quanto à aplicabilidade da isenção para o patrimônio da CEF, tendo o Município admitido a provável existência da norma isentiva;c) a embargada confessa ter havido alteração da área a ser tributada, de 22.070 m2 para 8.970 m2, sendo que todas as certidões de dívida ativa foram inicialmente expedidas com essa área, confessadamente errada, comprovando a total iliquidez e incerteza desses títulos, culminando na sua nulidade, pois não cabe a substituição de CDA quando não se trata de mero erro formal ou material;d) a embargada confessou que a cobrança das taxas de conservação e de limpeza é equivocada, pois alegou estar procedendo à exclusão de seus valores do sistema da dívida ativa.Intimada para manifestação, a embargada manifestou opinião de que o mérito concerne à discussão acerca da possibilidade da substituição ou emenda da CDA. Sustentou que a substituição da certidão foi feita antes da decisão de primeira instância, como preceitua o art. 203 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.Aduziu que o C. STJ tem por pacífico o entendimento no sentido de que o decote da CDA com o ajuste dos valores devidos não implica sua nulidade, nem infirma os atributos de liquidez e certeza dela característicos. Afirmou que a matéria é exclusivamente de direito e que a Municipalidade não pretende produzir provas.A embargante já havia apresentado o mesmo pedido ao deduzido nestes embargos, mediante requerimento em sede de execução fiscal, com exceção da alegação de inconstitucionalidade da cobrança das taxas de conservação e limpeza (fls. 263/281). O pedido foi decidido em 20/02/2003, rejeitando-se a alegação de prescrição e relegando a análise da alegação de incerteza e iliquidez do título executivo para sede própria (fls. 321/323). Dessa decisão foi interposto agravo na forma retida nos autos (fls. 325/332), tendo sido proferido juízo de retratação, com a manutenção do provimento (fl. 368).É o relatório. Passo a decidir.O pedido da embargada de suspensão dos embargos, em virtude de eventual insuficiência da garantia, não merece acolhimento. Não existe amparo legal para suspender os embargos nessa hipótese: eventual insuficiência da garantia deve ser suprida mediante reforço, podendo ser deferida pelo juiz a qualquer tempo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80). A alegação de nulidade na intimação da penhora e da avaliação é impertinente. Trata-se de matéria que não pode ser ventilada em embargos do executado, muito menos por parte da embargada, uma vez consistir em alegação de nulidade ocorrida após a penhora (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil). Eventual arguição de nulidade deve ser apresentada nos próprios autos executivos. Ademais, a embargada, no momento em que apresentou a alegação, já

tinha ciência tanto da penhora como da avaliação e já teve oportunidade de exercer amplamente o seu direito de impugnar o valor atribuído ao bem, nos termos da lei (art. 13, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). A alegação de prescrição intercorrente não pode ser conhecida. É que essa mesma alegação já foi apresentada e apreciada em sede de execução fiscal, tendo sido rejeitada e contra ela interposto o recurso de agravo. Uma vez devolvida a matéria ao E. TRF da 3ª Região, descabe nova apreciação em primeira instância. O pedido de desconstituição dos títulos executivos, em virtude da sua incerteza e iliquidez, pode ser conhecido, pois deixou de ser apreciado pelo seu mérito em sede executiva, precisamente em virtude da impossibilidade de produção de provas naquela via processual, restrição que inexistia nesta sede. E esse pedido merece acolhimento. Preliminarmente, ao contrário do que entende a embargada, a questão de mérito não concerne à discussão acerca da possibilidade da substituição ou emenda da CDA, pela singela razão de que não houve substituição ou emenda da CDA, seja nos autos principais, seja nas demais execuções apensas: todas as execuções continuam amparadas nos títulos executivos originais apresentados com as respectivas iniciais (fls. 118, 106, 108, 110, 112, 114 e 116). A questão de mérito concerne à discussão acerca da possibilidade de executar a embargante com base nesses títulos executivos que ainda amparam tais execuções. E essa possibilidade não existe. Diversamente do que concluiu a embargada, a jurisprudência que entende possível o prosseguimento da execução fiscal com a substituição da CDA para corrigir erros formais ou materiais não lhe aproveita. Em primeiro lugar porque, como mencionado, não houve substituição alguma; em segundo lugar porque, ainda que os títulos fossem substituídos para fazer as correções correspondentes à alteração da área do imóvel, tal substituição seria ilegal, pois não se trata de erro de fato, formal ou material, senão erro de direito, substancial, daqueles títulos, revestindo-se em autêntica revisão do lançamento, que não pode ocorrer no curso da execução fiscal. Há prova suficiente nos autos de que os títulos que amparam as execuções embargadas refletem inscrições em dívida ativa de créditos tributários de IPTU lançados com base na área original do imóvel em questão, de 22.070 m², de acordo com o expressamente indicado em cinco dos sete títulos executivos (fls. 118, 106, 108, 110 e 112). Da mesma forma, ficou plenamente provado que a área a ser considerada no lançamento acabou sendo reduzida em quase 60%, isto é, para 8.970 m², conforme conclusão do procedimento administrativo n. 1991/0018819-0, em 31/09/98 (fl. 303 dos autos n. 00.0979251-1). Igualmente está demonstrado, de acordo com os autos, que cabia o recálculo do imposto devido, porque a embargante não devia os tributos cobrados da forma como constava dos títulos que amparam as execuções apensas, mas como consta dos novos cálculos que o fisco municipal tratou de elaborar, com base no decidido no mesmo procedimento administrativo n. 1991/0018819-0 (fl. 304 dos autos n. 00.0979251-1). Nenhum desses fatos sequer é controverso, pois assim foram admitidos pela embargada em sua impugnação. Ela só não concorda que essas cobranças não possam prosseguir nas execuções fiscais apensas, propostas com base nos créditos da forma como foram inicialmente lançados. Ocorre que esse prosseguimento é impossível. A área do imóvel constitui elemento essencial para apuração do valor venal do imóvel, que vem a ser a base de cálculo do IPTU, nos termos da legislação municipal. Por essa razão, trata-se de aspecto quantitativo do fato gerador desse imposto, elemento essencial do lançamento. Se houve necessidade de retificação de qualquer elemento ligado ao aspecto quantitativo do fato gerador do IPTU, é porque o lançamento anterior foi nulo, assim como a inscrição em dívida ativa daí resultante, cuja regularidade depende da legalidade do crédito fiscal (art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80), que posteriormente verificou-se estar ausente. A mesma nulidade contamina os lançamentos relativos às taxas de conservação e de limpeza, igualmente apurados, no seu aspecto quantitativo, com base na área do imóvel e, portanto, igualmente errados em um aspecto essencial. Se o lançamento e a inscrição em dívida ativa originais são nulos, nula é a certidão deles decorrentes e impossível a sua substituição. Assim, mesmo que a exequente cuidasse de promover a substituição de todos os títulos executivos de todas as execuções apensas, tais execuções não poderiam prosseguir. Isso porque, descabendo aceitar a substituição de títulos executivos sob essas circunstâncias, já foi afastada a presunção de certeza e liquidez dos créditos exequendos de acordo com o que consta das certidões originais, diante da prova inequívoca de que refletem dívida ativa irregularmente inscrita. A jurisprudência não discrepa dessa conclusão em casos análogos, verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** A substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pode ser realizada para correção de erro material ou formal do título executivo, porém não é permitida nas hipóteses de ocorrência de revisão do próprio lançamento tributário: AgRg no Ag 815732/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; REsp 773640/BA, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJ de 11.02.2008. **2.** Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Recurso Especial n. 701429, Processo n. 200401600821/RS, decisão por unanimidade de 06/03/2008, DJ de 26/03/2008, p. 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, DO CTN. MATÉRIA NOVA. 1.** O STJ firmou o entendimento de que é viável a substituição da CDA, antes de proferida sentença, apenas nos casos de erro material ou formal. Não se admite a alteração do título executivo para modificar o pólo passivo da Execução Fiscal. **2.** Impossibilidade de se analisar matéria nova trazida aos autos apenas em sede de Agravo Regimental. **3.** Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 865187, Processo n. 200700376727/BA, decisão unânime de 21/08/2007, DJ de 12/02/2008, p. 1) E, no mesmo sentido, foi a sentença proferida pela e. Juíza Federal Claudia Hilst Menezes, de 28/07/2002, em sede de embargos opostos pela ora embargante (CEF), ao também desconstituir certidão de dívida ativa lavrada pela ora embargada (Prefeitura Municipal de São Paulo), relativa a lançamento de IPTU e taxas de conservação e limpeza sobre o mesmo imóvel, contribuinte n. 083.208.0001.3, referentes ao exercício de 1993. Naquela sentença, o julgamento de procedência dos embargos também foi fundamentado na ausência de certeza e liquidez da CDA, considerando que a área do imóvel sobre a qual deveriam ser

calculados os tributos foi reduzida de 22.070 m2 para 8.970 m2 após o apossamento administrativo, fixado judicialmente em 27/07/73. Conclui-se, então, que a Administração não poderia lançar tributos quando ainda em discussão elemento básico para apuração do valor, uma vez que, conforme já afirmado, a área do imóvel é um dos critérios para a determinação da base de cálculo da exação (fls. 285/292 dos autos n. 00.0979251-1). Essa sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de reexame necessário, tendo sido parcialmente reformada, em virtude de apelação da embargante, a CEF, tão somente para aumentar o valor da condenação em honorários advocatícios da embargada, a Prefeitura do Município de São Paulo (Terceira Turma, Relatora Cecília Marcondes, Processo n. 2004.03.99.024808-5, Apelação Cível n. 954206, decisão unânime de 20/07/2007, DJU de 29/08/2007). Acolhida a alegação de nulidade do lançamento e da inscrição em dívida ativa a ele correspondente, ficam prejudicadas as alegações de inocorrência do fato gerador por força da incidência de norma isentiva, bem como de inconstitucionalidade da cobrança das taxas de conservação e de limpeza. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir todas as certidões de dívida ativa de todas as execuções apensas (n. 00.0979251-1, 00.0979252-0, 00.0979253-8, 00.0979254-6, 00.0979255-4, 00.0979256-2 e 00.0979257-0). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento ou ressarcimento de toda e qualquer despesa processual que já tenha incidido ou que venha a incidir, incluindo eventuais custas de cartórios extrajudiciais referentes às averbações de penhoras de imóveis e dos correspondentes levantamentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008901-40.2005.403.6182 (2005.61.82.008901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041514-89.2000.403.6182 (2000.61.82.041514-6)) EDUARDO PENTEADO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.041514-6, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O embargante requereu a anulação da execução fiscal, bem como da penhora realizada (fls. 02/36). Alegou o embargante nada dever à embargada, afirmando que a presente execução fiscal resulta da desídia e falta de sintonia entre os órgãos administrativos e executivos da Secretaria da Receita Federal em São Paulo. Aduziu ter entregue sua declaração de IRPF ano base 1995, exercício 1996 no formulário simplificado (fl. 19), quando deveria ter entregue no formulário completo, razão pela qual não foram consideradas as deduções de despesas com educação e imposto de renda na fonte. Afirmou ter apresentado Impugnação, resultando na nulidade do lançamento (fls. 22/23), tendo sido intimado a apresentar nova declaração em formulário completo, bem como informes de rendimentos e retenções na fonte, DARFs de pagamento do imposto carnê leão, imposto complementar, prova de existência dos dependentes e deduções previdenciárias, instrução e médicas, o que fez em 02/11/1998 (fls. 20/21). Sustentou ter sido posteriormente lavrado o auto de infração, desconsiderando parte das deduções efetuadas (fls. 70/75). Alegou ter apresentado recurso (fls. 27/33) contra referido lançamento, o qual foi acolhido (fls. 117/122), fixando o valor de imposto de renda em R\$ 824,24 e multa em R\$ 618,18, a qual poderia ser paga com desconto de 30%. Aduziu ter efetuado o recolhimento do valor devido em 28/09/2001 (fl. 36), sendo, portanto, indevida a dívida em cobro. Requereu o pagamento, pela embargada, de multa de 20% sobre o valor da execução a título de litigância de má-fé, requerendo seja condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado e intimada a apresentar nos autos cópia do processo administrativo n. 13807-002-409/98-50. Em 09/05/2008, o embargante peticionou juntando aos autos cópia de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, requerendo antecipação de tutela para que fosse determinado à embargada o protocolamento de seu pedido (fls. 143/159). Recebidos os presentes embargos, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da embargada (fl. 161). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 174/179). Defendeu a regularidade do título executivo e afirmou que o processo administrativo deve ser analisado pela autoridade lançadora para análise da existência de eventual pagamento. Requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias para análise do alegado pagamento e, caso não se entenda cabível o sobrestamento, requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 180), a embargante ficou-se inerte (fl. 187). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 197). Em 26/10/2009, a embargante peticionou requerendo a intimação da embargada para juntada aos autos do processo administrativo 13807-002.409/98-50, bem como a produção de prova pericial contábil (fl. 200). Foi proferida decisão (fl. 201) determinando vista à embargada para juntada de cópia integral do processo administrativo n. 10880.600476/99-53, afirmando encontrar-se prejudicado o pedido de requisição do processo administrativo 13807-002.409/98-50, já juntado aos autos (fls. 41/140). Intimada, a embargada recusou-se a fazer a juntada, sob a alegação de incumbir ao embargante o ônus de comprovar o alegado, inexistindo qualquer fundamentação a justificar a inversão do ônus da prova (fls. 203/205). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da embargada de sobrestamento do feito, por falta de amparo legal. Passados mais de três anos desde que ela teve ciência das alegações da embargante, não cabe mais sobrestar o feito. Em consequência, passo ao julgamento da lide. A comprovação do embargante dependia das informações contidas no processo administrativo n. 10880.600476-99/53, que a própria embargante afirmou tratar da alegação de pagamento feita na inicial (fl. 179). Tendo sido requisitada a sua exibição em Juízo, a embargada ofereceu recusa, sob a alegação

de que tal requisição equivaleria a inverter o ônus da prova, no caso, sem fundamentação. Ocorre que a recusa foi ilegítima, pois ausentes quaisquer das hipóteses legalmente aceitas (art. 363 do Código de Processo Civil). Uma vez requisitado o documento, que nem a embargada negou estar em seu poder, é obrigação da parte apresentá-lo em Juízo, salvo justo impedimento, também não alegado. Não constitui escusa legítima a alegação de que isso equivaleria a inverter o ônus da prova. Em primeiro lugar, porque a inconformismo frente a uma decisão jurisdicional deve ser veiculada nos meios impugnatórios à disposição da parte. Em segundo lugar, porque o dever de atender a uma requisição de exibição de documentos nada tem a ver com ônus da prova. Com efeito, ônus da prova é a obrigação que a parte tem, consigo mesma, de demonstrar fato alegado do qual depende uma decisão a ela favorável; dever de atender à requisição de documentos consiste na obrigação da parte, em face da parte contrária, em atender a um provimento mandamental nesse sentido (art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil). Cabe ao Juiz, não à parte, decidir se determinada prova é ou não necessária à instrução do processo (arts. 130 e 355, ambos do Código de Processo Civil). Questão diversa é a de saber se a ausência de comprovação do fato, que se pretende obter com a exibição determinada, vai redundar em sentença favorável ou desfavorável à parte contrária. A decisão de requisitar a exibição do documento não equivaleu a inverter o ônus da prova, no caso, fixar que a sentença seria de procedência caso não ficasse comprovado que a dívida ainda não havia sido extinta. Ao contrário, de acordo com o que ficou decidido nos autos, o ônus da prova foi e continua sendo da embargante, ou seja, ela é que precisa provar que a dívida foi extinta. Por outras palavras, a exibição do documento era dever da embargada, mas é a embargante que continua a deter o ônus de provar o pagamento. Se isso não fosse comprovado com aquele documento, a embargada continuaria tendo direito a uma decisão favorável. Se o ônus da prova tivesse sido invertido, a embargada teria deixado de ter direito a uma decisão favorável nessa hipótese. Porém, ao opor recusa ilegítima, a situação mudou, pois a lei determina que o Juiz, no caso, admita como cumprido, pela embargante, o ônus de comprovar o pagamento por meio do processo n. 10880.600476/99-53. Isso porque, ao caso se aplica a hipótese do art. 359, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: (...) II - se a recusa for havida por ilegítima. Sendo assim, tendo a embargante se desincumbido do ônus probatório, necessário considerar ilidida a presunção legal de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita correspondente ao título executivo que ampara a execução apenas. Ainda que não fosse o caso de admitir como verdadeira a alegação de pagamento com base no art. 359, inciso II, do Código de Processo Civil, mesmo assim seria inevitável considerar abalada a presunção legal referida. É que a embargante comprovou ter efetuado o recolhimento, ao menos do principal e de 30% da multa, do valor que a própria embargada entende como devido (fls. 117/122), conforme DARF juntado aos autos (fl. 36). E a embargada, por sua vez, não refutou a pertinência dessa prova nem demonstrou que esse pagamento já havia sido imputado à dívida, limitando-se a requerer a concessão de prazo para análise pela Secretaria da Receita Federal (fls. 174/179). No entanto, jamais se manifestou conclusivamente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa sob n. 80.1.99.001865-12, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela embargada, do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.039700-0.P.R.I.

0015115-47.2005.403.6182 (2005.61.82.015115-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040660-56.2004.403.6182 (2004.61.82.040660-6)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.040660-6, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, acompanhados dos respectivos acréscimos legais, lançados a partir de declarações prestadas pela própria embargante e amparada em três certidões de dívida ativa: n. 80.2.04.010072-09, relativa ao Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF), dos períodos de apuração de janeiro a março de 1999; n. 80.6.04.010751-57, correspondente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), dos períodos de apuração de fevereiro a junho de 1999; e n. 80.7.04.002975-01, concernente à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), dos períodos de apuração de janeiro a junho de 1999, bem como das respectivas multas. A embargante requereu sejam desconstituídos os créditos tributários exigidos e extinta a execução fiscal em apenso, com o cancelamento das certidões de dívida ativa. Em suas razões, alegou que: 1ª) os débitos de IRRF foram quitados nos seus vencimentos; 2ª) os débitos de COFINS estão com a exigibilidade suspensa por liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n. 163-3; 3ª) uma parte dos débitos de PIS estão com a exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n. 324-5 e a outra parte foi regularmente extinta mediante compensação, na época da ocorrência dos fatos geradores, com créditos de PIS reconhecidos no Mandado de Segurança n. 98.0044341-0; 4ª) todos os créditos exequendos também estão com a exigibilidade suspensa em virtude de estarem sendo discutidos nos processos administrativos n. 19515.001204/2002-66 e 19515.001205/2002-19, uma vez que a embargada pretendeu cobrar os créditos exequendos em duplicidade, ou seja, uma mediante os valores declarados e outra por meio da lavratura de autos de infração, devidamente impugnados. Juntou documentos, apresentou protesto genérico de provas e requereu prova pericial, sem especificá-la (fls. 02/790). Em sede de impugnação (fls. 799/827), a embargada sustentou a

legalidade da exigência e requereu sejam os embargos julgados improcedentes. Negou que haja cobrança em duplicidade, noticiando que os mencionados processos administrativos encontram-se arquivados, sendo que nenhum dos créditos a eles referentes permanecem pendentes de cobrança. Intimada a se manifestar acerca da impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 828), a embargante reiterou suas alegações iniciais, juntou outros documentos e requereu a realização de perícia técnica contábil, novamente sem especificá-la (fls. 830/990). Intimada posteriormente a juntar certidão de objeto e pé das ações que mencionou na sua defesa (fls. 991) e a especificar a prova pericial requerida (fl. 1000), a embargante juntou mais documentos (fls. 992/999) e formulou quesitos (fls. 1011/1015). A embargante também atendeu intimação para manifestação sobre a substituição dos títulos executivos, por meio da qual houve significativa redução do valor exigido, sob o fundamento do trânsito em julgado das ações nas quais a embargante obteve tutela favorável para o recolhimento da COFINS e do PIS sem o alargamento da base de cálculo determinada pelo art. 3º da Lei n. 9.718/98, mas mantendo o aumento da alíquota de 2% para 3%. Alegou que já havia recolhido a COFINS sobre a alíquota de 3%, nada mais devendo a esse título (fls. 1001/1009). Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 1017), a embargada manifestou-se no sentido de requerer, como provas, apenas a juntada de outros documentos. Além disso, pleiteou o indeferimento do pedido de produção de prova pericial e o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do mandado de segurança no qual a embargante obteve tutela favorável em face do pedido de reconhecimento de indébito tributário de PIS, o mesmo que ela alega ter utilizado para compensar parte do crédito tributário exequendo relativo a esse mesmo tributo (fls. 1021/1072). Sustentou que a cobrança, de acordo com as certidões de dívida ativa substitutas, abrange tão somente a parte ainda não quitada da COFINS. Afirmou que a embargante, ao contrário do alegado por ela, pagou a COFINS apenas com base na alíquota de 2%, permanecendo em aberto a parcela residual de 1%, referente à majoração de alíquota, julgada definitivamente devida, e que é apenas isso que ainda está sendo cobrado atualmente. Considerando que a verificação dessa alegação exige tão somente cálculos aritméticos, aduziu que a perícia contábil é desnecessária. Alegou também que os créditos referentes ao IRRF já foram cancelados, motivando decisão de extinção parcial da execução apenas, contra a qual a embargante interpôs o recurso de agravo, na forma retida (fls. 137 e 156/178 daqueles autos). É o relatório. Passo a decidir. O pedido da embargante de produção de prova pericial merece indeferimento. Os quesitos formulados não se prestam à solução da controvérsia, por não se referirem à matéria controvertida ou por extrapolarem a matéria meramente contábil. A controvérsia não está na existência de saldo devedor depois do trânsito em julgado das ações que questionaram o alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS, mas na alegação de que a embargante já fez o pagamento da parcela residual de COFINS, decorrente da majoração da alíquota, de 2% para 3%. Não é preciso perícia contábil para fazer essa verificação, nem a embargante juntou os documentos contábeis necessários para fazê-la, ou seja, as declarações tributárias e os registros contábeis que indiquem as bases de cálculo utilizadas por ela. Além disso, no referente à compensação, a controvérsia não reside na suficiência dos créditos que a embargante alega ter a seu favor, mas se a alegada compensação foi ou não efetuada regularmente. Trata-se de matéria de fato, mas comprovável por documentos, não por perícia contábil. O pedido da embargada de sobrestamento do feito não pode ser acolhido, por falta de amparo legal. Nestes autos não se discute compensação a ser realizada, por impedimento legal (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. O que se discute é a regularidade de compensação que já tenho sido realizada a fim de extinguir, total ou parcialmente, o crédito exequendo. Para decidir sobre isso, não é preciso aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu tais créditos, basta saber que eles ainda não são certos nem líquidos. Assim, a sentença destes embargos não depende da sentença transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 98.0044341-0. Em consequência, não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes tido oportunidade de manifestação sobre as provas constante dos autos, passo ao julgamento do mérito. A alegação de cobrança em duplicidade não merece acolhimento. De acordo com os autos, os processos administrativos indicados pela embargante foram arquivados (fls. 826/827), de modo que nem em tese poderiam representar cobrança dúplice, muito menos que tais processos tivessem o condão de suspender a exigibilidade de quaisquer créditos. Além disso, a impugnação desses lançamentos de ofício, se ainda estivessem em tramitação, teria o efeito de suspender a exigibilidade desses créditos constituídos em duplicidade, não a exigibilidade dos créditos lançados inicialmente, por iniciativa do próprio contribuinte, ora embargante. Isto é, ainda que esses lançamentos de ofício tenham se referido aos mesmos fatos geradores, a impugnação administrativa teria impedido a embargada de fazer a cobrança do segundo lançamento, cuja efetivação consistiu no motivo da irrisignação naquela sede, não a cobrança do primeiro lançamento, que corresponde ao crédito exequendo, objeto destes embargos. As alegações referentes à CDA n. 80.2.04.010072-09, relativas a créditos de IRRF, perderam o objeto, diante do cancelamento da inscrição. Ou seja, o provimento requerido, de desconstituição desses créditos, perdeu sua utilidade, pois eles já estão desconstituídos. A alegação de nulidade referente à cobrança dos valores da CDA n. 80.6.04.010751-57, relativa aos créditos de COFINS, em virtude da suspensão da exigibilidade, não merece acolhimento. Isso porque, quando da propositura da execução fiscal, em 21/07/2004 (fl. 98), estava em vigor decisão liminar, em sede de Medida Cautelar em Ação Cautelar n. 163-3/SP, que suspendeu a exigibilidade da diferença de COFINS decorrente tão somente da aplicação do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, ou seja, da diferença resultante do alargamento da base de cálculo da COFINS sobre receitas não-operacionais (fls. 377/380). A liminar não abrangia a diferença de COFINS resultante da majoração da alíquota, que é exatamente a diferença ora exigida (3% devido menos 2% pago). E essa diferença, ao contrário do que sustenta a embargante, ainda não foi paga, de acordo com os autos. A embargada tem razão ao afirmar que a embargante pagou a COFINS apenas na parcela correspondente à alíquota de 2%, quando ela deve o pagamento com base na alíquota de 3%, de acordo com a decisão judicial transitada em julgado. É desnecessário realizar perícia contábil apenas para concluir que a prova de pagamento apresentada pela embargante não abrange todo crédito devido de COFINS, mas apenas dois terços dele (2% de um total de 3%). Basta

comparar os valores da base de cálculo da COFINS declarada pela embargante, de acordo com informação da embargada (pois a embargante não se dignou a apresentar cópia das suas declarações informando a base de cálculo que utilizou) e os valores que a própria embargante afirmou ter recolhido, como demonstra o quadro apontado no relatório fiscal juntado aos autos (fl. 1043). A alegação de nulidade referente à cobrança dos valores da CDA n. 80.7.04.002975-01, relativa aos créditos de PIS, em virtude da suspensão da exigibilidade de uma parte dessa exigência e de extinção por compensação da outra parte, deve ser rejeitada. Isso porque, quando da propositura da execução fiscal, em 21/07/2004 (fl. 98), estava em vigor decisão liminar, em sede de Medida Cautelar em Ação Cautelar n. 324-5/SP, que suspendeu a exigibilidade da diferença de PIS decorrente tão somente da aplicação dos arts. 2 e 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, ou seja, da diferença resultante do alargamento da base de cálculo da PIS sobre receitas não-operacionais (fls. 591/593). A liminar não abrangeu a parte do crédito exequendo que a embargante declarou ter sido quitada mediante compensação, que é exatamente a diferença ora exigida (fls. 1023). E essa diferença, ao contrário do que sustenta a embargante, ainda não foi quitada, nem mesmo por meio da alegada compensação, de acordo com os autos. A embargada tem razão ao afirmar que os valores cujo pagamento foi alegado pela embargante foram devidamente considerados na apuração dos valores em cobrança originais e também dos valores retificados, constantes da CDA substituta. Os valores retificados abrangem tão somente a parte do crédito tributário que a embargante alegou ter extinto mediante compensação e a sua exigência foi mantida porque essa compensação não foi homologada (fl. 1053). A alegação de compensação apresentada pela embargante não pode ser acolhida. Os créditos a seu favor que ela pretende utilizar são aqueles reconhecidos no Mandado de Segurança n. 98.0044341-0/SP. De acordo com os autos, a sentença reconheceu o indébito tributário relativo à cobrança do PIS com base nos DL n. 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito de aproveitar esses créditos para compensar créditos vincendos de PIS. Não houve qualquer autorização para que essa compensação fosse promovida antes mesmo do trânsito em julgado. E, de fato, a sentença não transitou em julgado até agora. Tendo sido reformada para alterar o início do prazo prescricional de tais créditos, por acórdão em sede de apelação de 19/06/2002 (fls. 1056/1062), a sentença foi mais uma vez reformada recentemente para alterar o índice de atualização monetária a eles aplicáveis, por acórdão em sede de Juízo de Retratação (art. 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil), em julgamento de 17/06/2011 (fls. 1070/1073). Consta do sistema de informações processuais do E. TRF da 3ª Região que, contra este último acórdão, a embargante interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Sendo assim, não há dúvida de que nem mesmo agora existe trânsito em julgado, muito menos na época em que a alegada compensação teria sido promovida. Nesse caso, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) Em síntese, a embargante não pode pretender fazer compensação com crédito ainda não reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Se nem mesmo agora constata-se a definitividade da decisão que reconheceu o indébito a seu favor, muito menos na época da alegada compensação o aproveitamento desses créditos estava autorizado pela lei. De fato, tais créditos, mesmo atualmente, não são certos, pelo menos não inteiramente, muito menos líquidos. Sendo assim, a compensação foi ilegal e não extinguiu os créditos tributários relativos ao PIS que ainda estão sendo exigidos. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para manter o cancelamento da CDA n. 80.2.04.010072-09 e para manter os termos da retificação das CDA n. 80.6.04.010751-57 e n. 80.7.04.002975-01. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 6.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois ajuizou execução fiscal que, na sua maior parte, abrangia créditos pagos ou com a exigibilidade suspensa. De fato, a embargada não apresentou justificativa válida para o ajuizamento e posterior cancelamento dos créditos correspondentes ao IRRF, pouco mais de 4% do total do crédito inicialmente exigido. Os diversos REDARF constantes dos autos foram apresentados ainda em 1999 (fls. 130 e seguintes), muito antes da inscrição em dívida ativa, de 13/02/2004, de modo que os erros cometidos pela embargante e cuja retificação foi solicitada por meio desses requerimentos não justifica o ajuizamento indevido dessa parte da exigência fiscal. Quanto à parcela dos créditos de COFINS e de PIS excluídos da cobrança, somando mais de 86% do total da cobrança original, trata-se de crédito tributário que estava com a sua exigibilidade suspensa, não podendo ser inscrito em dívida ativa nem cobrado judicialmente. Quanto à parte mantida do crédito exequendo, descabe falar em condenação da embargante, seja porque constitui parte mínima do pedido, hipótese legal de afastamento da sucumbência (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pois inferior a 10%, seja porque a correspondente verba honorária está embutida nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais, após as alterações promovidas pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0015234-08.2005.403.6182 (2005.61.82.015234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041495-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041495-0)) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0041495-44.2004.403.6182, na qual são exigidos créditos tributários de Imposto sobre a Renda de pessoa jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), constituídos por meio de Declaração de Rendimentos. A embargante requereu seja reconhecida a nulidade do título executivo ou a decadência do direito de cobrar os tributos,

ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que seja reconhecido o seu direito a compensação (fls. 02/128). Alegou, preliminarmente, nulidade do título executivo, afirmando ter havido violação ao art. 5º, incisos XXXIV, alínea a, LIV e LV, da Constituição Federal no processo administrativo, bem como decadência do direito de constituir os créditos tributários, aduzindo que os fatos geradores são de maio e junho de 1999 e que não teria havido lançamento. No mérito, sustentou que os débitos foram objeto de pedidos de compensação com créditos de terceiros, com base em tutela antecipada concedida pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal e, posteriormente, em sentença judicial. Afirmou que o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, invocado pela Secretaria da Receita Federal, somente entrou em vigor após o pedido de compensação e, portanto, não teria eficácia para impedir a compensação dos créditos da embargante. Recebidos os presentes embargos (fl. 184), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 186/200). Sustentou a impossibilidade de se alegar compensação como matéria de defesa nos embargos e defendeu a regularidade do lançamento, bem como a inexistência de cerceamento do direito de defesa e inocorrência de decadência, uma vez que os créditos foram constituídos pela entrega da declaração. No mérito, afirmou, inicialmente, que apenas a inscrição n. 80.2.04.000462-43 permanece ativa e ajuizada, tendo as demais sido extintas por anulação. Aduziu não haver prova de que os créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.04.000462-43 foram objeto de pedido de compensação, pois os documentos colacionados aos autos pela embargante referem-se a tributos e períodos de vencimentos distintos do débito da citada inscrição. Afirmou, ainda, que a decisão em sede de tutela antecipada apenas declarou que o contribuinte, autor da ação ordinária, tinha direito de compensar seus créditos de IPI com débitos seus e que a sentença só foi proferida após a edição e vigência do art. 170-A do CTN. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação do embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 201), a embargante requereu fosse juntada aos autos cópia do processo administrativo e cópia do processo movido por Química Industrial (fl. 204), bem como reiterou os argumentos aduzidos em sua inicial, refutando as alegações da embargada (fls. 205/212). Concedido prazo para juntada das cópias que entendesse úteis para comprovação de suas alegações (fls. 213 e 218), a embargante ficou-se inerte (fl. 219, verso). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 20). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de lançamento, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.) A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declarações apresentadas pela própria embargante, não por iniciativa da embargada. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a embargada perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado, tacitamente, na mesma data. A alegação de extinção do débito pela compensação deve ser parcialmente acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não tendo a embargante comprovado a extinção integral do crédito exequendo, cabe o acolhimento das suas alegações apenas na medida em que foram reconhecidas pela embargada. Como a autoridade administrativa procedeu ao cancelamento das inscrições n.s 80.6.04.001140-27 e 80.7.04.000265-75, cabe reconhecer apenas a extinção dos créditos correspondentes mediante compensação. Com relação à inscrição n. 80.2.04.000462-43, a alegação de quitação da dívida por compensação não merece ser acolhida. Em primeiro lugar, não há prova suficiente de que os pedidos de compensação juntados com a inicial (fls. 41, 43, 45) visassem extinguir os débitos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.04.000462-43, considerando que possuem valores originários, códigos de identificação e vencimentos diferentes. Em segundo lugar, não há qualquer comprovação de que esses créditos já fossem líquidos. A embargante sequer especificou na inicial quais foram os créditos que ela possuiria em seu favor e que poderiam ser utilizados para extinguir o crédito exequendo, exceto aqueles indicados nas declarações de compensação constantes dos autos e que não podem ser considerados. Limitou-se a juntar cópias dos autos do processo que reconheceu o direito à utilização de créditos para compensação, sem demonstrar os valores de seus créditos. E, se os créditos ainda não estavam liquidados, a embargante nem mesmo tinha direito à compensação, que exige créditos líquidos e certos (art. 170 do Código Tributário Nacional), dispositivo já existente no Código Tributário Nacional antes da alteração perpetrada pela LC n. 104/2001, que introduziu o art. 170-A. Assim, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução na parte relativa à inscrição n. 80.2.04.000462-43 não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo a cobrança tão somente dos créditos correspondentes à inscrição n. 80.2.04.000462-43, tendo em vista o cancelamento das inscrições n. 80.6.04.001140-27 e 80.7.04.000265-75 pela embargada. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, compensáveis, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0060337-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043234-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043234-4)) EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICOLI GONÇALVES E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0043234-52.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa. Em suas razões, a embargante alegou, preliminarmente, ter arguido a ocorrência de decadência nos autos principais, alegação afastada pelo Juízo, em face do entendimento de que a embargada teria o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento do tributo, e mais cinco anos para o ajuizamento da ação de execução. Relator ter interposto agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. Arguiu que os créditos em cobro foram atingidos pela prescrição porque, tendo havido pagamento parcial antecipado dos tributos e apresentação das declarações, há de ser considerado como perfeitamente constituídos os créditos por meio desses lançamentos, iniciando-se a partir de então o prazo prescricional, estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional. Sustentou ter decorrido prazo superior ao quinquênio para a cobrança do crédito tributário antes da citação da embargante, ocorrida em 06/10/2004. Aduziu que o valor atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) foi regularmente quitado, na época própria; que o valor correspondente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi objeto de pedido de compensação, nos termos da determinação judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0018841-91.1999.403.6100, e havendo recursos pendentes, o referido tributo carece de exigibilidade, sobretudo em virtude de encontrar-se submetida a exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria (constitucionalidade das alterações inseridas pela Lei n. 9.718/98); que efetuou pedido de compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com valores recolhidos indevidamente do mesmo tributo com base nos Decretos-Leis n. 2.445 e 2449/98, nos termos da decisão judicial proferida no processo n. 0033784-60.1992.403.6100, transitada em julgado. Defendeu ser nula a execução diante da extinção dos créditos exigidos por meio de diversas modalidades prescritas no art. 156 do Código Tributário Nacional, em decorrência da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título decorrente da quitação total da dívida. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, com a extinção da ação executiva e a desconstituição da penhora efetuada na execução fiscal, bem como com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos (fls. 02/113). Recebidos os embargos (fl. 137), a embargada apresentou impugnação (fls. 139/158). Aduziu a regularidade do título executivo, a inoccorrência de decadência ou prescrição, defendendo a aplicação do prazo prescricional decenal para as contribuições para o custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.212/91. Alegou que não teria ocorrido a prescrição mesmo aplicadas as disposições do Código Tributário Nacional, já que entre a constituição do crédito tributário, em 13/02/2004, com a inscrição em dívida ativa, e a citação da embargante, em 06/10/2004, não decorreu o prazo prescricional, previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Afirmou que a embargante não possui direito líquido e certo de compensação, no tocante à inscrição 80.6.04.008682-85, diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, de forma que referido crédito é plenamente exigível. Requereu concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para análise das alegações de pagamento e compensação relativas às outras inscrições e, ao final, que sejam os embargos julgados improcedentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 59), a embargante refutou as alegações da embargada e reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 161/206). Determinada a intimação das partes para especificar e justificar as provas que pretendessem produzir (fl. 207), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, bem como de prova documental, consistente na juntada dos processos administrativos pela embargada (fls. 210/226), tendo sido deferido em termos o pedido da embargante, para que promovesse a juntada das cópias pertinentes ao processo administrativo que entendesse úteis a comprovação de suas alegações, bem como determinado que formulasse quesitos a serem respondidos na perícia que requereu (fl. 227). Intimada, a embargante apresentou quesitos e promoveu a juntada de cópias do processo administrativo (fls. 229/231, 232/265 e 269/285). Determinada a intimação da embargada (fl. 266), esta informou que o procedimento administrativo n. 10880.517096/2004-78 encontra-se sob análise do departamento da Receita competente e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 286/290). Indeferida a realização das provas requeridas (fl. 291), a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 294/308), ao qual não foi concedido efeito suspensivo (fls. 310/311). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece parcial acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a contribuições sociais, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratadas na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre com o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo

posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Conforme consta dos autos, a entrega das declarações ocorreu respectivamente em 12/05/1999 e 12/08/1999, referentes às cobranças de PIS (fls. 239/243 e 244/252), e em 12/08/1999, no tocante à COFINS (fls. 273/285) e a efetiva citação em 06/10/2004, com efeito interruptivo da prescrição (fl. 48 dos autos executivos). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 23/07/2004, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Ao contrário do que entende a embargada, a inscrição em Dívida Ativa nada tem a ver com a constituição definitiva do crédito tributário nem com o início do prazo prescricional. A constituição do crédito tributário é feita por meio de uma das modalidades de lançamento, no caso, por homologação (art. 150 do Código Tributário Nacional), considerando-se definitiva quando o crédito assim constituído passa a ser exigível. A inscrição em Dívida Ativa constitui ato de controle da legalidade da constituição do crédito tributário (art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). E, ao contrário do que ela imagina, o prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Assim, não tendo a embargada apontado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso reconhecer que os créditos tributários relativos ao 1º trimestre de 1999, constituídos pela declaração n. 0000.100.1999.60021542 (fls. 239/243), foram atingidos pela prescrição em 12/05/2004, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, de 23/07/2004. A alegação de compensação relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com valores recolhidos indevidamente a título de PIS com base nos Decretos-Leis n. 2.445 e 2449/98, nos termos da decisão judicial proferida no processo n. 0033784-60.1992.403.6100, merece rejeição. Isso porque a embargante deixou de apresentar qualquer demonstração da liquidez desses créditos. Com efeito, ainda que se admita a certeza desses créditos, com o trânsito em julgado da sentença favorável na ação declaratória, não consta dos autos que o indébito tributário tenha sido liquidado. A lei tributária estipula impedimento para a utilização de créditos ilíquidos para fins de compensação (art. 170 do Código Tributário Nacional). Pelo que consta dos autos, a sentença se limitou a declarar o direito da postulante de compensar valores pagos indevidamente (fl. 112), e a existência dos créditos é objeto de análise pela autoridade administrativa (fl. 264). É obrigação do contribuinte interessado em compensar tributos apresentar declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, viabilizando a homologação do procedimento. Não consta dos autos a prova de que a embargante tenha atendido a legislação aplicável, muito menos de que tenha promovido a extinção do crédito exequendo com esses créditos a seu favor. A alegação de que os créditos tributários relativos à COFINS foram objeto de pedido de compensação, nos termos da determinação judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0018841-91.1999.403.6100, não merece ser acolhida. De acordo com os documentos juntados aos autos, a embargante sequer comprovou a existência de decisão a seu favor, já que o acórdão acostado aos autos lhe é desfavorável (fl. 89). Ademais, conforme já mencionado, a extinção de créditos tributários mediante compensação só pode ocorrer com a utilização de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do Código Tributário Nacional). Ou seja, ainda que tivesse decisão favorável nestes autos, a embargante ainda precisaria demonstrar que os créditos reconhecidos estariam definitivamente reconhecidos e liquidados. Prejudicada a análise do pedido em relação à inscrição n. 80.2.04.008017-77, em face do seu cancelamento nos autos principais (fl. 130 daqueles autos), retirando o objeto desse pedido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição parcial da dívida, desconstituindo os créditos exequendos relativos à Contribuição ao Programa de Integração Social dos períodos de apuração correspondentes ao primeiro trimestre de 1999, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada (mesmo considerado o cancelamento de uma das inscrições, por representar cerca de 2% do valor exequendo), nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Em face da interposição do agravo de instrumento n. 0010655-26.2011.4.03.0000, oficie-se à subsecretaria da 4ª Vara, por correio eletrônico, a fim de comunicar a prolação da presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0001136-81.2006.403.6182 (2006.61.82.001136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-25.1999.403.6182 (1999.61.82.001951-0)) SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.1951-0, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Antes que fosse apresentada impugnação aos presentes embargos, veio a notícia, nos autos principais, de que a embargante havia aderido ao parcelamento. Intimada a esclarecer se pretende prosseguir nestes embargos (fl. 58), a embargante requereu a homologação de desistência da presente ação, renunciando ainda a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam estes embargos, juntando procuração habilitando seu advogado para tanto (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A

RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 1º, parágrafo 3º, e art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0007300-62.2006.403.6182 (2006.61.82.007300-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012843-80.2005.403.6182 (2005.61.82.012843-0)) CREDICARD BANCO S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0012843-80.2005.403.6182, nos quais são exigidos créditos de Imposto de Renda, pessoa jurídica (IRPJ), e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.7.05.012734-70, uma vez que o débito referente à outra inscrição objeto da cobrança, n. 80.2.05.029786-17, já havia sido extinto por decisão judicial de 07/11/2005 (fl. 86 dos autos principais). A embargante requereu sejam julgados procedentes os presentes embargos para que seja cancelada a execução fiscal (fls. 02/387). Alegou ter efetuado a compensação de valores pagos a maior com débitos de PIS, tendo informado a realização de tal compensação através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), na qual, por um equívoco, fez constar que as compensações ocorriam com base no Mandado de Segurança n. 98.0015009-9. Afirmou ter a embargada indeferido a compensação, em razão do mencionado equívoco, aduzindo ainda que a Declaração Retificadora apresentada para sanar o erro foi considerada como nova compensação, tendo ocorrido a decadência do direito à compensação ou restituição dos valores. Sustentou a inoccorrência de decadência do direito de compensar o tributo pago indevidamente em 1995 e 1996, uma vez que deve ser considerado o momento da compensação (1999), e não o da retificação (2003). Afirmou ainda que, nos termos da Instrução Normativa n. 21/1997, não há necessidade de declaração da compensação em DCTF ou qualquer outra declaração ao fisco, por ausência de previsão legal ou regulamentar. Com base no princípio da eventualidade, afirmou que, o prazo para restituição de valores pagos a maior era de dez anos antes da LC n. 118/05, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Afirmou ter decaído o direito de a embargada cobrar crédito tributário não pago em 1999, por terem se passado mais de cinco anos até a inscrição em Dívida Ativa, em 2005. Requereu a condenação da embargada em honorários advocatícios, relativos ao cancelamento da inscrição n. 80.2.05.029786-17, na proporção de 10%. Sustentou a quitação do débito relativo à inscrição n. 80.7.05.012734-70, parte por compensação e parte por pagamento. Pleiteou a realização de perícia contábil para comprovação de que os valores pagos indevidamente em 1994 e 1995 referem-se a PIS, e não ao processo judicial n. 98.0015009-9, bem como que as compensações foram corretamente lançadas em seus livros comerciais e escrita contábil. Por fim, afirmou que a correção monetária deverá se dar pelos índices que efetivamente refletiram a inflação havida e não pela taxa SELIC. Requereu o levantamento da fiança realizada, bem como a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária. Efetuou protesto genérico de provas, requereu perícia contábil e a requisição de cópia do processo administrativo. Juntou documentos (fls. 18/387). A embargante apresentou petição retificando pontos de sua inicial (fls. 390/394), em especial para reduzir os valores dos créditos a seu favor que alegou possuir e esclarecer que eles se referem apenas aos anos de 1995 e 1996, não ao ano de 1994. Diante da determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 403), a embargante apresentou aditamento à sua petição inicial em 12/03/2010 (fls. 434/481), modificando a causa de pedir. Alegou decadência do crédito tributário em cobro, pois a D. Autoridade Fiscal deixou de efetuar o lançamento do suposto crédito tributário executado, dentro do prazo quinquenal estabelecido no parágrafo 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional. Sustentou a ocorrência de prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos por declarações (DCTF) entregues em 14/05/1999, 12/08/1999 e 11/11/1999 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 20/01/2005, afirmando que a apresentação da declaração retificadora não teria o condão de interromper o prazo prescricional. Defendeu a extinção dos créditos tributários por compensação, afirmando que o prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação expressa ou tácita do lançamento. Alegou ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu a concessão de efeito suspensivo, afirmando ter juntado carta de fiança em valor suficiente à integral garantia da dívida. Requereu o acolhimento dos presentes embargos e a extinção da execução fiscal. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 482), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 484/512). Sustentou a inoccorrência de decadência, uma vez que a declaração do contribuinte consubstancia confissão de débitos, sendo suficiente para constituir o crédito tributário e ensejar imediatamente sua cobrança. Afirmou não ter ocorrido prescrição, uma vez que as declarações retificadoras significaram novos marcos constitutivos do crédito tributário em discussão e que, mesmo considerando a data da entrega da declaração original, ainda assim os créditos nela declarados dependeriam da eficácia final da tutela concedida no mandado de segurança n. 98.0015009-9, tendo permanecido com a exigibilidade suspensa até 24/05/2001. Refutou a alegação de compensação, afirmando que a Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo n. 16327.500231/2005-99 concluiu pela impossibilidade do encontro de contas. Sustentou que a partir de 28/05/2003 passou a haver obrigatoriedade de pleitear compensação através de declaração de compensação, o que a embargante deixou de fazer, tendo se limitado a apresentar declarações retificadoras em 30/12/2003. Aduziu ainda que a Secretaria da Receita Federal (SRF) deixou de reconhecer o direito creditório da embargante não por estar decaído em 30/12/2003, mas em razão da ausência de formalidades necessárias. Alegou, com relação ao recolhimento de R\$ 463.222,91 feito pela embargante em 22/06/2001, referente à parcela da dívida declarada suspensa em virtude da tutela conferida no Mandado de Segurança n. 98.0015009-9, que esse mesmo débito teve a prescrição declarada de

ofício, razão pela qual o recolhimento foi alocado à parcela do débito não amortizado pela compensação não homologada, motivo pelo qual restou a cifra de R\$ 125.527,95, referente a julho de 1999. Por fim, defendeu a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos, postulando seja a embargante condenada a arcar com os ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar as provas que pretendia produzir (fl. 514), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e refutou as teses da embargada (fls. 522/539), bem como requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, a controvérsia não reside na procedência do pedido administrativo da embargante de reconhecimento de créditos a seu favor e na suficiência desses créditos para extinguir a dívida. A controvérsia reside na regularidade da alegada compensação, a começar da certeza e liquidez dos créditos que teriam sido utilizados. Nesse caso, antes de discutir se essa compensação extinguiu completamente os créditos exequendos, como alegado, é preciso definir se a embargante promoveu compensação nos termos da lei. Sendo assim, inútil realizar perícia para depois concluir que a embargante sequer tinha direito a utilizar os créditos que alega possuir. Caso fosse superada essa questão, eminentemente de direito, aí sim seria o caso de realizar perícia contábil. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declaração da própria embargante, não por iniciativa da embargada. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a exequente perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado, tacitamente, na mesma data. A alegação de prescrição merece acolhimento. Conforme informado pela exequente, os créditos tributários foram constituídos por meio de DCTF entregues em 14/05, 12/08 e 11/11/1999, iniciando nessas datas o curso dos prazos prescricionais, que se encerraram antes do ajuizamento. As alegações da embargada a propósito de fatos que teriam modificado o direito da embargante à prescrição não podem ser acolhidas. Em primeiro lugar, não é possível atribuir à declaração retificadora, entregue em 30/12/2003 efeito interruptivo do prazo prescricional, como sustenta a embargada. Naquela declaração (fls. 351/359, 366/374 e 383/387), a embargante declarou saldo a pagar de PIS igual a ZERO em relação a todos os períodos de apuração a que se referem os créditos exequendos, ou seja, janeiro a julho de 1999. Nesse caso, é impossível considerar que essa declaração constitua um reconhecimento da dívida, por óbvio, uma vez que a embargante, ao contrário, declarou que nada devia. Sendo assim, a essa declaração não se aplica a norma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Em segundo lugar, também não é possível considerar que essa declaração tenha constituído o crédito tributário. Ao contrário do que entende a embargada, a alteração da natureza dos créditos que teriam sido utilizados para extinguir os créditos exequendos por compensação, ainda que tenha modificado significativamente o procedimento de homologação a ser cumprido pelo Fisco, não alterou em nada a natureza dos próprios créditos a serem compensados, os ora exigidos, que sempre foram aqueles constituídos no ano de 1999, pelas declarações originais. Não existe qualquer amparo legal para simplesmente considerar sem efeito a constituição original dos créditos tributários, de 1999, bem como considerar tais créditos constituídos só então pela declaração retificadora, de 2003, apenas porque foi alterada a alegação de como eles teriam sido extintos. Em terceiro lugar, também não é possível considerar que os créditos estivessem com a exigibilidade suspensa, o que teria o efeito de suspender o prazo prescricional. Ao contrário do sustentado pela embargada, o Fisco podia intentar a cobrança desses valores mesmo após a sentença que autorizava a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título com contribuições vincendas da mesma espécie (fl. 231). Isso porque a sentença não autorizou a compensação com o uso dos créditos então reconhecidos em favor da embargante sem o cumprimento de qualquer norma aplicável. A sentença autorizou que aqueles créditos fossem utilizados em compensação futura, tão somente. Ocorre que uma das condições para realização de compensação tributária é a de utilizar créditos líquidos e certos (art. 170 do Código Tributário Nacional). Ora, aqueles créditos, reconhecidos por sentença contra a qual pendia apelação, não eram certos, evidentemente (tanto assim que a sentença acabou sendo reformada e o reconhecimento dos créditos tornado sem efeito), muito menos líquidos. Nesse caso, nem em tese aquela compensação poderia ser acolhida, de modo que a declaração por meio da qual ela foi comunicada não poderia ter qualquer efeito suspensivo da exigibilidade do crédito que pretendia extinguir. O prosseguimento da cobrança em nada estaria violando aquela sentença, independentemente da sua executibilidade e de ter sido posteriormente reformada, porque ela não autorizou a utilização daqueles créditos em uma compensação antes do trânsito em julgado nem em desacordo com a legislação aplicável. Sendo assim, o fisco não apenas poderia como deveria ter prosseguido na cobrança do crédito, sob pena de prescrição. Tendo os créditos sido definitivamente constituídos em 14/05, 12/08 e 11/11/1999, completou-se o prazo prescricional, respectivamente, em 14/05, 12/08 e 11/11/2004, pois o ajuizamento da execução fiscal só ocorreu em 20/01/2005 (fl. 02 dos autos principais). Diante da procedência da alegação de prescrição, ficam prejudicadas as demais alegações da embargante (compensação e ilegitimidade da cobrança do acréscimo legal previsto no DL n. 1.025/69). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo referente à inscrição n. 80.7.05.012734-70, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015698-95.2006.403.6182 (2006.61.82.015698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029591-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029591-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO 1600 LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0029591-90.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante requereu a improcedência da execução fiscal. A embargante alegou ter pago regularmente os débitos em cobro, porém de forma trimestral, aduzindo ter apresentado envelopamento e revisão de débitos, os quais não teriam sido analisados. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios, protestando pela produção de provas (fls. 02/ 123). Recebidos os presentes embargos (fl. 153), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 156/167). Sustentou, preliminarmente, que qualquer nova alegação da embargante deve ser rejeitada, por força do art. 16, 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como alegou falta de interesse de agir da embargante em relação à inscrição n. 80.6.05.024885-54, a qual foi cancelada. No mérito, defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, afirmando ainda que os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte. Refutou a alegação de pagamento, afirmando ser obrigação acessória do contribuinte fornecer dados ao Fisco e preencher corretamente os formulários devidos, porém ad cautelam, requereu o sobrestamento dos presentes embargos pelo prazo de 180 dias para análise do alegado pagamento pela Secretaria da Receita Federal. Requereu o sobrestamento do feito, ou caso não seja esse o entendimento do Juízo, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 163), a embargante afirmou inexistir dívida líquida, certa e exigível e requereu a procedência dos embargos, afirmando ser a prova documental suficiente, bem como reiterou os termos de sua petição inicial. Oficiada, a Receita Federal noticiou que propôs o cancelamento da inscrição n. 80.2.05.017924-98 (fl. 187) e 80.6.05.024885-54 (fl. 189). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, em virtude do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022505-34.2006.403.6182 (2006.61.82.022505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027487-28.2005.403.6182 (2005.61.82.027487-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados e multa de ofício, referente ao período de apuração de 01 e 21/12/2000 e lançado mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (fl. 24/25), por meio dos quais a embargante requereu o cancelamento da inscrição e extinção da execução. Juntou documentos e apresentou protesto genérico de provas, em especial prova pericial e documental, sem especificar nenhuma (fls. 02/27). A embargante alega pagamento, tendo juntado dois documentos de arrecadação (DARF), que apontam dois recolhimentos efetuados em 31/05/2001 (fls. 26/27), referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados (código 1097), com os mesmos vencimentos dos créditos exequendos e valores do principal que correspondem aos apontados nos títulos executivos, porém com número de CNPJ (61.919.072/0001-21) diverso do apontado na inicial (61.919.072/0008-06). A embargada ofereceu impugnação (fls. 32/39), requerendo 180 (cento e oitenta) dias de prazo para análise da alegação de pagamento e, caso não se entenda cabível o sobrestamento, sejam os embargos julgados improcedentes. Não requereu provas. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação (fl. 40), a embargante reiterou as razões e os pedidos da inicial e, subsidiariamente, manifestou concordância com o sobrestamento do feito (fls. 49/50). Intimada para manifestação quanto à análise do procedimento administrativo (fl. 51), a embargada requereu mais 120 (cento e vinte) dias de suspensão do processo. Mais de dois anos depois sem manifestação conclusiva da embargada, foi oficiado o órgão fazendário (fl. 58), que esclareceu ter sido equivocado o recolhimento efetivado pela embargante, em virtude de erro no preenchimento do campo CNPJ, impedindo a alocação automática dos pagamentos no momento da arrecadação. Informou que os registros desses pagamentos foram retificados, mas são insuficientes para a quitação da dívida, porque realizados após os vencimentos e os acréscimos legais adicionados são inferiores aos que já eram efetivamente devidos naquelas datas. Intimadas as partes para manifestação (fl. 65), a embargante ficou-se silente (fl. 65, verso) e a embargada requereu novo prazo de 90 (noventa dias) para retificação da inscrição, conforme memorando que não foi anexado (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de suspensão. Mais de quatro anos e meio após a ciência da embargada sobre a pretensão da embargante, não cabe nem há amparo legal para mais qualquer suspensão do feito. Não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Há prova suficiente de que a execução não foi indevida, porque a embargante não comprovou que os pagamentos alegados tenham sido regulares e que devessem ter sido considerados pela embargada. Ao contrário, uma simples leitura dos documentos de arrecadação apresentados como prova desses pagamentos demonstra que a embargante cometeu erros no preenchimento de ambos capazes de impedir a sua automática alocação à dívida. A embargante poderia ter requerido, desde as datas dos recolhimentos irregulares, a retificação desses documentos, mediante protocolo de Pedido de Retificação de DARF (REDARF). Porém, pelo que consta dos autos, ela deixou de providenciar essa retificação. Por outro lado, há prova suficiente de que os pagamentos alegados referem-se aos débitos, seja em razão da manifestação do órgão arrecadador de que já os vinculou a esses lançamentos, seja em virtude da petição da embargada, revelando que já houve

encaminhamento de pedido para retificação da inscrição. De acordo com os mesmos documentos, há prova suficiente de que, embora essa alocação seja devida, tais pagamentos não são suficientes para quitar a dívida, pelo menos não completamente. Em suma, há prova de que a execução foi proposta regularmente, mas que houve pagamento parcial, só agora passível de reconhecimento, e que deve ser abatido da dívida. Porém, descabe aguardar até a embargada promover a retificação da inscrição em dívida ativa, porque disso não depende a sentença nestes autos. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar: a) que os DARF juntados pela embargante consistem em pagamentos relativos aos créditos exequendos; b) que a embargante tem direito ao abatimento integral de tais valores da dívida, considerados os montantes efetivamente recolhidos e as datas em que tais recolhimentos ocorreram, sem prejuízo da continuidade da cobrança dos valores eventualmente remanescentes, nos próprios autos executivos, apenas. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, porque foi a embargante quem deu causa à execução, ao cometer os erros de preenchimento dos documentos de arrecadação que impediram a alocação daqueles recolhimentos aos créditos exequendos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0023935-21.2006.403.6182 (2006.61.82.023935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017954-55.1999.403.6182 (1999.61.82.017954-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABB LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.017954-9, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, através dos quais a embargante requereu sejam cancelados os créditos tributários em cobro (fls. 02/67). Afirmou que o saldo de Imposto de Renda apurado na DIPJ entregue em dezembro de 1993, no valor de 88.960,35 UFIR, foi devidamente quitado, pois compensou o débito de 6.940,62 UFIR com um saldo credor de imposto de renda retido na fonte apurado em 1991, conforme DIPJ de 1992 (fl. 53) e procedeu ao pagamento do débito de 82.000,28 UFIR, por guia DARF (fls. 55/56). Tendo restado ainda um pequeno débito remanescente, de 19,45 UFIR, afirmou ter efetuado o recolhimento correspondente (fls. 57/58). Aduziu ter informado incorretamente em sua DCTF de outubro de 1994 que o débito de IRPJ era de R\$ 67.664,75, quando na realidade nenhuma quantia era devida, afirmando ter apresentado DCTF retificadora em 02/12/1998, a qual teria sido extraviada. Requereu a condenação da embargada em custas processuais e honorários advocatícios e apresentou protesto genérico de provas. Recebidos os presentes embargos (fl. 78), a embargada apresentou impugnação (fls. 79/91). Alegou, preliminarmente, carência da ação pela ausência de interesse de agir, em razão de a embargante ter feito opção pelo parcelamento simples nacional, que importa em confissão de dívida. Defendeu a regularidade do título executivo e a legitimidade do procedimento fiscal, tratando-se de lançamento por homologação efetuado através de declaração do contribuinte. Afirmou a impossibilidade de compensação em sede de execução fiscal, sendo essencial a utilização do procedimento administrativo específico para tanto, aduzindo ainda que a embargante não apresentou declaração perante a Administração Fazendária. Alegou não ter sido comprovada a integralidade de pagamentos, mas que o processo administrativo seria encaminhado para a autoridade administrativa lançadora para análise. Sustentou que os débitos se encontram inscritos em Dívida Ativa e que os prazos legais para sua impugnação, há muito se escoaram. Requereu a suspensão dos presentes embargos para análise do débito, postulando ao final pela sua improcedência, condenando-se a embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 95), a embargante requereu a rejeição do pedido de sobrestamento do feito, bem como reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que apresente nos autos a 2ª via da DCTF retificadora entregue em 02/12/1998 (fls. 101/103). Intimada a noticiar este Juízo acerca da análise do processo administrativo (fl. 104), a embargada afirmou ter a embargante aderido ao programa de parcelamento - PAES, que importa em reconhecimento irretratável da dívida. Requereu a extinção dos presentes embargos por confissão dos débitos pela embargante (fls. 106/114). Intimada a juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação (fl. 115), a embargante informou não ter aderido ao PAES no que se refere aos créditos exequendos (fls. 116/123). A embargada afirmou não ter sido enviada a conclusão da análise do processo administrativo pela Receita Federal do Brasil, bem como requereu prazo para confirmação acerca da existência de parcelamento (fls. 127/137). Indeferido o pedido de novo prazo, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de carência de ação pela ausência de interesse de agir da embargante deve ser rejeitada. A embargante rejeita a alegação de parcelamento e, por sua vez, a embargada não trouxe aos autos prova inequívoca de que o débito em cobro se encontra parcelado. O registro do sistema informatizado da embargada não é prova suficiente desse parcelamento, pois o lançamento dessa informação pode ter se originado de um equívoco, ainda mais considerando que a embargante pode ter requerido parcelamento de determinados débitos seus perante o Fisco, mas não dos créditos exequendos. Além disso, a embargada não deveria ter dificuldade em apresentar cópia do termo de adesão que teria sido apresentado pela própria embargante, porque se trata de exigência imposta pelos próprios atos normativos que ela edita. A alegação da embargante de que o débito relativo ao ano base de 1993 encontra-se quitado, parte por compensação e parte em razão de pagamento, não merece ser acolhida. Não há nos autos qualquer demonstração de que a embargante tenha procedido à compensação de valores. A compensação é efetivada

pelo contribuinte mediante lançamentos na escrituração contábil e fiscal e declaração ao fisco, nos termos da legislação tributária. O simples fato de dispor de créditos relativos ao ano base 1991 (fl. 53), não implica em automática compensação de crédito tributário devido. A embargante tinha o dever de declarar a compensação efetivada, nos termos da legislação tributária vigente à época (art. 66 da Lei n. 8.383/91 e demais atos normativos). E mesmo que tivesse comprovado ter promovido a compensação nos termos da lei, a prova da extinção integral do crédito tributário dependeria de prova pericial que comprovasse a suficiência do valor remanescente recolhido para extinguir integralmente o débito (fl. 55). Assim, ausente prova em sentido contrário, prevalece a legitimidade da exigência. Pela mesma razão, não há como considerar que os alegados pagamentos, complementares à compensação, se referem aos créditos exequendos, muito menos que, caso se refiram, ainda não tenham sido considerados pelo órgão lançador. E há indícios de que não se referem aos créditos exequendos, seja porque o recolhimento de 29/04/94 foi feito sob o código 0220, referente à IRPJ-PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - BALANÇO TRIMESTRAL, conforme a página da Secretaria da Receita Federal na Internet, isto é, antecipação trimestral do Imposto sobre a Renda do ano-base de 1994, exercício de 1995 (fl. 55), seja porque o documento de arrecadação referente ao pagamento de 31/12/98 indica o período de apuração de 31/12/98, além de apresentar valor diverso do alegado pela embargante (fl. 57). Os créditos exequendos se referem ao ano-base de 1993, exercício de 1994. A alegação de ilegitimidade da exigência relativa a outubro de 1994, sob o fundamento de que teria decorrido de erros no preenchimento da declaração da qual se originou, merece rejeição. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). A embargante não produziu prova alguma para comprovar suas alegações. Alegou que apresentou declaração retificadora, mas não trouxe aos autos cópia dela, limitando-se a afirmar que ela teria sido extraviada e que teria diligenciado para obtenção de segunda via, sem ter sido atendida. O requerimento de segunda via da DCTF retificadora, alegando que essa declaração teria sido apresentada (fls. 60/61), não constitui prova suficiente dessa declaração, tratando-se de documento unilateral, nem mesmo de que a embargante tenha diligenciado perante a embargada uma segunda via ou de que a embargada tenha se recusado a fornecê-la, pois dele não consta qualquer protocolo. Se a defesa da embargante consiste na alegação de ter cometido algum erro de preenchimento de declaração e que essa declaração errada constituiu crédito tributário inexistente, é seu o ônus da prova. Poderia fazê-lo na esfera administrativa, mediante declaração retificadora e comprovação do alegado (parágrafo 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Não há prova de que a embargante tenha promovido essa impugnação perante a Administração, conforme exposto acima. A embargante poderia também ter feito essa comprovação nestes autos, igualmente juntando a declaração retificadora e as provas de que os fatos geradores ocorreram como afirma agora, não como ela os declarou inicialmente, bem como produzindo a prova pericial que iria confirmar os valores efetivamente devidos, que já teriam sido adimplidos. Mas também a embargante deixou de fazer essa comprovação, pois não juntou aos autos qualquer elemento de prova que indicasse quais foram as bases de cálculo que deveriam ter sido consideradas, mas não foram, muito menos requereu ou especificou qualquer prova pericial contábil. Não havendo prova suficiente em sentido contrário e sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047136-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010914-46.2004.403.6182 (2004.61.82.010914-4)) ADERCER MANFRIN MONTANHA (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

ADERCER MANFRIN MONTANHA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 200461820109144. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047141-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015229-10.2010.403.6182) RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RODOVIÁRIA ESTRELA CADENTE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00152291020104036182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo

exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0000244-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-85.2007.403.6182 (2007.61.82.004231-2)) GRANDEGESSO COMERCIO E SERVICO LTDA(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

GRANDEGESSO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 200761820042312.Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0022929-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036603-82.2010.403.6182) CS PRINT COMERCIO, INDUSTRIA E SISTEMAS DE AUTOMACAO LT(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CS PRINT COMERCIO, INDUSTRIA E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00366038220104036182.Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0033367-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050275-60.2010.403.6182) POLYPAV EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

POLYPAV EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00502756020104036182.Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039723-70.2009.403.6182 (2009.61.82.039723-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-52.1999.403.6182 (1999.61.82.006062-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER E SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de BAHIA SUL CELULOSE S/A, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.006062-5.Alegou que é excessivo o valor apresentado pela embargada, de R\$ 8.126,29 para janeiro de 2009, pois foi atualizado pela taxa SELIC, quando deveria ter sido em conformidade com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a consolidação dos valores dos precatórios usando como índice o IPCA-E. Afirmou ser devido o valor de R\$ 6.078,71, também em valores de janeiro de 2009, e requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/29).Recebidos os presentes embargos (fl. 32), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 34/37). Afirmou ter utilizado os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aduzindo ter utilizado a SELIC somente a partir de Janeiro de 2003. Aduziu não fazer sentido a utilização dos índices utilizados para precatórios, pois não se tem ainda um precatório. Requereu a improcedência dos presentes embargos.Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este concluiu que a Fazenda Nacional

efetou os seus cálculos conforme os critérios da Resolução 561/07, vigente naquela ocasião; por sua vez, a embargada aplicou juros em seus cálculos (SELIC), sem ter havido determinação no v. Acórdão para tal acréscimo. A contadoria apurou que, em valores de janeiro de 2009, o valor do débito seria de R\$ 6.078,31 (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Tratando-se de execução de condenação imposta em processo em trâmite na Justiça Federal, aplica-se à atualização do débito os critérios do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010. Não cabe utilizar acréscimos aplicáveis aos créditos fiscais da Fazenda Nacional se a execução não se refere à cobrança desses créditos, mas a honorários advocatícios. Ademais, a verificação efetuada pelo Núcleo de Cálculos Judiciais demonstrou que o valor apontado na inicial não é inferior ao efetivamente devido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 6.078,71, em valores de janeiro de 2009. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, arquive-se, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0507577-07.1995.403.6182 (95.0507577-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (Proc. BEVERLI TERESINHA JORDAO D ANDREA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 224/227) em face da sentença proferida às fls. 221/222, que, diante do valor irrisório do débito remanescente, declarou extinto o processo, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a sentença embargada omissa, afirmando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ocorrência de repercussão geral nos casos em que há extinção de execução fiscal em razão do pequeno valor do débito exequendo, sob o fundamento da falta de interesse de agir. Afirmou dever ser aplicada a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 591.033 como paradigma ao presente caso. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos a fim de sanar a omissão apontada e determinar o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0538732-57.1997.403.6182 (97.0538732-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X TEMA ENGENHARIA E COM/ LTDA X SERGIO LUIZ SORRENTINO (SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA)

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 39/51) em face da r. sentença proferida a fls. 52/53, verso, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição, declarando extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou inoção da prescrição, afirmando que a não localização do executado ou inexistência de bens penhoráveis não é razão para extinção do processo, devendo o mesmo, após um ano de suspensão, ser remetido ao arquivo provisório, até que tenha condições de prosseguimento. Sustentou que a fluência do prazo prescricional se iniciou em 1º de janeiro de 1992 (para anuidade de 1991) e 1º de janeiro de 1993 (para anuidade de 1992), e que, tendo os créditos sido inscritos em Dívida Ativa em 26/11/1996, a fluência do prazo prescricional se suspendeu por 180 dias. Afirmou que os prazos prescricionais decorreriam, respectivamente, em 26/07/1997 e 26/07/1998, mas, tendo a ação sido proposta em 07/05/1997, não ocorreu a prescrição. Alegou interromper-se a prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação e, ainda, que o executado não pode beneficiar-se de ato a que deu causa, pois cabia a ele informar seu endereço ao Conselho. Requereu o recebimento do presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, postulando pela revisão da sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. Intimado para manifestação (fl. 52), o ora embargado ficou-se inerte (fl. 52, verso). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece provimento. Não procede a alegação da embargante no sentido de que não teria ocorrido a prescrição. A presente execução fiscal não foi extinta em razão da prescrição intercorrente, mas sim pela prescrição regular. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada, tendo se passado mais de quinze anos do ajuizamento da execução. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade. Ademais, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Não procede a alegação de que a fluência do prazo prescricional se iniciou em 1º de janeiro de 1992 (para anuidade de 1991) e 1º de janeiro de 1993 (para anuidade de 1992). O prazo prescricional não se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano (art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66). Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180). Não se sustenta a alegação de que o prazo prescricional teria se interrompido pelo despacho citatório. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição

tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Também não merece ser acolhida a alegação da embargante no sentido de que o prazo prescricional teria sido suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, pois essa previsão é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida. P.R.I..

0029591-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO 1600 LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.s 80.2.05.017924-98 e 80.6.05.024885-54. O executado opôs exceção de pré-executividade alegando ter efetuado regularmente os recolhimentos dos tributos em seus respectivos vencimentos. Requereu a extinção da presente execução fiscal (fls. 30/91). A exequente noticiou o cancelamento da inscrição n. 80.6.05.024885-54 (fls. 104/106), tendo sido proferida decisão julgando parcialmente extinta a presente execução relativamente a essa inscrição (fl. 107). A inscrição remanescente (n. 80.2.05.017924-98) também foi cancelada, conforme informação da exequente (fls. 111/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condeno a executada ao pagamento das custas, tendo em vista que deu causa à execução indevida, pois, pelo que consta dos autos, só retificou a declaração que deu origem à exigência quando os débitos já tinham sido encaminhados para inscrição em dívida ativa (fl. 113). Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a execução indevida decorreu de erro da executada (fl. 113). Determino o levantamento da penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 2736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009091-71.2003.403.6182 (2003.61.82.009091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408493-24.1981.403.6182 (00.0408493-4)) WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0408493-4, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre setembro de 1979 e novembro de 1980 (NDFG n. 362061 362062). Em suas razões, o embargante alegou, preliminarmente: a) nulidade da execução, por falta de indicação na Certidão de Dívida Ativa do número do processo administrativo do qual se originou o crédito, bem como por não ter a inicial sido instruída com o auto de infração e processo administrativo originários; b) ilegitimidade passiva no processo de execução fiscal, por não terem sido indicadas quaisquer das hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no Código Tributário Nacional; No mérito sustentou: a) ocorrência de prescrição intercorrente, por ter a execução permanecido paralisada por mais de dez anos; eb) cerceamento do direito de defesa, por não haver demonstração dos índices de correção monetária, taxa de juros e percentual de multa utilizados. Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas para extinção do processo sem apreciação do mérito, ou que sejam julgados procedentes para declarar a ocorrência de prescrição intercorrente, ou ainda, a existência de excesso de execução. Postulou pela condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/29). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 53), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 54/85). Preliminarmente requereu a extinção dos presentes embargos em razão da insuficiência da penhora, ou ainda, caso se entenda pela aplicação do art. 736 do Código de Processo Civil, que os presentes embargos devem ser considerados intempestivos por aplicação do disposto no art. 738 do mesmo diploma legal. No mérito, defendeu a regularidade do título executivo, bem como a incidência dos acréscimos legais. Sustentou a inoccorrência da prescrição intercorrente, por ser o prazo prescricional trintenário e por não ter dado causa à paralisação do feito. Por fim, defendeu a legitimidade do ora embargante para compor o polo passivo da presente execução fiscal. Afirmou ser incabível o pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, conforme art. 29-C da Lei n. 8.036/90 e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Requereu a extinção dos presentes embargos, ou ainda, a sua improcedência. Em réplica, o embargante refutou as alegações da embargada e reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Requereu a apresentação pela embargada do auto de infração e processo administrativo (fls. 88/106). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 120/143). Intimada a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 145), o embargante se limitou a requerer prazo suplementar de cinco dias (fl. 140), o qual foi deferido (fl. 147). Decorrido in albis o prazo para manifestação do embargante (fl. 147, verso), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A

admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). Essa conclusão nada tem a ver com a eventual derrogação da Lei n. 6.830/80 pelas modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.382/2006, em vigor a partir de 2007. O entendimento de que a garantia integral da execução fiscal não é condição de procedibilidade dos embargos à ela opostos é muito anterior a essa alteração legislativa, conforme os julgados citados demonstram, e decorre da interpretação da lei à luz de garantias constitucionais pétreas. Tanto assim que a situação não foi alterada com a entrada em vigor dessas normas, pois a garantia integral continua não sendo condição de procedibilidade dos embargos, embora tenha passado a condicionar a atribuição do seu efeito suspensivo em relação à execução fiscal. A preliminar de intempestividade merece rejeição. O prazo para a oposição de embargos do executado na execução fiscal é aquele fixado no art. 16 da Lei n. 6.830/80, norma especial que não é revogada por norma geral, mesmo que posterior (art. 2º, parágrafo 2º, do DL n. 4.657/42). Nem mesma a embargante sustenta que, considerado o prazo de 30 dias, os embargos sejam intempestivos. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa do embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome dos devedores, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o processo administrativo sequer é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a embargada obrigada a fazer a sua juntada, como regra. Seja como for, verifica-se nas cópias do procedimento administrativo que o embargante foi regularmente intimado do débito, por meio das Notificações para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG (fls. 129 e 139), não tendo impugnado as cobranças (fls. 131 e 141). Assim, em face do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. O pedido de reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhido. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência dos tribunais é nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Castro Meira, Recurso Especial n. 981934, Processo n. 200702024119, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, Processo n. 200301353248, Recurso Especial n. 565986, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas

devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente., e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)(TRF3, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, Processo n. 201003000261595, Agravo de Instrumento n. 416552, decisão de 29/03/2011, DJF3 de 07/04/2011, p. 215) Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva no processo executivo, perde objeto a apreciação das demais alegações apresentadas pelo embargante (prescrição e cerceamento do direito de defesa). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil). Com ou sem recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0062660-84.2003.403.6182 (2003.61.82.062660-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-09.2002.403.6182 (2002.61.82.007138-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2002.61.82.007138-7, que visa a cobrança de débitos perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relativos aos meses de abril de 1991 e novembro de 1992, inclusive, por meio dos quais a embargante requereu a declaração de inexistência da dívida objeto do processo de execução fiscal em apenso (fls. 02/10). Apresentou protesto genérico de provas e juntou grande quantidade de documentos, incluindo cópias dos termos de rescisão de contratos de trabalho, relativos a afastamentos de empregados ocorridos em outubro e novembro de 1993, nos quais constam os pagamentos de verbas a título de FGTS que teriam dado origem ao crédito exequendo (fls. 11/1480), posteriormente aditando o pedido com novos documentos, em atendimento à intimação (fls. 1490/1518). Em suas razões, a embargante alegou que o crédito foi integralmente pago diretamente aos seus funcionários na rescisão dos contratos de trabalho, mediante acordos homologados pelos respectivos sindicatos, nos termos da legislação trabalhista. A embargada ofereceu impugnação requerendo sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 1520/1532). Sustentou que os pagamentos diretos aos funcionários do FGTS somente era permitido no tocante aos depósitos referentes ao mês da rescisão e o imediatamente anterior, e apenas até o advento da Lei n. 9.601/98, que vedou o pagamento direto de qualquer parcela do FGTS. Afirmou que pagamentos diretos feitos sem intermediação da Justiça não podem ser aceitos pela Fazenda Nacional pois possibilitam a ocorrência de fraudes e que, ainda assim, restaria a cobrança das multas por atraso, que pertencem ao FGTS. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação (fl. 1553), a embargante reiterou os pedidos da inicial e requereu a produção de prova pericial contábil, formulando quesitos (fls. 1535/1536). A decisão inicial de indeferimento dessa prova (fl. 1537) foi posteriormente reconsiderada (fl. 1538), com o seu deferimento, nomeação de perito, formulação de quesitos do Juízo, intimação do perito para apresentação de proposta de honorários periciais e abertura de prazo para manifestação das partes. Apresentada proposta de honorários (fls. 1541/1543), foram as partes intimadas para manifestação, tendo a embargante permanecido silente e a embargada formulado quesitos. Intimada a comprovar o pagamento dos honorários periciais sob pena de preclusão do direito de produzir essa prova (fl. 1150), a embargante restou inerte (fl. 1550, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento deve ser rejeitada, por falta de prova. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Em primeiro lugar, não há qualquer prova de cumprimento da obrigação legal do embargante, que não era a de pagar o FGTS, mas de depositá-lo em conta bancária vinculada de seus trabalhadores no FGTS, conforme disciplina o art. 15 da Lei n. 8.036/90, verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento

da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (grifei)Em segundo lugar, embora na época dos débitos de FGTS exequendos houvesse a previsão de pagamento excepcional de algumas parcelas diretamente aos empregados, no momento da rescisão, isto é, aquelas relativas ao mês da rescisão do contrato de trabalho e o imediatamente anterior (art. 18 da Lei n. 8.036/90, na sua redação original), não há qualquer prova de que a cobrança incluía alguma parcela nessas condições. De fato, ainda que uma parte dos termos de rescisão de contrato de trabalho juntados aos autos especifique pagamentos diretos de FGTS do mês da rescisão e do mês anterior, não há como saber se tais créditos foram efetivamente incluídos entre aqueles que estão sendo objeto da exigência. E quanto à outra parte dos termos de rescisão, não há qualquer indício que permita saber se o pagamento de FGTS ali indicado incluía as parcelas que, à época, a lei ainda autorizava pagar diretamente, pois essa verba foi anotada simplesmente como FGTS não recolhido. E mesmo que houvesse prova de que todo o crédito exequendo se refere a parcelas nas condições em que era permitido, à época, fazer o pagamento direto e também de que todos esses pagamentos diretos foram efetivamente realizados, ainda assim remanesceria parte do crédito. É que as multas por atraso no depósito do FGTS, incluídas na cobrança, por óbvio, pertence ao fundo e não podem ser excluídas, como sustentou a embargada. Ademais, há indício de que não existem, dentre aqueles incluídos na cobrança, quaisquer parcelas de FGTS enquadrados na exceção legal e correspondentes àquelas parcelas indicadas nos documentos juntados aos autos. É que os termos de rescisão que acompanharam a inicial registram que os afastamentos dos empregados ocorreram nos meses de outubro e novembro de 1993; nesse caso, as parcelas de FGTS relativas àqueles empregados que, em tese, poderiam ser pagas diretamente a eles em decorrência das rescisões contratuais seriam as dos meses de setembro e outubro de 1993 (para os empregados dispensados em outubro de 1993) e outubro e novembro de 1993 (para os empregados dispensados em novembro de 1993). Ocorre que a cobrança se refere a outros períodos, isto é, aos meses de abril de 1991 a novembro de 1992, inclusive. E a embargante teve oportunidade de produzir a prova necessária para ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo mas, por inércia sua, deixou de fazê-lo. Em consequência, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94 (na redação dada pelo art. 8º da Lei n. 9.964/2000), já incluídos no crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0046103-85.2004.403.6182 (2004.61.82.046103-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503962-38.1997.403.6182 (97.0503962-3)) BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ E SP125782 - LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário relativo a contribuições ao FGTS dos períodos de 07/1967 a 02/1973, por meio dos quais o embargante requereu a extinção da execução fiscal em apenso (fls. 02/79). Alegou, preliminarmente: cerceamento de defesa, pois não teve acesso ao NDFG n. 917; carência da ação, afirmando inexistir necessidade e adequação; inépcia da inicial, afirmando ser o pedido omissivo; e nulidade do título executivo, por não preencher os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional. No mérito, alegou que as contribuições são indevidas, pois seus corretores não são empregados, já que realizam transações para clientes próprios, de diferentes empresas. Aduziu constar nas Carteiras de Trabalho de cada um deles que não tem vínculo empregatício com a embargante, e que não há qualquer dependência de natureza econômica por parte dos corretores com a Bolsa de Cereais de São Paulo. Alegou ser indevida a cobrança cumulativa de juros e multa de mora, bem como a aplicabilidade do limite de 2% para a multa de mora, previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei n. 8.078/80. Apresentou protesto genérico de provas, tendo apresentado rol de testemunhas. Recebidos os presentes embargos (fl. 127), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 133/146). Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios. Alegou não ter havido cerceamento de defesa, pois a embargante interpôs sucessivos recursos administrativos à NDFG, demonstrando que teve acesso à autuação. Refutou a alegação de carência de ação, sustentando ter interesse de agir, na medida em que há uma dívida regularmente inscrita em Dívida Ativa. Afirmou a aptidão da sua petição inicial, bem como defendeu a regularidade da inscrição em Dívida Ativa. Sustentou a inócência de prescrição e, no mérito, afirmou não haver no relatório fiscal qualquer menção a corretores autônomos, não tendo havido a juntada de prova documental inequívoca da alegação de que a autuação se deveu a um entendimento equivocado da condição na qual esses trabalhadores prestavam serviço. Defendeu a cobrança das verbas acessórias, que estão estatuídas pela própria Lei de Execuções Fiscais. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretendia produzir (fl. 254), a embargante quedou-se inerte. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 256). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que foi cerceada em seu direito de defesa não merece acolhimento. Conforme comprovado documentalmente pela embargada (fls. 148/252) a embargante teve acesso ao procedimento administrativo, tanto que se manifestou durante todo o processo administrativo, demonstrando inequivocamente que havia tido ciência do teor da notificação, bem como das decisões administrativas (fl. 155/156, 165, 178/181 e 218/223). As preliminares de carência da ação, por falta de interesse processual da exequente e de inépcia da petição inicial também não podem ser acolhidas.

A exequente executa crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa, dotado de presunção de liquidez e certeza, sendo incabível falar-se em falta de interesse. Para a Fazenda Pública ter interesse em promover uma execução fiscal, basta a existência de uma dívida fiscal exigível. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução, acompanhada de seu Anexo I contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da embargante no sentido de que a cobrança das contribuições ao FGTS é indevida, pois incidentes sobre os corretores que nela atuam, os quais não seriam empregados, por inexistência de dependência econômica entre eles e a embargante, não merece ser acolhida. A comprovação dessa alegação dependeria da produção de prova, a qual a embargante deixou de especificar (fl. 254, verso). Ademais, trata-se de alegação a ser comprovada mediante documentos, não testemunhos. Nem mesmo as carteiras de trabalho dos corretores, cujas remunerações teriam dado origem ao crédito, foram juntadas aos autos. Considerando-se que a embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos fundiários, pois não há relação de consumo entre o FGTS e os empregadores. A incidência de multa de mora aos créditos fundiários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.036/92). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos fundiários é uniforme (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Relator Ramza Tartuce, Processo n. 200361820283334, Apelação Cível n. 996347, decisão de 29/08/2005, DJU de 11/10/2005, p. 375; TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relator Mairan Maia, Processo n. 200403990302997, Apelação Cível n. 968786, decisão de 20/10/2004, DJU de 05/11/2004, p. 299; TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Relator Johanson Di Salvo, Processo n. 200261140012690, Apelação Cível n. 865529, decisão de 17/08/2004, DJU de 15/09/2004, p. 296; TRF da 4ª Região, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes De Almeida, Processo n. 200272060029186, Apelação Cível, decisão de 07/12/2005, DJ de 18/01/2006, p. 496; TRF da 4ª Região, Segunda Turma, Relator Dirceu De Almeida Soares, Processo n. 200372060019940, Apelação Cível, decisão de 22/11/2005, DJ de 25/01/2006, p. 180; TRF da 4ª Região, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, Processo n. AC 200372010036783, Apelação Cível, decisão de 31/08/2005, DJ de 28/09/2005, p. 719). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94 (na redação dada pelo art. 8º da Lei n. 9.964/2000), já incluídos no crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030942-93.2008.403.6182 (2008.61.82.030942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546913-13.1998.403.6182 (98.0546913-1)) RENATO SIMEIRA JACOB(SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 511/518) em face da sentença proferida às fls. 507/507, verso, que em razão da ausência de garantia da execução fiscal declarou extintos os presentes embargos do executado, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a sentença embargada contraditória, uma vez que a petição inicial foi instruída com auto de penhora, havendo reconhecimento no julgado de que houve a nomeação de depositário e intimação do executado para oposição de embargos à execução, ao mesmo tempo em que se afirmou que tendo os embargos sido opostos, sem a existência de penhora, o prazo para seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios com efeitos modificativos. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0038154-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038154-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030003-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030003-2)) WALDOMIRO DO NASCIMENTO - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 2008.61.82.030003-2, objetivando a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (fls. 02/21). Foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2008.61.82.030003-2, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito exequendo (fls. 50/51). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado a execução fiscal de modo temerário, cancelando posteriormente a inscrição em Dívida Ativa, exigindo que a embargante promovesse a sua defesa em Juízo. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0049348-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011942-39.2010.403.6182) SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0011942-39.2010.403.6182. Nos autos executivos, o Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra procedeu à devolução da Carta Precatória expedida para penhora de bens, sem o registro da penhora, a fim de que se retificasse a matrícula n. 1470 daquele Registro de Imóveis, para que fossem apuradas as medidas, confrontações e área quadrada do remanescente do imóvel. Informou que referida matrícula se encontra bloqueada por determinação judicial (fl. 101 dos autos executivos). Proferida decisão determinado à empresa ora embargante que promovesse as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (fl. 116 dos autos executivos), a mesma ficou inerte. Assim, foi proferida decisão declarando insubsistente o auto de penhora e avaliação, uma vez que o bem não foi regularmente penhorado (fl. 118 dos autos executivos). A ora embargante interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, tendo sido negado seguimento (fls. 136/137 dos autos executivos). É o relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0635437-74.1984.403.6182 (00.0635437-8) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X G PAGANO E CIA/ LTDA X GIUSEP PAGANO X VASSILIKI AKILES MARMARINU PAGANO X FABIO PAGANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após a conversão em renda de valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fls. 161/166), foi apurado crédito remanescente de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos). É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre

que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0976309-53.1987.403.6182 (00.0976309-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. VERA LUCIA P ALVES ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fls. 251/252. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado perante a exequente. Determino o levantamento da carta de fiança acostada à fl. 12, devendo ser substituída por cópia. Após a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se alvará de levantamento, relativamente ao depósito efetuado na conta n. 2527 005 37997-4 (fl. 230). Para tanto, intime-se a parte executada para que indique o nome do advogado, n. do CPF e RG que deverá constar no documento. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0018812-72.1988.403.6182 (88.0018812-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X LANCHES PAPAGAIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 27/05/1988 para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/03). A executada foi citada em 10/12/1988 (fl. 04). O processo permaneceu paralisado a partir de 04/08/1994, quando foi deferida a suspensão do curso da presente execução requerida pela exequente (fl. 18), até a presente data. Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 27), a exequente requereu a extinção da presente execução pela ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 29/36). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o pedido da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, em virtude de isenção legal (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0757789-87.1991.403.6182 (00.0757789-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS X INST DE EDUCACAO COSTA BRAGA(SP024910 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0019363-66.1999.403.6182 (1999.61.82.019363-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0043027-29.1999.403.6182 (1999.61.82.043027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0014071-66.2000.403.6182 (2000.61.82.014071-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA X CAETE PARTICIPACOES S/C LTDA X ADROALDO MOURA DA SILVA X MARCOS GIANNETTI DA FONSECA X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0063967-78.2000.403.6182 (2000.61.82.063967-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Chamo o feito à ordem.Merece reconsideração a decisão anterior de reunir esta execução fiscal ao processo executivo n. 2002.61.82.007138-7 (fl. 14). Isso porque essa reunião não está de acordo com o art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois não existe garantia da execução cuja unidade convenha ser preservada, já que não houve penhora nestes autos e a penhora efetivada naqueles autos referiu-se unicamente aos valores que lá estão sendo exigidos (fls. 26 e 62/63 daqueles autos).Além disso, como decorrência da interposição de embargos somente em face daquela execução fiscal, os feitos não se encontram na mesma fase, o que também torna inconveniente a reunião.Pelo exposto, RECONSIDERO o despacho anterior (fl. 14) e determino o desapensamento destes autos. Em seguida, abra-se vista à exequente para

manifestação sobre o prosseguimento desta execução fiscal, considerando que sequer consta ter sido efetivada a citação da executada, bem como informação sobre o valor atualizado da dívida. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0033608-09.2004.403.6182 (2004.61.82.033608-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SIDNEY EUGENIO CUPOLO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 55/70) em face da r. sentença proferida a fls. 52/53, verso, a qual, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, reconheceu a inexistência de interesse processual e julgou extinta a presente execução fiscal, na medida em que o crédito inscrito em Dívida Ativa apresentou saldo remanescente no montante de R\$ 67,48. Alegou que a sentença impugnada violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não se pode considerar ínfimo o valor exequendo frente à realidade econômica do país e da categoria profissional, bem como violação ao princípio da separação dos poderes, pois a disponibilidade ou não dos créditos pertencentes à autarquia deverá ser avaliada pelo Administrador, e violação ao princípio da legalidade. Aduziu que a sentença recorrida inviabiliza a prestação do serviço público do Conselho recorrente, violando os arts. 149, caput, e 174, caput, ambos da Constituição Federal e, por fim invocou a Súmula 452 do STJ. Requereu o recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como a revisão da sentença recorrida, reconhecendo o interesse de agir do Conselho-embargante. É o relatório. Passo a decidir. O recurso merece provimento. O débito cobrado na presente execução fiscal não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Isso traz diversas consequências negativas, como a sobrecarga dos serviços cartorários e da máquina judiciária em geral, já congestionados por elevado número de processos, dificultando a recuperação dos créditos fiscais e causando prejuízo aos cofres públicos, pois o custo para cobrança destas execuções acaba sendo superior ao valor efetivamente arrecadado. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$ 10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009)4. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido neste sentido, verbis: Direito Processual Civil. Execução Fiscal. Conselho corporativo. Valor ínfimo. Lei nº 10.522/02. Arquivamento sem baixa na distribuição. I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02. (...) (AC n. 0054589-83.2009.403.6182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 17/03/2011, D.E. 04/04/2011) Em casos idênticos, o mesmo entendimento tem sido esposado em diversos outros julgamentos monocráticos desse Egrégio Tribunal Regional, como ocorreu nos seguintes julgados: Agravo de Instrumento n. 0020978-90.2011.403.0000/SP, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, decisão de 17/08/2011, D.E. 22/08/2011; AC n. 0021690-32.2009.403.6182/SP, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, decisão de 10/03/2011, D.E. de 08/04/2011; AC n. 0030167-10.2010.403.6182/SP, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, decisão de 26/05/2011, D.E. de 31/05/2011. Pelo exposto, reformulo posicionamento anteriormente adotado e adoto o entendimento consagrado por esses julgados para ACOLHER EM PARTE os embargos infringentes para REFORMAR a sentença recorrida no sentido de: a) afastar a extinção do feito e; b) determinar a suspensão da presente execução fiscal, incluindo o cumprimento de quaisquer decisões exaradas nestes autos que ainda não tenham sido cumpridas pela Secretaria, até que seja atingido o valor mínimo fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Caberá ao exequente, mediante comprovação de superação do limite legal do valor cobrado, requerer a reativação desta execução fiscal, nos termos da lei. P.R.I.

0040517-67.2004.403.6182 (2004.61.82.040517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP200409 - CAMILA MASELLI THOMÉ GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O

cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0036352-40.2005.403.6182 (2005.61.82.036352-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE CAMILO DE LIMA NETO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 52/68) em face da r. sentença proferida a fls. 49/50, a qual, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei nº. 6.830/80 da Lei nº. 6.830/80, reconheceu a inexistência de interesse processual e julgou extinta a presente execução fiscal, na medida em que o crédito inscrito em Dívida Ativa apresentou saldo remanescente no montante de R\$ 217,78. Alegou que a sentença impugnada violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não se pode considerar ínfimo o valor exequendo frente à realidade econômica do país e da categoria profissional, bem como violação ao princípio da separação dos poderes, pois a disponibilidade ou não dos créditos pertencentes à autarquia deverá ser avaliada pelo Administrador. Aduziu que a sentença recorrida inviabiliza a prestação do serviço público do Conselho recorrente, violando os arts. 149, caput, e 174, caput, ambos da Constituição Federal. Requereu o recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como a revisão da sentença recorrida, reconhecendo o interesse de agir do Conselho-embargante. É o relatório. Passo a decidir. O recurso merece provimento. O débito cobrado na presente execução fiscal não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº. 11.033/04. Doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Isso traz diversas consequências negativas, como a sobrecarga dos serviços cartorários e da máquina judiciária em geral, já congestionados por elevado número de processos, dificultando a recuperação dos créditos fiscais e causando prejuízo aos cofres públicos, pois o custo para cobrança destas execuções acaba sendo superior ao valor efetivamente arrecadado. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula nº. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$ 10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp nº. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009)4. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido neste sentido, verbis: Direito Processual Civil. Execução Fiscal. Conselho corporativo. Valor ínfimo. Lei nº 10.522/02. Arquivamento sem baixa na distribuição. I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02. (...) (AC nº. 0054589-83.2009.403.6182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 17/03/2011, D.E. 04/04/2011) Em casos idênticos, o mesmo entendimento tem sido esposado em diversos outros julgamentos monocráticos desse Egrégio Tribunal Regional, como ocorreu nos seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº. 0020978-90.2011.403.0000/SP, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, decisão de 17/08/2011, D.E. 22/08/2011; AC nº. 0021690-32.2009.403.6182/SP, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, decisão de 10/03/2011, D.E. de 08/04/2011; AC nº. 0030167-10.2010.403.6182/SP, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, decisão de 26/05/2011, D.E. de 31/05/2011. Pelo exposto, reformulo posicionamento anteriormente adotado e adoto o entendimento consagrado por esses julgados para ACOLHER EM PARTE os embargos infringentes para REFORMAR a sentença recorrida no sentido de: a) afastar a extinção do feito e; b) determinar a suspensão da presente execução fiscal, incluindo o cumprimento de quaisquer decisões exaradas nestes autos que ainda não tenham sido cumpridas pela Secretaria, até que seja atingido o valor mínimo fixado no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº. 11.033/04. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Caberá ao exequente, mediante comprovação de superação do limite legal do valor cobrado, requerer a reativação desta execução fiscal, nos termos da lei. P.R.I.

0011549-85.2008.403.6182 (2008.61.82.011549-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E

SP077580 - IVONE COAN)

Trata-se de embargos infringentes opostos pela exequente (fls. 45/47), em face da sentença proferida (fls. 17/ 17, verso), que homologou a desistência da ação, extinguindo o feito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Alega ter desistido da execução com fulcro no art. 2º da Lei Municipal n. 14.800/08, a qual autoriza a PGM/SP a desistir de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 610,00, tendo requerido fossem aplicados os benefícios do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Aduziu não ter procedido ao cancelamento da dívida, a qual permanece em aberto e que o trânsito em julgado da sentença proferida implicaria no risco de a exequente ser obrigada a cancelar uma dívida que por lei não pode ser cancelada. Requereu o provimento dos presentes embargos infringentes para que a extinção da execução fiscal seja prolatada somente com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, e não também no art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. O presente recurso merece provimento. A exequente esclareceu que a exclusão da dívida no banco de dados referente à Dívida Ativa deveu-se à autorização de desistência de cobrança conferida pela Lei Municipal n. 14.800/08 e não de cancelamento da dívida. Considerando tratar-se de fato incontroverso, já que a executada não o impugnou (fl. 49, verso), o fundamento de extinção deve ser somente a desistência da cobrança, não o cancelamento. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos infringentes para homologar a desistência da ação, declarando extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, mantidos os demais termos da sentença recorrida. P. R. I.

0016680-07.2009.403.6182 (2009.61.82.016680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.S.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR E SP261895 - EDUARDO FUSER POMMORSKY)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Efetivada a citação da parte executada (fl. 20), e expedido mandado de penhora, a executada protocolizou petição, requerendo a extinção da presente execução, ao fundamento de que o débito em cobro era objeto de execução fiscal ajuizada no Anexo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri (fls. 23/83). Intimada para manifestação, a exequente requereu o sobrestamento do feito pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que seja efetuada a análise do processo administrativo pela autoridade competente (fls. 88/93). Na sequência, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 95/97). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista que ajuizou a execução de modo temerário, visando a cobrança de crédito tributário em duplicidade, sendo necessária a constituição de advogado para a executada arguir a sua defesa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 2743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000218-48.2004.403.6182 (2004.61.82.000218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-26.1999.403.6182 (1999.61.82.016003-6)) RESTAURANTE PEI HAI LTDA ME(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.016003-6, ajuizada para a cobrança de créditos tributários referentes à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), do ano base/exercício de 1993/1994, constituídos mediante Declaração de Rendimentos. A embargante requereu seja julgada improcedente a execução, apresentando protesto genérico de provas, sem especificar nenhuma (fls. 02/35). Alegou prescrição, por ter a dívida sido inscrita mais de cinco anos após o fato gerador. Informou ter garantido a execução mediante penhora de seus bens (fl. 17). Sustentou ter a signatária da sua Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1994, ano-base 1993, cometido um erro grosseiro, ao copiar os mesmos dados do campo 09 (Demonstração da Receita, do Lucro e do Imposto de Renda a Pagar - UFIR) no campo 10 (Demonstração das Contribuições Sociais), conforme cópia do formulário juntada aos autos (fl. 27). Aduziu que elaborou declaração retificadora em janeiro de 1999, porém ela não foi entregue por razões que desconhece. Afirmou que embora a Declaração de Imposto de Renda do ano-base de 1993 tenha sido entregue apenas em 1997, a CSLL foi paga correta e oportunamente, conforme comprovam as cópias de DARF que anexou. A embargada ofertou impugnação (fls. 55/67), requerendo a total improcedência dos embargos. Arguiu a inadmissibilidade dos embargos, diante da insuficiência da garantia. Alegou a inocorrência de prescrição, pois a constituição definitiva ocorreu no dia 12/08/97, com a entrega da declaração pelo contribuinte, tendo a execução fiscal sido ajuizada no ano de 1999. Sustentou que não foi ilidida a presunção de certeza e liquidez da cobrança executiva mediante prova inequívoca cujo ônus compete ao executado. Não requereu provas. Intimada a especificar as provas a serem produzidas (fl. 69), a embargante alterou suas alegações, sustentando que a declaração retificadora foi entregue em 1999, tendo sido elaborada em 1995, e que os DARF foram recolhidos após a correção do erro. Pleiteou prova pericial e formulou quesitos (fls. 71/76). Intimada a especificar provas (fl. 77), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de prova pericial merece indeferimento. A controvérsia não reside na quitação da dívida caso a declaração retificadora da

embargante esteja correta, a controvérsia reside no cabimento dessa retificação. A perícia contábil pretendida pela embargante não serviria para dirimir essa controvérsia, pois não visava analisar a sua documentação contábil e fiscal. A retificação só seria cabível se estivesse de acordo com aquela documentação. Com efeito, os quesitos formulados pela embargante tratam de assuntos diversos, irrelevantes ou impertinentes para o julgamento da causa. Assim, é inútil consultar o perito para saber se é possível apurar CSLL de valor idêntico ao da receita declarada (quesito 4), ou se o formulário da declaração retificadora está preenchido corretamente (quesito 5), ou se os valores pagos estão em conformidade com o declarado na declaração retificadora (quesito 6), ou mesmo se os valores constantes das declarações e dos documentos de arrecadação estão ou não expressos em UFIR (quesito 7). Para definir se a embargante tem direito à extinção da execução, diante da alegação de que ela declarou determinados valores e fez recolhimentos a menor, que corresponderiam aos efetivamente devidos, é preciso antes saber se seria cabível a redução dos valores declarados de CSLL. Menos útil ainda é consultar o perito contábil sobre se houve erro no preenchimento do formulário (cerne da alegação da própria embargante) ou sobre matéria jurídica, como é o caso de saber se o erro alegadamente cometido é excusável ou não (quesito 1). Da mesma forma não cabe consultar o perito contábil sobre se a embargante devia a Contribuição ao PIS, que sequer é objeto de cobrança (quesito 2), ou qual seria o percentual da Contribuição Social para as micro-empresas, matéria que jamais foi ventilada nos autos (quesito 3). Pelo exposto, não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre aquelas produzidas, passo ao julgamento da lide. A preliminar apresentada pela embargada de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). A alegação de prescrição merece rejeição. O prazo prescricional não se inicia na data do fato gerador, como imagina a embargante, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu na data da entrega da declaração que originou a cobrança, em 12/08/97 (fl. 64), após o vencimento, porque a partir daí o crédito passou a ser executável, pois vencido e líquido. Sendo assim, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até a efetiva citação da embargante, muito menos até a data do ajuizamento da execução fiscal, à qual retroagem os efeitos da citação (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A alegação de erro na declaração que originou a cobrança não merece acolhimento. Em primeiro lugar, porque os documentos juntados pela embargante não constituem prova suficiente de ter havido erro no preenchimento da declaração. De um lado, porque não foi juntada aos autos uma só declaração comprovadamente recepcionada pelo órgão arrecadador; de fato, nenhuma das cópias apresentadas pela embargante ostenta o carimbo de recepção, seja a declaração original, seja a declaração retificadora. Em especial, nem mesmo há comprovação de que a página do formulário no qual o alegado erro teria sido cometido foi realmente protocolizada na Secretaria da Receita Federal (fl. 27). De outro lado, porque, aparentemente, os valores constantes desse formulário nem correspondem à declaração que deu origem à dívida, pois não apresentam conformidade com os valores, também em UFIR, da inscrição em Dívida Ativa. Assim, o recibo juntado aos autos (fl. 28) prova a entrega de uma declaração de IRPJ do ano-calendário 1993 da embargante, mas essa declaração entregue não consta dos autos. Da mesma forma, não consta dos autos qualquer declaração retificadora que tenha sido entregue em janeiro de 1999. Causa espécie, nesse particular, que a embargante tenha alegado na inicial que jamais entregou uma declaração retificando os alegados erros de preenchimento da declaração original (fl. 03), mas depois ela tenha mudado a versão e declarado que fez essa entrega (fl. 72), sem comprová-la. E os recolhimentos demonstrados nos autos foram efetivados em 1993 e 1994 (fls. 31/35), muito antes da alegada apresentação de declaração retificadora, de 1999, não depois dela, como passou a sustentar a embargante (fls. 72/73). Em segundo lugar, a alegação não merece acolhimento porque não basta provar a correspondência entre os valores recolhidos e aqueles que a embargante pretende sejam considerados. A embargante tem obrigação de comprovar a correspondência entre os valores recolhidos e os valores de CSLL efetivamente devidos. Para isso, seria indispensável a apresentação dos documentos contábeis que comprovem a base de cálculo da contribuição, para que fosse possível apurar, com base na sua escrituração contábil e fiscal, quais os valores efetivamente devidos. Uma vez declarado o crédito tributário, o contribuinte tem a obrigação de comprovar o erro para ter direito a retificá-lo para um valor menor (art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). É irrelevante a alegação de que os valores apurados de CSLL não possam ser iguais aos valores apurados de receita bruta. Mesmo sabendo-se que isso é verdade, já que a receita bruta é a base de cálculo daquele tributo, assim como não há prova alguma de quais foram os valores escriturados dessa receita ou mesmo de quais foram os valores efetivamente

declarados, também não há como saber se o preenchimento estava errado quanto ao valor da receita bruta ou quanto ao valor da CSLL, ou mesmo em relação a ambos. Cabia à embargante, desde a inicial, juntar todos os documentos úteis à sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Não o tendo feito, tornou impraticável e inútil também a produção de prova pericial. Na ausência de qualquer prova no sentido de demonstrar ser verdadeira a alegação de erro no preenchimento da declaração que originou a cobrança, ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), não há como considerá-la ilegítima. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0015106-85.2005.403.6182 (2005.61.82.015106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.538693-7) PEDRO PANZARINI NETO(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário relativo a contribuições ao FGTS dos períodos de 02/1969 a 03/1972, por meio dos quais o embargante requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar na ação executiva n. 0538693-60.1997.403.6182 (fls. 02/16). Alegou que se retirou da sociedade e as suas quotas foram transferidas a outras pessoas, sendo irregular a inclusão de seu nome no polo passivo da lide executiva. Aduziu que em face da existência de litisconsórcio passivo na execução, faz-se necessária a efetivação de citação de todos os coexecutados para o prosseguimento da execução, e caso necessário sejam expedidos ofícios aos órgãos cabíveis para que sejam localizados os demais devedores. Afirmou que está prescrita a pretensão da cobrança dos valores, em face do tempo decorrido. Aludiu que foi decretada a falência da devedora principal em 26/05/1976, sendo incabível o prosseguimento da execução, uma vez que os créditos deveriam ter sido cobrados no procedimento falimentar. Por fim, efetuou proposta de conciliação e formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recebidos os presentes embargos (fl. 29), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 32/56), requerendo, liminarmente, a rejeição liminar dos embargos, diante da garantia insuficiente do débito. Aludiu que os embargos não foram instruídos com os documentos indispensáveis, nos termos do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Defendeu a responsabilidade do embargante pelo débito, tendo em vista que seu nome consta do título executivo, gozando a CDA de presunção relativa de liquidez e certeza, bem como em face de ter efetuado os depósitos do FGTS, mesmo após ser notificado pela fiscalização. Alegou que o débito não está prescrito, por não ter sido ultrapassado o lapso temporal de 30 (trinta) anos, previsto para a cobrança do FGTS. Requereu sejam julgados improcedentes os embargos, com a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 57), o embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial. Requereu fosse rejeitada a impugnação da embargada, em face de sua intempestividade, bem como se manifestou pela realização de prova documental e oral (fls. 61/143). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de realização de prova oral, requerido pelo embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. Sendo assim, inexistindo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. Concedo os benefícios da justiça gratuita, uma vez estarem presentes os pressupostos da Lei n. 1.060/50. O pedido do embargante de rejeição da impugnação da embargada em razão de intempestividade não pode ser acolhido. Tendo sido intimada em 14/04/2011 (fl. 30), a embargada apresentou resposta em 29/08/2011 (fl. 32), ou seja, dentro do prazo do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Ademais, ainda que a impugnação fosse intempestiva, isso não conduziria à revelia da embargada, muito menos caberia reputar verdadeiros, apenas por essa razão, os fatos alegados pelo embargante, tratando-se de litígio que versa sobre direitos indisponíveis da embargada (art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil), posto que consistente em crédito público. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). A preliminar de inépcia da inicial por ausência de juntada de documentos indispensáveis à oposição dos embargos deve ser rejeitada. Isso porque eventual irregularidade na instrução da inicial é passível de regularização e essa ausência foi suprida, tendo o embargante promovido a juntada

dos documentos faltantes (fls. 66/72).A alegação de ilegitimidade do embargante para compor o pólo passivo da execução apenas merece acolhimento. Descabe cogitar de redirecionar a execução fiscal contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm responsabilidade pela dívida. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), nem mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Acolhida a alegação de ilegitimidade para compor o polo passivo da execução, perdem objeto as demais alegações do embargante (prescrição e necessidade de formação de litisconsórcio passivo).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0039580-23.2005.403.6182 (2005.61.82.039580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056481-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056481-9)) COLEGIO MANUEL BANDEIRA LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0056481-03.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.040547-55 e 80.6.04.060004-14, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição desses títulos executivos extrajudiciais (fls. 02/29).Afirmou que o crédito em cobrança correspondente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, inscrito na CDA n. 80.6.04.060004-14, foi integralmente pago. Aduziu que, no exercício de 1999, cometeu erros no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), sendo que na competência outubro, novembro e dezembro, informou valores incorretos a serem recolhidos, efetuando pagamentos que a Receita não vinculou ao débito.Alegou que a inscrição em Dívida Ativa é nula, em face da ausência de notificação do contribuinte para se defender na esfera administrativa, em violação às disposições legais e constitucionais, viciando-o em sua totalidade. Efetuou protesto genérico de provas.Recebidos os embargos (fl. 46), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 49/54), requerendo a suspensão do feito até que houvesse a análise do débito discutido. No mérito, requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Não requereu provas.Determinada a intimação da embargante para que se manifestasse acerca da impugnação (fl. 58), ela reiterou a alegação de extinção do débito pelo pagamento, aduzindo que ainda que se entenda que o débito persiste, em razão de seu valor, a embargante teria sido beneficiada pela remissão, trazida pelo art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008 (fls. 64/75).Intimadas as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 76), a embargante informou não ter interesse na produção de provas (fls. 77/78) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 80/82).Expedido ofício à autoridade administrativa, para que fosse noticiado acerca da análise do processo administrativo, sobreveio informação de que os pagamentos já haviam sido alocados ao débito antes da inscrição e que não houve apresentação de qualquer documento comprobatório da existência de erro de fato na declaração apresentada pelo contribuinte, seja a declaração retificadora, seja a escrituração contábil e fiscal pertinente (fl. 102).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Por outro lado, há prova no sentido de que a exigência é legítima, pois o órgão lançador propôs a manutenção da inscrição, informando que todos os pagamentos apresentados foram integralmente alocados antes da inscrição da dívida ativa (fl. 102). Ademais, a embargante não trouxe aos autos prova capaz de demonstrar ter promovido a retificação de sua Declaração, ou de que os valores declarados sejam indevidos. Não basta o embargante verificar posteriormente ter cometido um erro, é necessário promover a correção desse erro, mediante a entrega de declaração retificadora, acompanhada da respectiva documentação contábil e fiscal, no caso de retificação visando reduzir o tributo (art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional).Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.A alegação de remissão do débito, por ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não pode ser conhecida, uma vez que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). Ocorre que a embargante não apresentou essa alegação na inicial, mas somente em 01/04/2009 (fls. 64/75).E ainda que pudesse ser conhecido, o pedido não poderia ser acolhido porque, de acordo com parágrafo 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, resultante da conversão da MP n. 449/2008, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de remissão deve ser considerado por sujeito passivo. Não consta dos

autos qualquer prova da inexistência de outras dívidas de responsabilidade da embargante. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante no pagamento das despesas processuais, já depositadas nos autos (fls. 85 e 96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007312-76.2006.403.6182 (2006.61.82.007312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017948-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017948-5)) AMWAY DO BRASIL LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 1343/1344) em face da sentença proferida às fls. 1339/1339, verso, que, diante do pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, homologou o pedido da embargante, declarando extintos os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, sem a condenação da embargante em honorários, pois embutidos no encargo do DL n. 1.025/69. Alegou padecer de vício a sentença, uma vez que dentre os benefícios da opção pelo pagamento à vista, previsto na Lei n. 11.941/09, está a exclusão da parcela referente ao encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, razão pela qual a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 26 do Código de Processo Civil. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado, reformando-se a sentença neste ponto. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0010292-93.2006.403.6182 (2006.61.82.010292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038707-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038707-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0038707-57.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Alegou o embargante estar prescrita a pretensão da embargada no tocante à cobrança da dívida inscrita na dívida ativa sob o n. 80.2.04.001353-43, considerando que o débito foi definitivamente constituído em 13/01/1999 e inscrito em dívida ativa em 13/02/2004, logo após o decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aduziu ser indevida a cobrança do crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.001974-88, seja por ter sido calculada com fundamento no art. 3º da Lei n. 9.718/98, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ocasionando excesso de execução; seja por ter sido calculada no valor dos veículos inicialmente faturados, quando o seu faturamento corresponde à diferença entre o valor faturado e o repassado à Concedente. Protestou por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial, a juntada de novos documentos, perícias, expedição de ofícios depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Pleiteou a requisição dos procedimentos administrativos relativos aos débitos em cobro (fls. 02/110) Recebidos os presentes embargos (fl. 113), preliminarmente a embargada noticiou o pagamento do débito relativo à inscrição n. 80.2.04.001353-43. No mérito defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa n. 80.6.04.001974-88, a constitucionalidade do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e a correta consideração da base de cálculo no faturamento e não no lucro. Requereu fossem os embargos julgados improcedentes (fls. 115/137). Intimada para manifestação acerca da impugnação (fl. 138), a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 144/149). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 150), a embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 152/153) e a embargada se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 155/157). A embargante apresentou pedido de desistência parcial dos embargos, relativamente ao processo administrativo n. 10880.501622/2004-88, requerendo o prosseguimento dos embargos, relativamente ao processo administrativo n. 10880.501621/2004-33 (fl. 161). Foi determinado que fosse juntado aos autos instrumento procuratório que atribuisse poderes aos Procuradores constituídos para renunciar ao direito que se funda a ação (fl. 173), o qual foi juntado pela embargante (fls. 176/188). É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao pedido referente à parte não parcelada do crédito exequendo, deixo de apreciá-lo em virtude da ausência superveniente de interesse de agir. É que, de acordo com os autos, o crédito foi extinto por pagamento, tendo havido, quanto a essa parte, perda de objeto do pedido da embargante. Quanto à parte incluída no parcelamento, tratando-se de direito disponível, a manifestação da Embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0011374-62.2006.403.6182 (2006.61.82.011374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020287-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020287-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
IMAVEN - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0020287-67.2005.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 0020287-67.2005.403.6182, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro no preenchimento das declarações, conforme esclarecido pela autoridade administrativa (fls. 178 e 180). Determino o levantamento do montante depositado na conta n. 2527.005.44181-5 (fl. 172). Intime-se a embargante para que informe o nome do advogado, n. da OAB, RG e CPF que deverá constar no documento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0043431-36.2006.403.6182 (2006.61.82.043431-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027844-71.2006.403.6182 (2006.61.82.027844-3)) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X CURT WALTER OTTO BAUMGART X ERWIN HERBERT KAUFMANN X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART X URSULA ERIKA MARIANNA STROCZYNSKI X MARIANNE BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0027844-71.2006.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0027844-71.2006.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0051342-02.2006.403.6182 (2006.61.82.051342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025587-10.2005.403.6182 (2005.61.82.025587-6)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0025587-10.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, inscritos nas certidões de dívida ativa n. 80.6.05.019719-36 e 80.2.05.014000-85. Requeru seja reconhecida a improcedência da execução apensa. Em suas razões, a embargante alegou: a) nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência do ato administrativo de lançamento, bem como de notificação do contribuinte; b) decadência do direito de lançamento pela Fazenda Pública, considerando não ter havido a homologação dos tributos, após o decurso de 5 (cinco) anos dos fatos geradores; c) prescrição da pretensão da embargada, considerando que a sua citação foi formalizada após o lapso temporal de 5 (cinco) anos da constituição da propositura da execução; d) isenção em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme disposto no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/91, sendo inválida a revogação do referido dispositivo pela Lei ordinária n. 9.430/96, que é hierarquicamente inferior àquela; e) pagamento dos valores cobrados na época própria, tendo havido erro no preenchimento em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o qual foi retificado pela entrega de DCTF. Requeru o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive, a realização de prova pericial, oitiva de testemunhas, posteriores juntadas de documentos e pela apresentação dos procedimentos administrativo-fiscais (fls. 02/82). Certificada irregularidades na petição inicial (fl. 85), foi a embargante intimada para sanar os defeitos apontados, promovendo o aditamento dos embargos (fls. 93/124). Recebidos os embargos (fl. 125), a embargada apresentou impugnação (fls. 127/145). Defendeu a regularidade do título executivo, a inoccorrência de decadência ou prescrição, aduzindo que entre a inscrição em dívida ativa, em 02/02/2005, e o ajuizamento da execução fiscal, em 12/04/2005, não decorreu o prazo quinquenal, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Em relação à alegação de pagamento, requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, postulando pelo julgamento antecipado

da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 146) e para especificar e justificar as provas que pretendesse produzir, a embargante refutou as alegações da embargada, requereu a juntada do procedimento administrativo e realização de prova pericial, reiterando os termos da petição inicial (fls. 149/153 e 155/156). Foi indeferido o pedido de requisição do processo administrativo e deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante promovesse a juntada das cópias que entendesse úteis, bem como determinado que fossem apresentados os quesitos a serem respondidos pela perícia (fl. 157A embargante apresentou os quesitos (fls. 159/161), interpondo agravo retido ao indeferimento do pedido de requisição do processo administrativo (fls. 162/164). Intimada, a embargada requereu a extinção dos embargos em face do pagamento da inscrição n. 80.6.05.019719-36 e da adesão ao parcelamento da dívida inscrita sob o n. 80.2.05.014000-95, e apresentou a resposta ao agravo retido (fls. 168/177). Em face da alegação de parcelamento do débito, foi a embargante intimada para se manifestar se persistia interesse quanto ao prosseguimento dos embargos (fl. 179). Em manifestação, a embargante discordou da suspensão requerida pela embargada, reiterando o julgamento de procedência dos embargos. Aduziu que a embargada teria obrigação legal de rejeitar a adesão ao parcelamento em face do pagamento (fls. 181/183). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Quanto à parte não parcelada do crédito exequente embargado, também houve perda superveniente de interesse de agir. É que, de acordo com os autos, o crédito foi extinto por pagamento, tendo havido, quanto a essa parte, perda de objeto do pedido da embargante, que não ostenta interesse processual em ver reconhecida a improcedência de execução amparada em título já cancelado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0031072-20.2007.403.6182 (2007.61.82.031072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054439-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054439-8)) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A (SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 113/115) em face da sentença proferida às fls. 95/96, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alegou ser a sentença contraditória, uma vez que o juízo fixou os honorários, por considerar que a embargada somente promoveu a retificação do débito, após a oposição de embargos pelo devedor, mas, não considerou que a executada quitou a dívida de maneira equivocada, de forma que não houve a imputação do pagamento, em virtude da divergência existente nos documentos de recolhimento e declarações apresentadas, sendo, assim, regular o ajuizamento da execução fiscal. Requereu o conhecimento dos embargos declaratórios para sanar a questão apontada, reformando-se a sentença nesse ponto. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se

0002475-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539120-91.1996.403.6182 (96.0539120-1)) MAURO MARTINEZ (SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 147/150), em face da sentença proferida a fls. 144/145, a qual julgou procedente o pedido, reconhecendo a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo considerado prejudicadas as demais alegações apresentadas, inclusive no que tange ao bloqueio de sua conta. Alegou omissão da sentença embargada quanto à concessão de tutela antecipada, para que seja determinado o desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD. Argumentou que o embargante é idoso e portador de moléstia grave, e considerando que o montante constricto é sua única disponibilidade financeira, a manutenção do bloqueio lhe causa lesão grave e prejuízo iminente de difícil reparação. Requereu o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja apreciado o ponto destacado. Determinada a intimação da embargada (fl. 151), esta informou que independentemente da conclusão favorável ao embargante, trata-se de sentença passível de recurso e sujeita a reexame necessário, de forma que, diante da possibilidade de reforma da decisão, não há razão para liberação da quantia penhorada. Pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração (fls. 152/153). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante, uma vez que não houve manifestação deste juízo acerca do pedido de tutela antecipada, para determinação do levantamento dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD, reiterado na petição de fls. 116/139. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os embargos opostos, afastando a omissão apontada, para alterar o dispositivo da sentença embargada, que passará a ter a seguinte redação: Quanto ao pedido da embargante de desbloqueio de sua conta bancária (item V, fl. 137), estão presentes os requisitos legais (art. 273 do Código de Processo Civil). De fato, há prova

inequívoca não apenas da verossimilhança, mas da procedência da alegação; há fundado receio de dano de difícil reparação, com a prolongada privação do embargante dos seus recursos financeiros bloqueados até o trânsito em julgado, tendo em vista a possível interposição de recursos contra esta sentença; e inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois o embargante poderá ser novamente alvo de bloqueio de ativos, bem como outras formas de garantia poderão ser constituídas, caso a sentença seja reformada. Assim, CONCEDO antecipação de tutela para DECLARAR o direito do embargante a proceder o levantamento imediato dos valores constrictos mediante o sistema BACENJUD.PRI.

0019669-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038557-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038557-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 0038557-03.2009.403.6182, objetivando a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa, alegando impossibilidade jurídica do pedido, em face da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, e parágrafo 2º da Constituição Federal (fls. 02/11). Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal que fundamentou a oposição destes embargos, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022495-87.2006.403.6182 (2006.61.82.022495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554197-72.1998.403.6182 (98.0554197-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DALLEMA PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0554197-72.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada BRASPROOF ACABAMENTOS TÊXTEIS S/A, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do ato que determinou a penhora sobre o bem imóvel - apartamento - e as respectivas vagas de garagem, objeto das matrículas n. 138.179, 137.146 e 137.147 (fls. 02/26). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade do ato de constrição, tendo em vista a ausência de citação ou intimação da coexecutada Anna Conte e da embargante Dallemma, acerca da determinação que reconheceu a existência de fraude à execução, o que atenta contra os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; b) não ter havido fraude à execução na alienação do imóvel pela coexecutada Anna Conte para a embargante, ocorrida em 12/09/2001, em virtude de: 1) a alienante ter a livre disposição do imóvel, à época da alienação, porque era absolutamente impenhorável, por ostentar a condição de bem de família; 2) a adquirente ser terceira de boa-fé, conforme presunção gerada pelo registro no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cabendo ao credor (INSS) a prova em contrário, tendo a embargante adotado as diligências comuns, consistente na obtenção de certidão imobiliária, sem que constasse qualquer gravame. Requereu a concessão de liminar para que fosse determinado o imediato levantamento das penhoras indevidamente realizadas, bem como a reconsideração da decisão que declarou a ineficácia da alienação imobiliária e a lavratura do auto de penhora. Efetuou pedido genérico de provas. Intimada para apresentar os documentos faltantes, a embargante promoveu a emenda da petição inicial (fls. 34/41). Indeferido o pedido liminar, foi determinada a intimação da embargada (fls. 50/51). A embargada impugnou as alegações da embargante, defendendo a ocorrência de fraude à execução, considerando que a alienação dos bens foi formalizada após a inscrição em dívida ativa, distribuição da ação fiscal e citação da executada, estando presentes todos os requisitos necessários e suficientes para a caracterização da fraude à execução. Alegou que a alienação violou o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional e o art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a existência de registro da penhora para a caracterização da fraude à execução. Afirmou que a citação efetuada pelo correio com aviso de recepção, ocorrida em abril de 2001, foi válida, uma vez ter seguido a regra do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Sustentou que não houve qualquer comprovação acerca da circunstância de ser o bem impenhorável por ostentar a condição de bem de família. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 80/85). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendesse produzir (fl. 86), a embargante afirmou ser pacífico o entendimento de que não havendo registro na matrícula do imóvel, não há a ocorrência de fraude à execução, nos termos da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça. Contestou a citação da coexecutada Anna Conte, reafirmando a situação de impenhorabilidade do bem constricto. Requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para promover a juntada de certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis de São Paulo, bem como de documentos que comprovem que o imóvel, na ocasião, era impenhorável em virtude de ser bem de família (fls. 90/102). Na sequência, promoveu a juntada das certidões expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 104/147). Intimada para se manifestar acerca das provas que pretendesse produzir, a embargada promoveu a juntada das fichas cadastrais da JUCESP, a fim de reforçar o intuito fraudulento da alienação realizada, considerando que o representante da embargante, Sr. Stefano Amalfi Conte, além de, ao que tudo indica, possuir relação de parentesco com a alienante/coexecutada, também figurou como diretor da empresa executada (fls. 163/175). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal,

em virtude de o aviso de recepção ter sido assinado por pessoa estranha à coexecutada, não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal da executada Anna Conte, fato que nem foi contestado, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). A alegação de que a coexecutada podia dispor livremente do bem porque era impenhorável merece rejeição. Impenhorabilidade nada tem a ver com disposição. Impenhorabilidade é a condição do bem que não pode ser objeto de constrição em processo judicial. Disposição é um dos atributos do direito de propriedade. A Lei n. 8.009/90 trata tão somente da impenhorabilidade do bem que atenda aos requisitos lá previstos. Nada estipula sobre disponibilidade do bem de família, mesmo porque o objetivo da lei é precisamente garantir o direito de moradia do devedor, tornando o imóvel de sua propriedade impenhorável (art. 3º), e não garantir que o devedor possa dispor do seu imóvel residencial, privando-o de moradia. A condição legal de bem de família, portanto, não outorga qualquer autorização para alienar o bem em violação a outros dispositivos legais, muito menos em fraude à execução. A alegação de que deve prevalecer a presunção de boa-fé não pode ser acolhida. Não há controvérsia sobre a ausência de registro da penhora do bem imóvel objeto destes embargos. E, ao contrário do que entende a embargada, para as alienações ocorridas antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005, aplica-se o entendimento segundo o qual a caracterização de fraude à execução fiscal depende do registro da penhora ou de prova da má-fé do terceiro (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, Relator Vladimir Carvalho, Processo n. 200984000057040, Apelação Cível n. 505406, decisão unânime de 14/10/2010, DJE de 18/10/2010, p. 294). Por outras palavras, aplica-se ao caso o entendimento da Sumula do E. Superior Tribunal de Justiça n. 375, verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No entanto, há prova suficiente da ciência da penhora, por parte do adquirente, o que autoriza o reconhecimento de fraude à execução, mesmo na ausência do registro da penhora. De fato, consta dos autos a prova de que a embargante tinha conhecimento da execução fiscal. Isso porque o atual representante do sócio majoritário e administrador da embargante (fl. 167), Stefano Amalfi Conte, também foi diretor da executada principal, até 02/06/97, ou seja, presume-se que tinha ciência dos débitos, pois era diretor na época do vencimento dos créditos exequendos, e que tinha ciência de que a coexecutada Anna Conte figurava como corresponsável pela dívida (fl. 171/172). Além disso, essa mesma pessoa compartilha o nome de família com essa coexecutada, alienante do imóvel cuja penhora é objeto destes embargos (fls. 173/174). Diante desse conjunto probatório, forçoso reconhecer que a presunção de boa-fé da embargante está afastada. Não tendo a embargante comprovado a sua boa-fé, o pedido deve ser rejeitado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante, recolhidas (fls. 27 e 45). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0501996-79.1993.403.6182 (93.0501996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 35/38) em face da sentença proferida às fls. 32/32, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a sentença omissa, na medida em que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, em razão de a empresa executada ter sido encerrada por falência, mas não levou em conta que a dívida, objeto da execução, refere-se à multa trabalhista. Aduziu que com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência da execução das dívidas oriundas de penalidades administrativas imposta aos empregadores pelos órgãos de fiscalização passou a ser de competência da Justiça do Trabalho, e que em se tratando de incompetência absoluta, não mais seria possível a atuação da Justiça Federal nestes autos. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a omissão apontada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0020287-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SPI66033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da inscrição n. 80.2.05.017355-08 (fls. 193/195), tendo sido proferida decisão julgando parcialmente extinta a presente execução relativamente a essa inscrição (fl. 196). Na sequência, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 244/246). É

O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Determino o levantamento das cartas de fiança acostadas às fls. 130, 152 e 200, devendo ser substituída por cópias. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0038557-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038557-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 15/16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Registre-se e intímese.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014509-14.2008.403.6182 (2008.61.82.014509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023797-98.1999.403.6182 (1999.61.82.023797-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1829 - JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., contra a execução da sentença que condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Alegou ser incabível a execução da Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de requisito indispensável para seu processamento, consistente no trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos executivos. Requeru seja o pedido julgado procedente para extinguir o procedimento executivo, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 02/21). Intimado para impugnação (fl. 24), a embargada aduziu que apesar da Emenda n. 30 ter limitado o âmbito dos autos executivos, ela não impediu a liquidação da sentença na pendência de recursos, sendo perfeitamente possível o processamento da execução provisória até a fase dos embargos (fls. 26/29). Intimadas a especificar provas, as partes informaram não ter interesse em produzi-las (fls. 31/32 e 34/36). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de ser averiguada a existência de excesso de execução (fl. 38), foi informado que não houve excesso de execução, tendo em vista que o montante indicado pela parte (R\$ 8.237,96) é semelhante ao apurado pela contadoria (R\$ 8.237,11), em valores de outubro de 2007. ou R\$ 9.537,71 (nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), em valores de outubro de 2010 (fls. 39/42). Intimadas as partes (fl. 43), a embargada se manifestou pela concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 44), enquanto a embargante aludiu que a causa de pedir dos embargos está restrita à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de impossibilidade de a embargada promover a execução do julgado não pode ser acolhida. Isso porque o art. 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 30, não impede a execução provisória contra a Fazenda Pública, impede tão somente a expedição de ofícios precatórios antes do trânsito em julgado. Assim, a execução provisória pode ser proposta e pode tramitar normalmente, embora deva ser suspensa, até o trânsito em julgado, após a fase dos embargos (art. 730 do Código de Processo Civil). Ademais, nenhum prejuízo advém à Fazenda Pública desde que a execução não prossiga até a expedição de ofício precatório antes do trânsito em julgado, constituindo prejuízo ao credor se tiver de esperar até o julgamento de recurso não dotado de efeito suspensivo. E a previsão legal de execução provisória tem como escopo agilizar a satisfação do direito do credor, no interesse de quem a execução é realizada (art. 612 do Código de Processo Civil). Esse entendimento também é acolhido na jurisprudência, como nos julgados colacionados a seguir, verbis: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (TRF da 4ª Região, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, Processo n. 200771000282235, Apelação Cível, D.E. de 01/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. SUSPENSÃO. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. 1. A edição da Emenda Constitucional n. 30/2000 não impede a promoção de execução provisória contra a Fazenda Pública, que poderá ser processada até a fase dos embargos (art. 730 do CPC), ficando suspensa, a partir daí, até o trânsito em julgado do título executivo. (AG 2006.01.00.017248-9/MA, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006). 2. In casu, ao invés de suspender a execução, o magistrado de primeira instância a extinguiu. 3. Informação obtida no endereço eletrônico do STJ (REsp nº 785.450) e do STF (RE nº 576.602), verifico que ambos os recursos já transitaram em julgado, com baixa definitiva dos autos à origem, não havendo mais que falar em provisoriedade da

execução, devendo esta ser restaurada para prosseguir em caráter definitivo, atendendo-se aos limites da decisão trânsita em julgado, que reformou o acórdão desta Turma.4. Apelação parcialmente provida.(TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Relator Neuza Maria Alves da Silva, Processo n. 200638000340804, Apelação Cível, e-DJF1 de 19/01/2009, p. 82)Por fim, conforme se verifica nos autos executivos, o trânsito em julgado, a que a embargante faz alusão, já sobreveio, conforme a certidão expedida em 19/09/2008 (fls. 389/393), não havendo mais óbice para o prosseguimento da execução, mesmo após a fase dos embargos.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenação em custas inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais.P.R.I.

Expediente Nº 2745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041558-06.2003.403.6182 (2003.61.82.041558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053321-43.1999.403.6182 (1999.61.82.053321-7)) RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) RODORIBER TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificado na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal de n. 0053321-43.1999.403.6182, por meio dos quais requereu a declaração de extinção da ação executiva, com a liberação da penhora e a condenação da embargada às cominações de estilo (fls. 02/43).Aduziu que o débito inscrito em dívida ativa teve origem em equívoco cometido quando da entrega da Declaração de Rendimento, considerando que deixou de deduzir do imposto e da contribuição social os valores devidos nos períodos anteriores, gerando acúmulo em todos os meses. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela realização de perícia, sem especificá-la.A embargada apresentou impugnação (fls. 78/82), requerendo concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise dos documentos apresentados pelo órgão competente. No mérito, requereu sejam os embargos julgados improcedentes.Intimada para que se manifestasse sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 83), a embargante reiterou os argumentos da inicial, impugnou a cobrança da multa de 30%, incidente sobre o valor principal e requereu a realização de prova pericial, formulando quesitos (fls. 84/87)Foi determinado que a embargada se manifestasse conclusivamente acerca da análise do processo administrativo (fl. 89). Intimada, a embargada requereu nova concessão de prazo de 90 (noventa) dias (fl. 91/92).Expedido ofício à autoridade administrativa (fl. 98), não houve manifestação.É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido de prova pericial. A embargante deixou de especificar essa prova na inicial, conforme era ônus dela (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Ademais, a embargante limitou-se a protestar pela prova pericial, sem jamais explicitar, mês a mês, quais seriam as alterações na sua própria declaração que ela pretendia comprovar, sem comprovar a retificação da declaração errônea que apresentou ou sequer os documentos indispensáveis para a produção dessa prova, especialmente as cópias do livro Razão, nas páginas referentes aos fatos geradores em cobro. Ainda que não se entendesse assim, a matéria controvertida não é o pagamento da dívida e sim o cabimento da retificação da declaração que constituiu o crédito exigido e que conduziria à inoccorrência do fato gerador correspondente ao crédito exequendo.Em consequência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegação de ilegitimidade da exigência, sob o fundamento de que teria decorrido de erros no preenchimento da declaração da qual se originou, merece rejeição. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).A embargante não produziu prova alguma para comprovar suas alegações. Limitou-se a juntar a declaração referente ao exercício 1996, sem sequer comprovar ter apresentado declaração retificadora. A própria perícia pretendida se restringia ao exame da declaração original e da CDA (fl. 86), absolutamente insuficiente para fazer a prova necessária da ilegitimidade da cobrança.Se a embargante cometeu algum erro de preenchimento e deseja comprovar que a sua declaração constituiu crédito tributário inexistente, é seu o ônus da prova. Poderia fazê-lo na esfera administrativa, mediante declaração retificadora e comprovação do alegado (parágrafo 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Não há qualquer prova de que a embargante tenha promovido essa impugnação perante a Administração.A embargante poderia também ter feito essa comprovação nestes autos, igualmente juntando a declaração retificadora e as provas de que os fatos geradores ocorreram como afirma agora, não como ela os declarou inicialmente, bem como produzindo a prova pericial que iria confirmar os valores efetivamente devidos, que já teriam sido adimplidos. Mas também a embargante deixou de fazer essa comprovação, pois não juntou aos autos qualquer elemento de prova que indicasse quais foram as bases de cálculo que deveriam ter sido consideradas, mas não foram.Ao contrário do que sustenta a embargante, a embargada não possuía a menor chance de notar o alegado equívoco, seja porque ele sequer está comprovado, seja porque as bases de cálculo declaradas estão perfeitamente de acordo com os valores devidos declarados. Se a embargante cometeu equívoco quanto ao valor devido, também os cometeu em relação às bases de cálculo, retirando qualquer possibilidade de a embargada perceber um possível equívoco e intimá-la para esclarecimentos e comprovação do valor efetivamente devido.Não havendo prova suficiente em sentido contrário e sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Isso não significa que eventual comprovação perante o órgão arrecadador não possa vir a ser reconhecido diretamente na execução fiscal apenas; significa apenas que, nestes autos, a embargante deixou de aproveitar a oportunidade para comprovar a sua alegação de erro na declaração que gerou a cobrança.A alegação de excessividade da multa moratória de 30% merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena

administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reduzir a 20% as multas de mora consolidadas no crédito tributário exequendo, conforme já reconhecido pela embargada. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0048531-74.2003.403.6182 (2003.61.82.048531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523623-03.1997.403.6182 (97.0523623-2)) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0523623-03.1997.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a Contribuição Social, inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.2.96.015407-53. Requereu a extinção da execução fiscal apensa. A embargante alegou que os créditos tributários em cobro foram devidamente quitados, sendo totalmente indevida a exigência. Requereu fossem os presentes embargos julgados procedentes, com a consequente extinção da execução fiscal, com seu arquivamento, uma vez que não existe débito tributário a ser cobrado. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente a produção de prova pericial contábil, prova oral e documental. Juntou documentos (fls. 02/72). Recebidos os presentes embargos (fl. 74), a embargada apresentou impugnação alegando preliminarmente que as alegações da embargante já foram apresentadas em exceção de pré-executividade, sendo acolhidas pela União, que substituiu a Certidão de Dívida Ativa, com a imputação dos pagamentos constantes nas guias DARF. Requereu a juntada de cópia do processo administrativo, e o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 77/166). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 167), a embargante aduziu que os débitos, como apurados na CDA, não procedem e devem ser objeto de perícia. Reiterou os argumentos de sua inicial, bem como requereu a realização de perícia contábil (fls. 170/171). Intimada para o mesmo fim, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 174). Deferida a realização de perícia (fl. 184), com a formulação de quesitos pela embargante (fls. 181/184), embargada (fls. 202/203) e Juízo (fl. 218), os autos foram encaminhados para o perito contábil, que apresentou o laudo pericial (fls. 219/237). Determinada a intimação das partes (fl. 238), a embargante requereu esclarecimentos (fls. 243/244) e a embargada requereu concessão de prazo para manifestação (fls. 246/249 e 254/257). Foi determinada a expedição de ofício à autoridade administrativo (fl. 258), sem resposta. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da embargante de esclarecimento por parte do perito, por ser desnecessário. Não existe qualquer dúvida quanto ao fator de conversão a ser utilizado. O valor a ser considerado para conversão do montante recolhido de cruzeiros reais para UFIR deve ser o valor da UFIR em vigor na data do recolhimento, isto é, 09/08/1993, tenha o perito judicial utilizado o valor correto ou não. Indefiro o pedido da embargada de concessão de prazo de mais 90 dias para manifestar-se sobre o laudo pericial. A embargada teve prazo mais do que suficiente e razoável para manifestar-se, ou seja, de 14/10/2010 a 18/11/2011 (fls. 245/246) e de 14/04/2011 a 10/08/2011 (fls. 252, verso, e 254), totalizando mais de cinco meses. Se a exequente não está aparelhada para atender ao acompanhamento dos seus processos judiciais num prazo razoável e que permita a célere tramitação dos feitos, deve arcar com as consequências daí decorrentes, entre elas a preclusão dos prazos processuais. Em consequência, passo ao julgamento do mérito da causa. A alegação de quitação da dívida por pagamento não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ocorre que a prova pericial não foi suficiente para convencer da improcedência da cobrança, nem mesmo parcial, nos termos da lei (art. 436 do Código de Processo Civil). Com efeito, a perícia entendeu que não teria sido considerada pela embargada, indevidamente, um único pagamento apresentado pela embargante, ou seja, aquele no valor de CR\$ 378,87, de 09/08/93 (fl. 62). No entanto, em relação a esse valor, o perito cometeu dois equívocos. O primeiro equívoco foi na conversão em UFIR, porque esse valor corresponde não a 17,22 UFIR, mas a 8,33 UFIR, já que a UFIR diária em 09/08/93 valia CR\$ 45,47. O segundo equívoco foi concluir que esse valor não teria sido considerado pela embargada, por uma suposta ausência de autenticação mecânica no documento de arrecadação. Na verdade, o valor de CR\$ 378,87, ou 8,33 UFIR foi devidamente considerado pela embargada e abatido da dívida, conforme comprovam os documentos juntados aos autos (fls. 96, 123 e 146). Foi por também considerar esse pagamento, incluído pelo próprio perito no seu laudo (fls. 226), sem disso se dar conta, que o valor devido no período de apuração de agosto de 1993 foi reduzido administrativamente de 8.531,05 UFIR para 8.324,21 (fls. 117, 122/124), quantia que, somada aos juros de mora, constitui o novo montante do crédito exequendo, ao qual deve ser somada a multa de mora (fl. 153). Quanto aos demais períodos de apuração, não houve qualquer pagamento comprovado pela embargante que não tivesse sido considerado pela embargada, nem o perito apontou qualquer outro. Nesse caso, não havendo prova suficiente em sentido contrário, a presunção legal de certeza e liquidez do título substituto não foi ilidida, devendo a cobrança ser mantida nos termos da CDA substituta (fls. 152/153). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir o crédito exequendo nos valores que ultrapassam

aqueles indicados na CDA substituta. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da embargada (inferior a 3%), nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque estão embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0055594-53.2003.403.6182 (2003.61.82.055594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039824-59.1999.403.6182 (1999.61.82.039824-7)) NASCIBEM COM/ E TRANSPORTE LTDA (MASSA FALIDA)(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

NASCIBEM COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0039824-59.1999.403.6182, com base em Certidão de Dívida Ativa relativa a créditos tributários, bem como multa de mora e demais acréscimos legais. A embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos (fls. 02/29). Em suas razões, a embargante alegou: a) a insubsistência da penhora que recaiu sobre um dos imóveis penhorados, matriculado sob o n. 13.600, por não ser de propriedade da embargante, fato que foi noticiado ao Sr. Oficial de Justiça no momento da constrição; b) a extinção do direito da embargada, em virtude da decadência, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito tributário ocorrida em 15/04/1999, e o fato gerador da dívida, de 09/92 a 03/94, ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos; c) nulidade da execução pela não existência de notificação no processo administrativo, privando-a de promover a sua defesa na esfera administrativa; d) abusividade da multa fixada, uma vez que ofensiva aos princípios da capacidade contributiva, do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, por isso, ser relevada. Considerando a insubsistência da penhora efetivada nos autos principais, foi determinada a intimação da embargante para que providenciasse a regular garantia do débito (fl. 48). Sobreveio então a informação de que, em virtude da decretação da falência da executada, pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Americana-SP, todos os seus bens foram arrecadados pela massa falida (fls. 50/52). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0055694-08.2003.403.6182 (2003.61.82.055694-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514586-83.1996.403.6182 (96.0514586-3)) VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

VICTOR JOSÉ VELO PEREZ, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0514586-83.1996.403.6182. O embargante requereu unicamente a extinção do processo executivo em relação a si, tendo em vista a sua ilegitimidade para responder pela execução. Alegou violação ao disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, por não ter havido comprovação da prática de infração à lei ou ao contrato social, cometida por ex-diretor. Aduziu que a ausência de pagamento da dívida na época própria não se confunde com infração à lei. Arguiu que a empresa não foi dissolvida, mantendo suas atividades após a saída do embargante, em 1995. Mencionou ser inviável o redirecionamento da execução em face do ex-diretor, em face da ocorrência de prescrição (fls. 02/68). Foi proferida sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por considerar preclusa a matéria, em face da oposição anterior de embargos à execução, autos n. 0504914-17.1997.403.6182, bem como pela intempestividade da oposição destes embargos (fls. 71/72). Interposto recurso de apelação (fls. 76/91), foi dado provimento ao apelo, declarando-se a nulidade da sentença e determinando o processamento e julgamento dos embargos opostos, tendo em vista que a abertura de prazo para a oposição anterior de embargos à execução ocorreu quando o embargante ainda não era parte da execução apensa (fls. 113/116). Em seguida, foi proferida decisão no processo apenso, determinando a exclusão do coexecutado, ora embargante, Victor José Velo Perez do polo passivo da execução, por considerar estar prescrito o direito da exequente de promover o redirecionamento da execução em face dos representantes da executada principal (fl. 400 da execução fiscal). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a determinação de exclusão do responsável tributário no processo executivo, deixa de existir objeto na presente ação. De fato, tendo o embargante apresentado como pedido único a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa, a sua exclusão superveniente por força de decisão judicial proferida naqueles autos retira a utilidade do provimento requerido nestes autos, porque a pretensão a ela correspondente já foi satisfeita. Ainda que se considere a alegação de prescrição, o fato é que o embargante não requereu a extinção integral da execução fiscal nem teria ele, a esta altura, legitimidade para tal postulação, por não

mais ostentar a qualidade de executado. Naturalmente, assim como o embargante não podia vir a ser prejudicado pelo decurso de prazo para embargar quando ainda não era parte na execução fiscal, de acordo com a decisão do órgão recursal, também não se cogita de prejuízo pela extinção destes embargos sem julgamento de mérito, caso venha a ser reincluído no polo passivo do processo executivo, podendo utilizar-se da via dos embargos para defender-se, se atendidos os demais requisitos legais. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por não ter sido formada a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050723-43.2004.403.6182 (2004.61.82.050723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013550-82.2004.403.6182 (2004.61.82.013550-7)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0013550-82.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos períodos de apuração de maio e agosto de 1998, constituídos mediante Declaração de Rendimentos do próprio contribuinte, bem como as respectivas multas de mora e demais acréscimos legais. A embargante requereu sejam desconstituídos os créditos tributários exigidos e cancelada a respectiva certidão de dívida ativa (fls. 07/163). Alegou que, embora tenha declarado esses débitos em 09/01/2003, por meio de declaração retificadora, promoveu a extinção desses créditos posteriormente, por meio de compensação com créditos a seu favor de CSLL do ano-base de 1997. Não informou a data da compensação nem a apresentação de declaração na qual ela tenha sido informada à Secretaria da Receita Federal. Apresentou protesto genérico de provas. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 169/176), requerendo a suspensão do feito por 180 dias ou, caso subsidiariamente, sejam os embargos julgados improcedentes. Sustentou existir vedação legal da discussão de compensação em sede de embargos à execução, bem como a impossibilidade de compensação com a utilização de suposto crédito do contribuinte cuja liquidez e certeza não foram reconhecidos pelo Poder Judiciário ou administrativamente. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 177), a embargante reiterou suas alegações iniciais e sustentou que, na época, a legislação não exigia o reconhecimento prévio da certeza e da liquidez do crédito a ser utilizado em compensação tributária, seja administrativamente, seja judicialmente. Requereu perícia contábil, sem especificá-la (fls. 180/185). Intimada para especificar provas (fl. 186), a embargada nada requereu (fl. 187). Foi proferido despacho saneador, com o deferimento da perícia contábil requerida e nomeação de perito judicial contábil (fls. 188/190). A embargante formulou quesitos (fls. 191/194) e depositou os honorários periciais (fls. 199/200). Intimada, a embargada informou a substituição da CDA (fls. 202/208). No entanto, não houve qualquer alteração no título executivo, seja em relação aos valores exigidos (6.556,74 UFIR), seja no tocante a qualquer outro elemento constitutivo da inscrição em dívida ativa, nos termos da lei (art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80). De acordo com manifestação da SRF/EQDAU, a alteração de inscrição proposta se refere tão somente aos créditos de IRPF, que não são objeto da inscrição cuja certidão ampara a execução apenas (fls. 204/205). O perito foi substituído (fl. 219), tendo sido apresentado o laudo pericial (fls. 222/266). Segundo o perito judicial, em suma, a embargante recolheu CSLL a maior no ano de 1997 e declarou, em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 1999, ter promovido a compensação dos créditos exequendos com o saldo a seu favor, sem que tenha apresentado nos autos qualquer Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou Declaração de Compensação. Esse saldo seria suficiente para extinguir o crédito exequendo, do ponto de vista financeiro e matemático, mas a correção do procedimento, do ponto de vista legal, constitui questão de cunho jurídico em relação à qual não cabe manifestação do perito. Intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial (fl. 267), a embargante alegou que a prova pericial demonstrou a existência de crédito em seu favor, que os documentos contábeis merecem fé em Juízo e que os débitos exequendos foram efetivamente quitados por compensação. Reiterou o pedido de cancelamento da cobrança. A embargada manifestou-se quanto à perícia (fls. 284/296), requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. Reiterou as alegações anteriores, isto é, vedação legal à discussão de compensação nesta sede e ausência de reconhecimento administrativo ou judicial dos créditos a compensar. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). A embargante não comprovou a extinção dos créditos exequendos. De fato, tais créditos foram constituídos por Declaração de Rendimentos, conforme CDA (fls. 50/51). Não consta dos autos que essa declaração tenha sido retificada, muito menos que a embargante tenha apresentado pedido ou mesmo declaração de compensação, conforme exigência legal (art. 74 da Lei n. 9.430/96). Também não consta dos autos a prova do reconhecimento, administrativo ou judicial, da liquidez e certeza dos créditos a favor da embargante que teriam sido utilizados na extinção por compensação dos créditos exequendos. Equivoca-se a embargante quanto à sistemática da compensação tributária, que sempre exigiu crédito líquido e certo em favor do contribuinte. Isso nada tem a ver com a possibilidade de o contribuinte promover compensação sem autorização prévia do fisco. O que a Lei n. 8.383/91 dispensou foi essa autorização prévia, não a presença dos requisitos da certeza e liquidez dos créditos a serem utilizados, que constituem princípio geral de qualquer compensação de dívidas, mesmo na esfera cível, e exigência expressa da legislação tributária (art. 170 do Código Tributário Nacional). O reconhecimento da certeza e a liquidação dos créditos podem ocorrer na via administrativa ou judicial. Na via administrativa, atualmente, cabe ao embargante promover os devidos lançamentos na sua escrituração contábil e fiscal e declarar a compensação ao fisco, para que possa ser objeto de análise, eventual fiscalização e

homologação. Não basta deixar de pagar o tributo, simplesmente. Mas na época da alegada compensação, cuja data de efetivação a embargante jamais especificou, até mesmo a autorização prévia era exigida. De fato, naquela época (antes da entrada em vigor da Lei n. 10.637/2002), o contribuinte que pretendia utilizar créditos em seu favor para compensar créditos devidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, deveria apresentar pedido de compensação e aguardar a sua apreciação para, somente depois disso, promover a compensação. Era isso que previa, na sua redação original, o art. 74 da Lei n. 9.430/96, em vigor a partir de 01/01/97 (art. 87), que derogou o art. 66 da Lei n. 8.383/91 no tocante à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, passando a permitir essa compensação entre quaisquer tributos nessas condições (não mais apenas entre tributos da mesma espécie, como na legislação derogada), mas condicionando-a à autorização prévia, verbis: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. É óbvio que a singela declaração de que os créditos exequendos foram extintos por compensação, contida na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 52/115), não supre a falta da declaração de compensação ou, mais precisamente, do pedido de compensação, em vigor na época. Na declaração apontada pela embargante, sequer consta a quais créditos se referem os valores utilizados na compensação (fls. 84/85), de modo que é impossível saber se tais créditos já não foram restituídos ou se já não foram utilizados em outra compensação. Assim, não causa qualquer estranheza o fato de a embargada não ter considerado essa compensação e ter promovido a execução dos créditos apurados na Declaração de Rendimentos. Se não requereu ou sequer declarou a compensação, a embargante não efetivou compensação, pelo menos não regularmente. E se não efetivou compensação, não poderá fazê-lo em sede de execução fiscal, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Nesse caso, a embargante pode liquidar tais créditos em seu favor e requerer sua restituição ou utilização em compensação futura, desde que o faça antes da prescrição dessa pretensão, mas não tem direito ao reconhecimento de quitação do crédito exequendo. O perito judicial tem razão ao afirmar, em seu laudo, que a correção do procedimento adotado pela embargante constitui questão de cunho jurídico, sobre a qual descabe qualquer manifestação pericial a respeito (fl. 233). E, no caso, pouco importa que a embargante, de acordo com os documentos considerados pela perícia judicial, dispusesse de créditos em seu favor em montante suficiente para promover a compensação dos créditos exequendos, se não adotou, para essa finalidade, o procedimento que a lei estipulou. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação em custas inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já embutidos no crédito exequendo. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais referentes à perícia realizada, cujos honorários já foram depositados por ela (fl. 198). Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000190-46.2005.403.6182 (2005.61.82.000190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044206-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044206-4)) LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0044206-22.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 80.2.04.010827-66, 80.6.04.011456-27, 80.7.04.003244-01 e 80.7.04.003245-92. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, apresentando protesto genérico de provas, especialmente documental e pericial (fls. 02/189). Em suas razões, alegou: a) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em vista de estar pendente de análise um Pedido de Revisão de Débitos; b) prescrição do crédito em cobro, tendo em vista que entre a constituição do crédito tributário, pela entrega da declaração do contribuinte, em 13/05/1999 (para o crédito referente ao Imposto de Renda) e em 05/08/1999 (para o crédito correspondente às contribuições ao PIS e a COFINS), e a ordem de citação, em 04/10/2004, transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; c) pagamento dos créditos relativos ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre rendimento de trabalho assalariado, das competências de abril e maio de 1999, no montante de R\$ 331,21 (abril) e R\$ 311,91 (maio), inscrição n. 80.2.04.010827-66, os quais foram recolhidos com atraso, em 23/09/1999; d) compensação dos débitos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do período de janeiro a junho de 1999, inscrição n. 80.6.04.011456-27, e à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, do período de janeiro a junho de 1999, inscrições n. 80.7.04.003245-92 e 80.7.04.003244-01, com créditos reconhecidos nas ações declaratórias n. 92.0019814-7 e 95.0002748-8. e) impossibilidade de cobrança da taxa de juros, com base na Taxa SELIC, considerando que ultrapassa o patamar de 12% limitado na Constituição Federal até a Emenda Constitucional n. 40/03, bem como no art. 161 do Código Tributário Nacional, adquirindo caráter punitivo. Determinada a intimação da embargante para emendar a inicial (fl. 192), a embargante cumpriu a decisão, promovendo o aditamento da petição inicial (fls. 195/230). Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da embargada (fl. 231). Em impugnação, a embargada afirmou que o pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Negou a ocorrência de prescrição, requerendo o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias para análise das alegações de pagamento e compensação. Requereu que os embargos sejam julgados improcedentes (fls. 233/250). Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 251), a embargante reiterou os argumentos da inicial (fls. 260/276). Determinada a intimação da embargante para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 278), foi requerida a produção de prova pericial, consistente na análise técnica contábil de seus documentos fiscais, bem como de

novos documentos convenientes à resolução da demanda (fls. 280/281). Formulou quesitos (fls. 284/318). Intimada para se manifestar acerca da análise do processo administrativo que ensejou o débito em cobro, a embargada informou o cancelamento da inscrição n. 80.2.04.010827-66, consistente no IRRF incidente sobre rendimento de trabalho assalariado, das competências de abril e maio de 1999, bem como que da análise dos processos administrativos pertinentes às inscrições n. 80.6.04.011456-27 e 80.7.04.003245-92 foi recomendado a manutenção das inscrições. No que tange à inscrição n. 80.7.04.003244-01, requereu a concessão de 90 (noventa) dias para conclusão da análise da alegação de compensação (fls. 322/381). Deferido o prazo de 30 (trinta) dias, não houve manifestação da embargada. Intimada acerca dos documentos juntados, a embargante reafirmou o pedido de produção de prova pericial (fls. 384/387). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial. De um lado, o pedido de prova pericial merece indeferimento por desnecessidade: a controvérsia reside na regularidade da alegada compensação, a começar da certeza e liquidez dos créditos que teriam sido utilizados, não na suficiência dos alegados créditos para extinguirem o crédito exequendo por compensação. Nesse caso, antes de discutir se essa compensação teria extinguido completamente os créditos exequendos, como alegado, é preciso definir se a embargante promoveu compensação nos termos da lei. Sendo assim, inútil realizar perícia para depois concluir que a embargante sequer tinha direito a utilizar os créditos que alega possuir. Caso fosse superada essa questão, eminentemente de direito, aí sim seria o caso de realizar perícia contábil. De outro lado, o pedido de prova pericial merece indeferimento por inviabilidade: não foram juntados aos autos os documentos indispensáveis à verificação de que a retificação promovida pela embargante foi devida, isto é, cópias do livro Razão, nas páginas referentes às contas relacionados aos fatos geradores do crédito exequendo. Cabe ao embargante juntar aos autos, no prazo dos embargos, todos os documentos necessários à promoção da sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse caso, a pretensão de produzir a prova pericial ficou preclusa. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de que a execução fiscal foi ajuizada quando os débitos estavam com a exigibilidade suspensa não pode ser aceita. O Pedido de Revisão de Débito formulado perante a administração não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário porque não se enquadra na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, só existe efeito suspensivo em caso de impugnação ao lançamento (art. 21 do Dec. 70.235/72), de manifestação de inconformidade de indeferimento de declaração de compensação (parágrafo 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96) ou de expressa atribuição pela autoridade administrativa em sede recursal (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99). Entender de modo contrário seria admitir a suspensão da exigibilidade em toda e qualquer hipótese de pedido administrativo, que só depende da vontade do contribuinte, diante do amplo direito de petição, constitucionalmente assegurado (alínea a do inciso XXXIV do art. 5º), contrariando frontalmente os objetivos da lei. O direito de peticionar perante os Poderes Públicos é ilimitado, mas o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é limitado às hipóteses expressamente previstas em lei. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem dos créditos contestados pela embargante refere-se às Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cujos prazos prescricionais são de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso, a declaração do contribuinte foi apresentada em 05/08/1999 (fl. 65), quando teve início o curso do prazo prescricional. A interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 13/10/2004, com a citação do executado (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à LC n. 118/2005). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 26/07/2004, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Assim, não tendo decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução, não ocorreu a prescrição. A alegação de extinção dos créditos exequendos relativos à inscrição n. 80.2.04.010827-66 perdeu objeto, pois essa inscrição já foi cancelada pela embargada. A alegação de extinção dos créditos exequendos mediante compensação também não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Os créditos que a embargante alega ter utilizado para compensação, relativos ao processo n. 92.0019814-7, não eram passíveis de utilização para essa finalidade. Em primeiro lugar, porque a embargante deixou de fazer qualquer prova de que tenha formalizado, de acordo com a lei, a extinção dos créditos exequendos com créditos seus contra a Fazenda Pública. De fato, não consta dos autos qualquer pedido ou declaração perante a embargada de que tenha sido efetivada a compensação dos créditos exequendos. E na época do vencimento dos créditos exequendos, antes da entrada em vigor da Lei n. 10.637/2002, o contribuinte que pretendia utilizar créditos em seu favor para compensar créditos devidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, deveria apresentar pedido de compensação e aguardar a sua apreciação para, somente depois disso, promover a compensação. Era isso que previa, na sua redação original, o art. 74 da Lei n. 9.430/96, em vigor a partir de 01/01/97 (art. 87), e que derogou o art. 66 da Lei n. 8.383/91 no tocante à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, verbis: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele

restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em segundo lugar, porque a embargante também deixou de apresentar qualquer demonstração da liquidez desses créditos. Com efeito, ainda que se admita a certeza desses créditos, com o trânsito em julgado favorável das ações declaratórias, não consta dos autos que os indébitos tributários tenham sido liquidados. A lei tributária estipula impedimento para a utilização de créditos ilíquidos para fins de compensação (art. 170 do Código Tributário Nacional). Não foi por outro motivo que o órgão arrecadador, só agora ciente da intenção da embargante em promover compensação, exigiu uma série de documentos dela para homologar esse procedimento (fls. 325/326). Tais documentos, indispensáveis para comprovar o atendimento aos requisitos legais da compensação tributária, não foram apresentados pela embargante na esfera administrativa nem nestes autos, o que também inviabilizaria a perícia contábil pretendida, ainda que fosse cabível. Em terceiro lugar, porque a embargante deixou de comprovar que esses créditos ainda não tinham sido ressarcidos nem utilizados para extinguir, mediante compensação, outras dívidas tributárias. Pelo que consta dos autos, quando do ajuizamento destes embargos, tramitava embargos à execução de uma das sentenças favoráveis à embargante, processo n. 92.0019814-7 (fls. 357, 358 e 367), de modo que, longe de estarem liquidados, a embargante ainda não podia nem mesmo promover a restituição do indébito, muito menos utilizar os créditos contra a Fazenda Pública para fins de compensação. Quanto à outra sentença favorável à embargada, autos n. 95.0002748-8, também não consta qualquer prova de que os créditos então reconhecidos não tenham sido restituídos ou utilizados para compensação de outras dívidas tributárias. Por todas essas razões, não causa qualquer estranheza a decisão da autoridade administrativa, ao analisar o pedido da embargante, de propor a manutenção da inscrição (fl. 367). Desse modo, não tendo a embargante apresentado prova inequívoca apta a desconstituir a certidão de dívida ativa, o pedido de extinção da execução não merece ser acolhido. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir apenas a CDA n. 80.2.04.010827-66, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, não obstante a embargada tenha decaído de parte mínima do pedido (pouco mais de 0,4%), porque embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0008863-28.2005.403.6182 (2005.61.82.008863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044072-92.2004.403.6182 (2004.61.82.044072-9)) TRAPZOL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0044072-92.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, todos constituídos mediante declaração da própria embargante, correspondente a Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica (IRPJ) do período de apuração de 1999, apurado com base no lucro presumido (inscrição em dívida ativa n. 80.2.04.010876-44), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999 (n. 80.6.04.011495-33), Contribuição Social sobre o Lucro do período de apuração de 1999 (n. 80.6.04.011496-14) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) do período de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1999 (n. 80.7.04.003266-17). A embargante requereu a extinção da execução fiscal, sob a alegação de extinção do crédito exequendo por compensação no processo administrativo n. 10880.007120/98-29. Arguiu que seu crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos n. 92.0020381-7. Pugnou pela requisição e exibição do procedimento administrativo e realização de prova pericial, apresentando quesitos. Juntou documentos (fls. 02/123). Intimada a apresentar impugnação (fl. 126), a embargada sustentou que a alegação da embargante deve ser analisada pela Receita Federal, que é o órgão competente para tal, informando que o pedido estaria sob análise no setor correspondente. Pugnou pelo sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que se proceda à análise do procedimento administrativo. No mérito, requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 129/136). Intimada para manifestação acerca da impugnação, a embargante reiterou os argumentos de sua inicial, inclusive em relação à exibição do processo administrativo e realização da prova pericial (fls. 140/142). Determinada a intimação da embargada (fl. 143), ela requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 146/150). Intimada para demonstrar em juízo quais os quesitos a serem respondidos, bem como a

acostar aos autos cópia do processo administrativo (fl. 151), a embargante reiterou os quesitos elencados na inicial, requerendo a apresentação de quesitos suplementares, após a exibição do processo administrativo a ser requisitado pela embargada (fl. 153). Intimada, a embargada requereu o processo administrativo, sem que a remessa tenha sido providenciada pelo órgão competente. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou que fosse determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que fosse remetido o processo indicado (fls. 155/167). Foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a apresentação de cópias dos processos administrativos que ocasionaram o débito em cobro (fl. 168), sem que tenha havido manifestação conclusiva da autoridade administrativa (fls. 170 e 175). Proferida determinação para que fosse solicitada, via comunicação eletrônica, informação acerca do integral cumprimento dos ofícios expedidos (fl. 176), não sobreveio manifestação conclusiva pela embargada (fls. 177/192). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial. A embargante deixou de apresentar qualquer comprovação documental de que tenha efetivado compensação dos créditos exequiendos. A compensação alegada pela embargante nada tem a ver com os créditos exequendos, pois visava extinguir créditos tributários de natureza e períodos de apuração totalmente diversos. Não tendo sido promovida compensação, descabe verificar se os créditos a favor da embargante são ou não suficientes para extinguir os créditos exequendos. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre aquelas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. A alegação de quitação da dívida por compensação não merece ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a única alegação apresentada pela embargante não poderia, nem em tese, ser suficiente para demonstrar a extinção dos créditos exequentes. Isso porque o pedido de compensação que teria extinguido os créditos exequendos, conforme alegado pela embargante, pretendia a extinção de créditos tributários do FINSOCIAL dos períodos de apuração entre julho de 1990 e dezembro de 1991 (fls. 110/112). Os créditos exequendos se referem a IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, todos de períodos de apuração do ano de 1999 (fls. 24/38). Assim, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008902-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053187-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053187-5)) BANCO CITICARD S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(SPI79326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0053187-40.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constituído mediante declarações apresentadas pela própria embargante. A embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos, para declarar extinta a execução fiscal. Em suas razões, alegou: a) a decadência dos débitos vencidos em 01/01/1998 e 22/04/1998, correspondente aos valores de R\$ 23.744,22 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e R\$ 4.316,38 (quatro mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), inscritos em virtude de erro no preenchimento da DCTF; b) caso considerado que o crédito tributário esteja constituído pela declaração do contribuinte, a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição, uma vez que a execução abarca parcelas referentes aos períodos de 1997 e 1998, enquanto que a execução fiscal somente foi ajuizada em 13/10/2004, ou seja, após decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito; c) pagamento integral dos débitos correspondentes ao IRPJ, relacionados na execução fiscal, sendo que parte deles, apesar de serem recolhidos extemporaneamente, foram acrescidos da multa e juros moratórios; d) quitação de parte dos débitos, correspondente ao IRPJ, cujo pagamento foi efetuado com base em valores retificados, sem que a Autoridade Fiscal tenha analisado a retificação; e) erro de preenchimento da DCTF, em relação aos débitos correspondentes ao PIS, os quais foram integralmente pagos, tendo sido informado o equívoco em Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa, apresentada em 21/01/2005. Requereu o deferimento de todas as provas em direito admitidas. Apresentou documentos (fls. 02/296). Apresentado pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.04.037875-38, no feito executivo (fls. 85/93 daqueles), a embargante aditou a inicial, requerendo o prosseguimento dos embargos em relação aos débitos remanescentes, com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, inclusive sobre a parcela excluída com a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 301/306). Recebidos os presentes embargos (fl. 321), a embargante apresentou nova petição, na qual requereu a extinção dos embargos, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do pedido de cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.04.013619-04, bem como reiterou o pedido de procedência, em relação ao débito inscrito sob o n. 80.2.04.037875-38. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 356/363), defendendo a inocorrência de decadência. Requereu concessão de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se manifestar acerca das alegações de prescrição e pagamento (por erro na declaração), por ser necessária a análise e resposta da Receita Federal do Brasil. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 365), a embargante requereu fosse postergada a sua manifestação sobre a especificação das provas para após a análise conclusiva da Receita Federal do Brasil, mas caso não fosse o entendimento do juízo, aduziu ser desnecessária a realização de outras provas, em face das provas acostadas aos autos

(fls. 371/373). No mais, reiterou suas alegações aduzidas na inicial (fls. 374/410). Determinada a manifestação da embargada sobre as provas que pretendesse produzir (fl. 412), a embargada requereu a concessão de prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que o processo administrativo estava sobe a análise da Delegacia Especializada em Instituições Financeiras - DEINF, não tendo se manifestado acerca de provas (fl. 413). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declaração da própria executada, não por iniciativa da exequente. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a exequente perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva é o imposto sobre a renda, cujo prazo prescricional é quinquenal. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Levando em consideração que os vencimentos das exações em tela se deram entre 07/01/1998 e 22/04/1998 (fls. 33 e 58), que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 13/10/2004 e a citação do ora embargante em 19/11/2004 (fl. 63 dos autos executivos), houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Isto porque, a embargada sequer alegou ter o crédito tributário em questão sido constituído em data posterior ao vencimento, nem apontou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Diante do reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a alegação de pagamento. Diante da comprovação do cancelamento dos débitos referente à inscrição de dívida ativa n. 80.7.04.013619-04, prejudicada a análise do pedido da embargante correspondente a referida inscrição. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a certidão n. 80.2.04.037875-38, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0034552-74.2005.403.6182 (2005.61.82.034552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045554-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045554-0)) SENIOR CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0045554-75.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.04.007630-09. A embargante alegou que os créditos tributários em cobro foram devidamente quitados, mediante compensação, com créditos apurados no processo administrativo n. 13805.005405/93-84, no qual se pleiteou a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, entre abril de 1992 a junho de 1993, que a época totalizavam R\$ 18.865,07 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos). Aduziu que, em virtude de tal pedido não ter sido apreciado e julgado pela Secretaria da Receita Federal, a embargante promoveu a compensação no exercício de 1999, atentando-se aos ditames legais. Mencionou que seu crédito tem origem no recolhimento equivocado da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, efetuado no período de abril/1992 a julho/1993, período em que gozava de isenção, prevista no art. 11 da Lei Complementar n. 70/91, atribuída às corretoras de seguro. Requereu fossem os presentes embargos julgados procedentes, com a conseqüente extinção da execução fiscal e cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Não efetuou pedido de provas. Juntou documentos (fls. 02/40). Recebidos os presentes embargos (fl. 54), a embargada apresentou impugnação requerendo a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise dos documentos apresentados pela embargante pela autoridade competente e, após nova oportunidade de manifestação, requereu fossem os presentes embargos julgados improcedentes (fls. 57/70). Alegou, preliminarmente, não ser possível efetuar compensação no bojo dos embargos, nos termos do parágrafo 3º, do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Sustentou não ser admissível a extinção da execução, considerando que a compensação depende do reconhecimento da existência de crédito líquido e certo a seu favor pelo Judiciário ou administrativamente, e que não consta que a embargante tenha efetuado pedido de compensação em sede administrativa, uma vez que o processo administrativo n. 13805.005405/93-84 refere-se a pedido de restituição. Aduziu ser totalmente inviável considerar-se que o pedido de compensação da embargante foi pretendido administrativamente em 27/04/2004, quando da apresentação do Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa (fl. 27), porque a compensação possui procedimento próprio, que sequer poderia ter sido cumprido àquela altura, pois já havia inscrição do débito em dívida ativa desde 13/02/2004. Arguiu que o procedimento adotado pelo contribuinte não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 71), a embargante reiterou os argumentos de sua inicial (fls. 77/170). Intimadas as

partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 151), a embargante esclareceu não ser necessária a realização de prova pericial e que o objeto da demanda é o reconhecimento do pagamento dos valores lançados pela compensação havida e informada ao Fisco, nos termos da legislação em vigor (fl. 159). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 161/162). Expedidos ofícios ao órgão da Receita Federal para que fosse informado acerca da efetivação da compensação (fls. 170/172), não sobreveio qualquer manifestação conclusiva. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de extinção dos créditos exequendos mediante compensação não pode ser acolhida. De acordo com os autos, a embargante não efetivou compensação alguma, pelo menos não regularmente, seja porque não utilizou créditos passíveis de utilização, seja porque, ao contrário do que alegou, não promoveu nem informou essa compensação nos termos da legislação aplicável. Os créditos que a embargante alega ter pretendido utilizar para extinguir os créditos exequendos por compensação são aqueles objeto de pedido de restituição de tributos pagos indevidamente, consubstanciado no processo administrativo n. 13.805.005405/93-84 (fls. 89/118). Considerando que esse pedido ainda não foi apreciado na esfera administrativa, nem houve qualquer suprimento judicial, conforme reconhece a própria embargante, tais créditos não podem ser considerados líquidos nem certos. A lei estipula impedimento para a utilização de créditos ilíquidos ou incertos para compensação de créditos tributários, de acordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) Além disso, a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal é efetivada mediante lançamento contábeis e fiscais e, na época em que a embargante alegou ter promovido a compensação, pedido de compensação perante o fisco, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na sua redação original, verbis: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Assim, não apenas o Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa, que a embargante demonstrou ter apresentado, era insuficiente para efetivar e dar ciência da compensação, como sequer a embargante poderia, à época, compensar tributos sem autorização prévia do órgão fazendário. Em consequência, a compensação promovida pela embargante foi ilegal e não extinguiu o crédito exequendo (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional), retirando qualquer fundamento para declarar nulo o título executivo, sendo vedada a adoção de tal procedimento em sede de execução fiscal, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Assim, ausente prova em sentido contrário, prevalece a legitimidade da exigência. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no crédito exequendo. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0055889-22.2005.403.6182 (2005.61.82.055889-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-33.2005.403.6182 (2005.61.82.011320-6)) SCOVILL COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuído por dependência ao processo n. 0011320-33.2005.403.6182, no qual é exigido crédito de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), correspondente aos períodos de apuração de 06/1995 a 04/1998, inclusive. A embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos, para reconhecer a nulidade da execução ante a incerteza, iliquidez e inexigibilidade do valor inscrito e a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/373). Em suas razões, alegou que: a) a execução fiscal é inepta e nula, tendo em vista que emitida eletronicamente e de forma genérica e limitada; b) de acordo com os comprovantes de recolhimento, o FGTS foi depositado pela embargante em valores maiores do que os apontados na CDA; c) houve depósitos realizados após a lavratura da NDFG, em 29/05/1998, e antes da inscrição do débito em dívida ativa, em 28/12/2004, sem que tais valores tenham sido considerados pela embargada; d) vários empregados desligados da empresa tiveram o FGTS liquidado mediante acordo na Justiça do Trabalho, com recolhimento efetuado somente após a data da lavratura da NDFG, sem que tais valores tenham sido considerados; e) a multa cobrada é desproporcional ao valor original, devendo ser excluída ou reduzida, devido a total iliquidez e incerteza do principal; f) é inconstitucional a incidência da taxa SELIC, não podendo ser aplicados juros superiores ao limite de 1% ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 193, parágrafo 3º, da Constituição Federal; g) os honorários advocatícios não poderão prevalecer em conjunto com o encargo embutido por meio da MP 2004-5, devendo ser reduzidos conforme disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Protestou pela realização de prova documental, tendo requerido a juntada do processo administrativo, bem como a realização de prova pericial, se necessário, sem especificá-la. A embargada impugnou as alegações, tendo refutado a alegação de nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Alegou que os documentos juntados pela embargante foram analisados pelo Agente Operador do FGTS, que concluiu pela permanência da quantia de R\$ 48.340,79 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), em nova Certidão de Dívida Ativa. Esclareceu que não é utilizada a Taxa SELIC no cálculo dos encargos incidentes sobre recolhimentos fundiários e as verbas que integram a execução obedecem a critérios legais. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a consequente condenação da embargante em custas e honorários advocatícios (fls. 399/421). Tendo havido substituição da CDA, por iniciativa da embargada, decorrente da comprovação de pagamentos ainda não considerados e realizados depois da autuação (fls. 409/421), a embargante foi intimada nos termos do art. 2º,

parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 (fl. 50 dos autos principais), tendo se manifestado no sentido de reiterar as alegações efetuadas na petição inicial, bem como as provas requeridas, sem especificar nenhuma (fls. 424/426). Determinada a intimação da embargada para manifestação acerca das provas que pretendia produzir, ela esclareceu não pretender produzir outras provas, reiterando os termos de sua impugnação (fl. 427, verso). Intimada a esclarecer a manifestação da Delegacia Regional do Trabalho, quanto à imputação dos valores quitados pela embargante (fl. 428), a embargada requereu a concessão de prazo de 90 (noventa) dias (fls. 429/430). Na sequência, a embargada esclareceu ter havido a análise dos documentos pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, que originou a retificação do débito, tendo promovido a juntada da nova Certidão de Dívida Ativa (fls. 433/457). Intimada de nova substituição da CDA (fl. 81 dos autos principais e 433/457 destes autos), desta vez por iniciativa da Delegacia Regional do Trabalho, decorrente da comprovação de pagamentos ainda não considerados e realizados antes da autuação, bem como, nestes autos, para manifestação sobre as alegações trazidas pela embargada e especificação das provas que pretendia produzir (fl. 458), a embargante ratificou e reiterou os termos dos embargos. Requereu a juntada do processo administrativo, bem como dos documentos que embasaram a retificação da NDFG e a 2ª substituição da CDA, a fim de avaliar a necessidade de produção de prova pericial. Formulou quesitos (fls. 462/471). Intimada, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 473). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. O pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido. Em primeiro lugar porque a embargante condicionou à requisição do processo administrativo, cuja juntada aos autos é ônus que lhe pertence. Em segundo lugar porque os quesitos elaborados não se prestam à elucidação de qualquer controvérsia já existente. O que a embargante pretende é que o perito refaça os cálculos já efetivados pela CEF e pela Delegacia do Trabalho em busca de algum erro que possa ter ocorrido, mas que ela não sabe apontar. Mas a prova pericial não serve para a parte conferir o cálculo do crédito exequendo, pretendendo que o perito descubra algum excesso de execução que ela mesma não foi capaz de encontrar; eventual incorreção deve ser apontada pela embargante para que possa ser submetida à perícia para fins de comprovação, não o contrário. É ônus da embargante alegar toda a matéria útil à defesa, desde logo (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os quesitos apresentados pela embargante deixam bem claro que ela não sabe apontar nenhum erro nos cálculos apresentados, mas espera que o perito faça isso (fls. 469/470): a) no quesito n. 01, ela pretende que o perito diga se todos os comprovantes de depósito juntados aos autos foram considerados, informando algum que não tenha sido considerado (quesito 1.A) ou o que seria necessário para fazer essa verificação (quesito 1.B); b) no quesito n. 02, a embargante pretende que o perito verifique os cálculos que resultaram na primeira substituição da CDA e responda se houve algum comprovante, juntado aos autos, de depósito ocorrido após a autuação, que não tenha sido considerado (quesito 2.A) ou se houve outros, de depósitos posteriores à lavratura da NFLD, que também não tenham sido considerados (quesitos 2.B, 2.C e 2.D); c) no quesito n. 2.E, a embargante pretende que o perito justifique a redução de R\$ 15.748,16 para R\$ 8.336,32, sem apontar qual seria o erro ou qual deveria ser o valor correto; d) no quesito n. 2.F, a embargante pretende que o perito averigüe se o depósito de fl. 32 foi considerado, sem apontar qual deveria ser o valor correto do saldo devedor no mês a que ele se refere; e) no quesito n. 03, a embargante pretende que o perito lhe esclareça se existe alguma contradição entre o Termo de Retificação da DRT e a CDA Substituta, sem apontar quais deveriam ser os valores corretos e esquecendo-se que o Termo, ao contrário da CDA, não considera as datas de depósito efetivas nem contabiliza os juros de mora devidos, e esperando que o perito recalcule o saldo pra verificar se há saldo credor (quesitos n.3.A e 3.B); f) no quesito n.4, a embargante pretende que o perito informe qual o percentual de juros de mora aplicado ao débito, quando os percentuais são aqueles fixados em lei, devidamente indicados na CDA, tratando-se de questão de direito que sequer caberia submeter ao perito contábil. Assim, claro está que a embargante não conseguiu encontrar qualquer erro nos cálculos efetivados nas duas revisões já efetivadas, pretendendo apenas realizar uma terceira, para quem sabe obter mais alguma redução da sua dívida. No entanto, a lei processual não ampara essa pretensão. Pelo exposto, indefiro a prova pericial pretendida. Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, passo ao julgamento do mérito do pedido. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de pagamento não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). A embargante não foi capaz de demonstrar qualquer erro ou omissão nos cálculos da embargada ao considerar os comprovantes de pagamento juntados aos autos, pretendendo apenas que uma perícia contábil fosse realizada em busca de algum. Desse modo, não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido, cabendo o acolhimento apenas na medida em que já foi reconhecido pela embargada. A alegação de que a cobrança é indevida porque já houve pagamento diretamente aos próprios trabalhadores

não pode ser acolhida. A obrigação legal objeto da exigência é o do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS (arts. 15 e 22 da Lei n. 8.036/90), descabendo falar em pagamentos diretos aos trabalhadores, ainda que através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Não existe previsão legal de adimplemento dessa obrigação mediante o pagamento direto aos trabalhadores, de maneira que isso não tornaria o crédito inexigível ainda que a embargante tivesse juntado aos autos algum Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho comprovando tais pagamentos. A autorização legal de pagamento direto ao empregado que havia durante a vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/90, restrita aos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houvesse sido recolhido e apenas até o advento da Lei n. 9.491/97, também não ampararia a pretensão da embargante, porque não foi essa a hipótese levantada. A jurisprudência do C. STJ é exatamente nesse sentido, verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento. (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112) 3. Recurso especial desprovido. (Primeira Turma, Processo n. 200500351902, Recurso Especial n. 730040, Relatora Denise Arruda, decisão de 21/06/2007, DJ de 30/08/2007, p. 215) A alegação de ilegalidade da cobrança de multa de mora merece rejeição. A multa do FGTS estava prevista, na época do inadimplemento, no art. 18 da Lei n. 5.107/66 (atualmente no art. 22 da Lei n. 8.036/90). Respeitado o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e fixada em montante compatível com a finalidade de desestimular a impontualidade no pagamento de contribuição de relevante caráter social, descabe considerar essa cobrança ilegal, sendo devida mesmo cumulada com correção monetária e juros. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional não lhe aproveita. Ao contrário do que diz a embargante, não há nenhuma menção no título executivo à cobrança de juros com base na taxa SELIC, nem foi apontado na inicial qual seria a citação legal constante da CDA que determinaria esse acréscimo. Ao contrário, consta da CDA que os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês (de 13/10/1989 a 06/10/1999) e de 0,5% (meio por cento) ao mês (a partir de 07/10/1999) (fl. 457). A arguição de ilegalidade da cobrança dos honorários advocatícios é descabida. A regra constante do parágrafo 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constitui norma especial, aplicável às execuções propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não ocorre violação ao princípio da isonomia. Trata-se de verba análoga à do DL 1.025/69, cuja legalidade está pacificada na jurisprudência (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 440/456 destes autos e 63/80 dos autos principais), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, no tocante à parte procedente do pedido, pois não foi ela que deu causa ao ajuizamento da execução quanto a essa parte, já que os comprovantes de pagamento não haviam sido apresentados por ocasião da fiscalização, como reconhece a embargante. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, no tocante à parte improcedente do pedido, porque embutidos no encargo do art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94 (na redação dada pelo art. 8º da Lei n. 9.964/2000), já incluídos no crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0015672-97.2006.403.6182 (2006.61.82.015672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028111-77.2005.403.6182 (2005.61.82.028111-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP222565 - JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA)
Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0028111-77.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. A embargante requereu sejam desconstituídos os títulos executivos e levantado o bem dado em garantia (fls. 02/227). Alegou que os débitos inscritos em dívida ativa tiveram origem no erro de preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e não pela ausência de pagamento. Aduziu que, em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.05.014464-09, referente ao IRPJ/Rendimento de Trabalho Assalariado, houve o lançamento em duplicidade da folha de pagamento de dezembro de 1999, que corresponde exatamente ao valor inscrito de R\$ 8.552,43 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos). Mencionou que, em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.05.020343-67, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor lançado nesta CDA, de R\$ 11.915,17 (onze mil, novecentos e quinze reais e dezessete centavos), é referente à COFINS de junho de 2000, que foi lançado erroneamente na DCTF do 3º trimestre de 2000, como sendo de julho de 2000. Defendeu que, no tocante à Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.05.006215-64, o valor correspondente a R\$ 2.581,62 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), é referente ao PIS-Faturamento de Junho de 2000, que foi lançado erroneamente na DCTF do

3º Trimestre de 2000, como sendo referente ao PIS-Faturamento de Julho de 2000, e que o valor correto é de R\$ 2.943,05 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e cinco centavos). Informou que o débito de setembro de 2000, correspondente a R\$ 15.790,10 (quinze mil, setecentos e noventa reais e dez centavos), teve origem no erro de preenchimento da DCTF referente ao 3º Trimestre de 2000, lançado como sendo referente ao mês de Setembro de 2000, mas que na verdade refere-se ao mês de Agosto de 2000. Esclareceu que o valor correto do PIS-Faturamento de Setembro de 2000 é de R\$ 4.660,80 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos). Acrescentou que todos os erros foram informados à Receita Federal em defesa administrativa, bem como foram objeto de Declaração Retificadora entregue no exercício de 2005. Protestou pela produção de provas documentais e periciais contábeis. Determinada a regularização da petição inicial juntada de peças faltantes, a embargante aditou a petição inicial, informando a extinção por cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.05.020343-67 (fls. 236/249). A embargada ofertou impugnação (fls. 255/261), noticiando a extinção por cancelamento das inscrições n. 80.7.05.006215-64 e 80.6.05.020343-67. Requereu a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise das alegações da embargante em relação à inscrição remanescente, e, no mérito, requereu que os embargos sejam julgados improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais. Intimada para se manifestar sobre a impugnação da embargada, a embargante alegou que o débito em questão é inexigível, ilíquido e incerto e que não pode ser prejudicada pela inércia e morosidade do órgão competente, reiterando as alegações da inicial (fls. 266/270). Determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 277), não houve manifestação conclusiva da autoridade administrativa (fls. 280/289). Intimada para formular os quesitos da prova pericial (fl. 290), a embargante não se manifestou (fl. 290, verso). Determinada a manifestação da embargada, esta requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias ou que fosse determinada a expedição de ofício diretamente à Receita Federal, para que apresentasse a análise conclusiva da questão (fls. 292/298). Expedido ofício (fl. 301), a autoridade administrativa informou que para análise da questão seria necessária a apresentação de documentos da empresa, concluindo pela manutenção da inscrição (fls. 304/307). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante de que o débito em cobrança é indevido, por ter sido constituído com base em erro na Declaração de Rendimentos, não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante juntou aos autos cópia da DCTF retificadora apresentada (fls. 194/222), bem como de guias de recolhimento (fls. 227/228). No entanto, tais documentos, por si só, não são suficientes para demonstrar a pertinência de suas alegações. Foi nesse sentido que a autoridade administrativa se manifestou, afirmando ser necessário, para a revisão do débito, que a embargante apresente cópia autenticada do livro Razão contábil (com datas legíveis), especificamente das páginas referentes às contas relativas às provisões do IRRF sobre os quais incidiram os impostos retidos na fonte, referentes aos fatos geradores em questão, identificando, se for o caso, os diversos tipos de retenção lançadas na referida conta (códigos 0561, 1708, 0588, 3280, etc.) e onde conste a baixa contábil da provisão de IRRF e respectiva contrapartida contábil; plano de contas, apenas a parte em que conste o número e nome das contas envolvidas nos lançamentos (fl. 306). No entanto, tais documentos não foram apresentados pela embargante, que também não requereu a produção de prova pericial. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Diante da comprovação do cancelamento dos débitos referente às inscrições de dívida ativa n. 80.6.05.020343-67 e 80.7.05.006215-64, prejudicada a análise do pedido da embargante correspondente às referidas inscrições, sob a alegação de inexigibilidade decorrente de erro no preenchimento da declaração e pagamento. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para desconstituir os títulos referentes às inscrições n. 80.6.05.020343-67 e 80.7.05.006215-64, já canceladas pela embargada, e manter a cobrança da inscrição n. 80.2.05.014464-09, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios no tocante à parte do pedido julgada procedente, tendo em vista que a própria embargante reconhece que a cobrança indevida resultou de erros por ela próprios cometidos. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em relação à parte do pedido julgada improcedente, porque embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0042744-59.2006.403.6182 (2006.61.82.042744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012330-78.2006.403.6182 (2006.61.82.012330-7)) STELA MARCIA GOMES KOS(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0012330-78.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições previdenciárias correspondentes às competências entre 07/1998 a 04/2000 (inscrição n. 60.125.036-2), por meio dos quais o embargante requereu a extinção da execução em apenso, em relação a si (fls. 02/23). A embargante postulou pelo extinção da execução fiscal apenas e apresentou protesto genérico de provas. Em suas razões, alegou: a) ser parte ilegítima para compor o polo passivo da execução fiscal, afirmando que renunciou ao cargo de administração em 19/09/2003, conforme Termo registrado na JUCESP; b) que não é responsável pela simples falta de recolhimento, por força do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sendo desprovida de validade a norma do art. 13 da Lei n. 8.620/93, por não se tratar de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal), e por ter sido revogada, no tocante às sociedades limitadas, pelo atual Código Civil (arts. 1.016 e 1.053). A embargada ofertou impugnação, defendendo a responsabilidade do embargante, em face da constatação de dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos. Arguiu que à época em que

ocorreram os fatos geradores, a embargante era sócia da empresa, devendo ser responsabilizada pelo pagamento do débito, ainda que não estivesse em tal situação na época da dissolução irregular, considerando que as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos, bem como pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 103/114). Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação das provas que pretendesse produzir (fl. 115), a embargante reiterou os termos da sua inicial e acrescentou fundamento novo, pugnano também pela ocorrência de prescrição do crédito exequendo (fls. 117/131). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade da sócia embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. A embargante não foi incluída no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta do título executivo, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Desse modo, caberia à embargante trazer aos autos prova inequívoca de sua alegada ilegitimidade. Ocorre que a renúncia ao cargo de diretora da executada principal, a Omnex da América do Sul Ltda., não basta para afastar a responsabilidade tributária da embargante. Ao renunciar ao cargo de única Diretora da executada sem deixar qualquer substituto, a coexecutada, na prática, promoveu e concretizou a dissolução irregular da empresa, que restou desprovida de qualquer outro administrador ou mesmo sócio em território nacional. Desejando retirar-se da empresa, a coexecutada deveria ter promovido, na qualidade de diretora única da empresa, a notificação da sócia estrangeira para nomeação de outro diretor ou a dissolução regular da sociedade, ainda que tivesse de lançar mão da autofalência, mesmo porque, percebe-se agora sem dificuldade, a empresa já se encontrava insolvente. Considerando que a executada principal foi dissolvida irregularmente, é cabível a responsabilização pessoal dos seus administradores responsáveis por este ato ilícito, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Inexistindo nos autos qualquer elemento que permita concluir pela ilegitimidade da embargante, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. A alegação de prescrição do crédito tributário não pode ser conhecida. Cabe ao embargante alegar toda a matéria útil à defesa na inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A embargante alegou prescrição apenas quando foi intimada para especificar provas (fls. 117/131). Ainda que pudesse ser conhecida essa alegação, a prescrição não poderia ser reconhecida, pois não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, em 19/09/2001, mediante Confissão de Dívida Fiscal (fls. 88/89), e o despacho citatório, de 11/04/2006 (fl. 15 dos autos apensos). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0044336-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527336-20.1996.403.6182 (96.0527336-5)) CAIO FERRAZ CAJADO OLIVEIRA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Embargante, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face de Embargado distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. Execução_Fiscal. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia na execução fiscal. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010897-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020375-32.2010.403.6182) GLASFIRA ANTAS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Embargante, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face de Embargado distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. Execução_Fiscal. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia na execução fiscal. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0050027-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023813-32.2011.403.6182) COML/ DE GAS OESTE LTDA(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Embargante, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face de Embargado distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. Execução_Fiscal.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia na execução fiscal.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023232-53.1970.403.6182 (00.0023232-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X COLEGIO PIRATININGA LTDA(SP007634 - LUIZ DIAS RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Remessa_arq (fl. Fl_Remessa).Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_extinção).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0003011-19.1988.403.6182 (88.0003011-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ASSESSORIA TRIBUTARIA DARCI MICHELOTTO S/C LTDA X DARCY NICHELOTTO X MARIA ARMANDA DE CASTRO PIRES MICHELOTTO(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Remessa_arq (fl. Fl_Remessa).Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_extinção).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0230740-31.1991.403.6182 (00.0230740-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS SEBRAFER LTDA(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Remessa_arq (fl. Fl_Remessa).Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a

extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_extinção).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0506172-04.1993.403.6182 (93.0506172-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X STARCO S/A IND/ E COM/ X SOFIA BELINKY X ABRAM BELINKY
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Remessa_arq (fl. Fl_Remessa).Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_extinção).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0509613-22.1995.403.6182 (95.0509613-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X METALURGICA RG S/A X ROBERTO GALENO WALLAU X SILVIO LUIS DA COSTA CASTELHANO(SP163773 - EDUARDO BOTTONI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Remessa_arq (fl. Fl_Remessa).Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_extinção).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0514023-26.1995.403.6182 (95.0514023-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X OCTAPLAN COM/ FEIRAS E CONGRESSOS LTDA X JOSE SILVIANO X WAGNER ROBERTO TEIXEIRA(Proc. IVONE F. FERREIRA(OAB 118698))
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram

encaminhados ao arquivo em Remessa_arq (fl. Fl_Remessa).Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_extinção).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0510240-89.1996.403.6182 (96.0510240-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI X GUIDO SPINA BORLENGHI(SPI147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SPI65636 - ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Remessa_arq (fl. Fl_Remessa).Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_extinção).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0514821-50.1996.403.6182 (96.0514821-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X UNIVERSAL BOOKS COM/ E IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0519181-28.1996.403.6182 (96.0519181-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA IRMAOS FONTANA LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Remessa_arq (fl. Fl_Remessa).Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_extinção).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo

prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0002049-10.1999.403.6182 (1999.61.82.002049-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA X ARLINDO MESA CERDAN X CLARA DE LOURDES TEIXEIRA MESA CERDAN(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Remessa_arq (fl. Fl_Remessa). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_extinção). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0022613-10.1999.403.6182 (1999.61.82.022613-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 135/136. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0029311-32.1999.403.6182 (1999.61.82.029311-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGEMAD ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Remessa_arq (fl. Fl_Remessa). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_extinção). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do

processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0038770-24.2000.403.6182 (2000.61.82.038770-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASTELO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X RODNEI PEREIRA DA SILVA X ANTONIA DA PALMA TEIXEIRA X IRACILDA BUTIERI(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Remessa_arq (fl. Fl_Remessa). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_extinção). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0009602-25.2010.403.6182 (2010.61.82.009602-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0029466-49.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP077580 - IVONE COAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504861-12.1992.403.6182 (92.0504861-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-12.1989.403.6182 (89.0025940-7)) DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela BANCO CENTRAL DO BRASIL. Alega inicialmente a nulidade da representação processual, nulidades da citação e da CDA, bem como prescrição. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo e decorrente do sigilo bancário, bem como falhas conceituais na autuação. Junta documentos (fls. 30/202). Em sede de impugnação (fls. 205/208), a embargada defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e da citação. Sustenta a inoccorrência de prescrição. No mérito, afirma que as alegações foram veiculadas por ação própria. Carreada aos autos cópia da sentença proferida pela 21ª Vara Federal Cível nos autos nº 89.0019486-0 (fls. 218/221 e 228/237). A embargante reitera o reconhecimento da prescrição (fls. 243/245), afastada pela decisão de fls. 246/250. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual teve indeferida a liminar. A embargada informou do improvimento da apelação do embargante nos autos nº 89.0019486-0. Em sua manifestação à impugnação de fls. 750/753, a embargante repisa, em síntese, os termos de sua petição inicial, requerendo seja afastado o diploma referido. Em réplica (fls. 282/303), o embargante reitera o já aduzido e apresenta os documentos de fls. 304/351. Informação do resultado dos julgamentos de fls. 354/355. Nova manifestação da embargada a fls. 356/357, acompanhada dos documentos de fls. 358/369. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade na representação processual da embargada. A consultoria e assessoramento jurídicos e a representação judicial e extrajudicial do Banco Central sempre estiveram a cargo de suas estruturas internas. Assim, os procuradores do BACEN estão dispensados da juntada de instrumento de mandato, pois sua representação judicial decorre da lei, seguindo, atualmente, o disposto no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar 73/93. A questão relativa à nulidade de citação foi apreciada pela decisão de fls. 246/250, razão pela qual desnecessária a análise da exordial neste ponto. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão de Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executividade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 5). A origem do débito expressamente consta da mesma. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos na CDA. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Malgrado o que entende a Embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela. A alegada prescrição do débito já foi apreciada por meio da decisão de fls. 246/249, posteriormente confirmada no julgamento do agravo de instrumento número 2004.03.00.024826-8. Ademais, tal questão foi também afastada na ação número 89.0019486-0 (fls. 228/237 e 218/221), que tramitou perante a 21ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não merecendo qualquer reparo. No mérito, a Embargante apresentou defesa similar à que deduziu em sede de ação ordinária acima mencionada, conforme se extrai da sentença trazida a fls. 228/237. Não foi por outro motivo que este Juízo suspendeu o andamento destes Embargos, aguardando o julgamento do feito anulatório. Pois bem. Como verificado a fls. 228/237, tal ação foi julgada improcedente e mantida pelos Egrégios Tribunal Regional Federal da Terceira Região e Superior Tribunal de Justiça, transitando em julgado em 17 de dezembro de 2009 (fls. 367). Assim, não há como prosperar os presentes Embargos à Execução Fiscal. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal em apenso, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado dos presentes embargos, nos termos do Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 89.0025940-7. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0504825-62.1995.403.6182 (95.0504825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513173-40.1993.403.6182 (93.0513173-5)) IND/ DE ALIANÇAS ARNALDO FRANKEL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOIND/ DE ALIANÇAS ARNALDO FRANKEL LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega a existência de nulidade da CDA, bem como o pagamento do débito. Sustenta ainda o excesso de execução, em razão da cobrança de despesas, custas, juros, correção monetária, honorários advocatícios, etc.Junta documentos (fls. 05/38 e 42).Intimada, a embargada noticiou a retificação da CDA (fls. 44, verso)A embargante foi intimada para apresentar cópia autenticada de documentos acostados à inicial, trazendo aos autos, contudo, cópia simples dos mesmo (fls. 48/67).Permanecendo inerte após nova intimação, foi proferida sentença extintiva (fls. 69), a qual foi reformada pelo acórdão de fls. 91. Em sede de impugnação (fls. 70/74), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo, bem como a aplicação dos consectários legais.Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou de se manifestar.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva,ou melhor, possui executoriedade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 06 da execução fiscal - campo valor originário). A origem do débito expressamente consta do documento de fls. 51.Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto no documento de fls. 06 da execução fiscal. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha.Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela.No mérito e em primeiro plano, houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos apenas (fls. 52/58). Tal fato decorreu de análise do órgão administrativo responsável, o qual concluiu pela manutenção parcial do débito. Assim, forçoso concluir pela procedência parcial dos pedidos da embargante com relação ao pagamento. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos em cobro.Os documentos apresentados pela embargante não são suficientes para comprovar o integral pagamento dos débitos, A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609):Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo.A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória.No tocante aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608):Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei).Não há razão na afirmação da Embargada, portanto, os juros exigidos não ferem a Constituição Federal.Já a correção monetária é devida, vez que não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo, tratando-se, em verdade, de mera expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, não se falando que quem recebe a quantia corrigida monetariamente, receba-a com um plus, mas apenas o que lhe seja devido, de forma atualizada. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE

DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.Por fim, o encargo cobrado, no patamar de 20% (vinte por cento), segundo o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, artigo 1º, e Decreto-lei n. 1.645/78, artigo 3º, mostra-se legítimo, pois serve para cobrir todas as despesas relativas à arrecadação de tributos.Assim é a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:02-03-1994 PROC:AC NUM:0101488-4 ANO:94 UF:MGTURMA:03 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:24-03-94 PG:011749Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969.1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA.2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS.3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO.4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE.5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967.7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969.Relator:JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituída, qual seja, de fls. 52/ 58. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, P. R. I.

0068074-05.1999.403.6182 (1999.61.82.068074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500189-53.1995.403.6182 (95.0500189-4)) CARLOS FERNANDES BORGES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc.I - DO RELATÓRIOCARLOS FERNANDES BORGES interpôs os presentes EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Argui a nulidade da CDA. Estatui a embargante que se retirou do quadro societário da empresa Pro Labor Serviços Profissionais Ltda em 18.11.1994. Afirmo ser parte ilegítima para responder pelos débitos. Sustenta que foi decretada a falência da empresa executada em 03.07.96 e que não seria cabível a penhora de imóvel objeto de alienação. Requer seja afastada sua responsabilidade tributária pelo crédito tributário. Juntou documentos (fls. 27/91). Noticiado o falecimento do patrono, foi nomeada advogada para atuação no feito. Em sede de impugnação (fls. 102/107), a embargada sustenta a regularidade do título executivo. Sustenta que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram antes do desligamento da embargante da sociedade e que o nome da executada consta da CDA. Instado a manifestar-se, a embargante queda-se inerte. Intimada para prosseguir no feito, a Defensoria Pública da União sustentou que não houve renúncia da procuração de fls. 99. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme alhures relatado, objetiva a embargante sua exclusão do polo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Ressalto ainda que descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de CARLOS FERNANDES BORGES para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. P. R. I.

0002287-92.2000.403.6182 (2000.61.82.002287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530191-98.1998.403.6182 (98.0530191-5)) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA (SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, bem como em razão de a petição inicial não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Oportunamente, transitada esta em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0074968-55.2003.403.6182 (2003.61.82.074968-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518912-18.1998.403.6182 (98.0518912-0)) JAN JUC IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006755-72.2005.403.6102 (2005.61.02.006755-0) - TELESP CELULAR S/A (MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 166/167, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016931-30.2006.403.6182 (2006.61.82.016931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081593-47.1999.403.6182 (1999.61.82.081593-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 70/71, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047939-88.2007.403.6182 (2007.61.82.047939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520655-63.1998.403.6182 (98.0520655-6)) COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.FAZENDA NACIONAL, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 204/209) em face da sentença de fl. 200/201 alegando omissão.Afirma que a decisão guerreada não teria apreciado questão relativa à adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório.

Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.No mérito, rejeito os embargos de declaração. A embargante sustenta a adesão da executada no parcelamento constante da Lei nº 11.941/2009.A CDA foi retificada pela exeqüente (fls. 160/171), o que provocou a sentença de fls. 200/201. A executada, por sua vez, promoveu a inclusão do débito no programa de parcelamento, demonstrando que a retificação somente ocorreu após a apresentação da defesa judicial.Consequentemente, a renúncia da executada somente poderia operar efeitos com relação ao débito remanescente, o que se denota da petição de fls. 196/197 e não exclui a procedência das alegações anteriormente formuladas.No caso em tela, a sentença prolatada às fls. 200/201 não padece de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro, como pretende o embargante, pois considerou que a retificação da CDA se deu em razão dos embargos à execução ajuizados, só podendo a renúncia ser válida se houvesse aditamento dos embargos, o que não houve. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P.R.I.

0000961-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000961-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039354-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039354-5)) ROMEU PINA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.ROMEU PINA, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 161/165) em face da sentença de fl. 155/158 alegando omissão e obscuridade.Afirma que a decisão guerreada não teria apreciado questão relativa à nulidade da notificação efetuada, pois recebida por pessoa incapaz e, consequentemente, a ocorrência de nulidade dos lançamentos e decadência.Requer sejam sanadas as questões argüidas.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.No mérito, rejeito os embargos de declaração. O embargante sustenta a nulidade da notificação do lançamento do débito.Resultou comprovado que a notificação dos débitos foi efetuada, mediante o aviso de recebimento acostado a fls. 74/75. O fato de tal documento ter sido recebido por pessoa diversa do executado não representa qualquer nulidade. E mais, sequer o fato de a esposa do requerente sofrer doença mental no momento do recebimento da correspondência resultou comprovado, somente se podendo dizer que alguns dias depois esta foi internada. O embargante expõe como omissão e obscuridade o fato deste Juízo não valorar como pretendido a alegação de nulidade da notificação do lançamento do débito.No caso em tela, a sentença prolatada às fls. 155/158 não padece de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro, como pretende o embargante, considerou válida a notificação recebida na residência do embargante. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P.R.I.

0010007-32.2008.403.6182 (2008.61.82.010007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027762-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027762-5)) CONFECOES TUKI LTDA(SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual, bem como juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, dasapensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intmem-se.

0014112-18.2009.403.6182 (2009.61.82.014112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030176-40.2008.403.6182 (2008.61.82.030176-0)) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 39/40) em face da sentença de fl. 33 alegando contradição.Afirma que a decisão guerreada, ao determinar o prosseguimento da execução fiscal contraria o acordo de parcelamento noticiado.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório.

Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.No mérito, rejeito os embargos de declaração. O embargante sustenta a existência de contradição no julgado, sustentando que em razão da existência de parcelamento em vigor não seria possível o prosseguimento da execução fiscal.Ocorre que a expressão utilizada na sentença embargada não significa que deverão prosseguir atos executórios, mas sim que a execução fiscal prosseguirá nos termos cabíveis. Existindo parcelamento ativo do débito, o que se dará é a suspensão da execução no aguardo de notícia sobre o total pagamento ou prosseguimento pelo saldo remanescente.No caso em tela, a sentença prolatada às fls. 33 não padece de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro, como pretende o embargante. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e LHES NEGO PROVIMENTO. P.R.I.

0028705-52.2009.403.6182 (2009.61.82.028705-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-44.2006.403.6182 (2006.61.82.004818-8)) O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e relatados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOO LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta a embargante a aplicação do instituto da remissão e, alternativamente, a decadência parcial, bem como a extinção por pagamento da CDA nº 80703013693-69. Junta documentos - fls. 11/26.Emenda à inicial de fls. 29/46.Em sede de impugnação (fls.49/56), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Aponta que os pagamentos mencionados foram imputados, entendendo a Receita Federal pela extinção das inscrições nº 80604061030-60 e 800703013693-69, bem como a substituição da inscrição nº 80604011164-49.Carreia aos autos os documentos de fls. 57/73.A embargante em réplica reitera o aduzido na inicial (fls. 75/80).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atingindo os débitos da embargante valor superior ao do artigo acima indicado (fls. 61/63), não há que se falar em remissão do débito. Haja vista que o feito executivo somente foi extinto parcialmente com relação a inscrição nº 80604061030-60 e tendo informado a embargada sobre o cancelamento da inscrição nº 80703013693-69 (fls. 60), passo a apreciar os argumentos da embargante com relação às CDAs remanescentes.CDA nº 80604011164-450 título de fls. 86/88 indica como data de vencimento inicial fevereiro de 1999. Conforme consta do informe de DCTFs trazido pela própria embargada, a apresentação pela embargante da declaração de rendimentos, o qual equivale ao lançamento ocorreu em 15/05/1999. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 2000. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 13/02/2004. Conseqüentemente, o lançamento deu-se dentro do prazo de cinco anosCDA nº 8080704003113-42Finalmente, aponto que a certidão de dívida ativa de fls. 75/77 indica como data de vencimento inicial fevereiro de 1999. Consoante se extrai do informe de DCTFs trazido pela própria embargada, a apresentação pela embargante da declaração de rendimentos, o qual equivale ao lançamento ocorreu em 15/05/1999. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 2000. A inscrição em dívida ativa deu-se em 13/02/2004. Em conseqüência, verifica-se que o lançamento foi realizado dentro do prazo de cinco anosNo mérito, houve a substituição das Certidões de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal (fls. 75/ 77 e 86/88 dos autos nº. 2006.61.82.004818-8) e o cancelamento das demais inscrições. Tal fato decorreu de análise do órgão administrativo responsável, o qual concluiu pela manutenção parcial do débito. Assim, forçoso concluir pela procedência parcial dos pedidos da embargante com relação ao pagamento. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos em cobro.Os documentos apresentados pela embargante não são suficientes para comprovar o integral pagamento dos débitos,Desta forma, não logrou a autora afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN- TES os pedidos da embargante para: a) extinguir o feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com relação à inscrição nº 80703013693-69.b) reconhecer como devidos os valores ora estampados nas Certidões de Dívida Ativa substitutas nº 80604011164-49 e 80704003113-42, quais sejam, de fls. 75/77 e 86/88 dos autos da execução fiscal respectiva. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão

aos autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0045437-11.2009.403.6182 (2009.61.82.045437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038592-36.2004.403.6182 (2004.61.82.038592-5)) JUMPER INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO A embargante JUMPER INFORMATICA E COMERCIO LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 113/115. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando omissão quanto à reserva de lei complementar e aplicação do princípio da irretroatividade, objetivando ver declarada a prescrição da CDA 80204000704-62. Requer sejam sanadas as questões argüidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 117/121 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0016570-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053693-89.1999.403.6182 (1999.61.82.053693-0)) METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença, etc. I - DO RELATÓRIO METALURGICA PRECIMAX LTDA., já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Insurge-se a embargante contra a penhora sobre o faturamento da empresa. Afirma que as penhoras sobre o faturamento existentes superam 30% do faturamento da executada. Não estaria obedecendo a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Junta documentos de fls. 07/30. Recebidos os embargos com suspensão da execução. Em sua impugnação de fls. 32/39, a embargada assevera que a dívida ainda não tinha sido integralizada pelo embargante, violando o artigo 16, parágrafo 1º da LEF. Defende a penhora realizada. Carreia aos autos os documentos de fls. 40/61. Noticiado pela embargada a interposição de agravo de instrumento, foi concedido efeito ativo ao recurso para o processamento dos embargos sem suspensão do feito executivo (fls. 69/74) e, posteriormente, foi dado provimento ao recurso. Réplica de fls. 76/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Trata-se de interposição de embargos à penhora enquadrado na hipótese do antigo artigo 669 do Código de Processo, revogado pela Lei nº 11.382 de 2006. Em primeiro plano, afasto a alegação de nulidade da penhora. Compulsando os autos, percebo que o débito executado na execução fiscal em apenso corresponde ao vencimento em 02/95 a 01/96 e a execução fiscal foi ajuizada em 03.09.1999, ou seja, há mais de dez anos do débito e durante todo o tempo, tenta-se garantir a dívida para fins de satisfação do crédito tributário (artigo 612 do Código de Processo Civil) da embargada. Com negativa de arrematação dos bens penhorados (fls. 42/43 e 61/62 dos autos da execução fiscal), a requerimento do exequente, este

Juízo determinou a penhora sobre o faturamento da empresa executada, ora embargante (fls. 73 dos autos da execução fiscal).Além disso, conforme documentação apresentada pela exequente, ora embargada a fls. 71/72 dos autos da execução fiscal, não dispõe a executada de veículos ou efetuou qualquer transação imobiliária desde 1994, o que desfaz a pretensão de ver-se seguida qualquer ordem de preferência da penhora (artigo 11 da LEF).Ademais, a penhora em dinheiro prefere as demais no rol do artigo acima mencionado.Destarte, inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, reitero os motivos pelos quais determinei a constrição, nos moldes da decisão de fls. 73, excluindo-se a possibilidade de prisão civil, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.Com esteio na jurisprudência: TRF 1ª R. - Acórdão - DECISÃO: 14/12/1999 - NUM: 0100006154-2 - ANO: 1998 UF: MT - 3ª TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ DATA: 24/03/2000 PÁGINA: 62Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I - Inexistindo outros bens a serem constritos e cumpridas as formalidades legais, é possível a penhora da renda diária da empresa.II - Agravo de instrumento provido.Relator: JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO - V.U.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0008114-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016207-60.2005.403.6182 (2005.61.82.016207-2)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, bem como em razão de a petição inicial não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008116-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-36.2007.403.6182 (2007.61.82.018157-9)) COMERCIAL HECODIL LIMITADA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008117-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019120-39.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Instituto Presbiteriano Mackenzie, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, opôs exceção de incompetência, objetivando a declaração de existência de continência e conexão entre o feito executivo nº 0019120-39.2010.403.6182 e a ação declaratória nº 2008.34.00.016827-7, com a conseqüente declinação da competência para o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tramita referida ação.A Execução Fiscal foi ajuizada em 21.05.2010; e a Ação Declaratória em 30.05.2008.O excepto se manifestou às fls. 95/98, requerendo a improcedência do pedido.Fundamento e decido.Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55:O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ªRegião e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ªRegião. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região

competência especializada desta 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. De outro lado, também não compete ao Juízo Cível conhecer de processo de Execução Fiscal. O processo de Execução Fiscal tem por causa de pedir um título de crédito público, exigível, com presunção de liquidez e certeza. Em termos processuais, o andamento do processo executivo somente será suspenso para, garantida a execução, aguardar processamento de Embargos (ou, atualmente, de Exceção de Pré-executividade), cabendo relembrar que, ainda assim, retoma seu curso em caso de julgamento de improcedência, pois eventual recurso somente terá efeito devolutivo. Daí se percebe a relevância que o sistema processual atribuiu à referida presunção de liquidez e certeza. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 91 E 102 DO CPC. IMPROPRORROGABILIDADE POR CONEXAÇÃO. 1. Não há falar em conexão entre ação de execução fiscal e ação declaratória, a determinar a modificação da competência, pois as varas de execução fiscal possuem competência fixada por provimento desta corte, tratando-se, portanto, de competência em razão da matéria e absoluta, nos termos do art. 91 e 102 do CPC. 2. Conflito procedente, designando-se o Juízo suscitado como o competente. TRF 3ª Região, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6336 Processo: 2004.03.00.048989-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data da Decisão: 06/12/2005 Documento: TRF300100314 Fonte DJU DATA:03/02/2006 PÁGINA: 319 Relator JUIZ SILVIO GEMAQUEÉ certo que o crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pode ter sua exigibilidade suspensa e, então, conseqüentemente, também se suspenderá o curso do processo executivo. Mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre nas expressas hipóteses previstas no citado dispositivo, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Como se vê, a simples existência de ação cível ajuizada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo. Nesse ponto abre-se a discussão sobre a possibilidade de decisões contraditórias, basicamente na hipótese da ação cível vir a ser julgada procedente somente depois de já executados os bens penhorados. Com efeito, não havendo causa suspensiva do curso da execução fiscal, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito e sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida não era e/ou acabou não sendo apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito). De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível e proferida posterior decisão de mérito favorável naquele Juízo, abre-se a possibilidade de eventual repetição de indébito. Cabe registrar, ainda, que as situações decorrentes de existência simultânea de ações cíveis, de embargos e de execução fiscal, são múltiplas, como, por exemplo, as de execuções fiscais que tramitam em Juízos de Direito com competência delegada etc., o que, todavia, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505746-21.1995.403.6182 (95.0505746-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (Proc. BEVERLI T J D ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 58) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9505163126 apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022418-15.2005.403.6182 (2005.61.82.022418-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA (SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP251007 - CARLOS EDUARDO MIGUEL)

Vistos em embargos de declaração de sentença. Tendo em vista que a decisão de fls. foi prolatada foi fundamentada em premissa incorreta, qual seja, extrato de dívida diversa, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 61/65 requerido pela exequente. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquimento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento de feito, bem como pedidos já analisados, não serão analisados e serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008096-19.2007.403.6182 (2007.61.82.008096-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARTA MARINHO DE MOURA BARBOSA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 27/29 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Reconsidero o r. despacho de fls. 30, pois estranho ao feito.P. R. I.

0013286-60.2007.403.6182 (2007.61.82.013286-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA MORAES VIDAL

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 17/23.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 25/27 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo

de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Reconsidero o r. despacho de fls. 28, pois estranho ao feito.P. R. I.

0014290-35.2007.403.6182 (2007.61.82.014290-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINA DE OLIVEIRA PERELLA PROFT

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 24/26.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 24/26 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Reconsidero o r. despacho de fls. 27, pois estranho ao feito.P. R. I.

0014297-27.2007.403.6182 (2007.61.82.014297-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ZENEIDE SANTANA DE ALMEIDA DE ARAUJO

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 17/23.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de

suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 25/27 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Reconsidero o r. despacho de fls. 28, pois estranho ao feito.P. R. I.

0031262-12.2009.403.6182 (2009.61.82.031262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - MASSA FALIDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.767.759,77 (cinco milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), base julho de 2009.Determinada a citação da executada a fls. 13.Citada (fls. 14), a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a fls. 15/ 37, alegando, em suma, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e necessidade de suspensão do feito devido à decretação de sua insolvência civil pelo DD. Juízo da 31ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Fórum Central, nos autos do processo nº. 583.00.2009.162990-0.Junta documentos a fls. 38/ 42 e 46/ 47.Em sede de manifestação (fls. 49/ 56, verso), a exequente rebate, em síntese, as alegações da executada. Carreia aos autos os documentos de fls. 57/ 58, verso.A fls. 59 a exequente informa a decretação da falência da executada e requer a remessa dos autos ao arquivo sobrestado com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Junta os documentos de fls. 60/ 62.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição no presente caso com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 05) que a notificação fiscal de lançamento dos débitos ocorreu em 30 de junho de 2000. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 31 de julho de 2009, ou seja, em prazo superior ao quinquênio e também ao disposto no artigo 2º, parágrafo 3º., da Lei nº. 6.830/ 80.E o prazo em questão é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito do instituto exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04/ 12. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Incabível o reexame necessário.Custas na forma da lei.P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0034598-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508588-08.1994.403.6182 (94.0508588-3)) WILSON BOAVENTURA CARDOSO PINTO(SP029279 - WILSON BOAVENTURA CARDOSO

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos etc. Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado de fls. 02 pela diretora da Secretaria substituta, por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 94.0508588-3, movida por Wilson Boaventura Cardoso Pinto em face de Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos (fls. 03/04). Oficiada a embargada, os autos saíram em carga em 27/10/2010 (fls. 19). Foi juntado extrato processual dos autos originais, no qual constata-se o trânsito em julgado e arquivamento do feito originário (fls. 20/21). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero que os autos originais da execução fiscal em epígrafe foram localizados, razão pela qual se torna desnecessária a presente restauração de autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de restauração de autos da ação de execução fiscal nº 94.0508588-3. Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração. Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê baixa na distribuição do presente feito de restauração de autos. Tendo em vista o trânsito em julgado daquele feito, desnecessária a reativação do feito original. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal original. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042044-49.2007.403.6182 (2007.61.82.042044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054303-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054303-8)) MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09 apresentada às fls. 144/145. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0046911-85.2007.403.6182 (2007.61.82.046911-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036521-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036521-2)) INCOMA - IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0012164-75.2008.403.6182 (2008.61.82.012164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021319-39.2007.403.6182 (2007.61.82.021319-2)) CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.015107-1. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduz preliminarmente a embargante nulidade da certidão de dívida ativa por inobservância dos requisitos legais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Sustenta ser indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o pro-labore dos sócios e diretores e a título de pagamento a autônomos, bem como indevida a cobrança do salário-educação. Aduz que o INSS não é sujeito ativo da cobrança de contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA. Logo, não se justificaria a cobrança destas específicas exações pelo exequente, ora embargado. Requer exclusão da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, sob o fundamento de que a base de cálculo não poderia ser alterada por decreto e sim, tão-somente, por lei específica. Alega que a Taxa Referencial - TR deveria ser excluída, vez que indevida sua utilização na atualização de débitos tributários. Acerca dos juros, sustenta que deveria incidir apenas sobre o valor do débito originário, não podendo recair sobre as demais verbas. Aduz também a inconstitucionalidade na cobrança da taxa SELIC como indexador para fins tributários, por não ter sido criada por lei complementar. Assegura ser indevida a incidência da referida taxa sobre os juros moratórios, devendo ser utilizado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Em relação à multa, alega ter sido fixada em percentual elevado, razão pela qual requer sua exclusão ou redução. Requer, por fim, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que deu ensejo à cobrança; também requer a produção de prova pericial. Impugnação dos embargos às fls. 62/96, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante desistiu da prova pericial anteriormente requerida e o embargado informou não ter provas a produzir. É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80, conforme restará configurado no decorrer da fundamentação. O embargante, em sua petição inicial, requereu, de forma genérica, a juntada de cópia integral do processo administrativo. Entrementes, não atendeu ao despacho que determinava a especificação das provas que pretendia produzir, com a justificação de sua pertinência. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que o embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeco ao embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Caberia à parte, repise-se, as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ademais, como se observa na CDA, os créditos foram originados em valores confessados pelo embargante, valendo dizer que lhe falta interesse processual em pretender nova discussão sobre a certeza e exigibilidade da dívida - notadamente aqueles relacionados a: contribuição sobre a remuneração de autônomos e empresários, SAT, Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) e ao salário educação -, depois de expressamente assim os reconhecer.No mais, absolutamente pacificado, nas Cortes Federais, que não é necessária a instauração de processo administrativo, para o lançamento e inscrição de créditos tributários originados nas próprias declarações do contribuinte (lançamentos por homologação/débito confessado). Outrossim, passo a apreciar, na presente sentença, apenas as alegações relativas à regularidade dos títulos executivos e aos acréscimos monetários aplicados na atualização da dívida.A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 01/12/2004 - DJU DATA: 12/01/2005; Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes).No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas,

garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante e deu parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para determinar que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU data: 18/08/2006; Página: 410 - Relator(A) Juiz Cotrim Guimarães). Afasta-se ainda o pedido de exclusão da multa em razão do débito encontrar-se escriturado nos livros contábeis da empresa executada. A multa aplicada no título executivo, repise-se, possui natureza moratória, decorrente do atraso no pagamento das obrigações fiscais do executado. Não se vislumbra, outrossim, correlação entre a causa de pedir fundada na escrituração contábil da empresa e o pedido de exclusão da multa exigida no caso concreto. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do

vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Por fim, compulsando os autos, verifico que o débito abrange as competências de 01/2006 a 07/2006, não constando da CDA a legislação referente a TR. Sobre o débito foi aplicada, a título de juros e correção monetária, apenas a taxa SELIC. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da exequente, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018526-93.2008.403.6182 (2008.61.82.018526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032719-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032719-3)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargada apresenta embargos de declaração de decisão proferida em embargos de declaração às fls. 203/204, alegando a existência de vício no decisum. Aduz a ora recorrente que este Juízo lastreou a decisão ora combatida baseado em pressuposto equivocado constante do seu relatório, que não guardou nexos com as razões expostas na petição de embargos de declaração de fls. 199/202. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ademais, assinalou-se na decisão embargada a ausência de poderes específicos outorgados à embargante para fins de renúncia do direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, motivo pelo qual restou mantida a sentença de fls. 191/192, nos exatos termos em que fora proferida. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o

escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.

0023056-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034542-59.2007.403.6182 (2007.61.82.034542-4)) ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.034542-4. Alega nulidade da certidão de dívida ativa, por inobservância dos requisitos legais previstos nos artigos 202 e seguintes do Código Tributário Nacional. Afirma que o auto de penhora é nulo, já que desacompanhado da necessária avaliação dos bens penhorados. Quanto aos bens alcançados pela constrição, alega impenhorabilidade, haja vista que seriam essenciais ao exercício da atividade empresarial da embargante. Sustenta, genericamente, que nada deve ao Fisco (fls. 07), razão pela qual impugna expressamente os levantamentos efetuados pelo serviço de fiscalização do embargado (fls. 08). Tece longas considerações acerca da cobrança relativa ao auto de infração (CDA n.º 80.6.07.019177-81), decorrente da não apresentação da declaração especial de informações relativas ao controle de papel imune (DIF - Papel Imune). Aduz, nesse passo, que não trabalha com o referido papel, razão pela qual não seria obrigada a entregar a respectiva declaração. Ademais, segundo sustenta, Instrução Normativa não poderia criar obrigação acessória (entrega de declaração) não prevista em lei, o que consistiria em ofensa ao princípio da estrita legalidade. Por fim, afirma que as multas pretendidas têm natureza confiscatória, motivo pelo qual requer a redução do percentual aplicado. Impugnação dos embargos às fls. 59/86, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. No que se refere à questão relativa à DIF - Papel Imune, afirma a embargada que o registro especial é concedido às empresas, mediante requerimento do contribuinte, e reconhece que o estabelecimento realiza operações com papel imune, na atividade específica da gráfica (fls. 69). Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 88/89). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91). Considerando que a discussão referente à DIF - Papel Imune é questão que demandaria dilação probatória, este Juízo proferiu a decisão de fls. 92, determinando à embargante que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo que deu ensejo ao auto de infração. Devidamente intimada às fls. 94, a embargante requereu dilação de prazo por 60 (sessenta) dias às fls. 95/100, o que foi deferido às fls. 101. Novamente, às fls. 103, a embargante requereu nova dilação, desta feita por mais 30 (trinta) dias, o que foi mais uma vez deferido às fls. 105. Decorrido o novo prazo concedido, não houve qualquer manifestação da embargante nos autos, conforme certidão de fls. 110. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1.** Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. **2.** Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicie da apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. **3.** O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. **4.** Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. **5.** Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Ademais, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.). É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Providenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução. - Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa junta, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório. - Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa. - Apelação parcialmente provida (AC n.º 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. A embargante alega ainda como matéria preliminar a nulidade do auto de penhora, que não estaria acompanhado da avaliação dos bens penhorados. Observa-se que, à folha 374 da execução fiscal, consta o laudo de avaliação, com a fundamentação pertinente exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Ora, não se vislumbra qualquer empeco ao direito de defesa da ora embargante que a impedisse de ponderar acerca da necessidade de impugnar ou não a avaliação realizada. Como bem se verifica do artigo 13, parágrafo 1º da lei 6.830/80, a eventual impugnação ao valor da avaliação poderá ser feita até a publicação do edital de leilão, mediante simples incidente na execução. Diga-se, ainda, que, na hipótese de a execução prosseguir até a fase de leilão, nova constatação e reavaliação dos bens será efetuada, fato que se presta a escorar a inexistência de qualquer prejuízo às partes. Por tal razão, afasto a alegada nulidade da CDA por ausência de laudo de avaliação. No tocante às alegações de impenhorabilidade, assim tem se manifestado a jurisprudência: Em princípio, a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplica às pessoas físicas (RTJ 90/638). Assim: Os bens móveis e imóveis de uma empresa são penhoráveis. A penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades (RSTJ 73/401). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, Ag 200.068-MG-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 4.3.99, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.99, P. 102, RTFR 124/173, 134/181, RT 669/130, 725/324, 731/282, RF 295/280, RJTJERGS 161/275, RJTAMG 22/282, 62/308. (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 2001, 32ª edição, página 713, Art. 649: 27, g.n.). A impenhorabilidade de instrumentos de trabalho, prevista no inciso VI do art. 649 do CPC, portanto, restringe-se aos utensílios e instrumentos necessários ou úteis a qualquer profissão exercida por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência estende tal entendimento para considerar também impenhoráveis os instrumentos de trabalho das microempresas e das empresas de pequeno porte, como demonstra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou

micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos.III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ).IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 512555/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Proc. 200300480663, Data 14/10/2003).Em se tratando a embargante pessoa jurídica não caracterizada como microempresa ou empresa de pequeno porte, adoto o entendimento da jurisprudência dominante e considero que são penhoráveis os bens que sofreram a constrição judicial da penhora na execução fiscal.Passo ao exame do mérito.A embargante sustenta que não estava obrigada a apresentar a chamada DIF - Papel Imune, objeto do auto de infração que deu ensejo a uma das CDAs pretendidas na execução fiscal em apenso.Entretentes, a embargante não juntou aos autos quaisquer eventuais documentos pudessem comprovar o alegado. Repise-se que, por mais de uma vez, a embargante requereu a concessão de prazo para providenciar os documentos que - segundo afirmava - demonstrariam cabalmente o direito alegado na exordial. Em ambas as ocasiões este Juízo deferiu o prazo requerido (primeiramente 60 dias e, no segundo momento, 30 dias).Ainda assim, a embargante não apresentou os documentos pertinentes e nem apresentou qualquer manifestação nos autos (fls. 110).Assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.Ora, tendo em vista que não restou comprovado que a embargante estaria desobrigada da entrega da DIF - Papel Imune, não se pode falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação.Assim, uma vez que não restou configurado o pagamento, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos.Afasta-se ainda a alegação de que Instrução Normativa não poderia criar obrigação acessória (entrega de declaração) não prevista em lei. Veja-se que a própria embargante reconhece, às fls. 12, que o art. 16 da Lei n.º 9.779/99 autorizou a Secretaria da Receita Federal a dispor sobre obrigações acessórias relativas a impostos e contribuições por ela administrados.Trata-se, portanto, do simples exercício do poder regulamentar, vez que a lei é, por natureza, ato normativo genérico e abstrato, que não prescinde da expedição de atos infralegais a fim de possibilitar o seu fiel cumprimento.No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Em relação ao disposto na Lei n.º 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despreciosa qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez,certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações

tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000840-54.2009.403.6182 (2009.61.82.000840-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036715-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036715-4)) REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.036715-4. Aduz a embargante, de início, a decadência dos créditos exigidos. Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.212/95 e suas reedições, por ofensa ao princípio da legalidade estrita, já que seria vedado a esta espécie normativa veicular alterações de alíquotas e bases de cálculo tributárias. Afirma que, com a edição da Constituição Federal de 1988, ocorreu a constitucionalização dos elementos formadores da regra-matriz do PIS, ou seja, que a partir do momento em que a Constituição fez referência expressa à Lei Complementar 7/70, a base de cálculo e a alíquota do PIS lá previstas ganharam foros constitucionais, somente podendo ser alteradas via emenda constitucional (fls. 16/17). Também sustenta a impossibilidade de alteração da base de cálculo do PIS por meio de lei ordinária, revelando-se inconstitucionais, por esta razão, as leis n.º 9715/98 e 9718/98, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal. Aduz a impossibilidade de que a base de cálculo da PIS possa abarcar o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços (ISS), requerendo a redução do montante. Afirma ainda que cálculo do PIS não pode incidir sobre os valores faturados porém não recebidos pela empresa. Por fim, alega ser inconstitucional a SELIC, em face de sua utilização na atualização dos juros moratórios e ante a suposta cumulação com a UFIR. Impugnação dos embargos às fls. 130/146, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial. Despacho às fls. 167, determinando à embargada que indicasse em que datas foram entregues as DCTFs correspondentes ao crédito exigido, a fim de que fosse aferida a alegada decadência ou a eventual prescrição do crédito. A Fazenda Nacional cumpriu a determinação às fls. 169/193, afirmando que não ocorreram decadência ou prescrição no caso dos autos, e que a empresa ora embargante aderiu ao REFIS (parcelamento Lei n.º 9.964/2000), em 07/11/2000. Instada a se manifestar, a embargante quedou-se inerte (fls. 194/196). Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A embargante requereu, em réplica, a produção de prova pericial. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. Doutra parte, a embargante restringe suas alegações à indicação de ilegalidades nos acréscimos pecuniários agregados ao valor do tributo exigido na execução fiscal. Com efeito, o objetivo da perícia requerida seria esclarecer quais os critérios adotados na atualização do débito, conforme quesitos formulados. A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se, assim, impertinente e inútil para a solução da lide, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Observo que restou incontroverso nos autos que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 9.964/2000 (REFIS). Esta informação, trazida pela embargada em sua petição de fls. 169/170 não foi refutada pela embargante, que, embora devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação nos autos (fls. 194/196). Aliás, é de se notar, nesse passo, que a existência de parcelamento anterior já havia sido indicada pela própria embargante, ao requerer a produção de prova pericial (fls. 160/161), questionando qual seria o valor remanescente do crédito devido, respeitando-se eventual adesão a parcelamento. Cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. A adesão ao parcelamento do débito em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo e dos acréscimos legais exigidos. Neste sentido tem sido o entendimento dos nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. OPÇÃO PELO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pedido de desistência ocorreu antes da intimação da apelante para impugnar os embargos, razão pela qual carece a apelante de interesse recursal quanto à preliminar de ausência de procuração com poderes especiais para desistir,

outorgada ao patrono da apelada/embarcante e quanto à condenação da apelada em honorários advocatícios. 2. A opção pelo REFIS implica necessariamente na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa, ex vi do art. 3º, inciso I, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2.000, razão pela qual o processo deve ser extinto com julgamento de mérito. 3. Apelação parcialmente provida (AC 200038000014365, Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, TRF1 - Quinta Turma, 21/05/2002). Não pode, por conseguinte, a embargante contestar por meio da via judicial os tributos devidos e seus acréscimos moratórios, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. Precipuamente por tal motivo, julgo prejudicadas as alegações de:- inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.212/95;- impossibilidade de alteração da base de cálculo e das alíquotas do PIS por meio de lei ordinária ou lei complementar, somente sendo possível sua alteração por emenda constitucional;- impossibilidade de que a base de cálculo do PIS possa abranger o valor do Imposto Sobre Serviços (ISS) e os valores faturados, mas não recebidos pela empresa; e, por fim,- inconstitucionalidade da SELIC. Com efeito, todas as alegações ora mencionadas referem-se à origem da dívida, a qual foi expressamente reconhecida como legítima pela embargante, no momento de sua adesão ao programa de parcelamento REFIS, em 07/11/2000 (fls. 180). Passo a apreciar a alegação de decadência dos créditos pretendidos, haja vista que se trata de matéria que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte, relativas aos créditos exigidos, foram entregues de 28/05/1997 a 09/05/2000 (fls. 173/174). Logo, a teor do entendimento esposado, cada uma destas datas deve ser considerada o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo, por conseguinte, a partir de 28/05/2002. O feito foi distribuído apenas em 20/09/2006 (conforme informação constante do sistema processual da Justiça Federal). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada aderiu a programa de parcelamento relativamente a seus créditos tributários. Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 180, a empresa apresentou pedido de parcelamento no REFIS em 07/11/2000, em sede administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da

data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do acordo de parcelamento, com produção de efeitos a partir 01/05/2005 (fls. 180). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o feito foi distribuído em 20/09/2006. Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018984-76.2009.403.6182 (2009.61.82.018984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061823-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061823-0)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018987-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061823-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061823-0)) UNILESTE ENGENHARIA S/A (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008096-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0)) MAURO DE MEDEIROS MAIA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa as ações executivas de n.º 2001.61.82.015682-0, 2002.61.82.002503-1 e 2002.61.82.010408-3. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O embargante aduz ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, vez que não presentes, no caso concreto, os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Sustenta ainda que a sociedade que compõe o pólo passivo da execução fiscal, F. Maia Indústria e Comércio Ltda., possui, em seu patrimônio, bens suficientes para adimplir com o débito da execução. Embargos recebidos em 22/02/2011 (fls. 162). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação dos embargos às fls. 189/197, refutando as alegações apresentadas, reafirmando a legalidade da execução e do redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa executada. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante requereu a juntada de cópias dos processos administrativos; a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A desnecessidade na produção da prova requerida pelo embargante restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a embargada. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que o embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Por fim, anote-se que não assiste razão à embargada ao afirmar, em sua impugnação, que o crédito cobrado na execução fiscal seria relativo a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassada à autoridade fazendária, o que, em tese, configuraria crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Não há qualquer referência documental - seja nos autos da execução fiscal, seja nestes embargos - que conduza a esta conclusão. A certidão de dívida ativa, aliás, não traz qualquer indicação de ocorrência dos atos mencionados pela embargada em sua impugnação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Mauro de Medeiros Maia para figurar no pólo passivo das ações executivas de nº 2001.61.82.015682-0, 2002.61.82.002503-1 e 2002.61.82.010408-3. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo

20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017359-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) ANGELA MINO XAVIER (SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017362-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042903-5)) LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO (RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018501-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035436-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035436-0)) GRAFICA ALVORADA LTDA X PEDRO TEIXEIRA X JOSE BARNABE DOS SANTOS (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.035436-0. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduzem os embargantes, de início, cerceamento de defesa na execução fiscal, uma vez que a Fazenda Nacional não aceitou os bens oferecidos à penhora e requereu o bloqueio de valores via BacenJud, o que acabou por ser levado a efeito. Sustentam, nesse passo, que a penhora on line é ilegal e perigosa para a administração funcional de qualquer empresa (fls. 07), além de consistir em afronta ao princípio da menor onerosidade (Art. 620 do Código de Processo Civil). Afirmam a inaplicabilidade da correção monetária, dos juros moratórios e da multa moratória na cobrança em tela. Aduzem a ilegitimidade dos executados pessoas físicas para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que sua inclusão na demanda não estaria de acordo com os requisitos legais, previstos no Código Tributário Nacional. Por fim, alegam a impenhorabilidade dos valores alcançados em conta bancária do embargante José Barnabé dos Santos, que seria conta-poupança e ainda seria conta-conjunta com sua cunhada, Florisa de Lima, parte estranha ao feito executivo. Sustentam os embargantes que a terceira mencionada é idosa e necessita dos valores bloqueados para seu sustento mensal, pugnando pela liberação do montante. Requerem o recebimento dos embargos com a suspensão da execução fiscal. Considerando-se que a dívida não restou integralmente garantida, os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 90). Impugnação dos embargos às fls. 93/109, pugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, os embargante nada requereram, acostando cópias de documentos já apresentados anteriormente nos autos (fls. 121/122). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa à ausência de garantia integral da dívida já foi apreciada pela decisão de fls. 90, que recebeu os embargos, sem, no entanto, suspender o andamento da execução fiscal, nada mais havendo a decidir sobre o tema. De início, importa observar que - diferentemente do que supõem os embargantes - a nomeação de bens à penhora não configura um direito subjetivo do executado, notadamente se considerado que não foi respeitada, no caso concreto, a ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Em outras palavras, o exequente não está obrigado a aceitar quaisquer eventuais bens oferecidos em garantia da dívida e nem se demonstra necessária a apresentação de qualquer fundamentação para a recusa. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso vertente, observo que, citada, a agravante indicou à penhora bem de seu ativo fixo, máquina automática de fazer casquinha de sorvete - modelo Jupter 121Xp, avaliada em 1.301.531,55 (um milhão, trezentos e um mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), já quitada. A agravada recusou o bem ofertado, ao argumento de se tratar de bem alienado fiduciariamente, sendo o argumento acatado pelo r. Juízo de origem ao rejeitar a

nomeação. Por seu turno, ao se manifestar, a ora agravante esclareceu que o bem foi quitado, estando, portanto, passível de constrição judicial. 3. Em contraminuta, a agravada sustentou que se trata de bem de difícil alienação. 4. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. 5. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei n.º 6.830/80, art. 15, II). 6. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699). 7. Agravo de instrumento improvido (AI 201003000121967, Juíza Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, DJF3 CJ1, data: 23/08/2010, página: 536, grifei). Observa-se que o requerimento da medida de bloqueio via BacenJud ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06, a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei n.º 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despicenda qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da****

LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).A correção monetária, por sua vez, nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre os acréscimos, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.Neste sentido, há muito é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme v. Julgado que segue:TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. SOBRE ELA INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO, EM REEXAME DO TEMA, NO RE 82.616, SESSAO DE 10.6.77 (STF - Recurso Extraordinário; Processo: 88336; Fonte: DJ 11-05-1979; pág.: 03681; Relator: Min. Décio Miranda).Assim, não há se falar em impossibilidade de aplicação da correção monetária no caso vertente, razão pela qual deve ser afastada a alegação.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos juros moratórios.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa.O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.Impende esclarecer que o artigo 34 da Lei 8.212/91 - norma vigente à época dos fatos geradores dos créditos ora exigidos - previa expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; grifos nossos).A aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso continua expressamente prevista na legislação de regência, conforme disposições do artigo 35 da Lei 8.112/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008), combinado com o art. 61, 3º, da Lei 9430/96 e com o art. 5º, 3º, da mesma lei, que, a seu turno, determina que: 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária

serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede, a meu ver, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIn nº 4, relator Min. Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. (...) Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade dos embargantes pessoas físicas para figurarem no pólo passivo da execução em apenso. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Nos termos dos entendimentos esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, cabendo à Fazenda Pública, demonstrar que eles agiram com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso dos autos, o crédito foi constituído por meio de notificação fiscal de lançamento de débito decorrente de infração, o que, a toda evidência, caracteriza a infração à lei, prevista no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nessa esteira, verifica-se que o contribuinte deixou de recolher a contribuição devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados, o que, em tese, configura o crime de Apropriação Indébita de contribuição previdenciária. Assim, é de se concluir que, no caso vertente, não houve simples inadimplemento de contribuições previdenciárias, como querem fazer crer os embargantes às fls. 33. Aliás, a CDA é bem clara ao mencionar, entre os fatos que ensejaram a cobrança, o código 071.00: contribuições descontadas e não recolhidas (fls. 73/74). Por outro lado, os embargantes pessoas físicas não formularam qualquer alegação no sentido de apontar eventual desvinculação de seus nomes da empresa executada. O contrato social apresentado nos autos (fls. 41 e seguintes), ao revés, demonstra que os dois únicos sócios da empresa permanecem sendo José Barnabé dos Santos e Pedro Teixeira. Conclui-se, portanto, que os embargantes são parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nos termos dos fundamentos acima expendidos. Por fim, passo a apreciar a alegação de impenhorabilidade dos valores alcançados em conta bancária do embargante José Barnabé dos Santos via BacenJud. Nesse ponto, deixo de apreciar a alegação relativa à impenhorabilidade de metade do montante bloqueado, que, em tese, pertenceria à co-titular da aludida conta e cunhada do embargante, Florisa de Lima, parte estranha ao feito executivo. Verifico que carecem de legitimidade os embargantes para a apresentação deste pedido específico, que somente poderia ser apresentado pela própria interessada em obter o desbloqueio de valores de sua titularidade. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, os presentes embargos do devedor não configuram o meio processual adequado para a apreciação do pedido, que, segundo se afirma, seria relacionado a valores de titularidade de terceiro. Quanto à alegação de que o bloqueio incidiu sobre conta-poupança

do embargante, firma-se que, em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de valores em contas bancária, o qual, segundo consta no extrato de fls. 115/119 da execução fiscal, foi devidamente cumprido, alcançando o montante de R\$ 126.799,18, em nome do executado José Barnabé dos Santos. Observa-se, entretanto, pela análise do documento de fls. 83 (extrato do Banco Itaú relativo à transferência por determinação judicial), que o bloqueio realizado na execução fiscal incidiu também em conta-poupança mantida pelo embargante, no montante de R\$ 43.503,53. Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição até o limite legal de R\$ 21.800,00. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS tão somente para autorizar o levantamento do valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), alcançado em conta-poupança do executado José Barnabé dos Santos e transferido para a execução fiscal (guia de depósito de fls. 141 do feito executivo). Ante a sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030547-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-89.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 06 de junho de 2011, em que se alega, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida em relação à embargante. Constatou-se às fls. 19 que na execução fiscal n.º 0000180-89.2011.403.6182, objeto destes embargos, este Juízo proferiu em 22/06/2011 a seguinte decisão: Em deferimento ao requerido pela exequente encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da distribuição, fazendo constar no pólo passivo da ação somente Carlos Roberto Correa, CPF n.º 659.045.248-20. Assim sendo, declaro-me incompetente para processar e julgar a presente execução, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Cumpra-se. Tendo em vista que já havia sido expedido mandado de citação da ora embargante nos autos de execução fiscal, bem como em face do cumprimento do referido mandado, a executada original (ECT) opôs os presentes embargos à execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da decisão interlocutória em que este Juízo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da execução fiscal, resta evidenciada a ausência de interesse processual da embargante nesta demanda. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. Exsurge à evidência, assim, a superveniente desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado, qual seja, a desconstituição do título objeto da ação executiva, haja vista que esta demanda já se encontra extinta, como, aliás, reconhece a embargante em sua inicial. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária uma vez que sequer houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033814-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019671-92.2005.403.6182 (2005.61.82.019671-9)) CUSTODIO PINTO RICO X MANOEL DA SILVA LEITE (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, por meio do qual os embargantes formulam pedido de antecipação da tutela, com vistas a que seja determinado o imediato desbloqueio de valores alcançados em sua conta bancária, após a realização, por este Juízo, de bloqueio via BacenJud. Alegam, em síntese, que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Requerem, outrossim: - que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos, com a suspensão da execução fiscal até o fim deste incidente; e - seja concedida antecipação da tutela, com vistas à liberação da constrição. Neste passo, observo que foi proferida decisão interlocutória na execução fiscal (fls. 259/262 daqueles autos; cópia às fls. 42/45 destes embargos), determinando a exclusão dos então executados do pólo passivo do feito executivo e o consequente cancelamento do bloqueio via sistema BacenJud, que incidiu em contas bancárias de sua titularidade. É a síntese do necessário. Decido. Em face da decisão que cancelou a constrição nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual dos embargantes nesta demanda. Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir dos ora embargantes. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033819-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047397-41.2005.403.6182 (2005.61.82.047397-1)) URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI (SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP245361B - CAROLINA DURANS BALBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 22 de julho de 2011, por Urubatan Helou e Milton Domingues Petri em face do INSS, referente à execução fiscal nº 2005.61.82.047397-1. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual os embargantes foram intimados para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036107-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040503-73.2010.403.6182)

ASTAV-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/S.(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036117-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057354-32.2006.403.6182

(2006.61.82.057354-4) DROGARIA ALVINLANDIA LTDA ME(SP075319 - JEFFERSON ANTONIO L DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036122-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016354-76.2011.403.6182) ELAYNE MELO GARCIA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048499-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-56.2011.403.6182) PENNSIVERA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048503-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035568-58.2008.403.6182 (2008.61.82.035568-9)) PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a

incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Analisando os autos principais de execução, em despacho proferido à fl. 43 daqueles autos, determinou-se a intimação do administrador do fundo para a lavratura de termo de penhora sobre cotas de fundo de investimento oferecidas pela executada em garantia.Ante a ausência de comparecimento em Secretaria para a lavratura do termo e assunção do encargo de depositário das cotas ofertadas - conforme certidão lavrada à fl. 43 daqueles autos -, este Juízo concedeu vista à exequente acerca do prosseguimento do feito.A exequente, por seu turno, requereu o bloqueio de ativos financeiro pelo sistema BACENJUD, que restou negativo, nos termos do extrato de fl. 56 acostado na execução principal.Sendo assim, firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0048507-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-20.2011.403.6182) MARIA IVETE HOSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0050411-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017915-38.2011.403.6182) VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SPI95418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva de nº 0017915-38.2011.403.6182.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos

embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051707-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050552-52.2005.403.6182 (2005.61.82.050552-2)) FAZANE CALCADOS E BOLSAS LTDA (SP282086 - ERICK FÁBIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2005.61.82.050552-2. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. No caso vertente, a embargante foi intimada acerca da conversão do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em penhora por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06/07/2011 (fl. 190 da execução principal). Protocolados os embargos somente em 29/09/2011, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033815-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019671-92.2005.403.6182 (2005.61.82.019671-9)) LIDIA DA CONCEICAO MESQUITA DOS SANTOS LEITE (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos de terceiro, por meio do qual a embargante formula pedido de antecipação da tutela, com vistas a que seja determinado o imediato desbloqueio de valores alcançados em sua conta bancária, após a realização, por este Juízo, de bloqueio via BacenJud. Aduz que a referida conta é conjunta com seu cunhado, Manuel da Silva Leite - executado na execução fiscal nº 2005.61.82.019671-9. Outrossim, em razão de ser terceira estranha aos autos, não se justificaria a manutenção do gravame. Alega que os valores bloqueados seriam decorrentes de conta com características de conta corrente e de conta poupança, essa última caracterizando-os como valores impenhoráveis de acordo com o art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Requer, outrossim: - que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos, com a suspensão da execução fiscal até o fim deste incidente; e - seja concedida antecipação da tutela, com vistas à liberação da constrição. Neste passo, observo que foi proferida decisão interlocutória na execução fiscal (fls. 259/262 daqueles autos; cópia às fls. 27/30 destes embargos), determinando a exclusão dos então executados do pólo passivo do feito executivo e o consequente cancelamento do bloqueio via sistema BacenJud, que incidiu em contas bancárias de sua titularidade. É a síntese do necessário. Decido. Em face da decisão que cancelou a constrição nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda. Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033816-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019671-92.2005.403.6182 (2005.61.82.019671-9)) ELVIRA LIMA RICO X IZILDA LIMA RICO RAMOS (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos de terceiro, por meio do qual a embargante formula pedido de antecipação da tutela, com vistas a que seja determinado o imediato desbloqueio de valores alcançados em suas contas bancárias, após a realização, por este Juízo, de bloqueio via BacenJud. As embargantes aduzem que as referidas contas são conjuntas com Custódio Pinto Rico, marido da primeira e pai da segunda embargante - coexecutado na execução fiscal nº 2005.61.82.019671-9. Outrossim, em razão de serem terceiras estranhas aos autos, não se justificaria a manutenção do gravame. Alegam que os valores bloqueados seriam decorrentes de conta-poupança, caracterizando-os como valores impenhoráveis de acordo com o art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Requerem, outrossim: - que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos, com a suspensão da execução fiscal até o fim deste incidente; e - seja concedida antecipação da tutela, com vistas à liberação da constrição. Neste passo, observo que foi proferida decisão interlocutória na execução

fiscal (fls. 259/262 daqueles autos; cópia às fls. 23/26 destes embargos), determinando a exclusão dos então executados do pólo passivo do feito executivo e o consequente cancelamento do bloqueio via sistema BacenJud, que incidiu em contas bancárias de sua titularidade.É a síntese do necessário.Decido.Em face da decisão que cancelou a constrição nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual das embargantes nesta demanda.Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1401

EXECUCAO FISCAL

0089743-80.2000.403.6182 (2000.61.82.089743-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RRI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090222-73.2000.403.6182 (2000.61.82.090222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUDESTE E SUL DO BRASIL REPRESENTACOES S/C LTDA X REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091291-43.2000.403.6182 (2000.61.82.091291-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JK INFORMATICA LTDA X JOSEANE LEMOS FERREIRA GREGORIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091294-95.2000.403.6182 (2000.61.82.091294-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHILOSOPHIA S/C LTDA(SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092255-36.2000.403.6182 (2000.61.82.092255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIRGILIO NASCIMENTO DE REPRESENTACOES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003899-31.2001.403.6182 (2001.61.82.003899-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALACOES E PROJETOS TECNICOS PROMEC S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002321-96.2002.403.6182 (2002.61.82.002321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JRI COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016431-03.2002.403.6182 (2002.61.82.016431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MARCELLO MARCASSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016438-92.2002.403.6182 (2002.61.82.016438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AGROPECUARIA PAULIMINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030699-62.2002.403.6182 (2002.61.82.030699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUEENSTOWN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030755-95.2002.403.6182 (2002.61.82.030755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X CONFECÇÕES ANDERSON LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030827-82.2002.403.6182 (2002.61.82.030827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇÕES JASMIN LTDA X BANG PYO LEE X YOON PYO LEE LEE X YOON SIK LEE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030917-90.2002.403.6182 (2002.61.82.030917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REGELUB LUBRIFICANTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031214-97.2002.403.6182 (2002.61.82.031214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CALMIX COMERCIO DE CAL HIDRATADA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031388-09.2002.403.6182 (2002.61.82.031388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO ANGULO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031461-78.2002.403.6182 (2002.61.82.031461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAVAZZANI & GRADOGNA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032495-88.2002.403.6182 (2002.61.82.032495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KATIA ARANTES PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS E ART S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032508-87.2002.403.6182 (2002.61.82.032508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTER DIVISOES E FORROS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035652-69.2002.403.6182 (2002.61.82.035652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRO MECANICA IMPERATRIZ DIESEL LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039019-04.2002.403.6182 (2002.61.82.039019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA PROVE LTDA ME X ANGELO GUARIGLIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054072-25.2002.403.6182 (2002.61.82.054072-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO CACHOEIRA TEXTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025658-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MODAS VIVANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025661-35.2003.403.6182 (2003.61.82.025661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J R B PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030471-53.2003.403.6182 (2003.61.82.030471-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIGOR NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033439-56.2003.403.6182 (2003.61.82.033439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DA ATM SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033533-04.2003.403.6182 (2003.61.82.033533-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEMAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034033-70.2003.403.6182 (2003.61.82.034033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENDOSCOPIA DIGESTIVA INTEGRADA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034842-60.2003.403.6182 (2003.61.82.034842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORKOUT ACADEMIA DE GINASTICA SC LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034890-19.2003.403.6182 (2003.61.82.034890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECANICA ROD CAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035074-72.2003.403.6182 (2003.61.82.035074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINORTE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035095-48.2003.403.6182 (2003.61.82.035095-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIANON PARTICIPACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035139-67.2003.403.6182 (2003.61.82.035139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVANDERIA INDUSTRIAL SNOBS LTDA X ANIBAL DA VINHA HIPOLITO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035193-33.2003.403.6182 (2003.61.82.035193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASTECH TECNOLOGIA EM GAS COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041712-24.2003.403.6182 (2003.61.82.041712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTODATA EDITORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041931-37.2003.403.6182 (2003.61.82.041931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPERIO DAS TINTAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041972-04.2003.403.6182 (2003.61.82.041972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIRA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042009-31.2003.403.6182 (2003.61.82.042009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIDAS ASSESSORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042213-75.2003.403.6182 (2003.61.82.042213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESARIAL GRAFICA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042270-93.2003.403.6182 (2003.61.82.042270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECANICA ROD CAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042352-27.2003.403.6182 (2003.61.82.042352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE ROUPAS ATEF SAMMOUR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042420-74.2003.403.6182 (2003.61.82.042420-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BR&M INFORMATICA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042545-42.2003.403.6182 (2003.61.82.042545-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUD-CHEMIE DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade

com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044098-27.2003.403.6182 (2003.61.82.044098-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKS FRANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044266-29.2003.403.6182 (2003.61.82.044266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATUAL SAUDE E BENEFICIOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044302-71.2003.403.6182 (2003.61.82.044302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BNC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044798-03.2003.403.6182 (2003.61.82.044798-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R J SERVICOS LTDA ME(PR032087 - SABRINA MICHELE SOUZA DE SOUZA CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047860-51.2003.403.6182 (2003.61.82.047860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R J SERVICOS LTDA ME(PR032087 - SABRINA MICHELE SOUZA DE SOUZA CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050006-65.2003.403.6182 (2003.61.82.050006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO ROSSI CUPPOLONI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050725-47.2003.403.6182 (2003.61.82.050725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050926-39.2003.403.6182 (2003.61.82.050926-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PASCHOAL FABRA NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050975-80.2003.403.6182 (2003.61.82.050975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERIVERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051027-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SZLOMA ZATERKA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051148-07.2003.403.6182 (2003.61.82.051148-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO AMARO CAVALCANTI(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051187-04.2003.403.6182 (2003.61.82.051187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISAIAS STEINER REJTMAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051333-45.2003.403.6182 (2003.61.82.051333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X NICOLE LUNARDELLI TOLDI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051357-73.2003.403.6182 (2003.61.82.051357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO PAULO DI SPAGNA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051373-27.2003.403.6182 (2003.61.82.051373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNBRAS INDUSTRIA E COM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053114-05.2003.403.6182 (2003.61.82.053114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIERO, VILLACA & KISHI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053182-52.2003.403.6182 (2003.61.82.053182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASELCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053577-44.2003.403.6182 (2003.61.82.053577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO CIARA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053633-77.2003.403.6182 (2003.61.82.053633-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053817-33.2003.403.6182 (2003.61.82.053817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTCOM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053879-73.2003.403.6182 (2003.61.82.053879-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS PENTEADO LTDA(SP156932 - MARIA DANIELLA PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054553-51.2003.403.6182 (2003.61.82.054553-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANIAS GRAFICAS EDITORA E PUBLICIDADE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054573-42.2003.403.6182 (2003.61.82.054573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J P BRUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054706-84.2003.403.6182 (2003.61.82.054706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASELCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055047-13.2003.403.6182 (2003.61.82.055047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERROVIAS BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055503-60.2003.403.6182 (2003.61.82.055503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDAA ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056226-79.2003.403.6182 (2003.61.82.056226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057218-40.2003.403.6182 (2003.61.82.057218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINHA AGRO-PASTORIL E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057239-16.2003.403.6182 (2003.61.82.057239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDA BERE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057366-51.2003.403.6182 (2003.61.82.057366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISNALDO JADAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057868-87.2003.403.6182 (2003.61.82.057868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE CAMARGO VIANNA(SP027228 - MENDEL ROSENTHAL)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058039-44.2003.403.6182 (2003.61.82.058039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X
EDAE ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058313-08.2003.403.6182 (2003.61.82.058313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X
EURIVON BARBOSA HENRIQUE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058401-46.2003.403.6182 (2003.61.82.058401-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X
ALBERTO PRADO GUIMARAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058887-31.2003.403.6182 (2003.61.82.058887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X
DOROTY OSTERMAYER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058892-53.2003.403.6182 (2003.61.82.058892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X
PAULO ROSA BARTHOLO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058896-90.2003.403.6182 (2003.61.82.058896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X
CICERO RAMALHO FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059104-74.2003.403.6182 (2003.61.82.059104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X
LEON ALEXANDER PRIST

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059232-94.2003.403.6182 (2003.61.82.059232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LELIO ALVES SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059340-26.2003.403.6182 (2003.61.82.059340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J P BRUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059404-36.2003.403.6182 (2003.61.82.059404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVANO GABBAI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065279-84.2003.403.6182 (2003.61.82.065279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N M M MEDICOS ASSOCIADOS S C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065378-54.2003.403.6182 (2003.61.82.065378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHARMACEUTICAL INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0066112-05.2003.403.6182 (2003.61.82.066112-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBOX ESQUADRIAS E DECORACOES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0066531-25.2003.403.6182 (2003.61.82.066531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXIMA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0066682-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCITY ASSESSORIA FISCO CONTABIL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0066783-28.2003.403.6182 (2003.61.82.066783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA E PRESENTES BABEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0067028-39.2003.403.6182 (2003.61.82.067028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUAXE PRODUCOES PROMOCOES COMERCIAIS E EVENTOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0067086-42.2003.403.6182 (2003.61.82.067086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0067094-19.2003.403.6182 (2003.61.82.067094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APTA-LARAMA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0067237-08.2003.403.6182 (2003.61.82.067237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIDADE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0067240-60.2003.403.6182 (2003.61.82.067240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO SITCHIN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0067860-72.2003.403.6182 (2003.61.82.067860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWJOB MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0067878-93.2003.403.6182 (2003.61.82.067878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B B INFORMATICA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068222-74.2003.403.6182 (2003.61.82.068222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHARMACEUTICAL INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068306-75.2003.403.6182 (2003.61.82.068306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DPM-PEDAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068782-16.2003.403.6182 (2003.61.82.068782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T M R TRANSPORTADORA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0069431-78.2003.403.6182 (2003.61.82.069431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA E PRESENTES BABEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072093-15.2003.403.6182 (2003.61.82.072093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA NOE DE MEDEIROS(SP167897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA E SP026622 - FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072608-50.2003.403.6182 (2003.61.82.072608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T M R TRANSPORTADORA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072774-82.2003.403.6182 (2003.61.82.072774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA NOE DE MEDEIROS(SP026622 - FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072848-39.2003.403.6182 (2003.61.82.072848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO TELLES PLANEJAMENTO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073752-59.2003.403.6182 (2003.61.82.073752-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDULAI FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005600-22.2004.403.6182 (2004.61.82.005600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS GUIMARAES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006140-70.2004.403.6182 (2004.61.82.006140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B B INFORMATICA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006254-09.2004.403.6182 (2004.61.82.006254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE AUDIOLOGIA ESPECIALIZADA S C LTDA(SP130844 - REBECA DEBORA FINGUERMANN E FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006366-75.2004.403.6182 (2004.61.82.006366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL INTERNET S/A.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006532-10.2004.403.6182 (2004.61.82.006532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRO REBOUCAS EDICOES CULTURAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006563-30.2004.403.6182 (2004.61.82.006563-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXXY CAPITAL BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006593-65.2004.403.6182 (2004.61.82.006593-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIC MERCOIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006623-03.2004.403.6182 (2004.61.82.006623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGNUNS ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008897-37.2004.403.6182 (2004.61.82.008897-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAMOGAWA & ASSOCIADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013486-72.2004.403.6182 (2004.61.82.013486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZUMATRA REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014190-85.2004.403.6182 (2004.61.82.014190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMS PROVIDORA DE ACESSO LTDA X THOMAZ COCHRANE X RICARDO CARVALHO DA SILVA X M TECNET SERVICOS DE ACESSO E INFORMACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015519-35.2004.403.6182 (2004.61.82.015519-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES FACENDA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015559-17.2004.403.6182 (2004.61.82.015559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATABANK INFORMATICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016304-94.2004.403.6182 (2004.61.82.016304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIVCOM PHARMA COMERCIO E ATACADO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019737-09.2004.403.6182 (2004.61.82.019737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVAS CRIACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020633-52.2004.403.6182 (2004.61.82.020633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020920-15.2004.403.6182 (2004.61.82.020920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICOS KETER DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023215-25.2004.403.6182 (2004.61.82.023215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIANE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023746-14.2004.403.6182 (2004.61.82.023746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ASSERT REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA.(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024554-19.2004.403.6182 (2004.61.82.024554-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUARTETO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025236-71.2004.403.6182 (2004.61.82.025236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESPACHANTE MORAES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025468-83.2004.403.6182 (2004.61.82.025468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARTICIPACOES CESARI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026776-57.2004.403.6182 (2004.61.82.026776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PILOTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029070-82.2004.403.6182 (2004.61.82.029070-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICOS KETER DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029210-19.2004.403.6182 (2004.61.82.029210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUNG HO KIM

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032245-84.2004.403.6182 (2004.61.82.032245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERFASHION INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021703-02.2007.403.6182 (2007.61.82.021703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAYME LOBO VIANNA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025266-33.2009.403.6182 (2009.61.82.025266-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente N° 1402

EXECUCAO FISCAL

0091009-05.2000.403.6182 (2000.61.82.091009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGROPECUARIA AXE LTDA X EDUARDO TABACOF

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004232-80.2001.403.6182 (2001.61.82.004232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPEAO REPRES E COMERCIO TEXTEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011842-02.2001.403.6182 (2001.61.82.011842-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SLEEP CONFORT COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ALI AHMAD EL MAJDOUB

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002535-87.2002.403.6182 (2002.61.82.002535-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HENRIQUE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS SC LTDA X WANDERLEY HENRIQUE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008994-08.2002.403.6182 (2002.61.82.008994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONVENCIONAL IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016489-06.2002.403.6182 (2002.61.82.016489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PALETTE SERVICOS GRAFICOS LTDA X PEDRO MIGUEL FINO SIMOES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021989-53.2002.403.6182 (2002.61.82.021989-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHITHIKALDINHA REPRESENTACOES LTDA X CARMEN SILVIA SANTINI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027610-31.2002.403.6182 (2002.61.82.027610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DI DAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS EM GERAL LTDA ME X DILSON IAGE DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030034-46.2002.403.6182 (2002.61.82.030034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PGLR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PAULO RODRIGUES DE LIMA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030037-98.2002.403.6182 (2002.61.82.030037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X N G V ARTIGOS INFANTO JUVENIS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031663-55.2002.403.6182 (2002.61.82.031663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DELTA COMERCIO DE FRUTAS LTDA X JOSE TOSHIO ITO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032336-48.2002.403.6182 (2002.61.82.032336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VALVULIGAS VALVULAS E CONEXOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032606-72.2002.403.6182 (2002.61.82.032606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L H DISTRIBUIDORA DE LEITES E DERIVADOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032684-66.2002.403.6182 (2002.61.82.032684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIZZARIA E ESFIHARIA MARILUCIA LTDA.-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035771-30.2002.403.6182 (2002.61.82.035771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUSCELINO SILVA DE CARVALHO ME X JUSCELINO SILVA DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044388-76.2002.403.6182 (2002.61.82.044388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERRA AZUL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA S C

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046026-47.2002.403.6182 (2002.61.82.046026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNO TECH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048775-37.2002.403.6182 (2002.61.82.048775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MULTI JVA INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055556-75.2002.403.6182 (2002.61.82.055556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CIMI INDUSTRIA E COMERCIO DE AGULHAS GRAFICAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006801-83.2003.403.6182 (2003.61.82.006801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FASTPAPER COMUNICACAO SERVICOS E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014334-93.2003.403.6182 (2003.61.82.014334-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCUS EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024297-28.2003.403.6182 (2003.61.82.024297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X ARAMOL ARAMES E MOLAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034918-84.2003.403.6182 (2003.61.82.034918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FILIPINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034967-28.2003.403.6182 (2003.61.82.034967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO BONITO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. X PAULO AUGUSTO FERREIRA PINTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035042-67.2003.403.6182 (2003.61.82.035042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HASS CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035081-64.2003.403.6182 (2003.61.82.035081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONGEA CONSULTORIA E ENGENHARIA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038621-23.2003.403.6182 (2003.61.82.038621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HANNA INCORPORACOES E VENDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041585-86.2003.403.6182 (2003.61.82.041585-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUTURE COMERCIO REPRESENTACAO IMP E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041708-84.2003.403.6182 (2003.61.82.041708-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBALONGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041717-46.2003.403.6182 (2003.61.82.041717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARA MINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041842-14.2003.403.6182 (2003.61.82.041842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041872-49.2003.403.6182 (2003.61.82.041872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO COTEGIPE LTDA(SP047074 - HELIO COLETTO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041928-82.2003.403.6182 (2003.61.82.041928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERIFA LINES FOTOCOMPOSICAO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041937-44.2003.403.6182 (2003.61.82.041937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO PIRES DA MOTA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041961-72.2003.403.6182 (2003.61.82.041961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOUZA CUNHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041999-84.2003.403.6182 (2003.61.82.041999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO IMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042224-07.2003.403.6182 (2003.61.82.042224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW POWER CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042350-57.2003.403.6182 (2003.61.82.042350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A H R ADMINISTRACAO DE HOTEIS RESIDENCIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042386-02.2003.403.6182 (2003.61.82.042386-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO DOS REIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042501-23.2003.403.6182 (2003.61.82.042501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L AVENTURA CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042762-85.2003.403.6182 (2003.61.82.042762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO SOUZA VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042879-76.2003.403.6182 (2003.61.82.042879-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DAINI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043968-37.2003.403.6182 (2003.61.82.043968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.N.D.REPRESENTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044176-21.2003.403.6182 (2003.61.82.044176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMAI NEGOCIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044224-77.2003.403.6182 (2003.61.82.044224-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044904-62.2003.403.6182 (2003.61.82.044904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIANE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045076-04.2003.403.6182 (2003.61.82.045076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIX LUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045419-97.2003.403.6182 (2003.61.82.045419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CITY B COMERCIAL LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050612-93.2003.403.6182 (2003.61.82.050612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MARIA CABELLO CAMPOS FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050865-81.2003.403.6182 (2003.61.82.050865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOISES EIZEMBERG

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050873-58.2003.403.6182 (2003.61.82.050873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS AZEVEDO DE MORAES LEME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050895-19.2003.403.6182 (2003.61.82.050895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELZA DE FATIMA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050924-69.2003.403.6182 (2003.61.82.050924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON MERICE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050963-66.2003.403.6182 (2003.61.82.050963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALDO BARDELLA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050985-27.2003.403.6182 (2003.61.82.050985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIWKA FEFERBAUM

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050990-49.2003.403.6182 (2003.61.82.050990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENRIQUE MICHAAN CHALAM

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051009-55.2003.403.6182 (2003.61.82.051009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSCAR STEINER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051019-02.2003.403.6182 (2003.61.82.051019-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO HIRS ABDON(SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051037-23.2003.403.6182 (2003.61.82.051037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA NEVES SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051149-89.2003.403.6182 (2003.61.82.051149-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FREDERIC PAUL GROVER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051209-62.2003.403.6182 (2003.61.82.051209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDILENE TELES SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051228-68.2003.403.6182 (2003.61.82.051228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENE LOTFI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051303-10.2003.403.6182 (2003.61.82.051303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA MADALENA BORGES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051345-59.2003.403.6182 (2003.61.82.051345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEATRIZ AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051352-51.2003.403.6182 (2003.61.82.051352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARMINDO DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051947-50.2003.403.6182 (2003.61.82.051947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

JANE FONE INTERMEDIACAO DE TELEFONES SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053413-79.2003.403.6182 (2003.61.82.053413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVANO GABBAI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054996-02.2003.403.6182 (2003.61.82.054996-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO ATUAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056704-87.2003.403.6182 (2003.61.82.056704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARMEN MARIA FERRAZ PRADO(SP033420 - EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057375-13.2003.403.6182 (2003.61.82.057375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVILPLAN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057594-26.2003.403.6182 (2003.61.82.057594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057824-68.2003.403.6182 (2003.61.82.057824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENIA S/A X ALBERTO PICCIOTTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057909-54.2003.403.6182 (2003.61.82.057909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARL WEIL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058383-25.2003.403.6182 (2003.61.82.058383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAUL FACCIU FIGUEROA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058883-91.2003.403.6182 (2003.61.82.058883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO LAGORIO JR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058917-66.2003.403.6182 (2003.61.82.058917-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO AUGUSTO AYROSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059463-24.2003.403.6182 (2003.61.82.059463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ GABRIEL ROZEMBLUM

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065341-27.2003.403.6182 (2003.61.82.065341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.D.R.INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento

de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0066547-76.2003.403.6182 (2003.61.82.066547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALMADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0066605-79.2003.403.6182 (2003.61.82.066605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPI - CENTRAL DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0066685-43.2003.403.6182 (2003.61.82.066685-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GONSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0067005-93.2003.403.6182 (2003.61.82.067005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PITALI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0067608-69.2003.403.6182 (2003.61.82.067608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LYGIA MARIA DE SOUZA RECUPERO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0067841-66.2003.403.6182 (2003.61.82.067841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA GAIVOTA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0067876-26.2003.403.6182 (2003.61.82.067876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES BELEZA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068148-20.2003.403.6182 (2003.61.82.068148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROMIX COMERCIO DE IMPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068413-22.2003.403.6182 (2003.61.82.068413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCESCHI ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP041803 - ANTONIO CARLOS MOTTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068530-13.2003.403.6182 (2003.61.82.068530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LILIAN VANIA ALVES DA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068563-03.2003.403.6182 (2003.61.82.068563-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLORICULTURA SANTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068635-87.2003.403.6182 (2003.61.82.068635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NONIK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0069143-33.2003.403.6182 (2003.61.82.069143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPI - CENTRAL DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071697-38.2003.403.6182 (2003.61.82.071697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE BELETTI ORELIANA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072060-25.2003.403.6182 (2003.61.82.072060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072064-62.2003.403.6182 (2003.61.82.072064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO LOMBARDI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072077-61.2003.403.6182 (2003.61.82.072077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072080-16.2003.403.6182 (2003.61.82.072080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072097-52.2003.403.6182 (2003.61.82.072097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ROMILDO DA SILVA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072101-89.2003.403.6182 (2003.61.82.072101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELIO LOPES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072991-28.2003.403.6182 (2003.61.82.072991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEL CANNES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073751-74.2003.403.6182 (2003.61.82.073751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDACTER INFORMATICA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074202-02.2003.403.6182 (2003.61.82.074202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVEMADA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006604-94.2004.403.6182 (2004.61.82.006604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006974-73.2004.403.6182 (2004.61.82.006974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCEPT IMPORTADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015684-82.2004.403.6182 (2004.61.82.015684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL ALCOOL S/A - EM LIQUIDACAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015795-66.2004.403.6182 (2004.61.82.015795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023210-03.2004.403.6182 (2004.61.82.023210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILSON TADAYOSHI KAMEI-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023245-60.2004.403.6182 (2004.61.82.023245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIEBUG COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025185-60.2004.403.6182 (2004.61.82.025185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOPARTS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035766-37.2004.403.6182 (2004.61.82.035766-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M M CALCADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036290-34.2004.403.6182 (2004.61.82.036290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMMAR ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036343-15.2004.403.6182 (2004.61.82.036343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMMAR ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019504-75.2005.403.6182 (2005.61.82.019504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALAS E CAMELOS ACUMEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1404

EXECUCAO FISCAL

0075747-15.2000.403.6182 (2000.61.82.075747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA JOSE CORREIA LIMA ME X MARIA JOSE CORREIA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0076128-23.2000.403.6182 (2000.61.82.076128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AF&R CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X JOSE TARCISIO FRIZZARINI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0076458-20.2000.403.6182 (2000.61.82.076458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KUM JA CHO LEE-ME X KUM JA CHO LEE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0078850-30.2000.403.6182 (2000.61.82.078850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

JBD & FILHOS S/A PARTICIPACOES X CARLOS ALBERTO DUALIBY(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0079755-35.2000.403.6182 (2000.61.82.079755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEMAC CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0094890-87.2000.403.6182 (2000.61.82.094890-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME X MARCOS JOSE MACEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0097249-10.2000.403.6182 (2000.61.82.097249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHRIS ELETRO DOMESTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0100337-56.2000.403.6182 (2000.61.82.100337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HARMONY REPRESENTACOES S/C LTDA ME X VICTOR ANTONIO SARACUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0100640-70.2000.403.6182 (2000.61.82.100640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARRAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X HELVIO CORREA MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004144-42.2001.403.6182 (2001.61.82.004144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAST DOOR PORTAS SANFONADAS E PERSIANAS LTDA ME X CARLOS CESAR LOMBARDI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004156-56.2001.403.6182 (2001.61.82.004156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIZZARIA E ESFIHARIA MARILUCIA LTDA.-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012395-49.2001.403.6182 (2001.61.82.012395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VENERANDA ALICE QUEZADA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022091-12.2001.403.6182 (2001.61.82.022091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROD NETO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001413-39.2002.403.6182 (2002.61.82.001413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO ANTONIO FERREIRA MOVEIS-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001435-97.2002.403.6182 (2002.61.82.001435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HADLER ORSINI-ME X HADLER ORSINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007182-28.2002.403.6182 (2002.61.82.007182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LARUS AUTO PARTS IND E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007188-35.2002.403.6182 (2002.61.82.007188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOCEIRA MORENO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007616-17.2002.403.6182 (2002.61.82.007616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CRIS FASHION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X SAMUEL RIBEIRO ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037682-77.2002.403.6182 (2002.61.82.037682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITACAMBIRA CONFECÇÕES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046344-30.2002.403.6182 (2002.61.82.046344-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WORK BUSTERS TRANSPORTES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046346-97.2002.403.6182 (2002.61.82.046346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VENI VIDI VINCE INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES LTDA ME X EDUARDO DE SOUZA BRACCIALLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046349-52.2002.403.6182 (2002.61.82.046349-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA PANORAMA LTDA ME X SEBASTIAO LOURENCO DE TORRES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049050-83.2002.403.6182 (2002.61.82.049050-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR E MERCEARIA CASIMIRO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052592-12.2002.403.6182 (2002.61.82.052592-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUIZ ALVES DA SILVA SAPATOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052596-49.2002.403.6182 (2002.61.82.052596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMIDA CASEIRA NHA ZAMBETA LTDA.ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052607-78.2002.403.6182 (2002.61.82.052607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NILTON NAVAS NUNES ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053917-22.2002.403.6182 (2002.61.82.053917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAZARO DE AQUINO SOBRINHO X LAZARO DE AQUINO SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054868-16.2002.403.6182 (2002.61.82.054868-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS UNIDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060238-73.2002.403.6182 (2002.61.82.060238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECÇOES DESTAKE LTDA ME.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001276-23.2003.403.6182 (2003.61.82.001276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VERA MARIA MARTINS FARIA BAR ME X ANTONIO BENEDITO FARIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002373-58.2003.403.6182 (2003.61.82.002373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MILTON PULITI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008067-08.2003.403.6182 (2003.61.82.008067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X XANXAO ENTREGAS RAPIDAS NO PERIMETRO URBANO S C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008080-07.2003.403.6182 (2003.61.82.008080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCEARIA JESUSLAND LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008146-84.2003.403.6182 (2003.61.82.008146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X S.V.M. CONFECÇOES LTDA X MARLENE DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017895-28.2003.403.6182 (2003.61.82.017895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COM DE TECIDOS A ESQUINA DAS RENDAS LTDA X PEDRO BARBOSA DE

MOURA NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021028-78.2003.403.6182 (2003.61.82.021028-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERO PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022860-49.2003.403.6182 (2003.61.82.022860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO TOMEI ARAUJO TRANSPORTES X FERNANDO TOMEI ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023126-36.2003.403.6182 (2003.61.82.023126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W. G. CELL APARELHOS ELETRONICOS LTDA X ALEXANDRE GUERRERO CASTILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023394-90.2003.403.6182 (2003.61.82.023394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISEG CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023553-33.2003.403.6182 (2003.61.82.023553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NUTRIAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDELSON COLLERI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023953-47.2003.403.6182 (2003.61.82.023953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAN CAR COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA X NAMIO HIRATA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023991-59.2003.403.6182 (2003.61.82.023991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOUR FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSE MARCELINO DE MENDONCA PERESTRELO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024002-88.2003.403.6182 (2003.61.82.024002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIFT NEWS DISTRIBUIDORA LTDA X SARITA GOTLIEB

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024311-12.2003.403.6182 (2003.61.82.024311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE ENSINO 29 DE JUNHO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024390-88.2003.403.6182 (2003.61.82.024390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTE PINTE PINTURAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024409-94.2003.403.6182 (2003.61.82.024409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEN BAR RESTAURANTE E ALIMENTOS LTDA X YUICHIRO KIMOTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024501-72.2003.403.6182 (2003.61.82.024501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLASH COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024518-11.2003.403.6182 (2003.61.82.024518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPORTE LUZ AUDIO E VIDEO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024524-18.2003.403.6182 (2003.61.82.024524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W2 POSTO DE SERVICOS LTDA X WILSON BIOLCATTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024550-16.2003.403.6182 (2003.61.82.024550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAZINE NEW ROCK LTDA X TAE WOOK KOO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025741-96.2003.403.6182 (2003.61.82.025741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EROVAL INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026267-63.2003.403.6182 (2003.61.82.026267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GENIVAL DA SILVA NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026354-19.2003.403.6182 (2003.61.82.026354-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X EDUARDO MARCOS PREVIEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026358-56.2003.403.6182 (2003.61.82.026358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS MARQUES INDUSTRIA DE MAQUINAS ME X JOSE CARLOS MARQUES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026649-56.2003.403.6182 (2003.61.82.026649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037811-48.2003.403.6182 (2003.61.82.037811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADANG-CONFECÇÕES E COM.DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037820-10.2003.403.6182 (2003.61.82.037820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DORALICE DIAS ANAYA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039497-75.2003.403.6182 (2003.61.82.039497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAQUIM GUEDES E ASSOCIADOS S/C LTDA.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041859-50.2003.403.6182 (2003.61.82.041859-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDISON MALTA MIQUETI ME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042638-05.2003.403.6182 (2003.61.82.042638-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRATORMULLER - COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047060-23.2003.403.6182 (2003.61.82.047060-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F N A A COMERCIO DE CINE FOTO E SOM LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047245-61.2003.403.6182 (2003.61.82.047245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SO LANCHES LTDA ME X LAERCIO ADEMER PALMIERI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048811-45.2003.403.6182 (2003.61.82.048811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DCF INFORMATICA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050347-91.2003.403.6182 (2003.61.82.050347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATTA MIDIA E EDUCACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0067668-42.2003.403.6182 (2003.61.82.067668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIVEIRA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0069005-66.2003.403.6182 (2003.61.82.069005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON FERDINAND HAAS EMPORIO ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0069007-36.2003.403.6182 (2003.61.82.069007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVANA BARBOSA DE OLIVEIRA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0069009-06.2003.403.6182 (2003.61.82.069009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATOMIC ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072478-60.2003.403.6182 (2003.61.82.072478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALDEMAR SANTANNA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072617-12.2003.403.6182 (2003.61.82.072617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECURSO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073543-90.2003.403.6182 (2003.61.82.073543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E DISTR DE LEGUMES RIO SAO PAULO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073906-77.2003.403.6182 (2003.61.82.073906-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES ANCHIETA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073918-91.2003.403.6182 (2003.61.82.073918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUTRA FABRICA DE LAJES E MATER P CONST LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074087-78.2003.403.6182 (2003.61.82.074087-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUMA ASSESSORIA ADM.E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074509-53.2003.403.6182 (2003.61.82.074509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBELAR PRODUTOS DE BELEZA PARA O LAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034171-03.2004.403.6182 (2004.61.82.034171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW CENTER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034530-50.2004.403.6182 (2004.61.82.034530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMEGO LANCHES LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034857-92.2004.403.6182 (2004.61.82.034857-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA M.T. OLIVEIRA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035291-81.2004.403.6182 (2004.61.82.035291-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ANGELI COMERCIO DE ANTENAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035355-91.2004.403.6182 (2004.61.82.035355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAJ MAHAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035544-69.2004.403.6182 (2004.61.82.035544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARGARIDA CECILIA FRAGA OSORIO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035905-86.2004.403.6182 (2004.61.82.035905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035917-03.2004.403.6182 (2004.61.82.035917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTER PISOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036850-73.2004.403.6182 (2004.61.82.036850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI-MARCA THE BEST SURF WAR COMERCIO DE CONFEC.LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020812-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCIDES OLIVEIRA LOPES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021812-50.2006.403.6182 (2006.61.82.021812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP235312 - HENRIQUE ROTH NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027342-35.2006.403.6182 (2006.61.82.027342-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADALBERTO HENRIQUE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1406

EXECUCAO FISCAL

0077555-55.2000.403.6182 (2000.61.82.077555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOSSORO COMERCIO E TRANSPORTE DE SAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0079036-53.2000.403.6182 (2000.61.82.079036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGUACHAMAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME X JOSE LUIS MATTES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0079226-16.2000.403.6182 (2000.61.82.079226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES BETELGEUSE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0083409-30.2000.403.6182 (2000.61.82.083409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0093244-42.2000.403.6182 (2000.61.82.093244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGE ENGENHARIA DE CONSERVA.E MANUT.DE ELEVADORES LTDA X YOSHIMATSU MAEDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0099828-28.2000.403.6182 (2000.61.82.099828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARY MOREIRA RIBEIRO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0100468-31.2000.403.6182 (2000.61.82.100468-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA(SP031497 - MARIO TUKUDA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0100566-16.2000.403.6182 (2000.61.82.100566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE SALEME LIMITADAME X ROSANA SALEME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004248-34.2001.403.6182 (2001.61.82.004248-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALL COMUNICACOES LTDA X ACHYLLES PAGNONCELLI NETO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014815-27.2001.403.6182 (2001.61.82.014815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND E COM DE CONSERVAS DE CARNES CAMPEAO LTDA X JOSE ALBERTO ALVES LOPES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007390-12.2002.403.6182 (2002.61.82.007390-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR CASTRO AGUIAR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013253-46.2002.403.6182 (2002.61.82.013253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013254-31.2002.403.6182 (2002.61.82.013254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018889-90.2002.403.6182 (2002.61.82.018889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MULTIPINT PINTURAS TECNICA INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026299-05.2002.403.6182 (2002.61.82.026299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA FRANGO NA BRASA GLORIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042245-17.2002.403.6182 (2002.61.82.042245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANORAMA DIESEL REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052671-88.2002.403.6182 (2002.61.82.052671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO CARLOS FRAGOSO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053909-45.2002.403.6182 (2002.61.82.053909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAY DAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054662-02.2002.403.6182 (2002.61.82.054662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YANEMITSU NAKAMURA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056182-94.2002.403.6182 (2002.61.82.056182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X S.ROSSATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001265-91.2003.403.6182 (2003.61.82.001265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA CRISTINA VALERIO-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002239-31.2003.403.6182 (2003.61.82.002239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARY MOREIRA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017771-45.2003.403.6182 (2003.61.82.017771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X ARY MOREIRA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022325-23.2003.403.6182 (2003.61.82.022325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIMPTTEL TELECOMUNICACOES LTDA X MARGARIDA KNASTER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022463-87.2003.403.6182 (2003.61.82.022463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LISSA COMERCIO & IMPORTACAO LTDA X LIANA MARA DE ALMEIDA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022608-46.2003.403.6182 (2003.61.82.022608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REFINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LINCOLN NORITO OHNUMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022750-50.2003.403.6182 (2003.61.82.022750-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUNNA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022855-27.2003.403.6182 (2003.61.82.022855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO-FEIRANTE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023080-47.2003.403.6182 (2003.61.82.023080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIAS DE SOUZA ENGENHARIA S C LTDA X PEDRO CARLOS HENRIQUES DIAS DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023173-10.2003.403.6182 (2003.61.82.023173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAJES SOLIDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MAURICIO BATISTA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023312-59.2003.403.6182 (2003.61.82.023312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VISUAL AUTOMOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023817-50.2003.403.6182 (2003.61.82.023817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINA MARIA SOUZA SARDINHA ME X LINA MARIA SOUZA SARDINHA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023884-15.2003.403.6182 (2003.61.82.023884-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PB CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023958-69.2003.403.6182 (2003.61.82.023958-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERGE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024012-35.2003.403.6182 (2003.61.82.024012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TORRES & ASSOCIADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024209-87.2003.403.6182 (2003.61.82.024209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOLE-IN-ONE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024740-76.2003.403.6182 (2003.61.82.024740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PREDIAL VENCEDORA IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP169279 - GUILHERME MARIUS YSHIKAWA SALUSSE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024839-46.2003.403.6182 (2003.61.82.024839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUARTE MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCIA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025924-67.2003.403.6182 (2003.61.82.025924-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFFITH PAPELARIA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025925-52.2003.403.6182 (2003.61.82.025925-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFFITH PAPELARIA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026047-65.2003.403.6182 (2003.61.82.026047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REAUDI CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026388-91.2003.403.6182 (2003.61.82.026388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO PAULISTA DE SAUDE DA MULHER S/C LTDA X MARCOS MARGOSIAN DURANTE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026657-33.2003.403.6182 (2003.61.82.026657-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERA DE LOURDES SABINO ELIAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027151-92.2003.403.6182 (2003.61.82.027151-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEDLOM SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MOLDES S/C LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027217-72.2003.403.6182 (2003.61.82.027217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULY COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X KUK YUEN TONG

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027270-53.2003.403.6182 (2003.61.82.027270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLORICULTURA SANTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027580-59.2003.403.6182 (2003.61.82.027580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAVIO TORRES CAVALCANTI MARCENARIA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037031-11.2003.403.6182 (2003.61.82.037031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSG ASSESSORIA IMOBILIARIA E COMERCIAL S/C LTDA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037032-93.2003.403.6182 (2003.61.82.037032-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA FLORENTINO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037359-38.2003.403.6182 (2003.61.82.037359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECANICA ROD CAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037704-04.2003.403.6182 (2003.61.82.037704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUAPE SPORT JEANS CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040002-66.2003.403.6182 (2003.61.82.040002-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETREL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040502-35.2003.403.6182 (2003.61.82.040502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040517-04.2003.403.6182 (2003.61.82.040517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X LOCALCRED-MEVAL ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041388-34.2003.403.6182 (2003.61.82.041388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARTH COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041824-90.2003.403.6182 (2003.61.82.041824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAS-KOSMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042066-49.2003.403.6182 (2003.61.82.042066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA FLORENTINO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042239-73.2003.403.6182 (2003.61.82.042239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISION ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042807-89.2003.403.6182 (2003.61.82.042807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE MARIA & VENOSA COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047564-29.2003.403.6182 (2003.61.82.047564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANCELMO LOPES DA SILVA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048955-19.2003.403.6182 (2003.61.82.048955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMPA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049106-82.2003.403.6182 (2003.61.82.049106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUDAC AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049243-64.2003.403.6182 (2003.61.82.049243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E CONSTRUCOES PRANDIX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049246-19.2003.403.6182 (2003.61.82.049246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO CONTABIL MEYER S/C.LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050201-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050201-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUINTELLA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP170422 - PATRICIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050360-90.2003.403.6182 (2003.61.82.050360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056478-82.2003.403.6182 (2003.61.82.056478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMAR TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0070002-49.2003.403.6182 (2003.61.82.070002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NOVA KENIA SA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0070022-40.2003.403.6182 (2003.61.82.070022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUBA EMPREENDIMENTOS S C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0070793-18.2003.403.6182 (2003.61.82.070793-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA ACTUAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071411-60.2003.403.6182 (2003.61.82.071411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBIT IND BRASILEIRA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072260-32.2003.403.6182 (2003.61.82.072260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUY CELSO SCHIMIDT(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072483-82.2003.403.6182 (2003.61.82.072483-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUY CELSO SCHIMIDT

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072762-68.2003.403.6182 (2003.61.82.072762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO NAUFAL & MACEDO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073919-76.2003.403.6182 (2003.61.82.073919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L&J INFORMATICA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074097-25.2003.403.6182 (2003.61.82.074097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YUKKEN CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005523-13.2004.403.6182 (2004.61.82.005523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARY MOREIRA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008525-88.2004.403.6182 (2004.61.82.008525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA ROMIFARMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008689-53.2004.403.6182 (2004.61.82.008689-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIVCOM PHARMA COMERCIO E ATACADO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014253-13.2004.403.6182 (2004.61.82.014253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCAAO DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025331-04.2004.403.6182 (2004.61.82.025331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P I REPRES VEIC PUBLIC PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X MIRIAM APARECIDA PALLADINO MARCONDES(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026360-89.2004.403.6182 (2004.61.82.026360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGUACHAMAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027623-59.2004.403.6182 (2004.61.82.027623-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERFASHION INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031098-23.2004.403.6182 (2004.61.82.031098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLUIDMEC DO BRASIL LTDA(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRAÇA PAVANATO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032244-02.2004.403.6182 (2004.61.82.032244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERFASHION INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034366-85.2004.403.6182 (2004.61.82.034366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTIN & NETO TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034370-25.2004.403.6182 (2004.61.82.034370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITR ASSOCIADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034664-77.2004.403.6182 (2004.61.82.034664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOMEG SERVICO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034742-71.2004.403.6182 (2004.61.82.034742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSIGHT ASSESSORIA E PESQUISA LTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035305-65.2004.403.6182 (2004.61.82.035305-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035613-04.2004.403.6182 (2004.61.82.035613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOALA CREAÇÕES FINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade

com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054208-51.2004.403.6182 (2004.61.82.054208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054481-30.2004.403.6182 (2004.61.82.054481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NISSIM HARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019336-73.2005.403.6182 (2005.61.82.019336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEXPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023511-13.2005.403.6182 (2005.61.82.023511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAUL GIL(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027717-70.2005.403.6182 (2005.61.82.027717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW SUPPORT FACTORING LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024259-74.2007.403.6182 (2007.61.82.024259-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETHYCUS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025785-76.2007.403.6182 (2007.61.82.025785-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X K CENEVIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024124-28.2008.403.6182 (2008.61.82.024124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISCIPE - ITAPECERICA DA SERRA CIRURGIA PEDIATRICA S/C L

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente N° 1415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005344-16.2003.403.6182 (2003.61.82.005344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090604-66.2000.403.6182 (2000.61.82.090604-0)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de folhas 442/447 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0020618-10.2009.403.6182 (2009.61.82.020618-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Folhas 67 - Autorizo a CEF apropriar-se da quantia depositada às fls. 54, devendo comprovar tal operação perante este Juízo. Após, ao arquivo. Int.

Expediente N° 1416

EXECUCAO FISCAL

0023802-52.2001.403.6182 (2001.61.82.023802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA X DAVID DONIZETE ROMANO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

1. Fls. 185/189 e 199/202 - Indefiro o pedido da análise prescricional, eis que já se encontra devidamente examinada e julgada nos embargos apensos (2003.61.82.062447-2). 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de que o bem penhorado pertence a pessoa estranha aos autos. Publique-se.

Expediente N° 1417

EXECUCAO FISCAL

0038430-65.2009.403.6182 (2009.61.82.038430-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000008-37.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO () 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais
Autos de Execução Fiscal n.º 0000008-37.2009.403.6500
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado(a): SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A executada opôs exceção de pré-executividade alegando o pagamento do débito antes do ajuizamento do executivo fiscal.

O Exequente requereu na petição retro a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado.

É o breve relatório.

Decido.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.

Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito em data anterior ao executivo fiscal.

É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara:

“Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.

A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).

Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.?”

Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita

por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio.

II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.

III - Embargos de divergência rejeitados.?

(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.

Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Substituto

0000697-81.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X NELSON GUIMARAES BARROS () PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0000697-81.2009.403.6500
Execução Fiscal
Executado/Embargante: NELSON GUIMARAES BARROS
Exeqüente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA nº. 80 1 09 001525-76.

Ante a juntada de AR negativo, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional noticiou o falecimento do executado na petição retro e requereu a retificação do termo de autuação, para que nele se fazer constar o seu Espólio, que deverá ser citado na pessoa de seu inventariante NELSON UIMARÃES BARROS FILHO. Postula ainda a penhora no rosto dos autos do arrolamento/inventário em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central - SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 14/07/2009 contra pessoa falecida no ano de 2008, conforme consta do documento ?Consulta Base CPF? emitida em 15/10/2010, e do extrato emitido pelo TJSP dos autos do inventário n.º 0618313-73.2008.8.26.0100 que teve distribuição em 30/05/2008, juntados pela própria exeqüente com a petição retro.

Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, ?(...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante,

aplica-se por analogia o art. 12, § 1o, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros? (Acór. un. da 7a Câm. Esp. Do 1o TacivSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial.

In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

?PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. SENTENÇA EXTINTIVA. CONFIRMAÇÃO.

Merece confirmação a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, se por ocasião do seu ajuizamento já havia ocorrido o falecimento do executado, não havendo que se cogitar de ?habilitação de herdeiros?.

(TRF- 1ª Região, AC nº 199733000086632/BA, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, unânime, julg. 26.11.02, DJ 19.02.03)

?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA CONTRA PESSOA JÁ EXTINTA MORTIS CAUSA. IMPOSSÍVEL CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.055 DO CPC DE QUE NÃO SE PODE COGITAR. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.

- Nos termos do que dispõe o caput do art. 214 do CPC, a constituição válida do processo somente acontece com a citação inicial do réu, o que é impossível ocorrer se este à época do ajuizamento do litígio era falecido.

- A habilitação prevista no art. 1.055 do CPC somente pode sobre sobrevir, obviamente, em processo legalmente já constituído.

- Agravo regimental improvido para se manter a decisão que extinguiu o feito.?

(TRF- 5ª Região, Pleno, AgRMC 947 (proc. 9905132406/PB), Rel. Des. Fed. Nereu Santos, unânime, julg. 08.08.01, DJ 04.01.02, p. 85)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem julgamento do mérito.

Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01/04/2011.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
Juíza Federal Titular da 11ª Vara de Execuções Fiscais

0000351-33.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X LEOPOLDINA GOMES PEREIRA () Processo nº 0000351-33.2009.403.6500
Execução Fiscal
Executado/Embargante: LEOPOLDINA GOMES PEREIRA
Exeqüente/Embargado: Fazenda Nacional

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito pelo pagamento e condenação da exequente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado o pagamento em data anterior à sua citação.

A Fazenda Nacional na petição retro requer a extinção do feito pelo pagamento do débito.

É o breve relatório. DECIDO.

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem condenação em honorários da Fazenda Nacional, vez que o débito foi pago após o ajuizamento, sendo que o executado deu motivo para o processamento do presente feito.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 04/04/2011.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
Juíza Federal Titular da 11ª Vara de Execuções Fiscais

0000104-52.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X SENOIDAL ELETROMECHANICA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA ()PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0000104-52.2009.403.6500
Execução Fiscal
Executado/Embargante: SENOIDAL ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte exequente requer na petição retro a extinção do feito ante o pagamento do débito.

É o breve relatório. DECIDO.

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 27/09/2011.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
Juíza Federal Titular da 11ª Vara de Execuções Fiscais

0000657-02.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES
LTDA () PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0000657-02.2009.403.6500
Execução Fiscal
Executado/Embargante: SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Exeqüente/Embargado: Fazenda Nacional

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte exeqüente requer a extinção do feito na petição retro, nos termos do art. 26 da LEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Informou o exeqüente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Lei nº 11.491/2009, que dispõe o seguinte:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.

Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, § 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005)

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Lei nº 11.941/2009.

Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

P. R. I.

São Paulo, 10/10/2011.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
Juíza Federal Titular da 11ª Vara de Execuções Fiscais

São Paulo, 30 de Novembro de 2011.

Simone Schroder Ribeiro
Juiz(a) Federal

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040872-09.2006.403.6182 (2006.61.82.040872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035097-47.2005.403.6182 (2005.61.82.035097-6)) VIRGINIA CITY HOTEL LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por VIRGINIA CITY HOTEL LTDA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL.Em cumprimento ao r. despacho da fl. 09, a parte embargante manifestou-se à fl. 12, juntando documentos às fls. 13/17.À fl. 46 foi proferido o v. acórdão pela Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação da parte embargante para afastar a inépcia da inicial reconhecida na sentença das fls. 20/22 e determinou o retorno dos autos à este Juízo para dar à parte embargante oportunidade para suprir a falha. À fl. 53 foi determinado o traslado de cópia aos autos principais e remessa ao arquivo findo. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Reconsidero a última parte do r. despacho da fl. 53, ante o teor do v. acórdão da fl. 46 dos autos.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0035097-47.2005.403.6182, alegando o pagamento do débito. Verifica-se que foi proferida sentença em 15/09/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027438-79.2008.403.6182 (2008.61.82.027438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-45.2003.403.6182 (2003.61.82.004191-0)) ALAMO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 -

NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, ALAMO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional/CEF, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º FGSP200204398. Sustenta que não concorda com a multa aplicada, não dispondo de elementos a contestar os valores referentes ao principal. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23, II, c.c. art. 208, 2º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. O Juízo recebeu os embargos às fls. 13, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 23/30, defendendo o título executivo e postulando pela improcedência dos embargos. À fl. 33 a parte embargante foi intimada do despacho que determinou fosse dada ciência da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 34. O MPF apresentou manifestação às fls. 38/38v.º. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - multa moratória: Da mesma forma que em relação aos juros moratórios, a multa fiscal moratória é devida e poderá, inclusive, ser cobrada da empresa executada, acaso se reabilite, e dos sócios (v.g. Decreto-lei n.º 7.661/45, art. 129) ou das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Mas, em uma e outra hipótese, não no feito falimentar. Ocorre que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida nos autos da falência, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661/45. Neste exato sentido, vale transcrever a seguinte manifestação do Des. IRINEU MARIANI, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: No entanto, o art. 23, parágrafo único, III, do DL 7.661/45, diz que as penas pecuniárias não podem ser reclamadas na falência, quer dizer, da massa falida. Não exclui a cobrança fora da falência, quer dizer, de outro responsável (...) (TJRS, AC n.º 598.147.783, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. IRINEU MARIANI, julg. 30.09.98 - grifei). Na falência sempre buscar-se-á a satisfação o mais completa possível de todos credores da massa. É para a melhor consecução deste desiderato que, na falência, se assegura, precipuamente, a satisfação dos tributos devidos, não das sanções decorrentes do eventual inadimplemento dos mesmos. A propósito, vale referir julgado do Supremo Tribunal Federal, verbis: Em reiterados julgados, os eg. Tribunais de São Paulo têm entendido, porém, como na espécie, que, a partir da vigência do Código Tributário Nacional, não obstante o disposto no seu art. 184 e 134, parágrafo único, toda multa fiscal é punitiva, e, conseqüentemente, inexigível em falência. De fato, não disciplina o Código Tributário Nacional as sanções fiscais de modo a extremá-las em punitivas ou moratórias, apenas exige a sua legalidade, art. 97, V. A multa moratória, a que se refere o parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional, é uma exceção, pois como observa o Mestre Aliomar Baleeiro: o dispositivo repousa na presunção de que as pessoas nele indicadas empregarão o máximo de sua diligência para uma atitude leal em relação ao Fisco nas declarações, informações, pagamento de Tributos, etc. (in Direito Tributário Brasileiro, 6ª ed., p. 433). (...) Nessa conformidade, a sanção fiscal aplicada ao falido, compensada a mora pela correção monetária do tributo exigido e pelos juros moratórios, é sempre punitiva, pois que a sanção aplicada, não o é pela mora, mas pelo simples fato do inadimplemento, daí considerar a sua natureza como punitiva, e não moratória. (...) O princípio da Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa, o interesse dos credores. O que assegura é o imposto devido, não as sanções administrativas. Esta a inteligência que dou ao art. 184 do Código Tributário Nacional (STF, RE n.º 79.625/SP, Tribunal Pleno, Rel.: Min. CORDEIRO GUERRA, julg. em 14.08.75, RTJ n.º 80/104 - grifei). E, o disposto no art. 23 da Lei de Falências, assim como a jurisprudência consolidada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 192 e 565, não estão superados por legislação ulterior. A propósito, refiro julgado de lavra do eminente Min. MARCO AURÉLIO dando pela aplicação do referido dispositivo normativo: TRIBUTOS - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA. Longe fica de vulnerar os artigos 150, 6º, e 151, inciso III, da Constituição Federal e Decreto-lei n.º 7.661/45 (Lei de Falências), no que, mediante os preceitos dos artigos 23, inciso III, e 26, exclui a incidência da multa e dos juros relativamente à execução fiscal (STF, Agr. Reg. em Agr. Instr. n.º 181.550-7/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 16.05.97). Do douto Voto do Ministro-Relator, extraio as seguintes razões de decidir: No mérito, nas razões do extraordinário articulou-se com a configuração de ofensa aos artigos 150, 6º, e 151, inciso III, da Carta Política da República. Ocorre que, na espécie, o texto federal não afastou a cobrança, em si, do tributo. Considerada a situação peculiar da massa falida, dispôs sobre a exclusão da multa e dos juros. Em momento algum houve, pela Corte de origem, adoção de entendimento contrário ao dos citados dispositivos. As razões do extraordinário, no que evocam os artigos 24, 2º a 4º, e 25 da Constituição Federal, discrepam do que decidido e atacado mediante o extraordinário e das próprias razões deste último. De qualquer forma, é da competência da União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho - inciso I do artigo 22. A Lei de Falências está compreendida no gênero comercial, não implicando invasão, no que excluídos os juros e as multas, da competência normativa dos Estados (grifei). Como deflui do art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, a multa integra a dívida ativa - tributária ou não tributária - da Fazenda Pública, o que não impede distinguir a obrigação decorrente da concretização da hipótese de incidência tributária dos acréscimos decorrentes de eventual inadimplemento da obrigação principal. O fato de ambas as obrigações - principal e acessória - serem cobradas conjuntamente não é argumento capaz de afastar a aplicação da legislação específica que, para determinados efeitos, distingue uma e outra. Em que pese a Fazenda Pública não se submeta a concursos (CTN, art. 187), o privilégio a ela conferido é de ordem meramente processual, ou seja, se houver penhora anterior à quebra, a mesma permanece incólume, e, se houver arrecadação anterior à constrição que deva, ou devesse ser feita por força da execução fiscal, a penhora dos valores a ela devidos far-se-á no rosto dos autos da falência. Nesta esteira de entendimento, o Verbete n.º 44 da Súmula do TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Em assim sendo - e também a teor do

art. 29 da Lei 6.830/80 -, a constrição eventualmente realizada antes da quebra do executado não é obstada pelo feito falimentar, seguindo, a execução fiscal, o seu curso normal, inclusive com a total satisfação de multas, juros e honorários advocatícios.No entanto, diversamente do sustentado da inicial, não há que se excluir a multa da dívida fiscal, pois continua a integrá-la. Apenas não pode ser objeto de penhora no rosto dos autos da falência, pois trata-se de dívida que é inexigível da massa falida.Tenho, pois, como ocorrente exclusivamente excesso de penhora, mas não excesso de execução, cabendo excluir da penhora no rosto dos autos, o montante da dívida correspondente à multa, devendo permanecer a constrição quanto ao principal da dívida.II - Da incidência do encargo legal em relação à massa falida:Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES:Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693).Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar.A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei nº 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa.Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI:Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772).No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é um antigo Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES:Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292).Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido.Sucedee que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519).Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento.Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF).Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original).É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios.Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.:EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º).Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93).Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º).1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público.2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência.3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99).O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às

causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108). O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECID.**I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP. III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98). Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem: Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar. Saliente-se, ainda, que a partir da Lei nº 7.711/88 o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão. Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES.** A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal. (STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88.** O encargo previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, reconhecendo o excesso de penhora, que deverá ser reduzida, com a exclusão das parcelas atinentes à multa. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000095-74.2009.403.6182 (2009.61.82.000095-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003232-3)) INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RES(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada

por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada por INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RES. Diz a Fazenda Nacional que a sentença da fl. 121/126 apresenta obscuridade por ter sido proferida em total desacordo com a jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal, estando em confronto com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal, já que a sentença será inegavelmente reformada pelos Tribunais Superiores. Requer a reforma da sentença proferida. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. Os embargos de declaração se revelam protelatórios, vez que a citada Lei n.º 9.430/96 não havia entrado em vigor por ocasião dos fatos geradores noticiados nas CDAs que instruem a inicial, conforme analisada na sentença à fl. 123 dos autos: A parte embargante se enquadra na isenção conferida pelo artigo 6 da Lei Complementar n 70/91, não tendo sido alcançada pela revogação disciplinada com a edição da Lei n 9.430/96, como pretende a parte embargada, vez que os fatos geradores são anteriores à edição desta citada norma legal: o período de apuração dos tributos é de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, sendo que a vigência da Lei n 9.430/96 se deu a partir de dezembro de 1996, não possuindo efeito retroativo: ... A isenção da COFINS de que trata a Súmula n 276 do STJ está restrita ao período que vai até 31 de março de 1997, de maneira que as sociedades civis de profissões regulamentadas está atualmente sujeitas à incidência de tal contribuição (CELLA, José Renato Gaziero, Isenção da Cofins para Empresas Prestadoras de Serviços - Alcance da Súmula 276 do STJ, RET 37/12, JUN/2004). Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034939-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-47.2004.403.6182 (2004.61.82.029234-0)) SILVANIA FURINI BARAGATTI(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, SILVANIA FURINI BARAGATTI oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas certidões em dívida ativa que instruem a inicial. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal em apenso, visto que jamais figurou como gerente ou administradora da empresa. Entende que a CDA está eivada de nulidade ante ausência de contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo. Junta procuração e documentos às fls. 27/37. Em cumprimento ao r. despacho da fl. 40, a parte embargante manifestou-se às fls. 43/49. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, conforme certidão da fl. 80 dos autos em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc.

19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020623-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-70.2010.403.6182) ABED, ACRAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,ABED, ACRAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas certidões em dívida ativa que instruem a inicial. Alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro. Entende ser juridicamente impossível cumular-se a cobrança de juros moratórios com a multa moratória. Não concorda com a multa moratória e com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Junta procuração e documentos às fls. 15/157. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, conforme determinado no despacho da fl. 13 dos autos em apenso.Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030465-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-24.2008.403.6182 (2008.61.82.004097-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SPA execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa ns 274/2003, 302/2004, 294/2005 e 254/2006. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso.Junta procuração e documentos às fls. 15/34.É o breve relatório. Decido.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC.Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença

de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos do Processo nº 0021208-84.2009.403.6182, que resta reproduzido como a seguir: A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 200880000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data.: 27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033705-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052498-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052498-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K.

DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 703.393-1. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas pública estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Junta procuração e documentos às fls. 11/27. É o breve relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos do Processo nº 0021208-84.2009.403.6182, que resta reproduzido como a seguir: A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 20078000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a

da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035097-47.2005.403.6182 (2005.61.82.035097-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIRGINIA CITY HOTEL LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 87. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 22 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 906

CAUTELAR FISCAL

0020642-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X NEWTON JOSE DA COSTA - ESPOLIO(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Ciência da réplica às fls. 253/265 ao requerido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1689

EMBARGOS A EXECUCAO

0016414-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015743-36.2005.403.6182 (2005.61.82.015743-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIDROFERTIL IND/ E PROJETOS DE IRRIGACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de HIDROFERTIL IND/ DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA) objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 5.977,95 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Proclama, neste pormenor, que a embargada fez uso de juros inaplicáveis à correção do débito inscrito em dívida ativa. Recebidos os embargos e oportunizada vista, da embargada não houve manifestação. Vieram estes embargos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Diante da inércia da embargada, conforme certificado a fls. 09 verso, determino o valor total a ser pago à embargada em R\$ 5.977,95 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), base de novembro de 2010. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº: 0015743-36.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008074-29.2005.403.6182 (2005.61.82.008074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042420-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042420-7)) BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 -

SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução interpostos entre as partes acima assinaladas.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 461, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda, conforme se vê, nesse último aspecto, a fls. 536/7.Instada, a embargada, diante do parcelamento noticiado, requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 461 e 536/7), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0046997-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046997-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019704-14.2007.403.6182 (2007.61.82.019704-6)) MEGATOWN TRADING S/A(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução ajuizados por MEGATOWN TRADING S/A em face da FAZENDA NACIONAL.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, a fls. 100, informa a sua adesão ao parcelamento dos débitos discutidos na presente demanda, requerendo a suspensão do feito até a quitação do acordo administrativo.Diante do parcelamento noticiado, já que tal procedimento indica que o embargante reconhece a procedência de tais débitos, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença.Extinto o feito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem que houvesse qualquer manifestação de inconformismo pelo embargante, à embargada foi oportunizada vista de tal decisão.A fls. 120/3, a embargada opôs embargos de declaração aduzindo que, para fazer jus aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, o embargante deveria renunciar aos direitos sobre os quais se funda a ação, ou seja, requerer a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Acolhidos os declaratórios, foi a sentença de fls.115/115 verso anulada para o fim de determinar a manifestação do embargante a respeito de eventual renúncia e apresentação de mandato procuratório com poderes específicos para tal.O embargante, a fls. 128/9, pronunciou-se aduzindo que somente se manifestará sobre eventual renúncia após o término do indigitado parcelamento, reiterando, por fim, o pedido de suspensão deste feito.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Conforme alhures relatado, o embargante aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Tal procedimento, conforme previsto no art. 5º da citada lei, implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo contribuinte ou responsável para compor o parcelamento, além de confissão extrajudicial para os fins dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.Desse modo, tendo havido o reconhecimento extrajudicial de que os valores discutidos na presente ação judicial são efetivamente devidos, o caso não é de suspensão do feito, tal como pretende o embargante, mas de improcedência do pedido.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.O embargante responderá pelas custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C.

0017407-97.2008.403.6182 (2008.61.82.017407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046127-84.2002.403.6182 (2002.61.82.046127-0)) SWIFT ARMOUR IND/ E COM/ LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de embargos opostos por Swift Armour Ind/ e Com/ Ltda. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. A embargante, antes do recebimento dos embargos, requereu, a fls. 453/4, a desistência do feito, tendo em vista a sua opção ao parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009.Instada a fls. 457 sobre o pedido de desistência formulado pela embargante, a embargada manifestou-se a fls. 459/463 discordando de tal pedido, aduzindo, em suma, que os créditos discutidos na presente demanda não foram incluídos, pelo embargante, no parcelamento noticiado.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Verifico que os embargos sequer foram recebidos e que a impugnação da embargada apresentada a fls. 235/55 deu-se em momento inoportuno, já que não foi citada para tal fim. Ressalto, ainda, que o prazo estabelecido para resposta da embargada, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, por conseguinte, não decorreu, de modo que o embargante é livre para desistir dos embargos. Assim, tenho que o requerimento de desistência destes embargos à execução, não obstante a discordância da embargada, deve ser acolhido.Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado a fls. 453/4, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Não tendo se estabelecido in concreto a relação processual, deixo de condenar o embargante em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I. e C..

0027147-79.2008.403.6182 (2008.61.82.027147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028385-70.2007.403.6182 (2007.61.82.028385-6)) CENTRAL ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 206) para emendar a petição inicial, regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório e documentos aptos a comprovar os poderes outorgados na procuração, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 207 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento. Sem citação, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0032667-20.2008.403.6182 (2008.61.82.032667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011319-0)) TEXIMA SA IND. DE MAQUINAS X NICOLA B. KUZMAN FILHO X WALTER GIBELLO (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0011319-43.2008.403.6182 extinta nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, em razão do reconhecimento da afirmada decadência do débito em cobro. Com a extinção do feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, posto que fulminado pelo intercurso da decadência, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a causa de extinção do presente feito é superveniente ao seu ajuizamento. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0033336-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018928-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA (SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução interpostos entre as partes acima assinaladas. A embargada, em sua impugnação de fls. 75/85, aduz, preliminarmente, que o embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, requerendo, por conseguinte, a extinção dos embargos a rigor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimado, o embargante, a fls. 109, juntou procuração nos termos determinados por este juízo a fls. 103 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 97 e 99/100) e procuração de fls. 109, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), bem como diante do requerimento de extinção da própria credora, conforme acima relatado, deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. C..

0006098-45.2009.403.6182 (2009.61.82.006098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029337-15.2008.403.6182 (2008.61.82.029337-4)) CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação de embargos ajuizados entre as partes acima assinaladas. A embargante, antes do recebimento dos embargos, noticia a fls. 524 a adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção deste feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Instada, a embargada, a fls. 526, confirma tal adesão e concorda com a extinção dos embargos, conforme requerido pela embargante. Houve a concordância da embargada a fls. 78. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa da embargante (fls. 524) e procuração de fls. 534, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se estabelecido in concreto a relação processual e, ainda, diante da concordância da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0029337-15.2008.403.6182, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0006466-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-96.2008.403.6182 (2008.61.82.024598-7)) LUIZ ANTONIO OLIVIERI (SP096789 - GERSON ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata de espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A embargada, em sua impugnação de fls. 95/99, informou que o débito exequendo foi objeto de parcelamento, nos termos propostos pela Lei nº 11.941/2009. Abriu-se ensejo para manifestação da embargante, que não se pronunciou, conforme

certificado às fls. 135 verso.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O parcelamento administrativo, pela embargada afirmado, implica confissão da dívida. Inevitável, portanto, admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção dos embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0029365-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029365-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050655-30.2003.403.6182 (2003.61.82.050655-4)) E M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063616 - ZENOBIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por E M Empreendimentos Imobiliários Ltda. A embargada requereu, nos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0050654-45.2003.403.6182 e respectivos apensos, nos termos do artigo art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada e respectivos apensos, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0045220-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5)) IRANES MARIA MEDINA MARTINS DE BRITO(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos opostos por IRANÊS MARIA MEDINA MARTINS DE BRITO à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos do SIMPLES inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.4.04.007858-65 (Execução Fiscal n.º 0018823-71.2006.403.6182) no total de R\$ 10.964,01 (atualizado até 20.3.2006). A embargante sustenta (i) a extinção dos créditos pela prescrição da pretensão de redirecionamento dos atos executórios; e (ii) a ilegitimidade passiva, por ter se retirado da sociedade em 30.5.2001. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/46 e 51/52. Os embargos foram recebidos a fls. 49. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 54/63. Arguiu a inexistência do instituto da prescrição quanto ao redirecionamento dos atos executórios contra os sócios, acrescentando, ademais, que, se houvesse tal prescrição, esta teria sido interrompida em 11.5.2006, quando houve a citação da devedora principal. No mérito, sustentou a legitimidade da embargante, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça e que a embargante consta como sócia e administradora nos documentos societários. A embargante manifestou-se a fls. 68/69, reiterando os argumentos formulados na inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Assiste razão à embargante quanto à ilegitimidade passiva. O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração de lei para efeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A obrigação de pagar o tributo é da pessoa jurídica e não dos administradores ou representantes legais da empresa. Estes só agem em desacordo com a lei quando descumprem obrigação própria. Daí o Código Tributário Nacional falar não apenas em infração de lei, mas também em excesso de poderes e infração do contrato social ou estatutos, aludindo aos casos em que os administradores e representantes legais agem sem respaldo no mandato que lhes foi outorgado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou nesse mesmo sentido (cf. REsp n.º 736046-SP). No caso dos autos, conforme reconhece a própria exequente em sua impugnação aos presentes embargos, o redirecionamento dos atos executórios contra a embargante justificou-se em virtude de não ter sido a devedora principal localizada no endereço mantido nos cadastros fiscais, o que faz presumir a dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos de reiterada jurisprudência (veja o enunciado da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Desse modo, considerando que a dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento dos atos executórios contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional, e que, por outro lado, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), já que a regra legal supracitada tem cunho sancionatório, certo é que responderão apenas aqueles que eram responsáveis pela administração da pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Ora, a embargante retirou-se da sociedade em 30.5.2001 (documento registrado na JUCESP em 11.4.2002), ou seja, antes da dissolução irregular da empresa, ocorrida por volta de 17.7.2004, conforme documento de fls. 46. Constatada a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, restam prejudicados os argumentos referentes à prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão da embargante do pólo passivo da ação executiva. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional responderá pelos honorários advocatícios, que fixo no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos

judiciais. Tendo em vista que, não obstante tenha restado prejudicada a apreciação da prescrição nestes embargos, a matéria é daquelas que devem ser apreciadas de ofício pelo juízo, abra-se vista à Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal para manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição em relação ao débito vencido em 10.2.1999. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0048138-42.2009.403.6182 (2009.61.82.048138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5)) CERES MARIA MEDINA MARTINS X SANDRA MARIA CAMARGO DE BRITO ALVES (SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por CERES MARIA MEDINA MARTINS e SANDRA MARIA CAMARGO DE BRITO à execução que lhes move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos do SIMPLES inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.4.04.007858-65 (Execução Fiscal nº 0018823-71.2006.403.6182) no total de R\$ 10.964,01 (atualizado até 20.3.2006). As embargantes sustentam (i) a extinção dos créditos pela prescrição da pretensão de redirecionamento dos atos executórios; e (ii) a ilegitimidade passiva, por ter se retirado da sociedade em 30.5.2001. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/48. Os embargos foram recebidos a fls. 50. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 52/61. Argüiu a inexistência do instituto da prescrição quanto ao redirecionamento dos atos executórios contra os sócios, acrescentando, ademais, que, se houvesse tal prescrição, esta teria sido interrompida em 11.5.2006, quando houve a citação da devedora principal. No mérito, sustentou a legitimidade das embargantes, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça e que as embargantes constam como sócias e administradoras nos documentos societários. As embargantes manifestaram-se a fls. 66/67, reiterando os argumentos formulados na inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assiste razão às embargantes quanto à ilegitimidade passiva. O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração de lei para efeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A obrigação de pagar o tributo é da pessoa jurídica e não dos administradores ou representantes legais da empresa. Estes só agem em desacordo com a lei quando descumprem obrigação própria. Daí o Código Tributário Nacional falar não apenas em infração de lei, mas também em excesso de poderes e infração do contrato social ou estatutos, aludindo aos casos em que os administradores e representantes legais agem sem respaldo no mandato que lhes foi outorgado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou nesse mesmo sentido (cf. REsp nº 736046-SP). No caso dos autos, conforme reconhece a própria exequente em sua impugnação aos presentes embargos, o redirecionamento dos atos executórios contra as embargantes justificou-se em virtude de não ter sido a devedora principal localizada no endereço mantido nos cadastros fiscais, o que faz presumir a dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos de reiterada jurisprudência (veja o enunciado da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Desse modo, considerando que a dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento dos atos executórios contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional, e que, por outro lado, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), já que a regra legal supracitada tem cunho sancionatório, certo é que responderão apenas aqueles que eram responsáveis pela administração da pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Ora, as embargantes retiraram-se da sociedade em 30.5.2001 (documento registrado na JUCESP em 11.4.2002), ou seja, antes da dissolução irregular da empresa, ocorrida por volta de 17.7.2004, conforme documento de fls. 48. Constatada a ilegitimidade das embargantes para figurar no pólo passivo da execução fiscal, restam prejudicados os argumentos referentes à prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão das embargantes do pólo passivo da ação executiva. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A Fazenda Nacional responderá pelos honorários advocatícios, que fixo no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Desentranhe-se a guia de depósito de fls. 73, para juntada nos autos da execução fiscal, tendo em vista que o valor depositado garante os débitos ali cobrados. Tendo em vista que, não obstante tenha restado prejudicada a apreciação da prescrição nestes embargos, a matéria é daquelas que devem ser apreciadas de ofício pelo juízo, abra-se vista à Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal para manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição em relação ao débito vencido em 10.2.1999. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0049184-66.2009.403.6182 (2009.61.82.049184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024448-86.2006.403.6182 (2006.61.82.024448-2)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA (SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fiscal nº 0024448-86.2006.403.6182 ajuizada entre as partes acima assinaladas. O embargante, a fls. 319 dos autos principais, noticia a adesão aos benefícios propostos pela Lei nº

11.941/2009. Instado a falar sobre o seu interesse no prosseguimento desta demanda, o embargante requer a fls. 29, a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, aguardando-se pela consolidação do parcelamento adotado. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal procedimento, porque implica confissão por parte do contribuinte de que os valores no processo executivo cobrados são realmente devidos, induz à extinção dos embargos e não a sua suspensão, como pretende o embargante. Desse modo, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem citação, não há que se falar em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se P. R. I. e C..

0055229-86.2009.403.6182 (2009.61.82.055229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040551-66.2009.403.6182 (2009.61.82.040551-0)) ELIZABETE RODRIGUES BARONE (SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Elizabeth Rodrigues Barone à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. A embargante, anteriormente ao recebimento dos embargos, requereu, a fls. 13, a desistência do presente feito. É o relatório. Decido. Em virtude do requerimento de desistência, efetuado antes da citação da parte contrária, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0014376-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026557-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026557-2)) BRUMARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP033547 - REGINA MARIA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em suas razões, alega a embargante, em síntese que o débito exequendo teria sido objeto de parcelamento, circunstância que feriria a legitimidade do título executivo em que se lastreia o feito principal. Antes do recebimento dos embargos, em razão do parcelamento noticiado, foi oportunizada vista para esclarecer seu interesse no prosseguimento deste feito, sem que houvesse, da embargante, manifestação, conforme certificado às fls. 21 verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento administrativo pela embargante afirmado é de inelutável admissão. Não obstante isso, de se salientar, a teor do que consta dos autos, que referido regime (de parcelamento) foi instalado depois de já ajuizada a ação executiva à qual a presente encontra-se vinculada. Nesses termos posta a questão, o que se infere, então, é que o argumento trazido pela embargante não autoriza o desfecho por ela almejado, vale dizer, a condenação da embargada em honorários advocatícios. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretanto, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se P. R. I. e C..

0017505-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-75.2010.403.6182 (2010.61.82.000222-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT à execução fiscal que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de créditos do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU inscritos em Dívida Ativa sob o nº 608.048-0/09-3 (Execução Fiscal nº 0000222-75.2010.403.6182) no valor de R\$ 1.705,55 (atualizado até 1º.12.2009). A cobrança refere-se ao IPTU devido nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008 relativamente ao imóvel situado na Alameda Santos, 2222, vaga 19, nesta Capital. A embargante sustenta que a exação é indevida, porque a ECT faz jus à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, na medida em presta serviço público de competência exclusiva da União, conforme decorre do art. 21, inciso X, da Lei Maior. Cita, em apoio à tese, diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais. Instruem a inicial os documentos de fls. 13/21. Os embargos foram recebidos a fls. 23. O Município de São Paulo apresentou impugnação a fls. 25/30. Consta réplica a fls. 33/45. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A ação é procedente. Embora este magistrado entenda que a imunidade do art. 150, inciso IV, alínea a, da Constituição Federal deva ser compreendida do modo mais restritivo, de forma a alcançar apenas as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imunidade em questão se estende também à ECT. Cito, a propósito, o seguinte precedente: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que

está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 364202, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00302) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de modo a desconstituir a CDA n.º 608.048-0/09-3. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. O Município de São Paulo responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0017509-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-23.2010.403.6182 (2010.61.82.000219-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT à execução fiscal que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de créditos do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 608.045-6/09-5 (Execução Fiscal n.º 0000219-23.2010.403.6182) no valor de R\$ 1.705,55 (atualizado até 1º.12.2009). A cobrança refere-se ao IPTU devido nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008 relativamente ao imóvel situado na Alameda Santos, 2222, vaga 16, nesta Capital. A embargante sustenta que a exação é indevida, porque a ECT faz jus à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, na medida em presta serviço público de competência exclusiva da União, conforme decorre do art. 21, inciso X, da Lei Maior. Cita, em apoio à tese, diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais. Instruem a inicial os documentos de fls. 13/21. Os embargos foram recebidos a fls. 23. O Município de São Paulo apresentou impugnação a fls. 25/38. Consta réplica a fls. 41/53. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A ação é procedente. Embora este magistrado entenda que a imunidade do art. 150, inciso IV, alínea a, da Constituição Federal deva ser compreendida do modo mais restritivo, de forma a alcançar apenas as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imunidade em questão se estende também à ECT. Cito, a propósito, o seguinte precedente: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 364202, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00302) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de modo a desconstituir a CDA n.º 608.045-6/09-5. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. O Município de São Paulo responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0017510-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-83.2010.403.6182 (2010.61.82.000215-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT à execução fiscal que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de créditos do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 608.041-3/09-4 (Execução Fiscal n.º 0000215-83.2010.403.6182) no valor de R\$ 1.705,55 (atualizado até 1º.12.2009). A cobrança refere-se ao IPTU devido nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008 relativamente ao imóvel situado na Alameda Santos, 2222, vaga 12, nesta Capital. A embargante sustenta que a exação é indevida, porque a ECT faz jus à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, na medida em presta serviço público de competência exclusiva da União, conforme decorre do art. 21, inciso X, da Lei Maior. Cita, em apoio à tese, diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais. Instruem a inicial os documentos de fls. 13/21. Os embargos foram recebidos a fls. 23. O Município de São Paulo apresentou impugnação a fls. 25/30. Consta réplica a fls. 33/45. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A ação é procedente. Embora este magistrado entenda que a imunidade do art. 150, inciso IV, alínea a, da Constituição Federal deva ser compreendida do modo mais restritivo, de forma a alcançar apenas as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imunidade em questão se estende também à ECT. Cito,

a propósito, o seguinte precedente:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 364202, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00302) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de modo a desconstituir a CDA n.º 608.041-3/09-4.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. O Município de São Paulo responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, desansem-se e ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.C.

0017961-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042882-21.2009.403.6182 (2009.61.82.042882-0)) VAN HELDEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante, antes da citação da embargada, requereu, a fls. 63, a desistência destes embargos, em razão do parcelamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0042882-21.2009.403.6182.É o relatório. Decido, fundamentando.O requerimento de desistência destes embargos à execução, efetuada pelo embargante, porque anterior à integração da embargada no pólo passivo da lide, deve ser acolhido.Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 63, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem citação, inviável falar em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal, dando-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.Desansem-se os autos e com o trânsito em julgado arquivem-se.P. R. I. e C..

0025269-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-18.2009.403.6182 (2009.61.82.004218-7)) AGRITRADE COMERCIAL LTDA(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.O embargante devidamente intimado (fls. 25) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil; e 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 25 verso.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desanpendando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0028132-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021136-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021136-1)) FRALL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas.Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o(a) embargante intimado(a) a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Diante da irregularidade da representação

processual certificada às fls. 36/7, bem como da negativa de endereço para intimação do executado, verificada a fls. 198 do executivo fiscal, certifique-se o trânsito, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0034927-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044649-94.2009.403.6182 (2009.61.82.044649-3)) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados entre as partes acima assinaladas, cuja execução fiscal foi extinta em razão da imunidade tributária, tendo em vista a personalidade jurídica da embargante. Nesses termos, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A verba honorária foi fixada nos autos principais. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal nº 0044649-94.2009.403.6182. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. C.

0042745-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016237-27.2007.403.6182 (2007.61.82.016237-8)) LUIZ FERNANDO NAPOLITANO X VERA LUCIA DE QUEIROZ NAPOLITANO(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil; e 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, manifestou-se às fls. 23, sem dar, no entanto, cumprimento à tal determinação. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0016237-27.2007.403.6182, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo do feito, deixo de condenar o embargante em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0042746-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado (fls. 78) para cumprir integralmente a decisão de fls. 70, complementando o valor depositado para garantia do juízo, observando o quantum discutido, devidamente atualizado até a data do ajuizamento do executivo fiscal e, ainda, apresentar documento hábil a demonstrar os poderes outorgados na procuração de fls. 72, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado a fls. 78 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0002727-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045745-18.2007.403.6182 (2007.61.82.045745-7)) CARLOS MANUEL BARRINHA LOPES(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embargante, intimado para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, manifestou-se às fls. 14/5, sem dar, no entanto, total cumprimento à tal determinação. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à integral regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução

0008900-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-30.2003.403.6182 (2003.61.82.003319-6)) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado a fls. 15 para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de

Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil; e 6) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, manifestou-se às fls. 17/23, sem dar, no entanto, total cumprimento à tal determinação.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à integral regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003319-30.2003.403.6182.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.Sem citação, inviável falar em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0009287-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023852-68.2007.403.6182 (2007.61.82.023852-8)) AD BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(AL005665 - ANA MARIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.O embargante devidamente intimado (fls. 17) para emendar a petição inicial, regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela devedora principal (pessoa jurídica) e documentos aptos a comprovar os poderes da outorga, bem como cópia integral da certidão de dívida ativa, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 18, in fine.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0009823-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038957-80.2010.403.6182) SERMA CLINICAS SERVICOS INTEGRADOS, AMBULATORIAIS E DIA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata a espécie de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Em suas razões, alega a embargante que o débito exequendo teria sido objeto de parcelamento, requerendo a procedência dos embargos e a condenação da embargada em honorários.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O parcelamento administrativo pela embargante afirmado é de inelutável admissão.Não obstante isso, de se salientar, a teor do que consta dos autos, que referido regime (de parcelamento) foi instalado depois de já ajuizada a ação executiva à qual os presentes encontram-se vinculados.Nesses termos posta a questão, o que se infere, então, é que o argumento trazido pela embargante não autoriza o desfecho por ela almejado, vale dizer, a procedência dos embargos, tampouco a condenação da embargada em honorários advocatícios.Destaco, por oportuno, que o parcelamento administrativo implica confissão da dívida, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir da embargante, com a consequente extinção dos embargos.Iso posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que não se estabeleceu, in concreto, o regime de contenciosidade, deixo de condenar a embargante em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0009824-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034143-25.2010.403.6182) DROG SAO PEDRO VILA MATILDE LTDA-ME(SP267130 - EVELIN VANESSA GOYA E SP243755 - PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas.O embargante intimado a fls. 22 para emendar a petição inicial, a teor do que prescreve o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.Sem citação, inviável falar em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0009826-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037668-15.2010.403.6182) PRH PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTD(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas.O embargante intimado a fls. 15 para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo

segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, manifestou-se às fls. 16/7, sem dar, no entanto, total cumprimento à tal determinação.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à integral regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.Sem citação, inviável falar em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0010883-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042664-56.2010.403.6182) ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.O embargante devidamente intimado (fls. 05) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 05, in fine.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0016416-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035629-16.2008.403.6182 (2008.61.82.035629-3)) ROBERTO REBOLO MANO(AM005359 - ELIAS BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas.O embargante intimado a fls. 08 para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado a fls. 09, in fine.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.Sem citação, inviável falar em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0020150-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048801-54.2010.403.6182) JANETE MIRANDA GUIMARAES(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.A embargante intimada para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; d) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil e e) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo assinalado na decisão de fls. 20, conforme certificado a fls. 20 verso.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento, desapensando-os.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0024552-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044009-57.2010.403.6182) POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.A embargante intimada para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; d) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil e e) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo assinalado na decisão de fls. 7,

conforme certificado a fls. 7 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento, desamparando-os. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0050931-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-24.2011.403.6182) VRAN TEC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 01/04/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 30, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 18/04/2011 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 18/05/2011 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 28/09/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 23/23 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0007718-24.2011.403.6182, para o seu regular prosseguimento. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009284-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) KALUNGA TRADING S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos de terceiro instaurada entre as partes acima nomeadas. Pretende a autora, por meio de tal demanda, o cancelamento de indisponibilidade oriunda de medida cautelar fiscal (e execução fiscal correlata) incidente sobre imóvel relativo aos blocos 3 e 4 do Conjunto Residencial Central Park Jabaquara, imóvel esse inscrito na matrícula nº 79.349 do Oitavo Registro de Imóveis de São Paulo (à exceção do apartamento 61 do bloco 4). Deferida parte da proteção possessória almejada liminarmente, sobreveio agravo de instrumento. Citada, a União ofereceu manifestação por meio da qual absteve-se de contestar a pretensão inicial, fazendo-o nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.606/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 7/2008 (DOU de 11/11/2008). É o relatório. Fundamento e decido. Porque equivalente à conduta estabelecida no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, a manifestação vertida pela União as fls. 534/6 impõe a acolhida da pretensão inicial, tal como deduzida, independentemente de providências adicionais, nos termos do art. 329 do mesmo código de início mencionado. Com efeito, reconhecida a inaplicabilidade, na hipótese concreta, do art. 185 do Código Tributário Nacional, bem como a incidência da orientação firmada no mencionado Parecer PGFN, é de se tomar como lícita a aquisição empreendida pela autora relativamente ao bem tornado indisponível nos autos principais, levantando-se, por conseguinte, essa mesma indisponibilidade. Isso posto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, fazendo-o de modo a determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaia sobre o bem imóvel consistente nos Blocos 3 e 4 do Conjunto Residencial Central Park Jabaquara, imóvel esse inscrito na matrícula nº 79.349 do Oitavo Registro de Imóveis de São Paulo (à exceção do apartamento 61 do bloco 4). Nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, responderá a União pelas despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados, para apuração desse valor, além dos parâmetros estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a peculiar circunstância de não ter sido oferecida resistência à pretensão inicial. Oficie-se, oportunamente, à repartição responsável pelo registro do bem litigioso, a fim de que se execute a ordem derivada deste decisor. Oficie-se, outrossim, ao Excelentíssimo Senhor Relator do agravo interposto no curso da lide. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito da presente sentença (uma vez não sujeita, por seu fundamento legal, a reexame necessário). Mais: não sobrevindo provocação de outra ordem, arquivem-se. P. R. I. e C.

0022887-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041214-20.2006.403.6182 (2006.61.82.041214-7)) MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargante requer o levantamento de ativos financeiros efetuados via sistema Bacenjud, nos autos principais.É o relatório.Decido, fundamentando.Constato que o pleito da embargante foi atendido a fls. 66 da execução fiscal nº 0041214-20.2006.403.6182. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C..

0026359-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) CICERO FERREIRA COSTA(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por CÍCERO FERREIRA COSTA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na rua José Teodoro Vieira, nº 127-A, Parque Maria Domitila, nesta Capital, objeto da matrícula 834 do 14º Registro de Imóveis da Capital, no autos da execução fiscal nº 0005688-65.2001.403.6182.É o relatório. Fundamento e decido.Constato que o pedido formulado pelo embargante está consolidado por meio da decisão proferida às fls. 1946/7, item 1, da execução fiscal alhures mencionada, conforme traslado de fls. 53/4 que determinou o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel objeto dos presentes embargos. Inevitável admitir, então, que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão do embargante já foi por este Juízo satisfeita naqueles autos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-seP. R. I.C..

EXECUCAO FISCAL

0050654-45.2003.403.6182 (2003.61.82.050654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0050655-30.2003.403.6182 (2003.61.82.050655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0057857-58.2003.403.6182 (2003.61.82.057857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as

providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0057858-43.2003.403.6182 (2003.61.82.057858-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0072889-06.2003.403.6182 (2003.61.82.072889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0011319-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXIMA SA IND. DE MAQUINAS X RODOLFO RUSCHIONI X NICOLA B. KUZMAN FILHO X WALTER GIBELLO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos,Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foram opostos embargos à execução fiscal autuados sob nº 0032667-20.2008.403.6182. Sustenta a empresa executada, naqueles autos, que o débito em cobro estaria fulminado pelo intercurso de decadência. Apóia-se a embargante em decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tirada nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0004848-68.2005.4.03.6100, que acatou os argumentos da apelante/impetrante, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Insta consignar, de início, que, declarada a inconstitucionalidade, ex vi da Súmula Vinculante nº 8, das normas que conferiam à exeqüente prazo decadencial e prescricional excepcionalmente decenal em relação aos tributos a que se refere o presente processo, imperativa a aplicação, hic et nunc, do prazo geral (quinqüenal) firmado para tanto pelo Código Tributário Nacional.Iso fixado, de se destacar que a metodologia de contabilização do aludido prazo (de decadência) para a hipótese concreta (que lida com tributos constituídos via lançamento em 12/4/2004; assim é a notícia firmada na CDA exeqüenda; fls. 05), é a que vem definida nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional.Dessa forma, o fluxo do prazo de decadência do mais recente crédito (dezembro de 1998, explicita-se) teria se iniciado em 01 de janeiro de 1999, com o conseqüente esgotamento em 01/01/2004, data anterior à do lançamento na hipótese havido.Ex positis, acolho os argumentos da executada, aos quais se acresce, ainda, o teor do r. decisum emitido em Instância Superior, e reconheço, em conseqüência, a incidência da afirmada decadência, decretando-a, de molde a julgar extinto o presente processo de execução fiscal nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por conseqüência, a insubsistência do título que dá base à presente ação.Sem condenação da exeqüente em honorários advocatícios, haja vista que quando da data de ajuizamento da presente execução, ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, cujos termos acabaram por determinar o reconhecimento do fenômeno extintivo no caso em comento.A presente sentença não se sujeita a reexame necessário, uma vez defluente da aplicação de súmula vinculante.Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na seqüência.P. R. I. e C..

0040551-66.2009.403.6182 (2009.61.82.040551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETE RODRIGUES BARONE(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as

providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0044649-94.2009.403.6182 (2009.61.82.044649-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUTO PECAS CORREA LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de São Paulo contra a União Federal e Auto Peças Correa Ltda. para cobrança de créditos relativos a Imposto Territorial Urbano e Predial, incidente sobre o imóvel mencionado na inicial.Citada, a União Federal interpôs embargos à execução fiscal, conforme certificado a fls. 140, autuados sob nº 0034927-02.2010.403.6182. Quanto ao segundo executado, Auto Peças Correa Ltda, restou negativa a sua citação, consoante se vê a fls. 10.O Município de São Paulo manifestou-se a fls. 14, in fine, dos autos dos embargos, requerendo a exclusão da União Federal do pólo passivo deste executivo fiscal e, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Estadual.Nesse termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.O processamento do feito, deveras, apresenta-se inviável.É que, figurando a União no respectivo pólo passivo, aplicável se faz, in casu, o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, dispositivo que assim prescreve:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...).Referida regra constitucional, suprimindo - como de fato suprime - a competência tributária da exequente em face da União Federal, desqualifica a força executiva do título que orienta a presente ação, daí derivando, como sinalizado, sua improsperabilidade em relação à primeira executada.Issso posto, EXTINGO a presente execução fiscal somente em relação à União Federal, uma vez insubsistente o título que lhe daria base, fazendo-o com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil - ausência de específico pressuposto do processo de execução (título hábil).Condeno o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada União Federal, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.A extinção do feito em relação à União Federal resulta na incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a matéria (art. 109, inciso I, da Constituição Federal). Assim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo e, com o retorno, proceda a serventia à respectiva baixa e posterior remessa à Justiça Estadual.

Expediente Nº 1692

EXECUCAO FISCAL

0001286-38.2001.403.6182 (2001.61.82.001286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADICAO CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmintida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0022558-78.2007.403.6182 (2007.61.82.022558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmintida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-20.2002.403.6183 (2002.61.83.003270-6) - MICHELINE DANIELE JOLY(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os mesmos ultrapassam os referidos limites.Após, se em termos, dê-se ciência ao INSS para que no prazo de 30 dias se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante à autora MICHELINE DANIELE JOLY, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 5988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000736-9) - SEBASTIAO DE BARROS CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 308: comprove a parte autora DOCUMENTALMENTE e no prazo de 20 dias que as testemunhas arroladas residem no endereço informado, considerando a alegação de que não conseguiu contato com as mesmas, sob pena de não intimá-las pessoalmente. Int.

0006648-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006648-9) - VITORINA PEREIRA DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06/12/2012 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0000878-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000878-0) - GRANCINDA DE JESUS SANTANA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/08/2012 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora.Int.

0005347-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005347-5) - JOSE GERALDO PINHEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/11/2012 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Prejudicado o pedido de fl. 90, em face da petição e documentos de fls. 95-134.Fls. 96-134: ciência ao INSS.Int.

0010667-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010667-4) - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/08/2012 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Informo a parte autora que será observado o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil na audiência.Int.

0005008-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005008-9) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/06/2012 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Prejudicado o pedido de prazo de fl. 135, em face o documento de fls. 137-139.Fls. 137-139: ciência ao INSS.Int.

0012187-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012187-4) - JAIR PEREIRA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/09/2012 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0036726-48.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11/10/2012 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora.Int.

0040277-36.2009.403.6301 - ROGERIO LAURINDO PEREIRA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA

MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13/09/2012 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Informo a parte autora que será observado o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil na oitiva das testemunhas. Int.

0058466-62.2009.403.6301 - LUCI APARECIDA RAMOS PLASSA(SP165391 - SUELY DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a quantidade de processo nesta Vara Previdenciária, mantenho a data da audiência. Int.

0010688-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/11/2012 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Informo às partes que na audiência será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012079-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012079-1) - VALERIA MARIA DA SILVA(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do determinado à fl. 67, bem como para que seja informado qual o correto valor da pensão por morte devido à autora, considerando-se a relação dos salários de contribuição de fls. 25/27 que serviram para a concessão do benefício originário NB 016.041.603-2. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0048437-23.1999.403.6100 (1999.61.00.048437-1) - SANTO FREDIANE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL EM SP (CONCESSAO)(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 293/298: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro aos Drs Bruno Leonardo Fogaça, OAB 194818, e Jefferson Coelho Rosa, OAB 273137, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de requerido. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 7192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010780-71.2004.403.6100 (2004.61.00.010780-9) - LUCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBETA(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. Devolvam-se os autos à 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0032234-05.2007.403.6100 (2007.61.00.032234-5) - JOAO JOSE DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 7193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000387-0) - PASCHOALINA APARECIDA GIZOTTI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012307-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012307-6) - ROGERIO VAZ BANDINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017254-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017254-7) - JOSE BRACALENTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 90/101, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017420-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017420-9) - AMAURI CORDEIRO DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 7194

EMBARGOS A EXECUCAO

0009964-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039705-17.2008.403.6301 (2008.63.01.039705-3) - MARIA IZILDA DA SILVA NUNES(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8) - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0013809-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013809-6) - EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo

comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0016804-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016804-0) - MARIO CREPALDI(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0017708-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017708-9) - DANIEL MARTINS DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001790-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001790-8) - WALTER NAKVASAS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001794-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001794-5) - JOSE TEOTONIO ALVES FILHO(SP165972 - DANIELA COSTA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 60-verso, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0001830-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001830-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003145-71.2010.403.6183 - LENILZA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010493-43.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Com efeito, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 93/94 demonstra o exercício de atividade laborativa na Universidade de São Paulo no interregno compreendido entre 18.05.1988 a fevereiro/2010.Outrossim, o autor foi beneficiário, com pequena interrupção, de auxílios-doença no período de junho/2008 a abril/2011.Assim, no presente momento, o autor detém a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social.A incapacidade para o exercício de atividade laborativa restou agora comprovada pelo atestado médico emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de fl. 101, o qual, em conjunto com o termo de compromisso de curador provisório acostado à fl. 100, demonstram que o benefício concedido administrativamente foi cessado sem que tivesse havido a recuperação da capacidade laborativa do autor, eis que ele encontra-se, atualmente, acometido de transtornos que a incapacitam para o

exercício de atividade laborativa. Do exposto, concluo que a cessação administrativa do benefício foi indevida, devendo, portanto, o INSS promover o restabelecimento do benefício da parte autora. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, reconsiderando posicionamento anterior, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor MANOEL GOMES DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 92. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Intime-se eletronicamente o INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Oficie-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.007642-5, informando a decisão ora proferida em face dos novos fatos apresentados pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0014782-19.2010.403.6183 - MARIA RITA MENDES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 37, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Defiro os quesitos do INSS de fls. 71 e verso, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011099-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011099-5) - SUELI ROMERO(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS sobre fls. 360/361 e 362/636. 2. Fl. 637 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias. Int.

0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000124-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000124-8) - ELOTY AMADESI SANCHES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000460-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000460-2) - IVANI SANTA VICCA MENDES(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000641-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000641-6) - CLAUDIO MORANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000840-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000840-1) - WILSON SALVADOR AMABILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001001-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001001-8) - CLETTO SOARES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001283-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001283-0) - MANOEL ELIAS DAMASCENO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001401-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001401-2) - ANTONIO PASTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001907-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001907-1) - ANTONIO ARISTOTELES RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002409-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002409-1) - JOSE PEREIRA LIMA FILHO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002686-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002686-5) - GILMAR CARLOS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002689-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002689-0) - LUCIO JOSE IZARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003400-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003400-0) - FLAVIO ROMANHOLI FURTELE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça parte autora a situação da pessoa de IGOR DE SENA SANTOS junto a Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando documentalmente, tendo em vista as ementas dos V. acórdãos proferidos pelo Tribunal de Ética daquele órgão que seguem: 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006. ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS. Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art. 65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art. 50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art. 87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art. 103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 4. Int.

0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8) - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003781-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003781-4) - JOEL BARBOSA SANDOVAL(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003880-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003880-6) - NILTON RIBEIRO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004497-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004497-1) - VALDIR LUIS RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004782-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004782-0) - CARMELINDA DANTAS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005217-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005217-7) - JOSE FRANCISCO DELIA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006211-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006211-0) - JOAQUIM MOREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006570-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006570-6) - MARIA CRISTINA CHICUTA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006584-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006584-6) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008099-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008099-9) - MARIO DE OLIVEIRA FATTE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008668-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008668-0) - SERGIO JOSE LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010289-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010289-2) - EDSON VIEIRA PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010834-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010834-1) - OLIVAR BENEDITO BIANCHI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010862-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010862-6) - VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0011023-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011023-2) - JOAMARA JOSEFA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011789-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011789-5) - FRANCISCO WILSON DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011876-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011876-0) - ELIANE MARIA BRUNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0012193-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012193-0) - NELIO BAPTISTA DE FREITAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012831-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012831-5) - NOEL FERREIRA DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013326-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013326-8) - ANTONIO JOSE GOMES MARQUES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014119-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014119-8) - ORIVALDO PIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015835-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015835-6) - ARI SANTOS DE BRITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017454-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017454-4) - CLAUDIONOR PEREIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/188 - Defiro. Anote-se.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0017621-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017621-8) - VERA LUCIA PIQUEIRA FRANCO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0021158-89.2009.403.6301 (2009.63.01.021158-2) - MARIA APARECIDA ALVAREZ(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0033631-10.2009.403.6301 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0062062-54.2009.403.6301 - GILDA DE LIMA ESMELARDI(SP095575 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004616-35.2004.403.6183 (2004.61.83.004616-7) - VALDIR FRANCISCHELLI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA SUL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006774-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006774-3) - DINIZ RUBENS CANGUSSU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004967-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004967-8) - EDNA RAULINDA DE ARAUJO(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Diga a parte autora se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

0012460-26.2010.403.6183 - PAULO CEZAR DA ROCHA DIAS(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3330

MONITORIA

0000884-02.2011.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial, prosseguindo-se pelo procedimento Ordinário (artigo 1.102c, do CPC).Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000018-1) - OSVALDO GOMES(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000759-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000759-0) - ELIANA APARECIDA TORRES DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002417-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002417-3) - DANIEL IGNACIO DA FONSECA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005145-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005145-0) - EUFLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005690-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005690-3) - HILTON DONIZETI MARCELINO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - PENHA TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008521-43.2007.403.6183 (2007.61.83.008521-6) - JOSE IZIDORO DE FREITAS ARAUJO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

0027041-85.2007.403.6301 - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico a sentença para fazer constar: 18/03/2009, onde se lê 18/03/2008.

0002121-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002121-1) - IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009308-65.2010.403.6119 - MIGUEL FERREIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0001453-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001453-1) - OZIEL FONSECA SOUSA(SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando o documento de fls. 51/52, providencie a parte autora cópia da petição inicial, da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como cópia integral do laudo

pericial mencionado à fl. 51, referentes ao processo nº 053.08.616987-7, que tramitou perante a 7ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002443-28.2010.403.6183 - LUZIA FERNANDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004623-17.2010.403.6183 - CAETANO LOPES DIAS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Fabiano Haddad Brandão, especialidade - otorrinolaringologista, com endereço à Av. Engenheiro José Salles - n.º 200 - apto 136 - bloco 5 - Bairro - Socorro - São Paulo - SP - cep 04776-100, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0005354-13.2010.403.6183 - CELIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006337-12.2010.403.6183 - JANETE SOARES CAVALCANTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

0006763-24.2010.403.6183 - MARCIA CRISTINA LEAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

0008197-48.2010.403.6183 - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0008926-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA GARCIA DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0009171-85.2010.403.6183 - DOUGLAS LEONEL SANCHES X MARISSOL LEONEL SANCHES(SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0011601-10.2010.403.6183 - WAGNER BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 71/82, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0011768-27.2010.403.6183 - ANA VALERIA MARQUES(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0012547-79.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 78/89, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0012677-69.2010.403.6183 - DIMAS FAUSTINO ALFENAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 16/18), bem como os do INSS (fls. 99/100).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012729-65.2010.403.6183 - JOSE GETULIO DUTRA DUARTE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 112/114).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do

Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0013420-79.2010.403.6183 - EDNO SILVESTRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 75/85, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

0013665-90.2010.403.6183 - MANOEL LEVINO SOBRINHO X CESAR BUCHI X AMELIA TEMPORIN X MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0013911-86.2010.403.6183 - CARLOS MARIO GIANELLINI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação ao trânsito em julgado da sentença. 2. Refiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 34/42, mediante traslado, cujas cópias deverão ser providenciadas pela parte autora. 3. Providenciadas as cópias, proceda a serventia ao traslado, entregando-se as vias originais à parte autora, mediante recibo nos autos. 4. Após, arquivem-se os autos. Int.

0014438-38.2010.403.6183 - OSWALDO ALTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 90/97, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

0014548-37.2010.403.6183 - LUCINEIA BARRETO SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0015031-67.2010.403.6183 - CARMINE SILVESTRI X HELIO BORGHETTI X MANUEL DOS REIS BENTO X ROZANA APARECIDA DE OLIVEIRA LUCAS X SERGIO MARRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0015032-52.2010.403.6183 - DJARBAS DE PAULA X JOAO TOTH X HELCIO LAURIANO X MARIA APARECIDA RICO DE LIMA X SERGIO MONTIM(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0015033-37.2010.403.6183 - ADAO PEREIRA DA MOTA X DURVAL PINTO MENDES X MANOEL FRANCA X VALMIRO ALVES DE SOUZA X TADAHIRO SHINTANI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0015546-05.2010.403.6183 - RICARDO PAIXAO EVANGELISTA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada

para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 13/14). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0015864-85.2010.403.6183 - ADRIANO CLEMENTE VIEIRA(SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 125/126).5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0016046-71.2010.403.6183 - VALDEMIR CAVALCANTE FREIRE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infrigente.

0023649-35.2010.403.6301 - EDER JOSE COLELLA(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000514-23.2011.403.6183 - BENEDITO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a situação da pessoa de IGOR DE SENA SANTOS junto a Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando documentalmente, tendo em vista as ementas dos V. acórdãos proferidos pelo Tribunal de Ética daquele órgão que seguem:.487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006.ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM

CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2o do artigo 3o do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art.65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art.50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art.87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art.103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 4. Int.

0001031-28.2011.403.6183 - RODOLFO NEVES DE ARAUJO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O Senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 179). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0003597-47.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fls. 22 e 23/48: recebo como aditamento à inicial. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.918,29 (vinte e dois mil, novecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0004037-43.2011.403.6183 - NILZETE LOPES DE MENDONCA GONZAGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/23: esclareça a parte autora se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o contido na petição de fl. 21, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004335-35.2011.403.6183 - ROBERTO DONATO DA SILVA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/18: recebo como aditamento à inicial.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ (centos mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008576-52.2011.403.6183 - REGINALDO MARTINS(SP255052 - ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em seguro-desemprego.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.770,84 (quatro mil, setecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008728-03.2011.403.6183 - LUIZ DA SILVEIRA GATO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 107/121).2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0010885-46.2011.403.6183 - DARLAN AUGUSTO CAMPEDELLI(SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012330-02.2011.403.6183 - DARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.275,00 (oito mil, duzentos e setenta e cinco reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0012574-28.2011.403.6183 - JOSE GRACIANO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0012628-91.2011.403.6183 - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0000102-29.2010.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0012714-62.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO GRACIANO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0016059-07.2009.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0012933-75.2011.403.6183 - PAULO HENRIQUE VANUCCHI(SP253606 - DIEGO AUGUSTO MOSCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.201,72 (nove mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001141-66.2007.403.6183 (2007.61.83.001141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-86.2003.403.6183 (2003.61.83.003037-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCESCO GIUDICI X JOSE FEMENIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0013835-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-07.2003.403.6183 (2003.61.83.005228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO LEITE LEONEL(SP069723 - ADIB TAUÍL FILHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0006781-45.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALKIRIA VAZ NOVAES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0006786-67.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033861-77.1993.403.6183 (93.0033861-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, (...)

MANDADO DE SEGURANCA

0014759-73.2010.403.6183 - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007992-82.2011.403.6183 - SONIA REGINA BARBIERI ORTIZ CAMARGO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013645-65.2011.403.6183 - CATARINA AUXILIADORA ORTEGA PEREIRA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 50/52: Considerando a diferença de rito processual, bem como a extinção do processo se julgamento de mérito, verifico não haver prevenção entre os feitos. 3. Processe-se nos termos dos artigos 844 e 845, ambos do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao pedido inicial no prazo de dez (10) dias (artigo 360 do Código de Processo Civil). 5. Com ou sem a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto a necessidade de designação de audiência. 6. Int.

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005556-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005556-5) - WILMA MORY PEICHOTO X DIEGO PEICHOTO - MENOR X CAMILA APARECIDA PEICHOTO X DANIELA DE CASSIA PEICHOTO X DANILO PEICHOTO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

As declarações carreadas aos autos não comprovam que os co-autores tenham recebido seus créditos. Aguarde-se pois, a prestação de contas ou documento equivalente. Int.

0015531-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015531-6) - ELVIRA AUGUSTO ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0004907-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004907-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/03/2012, às 14:40h (quatorze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0) - GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE X FABIANO BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento de fl. 137, encarte a estes autos o resultado da pesquisa realizada por este Juízo quanto à pensão por morte concedida pelo INSS ao co-autor Fabiano, mantida sob nº 156.722.764-0, bem como dos demais documentos referentes ao benefício e à sua instituidora. Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a persistência do interesse de agir na sede da presente demanda. Considerando que o recolhimento de contribuição previdenciária de segurado empregado é de responsabilidade do empregador, INDEFIRO o pedido de fl. 146 verso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive dos documentos a seguir carreados. Int.

0005573-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005573-7) - IRACI DE JESUS MARTINS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 25 de janeiro de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0003341-41.2010.403.6183 - JOSE MARIA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0011428-49.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011440-63.2011.403.6183 - HELIO JOSE FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011441-48.2011.403.6183 - APARECIDO PEDRO BONALUME(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 -

ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com
resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011444-03.2011.403.6183 - OSWALDO ROBERTO ZOCCHIO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 -
ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com
resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011474-38.2011.403.6183 - JOSEVALDO LOPES DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com
resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011514-20.2011.403.6183 - GERSON LUIZ MENDES DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com
resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011540-18.2011.403.6183 - ANTONIO SBRUNHERA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON
GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com
resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011546-25.2011.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO ANTONIO COPIANO(SP066808 - MARIA
JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com
resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011596-51.2011.403.6183 - CANDIDO DE ALMEIDA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com
resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011646-77.2011.403.6183 - ANTONIO GUERRERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com
resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011647-62.2011.403.6183 - MILTON MOURAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 -
ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com
resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011651-02.2011.403.6183 - ANIVALDO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E
SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com
resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011734-18.2011.403.6183 - FRANCISCO FLORENCIO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com
resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011736-85.2011.403.6183 - JOAO GOMES DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com
resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011763-68.2011.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI
JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011764-53.2011.403.6183 - GASPAR MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011767-08.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE FARIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011768-90.2011.403.6183 - CICERO CLEMENTE VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011773-15.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS SODRE(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011930-85.2011.403.6183 - DALMACO ROCHA DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011931-70.2011.403.6183 - ROSELI SOARES SEBASTIAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011940-32.2011.403.6183 - JOAO COELHO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011960-23.2011.403.6183 - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011972-37.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP305375 - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.275,00 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0012063-30.2011.403.6183 - MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012131-77.2011.403.6183 - RIVADAVIA RODRIGUES DA COSTA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012247-83.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012365-59.2011.403.6183 - OSWALDO CASTALDI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012431-39.2011.403.6183 - BERNARDO SCHLACHTA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012439-16.2011.403.6183 - MARISE ALVES DOS PASSOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012509-33.2011.403.6183 - JOSE CARLOS TOFANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012535-31.2011.403.6183 - CREUSA PIGOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012619-32.2011.403.6183 - 3745877(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012703-33.2011.403.6183 - LUIZ BOARETTO FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012763-06.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO LEME(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012773-50.2011.403.6183 - PALAMEDE DE JESUS CONSALTER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003428-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012015-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JANDIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0003429-45.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047425-97.2002.403.0399 (2002.03.99.047425-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO ALVARO GONCALVES DE FARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, (...)

0003430-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-73.1996.403.6183 (96.0006979-4)) DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0005365-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SALVADOR ESPEDITO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0007286-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014766-65.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ALVES DA SILVA X ERIKA DA SILVA PEREIRA X EVELYN DA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0009287-57.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO) X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0010601-38.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015531-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015531-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELVIRA AUGUSTO ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)
Acolho o aditamento de fl. 47. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 7.535,27 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos).Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022875-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022875-1) - WANDA DOS SANTOS BENTO X GERALDO ROBERTO RODRIGUES X GESSON CANTUARIO E SILVA X ODETTE CYRILLO DE OLIVEIRA X HENOCK DE OLIVEIRA GUIMARAES FILHO X JOSE CARDOSO DANTAS X JOSE DE PAULA SILVA X APARECIDA GREGORIO FABBRINI X PAULINO SILVERIO DA SILVA X TIZUCO SHIGUEMATSU(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil a presente execução

0004899-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004899-0) - HERIBALDO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificando os autos, razão assiste ao INSS, já que não há nos autos qualquer determinação expressa para que se implante o benefício reclamado.Assim, reconsidero o despacho de fl. 245, no que se refere às expedições de ofícios e determino que se proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor-exequente, considerando o que restou decidido no autos do processo nº 2001.61.83.005209-9, com a data de início de pagamento em 01 de dezembro de 2011 e data de início de benefício na datade entrada do requerimento reconhecida na sentença/acórdão;Int.

0007918-62.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004137-6)) ADIRES BISPO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0015310-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008714-2)) LUIZ NERI DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, se realizada notificação ao INSS para cumprimento da tutela antecipada, bem como se consta resposta/resultado, nos autos principais, providenciando, desde logo, cópias das mesma, uma vez que ausente nestes autos as cópias mencionadas.Regularizados, venham os autos a imediata conclusão para deliberações quanto ao contido à fl. 52 e verificação de eventual descumprimento da ordem judicial por parte do agente publico.Int.

0012351-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005000-2)) BENEDITO PEREIRA DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Considerando a manifestação de fl. 03, esclareça a parte autora a informação de que carreu aos autos cópia integral do processo principal, uma vez que nota-se a ausência de peças trasladadas.2. Informe a parte autora-exequente, comprovando documentalmente, se nos autos principais, o INSS foi notificado para cumprimento de tutela antecipada/específica, bem como o resultado da notificação, se realizada.3. Esclareça o interesse de agir na sede da presente demanda, uma vez que a execução dos valores em atraso encontra-se sujeita ao trânsito em julgado da sentença, conforme lá expresso.Int.

Expediente N° 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901104-49.1986.403.6183 (00.0901104-8) - ABGAIL BERNARDINO DA SILVA X ALVARO GAMBARINI X RENATO RIBEIRO X DELFINA DE MATTOS RIBEIRO X ANSELMO RAFFAELLI X SILVIO MANOEL PONTES X ELYDE CARMELITA DE REZENDE KLEIN X FRANCISCO HIGASKINO X NADYR CAMARGO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DE LIMA X RUI FERREIRA GONCALVES X SEBASTIAO ALVES DE ALBUQUERQUE X JOSE CARLOS ROMANO DE ALBUQUERQUE X WALTER GODOY BORGIANNI(SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0026442-79.1988.403.6183 (88.0026442-5) - GENY GERMANO MANTOVANI(SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001391-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001391-1) - PEDRO DE CARVALHO LEONEL X EMILIO DIAS DE FRANCA X JOSE SERAFIM SOBRINHO X TEOSITA PEREIRA SERAFIM X SEBASTIAO DOS SANTOS X NAIR MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004929-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004929-2) - IVA FERNANDES DOS REIS X JOSE BRAGA CAVALHER X ANITA PINOTI X JOSE DE LIMA FILHO X MAMEDE DA SILVA CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009731-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009731-6) - ABRAHAO JORGE X ANTONIO DE SOUZA X ARI CAMPOS X HORACIO DE BENEDETTO X ROSA BERNARDO DE BENEDETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso

I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013791-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013791-0) - AMARO ALVES VALENCA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014361-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014361-2) - MARIA MADALENA MIGUEL ANDREUCCI(SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002465-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002465-6) - ANA CRISTINA CREMA X PATRICK CREMA - MENOR IMPUBERE (ANA CRISTINA CREMA)(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007570-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007570-0) - VILMAR BERTOLDO(SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO E SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar o dispositivo da sentença de fls. 195/199, somente para afastar a incidência do prazo prescricional.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0004123-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004123-7) - MARILENE CORREA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infrigente.

0006498-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006498-5) - LUIZ CARLOS DA COSTA FRANCA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar a fundamentação da sentença embargada, devendo constar a tabela acima no lugar da constante à fls. 290, bem como para alterar o dispositivo da sentença de fls. 287/291 nos seguintes termos: (...) Considerando que não houve a concessão do benefício, fica revogada a tutela anteriormente concedida. Notifique-se.

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/01/2012, às 12:45h (doze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 26/04/2012, às 16:00h (dezesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007400-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007400-4) - WLADEMIR SILVA RODRIGUES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0006074-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006074-5) - ERMELINDA LOUZADA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0006926-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006926-8) - VICENTE CORREIA DE SOUZA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0014169-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014169-1) - TANIA BARBOSA DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito em favor de uma das varas estaduais da comarca de São Paulo/SP.

0011447-55.2011.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011515-05.2011.403.6183 - WAGNER THOMAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011531-56.2011.403.6183 - ADILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011541-03.2011.403.6183 - GILBERTO GONCALVES VIEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011555-84.2011.403.6183 - PEDRO HEMERKA FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011715-12.2011.403.6183 - JUCIER FERNANDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011959-38.2011.403.6183 - LEONILDES GONCALVES ROSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011993-13.2011.403.6183 - HAYDEE APARECIDA RODRIGUES DOS REIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012459-07.2011.403.6183 - TEREZINHA RODRIGUES DE PAULA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006788-37.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-84.2003.403.6183 (2003.61.83.006458-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAGMAR HENRIQUE CECOTTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0005363-38.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008937-06.2010.403.6183 - MARLY CAMPOS SELL(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto REJEIRO a medida cautelar. (...)